

MAGDA BARROS BIAVASCHI

O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942:

A construção do sujeito de direitos trabalhistas

Tese submetida ao Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas para obtenção do título de Doutor em Economia Aplicada.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alonso Barbosa de Oliveira.

**Campinas
2005**

O individualismo capitalista tinha de fracassar. Não é compatível com a organização superior de vida. O parasitismo conduz, inevitavelmente, á criação de uma classe que desfruta todos os gozos e de outras que consomem pouco e nada possuem.

Neste sentido, a sociedade individualista, – despótica, autoritária, em matéria de policia e de justiça, – é, quanto á Economia, anarchica. O regime da livre concurrencia não significa outra coisa: inspirações e appetites particulares, producção que marcha para o trust, e, quando muito, para o cartel.

O parasitismo faz-se apologista de tal anarchia, que lhe serve; e, no momento, alguns políticos, a soldo do capitalismo estrangeiro, querem implantar nos Estados sul-americanos regime despótico, que lhes permitta, como agentes parasitários, submeter os trabalhadores e os elementos technicos ao typo colonial do trabalho forçado. Donde dois brados que estalam em todo o continente: Socialismo! Libertação das Nações!

Duas redempções a serem feitas: a dos proletários manuaes e intellectuaes, a dos trabalhadores de toda espécie; e a das nações a que os economistas chamam “nações proletárias” pelo ouro estrangeiro.

Nada mais justificável, portanto, no momento, do que reexaminar, á luz dos nossos dias, as doutrinas sociaes. Cumpre penetra-las, discuti-las, e ver o que contêm de verdadeiro e de falso. (Pontes de Miranda. Anarchismo, Comunismo, Socialismo. 1933)

Agradecimentos

É difícil agradecer a todos os que contribuíram para este trabalho sem cometer injustiças. Foram muitos os apoios. A começar pelas sólidas instituições públicas – o Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas, Unicamp, e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e seu Memorial da Justiça do Trabalho/RS – sem as quais a pesquisa não seria ultimada e a tese não seria escrita.

Ao Instituto de Economia, por incluir-me no Programa de Pós-Graduação em nível de doutorado, proporcionando-me conviver com excepcional corpo docente, cujo saber crítico e reconhecida capacidade teórica são estímulos à elaboração desta tese. Idéias-força que contribuíram para a superação de obstáculos que, por vezes, soavam intransponíveis. Aos Professores João Manoel Cardoso de Mello, Luiz Gonzaga Belluzzo e Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, presentes em várias etapas deste trabalho. Lições de humanidade.

Ao Centro de Estudos Sindicais e do Trabalho, CESIT, pela oportunidade de participar de pesquisa que estimulou muitas reflexões sobre o mundo do trabalho, contribuindo para reafirmar em mim os sentidos e a importância da regulação trabalhista. Aos companheiros de pesquisa, pelas discussões e convívio sempre estimulantes.

Aos colegas do Programa de Pós-Graduação pelo companheirismo e pelos subsídios a esta tese, em especial aos que dividiram comigo os seminários sobre Hobbes e Rousseau e sobre Gilberto Freyre: Rosane Maia, Maria Fernanda Cardoso de Melo e Alessandro Ortuso.

Aos servidores do Instituto e do CESIT, profissionais qualificados sem os quais, certamente, essas instituições não teriam a notoriedade que têm. Agradecimento que faço na pessoa dos competentes e incansavelmente solícitos Alberto e Licério.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região por ter compreendido a importância do aprimoramento de seu corpo de magistrados, concedendo licença no período inicial dos créditos. Ao Memorial da Justiça do Trabalho no RS e, nesse sentido, à Administração do Tribunal pela qualidade de seus pesquisadores, sem os quais seria inviável realizar este trabalho. Aos Juízes Fabiano Bertolucci e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Presidentes, respectivamente, na atual e na gestão anterior, pelo apoio institucional e pela compreensão que têm da importância da preservação da memória para o resgate da história de um Direito comprometido com uma sociedade mais integrada e menos desigual. À Dinah Lemos, ao Antônio Ransolin e ao Elton Decker, que, desde o Memorial, fazem parte desta tese.

A todos os que colaboraram com críticas, textos, correções. Entre eles, Dari Krein, responsável, em boa parte, pelas reflexões sobre os sentidos que alguns teóricos atribuem às leis trabalhistas da “Era Vargas”. Às pesquisadoras Ângela Maria de Castro Gomes, Elina Pessanha e Regina Morel pelos trabalhos e diálogos incansáveis sobre a Justiça do Trabalho. Ao Prof. Alfredo Bosi pelo mapeamento preciso dos locais, em Porto Alegre, para realizar a pesquisa em fontes históricas. À Alice Trusz e à Elenara Iabel, pelas pesquisas iniciais. À Arlene Barcellos, pelos dados sobre o Jogo do Bicho. À Dolores Sanvicente, pelo zelo com o português. Ao Fábio Zimbres, pela arte do Anexo. Ao Luiz Roberto Targa, pelos ensinamentos sobre o Rio Grande do Sul. À Helena Meneghello e à Magda Gans, pela tradução dos textos em italiano e em alemão. À Regina de Marco Ferreira, pelas referências bibliográficas. Aos meus alunos pela paciência com o cansaço dos últimos tempos. À Rosinha, pelo café bem passado, na hora certa, bálsamo diante de uma exasperante tela de computador.

Aos lindos filhos, Marta e Pedro, aos quais nem sempre consegui dedicar o desejado tempo de amar. Asas de liberdade que impulsionam à vida e a outros vãos. À neta que virá do mar, esperança de continuidade e renovação. À avó e bisavó Laidinha que bem poderia estar conosco. Aos meus irmãos, pelo carinho. Ao tio Tasso, pelos folguedos de criança na Fazenda da Reserva. Aos amigos e amigas de sempre, gaúchos(as), gaúcha em Recife, quase-gaúcha no Paraná, paulistanos(as) e campineiros(as), que habitam a alma desta aluna apreensiva.

Ao Ministro Arnaldo Süssekind, homem de elegante saber, guia de uma caminhada em busca das fontes materiais da legislação consolidada no país, pista aos processos antigos, lócus de ações constitutivas do sujeito de direitos do trabalho. Obrigada por esse encontro.

Aos dois homens da minha vida. Dois que são quatro. A um, dediquei o amor de mãe; a outro, dedicarei esta tese. Aos dois outros: Júlio Campos, pelo “divã” sem o qual eu não teria chegado até aqui. E ao Caico, amor e vida, pelo estímulo, pela paciência e pelas precisas sugestões. Por fim, ao homem responsável pela minha existência, a quem dedico este trabalho. Por ter buscado forjar em mim a compreensão da vida como ela é. Por ter sido duro e generoso. Pelo apoio seguro em tempos de tempestade, especialmente as da alma. Signo de rebeldia mesclada às regras da ordem em fábulas contadas até o adormecer. Presença na materialidade de uma vida profissional dedicada a dizer o Direito, no desejo de dizê-lo com Justiça. Este “estrangeiro”, um médico “castelhano” que chegou à cidade de Júlio de Castilhos, em sítio dos Correa de Barros, aquerenciou-se, beijou uma mulher da terra, e fez família.

RESUMO

Esta tese busca, em síntese, resgatar os fundamentos do Direito do Trabalho em tempos em que os direitos sociais sofrem forte abalo e em que as instituições republicanas parecem sucumbir à força de um desejo implacável de remover todos os obstáculos ao livre fluxo do capital, à expansão das grandes corporações e do capital financeiro internacional, tendo como foco um país de capitalismo tardio como o Brasil. Com a preocupação de desvendar as principais fontes materiais de um ramo do Direito com princípios e fisionomia própria e de verificar como foram impulsionadas as instituições do Estado aptas a fiscalizá-lo e a concretizá-lo, demonstra que a idéia de que a legislação trabalhista brasileira é cópia da *Carta Del Lavoro* é insustentável tanto teórica quanto empiricamente. Com ênfase no período de 1930-42, mas com um espectro maior de duração, apresenta uma leitura de um período específico da “Era Vargas”, em que esse Direito se afirmou no Brasil como um estatuto jurídico universal. Procedendo a uma abordagem mais geral do quadro socioeconômico do Brasil de então, busca compreender o papel do Estado na institucionalização das regras sociais de proteção ao trabalho e as razões pelas quais sua ação coordenadora foi decisiva para que esses direitos e as instituições que os concretizam se criassem, sem que essa abordagem signifique, ao contrário, adesão ao “mito da outorga”.

Sumário

Volume I

Introdução	1
Capítulo Primeiro: Sobre o Direito e o Direito do Trabalho: panorama geral	17
1.1 Introdução ao primeiro capítulo.....	18
1.2 Primeiro momento: <i>no século XXI</i>	19
1.3 Segundo momento: <i>Direito e Civilização</i>	22
1.4 Terceiro momento: <i>o Direito e as epígrafes</i>	36
1.5 Quarto momento: <i>o século XIX e o liberalismo</i>	52
1.5.1 A Revolução Industrial: indivíduos livres e submetidos	59
1.5.2 Momentos de resistência: a ordem liberal foi sendo solapada	63
1.6 O Direito do Trabalho: seus princípios	66
1.7 Considerações finais ao capítulo.....	71
Capítulo Segundo: O Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1942: fontes materiais	74
2.1 Introdução ao segundo capítulo.....	75
2.2 Primeiro momento: <i>sobre o contexto socioeconômico brasileiro</i>	88
2.2.1 Chegando ao poder: grandes desafios	92
2.2.2 O cenário internacional	97
2.2.3 O cenário socioeconômico brasileiro: especificidades	108
2.3 Segundo momento: <i>Arnaldo Süssekind e a CLT – fontes materiais</i>	123
2.3.1 O entrevistado	123
2.3.2 As entrevistas	124
2.3.3 O que são fontes materiais	126
2.3.4 As fontes materiais enunciadas por Süssekind	128
2.3.5 Sistematizando as fontes materiais	132
2.3.6 As novidades introduzidas pela CLT em 1943	133
2.4 Terceiro momento: <i>as fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil</i>	136
2.4.1 A Rerum Novarum	137
2.4.2 O 1º Congresso Brasileiro de Direito Social	140
2.4.3 As Constituições ocidentais modernas	148
2.4.4 A OIT: Convenções e Recomendações	151
2.4.5 A Revista do Trabalho: Mensario de Legislação Social (sic)	158
2.4.5.1 A Revista do Trabalho: o Ministério do Trabalho e a Legislação Social	160
2.4.5.2 A Revista do Trabalho: recorte 1934-35	161
2.4.5.3 A Revista do Trabalho: recorte 1941-42	183
2.4.6 As leis brasileiras anteriores e posteriores a 1930	193
2.4.6.1 Leis anteriores a 1930	194

2.4.6.2 Leis posteriores a 1930	203
2.5 Quarto momento: considerações finais ao capítulo.....	218
Capítulo Terceiro: Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho no Brasil.....	223
3.1 Introdução ao terceiro capítulo	224
3.2 A Lei 62, de 5 de junho de 1935: A Lei da Despedida e os processos judiciais	231
3.3 Os processos propriamente ditos – a graça e a força dos pleitos	240
3.3.1 Os processos de Rio Grande.....	243
3.3.1.1 Albertina: o processo e o princípio da não-discriminação	243
3.3.1.2 Antônio Ferreira: o processo e o princípio da irrenunciabilidade	252
3.3.1.3 João Vieira: a Avocatória e o ônus da prova	266
3.3.2 Peças preservadas de processos de Porto Alegre	267
3.3.2.1 José Andrade e outros: o processo e o princípio da primazia da realidade	267
3.3.2.2 Álvaro Dias, a cadeira de barbeiro e o Estado Novo: o princípio da continuidade e a substituição processual	279
3.3.3 Os processos de São Jerônimo	282
3.3.3.1 Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas em nome de Homero Vianna: princípio da não-discriminação	284
3.3.3.2 Elpídio Soares: os princípios da intangibilidade salarial, da continuidade da relação de emprego e a dignidade da pessoa humana	289
3.3.3.3 Olmiro Marques: princípios da continuidade da relação de emprego e da não-discriminação e desistência da ação por empregado analfabeto.....	292
3.3.3.4 Alcides Antônio dos Passos: ônus da prova e continuidade da relação de emprego	294
3.4. No Porto de Rio Grande.....	296
3.4.1 Francisco Martins e outros: os embarcados no Rebocador Antônio Azambuja.....	299
Considerações finais.....	304
Referências Bibliográficas	317
Fontes Primárias	317
Obras Consultadas.....	327
Volume II	
ANEXOS	

Introdução

Defender uma tese de doutoramento em um Instituto de Economia quando se é bacharel em ciências jurídicas e sociais, com quase trinta anos de uma vida profissional dedicada ao exame e ao julgamento de processos ajuizados perante a Justiça do Trabalho, buscando, a partir dos casos concretos, interpretar a norma jurídica e, de forma prescritiva, concretizar o Direito do Trabalho, é um desafio tão estupendo que faz acionar forças internas contraditórias que, por vezes, insistem em congelar o raciocínio, convidando à capitulação; por outras, brincam com adormecidas inseguranças aparentemente superadas na trajetória da vida que ressurgem com a força da mão que balança o berço; por outras, ainda, sob acalantos nem sempre lembrados dessa mesma mão, instigam, estimulam, num movimento vivo, pulsional. São sentimentos ambíguos, de difícil compreensão, que se movem entre Eros e Thanatus. Providencialmente, em meio a tal sofrimento, um excepcional conto de Machado de Assis, sugerido por generosa fonte inspiradora, aliviou as dores do parto em escaldante noite de um janeiro porto-alegrense e fez-se bálsamo. No mínimo, ajudou a desvendar uma armadilha.

Nesse conto, Machado de Assis¹, mulato e pobre em uma sociedade escravocrata, com todos os requisitos para o fracasso², fala de quatro ou cinco cavalheiros que, à luz de velas que se fundia com o luar que vinha de fora, em pequena sala de uma casa no morro de Santa Tereza, no Rio de Janeiro, debatiam questões de alta transcendência, coisas da metafísica. Quatro ou cinco porque apenas quatro os que falavam. O quinto, o Jacobina, também entre quarenta e cinquenta anos, provinciano, capitalista, inteligente, com instrução, mantinha-se casmurro. Até que, no meio da noite, sem permitir réplicas ou opiniões, interrompeu seu silêncio. Fazendo uso da palavra por trinta ou quarenta minutos, passou a contar um caso de sua vida, dissertando, assim, sobre a natureza da alma. A criatura humana, dizia ele, traz consigo duas almas: uma que olha de dentro para fora; outra que olha de fora para dentro. Esta, a alma exterior, pode ser um espírito, um fluido, um ou muitos homens, um ou muitos homens, um objeto, um botão até. Há casos em que é uma polca, um livro, um ofício. Tal como a primeira alma, sua função é transmitir a vida. Duas são as almas que completam o homem, metafisicamente falando. Quem perde uma, perde metade da existência naturalmente Mas há casos, não raros, em que a perda da alma exterior acarreta a perda da existência inteira. Estimulado pela atenção dos quatro, Jacobina passou a

¹ *O Espelho*.

² MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Contos*. Porto Alegre: L&PM, 1999.

narrar o que lhe acontecera aos vinte e cinco anos de idade, quando, pobre, acabava de ser nomeado alferes da guarda nacional.

Faceiro, com apoio da família e dos amigos, rumou para sítio distante, em visita à tia Marcolina. Aos apelos desta, levou consigo a farda presenteada pelos amigos. Lá chegando, todos, até os escravos, chamavam-no de “senhor alferes”. No quarto do hóspede, um generoso adorno: um espelho antigo, a melhor peça da casa. Herança que a anfitriã recebera da madrinha e que, segundo a tradição, fora comprado a uma das fidalgas vindas em 1808 com a corte de D. João VI. Aos poucos, o alferes foi eliminando o homem com o qual equilibradamente convivía. Ficou apenas um resto de humanidade. E a alma exterior, antes o sol, o ar, o olhar das moças, mudou de natureza. Passou a ser as cortesias, os rapapés. Ou seja, tudo o que falava do posto, da patente. Mas justo quando a consciência do homem se obliterava e a do alferes tornava-se viva, tia Marcolina foi chamada às pressas para acompanhar uma filha à morte. Os escravos, que, de certa maneira, compensavam a afeição dos ausentes, fugiram. O alferes ficou só. A solidão foi tomando enormes proporções, aliviada somente pelo sonho. Bálsamo que, eliminando a necessidade da alma exterior, permitia que a interior atuasse. Mas ao acordar-se, a alma interior não retornava. A opressão era avassaladora. Até a tentativa de escrever um artigo político, uma ode, foi mal sucedida. Foi assim que, em meio a uma terrível situação moral, lembrou-se do espelho. Buscava nele encontrar as duas almas. Mas a imagem era esfumada, vaga. Com medo de enlouquecer, tomado por um impulso, vestiu a farda. O espelho, então, reproduziu a figura integral. O alferes encontrava sua alma exterior, recolhida pelo espelho. Daí para frente as coisas mudaram. Cada dia vestia-se de alferes e, diante do espelho, por duas ou três horas, lia, olhava, meditava. Reconhecia-se. Depois, despia-se novamente. Dessa forma pôde atravessar mais dias de solidão sem senti-la.

O caminho sugerido pareceu eficaz. Em um primeiro momento, do conto transpareceu uma questão subjetiva, mas com inegáveis reflexos sobre o trabalho, indicando pistas que permitiram a esta autora compreender melhor suas dificuldades para a elaboração da tese e suas escolhas, inclusive metodológicas. Perplexa com radicais mudanças em sua alma exterior, esta autora, como que imobilizada por uma perda substantiva de referenciais e tomada por um impulso de vida, tratou de (re)vestir sua aposentada toga; as vestes tálares. Ao fazê-lo, retomou-se. Revestida, sentiu-se mais segura para habitar um cenário até então demasiado desafiador. Nas imagens agora refletidas em um espelho estrategicamente colocado junto à mesa de trabalho,

acabou por se reconhecer. Juntaram-se as duas almas. Embalada por Eros (mão que balança o berço?) e com a alma exterior de uma magistrada, fez as leituras, vivenciou fatos, analisou-os, agora com a desenvoltura de quem se habituou a falar do campo jurídico, buscando com esse saber fundamentar certas reflexões no campo da história, atenta para não descuidar das contextualizações econômicas e de enfoques dessa natureza. Afinal, a tese está sendo defendida no Instituto de Economia, também, por vezes, alma exterior. Dessa forma, tal como o alferes, sentiu-se aliviada das dores sofridas em escaldantes noites de verão porto-alegrense, municinando-se para trilhar o caminho da solidão, ínsito ao processo de criação de uma tese. O trabalho começou a ser escrito.

O Espelho é uma obra clássica que, ao investigar as idiosincrasias humanas, imbrica-se na realidade brasileira da época, perpassando-a. Assim, além de uma notável acidez que ajuda a explicar a presença dos processos judiciais, não à toa escolhidos por esta autora como fontes de análise, sua leitura permite outros ângulos de abordagem, mais diretamente relacionados com esta tese. Ao descortinar certas especificidades do Brasil de então, traz luzes a uma melhor leitura das fontes materiais do Direito do Trabalho em um país de capitalismo tardio. Ao falar das duas almas e de como o homem pode capitular à ação da alma exterior, evoca, de forma literária, as vulnerabilidades da sociedade brasileira e as agruras para superá-las. Ou, então, poderia estar captando, como mais tarde fez Gilberto Freyre em *Sobrados e mucambos*, o olhar das nossas elites para “os de fora”, tratando imitá-los³.

Em uma outra leitura, ao relatar que o alferes ia, aos poucos, eliminando o homem com o qual convivia equilibradamente, ficando apenas um resto de humanidade, fornece elementos para que se relacione essa imagem aos efeitos destrutivos do movimento do capitalismo em sua expressão pura, o qual, movido por um desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata, em um sistema alicerçado no mercado auto-regulado, opõe-se com força bruta aos obstáculos colocados ao seu “livre” fluxo. No entanto, fica o alerta: permanece um resto de indomável humanidade que poderá, quem sabe, resistir ao *assalto de moinhos satânicos*.⁴ Ao falar do embate entre as duas almas, e de como a interior pode submergir à força da exterior, contribui para que se compreenda o jurídico em sua complexa dimensão, ora significando a existência de um estatuto

³ FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 1990. Nessa obra Freyre mostra a inadequação dos estilos de vida europeus nos trópicos (como as roupas de veludo nas crianças) e, abordando o tema da europeização, observa os burgueses citadinos brasileiros que, olhando “para os de fora”, tratam de imitá-los.

⁴ POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

universal a impedir que ninguém fique à mercê da força bruta,⁵ ora a institucionalização de regras legitimadoras da dominação dos “de cima”, mas sempre indispensável à vida civilizada. Ao referir à fuga dos escravos pode estar denunciando o problema da formação de uma massa marginal de “homens livres” que perpassou a escravidão, realidade que a década de 1930 buscou superar com a edição, por exemplo, da Lei dos Dois Terços.⁶ E ao escancarar as mazelas da alma humana dá pistas a uma contraposição a certas análises de períodos da história do país, como, por exemplo, da “Era Vargas” ou, mais especificamente, no eixo desta tese, da origem e do significado do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil, momentos cujo alto grau de riqueza não se esgotam em formas como “mito da outorga”, “roubo da fala”, “cópia fascista”, etc.

Tudo isso rebate no Brasil de hoje, em que os adeptos do pensamento único ainda insistem em fazer crer que não há condições materiais para impulsionar um movimento politicamente consistente de superação de uma ordem despótica na qual o econômico se sobrepõe ao humano e a economia, blindada da política, acaba submetendo-se aos valores engendrados unicamente pelas forças do mercado, alma exterior utilitarista que não titubeia em golpear as instituições republicanas. O conto machadiano do final do século XIX, sugerido com aguda perspicácia, como que desnuda as contradições entre a realidade nacional – a alma interior, que se perde – e o ímpeto de aceitação pelos “de fora” – a alma exterior, ao mesmo tempo modelo e algoz. Ainda que profundas tenham sido as transformações nos modos, modas e vida moral e material⁷ dos brasileiros, *O Espelho* ilustra, simbolicamente, a realidade brasileira do século XX e do jovem século XXI.

Do escaldante janeiro aos prenúncios de uma primavera ainda tímida, acirraram-se as agruras no mundo. A natureza ferida vem provocando catástrofes que expõem às vísceras o drama das comunidades atingidas, sobretudo das mais pobres, não poupando o “Império”. Desigualdades de vários matizes são aprofundadas e redefinidas à ação de um capitalismo sem diques. Em âmbito nacional, em velocidade não imaginada, escancaram-se as carências de um Brasil profundo. No mundo do trabalho, a avalanche liberal mostra-se eficaz em seu desejo de quebrar a tão falada “rigidez” da legislação trabalhista. Ao embalo das promessas de redução do desemprego e de melhoria dos índices de competitividade, o que se percebe é o acirrar-se da concorrência e o aprofundar-se das assimetrias, produzindo mais desigualdades. No Brasil do

⁵ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

⁶ Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930 e modificações posteriores. Ver Anexo.

⁷ FREYRE, Gilberto. *Sobrados e mucambos*, op. cit., p. 431.

Real, além de uma elevadíssima taxa de desemprego e do aumento dos postos de trabalho precários e mal remunerados, ampliam-se as inseguranças dos cidadãos ante a ausência de mecanismos que garantam o emprego, enfrentem a rotatividade de mão-de-obra, reduzam a informalidade, assegurem maior base salarial e melhor distribuição da renda e da terra. Os direitos sociais são profundamente atingidos.

Foi exatamente diante do abalo dos direitos sociais e do arcabouço jurídico institucional trabalhista, construído em meio a imensas dificuldades e sofridos embates, que esta autora, com toda uma vida profissional dedicada ao Direito do Trabalho, viu-se mobilizada no sentido de recuperá-lo em seus fundamentos, de recolocá-lo em seu papel histórico como um direito social integrador e o das instituições criadas para dizê-lo. Tentando compreender os dilemas da (des)construção dos direitos na área do trabalho e de suas instituições garantidoras, tratou de resgatar o significado de sua constituição, adotando uma perspectiva mais ampla, de longa duração. Ou seja, a partir do processo histórico do qual fazem parte. Foi assim que, para localizar a gênese desse Direito, voltou-se para o passado, mais precisamente para a Europa em tempos da segunda revolução industrial. Daí a presença do século XIX no capítulo primeiro, ainda que o foco da análise seja o período de 1930 a 1942 da “Era Vargas”, antes, portanto, da CLT. De lá, dirigiu-se para o Brasil de 1930. Buscando reconstruir o pano de fundo socioeconômico de então e os dilemas vivenciados para superar as heranças do passado, descortinou um horizonte de atuação de homens e de instituições engajadas no projeto de modernização e desenvolvimento do país, umbilicalmente imbricado no processo de construção do trabalhador brasileiro como sujeito de direitos.

No campo jurídico, boa parte da bibliografia sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil, com um olhar mais detido na CLT, insiste em afirmar ser esta cópia da *Carta Del Lavoro*, de Mussolini. No terreno das análises sociológicas, registra-se uma lacuna quanto ao tema específico do Direito e da Justiça do Trabalho, apesar de uma expansão mais atual de estudos sobre o Judiciário. No entanto, são expressivos os trabalhos sobre a constituição da classe trabalhadora e de suas organizações, bem como sobre os sentidos da positivação das regras trabalhistas da “Era Vargas”, encontrando-se, grosso modo, duas vertentes: uma, a que atribui à classe trabalhadora papel relevante no processo de constituição dessas regras, por meio de suas organizações e/ou interagindo com os reformadores sociais, com os partidos políticos, etc.; outra,

a que, partindo de certo *sensocomum tradicional*⁸, atribui ao Estado e às suas artimanhas “populistas” a “concessão” e/ou a “outorga” das normas de proteção social, como se buscará discutir na introdução ao segundo capítulo. Desconstituir esse *sensocomum*, procurando-se desvendar quais as fontes materiais do Direito e do Processo do Trabalho brasileiros é um dos desafios a que esta tese se propõe.

A questão central deste estudo é mostrar que a história da constituição dos direitos sociais brasileiros, mais especificamente do Direito material do Trabalho e das instituições aptas concretizá-lo, não cabe no enunciado de cópia do modelo fascista. Para tanto, busca, na trajetória da humanidade e a partir de um diálogo inicial com alguns pensadores modernos, mostrar como foi sendo internalizada a idéia da importância do Direito e do Estado para a vida em sociedade, esboçando o cenário em que se constituíram as condições para o nascimento do Direito do Trabalho como um ramo com princípios próprios, remontando, assim, às suas origens e finalidades: um estatuto jurídico que, desde o seu nascedouro, contrapõe-se à idéia de que o resultado ótimo do encontro das vontades de “indivíduos livres” tornará as relações mais homogêneas e harmônicas.

Implicada nessa questão central, tendo como objetivo desmistificar a tese da “cópia” e/ou da “outorga” da legislação trabalhista pelo Estado, esta autora passou a investigar suas fontes materiais, com ênfase ao direito individual. Daí as entrevistas com Arnaldo Süssekind, testemunha viva desse processo. Ao todo foram três entrevistas e um depoimento público. Às entrevistas, realizadas no Rio de Janeiro, e ao depoimento, prestado no Seminário: O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil⁹, dedicar-se-á espaço próprio no corpo da tese. Mas foi a primeira entrevista que, além de trazer dados relevantes para o presente estudo, desencadeou uma situação peculiar. Na realidade, duas circunstâncias que interagiram: a primeira, a referência de Süssekind de que uma das fontes materiais da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, está nos pareceres exarados nas reclamações trabalhistas, em especial pela via da “Avocatória” ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; a segunda, o fato de que, na semana seguinte à entrevista, esta autora, às vésperas de sua aposentadoria, participou da que seria sua última seção ordinária do Órgão Especial do TRT

⁸ Numa referência à formulação de Antônio Gramsci.

⁹ Realizado em Porto Alegre no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e pela FEMARGS (Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul).

da 4ª Região¹⁰. Nesta, a então Presidente do Tribunal¹¹ encaminhou, para deliberação do colegiado, expediente da Vara de São Jerônimo buscando autorização para eliminar autos findos¹². Esclarecido pela Presidência que se tratavam de processos antigos, provavelmente anteriores à instalação da Justiça do Trabalho, deu-se início a uma série de ponderações sobre a relevância histórica dos mesmos, deliberando-se, por fim, que seriam requisitados ao Tribunal. Muitos, porém, já haviam sido eliminados. Preservaram-se, naquela oportunidade, 260 processos dos anos 1938 a 1947 e dois processos do ano de 1969, que hoje fazem parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande.

A confluência dessas duas circunstâncias acabou possibilitando não apenas que processos de inegável valor histórico fossem preservados, mas, também, contribuiu para estimular uma nova concepção de preservação e organização da memória no âmbito da Instituição e do Memorial/RS, passando este a incluir o tema da pesquisa entre seus objetivos fundamentais. Aos processos de São Jerônimo foram agregados outros, dos quais se procedeu a um levantamento criterioso, selecionando-se para este trabalho alguns deles, anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à elaboração da CLT. O exame das linhas e das entrelinhas desses pleitos permite que se constate terem sido, de fato, lócus fundamental no processo de criação e consolidação da legislação trabalhista brasileira, material e processual. Muitas das soluções neles construídas, iluminadas em grande parte pelos pareceres exarados e pelos princípios que dão fisionomia ao Direito do Trabalho, influíram nessa positivação.

As fontes materiais indicadas por Arnaldo Süssekind serão mapeadas uma a uma. Essa trajetória chega ao seu ápice com os processos judiciais. Tais pleitos, aliados às publicações da Revista do Trabalho e dos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, MTIC, ilustram como as Juntas e os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho foram atores importantes na construção e na afirmação do Direito Social, mais tarde Direito do Trabalho. É o

¹⁰ O Órgão Especial é uma instância administrativa do Tribunal, composto, à época, pelos juízes mais antigos da casa. Hoje a 4ª Região incluiu a participação de quatro Juízes do 2º grau, eleitos pelo Tribunal Pleno.

¹¹ Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

¹² São feitos encerrados por determinação judicial para arquivamento definitivo. Conforme art. 135 do Provimento 213/2001 da Corregedoria Regional da 4ª Região, a secretaria da unidade judiciária faz a conferência dos autos antes da remessa ao arquivo, certificando sobre existência ou não de dívida pendente. Havendo pendência, mediante determinação judicial, são arquivados provisoriamente. Segundo a lei 7.627/87, os autos findos há mais de 5 anos da data do arquivamento podem ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou outro meio adequado, por determinação do Tribunal Pleno, ou do Órgão Especial quando existente, a requerimento do Juiz Titular da Unidade Judiciária. Essa decisão será publicada em órgão oficial de imprensa por duas vezes, com prazo de 60 dias.

espaço da *jurisprudência pretoriana*, da que fala Süsssekind ao dar ênfase, como fonte material relevante, aos pareceres assinados, sobretudo, pelos Consultores Oliveira Viana e Oscar Saraiva, nas reclamações que os trabalhadores – individualmente ou por meio de seus sindicatos – colocavam frente ao Estado buscando “Justiça”. Isso em um tempo carente de um Código do Trabalho e de uma Justiça Especializada, que viria mais tarde. *Jurisprudência pretoriana* utilizada em referência ao Direito Pretoriano, da Roma antiga, forma pela qual, grosso modo, o social foi assumindo natureza jurídica antes da lei formal. Foi esse o sentido que Süsssekind, guia da trajetória rumo às fontes materiais da legislação trabalhista brasileira, atribuiu à *jurisprudência pretoriana*, ressignificando-a. Ou seja, para designar o processo de construção, pelas instâncias públicas competentes, tanto das soluções dadas aos casos concretos em discussão quando inexistente estatuto jurídico trabalhista específico, como do próprio Direito do Trabalho e da moldura das instituições republicanas aptas a dizê-lo e assegurá-los, também em processo de formação. É nesse sentido que se incorpora o conceito.

Quanto às fontes, utilizam-se: fontes primárias e secundárias, orais e escritas. A opção não é trabalhar apenas com um corpo de leis localizadas em um tempo da história, anteriores e posteriores a 1930. Mas, sim, interagi-las com outros elementos que contribuíram para sua institucionalização pelo Estado. Daí as entrevistas com Arnaldo Süsssekind e, a partir delas, a pesquisa em publicações da época, como a Revista do Trabalho e os Boletins do MTIC, e o contato com os processos antigos selecionados junto ao Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Em toda a tese, mais especificamente nos capítulos segundo e terceiro, há um grande recurso às fontes primárias. São os registros de fato ou de fatos dos períodos da história enfocando, no caso desta tese, sobretudo o período de 1930 a 1942, da “Era Vargas”. Assim, incluem: jornais, revistas, diários, telegramas, artigos publicados, teses, depoimentos, pareceres, boletins, livros escritos na época, processos judiciais, assinaturas, despachos, sentenças, acórdãos, livros de registro e certidões produzidas nesses processos. Ou seja, toda uma sorte de registros da época relacionados, direta ou indiretamente, com a construção do Direito e do Processo do Trabalho, em um universo nucleado pelas publicações na Revista do Trabalho e nos Boletins do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e pelos processos judiciais selecionados, qualitativamente significativos. Tanto a Revista do Trabalho, como os Boletins do MTIC e os processos examinados estampam Pareceres, exarados a partir dos casos concretos, junto ao Ministério do Trabalho, muitos pela via da “Avocatória”, como se abordará nos capítulos

segundo e terceiro. A Revista do Trabalho terá espaço relevante no corpo da tese. Em vários momentos dos capítulos, haverá recortes dessas fontes primárias, importantes para ilustrar a reflexão que estará sendo feita no momento.

As fontes secundárias – registros produzidos sobre o período, em tempo diferente deste –, também serão utilizadas com frequência, indicadas nas notas de rodapé e incluídas nas referências bibliográficas. Cita-se como um dos tantos exemplos, dentre outros, o livro organizado por Ângela de Castro Gomes, Elina Pessanha e Regina Morel, Arnaldo Sússekind: um construtor do direito do trabalho. Essa obra faz uso da metodologia da história oral, gerando uma valiosa fonte histórica a partir de entrevistas com Arnaldo Sússekind e dos registros de sua memória.

A memória oral que se utiliza inclui falas, depoimentos e entrevistas colhidas ao longo da pesquisa. As entrevistas com Arnaldo Sússekind são nucleares. Balizando o olhar sobre as fontes materiais em questão, sua fala como que dá vida à história que vai sendo desnudada das linhas e entrelinhas das publicações oficiais e oficiosas da época e, ainda, dos processos judiciais selecionados. Nestes, as reclamações dos trabalhadores, deduzidas pessoalmente ou por meios de sindicatos, as contestações, os inquéritos para apuração de falta grave, os procedimentos, o tema das competências, os pareceres, os recursos, as decisões proferidas imbricam-se com a jurisprudência da época, com os pareceres e artigos doutrinários publicados na Revista do Trabalho e nos Boletins do MTIC. Tudo sob o olhar atento e centralizado do Ministério do Trabalho, com seu corpo de grandes juristas, Ministros, Procuradores, Consultores e Assistentes Jurídicos. Além das entrevistas, destacam-se os depoimentos de cinco operadores do direito, prestados em uma entrevista coletiva, sobre os processos que lhes haviam sido encaminhados previamente. Gravada a entrevista, o Memorial da Justiça do Trabalho/RS coordenou a edição de um vídeo, apresentado no Seminário antes referido. Esses depoimentos – de Arnaldo Sússekind, de três Juízes do Trabalho aposentados, ex-diretores da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, FEMARGS e o do decano dos advogados trabalhistas gaúchos – contribuiram para enriquecer o exame das fontes materiais a partir os pleitos específicos.

Mas se o ponto de partida para se chegar às fontes materiais foram as entrevistas e o depoimento de Arnaldo Sússekind, a chave de acesso foram as publicações oficiais e oficiosas do período, sobretudo os periódicos da Revista do Trabalho, e os processos judiciais anteriores à instalação da Justiça do Trabalho e à vigência da CLT. Com uma lente que procura descortinar a

dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas frente ao Estado, percebe-se o grau das dificuldades, as precariedades e, a partir delas, os germens dos direitos que vão sendo reconhecidos e positivados, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de competência para assegurar seu cumprimento. As dificuldades vivenciadas vão sendo mapeadas como pano de fundo de uma legislação protetora em processo de construção.

Assim, as Juntas, os Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, as Inspetorias Regionais, os Consultores, os Assistentes Jurídicos aparecem como atores vivos no processo de institucionalização dos direitos sociais no Brasil. Tudo em um momento em que os homens do governo, sob a liderança de Getúlio Vargas, planejavam – tanto no campo das idéias como no plano das ações concretas – transformar o país, industrializá-lo, modernizá-lo. O que, segundo acreditavam, passava pela existência de uma tela jurídica que integrasse os trabalhadores e de instituições públicas aptas a concretizá-la. Dessa forma, vai sendo escrita a história de um Direito novo, o Direito do Trabalho, que, partindo da compreensão a desigualdade como elemento fundante da relação capital e trabalho, busca compensá-la por meio de uma regulação protetora. É isso que este trabalho se propõe a demonstrar.

Quanto aos processos antigos, procedeu-se a um balanço dos que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. São oriundos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo (260 processos, anos 1938 a 1947, sendo dois de 1969), Rio Grande (84 processos, anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital. Destes, selecionaram-se os mais paradigmáticos para uma análise mais detida. Todos tendo em comum o fato de terem sido ajuizados antes da Justiça do Trabalho e da CLT e, como fio condutor, os princípios que fundam o Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações da Lei nº 62, de 1935 (a Lei da Despedida), na validade das despedidas e reintegrações reivindicadas, nas justas causas, no aviso prévio, na existência da relação de emprego, na “Avocatória” e seus limites, na representação sindical dos associados como exigência da lei, no ônus da prova, na competência dos órgãos que estavam sendo criados: Juntas de Conciliação e Julgamento, Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, Justiça Comum. Instituições que se afirmavam como lócus de construção e consolidação de direitos.

No Anexo há uma relação dos processos examinados, incluindo-se cópias de algumas de suas peças mais importantes, às quais o corpo da tese se refere, como petições iniciais, despachos,

pareceres, decisões, acórdãos, etc. Também estão incluídas imagens de outras fontes primárias que contribuem para desnudar o universo em que construído o Direito do Trabalho no Brasil, bem como uma cópia da *Rerum Novarum* e da *Carta Del Lavoro* e o texto das entrevistas com Arnaldo Süssekind. Há, ainda, dois quadros com as principais leis de proteção ao trabalho, anteriores e posteriores a 1930, seguidos de alguns textos daquelas mais difíceis de serem obtidas. Também fazem parte do Anexo, para consulta, alguns dados estatísticos do Brasil da época e uma tabela com dados atuais. E mais o Relatório de uma pesquisa elaborada junto aos bancos de dados de Tribunais Regionais do Trabalho do país, em que se buscou verificar as tendências atuais das decisões quanto ao reconhecimento da relação de emprego em Jogo do Bicho. Esse anexo, por conter recortes de fontes primárias, textos de algumas leis antigas, imagens de documentos históricos, é volumoso. Daí estar separado do corpo da tese, o que facilita seu manuseio.

É importante observar o uso sistemático de notas de rodapé. Nelas, enunciam-se conceitos, abordam-se temas relacionados com o texto principal, contextualizam-se certas questões e, mesmo, indicam-se algumas variáveis à temática do trabalho. A leitura dessas notas é importante para a compreensão, muitas vezes, da linha de raciocínio desenvolvida. Ressalta-se, ainda, que, em muitos momentos, recortam-se das fontes primárias textos quase inteiros, emoldurados para um melhor destaque, que se imbricam com o corpo da tese, permitindo que se retenha o alto grau de riqueza daquele momento histórico.

Esta tese está estruturada em três capítulos.

Capítulo primeiro: nesse capítulo, um ensaio introdutor, busca-se, desde um plano mais geral, destacar: a importância de um estatuto jurídico universal apto a reger a vida em sociedade e a organizar liberdades e a necessidade de instituições do Estado que garantam sua aplicação. Ao impulso desse desejo e com esse foco, ensaia-se uma caminhada pela história do pensamento jurídico, destacando-se duas de suas matrizes: o jusnaturalismo e o positivismo. A seguir, na trilha das epígrafes que abrem o capítulo, um rápido diálogo com alguns dos grandes teóricos da modernidade, buscando-se mostrar como, cada um a seu tempo, com suas diferenças, agitavam-se com o drama e as conseqüências da ausência de um Estado nacional apto a dirimir os conflitos que decorrem da vida em sociedade. De Maquiavel e Freud, com destaque para Hobbes, agregando-se outras reflexões, o que se percebe, como fio condutor, é a preocupação de como a ausência de Estado e, portanto, de uma regulação universalista, pode desembocar na guerra de

todos contra todos, idéia, aliás, recuperada por Freud, como se verá. Depois, o olhar volta-se para a gênese do Direito do Trabalho. O foco é a Europa do século XIX, mais precisamente a grande indústria. Nela, trabalhadores “livres”, destituídos do produto de seu trabalho, vendiam sua força de trabalho aos proprietários dos bens de produção. Localiza-se o momento da história em que estavam dadas as condições materiais para o nascimento do Direito do Trabalho, que viria mais tarde. A relação que se estabelece é com o processo de formação do capitalismo, com ênfase na segunda revolução industrial. Pontua-se a questão do *laissez-faire*, destacando-se, na ausência de uma regulação protetora, perversa exploração dos vendedores da força de trabalho. Em um cenário de agitação do palco da política e fruto de uma dinâmica específica, o Estado Liberal, desprendendo-se da idéia do *laissez-faire*, vai positivando as primeiras normas de proteção aos trabalhadores, com o objetivo de minimizar os efeitos da exploração capitalista. A seguir, abre-se espaço para os princípios do Direito do Trabalho. É um momento de resgate dos seus fundamentos, extraindo-se elementos importantes para o capítulo terceiro, quando os pleitos serão analisados também a partir dos princípios que cada um contempla. Por fim, as considerações finais ao capítulo, encaminhando-se o tema do capítulo seguinte. Para as discussões do capítulo, destacam-se as contribuições de Karl Marx, Karl Polany, Krotoschin, Eric Hobsbawn, Carlos Alonso Barbosa de Oliveira, Luiz Gonzaga Belluzzo, Franz Neumann, e Eros Grau, relevantes para as contextualizações do momento da história em que se criaram as condições para o nascimento do Direito do Trabalho e para a abordagem dos princípios que lhe dão fisionomia.

Capítulo segundo: é o espaço em que se desenvolve o tema central deste trabalho, resgatando-se as origens da legislação trabalhista e seu papel, com ênfase no período da “Era Vargas”, mas com um espectro maior de duração. Com foco no direito material e às relações individuais entre empregado e empregador, serão mapeadas as fontes materiais dessa legislação, não se podendo perder de vista as especificidades do Brasil e o contexto socioeconômico em que a institucionalização desses direitos ocorreu. Na introdução ao capítulo, depois de se referir a uma bibliografia no campo jurídico que insiste na tese da cópia da *Carta Del Lavoro*, passa-se ao terreno das análises sociológicas. Nesse campo, registra-se uma ausência de estudos específicos sobre o Direito e a Justiça do Trabalho no Brasil, apesar de uma expansão mais atual de trabalhos sobre o Poder Judiciário e os operadores do direito, apontando-se para alguns deles. Já os estudos sobre a constituição da classe trabalhadora brasileira e sobre os sentidos da produção das normas

trabalhista na “Era Vargas”, são expressivos, apresentando, grosso modo, duas vertentes: uma, a que atribui ao Estado e às suas artimanhas “populistas” a “concessão” das normas de proteção social; outra, a que atribui aos trabalhadores um papel no processo de produção normativa, seja por meio de suas organizações e/ou de alianças com os reformadores sociais, partidos políticos, etc., daí resultando um sistema de direitos sociais e de cidadania. Indicam-se tais vertentes, com breve discussão a respeito, procurando-se evidenciar os pressupostos adotados por esta tese. Depois da introdução, passa-se a uma abordagem mais geral do quadro socioeconômico do Brasil de então, buscando-se compreender o papel do Estado na institucionalização das regras de proteção ao trabalho e as razões pelas quais sua ação coordenadora foi decisiva para que esses direitos e as instituições que os concretizam se criassem, sem que essa abordagem signifique, ao contrário, adesão ao “mito da outorga”.

Destacam-se, como nucleares para esse momento, as análises de Carlos Alonso Barbosa de Oliveira sobre o processo de constituição do capitalismo e o trabalho de João Manoel Cardoso de Mello sobre a industrialização brasileira retardatária e sua problemática, trazendo elementos para que se compreenda: as especificidades dos processos de constituição e desenvolvimento do capitalismo em diversas circunstâncias históricas e, sobretudo, no Brasil; a importância do Estado brasileiro tanto na consolidação do capital industrial como, considerados os objetivos deste estudo, na positivação dos direitos sociais, na montagem de seus aparelhos e no equacionamento das dificuldades e desafios próprios dessa montagem. Para uma abordagem dos aspectos socioeconômicos, não se pode prescindir de algumas considerações sobre o cenário mundial, buscando-se recuperar o debate sobre a planificação da economia que se travou, sobretudo no entre guerras, fazendo-se, ainda, referência às experiências de intervenção do Estado com repercussão no Brasil de 1930. Os trabalhos de Luiz Gonzaga Belluzzo, dentre outros comentados no corpo do texto, são fundamentais.

A seguir, passa-se ao mapeamento das principais fontes materiais da legislação trabalhista brasileira, na trilha indicada por Arnaldo Süssekind nas entrevistas para esta tese e no depoimento que prestou. Antes de se examinar essas fontes, uma a uma, será esclarecido o que são fontes materiais e como se imbricam com os princípios que, na contramão da ordem liberal, dão fisionomia ao Direito do Trabalho. . Depois, passa-se às fontes, como segue: a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII; o 1º Seminário de Direito Social, realizado em 1941 em São Paulo e algumas de suas teses; as Constituições modernas, em especial a do México, de 1917 e a de

Weimar, de 1919; Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, OIT; a Revista do Trabalho, os Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, a partir dessas publicações, artigos mais emblemáticos e alguns pareceres de Oliveira Viana, Joaquim Pimenta, Oscar Saraiva, dentre outros, homens com papel de destaque na constituição do Direito Social e da Justiça do Trabalho. Seguem-se breves considerações sobre a legislação do trabalho anterior e posterior 1930, com ênfase na lei 62/35, destacando-se alguns elementos e/ou o significado de certas instituições – como, por exemplo, a Lei dos Dois Terços, o sufrágio universal, os direitos das mulheres, as Juntas de Conciliação, a “Avocatória”, os Conselhos Nacional e Regional do Trabalho, a Justiça do Trabalho – que facilitarão o exame dos pleitos aos quais o capítulo terceiro dedicar-se-á. Tudo em uma caminhada iluminada por Süsskind, permeada por algumas reflexões sobre o positivismo castilhistaborgista, experiência sintetizada em nota de fim. Assim, chega-se às considerações finais do capítulo em que serão pontuadas suas principais abordagens.

Capítulo terceiro: é o momento dos processos judiciais, analisados a partir de dois enfoques: primeiro, a Lei 62/35 e sua importância como fundamento às reclamações e decisões proferidas, tendo-se como referência os processos antigos de São Jerônimo e Rio Grande, bem como os registros extraídos do Livro de Audiências de Porto Alegre e do Livro do Conselho Regional do Trabalho; segundo, a força dos pleitos, destacando-se doze reclamações que exemplificam sua relevância na construção do Direito Social. Inicia-se com Albertina, mulher, operária, tuberculosa, buscando sua reintegração; termina-se com 17 marinheiros, embarcados no rebocador Antônio Azambuja, que, em telegrama ao Presidente da República, insurgiam-se contra a supressão da “etapa-alimentação”. São pleitos individuais que, a partir de suas peculiaridades e dos princípios que contemplam, ilustram como foram fundamentais para a construção do Direito e do Processo do Trabalho. A partir deles, dos pareceres exarados, das decisões proferidas, das discussões que deles se espalharam pela jurisprudência e doutrina, percebe-se a emergência do novo Direito e a formação de uma Justiça para dizê-lo, dotada de burocracia própria. Assim, o capítulo contribui não apenas para evidenciar que a tese da cópia do modelo fascista é insustentável, como para mostrar como era impulsionado um movimento superador do liberalismo, o qual tinha na institucionalização das regras de proteção ao trabalho uma de suas expressões. Nesse sentido, as dificuldades, as precariedades, as discussões que os pleitos provocavam, solidificavam a idéia da importância de um estatuto jurídico com fisionomia

própria que integrasse os trabalhadores à sociedade, questão que se colocava como central para a constituição do sujeito moderno de direitos, adquirindo a palavra social um sentido não só de integração, mas, também, de proteção.

Considerações finais: as considerações finais buscam integrar os capítulos e relacionar com os dias de hoje todo um conjunto de idéias sobre Direito, suas ambigüidades e relevâncias, Ordem Liberal, capitalismo, grande indústria, Brasil de 1930, Direito e Justiça do Trabalho, institucionalização das leis de proteção ao trabalho. Vive-se um momento particular da história do Brasil em que o arcabouço-jurídico institucional, construído a ferro e fogo neste *país de mil e tantas misérias*, vem sendo desconstituído à ação de *moinhos satânicos*, na dança do processo de implementação do ideário liberal representado pelo Consenso de Washington. Assim, retomam-se Hobbes e outros pensadores com os quais se dialogou no capítulo primeiro, cujas preocupações sobre a vida dos homens em uma sociedade individualista, sem a presença do Estado e das leis de proteção, são muito atuais. Foi Hobbes quem lembrou que o elemento civilização entra em cena com a primeira tentativa de regular os relacionamentos sociais. Se a tentativa não tivesse sido feita, diz ele, os relacionamentos estariam sujeitos à vontade arbitrária do indivíduo e, então, o homem mais forte decidiria a respeito deles no sentido de seus próprios interesses.

Nas considerações finais, um registro à flexibilização das regras que a “Era Vargas” tratou de positivar, no suposto de que apenas o mercado é capaz de engendrar regras destinadas a regular as relações sociais. Assim, são desrespeitados princípios construídos no processo da história, como os da: continuidade da relação de emprego, intangibilidade dos salários, regra da condição mais favorável, irrenunciabilidade, entre outros. As instituições republicanas esfrangalham-se, criando-se ambiente favorável a que uma onda conservadora tome conta do imaginário popular e que o princípio da esperança sucumba à força de Thanatus. Ao final, perplexidades, indagações; nenhuma resposta. Retém-se, porém, do conto machadiano fragmento de raro valor: Jacobina percebe que apesar de o alferes ir, aos poucos, eliminando o homem com o qual convivia equilibradamente, um resto humano persistia. Quem sabe a indicar as possibilidades de a política encontrar contrapontos aos efeitos deletérios da ação de um capitalismo sem diques. Afinal, *o que é o roubo de um banco, comparado à fundação de um banco?*¹³

¹³ Bertold Brecht: *Ópera dos três vinténs*.

Antes do mergulho nos capítulos, dois registros: primeiro, quanto à visão de Estado que se adota; segundo, quanto às questões que foram surgindo à medida que a pesquisa se aprofundava e que transcendem seus objetivos específicos. Quanto ao primeiro, adotam-se, em síntese, os referenciais teóricos de Gramsci¹⁴ e, mais tarde, de Poulantzas¹⁵. Nesse sentido, o Estado é uma relação. Não apenas o comitê da burguesia, ou o instrumento de coerção por meio do qual seria estabelecida a ditadura da classe dominante. Poulantzas, com sua *teoria relacional do poder*, fornece elementos para essa formulação. Visualizando-o como arena da luta de classes, percebe as contradições que se operam em sua ossatura material. Afirmando que o Estado detém autonomia relativa em relação a essa ou àquela fração do bloco no poder, não o considera como uma entidade intrínseca. O Estado é uma relação, diz ele. Não pura e simplesmente uma relação, ou a condensação de uma relação, mas uma condensação material de forças, isto é, a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe. Como o lugar de cada classe, ou do poder que detém, é delimitado pelo lugar das demais classes, esse poder não é uma qualidade a ela imanente; depende e provém de um sistema relacional de lugares materiais ocupados pelos agentes. O poder político de uma classe e a capacidade de tornar concretos seus interesses políticos dependerá não somente de seu lugar de classe em relação às outras classes, mas, também, de sua posição estratégica relativamente a elas. Compreensão que não está presente em certas análises que percebem o Estado apenas como comitê da burguesia e compreendem o Direito apenas como dominação das elites para submeter as classes subalternas.

Quanto ao segundo, questões como a experiência castilhista, o positivismo do Apostolado, o corporativismo de Oliveira Viana, os Pretores e o Direito Pretoriano, o Direito Social ou Direito do Trabalho, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho versus negociação coletiva e a flexibilização dos direitos sociais demandam estudo próprio. Porém, se lhes dedicam, por vezes, notas de rodapé e/ou notas de fim buscando-se, de forma sintética e nos contornos desta tese, explicitar seus sentidos, ou, quando tal não ocorre, lança-se o desafio de analisá-los em outro momento, que não o desta tese.

Inicia-se o capítulo primeiro.

¹⁴ GRAMSCI, A. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*, p. 102. Gramsci desdobra o conceito de Estado em dois planos da superestrutura: a) o da coerção, da força; e b) o da organização, da direção, da hegemonia. Estado é sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia revestida de coerção. BADALONI, Nicola. *Liberdade individual e homem coletivo em Antonio Gramsci*. In: FERRI, Franco (Org). *Política e história em Gramsci*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

¹⁵ POULANTZAS, Nicos. *O estado, o poder, o socialismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

Capítulo Primeiro:

Sobre o Direito e o Direito do Trabalho: panorama geral

Não me é desconhecido que muitos têm tido a opinião de que as coisas do mundo são governadas pela fortuna e por Deus, de sorte que a prudência dos homens não pode corrigi-las, e mesmo não lhes traz remédio algum. [...] Comparo-a [a fortuna] a um desses rios impetuosos que, quando se encolerizam, alagam as planícies, destroem as árvores, os edifícios, arrastam montes de terra de um lugar para outro: [...] o seu poder é manifesto onde não existe resistência organizada, dirigindo ela a sua violência só para onde não se fizerem diques e reparos para contê-la. (Maquiavel, O Príncipe, 1513).

É no soberano que consiste a essência do Estado: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os restantes são súditos. Este poder soberano pode ser adquirido de duas maneiras. Uma delas é a força natural [...]. A outra é quando os homens concordam entre si em submeterem-se a um homem, ou a uma assembléia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros. Este último pode ser chamado um Estado Político, um Estado por instituição. (Hobbes, O Leviatã, 1651).

Teria desejado nascer num país no qual o soberano e o povo não pudessem alimentar senão um único e mesmo interesse, a fim de que todos os movimentos da máquina tendessem somente para a felicidade comum. Não podendo tal coisa suceder, a menos que o povo e o soberano não sejam senão uma mesma pessoa, conclui-se que eu desejaria ter nascido sob um governo democrático, sabiamente equilibrado. Teria desejado viver e morrer livre, isto é, de tal modo submetido às leis que nem eu, nem ninguém, pudesse sacudir o honroso jugo, esse jugo salutar e suave que as cabeças mais orgulhosas tanto mais docilmente suportam, quanto mais afeitas são a não suportar qualquer outro. (Rousseau, Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens, 1754).

A vida humana em comum só se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado e que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é então estabelecido como “direito”, em oposição ao poder do indivíduo condenado como “força bruta”. A substituição do poder do indivíduo pelo poder de uma comunidade constitui o passo decisivo da civilização. [...] A primeira exigência da civilização, portanto, é a da justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não será violada em favor de um indivíduo. [...] O curso ulterior do desenvolvimento cultural parece tender no sentido de tornar a lei não mais a expressão da vontade de uma pequena comunidade – uma casta ou camada de uma população ou grupo racial – que, por sua vez, se comporta como um indivíduo violento frente a outros agrupamentos de pessoas, talvez mais numerosas. O resultado final seria um estatuto legal para o qual todos – exceto os incapazes de ingressar numa comunidade – contribuiriam com o sacrifício de seus instintos, que não deixa ninguém [...] à mercê da força bruta. (Freud, O mal-estar na civilização, 1930).

Ora, o que é a lei senão esta convenção sem a qual não poderemos sobreviver à desordem da natureza? A aniquilação da lei é, então, um ato suicida. (José Castello, prefácio ao livro de Jurandir Costa Freire, A ética, e o espelho da cultura, 1994).

1.1 Introdução ao primeiro capítulo

Para se chegar ao tema central desta tese, desenvolvido no segundo capítulo, são importantes algumas reflexões mais gerais sobre a importância do Direito e seu papel nas sociedades modernas. É com essa intenção que se apresenta o tema do Direito. É um início de conversa. No primeiro momento, ao impulso do desejo de se verificar como se internalizou a idéia da importância de um estatuto jurídico universal e de instituições do Estado garantidoras de sua aplicação, ensaia-se um passeio pela história do Direito com esse foco.

No segundo momento, a inquietação segue o roteiro das epígrafes escolhidas para iluminar a caminhada a que o ensaio se propõe. São citações que ilustram como alguns dos grandes teóricos da modernidade, cada um a seu tempo, com suas convergências e marcadas diferenças, agitavam-se com o drama e as conseqüências da ausência de um Estado nacional apto a dirimir os conflitos que decorrem da vida em sociedade¹⁶. De *O Príncipe* ao *O Mal-Estar na Civilização*, passando-se pelo *O Leviatã* e, nessa caminhada, agregando-se outras reflexões, pode-se perceber um fio condutor, qual seja, a preocupação de como a ausência de Estado e, portanto, de uma regulação universalista pode desembocar, no dizer de Hobbes, na guerra de todos contra todos, o que, aliás, é reproduzido por Freud.

No terceiro momento, o olhar volta-se especificamente para o nascimento do Direito do Trabalho, detendo-se na Europa do século XIX, sobretudo no período em que está sendo gestada a segunda revolução industrial¹⁷. Pondo em foco a grande indústria, depara-se com homens “livres” agora destituídos do produto de seu trabalho e alijados dos meios de produção da economia, vendendo sua força de trabalho aos proprietários dos bens de produção. Estão dadas as condições decisivas para o nascimento desse ramo do Direito, emerso que é de uma realidade social singular, diferenciada, num cenário em que o Estado liberal vai se desprendendo da idéia do *laissez-faire* e, fruto de uma dinâmica específica, passa a intervir nas relações entre capital e trabalho, produzindo normas. Essa *démarche* permite uma melhor compreensão da origem e dos princípios que fundam o Direito do Trabalho. A Inglaterra, berço da revolução liberal e primeira nação industrial que se afirmou como “fábrica do mundo”, é ponto de partida para tais

¹⁶ Essa reflexão é tributada, em muito, ao Eder, ou melhor, ao Zumba.

¹⁷ São as seguintes transformações fundamentais: tecnologia da química pesada; eletricidade; aço; e motor a combustão interna, que vai permitir a industrialização do petróleo, a petroquímica (HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986).

abordagens, em um ambiente de socialização da política e de crescentes demandas sociais que pressionam e provocam transformações na natureza do Estado capitalista, expressão da correlação de forças existente na sociedade, no dizer de Poulantzas¹⁸. Além de enunciar a positividade de algumas normas de proteção ao trabalho, esse terceiro momento esboça considerações sobre Direito e Estado, colocando em cena o debate sobre a importância deste na formação do arcabouço jurídico-institucional de um país, tema que será retomado no capítulo segundo. Para se refletir sobre o papel do Estado nessa produção normativa, introduzem-se algumas notas sobre grandes matrizes do pensamento que informam o tratamento científico-social da autoridade estatal nos séculos XIX e XX. Em um processo em que a luta de classes nas economias capitalistas ocidentais¹⁹ assume a forma de uma progressiva batalha pela conquista de direitos políticos e sociais, também a discussão sobre a importância de assegurá-los e/ou ampliá-los e as soluções que vão sendo adotadas pelos Estados nacionais emergem como tema instigante, com foco, no capítulo que a este se segue, no Brasil da “Era Vargas”.

Mas antes de se passar às considerações sobre a importância do Direito para o processo civilizatório que serão introduzidas por um diálogo com Freud, seguem-se algumas notas sobre o Brasil de hoje.

1.2 Primeiro momento: *no século XXI*

No início deste século XXI, o cenário é de uma profunda crise econômica, social e política. Aprofundam-se as desigualdades internamente aos países, entre estes e, especialmente, entre o Norte e o Sul do planeta, escandando-se uma divisão cada vez maior entre centro e periferia. Os fios que na *Era de Ouro* do capitalismo permitiam que fossem tecidas redes de solidariedade esgarçam-se e cedem à pressão do individualismo e à força dos valores da concorrência desregulada. Em um momento em que as grandes potências afirmam seu poder hegemônico, o fenômeno da globalização acelera a unificação desigual do mundo sob a égide do capital financeiro, em um movimento que “globaliza” o poder dos Estados nacionais hegemônicos e das corporações financeiras, sob a batuta do “Império” que se afirma pelo poder do dinheiro e das

¹⁸ POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

¹⁹ *Ocidentais* no sentido gramsciano (GRAMSCI, Antônio. *Quaderni del carcere*. Torino: Einaudi, 1975). Assim, são *ocidentais* as formações democráticas mais complexas e organizadas, em oposição às tradicionais, cuja sociedade civil é *gelatinosa*, o Estado bastante forte, o Parlamento inexpressivo e os partidos políticos a serviço de oligarquias estaduais. A partir daí, Gramsci formula sua estratégia: no *ocidente*, as batalhas devem ser travadas por meio de *guerra de posição*; no *oriente*, impõe-se a *guerra de movimento*.

armas. Nesse padrão sistêmico²⁰, os Estados centrais passam não apenas à condição de cúmplices, mas de atores importantes, em um processo que envolve grandes bancos, grandes empresas industriais, fortunas, investimentos institucionais (fundos) e os próprios Estados nacionais por meio de seu Tesouro Nacional e dos Bancos Centrais. Daí as privatizações, a liberação financeira e a dos mercados, cuja tônica é a liberdade de circulação dos capitais. A tela de proteção à classe dos assalariados desorganiza-se, tornando-se estratégica a flexibilização do mercado de trabalho para liberar os capitalistas para a contratação da força de trabalho com menos barreiras.

Os países que aderem à globalização com esses contornos apresentam alto grau de vulnerabilidade, altíssimos índices de desemprego, elevadas taxas de rotatividade de mão-de-obra e expressivo aumento dos trabalhadores a tempo parcial e dos informais, estes sem qualquer tipo de tutela. Os momentos são inegavelmente de crise²¹. O processo de cisão da classe trabalhadora intensifica-se. As instituições republicanas fragilizam-se. Os indivíduos, pressionados pelo desemprego, pela insegurança²² e descrentes de um Estado que, empiricamente, perde seu potencial regulador, parecem destituídos do princípio da esperança e da capacidade de organização coletiva, criando-se ambiente propício para que uma onda conservadora tome conta do imaginário popular²³.

Nos países periféricos, desigualdades de vários matizes são aprofundadas e redefinidas à ação de um capitalismo sem diques. Em âmbito nacional, escancaram-se as carências de um Brasil profundo. Em um cenário de extrema vulnerabilidade, em que a moeda, síntese, por assim dizer, do modelo capitalista²⁴, está sob o controle dos “de fora”, o governo vê suprimida sua autonomia

²⁰ Cf. BRAGA, José Carlos. Financeirização global. In: TAVARES, Maria Conceição & FIORI, José Luís. *Poder e dinheiro*, Luís. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*, Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

²¹ Para uma discussão sobre a crise, ver ALTVATER, Elmar. A crise de 1929 e o debate marxista sobre a teoria da crise. In: HOBSBAWM, Eric (Org). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 79-133. Sua tese central é a de que o capitalismo encontrou saída sem que sua destruição acontecesse e se é possível encontrar lições nas carências das teorias da crise que aconteceu nos anos 20 e 30, não mais se pode partir do pressuposto de que ele se esvaíra naturalmente em face de suas próprias contradições. É importante que se compreenda sua capacidade mortal de regeneração para que sejam encontrados meios de superação diferentes daqueles elaborados pelas organizações políticas dos movimentos operários do início dos anos 30.

²² Ver MATTOSO, Jorge E. L. Emprego e concorrência desregulada: incertezas e desafios. In: OLIVEIRA, Carlos Eduardo Barbosa; MATTOSO, Jorge E. L. (Org.). *Crise do trabalho no Brasil*. São Paulo: Scritta, 1996, p. 27-54.

²³ Cf. OLIVEIRA, Francisco. Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p. 24-28.

²⁴ BRAGA, José Carlos, op. cit, p. 223. Segundo ele, o juro sobre o dinheiro deve ser rigorosamente compreendido como a manifestação máxima do capital enquanto pura propriedade, enquanto mercadoria plena, como ativo estratégico peculiar de uma economia monetária, gerida por empresas, cujo objetivo último não é a troca de mercadorias por mercadorias, mas o circuito “dinheiro, mercadoria e mais dinheiro”. O capitalismo financeiro

para constituir e implementar suas próprias políticas, caracterizando-se o fenômeno da transnacionalização da política.²⁵ Para poder cumprir um rígido programa de ajuste fiscal e superávits primários, em uma situação de dificuldades agravada pela elevada taxa de juros e com o real apreciado, a economia sofre, os investimentos são insignificantes e pífio é o crescimento econômico, com reflexos negativos na implementação de políticas públicas indispensáveis, o que penaliza, sobretudo, a população mais necessitada.

Nesse processo, renda e riqueza concentram-se ainda mais, aprofundando-se as iniquidades e intensificando-se a violência no campo e nas cidades. No mundo do trabalho, o desemprego amplia-se e a organização coletiva dos trabalhadores perde força, com reflexos negativos à formação da consciência que têm de si os trabalhadores como classe social. As relações de trabalho passam por um processo de flexibilização que reduz e/ou elimina as normas de proteção social as quais, não sem muitas dificuldades e tensão, elevaram o trabalhador brasileiro à condição de sujeito de direitos. Parece mesmo que uma dialética hegeliana às avessas almeja desconstituir a história. A avalanche liberal vem sendo eficaz em seu desejo de quebrar a tão falada “rigidez” da legislação trabalhista.

Ao emballo das promessas de redução do desemprego e de melhoria dos índices de competitividade, o que se percebe é o acirramento da concorrência e o aprofundamento das assimetrias, produzindo-se mais desigualdades e ampliando-se as inseguranças dos cidadãos ante a ausência de mecanismos que garantam o emprego, enfrentem a rotatividade da mão-de-obra, reduzam a informalidade e assegurem maior base salarial e melhor distribuição da renda e da terra. Para enfrentar tais problemas, o pensamento oficial insiste em que sejam trilhados caminhos que já se haviam mostrado desastrosos no final do século XIX e início do século XX, apontando para o mercado como solução de todos os males e para os direitos sociais como obstáculo à conquista da liberdade.

É exatamente em meio a um brutal processo de mercantilização de todas as esferas da vida, de universalização da concorrência e de concentração do poder econômico e político²⁶, em que as armadilhas da idéia da (des) necessidade do Estado parecem provocar o transbordar de uma

“moderno” vem sendo constituído como a fusão da forma juro com a forma lucro, em busca de ganhos tanto operacionais como financeiro-patrimoniais.

²⁵ No dizer de Francisco de Oliveira.

²⁶ Ver BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Império. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 dez. 2000. (Lições Contemporâneas).

subjetividade antiestatal²⁷, internalizando-se no *sensu-comum tradicional* a idéia de desprezo pela esfera pública, que o Direito, ao lado da economia e das demais ciências sociais, assume papel relevante. Diante da força desigualadora de um capitalismo que, na sua expressão pura, não quer obstáculos, regula os relacionamentos sociais com estatutos dotados de universalidade. Contrapondo-se aos particularismos, aos privatismos, aos interesses de certos grupos, o Direito pode-se constituir em uma das vias de oposição à barbárie, rumo a uma sociedade mais igualitária, fundada na vontade geral e no bem comum. Mesmo porque substituir o poder do indivíduo pelo poder da comunidade representa um passo decisivo para o processo civilizatório, cuja primeira exigência é a garantia de que uma lei não seja violada em favor de um indivíduo, e o resultado final, um estatuto legal que impeça que os indivíduos e a comunidade fiquem à mercê da força bruta²⁸.

1.3 Segundo momento: *Direito e Civilização*

A vida em comum, diz Freud, somente se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado, que permanece unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é, então, estabelecido como Direito, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como força bruta. É exatamente a substituição do poder do indivíduo pelo poder da sociedade o passo decisivo do processo civilizatório. A primeira exigência da civilização é a Justiça, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não seja violada em favor de um indivíduo. O curso ulterior do desenvolvimento cultural, diz ele, parece tender no sentido de tornar a lei não mais a expressão da vontade de uma pequena comunidade, de uma casta, de um grupo racial, e sim desembocar em um estatuto legal com características de universalidade e para o qual todos os cidadãos contribuiriam, protegendo-se, assim, contra a ação destruidora da força bruta²⁹.

A maneira pela qual são regulados os relacionamentos entre os homens é, para Freud, um dos importantes aspectos caracterizadores da civilização³⁰. O elemento “civilização” entra em cena como a primeira tentativa de regular esses relacionamentos sociais, para não ficarem

²⁷ OLIVEIRA, F. Vanguarda do atraso e atraso da vanguarda. *Praga Estudos Marxistas*, n. 4, p. 31-42, dez. 97.

²⁸ FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

²⁹ Idem, p. 48-51.

³⁰ Civilização, segundo ele, tomada como expressão de tudo aquilo em que a vida humana se elevou acima de sua condição animal. E os relacionamentos, por sua vez, compreendidos como os que afetam uma pessoa como próximo, como fonte de auxílio, objeto sexual de outra pessoa, membro da família, cidadão de um Estado

submetidos à vontade arbitrária dos mais fortes³¹.

A civilização inclui, assim, de um lado, todo o conhecimento e a capacidade que o homem adquire na tentativa de controlar as forças da natureza e delas extrair a riqueza para a satisfação de suas necessidades; de outro, os regramentos indispensáveis para que as relações entre os homens possam ser ajustadas, em especial para que a riqueza disponível possa ser distribuída entre eles. São duas tendências interdependentes. Em primeiro, porque as relações entre os homens são profundamente influenciadas pela quantidade de satisfação que a riqueza permite; em segundo, porque um homem pode, ele mesmo, vir a funcionar como riqueza em relação a outro homem; e, ademais, porque todo indivíduo é potencialmente inimigo da civilização, ainda que esta constitua objeto de interesse humano universal³².

A civilização impõe sacrifícios, privações. Porém, ainda que a repressão dos instintos e a coerção sejam fontes de insatisfação, seus regramentos e instituições são condicionantes à vida em sociedade, assegurando que os indivíduos não fiquem à mercê da força bruta. Esses mesmos regramentos e instituições visam não apenas a permitir certa distribuição de renda, mas, sobretudo, são proteções contra os impulsos hostis e aniquiladores dos homens, contra suas tendências destrutivas, anti-sociais, anticulturais, na luta de todos contra todos³³. É precisamente na luta entre o instinto da vida e o da destruição, entre Eros e Morte (Thanatos), que se encontra, diz Freud, o significado da evolução da civilização. Ou seja, em uma *batalha de gigantes que nossas babás tentam apaziguar com sua cantiga de ninar sobre o Céu*³⁴.

Partindo dessa perspectiva que Freud oferece, mas sem qualquer pretensão de discorrer sobre ele e sua obra, constrói-se a compreensão do Direito e de sua importância para a vida em sociedade³⁵. Sendo a lei uma convenção sem a qual não se pode sobreviver à desordem da natureza, diz José Cartello³⁶, sua aniquilação é um ato suicida. E complementa-se: suicida para o

³¹ Ibidem. Hobbes já afirmara que se essa tentativa não tivesse sido feita, os *relacionamentos estariam sujeitos à vontade arbitrária do indivíduo, o homem mais forte decidiria a respeito deles no sentido de seus próprios interesses*.

³² Idem. *O futuro de uma ilusão*. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 9-16. Nesse trabalho, publicado na Alemanha em novembro de 1927, Freud retoma as questões culturais que na juventude o haviam instigado. Conquanto essas questões tenham sido, por vezes, abordadas (ex.: *Totem e Tabu*, 1913) no período em que o centro de sua preocupação eram as ciências naturais, a medicina, a psicoterapia, é *O futuro de uma ilusão*, seguido de *O mal-estar na civilização*, que marca o mergulho numa problemática que passa a constituir interesse principal até o final. Já a primeira edição alemã de *O mal-estar na civilização* foi publicada em 1930.

³³ Ibidem.

³⁴ Idem. *O mal-estar na civilização*, p. 126.

³⁵ Tal compreensão, aliás, orientou a escolha das epígrafes que abrem este capítulo.

³⁶ Em prefácio ao livro do psicanalista Jurandir Costa Freire: *A ética, e o Espelho da Cultura*, última epígrafe que abre este capítulo.

indivíduo e para a sociedade, circunstância que este trabalho busca evidenciar. A civilização do século XIX, por exemplo, ruiu quando suas instituições entraram em colapso. Com seus destinos dirigidos pelo mercado, os homens e seu ambiente natural viram-se despojados da proteção das instituições, sucumbindo ao assalto de *moinhos satânicos*³⁷.

Mas o que é o Direito? Qual sua importância? E o Direito do Trabalho? Como compreender as funções do Direito e dos direitos em um momento em que, sob o pretexto da luta contra o terrorismo, da afirmação da democracia e das liberdades, da exigência de segurança, da ampliação dos mercados, da geração de postos de trabalho, evidencia-se brutal desrespeito às garantias de direitos humanos fundamentais, às regras do Direito Internacional e do Ambiental, ao princípio da autodeterminação dos povos, às normas de proteção ao trabalho? Como defender a importância de um estatuto jurídico que a todos incorpore quando, tanto no âmbito internacional como no nacional, o século XXI escancara a erosão dos direitos econômicos, sociais, cívicos e políticos?³⁸

Definir o que é o Direito, além de muito difícil, não é questão a ser enfrentada nos limites desta tese. Trata-se de um fenômeno complexo e profundamente imbricado nas profundezas da vida social, econômica e política de uma nação. O que deseja este ensaio introdutor é, apenas, registrar sua importância para a vida em sociedade e a necessidade de instituições do Estado aptas a concretizá-lo, compreensão presente, por exemplo, não sem marcadas diferenças e hibridismos, naqueles homens da “Era Vargas” envolvidos no projeto de construção das normas de proteção ao trabalho e na constituição de uma Justiça para assegurá-las, como se poderá ver no capítulo segundo.

O Direito é, diz Pontes de Miranda³⁹. *O Direito é, sendo*, afirma Roberto Lyra Filho⁴⁰. *O Direito é um conjunto de regras com eficácia reforçada*, diz Bobbio⁴¹, que adota enfoque normativo, considerando o Direito como um sistema de normas ou regras de conduta. Porém, ao fazê-lo, não prescinde de uma abordagem histórica, concluindo haver um ponto de vista normativo no estudo e na compreensão da história humana; trata-se do ponto de vista segundo o

³⁷ Numa referência a Polanyi (POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1980).

³⁸ Não é por acaso que o Fórum Social Mundial, na sua quinta versão, neste ano de 2005, em Porto Alegre, com 155 mil participantes, incluiu o tema dos direitos humanos e dignidade como um dos onze núcleos temáticos, com espaço próprio e inúmeras oficinas versando sobre o tema (<http://www.forumsocialmundial.org.br>).

³⁹ MIRANDA, Ponte de. *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*. T.I. Rio de Janeiro: Guanabara, 1935.

⁴⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. Brasiliense, s.d.

⁴¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria general del Derecho*. Bogotá: Temis, 1987, p. 3-19.

qual as civilizações caracterizam-se por ordenamento de regras dentro das quais se desenvolve o comportamento humano. Em reflexão sobre o processo histórico, diz que a história se apresenta como um conjunto de ordenamentos normativos que se sucedem, se sobrepõem, se contrapõem e se integram. E como nos diversos grupos sociais há regras de conduta disciplinando comportamentos de seus integrantes, focaliza no processo histórico as relações entre meio e fim que as origina, apontando para teorias distintas sobre o próprio Direito, diferentes da normativa: a teoria do Direito como instituição, e a teoria do Direito como relação, considerados seus paradigmas e matrizes diversas. Nessa reflexão, a teoria estatalista seria produto histórico da formação dos grandes Estados modernos que surgiram quando da dissolução da sociedade medieval; esta, uma sociedade pluralista, formada por vários ordenamentos jurídicos que se opunham ou se integravam. Nesse contexto, o Estado moderno se foi formando por meio da eliminação e absorção dos ordenamentos jurídicos superiores e inferiores pela sociedade nacional, por processo de monopolização da produção jurídica, com poder coativo cada vez mais centralizado⁴². Ao analisar o Direito a partir do enfoque normativo, Bobbio parte das formulações kelsenianas, superando-as na medida em que reconhece explicitamente as relações entre Direito e Poder, sendo necessária a **força** à sua realização. Para ele, somente existe ordem jurídica quando a força se impõe. Ou seja, o ordenamento jurídico existe enquanto for eficaz; nessa formulação, tomado o ordenamento jurídico como um todo, sua eficácia é condição de validade⁴³. Aceitando a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico de Kelsen, Bobbio busca dar uma explicação à unidade de um ordenamento jurídico complexo. Partindo da afirmação de que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano, chega à norma fundamental. Esta não depende de uma norma superior e sobre ela repousa a unidade do ordenamento. Para ele, a norma fundamental é o *critério supremo que permite estabelecer se a norma pertence a um ordenamento; em outras palavras, é o fundamento de validade de todas as normas do sistema*⁴⁴. Ao refletir sobre os fundamentos da norma fundamental, pressuposto de todo o ordenamento, sai da teoria do Direito positivo para entrar na discussão em torno da justificação, em sentido absoluto, do Poder. A norma fundamental, como a tem pressuposta, estabelece que é preciso obedecer ao poder originário, entendido como o conjunto das forças políticas que, em um

⁴² Ibidem.

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 62.

determinado momento histórico, tomam o domínio e instauram um novo ordenamento jurídico⁴⁵.

O *Direito é produto cultural*, diz Eros Grau, não sendo concebível como algo atemporal, transcendente⁴⁶. Como nível funcional do todo social, da própria realidade, prossegue Eros, é elemento constitutivo do modo de produção social. Encontrando-se no interior da estrutura social antes de ser posto pelo Estado (o direito pressuposto e o direito posto⁴⁷), não pode ser entendido apenas como produto das relações econômicas, externo a elas, como ideologia ou, ainda, apenas como expressão da vontade das classes dominantes (nesse sentido, como instrumento de dominação). Visto como um nível de um todo social complexo – a estrutura social – nela se compõe, resultando da sua própria interação com os demais níveis desse todo⁴⁸. Daí a especificidade de cada direito em cada sociedade.

Ao abordar os temas da interpretação e aplicação das normas jurídicas, Eros refere-se ao Direito como um “dinamismo”, tratando, assim, de sua força normativa e de sua contemporaneidade. Essa força normativa parece quando o Direito não mais corresponde à natureza singular do presente, cabendo ao intérprete, sob o manto dos princípios, atualizá-lo. A interpretação e a concretização do Direito se superpõem, sendo esta a derradeira etapa daquela. Partindo-se do texto da norma (e dos fatos), chega-se à norma jurídica, caminhando-se, então, à norma de decisão. Esta é a que confere solução ao caso concreto. Assim, a concretização do Direito somente se realiza quando definida a norma de decisão, apta a dar solução ao conflito que consubstancia o caso concreto⁴⁹.

O intérprete da norma, ao analisar o caso concreto, a desnuda, a despe, e, nesse processo, nela encontra os princípios, que são normas. A norma materializa o princípio que é descoberto pelo intérprete⁵⁰. O juiz, investido de poder legítimo para julgar, é o intérprete autêntico da norma e, quando julga, concretiza o Direito. A interpretação é feita a partir do caso concreto, segundo

⁴⁵ *Ibidem*, p. 65. Quanto aos princípios, Bobbio sustenta que os princípios gerais são normas, mesmo porque a função para a qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas.

⁴⁶ GRAU, Eros R. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

⁴⁷ Segundo Eros Grau, o Direito, enquanto nível do todo social (um discurso ou uma linguagem dele), é elemento constitutivo do modo de produção social. Nesse sentido, já se encontra no interior da estrutura social antes de ser posto pelo Estado. A forma jurídica é imanente à infra-estrutura, mas a transcende quando posta pelo Estado, como direito positivo. E o Direito que do Estado emana era, até então, uma relação jurídica preexistente, brotando da (na) sociedade. No entanto, a prática jurídica pode modificar as condições que o geraram. Isto é, o legislador não é livre para criar qualquer direito (o positivo), já que o direito pressuposto condiciona sua elaboração. Mas o direito posto pode transformar sua própria base, sendo apto a modificar o direito, já que condicionou sua própria elaboração, numa óptica transformadora.

⁴⁸ GRAU, Eros R. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁴⁹ *Ibidem*.

uma visão de mundo, mas sempre dentro de uma situação histórica determinada e de um arcabouço ou moldura institucional próprios daquela sociedade. Ao interpretar, o juiz transforma uma expressão (o texto) em outra (a norma), de forma constitutiva; porém não, de forma discricionária, porquanto limitado pelos textos normativos e, em especial, pelos que veiculam princípios⁵¹. É nesse sentido que a “abertura” dos textos de direito não é absoluta, estando a função do intérprete autêntico – dever-poder – contida nos limites da legalidade e da constitucionalidade, ou seja, na moldura que condiciona tal concretização. Daí a relevância das instituições do Estado e, mais especificamente, daquelas com incumbência de fiscalizar a aplicação do Direito e dizê-lo, concretizando-o na norma de decisão. Ao tema dos princípios retornar-se-á ainda neste capítulo introdutor.

Constituído no processo da história, o Direito nasce das profundezas da vida social – o direito pressuposto de que fala Eros Grau⁵² –, sendo esta sua fonte material. Como um rio que brota das profundezas da terra, emerge da vida e das relações sociais, com estas interagindo. O Direito é, mas a medida de seu ser é dada pela sua realização⁵³, que ocorre pela observância da regra por seus destinatários ou, então, pela ação dos aparelhos de Estado que têm essa incumbência. Situado no tempo, o Direito é vivo. Não pode ser compreendido apartado da história e das lutas concretas que nela se dão. Com potencial transformador, emerge do fato social, sendo, também, sobre ele incidente, em uma interação dialética que supõe um círculo social ao qual pertence.

Posto pelo Estado na norma jurídica, o Direito pode, por um lado, ser visualizado como fruto das pressões e das lutas sociais; por outro, como concessão dos poderosos, das elites, como forma de controle, dominação. Para o homem comum, pode atuar como um reconhecimento de ideais que, por vezes, chegam a representar o oposto da conduta social, aparecendo-lhe como um complexo mundo de contradições e coerências, podendo, em seu nome, ver respaldadas as crenças numa sociedade ordenada, bem como ver agitada a revolução e, até, a desordem⁵⁴. Nessa complexidade, contendo, ao mesmo tempo, as filosofias da obediência e da revolta, pode, por um lado, servir para reproduzir ou expressar uma aceitação ao *status quo*; por outro, sustentar e legitimar uma resistência e, até, uma rebelião. Dotado nos primórdios de um caráter sagrado,

⁵⁰ Princípios que são descobertos no interior de um determinado ordenamento jurídico.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² Sobre direito posto e direito pressuposto, ver notas anteriores, números 46 e 47.

⁵³ ⁵³ Cf. MIRANDA, Ponte de. *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*, op. cit., p. 17-18.

passa, a partir do Renascimento, por um progressivo processo de dessacralização e de tecnicização do saber jurídico⁵⁵. As transformações são substanciais, sendo imenso o repertório das doutrinas jurídicas desde a Antiguidade até os dias atuais.

A compreensão do Direito, de suas funções e importância foi sendo alterada no processo da história. Neste ensaio introdutor, o olhar volta-se especificamente para duas matrizes, ou modelos básicos, do pensamento jurídico na humanidade: a do direito natural e a do direito positivo, que correspondem, respectivamente, às concepções jusnaturalistas e às positivistas do Direito.

Do jusnaturalismo ao positivismo⁵⁶, foi sendo incorporada a idéia da necessidade do Estado e das leis para o desenvolvimento da vida em sociedade. De fato, não há um jusnaturalismo, como também não há um só positivismo. Como este trabalho não objetiva dissecar tais matrizes, tema denso que o extrapola, ensaia-se uma síntese mais geral de cada uma delas, sem deixar de sublinhar ter havido transformações, mesmo porque o processo da história é dinâmico, com movimentos que, importando avanços e recuos, contribuem para a corrosão e a formação dos paradigmas do Direito.

Antígona⁵⁷ colabora com os objetivos acenados, projetando luz à caminhada. Ela, para enterrar Polínicos, seu irmão, enfrentou a positividade simbolizada em Creonte, invocando a lei divina como o Justo por natureza. Ao invocar leis não escritas e imutáveis como o Justo por natureza, agiu em nome de uma lei não particular e transcendente, escancarando a tensão entre os costumes tradicionais religiosos e a lei da Cidade-Estado. Daí contribuir como guia para que melhor se compreenda o significado do Direito Natural e das correspondentes concepções

⁵⁴ Conforme FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁶ Paradigmas ainda hoje adotados, de forma dicotômica, por boa parte dos juristas. Tem razão, nesse sentido, Roberto Lyra Filho. É como se não houvesse outra forma de compreender o fenômeno jurídico.

⁵⁷ Antígona é personagem de Sófocles. Em resposta a Creonte, que a acusava de descumprir a lei do Estado por querer enterrar Polínicos, evocou leis não escritas, as leis divinas, mais justas e que não morrem. A tragédia de Sófocles tem sido interpretada de distintas maneiras ao longo dos tempos. Hoje, em tempos de desregulamentação dos direitos conquistados, certamente Antígona, simbolizando a resistência à barbárie, evocaria a Lei dos homens a ser respeitada – a Constituição Federal – como correspondência ao Justo. Esse sentido de resistência é-lhe, também, atribuído por Márcio Túlio Viana, que, em belíssima obra (VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência: possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador*. São Paulo: LTr, 1996), reconhece no direito de resistir – o *jus resistentiae* – do empregado (ao poder de mando do empregador) um direito fundamental, ainda que fragilizado por um contexto de inseguranças no mundo do trabalho. Viana abre o primeiro capítulo – Das Lutas de Resistência – invocando Antígona como signo de resistência. Foi, aliás, com uma citação de Antígona que o Memorial da Justiça do Trabalho/RS, em que boa parte da pesquisa que subsidia esta tese está sendo realizada, que se deu início às palestras sobre a Construção do Direito e do Trabalho, em Seminário realizado no dia 5 de novembro de 2004. Sobre Antígona, ver: SÓFOCLES, *Antígona*, INIC, Coimbra, 1987.

jusnaturalistas. Ainda que o termo “Direito Natural” apresente vertentes diversas⁵⁸, as idéias de imutabilidade e universalidade de princípios metatemporais, acessíveis aos homens por meio da razão, da intuição ou da revelação, perpassam esse paradigma do pensamento. Nele, a função básica do Direito não é comandar, mas qualificar as condutas como boas ou más, justas ou injustas, vinculando norma e valor⁵⁹.

Mas observa-se que mesmo a tragédia de Sófocles já fazia evocar, na fala do Coro, de Hemon (filho de Creonte e noivo de Antígona) e de Tirésias, o sábio sacerdote cego, o clamor por uma síntese superadora da dicotomia entre as leis divinas e as leis dos homens. Aquelas, em contraposição às leis dos homens, postas pelo Estado (simbolizado em Creonte), assegurariam o Justo por natureza. Portanto, Antígona é guia e luz à caminhada proposta. Mas é mais. Trata-se de evocação do passado (a tragédia grega), que, iluminando o presente, melhor permite se compreenda o processo de constituição do Direito na história. Sua releitura hoje, em um momento de tentativa de desconstrução do Direito do Trabalho e das instituições públicas, reporta-nos àqueles homens que, no início do século XX, no Brasil, buscavam, com sua racionalidade moderna, retirar a sociedade brasileira do seu contorno escravocrata, na tentativa de transformá-la em nação de ponta no mundo ocidental. Eles tinham um projeto e as reformas que buscaram implementar pretendiam concretizá-lo. Assim, a tragédia de Sófocles e a fala de seus personagens, além de colaborarem para a compreensão do tema sobre o qual este ensaio busca discorrer, são símbolos e representam possibilidades.

Tércio Sampaio Ferraz Jr, em bela introdução ao estudo do Direito, também oferece elementos para essa caminhada que registra as linhas básicas do pensamento jurídico na modernidade para compreender o Direito e sua importância. O humanismo renascentista, diz ele, purifica e refina os métodos de interpretação, abrindo as portas para o ingresso da ciência moderna na teoria jurídica⁶⁰.

O homem, ao tomar consciência da sua individualidade diante da objetividade do mundo,

⁵⁸ O Direito Natural apresenta-se sob três formas fundamentais: a) direito natural cosmológico; b) direito natural teológico; e c) direito natural antropológico. A primeira, ligando-se ao cosmos, ao universo físico; a segunda, voltando-se para Deus, para a ordem divina da qual pretende deduzir o Direito Natural; e a terceira, em torno do homem. Segundo Lyra Fº, a forma teológica, prevalecendo na Idade Média, bem servia a estrutura aristocrático-feudal. A contestação burguesa dessa ordem recorreu, então, à forma antropológica, isto é, do homem, que extraía os princípios supremos de sua própria razão.

⁵⁹ Direito e moral.

⁶⁰ FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*, op. cit.

passa a perceber seu contorno humano. Percebendo-se em contraste com a natureza, vê-se ameaçado em sua subjetividade. Sente-se só, desafiado, cada vez mais único, com medo. A contradição entre sua subjetividade, individualizada, e a realidade objetiva do mundo o desespera. Dessa tensão são produzidos os sentidos da modernidade, marcada por uma terrível tensão que supõe, de um lado, a noção de liberdade e, de outro, a de submetimento⁶¹. Com ela as promessas, até hoje não cumpridas, de liberdade, igualdade e fraternidade, representadas na idéia de um mundo igualitário apoiado no progresso.

Os pensadores modernos não vão mais indagar sobre as relações morais do bem na vida, mas sobre suas condições efetivas e racionais de sobrevivência. Nesse sentido, se, para os antigos, a grande questão era buscar uma adequação à ordem natural, para os modernos passa a ser, antes de tudo, dominar com a técnica a natureza que ameaça. Aparece o medo, o temor. Com ele a indagação de como proteger a vida contra a agressão dos outros. Daí a exigência pensada de uma organização racional da ordem social.

Abre-se, assim, caminho para o desenvolvimento do pensamento jurídico sistemático, que, sobretudo no século XVII, imbricado no tema da certeza, é transposto da teoria da música e da astronomia para a teologia, para a filosofia e para o pensamento jurídico, mormente para a jurisprudência. Esse conceito de sistema foi uma das maiores contribuições do jusnaturalismo moderno ao direito privado europeu, passando a imprimir na teoria jurídica caráter lógico demonstrativo de um sistema fechado; uma estrutura que dominou, e ainda domina, códigos e compêndios jurídicos; ou seja, uma teoria que se deveria legitimar perante a razão pela exatidão lógica de suas proposições. Pufendorf, por exemplo, elaborou um sistema completo de Direito Natural (*Libri octo*, 1672; *De officio homini et civis, libre duo*, 1673), cujas linhas básicas irão informar, sobretudo, o Direito Alemão, até o século XIX⁶².

Para assegurar a vida em sociedade, os grandes juristas passam a construir sistemas normativos, com proposições dotadas de precisão lógica, na busca da paz e do bem-estar social. Ao Direito é, então, impresso um caráter instrumental. E às leis, um caráter formal e genérico, universal. O suposto é garantir a liberdade de todos. Dessa forma, vai sendo estabelecida uma

⁶¹ Sobre a tensão entre liberdade e submetimento e as ambigüidade e ambivalências presentes no projeto da modernidade, consultar: WAGNER, Peter. *Sociologia de la modernidad: libertad y disciplina*. Barcelona: Herder, 1997; BERMAN, Marshall. *Tudo o que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

⁶² Conforme FERRAZ Jr, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*, op. cit.

separação entre os sistemas formais de direito e a ordem da vida, com vistas à constituição de um espaço juridicamente neutro, esboçando-se uma teoria de regulação genérica e abstrata do comportamento por normas gerais que garantam a convivência entre os cidadãos⁶³. Nos séculos XVII e XVIII, o jusnaturalismo procurou dar resposta ao deslocamento do objeto do pensamento da natureza para o homem, operado na modernidade. Esse paradigma, porém, foi sendo gradualmente corroído pelo processo histórico. Nasce o Estado Moderno.

Contra a fragmentada estrutura feudal, ergueu-se a Revolução Francesa. A nova burguesia triunfou. Desse processo surgiu, no final do século XVIII e no início do século XIX, o positivismo como *utopia crítico-revolucionária da burguesia antiabsolutista, para tornar-se, no decorrer do século XIX, até nossos dias, uma ideologia conservadora identificada com a ordem (industrial/burguesa) estabelecida*⁶⁴. Na generosa utopia positivista de Condorcet e Saint-Simon, inseparável do combate à ordem feudal-absolutista, subsumia-se a idéia de leis naturais da vida social e de uma ciência da sociedade constituída de acordo com o modelo das ciências da natureza. Assim, foram constituídas regras de proteção aos indivíduos contra o arbítrio do Estado; regras que nortearam a vida moderna, informadas pelo princípio da igualdade de todos perante a lei e da liberdade como um valor essencial. O positivismo descendeu da filosofia do Iluminismo, tendo para essa gênese contribuído Condorcet, cujo objetivo principal e confessado era o de:

[...] emancipar o conhecimento social dos interesses e paixões das classes dominantes. O cienticismo positivista é, aqui, um instrumento de luta contra o obscurantismo clerical, as doutrinas teleológicas, os argumentos de autoridade, os axiomas *a priori* da igreja, os dogmas imutáveis da doutrina social e da política feudal⁶⁵.

Voltavam-se os enciclopedistas – base primeira da filosofia do *Iluminismo*⁶⁶ – contra os

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1996, p. 15-62. Löwy deixa claro que seu objeto não é a filosofia positivista enquanto tal, mas as concepções positivistas no domínio das ciências sociais, em especial a doutrina da neutralidade axiológica do saber.

⁶⁵ Idem, p. 20.

⁶⁶ Iluminismo e Ilustração têm sentidos diversos. A Ilustração é o movimento filosófico com lugar preciso na história e que se deu em torno dos enciclopedistas, no século XVIII, desembocando na Revolução Francesa. Já o Iluminismo é um movimento que se dá no processo da história, não limitado a uma época, caracterizado por seus princípios racionalistas e emancipatórios. O Iluminismo foi referência à Ilustração, perpassando-a. Assim, a Ilustração é uma concretização histórica do Iluminismo. Essas reflexões estão em WEIGERT, Sérgio. *Razão e modernidade: notas sobre o pensamento de Sérgio Paulo Rouanet*. Paris 8 – Saint-Denis; anthropologie et sociologie du politique, s.ed. (tese defendida em 1995, orientador Michael Löwy). Consultar, ainda, ROUANET, Sérgio Paulo. *As razões do Iluminismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

preconceitos; debatiam-se contra a ideologia clerical do Antigo Regime. Mas esse positivismo original, com seu cientificismo, instrumento de luta contra o obscurantismo clerical, com as doutrinas teológicas, os argumentos de autoridade, os axiomas da Igreja e os dogmas imutáveis da doutrina social e da política feudal, passou por transformações na caminhada da história. A noção de preconceito começou a servir não mais para designar as doutrinas estagnadas do Antigo Regime, mas o próprio pensamento utópico-crítico do Iluminismo, numa intensa busca de estabilidade social⁶⁷.

No seu nascedouro, o positivismo apareceu na forma de uma filosofia da história. Ao assinalar o fim da teoria do conhecimento, procurava colocar, em seu lugar, uma teoria das ciências⁶⁸. Para o positivismo, o conhecimento é definido pelas realizações da ciência. Porém, ao reduzir a teoria do conhecimento ao nível metodológico, dogmatiza a fé das ciências nelas mesmas. Passando o sentido do conhecimento a ser definido pela ciência mesma e por seu complexo de regras – não mais pelo sujeito que conhece –, acaba o axioma da neutralidade valorativa das ciências sociais por negar o próprio condicionamento histórico social do conhecimento⁶⁹. No limite, segundo alguns teóricos, acaba por congelar as questões colocadas sobre a impossibilidade do conhecimento e, em uma função proibitiva, por imunizar as ciências contra a filosofia⁷⁰.

O fato de o positivismo ter aparecido na forma de uma filosofia da história pode parecer um paradoxo diante do seu conteúdo cientificista. Para o positivismo, o conhecimento legítimo somente é possível no sistema das ciências experimentais, o que poderia estar em contradição com a forma pela qual aparece pela primeira vez na história. Habermas⁷¹, no entanto, oferece elementos que acabam por dissipar esse paradoxo. O que se precisa, diz ele, é compreender no positivismo sua intenção primeira. A teoria do conhecimento não poderia ser substituída pela teoria da ciência sem mediações. Não tivesse o positivismo dotado a ciência com um sentido próprio à filosofia da história, o sentido da ciência tornar-se-ia irracional. Em empreendimento primeiro, o positivismo fundamentou a crença cientificista da ciência nela própria. E o fez por meio de uma construção da história da espécie como história afirmativa do espírito positivo.

⁶⁷ LICHTHEIM, George. *The concept of ideology; history and theory*. Mouton, v. VI, 1965, p. 169, *apud* LÖWY, Michael. *op. cit.*, p. 22.

⁶⁸ Cf. HABERMAS, Jürgen. *Connaissance et intérêt*. France: Gallimard, 1976, p. 99/123, obra depois editada no Brasil pela Zahar, hoje esgotada.

⁶⁹ LÖWY, Michael, *op. cit.*

⁷⁰ HABERMAS, Jürgen. *Connaissance et intérêt*, *op. cit.*

É precisa essa abordagem de Habermas⁷². Porém, não invalida a afirmação de que o positivismo, a seu tempo e com seus postulados, apostava nas ciências e na industrialização como alavancas imprescindíveis ao progresso das sociedades e à constituição de uma ordem integradora. Compreendendo a importância da coisa pública, do bem comum a ser a todos assegurado pelo Estado e da necessidade de normas de proteção postas para integrar o proletariado crescente, contrapunha-se ao primado liberal que, sob a batuta da *City*, regia a orquestra do século XIX. Defendendo a separação entre Igreja e Estado, a valorização da mulher, o ensino público e universal, o amor por princípio, a ordem por base e o progresso por fim, muito contribuiu para o reconhecimento do Direito como ciência e do Direito do Trabalho como um instrumento de integração dos trabalhadores a uma sociedade organizada.

O positivismo apresentou-se, é verdade, sob formas diversas no curso da história. Trata-se, em especial o comtiano, de um sistema interpretado de diversos modos, por vezes contraditórios. Suas complexidades, nuances e evoluções dificultam, mas não impedem, o rascunho de uma síntese mais geral. O positivismo francês, por exemplo, tinha como preocupação central reformar a vida em sociedade, adotando como modelo a ciência positiva. Comte, discípulo de Saint-Simon e, por um tempo, seu secretário, pai da sociologia como ciência humana positiva, preocupou-se em construir um sistema apto a servir de alicerce à sociedade humana ideal. Considerado o fundador do positivismo, reconhecia no desenvolvimento gradual da ação do homem sobre a natureza um dos principais aspectos da evolução social.⁷³ Segundo sua lei dos três estágios, o espírito dos indivíduos em seu desenvolvimento passaria por três etapas: a teológica; a metafísica e a da idade do espírito positivo⁷⁴. Afirmando que a questão humana só pode ser tratada de modo eficaz quando aplicado o método das ciências naturais, Comte passou, no segundo período de sua existência, a partir da presença em sua vida de Clotilde de Vaux⁷⁵, a dotar sua razão positiva de amor e sentimento. Prosseguindo seu projeto, declarou-se fundador de uma nova religião, em que

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem.

⁷³ Ação que, no entanto, demanda conhecimentos os quais são adquiridos sobre as leis reais dos fenômenos orgânicos. A física e a química constituem a base por excelência do poder do homem. Comte amalgama o avanço científico com uma filosofia da história apta a fornecer um conceito de ciência que se desprende da teoria do conhecimento. As diretrizes metodológicas de sua teoria da ciência localizam-se na empirista e na racionalista.

⁷⁴ Os teoremas da teoria do conhecimento aparecem amarrados a uma metodologia científica em que o progresso técnico-científico ocupa a condição do próprio sujeito de uma filosofia científicista da história.

⁷⁵ A simpatia de Comte pela causa das mulheres e sua “justa incorporação na ordem moderna do proletariado” tem sido atribuída à paixão por Clotilde de Vaux, a “discípula angélica”. Essa relação foi curta em face da morte prematura dela, em 1846.

o lugar de Deus é ocupado pela humanidade⁷⁶.

Tanto Comte como Saint-Simon faziam parte das leituras cotidianas de certos personagens positivistas que visitarão algumas das páginas do capítulo seguinte. Assim, a ideologia positivista teve no Brasil, especialmente no Rio Grande do Sul castilhistas/borgistas, papel relevante para o processo de constituição das normas de proteção ao trabalho e das instituições do Estado, referências que se projetaram para o Brasil de 1930, como se verá.

O jusnaturalismo e o positivismo são matrizes distintas, importantes, que, no caso da tese, contribuem para que se compreenda o que é o Direito e qual o seu papel. O Direito, por vezes, é designado como objeto do estudo, ora como ciência, ora como o conjunto de regras que regem a vida em sociedade, ora como instituições, ora apenas como o direito objetivo, ora apenas em seu aspecto subjetivo. Assim, quando se aborda um fenômeno tão complexo como é o Direito, vários caminhos podem ser trilhados. A escolha de um deles indicará a natureza do conhecimento que se deseja produzir. Pode-se optar, por exemplo, por uma abordagem interna⁷⁷, na qual o Direito é analisado a partir de seus próprios referenciais, de sua estrutura lógico-formal rígida. Esse espaço, abrangido pela dogmática jurídica, não costuma questionar o conteúdo valorativo dessa normatividade ou sua legitimidade⁷⁸, sendo a análise, via de regra, limitada a critérios técnico-formais. Uma outra escolha pode ser a de identificar o Direito como fenômeno cultural, inserido no processo da história e de suas lutas concretas; ou, ainda, sem uma bipolarização intransponível

⁷⁶ Segue uma síntese das características mais gerais do positivismo: precisão do saber garantida pelo método unitário e pela elaboração cogente de teorias; enunciados existenciais sobre fatos somente adquirem valor científico quando corretamente coordenados com proposições teóricas; relevância dos sistemas dedutivos em contraposição à descrição fatural; conjunto de regras normativas para o procedimento científico pelas quais é definido o que é ciência; a ciência verdadeira não é constituída apenas por observações simples, substituída a pesquisa empírica por uma previsão racional; certeza, exatidão e utilidade são critérios da cientificidade das proposições; o saber, orientado em leis, controlado pela experiência, adquirido pelo método e conversível em prognósticos tecnicamente aplicáveis, é relativo já que não se pode pretender conhecer o ente em sua essência, em termos absolutos; as essencialidades da metafísica são pseudociências; as opiniões que não podem ser decididas racionalmente não são possíveis de refutação; a esfera do objeto da ciência é a única que pode ser predicada realidade. Já Löwy, analisando o positivismo no domínio das ciências sociais, indica as premissas que o fundamentam: a) a sociedade é regida por leis naturais, invariáveis, independentes da vontade e da ação humanas; b) a sociedade pode ser epistemologicamente assimilada pela natureza (naturalismo positivista), sendo estudada pelos mesmos métodos das ciências da natureza; c) as ciências da sociedade, como as da natureza, limitam-se à observação e à explicação causal dos fenômenos, de forma objetiva, livre de julgamentos de valor ou ideologias, abandonadas as prenoções e os preconceitos.

⁷⁷ Sem negar validade à distinção de Weber sobre padrões de racionalidade do Direito desde os âmbitos interno e externo, análise que extrapolaria os limites deste trabalho e já elaborada com profundidade por Argüello (ARGÜELLO, Katie. *O ícaro da modernidade: Direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997, p. 122-182), opta-se pela seguinte formulação: abordagem interna a aqui utilizada no sentido de considerar o Direito apenas a partir de sua estrutura lógico-formal rígida, no interior da própria instância jurídica.

⁷⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995, p. 89.

entre uma ou outra forma de escolha, buscar, como tem feito certo saber crítico, a partir da dogmática jurídica, redefini-la desde uma melhor compreensão do fenômeno social, concebendo o Direito não apenas como emergente do fato social, mas também sobre ele incidente; e o Poder Judiciário não apenas como palco de enunciação de conflitos, mas também como espaço fundamental da instância jurídica para a efetivação e garantia de direitos conquistados, e para a constituição de outros, sonogados⁷⁹. Esse caminho é o trilhado, por exemplo, por Eros Grau, entre outros teóricos de merecido destaque.

O Direito é por demais complexo para ser reduzido a um mero resultado das relações de produção. Estas abrem espaço para as determinações da consciência e para uma regulação que possa apontar para um reino das liberdades, vistas desde seu aspecto positivo. Para que seja compreendido como um movimento histórico, deve-se tomá-lo como relação; no caso do Direito do Trabalho, uma relação entre empregador e trabalhador: este a vender sua força de trabalho àquele, o detentor dos meios de produção, recebendo em troca o salário, único bem que compõe seu patrimônio jurídico. É estabelecida, assim, uma relação que não é apenas uma relação obrigatória, mas também uma relação de poder⁸⁰.

A partir desta, por assim dizer, caminhada-síntese-de-longo-percurso, o que se retém, para os objetivos deste trabalho, entre outras questões enfocadas, é que do jusnaturalismo ao positivismo os homens foram compreendendo a importância para a humanidade das leis postas pelo Estado. E por meio do diálogo com grandes pensadores, muitos deles autores das epígrafes que abrem o capítulo, percebe-se como cada um a seu tempo, com marcadas diferenças e identidades, notou como a ausência de um Estado que regule as relações econômicas e sociais e institucionalize regras universais consagradoras de direitos pode desembocar, no dizer de Hobbes, na guerra de todos contra todos, compreensão, aliás, presente em Freud em *O futuro de uma ilusão* e em *O mal-estar na civilização*. A seguir, um breve diálogo com tais pensadores, buscando-se, a partir das epígrafes, especificamente, ver o que sugerem quanto ao Direito e às instituições que os garanta e, ainda, como se conectam com o tema central desta tese.

⁷⁹ As lutas pela positivação e pela efetividade dos direitos são etapas do processo de construção da racionalidade.

⁸⁰ Cf. NEUMANN, Franz. *Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura*. Bologna, Itália: Il Mulino, 1983. É o que defende Franz Neumann. E ao defender que se trata também de uma relação de poder, comenta ser sua tese contestada pelos que consideram que a relação de trabalho é uma relação comunitária; porque, dizem, somente assim se poderiam desenvolver os princípios ético-sociais que determinam o conteúdo das relações de trabalho. No entanto, prossegue, não parece ser uma relação qualificada por princípios ético-sociais. O nível do salário, a duração da jornada, as férias, o aviso prévio nas despedidas, têm a ver não com a qualificação jurídica da relação de trabalho, mas com a posição do trabalhador no sistema social na sua totalidade.

1.4 Terceiro momento: o *Direito e as epígrafes*

Nos séculos XV, XVI e XVII, instaura-se um processo de desagregação do feudalismo e de formação dos Estados nacionais. Grandes homens agitam-se movidos pelo desejo de pensar uma sociedade em que a paz possa ser assegurada a todos. É nesses tempos de Renascimento, mais precisamente no ano de 1515, que em viagem diplomática a Flandres, em visita ao amigo Erasmo de Roterdã, Tomas More tem a idéia de escrever um livro em que um personagem, vindo de longa viagem, relataria o encontro com uma sociedade ideal. *Utopia* é editada pela primeira vez, em latim, em 1516. Na imaginária *Insula Utopia*, uma sociedade perfeita, o trabalho obrigatório era limitado a nove horas diárias, e o roubo, sendo inexistente, tornava anacrônico qualquer sistema penal. More acreditava na bondade dos homens e em sociedades justas e libertas do despotismo e da opressão. Hostil a qualquer tipo de aquisição da propriedade, via no ouro um instrumento estratégico⁸¹ a ser utilizado para manter a paz ou para, no intuito de obtê-la, corromper os inimigos da *Utopia*. Em seu tratado sobre uma sociedade perfeita, denunciou as mazelas de seu tempo e os sacrifícios impostos aos camponeses com a política das *enclosures* – os cercamentos das terras comunais – ordenadas pelos nobres ingleses, acelerando a concentração da propriedade fundiária e desalojando pobres, que, errantes, acabaram jogados na marginalidade. E, portanto, no castigo. Como bom humanista renascentista, More preocupava-se com o bem-estar de todos, buscando, com a humanidade, criar a sociedade ideal.

No mesmo período, Maquiavel⁸², em *O Príncipe*, preocupava-se com a construção da unidade do Estado italiano a partir da derrocada da economia feudal. Na atmosfera inquieta do Renascimento, em um momento em que começam a surgir na Europa Ocidental os novos Estados nacionais, percebe que o fato de a Itália do século XV não ter obtido sua unidade política contribuía para recrudescer a fragmentação e priorizar os particularismos das cidades, tornando-a presa mais fácil de outros Estados, dos bárbaros e, inclusive, da monarquia francesa. Falando da oposição entre o desejo de não-opressão e o apetite do opressor como duas tendências presentes na constituição de um principado civil, Maquiavel compreende, por assim dizer, a tensão entre liberdade e submetimento presente no projeto da modernidade⁸³. Ao falar do momento em que o

⁸¹ Tal como o compreendia o legislador de Esparta, Licurgo.

⁸² MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d. Obra escrita na atmosfera do Renascimento (1513), é marco na reflexão sobre os pilares do Estado moderno.

⁸³ A questão da ambigüidade e da ambivalência no projeto da modernidade será abordada em item a seguir.

povo dá reputação a um cidadão e o elege príncipe para estar defendido com a sua autoridade⁸⁴ e ao apontar para a resistência organizada na sociedade como forma de conter a violência, sinaliza a importância de um Estado com governantes eleitos pelo povo e por este legitimados e da necessidade de serem construídos diques aptos a brechar o furor destrutivo da “sorte”. Discorrendo sobre de que modo os príncipes devem manter a fé na palavra empenhada, vivendo com integridade, e não com astúcia, discorre sobre a natureza do Estado, cabendo ao príncipe ou ao governante, sabedor de que há duas formas de combater – uma, com as leis; outra, com a força –, utilizar qualquer dessas duas naturezas, já que uma não resiste sem a outra⁸⁵. E ao falar da reforma política, do ataque às tradições medievais, da ruptura do temporal com o espiritual, da importância das instituições, fala dos pilares do Estado moderno. Mergulhando nos valores da alma humana e apontando para as virtudes que se deve ter na manutenção e na ampliação do poder, exorta ao príncipe a livrar a Itália das mãos dos bárbaros, para reconstruí-la unificada, liberta, soberana.

Mas o processo da história continua sua caminhada, nem sempre rumo ao progresso. Às vezes, os momentos são de regresso – reflexões que ficam para outro momento. Agora, o roteiro traçado pelas epígrafes exige se retome o diálogo com aqueles pensadores modernos que, com suas similitudes e divergências, agitavam-se impulsionados pelo desejo de pensar uma sociedade em que a paz pudesse ser assegurada a todos.

No final do século XVI, na Inglaterra, nascia Thomas Hobbes. Sua produção intelectual, porém, se dá no século XVII⁸⁶, época em que se inicia nas sociedades européias, por parte dos filósofos políticos, a percepção de que se está diante de um fenômeno novo: a sensação da historicidade, a compreensão da idéia de movimento⁸⁷. Adversário das idéias liberais que, mais tarde, acabam por triunfar na Inglaterra, Hobbes é o pai da concepção das condições de existência

⁸⁴ MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*, op. cit., p. 63.

⁸⁵ É essa imagem “centáurica” do Estado, meio homem e meio animal, que, no século XX, vai inspirar Gramsci. Em sua releitura de *O Príncipe*, nas Notas sobre Maquiavel (Cadernos do Cárcere), Gramsci desenvolve sua concepção ampliada do Estado o qual, não sendo apenas coerção, comporta também a sociedade civil, colocando, ainda, no partido político, visto na condição do príncipe, o elo fundamental de ligação entre estrutura e superestrutura. Tal como Maquiavel, Gramsci não dá respostas; questiona e, ao questionar, instiga.

⁸⁶ Hobbes nasceu em 5 de abril de 1588. Dados sobre sua vida e obra em HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os Pensadores).

⁸⁷ Muitas das reflexões sobre Hobbes e Rousseau estão em texto apresentado no Seminário realizado em 30 de março de 2000 (BIAVASCHI, Magda; MARIA, Rosane. Seminário sobre Hobbes e Rousseau. Programa de Pós-Graduação, nível doutorado, IE/Unicamp, disciplina Capitalismo e Desigualdade, 30 mar. 2000, s.ed).

dos indivíduos em uma sociedade individualista⁸⁸. Por meio de uma abstração da sociedade dos indivíduos, aponta para a sua natureza autodestrutiva, quando inexistente a força do Estado, máquina humana que torna orgânico o que é inorgânico. Nesse olhar, depara-se com partículas de indivíduos⁸⁹ que se movem pelo desejo e pelo medo.

Em uma abstração que naturaliza o social, conclui que a sociedade dos indivíduos produz, na sua própria dinâmica, a guerra de todos contra todos. Para contê-la – mas sem que se tenha qualquer garantia quanto ao resultado –, o Estado é constituído, compreendido como monopólio da violência. Ao tratar das condições de existência dos indivíduos nessa sociedade, está, na verdade, falando de uma situação em que os indivíduos isolados padecem da ausência do Estado e das leis, procurando mostrar o que ocorreria em uma sociedade dessa natureza. No soberano está a essência do Estado, instituição da qual derivam os direitos e faculdades daquele(s) a quem o poder soberano é conferido, mediante o consentimento do povo reunido. É que os homens no estado natural brigam por migalhas, subjugam pela força ou pela astúcia, residindo as causas da discórdia na competição, na desconfiança e na glória. Envolvidos constantemente em uma competição pela honra e pela dignidade, surge a inveja, o ódio e, finalmente, a guerra. Reconhecendo artificialidade em um contrato entre esses homens, Hobbes afirma ser necessária alguma coisa a mais além de um pacto para tornar duradouro seu acordo; isto é, um poder comum que os mantenha em respeito e dirija suas ações no sentido do benefício comum.

Para Hobbes, o conhecimento humano é explicado a partir do entrelaçamento de corpos, de movimentos exteriores que, por meio dos sentidos, atingem o espírito (este, um corpo tênue e sutil), repercutindo uns nos outros, associando-se e, finalmente, organizando-se na arquitetura científica. O esforço é o ponto de partida da ação humana e, em decorrência, da ação moral e política. Em um movimento habitado pelos sentimentos de prazer e desgosto, em que o homem se

⁸⁸ Se Montesquieu é marco na formulação da teoria política do ocidente, sobretudo quanto às formas de governo, Hobbes, que é anterior, é pai da concepção das condições de existência da sociedade individualista. Ambos têm pontos em comum nas interpretações sobre o mundo histórico e político, com foco nas instituições humanas. Uma das grandes contribuições Montesquieu, no *Espírito das Leis*, é a teoria da separação dos poderes, incorporada pela Constituição americana, expressa no artigo 17 de Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Vendo a liberdade na força da lei, Montesquieu desesperava-se com a substituição dessa força por uma presunção de virtude auto-regulada. Era um homem das Luzes que compreendia os fatos humanos em termos de totalidade e que nasceu em janeiro de 1689, nos arredores de Bordeaux. Ver: MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant. *Do espírito das leis*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Coleção Os Pensadores).

⁸⁹ No *Leviatã*, uma metáfora. Hobbes invoca o monstro marinho do livro de Jô. A gravura que abre a primeira edição representa a força e o poder do soberano. Atrás de montanhas, aldeias e de uma cidade, o *Leviatã* emerge. Esse gigantesco homem artificial – o Estado –, composto de milhares de homenzinhos, segura a espada e, também, o

vê provocado a se aproximar do que o agrada ou a se retirar do que o desagradava⁹⁰, o esforço chamado desejo dá início à vida, vida que se esgota quando o desejo chega ao fim. Marcada pela competição, a vida é uma corrida em que é preciso sempre vencer. Abandonar a corrida é morrer, alternando-se a vontade no jogo entre tendência e aversão ao objeto⁹¹.

No estado de natureza – modo de ser que caracteriza o homem antes de ingressar no estado social – o homem é o lobo do homem⁹². Já o direito de natureza é a liberdade que cada homem possui de usar o seu próprio poder, como quiser, para a preservação de sua natureza e, conseqüentemente, de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão lhe indicam como sendo meio adequado a tal fim⁹³. Tal liberdade é tomada como ausência de impedimentos externos, que, muitas vezes, tiram parte do poder que cada um tem de fazer o que quer, *mas não podem obstar a que use o poder que lhe resta, conforme o que seu julgamento e a razão lhe ditarem*⁹⁴. Ou seja, liberdade como sendo capacidade de satisfazer os próprios interesses individuais nos limites do respeito aos interesses individuais do outro. E isso se vê em Hobbes quando olha o estado de natureza, sendo uma “liberdade negativa”⁹⁵.

Em Hobbes, uma lei de natureza é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, que proíbe ao homem fazer tudo o que possa destruir sua vida ou privá-lo dos meios necessários para preservá-la. O Direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir; já a lei determina ou obriga uma dessas coisas. No estado de natureza, a utilidade é a medida do direito. Nada pode ser injusto. As noções de bem e mal, justiça e injustiça não têm lugar. Onde não há poder comum não

cajado de pastor, simbolizando a atribuição do soberano e seus direitos de decisão para as questões mundanas e religiosas (HÖFFE, Otfried. *Justiça política*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1991, p. 16).

⁹⁰ Aqui uma relação com Freud (*O mal-estar na civilização*). Em Freud, os homens esforçam-se para obter a felicidade, empreitada que apresenta uma meta positiva e uma negativa. Por um lado, visa a uma ausência de sofrimento e de desprazer; por outro, à experiência de intensos sentimentos de prazer. Em seu sentido estrito, a felicidade somente se relaciona ao último aspecto. Em função dessa dicotomia de objetivos, o homem busca realizar um ou outro. O que decide o propósito da vida é o programa do prazer: a este princípio todas as normas do universo são-lhe contrárias. Percebendo o fenômeno do “retorno do reprimido” e a tendência de repetir situações dolorosas, pulsões recalçadas que provocam o retorno à situação de dor, Freud assenta-se na distinção entre duas pulsões básicas: a de vida (Eros), que leva as pessoas a se relacionar com outras; a de morte, expressa na agressividade, nos impulsos destrutivos. Pela tendência à repetição, chega à pulsão da morte, à tendência que todo o organismo tem ao repouso. Daí formula a idéia de que a vida é eterna luta contra a morte.

⁹¹ No liberalismo clássico, a vontade implica a razão. Para Hobbes, define-se como último apetite na deliberação, ligada ao conjunto das paixões, alternando-se no jogo entre tendência e aversão ao objeto. Mais uma ligação com Freud quando este fala da tensão implacável na luta entre Eros e Morte, presente na civilização.

⁹² Em *Sobre o cidadão*. A natureza faz os homens iguais, embora uns possam ser mais fortes ou mais brilhantes que os outros (HOBBS, T. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*, op. cit.).

⁹³ *Ibidem*, p. 78.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ Sobre liberdade negativa e positiva: BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: UnB, 1981, p. 133. Já em Rousseau, a liberdade adquire dimensão social e histórica, isto é, uma “liberdade positiva”, como se verá.

há lei, e onde não há lei não há injustiça. A força e a fraude são virtudes cardeais. Como não há propriedade, domínio ou distinção entre o que é de um e de outro, segue-se que *só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo*⁹⁶.

Em tal situação, sendo cada homem governado por sua própria razão, todos os homens têm direito a todas as coisas. Levados por suas paixões, os homens precisam conquistar as comodidades da vida que lhes resultam em prazer. Sendo natural o egoísmo, a inclinação é constituída por um perpétuo desejo de poder e mais poder, até a morte. Enquanto isso perdurar, não poderá haver segurança de viver o tempo que a natureza geralmente permite aos homens. Conseqüentemente, é regra geral da razão que todos se devem esforçar pela paz, na medida em que tenha esperança de consegui-la. Mas se não a conseguirem, poderão procurar todos os recursos para a guerra, sendo lícito empregá-los. A primeira parte dessa regra encerra a lei primeira e fundamental de natureza: procurar a paz e segui-la. A segunda, a suma do direito de natureza: por todos os meios que pudermos, defendamos a nós mesmos. Mas como todos os homens são dotados de força igual – inclusive o fisicamente mais fraco pode matar o fisicamente mais forte lançando mão deste ou daquele recurso – e como as aptidões intelectuais também se igualam, o recurso à violência generaliza-se numa vida solitária, pobre e sórdida, numa guerra de todos contra todos⁹⁷. Assim, o estado natural exige uma saída com base no próprio instinto de conservação da vida.

Hobbes não acredita haver nos homens disposição natural para a vida em sociedade⁹⁸. Apenas quando a preservação da vida está ameaçada é que entram em sociedade. Guiados pela razão, o instinto de preservação os leva a estabelecer contratos entre eles. A razão aponta para a necessidade do pacto social, que os introduz em uma ordem moral. Mas como não vivem em

⁹⁶ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*, op. cit., p. 77. Esta é por obra da natureza a miserável condição do homem. As possibilidades de escapar residem nas paixões e, em parte, na razão. As paixões que fazem tender à paz são: medo da morte; desejo de vida confortável; e esperança de consegui-las pelo trabalho. A razão sugere normas de paz em torno das quais podem chegar a um acordo: as leis de natureza.

⁹⁷ Sem um poder comum que os mantenha em respeito, os homens encontram-se na condição de guerra *de todos os homens contra todos os homens* (ibidem).

⁹⁸ Os homens não têm prazer na companhia de uns com os outros. Ademais, subjugam pela força ou pela astúcia. Na natureza três são as causas da discórdia: competição, desconfiança e glória. A competição leva-os a atacar outros visando ao lucro; a desconfiança, visando à segurança; a glória, com vistas à reputação. Quando competem, usam da violência *para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros*. Quando desconfiam, utilizam-na *para defendê-los*. Movidos pelo desejo de glória, usam-na *por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo* (ibidem).

cooperação natural, como as abelhas e as formigas⁹⁹, esses contratos somente podem ser artificiais. A promessa de cumpri-los vale enquanto a conservação da vida não estiver sendo ameaçada. No contrato, há uma renúncia ou transferência de direitos a uma pessoa ou a pessoas. Essa renúncia ou transferência estabelece vínculos mediante os quais os homens se obrigam, vínculos que recebem a força do medo de alguma má consequência resultante da ruptura.

Mas adverte: os pactos, para serem legítimos, pressupõem um ato de vontade **entre iguais** que renunciam direitos ou transferem a outrem, sendo intransferível o direito à vida e à sua preservação, sob pena de nulidade. Havendo disputas, caberá a um árbitro desinteressado mediá-las. E segue: o pacto social, artificial e precário, não é suficiente para assegurar a paz. Sempre há pessoas que se acreditam mais sábias do que as outras, podendo desencadear guerras civis na busca da conquista do poder. A única maneira, então, de instituir um poder comum que garanta uma segurança suficiente para que os homens possam viver satisfeitos é conferir toda sua força e poder a um homem, ou a uma assembléia de homens que *possa reduzir suas diversas vontades, por pluralidade de votos a uma só vontade* visando à paz e à segurança comuns¹⁰⁰.

A autoridade do soberano é dada pelos indivíduos reunidos, os quais concordam em renunciar a seus direitos, transferindo-os em seu favor para que promova a paz. Para tanto, conferem-lhe poder e força. E como *pactos sem espada não passam de palavras*¹⁰¹, o soberano concentra poderes para bem cumprir suas tarefas. Os indivíduos do grupo devem-lhe total obediência, a menos que se mostre impotente para assegurar a paz durável e a prosperidade. É no soberano que consiste a essência do Estado, instituição da qual derivam os direitos e faculdades daquele(s) a quem o poder é conferido, mediante o consentimento do povo reunido. E ao assinalar as funções básicas do Estado e os direitos que constituem a essência da soberania¹⁰², marca, a partir da sua compreensão, a essência do Estado moderno: o poder de cunhar moeda; de

⁹⁹ Hobbes aponta as causas pelas quais os homens não se comportam como os animais: a) estão constantemente envolvidos em competição pela honra e pela dignidade, surgindo a inveja, o ódio e, finalmente, a guerra; b) entre os animais não há diferença entre bem comum e bem individual; c) os homens possuem o uso da razão e, em grande número, são os que se julgam mais sábios e mais bem capacitados para o exercício do poder público, mas, esforçando-se uns de uma maneira e outros de outra no sentido das inovações, acabam por levar o país à desordem e à guerra civil; d) a arte da palavra permite aos homens apresentar aos outros o que é bom sob a aparência do mal, e vice-versa, semeando descontentamento e perturbando a paz; e) as criaturas irracionais não distinguem entre injúria e dano, já o homem é tanto mais implicativo quanto mais satisfeito estiver; f) o acordo entre os animais é natural, já entre os homens é artificial. Daí ser necessário algo mais além de um pacto para tornar duradouro seu acordo; um poder comum que os dirija no sentido do benefício comum (ibidem).

¹⁰⁰ Ibidem, p. 105.

¹⁰¹ Ibidem, p. 103. Pactos sem espadas, diz Hobbes, não têm força para dar segurança a ninguém.

¹⁰² Ibidem, p. 111.

tributar; de dispor das propriedades e das pessoas dos infantes herdeiros; de ter opção de compra nos mercados; de comandar a milícia; de editar leis; e de julgar. Esses poderes, aliás, são incomunicáveis e inseparáveis, podendo ser transferidos pelo soberano desde que essa transferência não interfira no dever de proteger seus súditos, preservar-lhes a paz e a Justiça, fim em vista do qual todos os Estados são instituídos¹⁰³.

As idéias de Hobbes não podem ser compreendidas fora do contexto histórico de lutas sociais e econômicas em que se inserem: os conflitos entre o poder real e o do Parlamento, na Inglaterra do século XVII. Hobbes olhava para uma determinada formação social: uma **ordem mercantil individualista**, em que o Estado não estava cumprindo suas funções. Diante dessa realidade, optou pelo fortalecimento da autoridade. Percebendo a essência do Estado moderno, viu-o como monopólio da violência. Em obra de grande atualidade, buscou mostrar não ser possível a sobrevivência dos homens em uma sociedade de indivíduos sem leis racionais que os organizem; do contrário, é força bruta. Toda sua reflexão sobre liberdade se dá numa sociedade de indivíduos, numa abstração que naturaliza o social. Mas apesar de escancarar com tanta propriedade e crueza o que aconteceria numa ordem social sem um Estado e sem leis universais, em que prevalecem os interesses individuais, a sociedade inglesa optou pela solução de Locke. E as idéias das quais fora adversário ferrenho, acabaram triunfando. Hobbes havia morrido há dez anos¹⁰⁴.

O caminho das epígrafes leva a Rousseau, nascido no limiar do século XVIII¹⁰⁵. Rousseau, que sem negar Hobbes o supera, introduz a idéia de “liberdade positiva”, fundada na autonomia e imbricada na práxis social e nos direitos e deveres que regulam a vida em sociedade. A liberdade, assim, adquire dimensão social e histórica. Ainda que para Rousseau a liberdade tenha uma gênese natural, atualiza-se por meio da práxis social, manifestando-se mais como processo do que como estado; essa dimensão permite que se entenda o significado político da liberdade como

¹⁰³ Como veria Hobbes uma sociedade como as da América Latina? Guerra de todos contra todos?

¹⁰⁴ Hobbes morreu na Inglaterra em 1679.

¹⁰⁵ Jean Jacques Rousseau nasceu em 28 de junho de 1712. O pai era de uma família de relojoeiros provindos da região de Paris e Sabóia que, durante as guerras religiosas na França (Século XVI), refugiaram-se na cidade de Calvino. Para mais dados sobre sua vida e obra consultar: ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores), p. 215-320; ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores), p. 22-145; ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: ou princípios do Direito Político*. São Paulo: Bushatsky, 1978; COUTINHO, Carlos Nelson. *Crítica e utopia em Rousseau*. Rio de Janeiro, 1998, s.ed; BIAVASCHI, Magda; MARIA, Rosane. Seminário sobre Hobbes e Rousseau. Disciplina Capitalismo e Desigualdade, Instituto de Economia/Unicamp, 30 mar. 2000, s.ed; CASSIER, Ernest. *The question of Jean-Jacques Rousseau*. Londres: Indiana University, 1975; BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre liberdade*. Brasília: UnB, 1981.

pressuposto e resultado da sociedade gerada pelo contrato social legítimo. Portanto, uma liberdade distinta da concebida pelos liberais. Para estes o fim dos direitos de liberdade é garantir ao indivíduo uma esfera privada livre de toda possível ingerência do Estado. Daí os direitos de liberdade típicos do liberalismo, que se configuram como pré-estatais, serem: propriedade privada; liberdade da indústria; segurança pessoal; etc. Esses direitos, preexistindo ao Estado, não são suscetíveis de interferência deste por nenhuma razão. A liberdade para Rousseau é entendida como direito e dever, constituindo-se o princípio da liberdade como norma. Não se trata apenas de uma negação ou ausência de impedimentos. Renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, é negar o valor universal da dignidade e da personalidade humana¹⁰⁶.

Rousseau olhava para o processo de socialização dos homens, mostrando que, em função de suas alternativas e vicissitudes, podem combinar diferentemente suas pulsões. Impulsionado por sua idéia de igualdade e liberdade positivas e desejoso de uma formação social em que liberdade e igualdade possam estar articuladas, informadas pela vontade geral, percebe que nas sociedades individualistas, fundadas na desigualdade, os homens acabam por subordinar o *amour de soi* ao *amour propre*, tornando-se egoístas. Já nas sociedades em que impera a vontade geral, o *amour de soi* é temperado pela *piété* e eleva-se à virtude, consagrando o predomínio do interesse público sobre o privado. Nessas sociedades, o amor de si, temperado pela piedade, identifica o indivíduo com seus semelhantes e acaba por fazer a ligação da vontade particular à vontade geral¹⁰⁷, vontade geral que é uma força real, superior à ação de qualquer vontade particular. Essa compreensão, tributada a Carlos Nelson Coutinho¹⁰⁸, é construída a partir da leitura conjunta de dois textos de filosofia política, articulados numa unidade dialética: *O Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade* e o *Contrato Social*, de 1755 e 1762, respectivamente. Segundo Coutinho, ainda que esses textos possam parecer contraditórios, é possível demonstrar que no *Contrato*, posterior, está uma compreensão da problemática desenvolvida no *Discurso*, anterior. A articulação dos dois textos forma a totalidade orgânica da reflexão de Rousseau, ou seja, as duas obras apresentam dois tipos de contratos: no primeiro (*Discurso*), situado no plano do ser, um contrato iníquo, expressão da desigualdade e origem de um Estado a serviço dos ricos;

¹⁰⁶ Ver ROUSSEAU. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, op. cit.

¹⁰⁷ Para o Rousseau do *Contrato Social*, a vontade geral é dirigida ao bem comum. E o cidadão que, nessas condições, aceita a vontade geral e pertence a um corpo coletivo, adquire a liberdade. A submissão à vontade geral conduz a uma liberdade que o eleva à virtude, libertando-o dos limites de seu próprio ser individual que passa a encontrar a plenitude num todo maior, numa experiência social de fraternidade e igualdade.

¹⁰⁸ COUTINHO, Carlos Nelson. *Crítica e utopia em Rousseau, Lua Nova*.

no segundo (Contrato), situado no plano do dever-ser, um pacto legítimo, gerador de uma sociedade igualitária, base de uma ordem política fundada no interesse comum. Rousseau, ao apresentar os dois tipos de contrato, não se depara apenas com as diferentes ordens políticas que deles resulta (despótica ou democrática), mas mostra que cada um desses regimes políticos tem como pressuposto uma diferente formação econômico-social¹⁰⁹.

Mesmo que não se faça a leitura unitária proposta por Coutinho, o próprio *Contrato Social* – tão invocado por certo campo teórico que vê nas relações “comunitárias” o espaço “ótimo” para formulação das normas aptas a regerem a vida social – faz uma advertência importante sobre os problemas de tal teoria, como assinala Neumann¹¹⁰. O direito dado ao soberano sobre seus súditos pelo pacto social não ultrapassa os limites da utilidade pública, competindo-lhe fixar princípios de sociabilidade sem os quais não é possível ser bom cidadão e súdito fiel. Quem não aceita ou desrespeita os princípios dessa moral comunitária pode ser banido do Estado; não como ímpio, mas como insociável, incapaz de amar sinceramente as leis, a justiça e sacrificar a vida ao dever. Quem finge aceitá-los, mas os viola, que seja punido com a morte; cometeu o maior dos crimes, mentiu perante as leis. Ou seja, tal teoria comunitária, se introduzida numa sociedade com fortes contradições internas, pode derivar no terror. E mais, quando o vínculo social afrouxa-se e o Estado enfraquece, adverte Rousseau, interesses particulares passam a influir. Então, a unanimidade não domina os votos, a vontade geral não é mais vontade de todos. Em meio às contradições, o Estado, próximo de sua ruína, mantém-se de forma ilusória. A vontade geral torna-se muda e, sob o nome de leis, são aprovados decretos iníquos que têm por fim o interesse particular. O alerta é de Rousseau, no *Contrato Social*.

Rousseau é de extrema atualidade. Não se abordará com profundidade as repercussões de seu pensamento no mundo contemporâneo. Sua leitura, no entanto, muito contribui para que melhor se entenda o que ocorre nos dias de hoje, trazendo elementos importantes para os

¹⁰⁹ Transpostas tais formulações para o Brasil de hoje, uma questão é suscitada: por que uma Constituição social como a de 1988, situada no plano do dever-ser do Contrato de Rousseau, tendo como fundamento da ordem social e econômica a existência digna para todos, dotada de instrumentos que poderiam alavancar uma sociedade substantivamente mais igualitária, não se torna eficaz? Por que a utopia do Contrato rousseauiano continua a habitar apenas o plano do dever-ser, não se conectando com as profundezas de vida social?

¹¹⁰ NEUMANN, Franz. *Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura*. Bologna, Itália: il Mulino, 1983. Transpondo-se tais reflexões para o Direito do Trabalho, a questão fica mais aguda. Quanto à relação de trabalho, diz ele, a teoria comunitária significa sujeitamento dos interesses do prestador de trabalho a um interesse comunitário em geral determinado por quem exerce o poder na empresa. Assim, e como a relação entre capital e trabalho é uma relação de força, a defesa dos interesses e dos direitos de cada trabalhador no confronto com o empregador, que compra sua força de trabalho, deve constituir o eixo do Direito do Trabalho, combatendo-se as tendências que apelam para o presumido caráter “comunitário” dessa relação.

propósitos mais gerais desta tese. Mais ainda quando se retém a unidade orgânica de seus dois trabalhos proposta por Coutinho: o Discurso e o Contrato. Naquele (plano do ser) estão as condições materiais a serem superadas para que o momento do Contrato (plano do dever-ser) possa ser atingido. Nesse sentido, fornece pistas ricas para se olhar um Brasil em que a via do “consenso” parece ganhar força como apta a “harmonizar” e a democratizar a desigual relação capital e trabalho¹¹¹

Tanto as reflexões de Rousseau como as de Hobbes permitem, desde logo, se perceba que a realidade brasileira, com foco no mundo do trabalho, mais se aproxima ao **ser do** Discurso, não ao **dever-ser do** Contrato. Ainda que consensos importantes tenham sido formalmente obtidos durante o processo constituinte que desembocou na Constituição Federal de 1988 a qual, como a de Weimar¹¹², visava a constituir o Estado Social, muitas de suas regras e institutos coletivistas, que poderiam ter correspondido a uma virada na história, acabaram não se concretizando no mundo da vida, na esfera concreta das relações sociais¹¹³. É o tema da eficácia dos direitos tão em voga na pauta das discussões de cientistas sociais, economistas, trabalhadores, operadores do direito, enfim, de humanistas que se preocupam com uma sociedade mais igual e justa.

Partindo-se dessa constatação e, ainda, daquelas de Hobbes sobre as condições que devem estar presentes para a realização de contratos **entre iguais**, sob pena de iniquidade, questiona-se sobre as possibilidades de, em um país de tamanhas desigualdades sociais, econômicas e políticas como o Brasil, dar-se prevalência ao campo da autonomia das vontades para a constituição das normas disciplinadoras das relações de trabalho. Consideradas as desigualdades reais constitutivas dessa relação, agravadas pelas inseguranças ampliadas no mundo do trabalho, a questão que inquieta é se a eleição dessa via, como obrigatória, não estaria a legitimar pactos entre desiguais, com prevalência da força bruta redutora e/ou eliminadora de direitos, questão a ser retomada nos capítulos seguintes. Daí se segue que, se tudo isso é verdadeiro para o Brasil de hoje, com mais força o era naquele de 1930, cujas condições materiais demandavam que o Estado interviesse nas relações econômicas e sociais, como se buscará refletir no capítulo segundo.

¹¹¹ Como se verá em certos pensadores com os quais se dialoga na introdução ao capítulo segundo.

¹¹² Sobre a Constituição de Weimar, o significado da jurisprudência do trabalho e o Direito do Trabalho, ver NEUMANN, Franz. *Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura*, op. cit. Esse livro, aliás, devo ao Prof. Luiz Gonzaga Belluzzo, traduzido do italiano para o português por Helena Meneghello.

¹¹³ Um dos instrumentos coletivistas é o instituto da substituição processual, amplamente assegurado na regra do art. 8º da Constituição, mas amesquinçado por interpretações que lhe restringiram o alcance, como se tratará no capítulo terceiro, ao se examinar uma figura similar instituída em 1932, no decreto que criou no Brasil as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ainda que existam pontos de divergência entre Hobbes e Rousseau, suas contribuições oferecem luzes à compreensão dos processos históricos, colocando em relevo a historicidade do homem e permitindo sejam desvendadas as virtudes, as potencialidades, as idiossincrasias das sociedades fundadas no individualismo. Ambos representam dois momentos indissociáveis de uma tradição que busca entender o papel do homem diante da natureza e das suas condições de vida sobre a terra. São colocações, em certa medida, retomadas por Hegel e, no século XX, por Freud, estando presentes numa agenda atual, ratificadas por um cenário de desagregação do Estado, o qual, empiricamente, se tem mostrado inapto para atender às demandas sociais por Justiça, emprego, habitação, terra, distribuição de renda, educação, saúde e segurança¹¹⁴.

Hegel¹¹⁵ não consta das epígrafes. Weber também não. Mais por falta de espaço na página. Coisas da estética. Espaço negado pelo espaço. Mas se a ação negadora não é puramente destrutiva¹¹⁶, com diz Hegel, seriam, então, coisas do desejo? Desejo de negar as limitações desta autora diante de pensamentos tão profundos; ou, quem sabe, desejo de que a lacuna nas epígrafes coloque um outro desejo no lugar, forte, estimulador: o de integrá-los nesta caminhada. Por certo, seria pretensioso analisar aqui a profunda obra de ambos, tema denso, complexo, e que, ademais, extrapolaria os limites desta tese. Mas quando se busca, na caminhada da história, mapear as várias compreensões do Direito e das instituições que o concretizam, Hegel e Weber aparecem como indispensáveis.

Em Hegel, filosofia, moral, história, economia política, política e Direito imbricam-se, dialeticamente¹¹⁷. Encontram-se. E quando se encontram, acabam por se reconhecer. Muitos dos

¹¹⁴ Filmes brasileiros como *Cidade de Deus* e *O Invasor* desnudam as entranhas de uma sociedade dual, em cujos tecidos esgarçados rasgam-se os limites entre lícito e ilícito, num vai e vem ziguezagueante para os que habitam as favelas ausentes de Estado, em ruelas que levam à Igreja ou ao tráfico. Já *Peões* estampa o drama dos metalúrgicos do ABC, que, antes heróis de densos movimentos grevistas, hoje trilham saídas individuais nada transformadoras.

¹¹⁵ Hegel nasceu em 1770, às vésperas da Revolução Francesa. Morreu em 1831.

¹¹⁶ Sobre Hegel e, especificamente, sobre suas reflexões acerca do homem e de sua consciência de si, que supõe o desejo, ver KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto; Eduerj, 2002.

¹¹⁷ HEGEL, G.W. F. *Fenomenologia do espírito*. 6. ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001. A luta pelo reconhecimento é estágio na caminhada pela qual a consciência-em-si alça sua universalidade efetiva, podendo, então, ser vista como portadora do desígnio de uma história construída sob o signo da Razão. No capítulo IV, “Independência e dependência da consciência-de-si: dominação e sujeição”, Hegel desenvolve a dialética do senhor e do escravo. Diferenciando o desejo animal do humano – o que Hobbes já buscara fazer –, assinala que o desejo animal é dirigido aos objetos reais existentes na natureza; já o humano (em Hobbes o esforço que inicia e impulsiona a vida) vai dirigir-se a um outro desejo, sendo a história humana uma história dos desejos desejados. Somente quando põe a vida em risco é que o homem conquista a liberdade. Ao contrário, ainda que reconhecido como pessoa, não alcança a verdade desse reconhecimento como uma consciência-de-si independente. O homem somente se constitui como tal se, pelo menos, dois desejos se confrontam, de forma assimétrica, instaurando-se um processo dialético de conhecimento e reconhecimento até a construção ideal do Espírito do Tempo. Na crítica ao método dialético de Hegel, suprimindo dele seu conteúdo idealista, é que Marx formula seu materialismo. Para ambos a

pensadores que o seguiram trazem sua marca. Parece mesmo não haver um único grande sistema político que tenha resistido à sua influência¹¹⁸. Para ele, a Razão universal vai, por meio da ação humana, moldar a história. Tudo o que é real é racional e tudo o que é racional é real. Mas para que o homem se afirme como tal, é preciso que o desejo humano supere o desejo de conservação, devendo arriscar a vida. O homem se torna humano quando deseja outro desejo¹¹⁹. Assim, abre-se um novo espaço de liberdade, num processo que se inicia por uma luta por reconhecimento que assume a forma de uma luta de morte por puro prestígio: ato antropogênico que dá início à história por excelência. Para Hegel, falar da origem da consciência em si é falar de uma luta de morte em vista do desejo de reconhecimento. Assim, o curso da história, que passa pela relação entre escravo e senhor, acaba por culminar no homem livre, satisfeito, aperfeiçoado. Esse homem, em uma sociedade e em um Estado síntese da particularidade e da universalidade, não é senhor nem escravo. Para que isso se dê, no entanto, devem ser superadas as condições instituintes da relação entre senhor e escravo. E se a história, por um lado, pode ser interpretada como uma dialética da dominação e da sujeição, também pode, por outro, ser compreendida como dialética do particular e do universal na existência humana; duas interpretações que se complementam¹²⁰.

A mais elevada realização do espírito é o conhecimento de si mesmo, que não é apenas intuitivo, mas racional. A ligação dos espíritos nacionais leva à ligação do conjunto; ao conceito de história do mundo. A história do mundo é o desenvolvimento do *Espírito do Tempo*, assim como a natureza é o desenvolvimento da *Idéia no Espaço*¹²¹. O ponto mais alto do desenvolvimento de um povo é a consciência racional de sua vida e de sua condição; a compreensão de suas leis; de seu sistema judiciário; de sua moral. Na unidade do objetivo e do subjetivo está a unidade mais íntima do *Espírito* consigo mesmo, *espírito* que será parte da história do mundo enquanto houver em seus elementos fundamentais um princípio universal. E

história é um processo impessoal; o indivíduo histórico é o expoente das forças históricas. Em Hegel, é a dinâmica da Idéia a força que move a história; em Marx, é a dinâmica do desenvolvimento econômico que dialeticamente dá origem a uma série de classes que disputam a posse do Estado. Ver BENJAMIN, Cesar. A guerra perfeita. *Caros Amigos*, jun. 2004.

¹¹⁸ HEGEL, G. W. Friedrich. *A razão da história*. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001. (Introdução de R. S. Hartman).

¹¹⁹ BENJAMIN, Cesar. A guerra perfeita. *Caros Amigos*, jun. 2004.

¹²⁰ Cf. KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto; Eduerj, 2002, p. 157-187 (Curso do Ano Letivo 1937-1938). De aristocrática família russa presa nos acontecimentos de 1917 e que, depois, se exilou na Alemanha, Kojève, quando da ascensão do nazismo, aceitou ocupar cátedra em Paris, na École Pratique des Hautes Études (1933 a 1939), introduzindo o pensamento de Hegel na França.

¹²¹ HEGEL, G. W. Friedrich. *A razão da história*, p. 123.

complementa: *sendo os simples desejos que impelem os povos à ação, essas ações passarão sem deixar traços, ou melhor, seus traços são apenas a corrupção e a ruína*¹²².

Sua afirmação central sobre a história como projeção do *Espírito* universal do *Tempo* embasa suas concepções sobre o Direito. O sistema de Direito, diz Hegel, *é o reino da liberdade realizada, o mundo do Espírito expressado por si mesmo, como em uma segunda natureza*¹²³. O homem tira das idéias (do espírito) categorias jurídicas para construir a liberdade. Assim, o sistema de Direito é o reino da liberdade realizada, é o mundo do espírito expressado por si mesmo: uma espécie de segunda natureza do mundo do espírito (das idéias)¹²⁴. Seu sonho era a aposta numa relação ética e harmônica entre os elementos da sociedade apta a promover a reconciliação da humanidade com o próprio homem histórico, por meio da realização do conceito de Estado¹²⁵.

Nele, a burocracia de Estado seria um elemento universal, representante dos interesses comuns da sociedade. Em célebre metáfora, fala da dialética do progresso e da grande jornada do espírito rumo a esse encontro reconciliado, evocando um cego que, passando a enxergar, fica inicialmente deslumbrado com a luz do sol nascente para, depois, fruto do crescimento interior, encontrar-se na condição de essência:

[...] o esquecimento infinito de si mesmo nessa pura claridade seria o primeiro fato, a admiração total. Mas o Sol levanta-se e essa admiração diminui. Observam-se os objetos ao redor: deles advém um crescimento interior e, com isso, se desenvolve o progresso como relação de ambos. Aí, o homem parte da observação passiva para a ação: à noite, já construiu um edifício, que criou de seu sol interior. Quando, à noite, ele o olha, considera-o maior que o primeiro sol exterior, pois agora ele se relaciona com seu espírito em livre relação. Guardemos essa imagem, pois aí está o decurso da história universal, a grande jornada do espírito [...] Para compreender essa divisão, é preciso observar que o Estado é a vida geral do espírito, na qual – em virtude do nascimento – os indivíduos confiam e à qual estão acostumados, nele desenvolvendo a sua essência e realidade¹²⁶.

Nessa transcrição está a idéia de um Estado que, transcendendo à sociedade, corresponderia a uma esfera de universalização distinta daquele espaço ocupado por indivíduos atomizados, particularistas¹²⁷; um local onde a unidade é fortalecida e os conflitos privados encontram solução

¹²² Ibidem, p. 127.

¹²³ HEGEL, G. W. Friedrich. *Filosofia del Derecho*. Buenos Aires: Claridad, 1968, p. 46.

¹²⁴ GENRO, Tarso. *Introdução crítica ao direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 16.

¹²⁵ CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. 4. ed. Campinas, São Paulo: Papirus, 1994.

¹²⁶ HEGEL, G. W. Friedrich. *Filosofia da história*. Brasília: UnB, 1995, cap. IV, p. 93.

¹²⁷ Cf. COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo e política*. São Paulo: Cortez, 1994, p. 18.

na administração da justiça¹²⁸. Olhando a realidade dos estados alemães à época, em um momento em que o público fragmentava-se em direitos particulares situados fora do domínio público-estatal e o sentido do comunitário perdia-se em disputas internas, Hegel compreendia a importância de um Estado regido por leis públicas, coletivas, com um poder político apto a unificar os interesses fragmentados da sociedade, em um sentido ético, harmônico e de coesão reconciliadora¹²⁹. Ao analisar o Estado como condição da história – história que, para ele, significava, ao mesmo tempo, os acontecimentos e a narração destes –, afirmava que uma comunidade que adquire uma existência estável e se eleva a Estado passa a exigir mais do que simples mandatos subjetivos de governo; exige regras, leis, normas universais e universalmente válidas¹³⁰.

Max Weber, ainda que de tradições distintas às de Hegel, também está consciente sobre a positividade irrecorrível dessa instituição moderna e de um sistema político burocrático que supera os que o antecederam, qual seja, o Estado. Ambos convergem em ao menos dois pontos definidores do Estado Moderno: a lei, primeiramente, e a existência de um corpo de funcionários, em segundo lugar. Para Weber, a história não é evolutiva no sentido linear do aperfeiçoamento necessário, importando várias possibilidades históricas, entre as quais a da imprevisibilidade, produzida no bojo da tensa articulação entre causalidades e teleologia¹³¹. Debruçando-se sobre o fenômeno da burocracia e da racionalidade que marcam o Estado moderno, e filiando-se aos adeptos da distinção entre ciências humanas e ciências sociais¹³², traz elementos que podem

¹²⁸ Reflexão que está na dissertação de mestrado, defendida na Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, 1998, como requisito ao título de Mestre em Ciências Humanas – Especialidade Direito. Para Hegel, os conflitos privados encontram sua administração na Justiça (BIAVASCHI, Magda. *Magistratura e transformação social: as teses coletivas dos juízes gaúchos*. UFSC, 1998, s.ed).

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ HEGEL, G. W. Friedrich. *A razão da história: uma introdução geral à filosofia da história*. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001. O texto alemão das “lições sobre a filosofia da história” teve publicação póstuma. O primeiro editor foi Eduardo Gans, 1837. Uma edição revisada pelo filho de Hegel, Karl, foi publicada em 1840. Mais tarde, em 1917, Georg Lasson preparou uma terceira edição. Cf. Arruda Jr, Hegel pode ser considerado o *paradigma do encantamento* com o mundo moderno (ARRUDA JR, Edmundo L. de. Magistrado, (des)ordem jurídica e construção democrática. VIII CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho. Fortaleza, 15 maio 1997, s.ed.).

¹³¹ As leis sociais estabelecem relações causais em termos de regras e probabilidades. Essas leis servem para que processos particulares possam ser compreendidos, referindo-se a construções de comportamentos com sentido. Seu método, o compreensivo, consiste em entender não apenas o aspecto exterior das ações dos indivíduos, mas o sentido que elas contêm. A captação desses sentidos não se poderia dar apenas por meio dos métodos das ciências naturais. Weber introduziu os chamados “tipos-ideais”, que não são puros, que representam um primeiro nível de generalização de conceitos abstratos, ligados à realidade particular, concreta. Trata-se de conceito histórico concreto; um desenvolvimento normativamente ideal.

¹³² Comte (1798-1857) e Durkheim (1858-1917) colocavam-se nessa linha de abordagem dos fatos humanos. Entre os adeptos da distinção entre ciências da natureza e ciências humanas, sobretudo os alemães vinculados ao idealismo dos filósofos da época do Romantismo, estão, Hegel (1770-1831) e Dilthey (1833-1911), Rickert (1863-1936). Daí a

contribuir para se pensar sobre a importância do Direito e sua racionalidade e da política para as sociedades contemporâneas.

No Estado Moderno, reconhece Weber, o verdadeiro poder, que se faz sentir no dia-a-dia da máquina administrativa, está inevitavelmente nas mãos de um corpo de funcionários. Da mesma forma que se mede o avanço para o capitalismo desde a Idade Média pelo grau de modernização da economia, diz ele, é a partir da estrutura na carreira, dos proventos, da aposentadoria, das promoções, do treinamento especializado, das atribuições de responsabilidade, da divisão funcional e da hierárquica do trabalho que se percebe o aperfeiçoamento do funcionalismo burocrático. Daí que, do ponto de vista histórico, o progresso rumo a um Estado administrado segundo um direito burocrático, com regras racionalmente construídas, sobrepondo-se umas às outras no moderno desenvolvimento capitalista. Ao olhar para o sistema eleitoral dos Estados Unidos, comparando-o com o da Alemanha, justifica naquele maior permeabilidade à corrupção exatamente por não se constituir uma burocracia profissional estruturada, na medida em que o presidente eleito tem poder de nomear um número de funcionários fora dos quadros da carreira, o que dificulta a formação de uma burocracia de Estado especializada, núcleo de uma estrutura sustentáculo histórico do modo de vida moderno e racional¹³³.

É assim que, em meio à controvérsia que marcou o desenvolvimento científico de sua época, em que se consolidavam dois grandes paradigmas das ciências sociais, o positivismo e o historicismo¹³⁴, Weber percebia o caráter específico do racionalismo da civilização moderna. Crítico implacável da sociedade capitalista, denunciou que o processo de racionalização na vida das esferas econômica, jurídica, administrativa e ético-religiosa não levou, inequivocamente, ao bem-estar da humanidade; ao contrário, importou despersonalização das relações sociais, refinamento da técnica do cálculo e maior extensão dos processos de controle racional.

Weber não é otimista quanto aos destinos do homem nesse *mundo desencantado*, em que as *jaulas de ferro* são obstáculos a uma existência autônoma e dotada de sentido; nele, a liberdade

sociologia compreensiva, em que o método da compreensão é levado ao estudo de fatos humanos particulares: a compreensão seria o modo típico de proceder das ciências humanas, procurando extrair da experiência humana seus sentidos ou significados.

¹³³ WEBER, Max. *Parlamento e governo na Alemanha reordenada: crítica da burocracia e da natureza dos partidos*. Tradução de Karin Bakker Araújo. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993. Esse livro foi publicado em 1918 e foi muito importante na reorganização da Alemanha e na fundação da República de Weimar. A tese central do livro é que Weber via na falta de uma classe social apta a liderar um dos principais problemas da Alemanha, vendo no Parlamento uma via de solução. No livro “burocracia” deve ser compreendida em sua concepção original, ou seja, como uma administração pública bem conduzida, lugar onde, para ele, é possível a ação política por excelência.

¹³⁴ ARGÜELLO, Katie. *O ícaro da modernidade: direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997.

individual é *enjaulada* pela burocracia. Porém, ao mesmo tempo em que percebe o processo de uma crescente racionalização que ameaça, sabe que essa racionalização propicia a emergência de uma nova estrutura de consciência. É assim que esse paradigma do *desencantamento do mundo*, ainda que aponte para um antagonismo insolúvel na tensão entre racionalidade formal e material, apresenta dois lados dessa racionalidade formal: de um, a eficiência técnica para dominar; de outro, a conquista contra os poderes autoritários. Nesse sentido, percebendo que pode haver situações em que a institucionalização de comportamentos contra a legalidade beneficia interesses privados em detrimento do público, vê na existência dessa racionalidade formal um caminho que pode contribuir para evitar a barbárie¹³⁵. Dessa forma, em um mundo *órfão de absolutos*, o direito formal, o arcabouço jurídico-institucional, uma burocracia profissional bem organizada podem ser elementos que importantes para a construção de saídas que possam dar conta das complexidades que essa mesma realidade apresenta. No Direito, aspectos positivos e negativos; nos homens, o eterno dilema da escolha entre valores em conflito que não lhes isenta da responsabilidade de optar entre os deuses e os demônios¹³⁶.

Freud, apontando para a irredutível tensão entre indivíduo e civilização, fala da guerra de todos contra todos, em um cenário em que a barbárie é a imposição da força bruta. O elemento civilização entra em cena como tentativa de regular os relacionamentos sociais. Se essa tentativa não fosse feita, tais relacionamentos ficariam sujeitos à vontade arbitrária do indivíduo, e, então, o homem mais forte decidiria, fazendo sobrepor seus próprios interesses e impulsos instintivos. A vida em comum somente se torna possível quando se reúne uma maioria mais forte do que qualquer indivíduo isolado, permanecendo unida contra todos os indivíduos isolados. O poder dessa comunidade é, então, estabelecido como “direito”, em oposição ao poder do indivíduo, condenado como “força bruta”. A substituição do poder do indivíduo pelo poder da comunidade constitui passo decisivo da civilização, cuja primeira exigência é a da Justiça, ou seja, a garantia de que uma lei, uma vez criada, não seja violada em favor de um indivíduo. O resultado final, um estatuto legal que a todos contemple, não deixando ninguém à mercê da força bruta¹³⁷.

São reflexões que interessam a este ensaio, em que se discute como foi sendo internalizada

¹³⁵ Ibidem.

¹³⁶ WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Pioneira, 1996. Nesse processo, o homem está diante de duas éticas: a *da convicção* e a *da responsabilidade*: aquela, a-histórica, fundada apenas na pureza das intenções, indiferente às particularidades da conjuntura às quais se submete a política; esta admite a violência como instrumento da política, e quem a ela se subordina responde pela consequência imprevisível de seus atos, numa racionalidade orientada a valores e fins.

a idéia da importância do Direito e das instituições públicas e como se construiu o Direito do Trabalho em oposição à ordem liberal, com suas regras que importam freios ao movimento “livre” do capitalismo. No capítulo seguinte buscar-se-á sua gênese em um Brasil de capitalismo tardio que, sobretudo a partir de 1930, apostou no caminho da industrialização, da positividade dos direitos sociais e na constituição das instituições do Estado aptas a fiscalizá-los e a concretizá-los. Mas a interpretação dessa trajetória não deve prescindir do exame dos modos de produção capitalista e seus impulsos socioeconômicos na formação e no desenvolvimento das sociedades contemporâneas. O liberalismo, produto dessa dinâmica, que, num primeiro momento, pugnava contra o poder absoluto dos monarcas, gerando a edificação de uma estrutura nova detentora da coerção legitimada na busca da soberania nacional e territorial, passou por transformações. Hoje ele é (neo)liberal. O cenário do momento que se segue é, basicamente, o da segunda metade do século XIX.

1.5 Quarto momento: o século XIX e o liberalismo

Ao nascimento da mecanização e da indústria moderna [...] seguiu-se um violento abalo, como uma avalanche, em intensidade e extensão. Todos os limites da moral e da natureza, de idade e sexo, de dia e noite, foram rompidos. O capital celebrou suas orgias. (Karl Marx, O Capital, 1867).

No século XIX, estrutura-se na Inglaterra vitoriana o livre mercado. Berço da primeira revolução liberal (1689), a Inglaterra tinha longa tradição de individualismo. Nela, o *laissez-faire* encontra circunstâncias históricas favoráveis à sua afirmação, aliadas à existência de um Parlamento no qual a maioria do povo não estava representada, dada a natureza do voto censitário, fundado no direito de propriedade. A crescente industrialização, baseada nas indústrias de bens de capital, no carvão, no ferro e no aço, criava e oferecia as condições para a expansão dos mercados para esses bens, importados da “oficina do mundo”. As ferrovias cortavam países, o que permitia o transporte crescente de mercadorias e propiciava vasta acumulação de capital para investimento lucrativo, influenciando no processo de industrialização, na urbanização, na economia como um todo¹³⁷. A Inglaterra, em posição de hegemonia, articulava, sob sua regência, os interesses dos diferentes Estados Nacionais¹³⁹.

¹³⁷ É o sentido da segunda epígrafe que abre este ensaio introdutor.

¹³⁸ Cf. HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit., p. 101-102.

¹³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado*. São Paulo: UNESP; Campinas: UNICAMP, 2003, doravante referida como *Processo de industrialização*.

Não é tema desta tese o processo de constituição do capitalismo, etapas e periodizações. Há densos trabalhos a respeito¹⁴⁰. A inquietação localiza-se no nascimento do Direito do Trabalho, buscando-se ver como ele brota das profundezas da vida social; ou seja, como vão sendo gestadas as condições materiais para tanto. Onde estão fincadas suas raízes. Esse processo se dá *pari passo* com o de formação do capitalismo. Daí o olhar voltar-se para o século XIX, detendo-se na Inglaterra, com foco na segunda revolução industrial e na natureza do trabalho na grande indústria, a qual garante a generalização do trabalho assalariado¹⁴¹, que será objeto de um Direito em formação. Depara-se, então, com uma sociedade que, segundo Hobsbawm, acreditava:

[...] que o crescimento econômico repousava na competição da livre iniciativa privada, no sucesso de comprar tudo no mercado mais barato (inclusive trabalho) e vender no mais caro. Uma economia assim baseada e, portanto, repousando naturalmente nas sólidas fundações de uma burguesia composta daqueles cuja energia, mérito e inteligência os elevou a tal posição, deveria – assim se acreditava – não somente criar um mundo de plena distribuição material mas também crescente de esclarecimento, razão e oportunidade humana, de avanço das ciências e das artes, em suma, um mundo de contínuo progresso material e moral. Os poucos obstáculos ainda remanescentes no caminho do livre desenvolvimento da economia privada seriam levados de roldão¹⁴².

¹⁴⁰Consultar, especificamente: OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, op.cit. Nessa obra, o autor, analisando o processo de formação do capitalismo, examina o movimento do desenvolvimento do capital comercial, da divisão social do trabalho, da expansão dos mercados, das mudanças nas formas de organização da produção – artesanato, *putting out* e manufatura – e do papel do Estado no processo de proletarianização, mostrando, a partir de Marx, como o processo de acumulação primitiva leva ao surgimento e à generalização da produção mecanizada organizada como grande indústria, e como essa base técnica imprime ao processo de acumulação caráter especificamente capitalista. Sublinha, porém, que as elaborações de Marx não podem ser tomadas como um modelo de desenvolvimento econômico, já que os momentos lógicos do processo de constituição do capitalismo estão impregnados de circunstâncias históricas específicas: as da passagem do feudalismo ao capitalismo. Recorrendo a textos clássicos do marxismo sobre a evolução da Alemanha, Rússia e Itália, propõe padrões de industrialização: originária, atrasada e tardia. No primeiro, a Inglaterra (o desenvolvimento do capitalismo inglês ilustra como o processo de acumulação primitiva apoiava-se na força do Estado e como esse processo deságua na Revolução Industrial); no segundo, a Alemanha, EUA, Rússia e Japão; no terceiro, os países da América Latina, em que mesmo os mais avançados no processo de industrialização continuam com inserção subordinada na economia mundial. Ver, também, Hobsbawm, que faz a seguinte periodização: era das Revoluções, de 1789-1848; era do Capital, de 1848-1875; era dos Impérios, de 1875-1914 (HOBSBAWM, Eric. *A era das revoluções*. 15.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001; HOBSBAWM, Eric. *A era do capital*. 10.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004; HOBSBAWM, Eric. *A era dos impérios*. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002). Da Revolução Francesa até a “primavera dos povos”, em 1848 (sonhos da esquerda e pesadelo da direita), o desenvolvimento inicial e aparecimento histórico de uma sociedade com dupla revolução: a transformação industrial, iniciada e largamente confinada à Inglaterra; a transformação política, associada e largamente confinada à França. A história começa com dupla irrupção: a primeira revolução industrial, na Grã Bretanha, estabelecendo a capacidade do sistema produtivo criado pelo capitalismo; a revolução franco-americana, definindo modelos das instituições públicas da sociedade burguesa. As eras do século XIX, a última terminando já o século XX (com a 1ª Guerra), têm como eixo a vitória e transformação do capitalismo na forma historicamente específica de sociedade burguesa em sua visão liberal.

¹⁴¹ Cf. BARBOSA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, p. 53-54.

¹⁴² HOBSBAWM, Eric. *A era do capital*, p. 19.

Viviam-se momentos áureos do liberalismo, que descendeu (como também o marxismo¹⁴³) do iluminismo universalista e de sua aposta na razão e na ciência como impulsionadoras do progresso¹⁴⁴; liberalismo econômico influenciado pela Revolução Industrial inglesa e cuja origem remonta ao século XVIII, na oposição ao mercantilismo e à sua lógica intervencionista, inspirando-se nos princípios de liberdade (no Direito, o individualismo jurídico) da Revolução Francesa e com influência dos fisiocratas; liberalismo que via na propriedade privada um direito inalienável, e nos interesses particulares de indivíduos livres, iguais e utilitários, a possibilidade de coincidirem naturalmente com os interesses coletivos quando liberadas as forças do mercado de qualquer interferência externa, as quais dificultariam a concorrência e impediriam que o interesse privado se tornasse também social; liberalismo cujas primeiras elaborações de uma teoria econômica são tributadas a Adam Smith¹⁴⁵ e, depois, a David Ricardo, na Inglaterra; liberalismo que vê o equilíbrio como uma tendência natural, e nas formas de convivência engendradas pelo mercado as únicas aptas a preservar a liberdade do indivíduo contra as pretensões de despotismo do poder político¹⁴⁶.

Nesse período, em que o liberalismo econômico do século XIX avançava com Ricardo, ocorriam transformações estruturais no capitalismo, passando de concorrencial a monopolista¹⁴⁷. E um sistema de mercado auto-regulado, padrão-ouro¹⁴⁸ⁱ e Estado liberal¹⁴⁹ e de “equilíbrio de poder”¹⁵⁰, operava-se um processo de acumulação de capital e severa concorrência, com brutal concentração e centralização, o que permitia ao capital seguir seu impulso vital de valorizar-se, e

¹⁴³ São três as matrizes básicas do pensamento econômico: liberalismo, keynesianismo e marxismo.

¹⁴⁴ BELLUZZO, Luiz G. Império. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 dez. 2000 (Lições Contemporâneas). Já para os marxistas, diz Belluzzo, a universalização da forma mercadoria, realizada por meio do “natural” expansionismo capitalista, só poderá realizar suas promessas de liberdade, igualdade e fraternidade quando a dimensão despótica da qual é portador se encontrar domesticada pela ação política dos produtores diretos.

¹⁴⁵ Adam Smith é considerado o pai da economia. Para ele há uma *ordem natural* de funcionamento da economia. Os homens, movidos por interesses individuais, buscam mais conforto com menos esforço, tendendo, naturalmente, a construir um mundo melhor para todos. Para tanto, as leis da oferta e da procura devem ser livres. O caminho é o do mercado auto-regulado. As condições que engendram asseguram a todos liberdade e igualdade, o que permite desenvolvimento econômico e material naturalmente. São as mãos invisíveis.

¹⁴⁶ BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Imperio. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 17 dez. 2000.

¹⁴⁷ Registrando-se, porém, que o curso da história não é linear e difere segundo as especificidades de cada sociedade.

¹⁴⁸ O sistema do padrão-ouro passou a padrão universal a partir dos anos 1870. A Inglaterra, que já o adotava desde 1819, escolheu o padrão monetário e impôs o padrão-ouro com a força da sua supremacia. A Alemanha entrou em 1871, depois da unificação, saindo em 1914, retornando e, finalmente, saindo em 1931; os EUA, em 1879, saindo em 1933. Para a teoria clássica, o padrão-ouro importava equilíbrio na balança comercial e na balança de capitais, mediante mecanismo do *price-species flow mechanism*. Este, no entanto, tinha como pressuposto uma ordem econômica harmônica e uma relação equilibrada. **Ver nota de fim.**

¹⁴⁹ O Estado liberal é mínimo, não interventor. Atua apenas nas “brechas” do mercado.

¹⁵⁰ Equilíbrio de poder na realidade aparente, já que os conflitos eram falsamente harmonizados, explodindo com força na Primeira Guerra Mundial.

ao capitalismo movimentar-se sem diques, impulsionado por seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata. Nesse sistema, terra, trabalho e natureza encontravam-se sujeitos às leis do mercado.

Polanyi olhava uma sociedade em que os homens e seu ambiente natural encontravam-se presos às engrenagens de um sistema voraz em seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata; uma economia organizada sob a égide dos mercados auto-regulados¹⁵¹. Em um sistema dessa ordem, trabalho, terra e dinheiro, sujeitando-se exclusivamente às leis dos mercados, transformam-se em mercadoria. Mas como trabalho e terra nada mais são do que os próprios seres humanos que constituem as sociedades e seu ambiente natural, essa transformação, diz Polanyi, acaba por subordinar a própria sociedade às leis do mercado, aprisionando os homens e a natureza à ação destas. Nesse processo, os indivíduos, despojados da força protetora das instituições e abandonados à ação trituradora dos mercados, sucumbem ao vício, à perversão, ao crime, à fome.

Essa civilização ruiu quando suas instituições, uma após outra, entraram em colapso. Mas antes de se ver como foi sendo solapada essa Ordem Liberal Burguesa, é importante enunciar suas instituições e como estavam minimamente articuladas. Dessa forma, melhor se poderá desnudar os véus de um sistema que, abrigando forças contraditórias, acabou por se mostrar insustentável no final do século XIX e, sobretudo, ao acender das luzes do século XX; ou seja, com a Primeira Guerra Mundial¹⁵².

A tentativa ilusória do liberalismo econômico passou a ser representada, no século XIX, segundo Polanyi¹⁵³, por três dogmas clássicos: o trabalho deveria encontrar seu preço no mercado (mercado de trabalho); o dinheiro deveria ter sua criação sujeita a um mecanismo automático (padrão-ouro); e os bens deveriam ser livres para poder fluir de país para país (livre-comércio). A civilização do século XIX alicerçava-se nas seguintes instituições: a) sistema de equilíbrio de poder, evitando a guerra prolongada entre potências¹⁵⁴; b) padrão-ouro¹⁵⁵, simbolizando uma

¹⁵¹ Ou seja, deixar a economia funcionar ao movimento do mercado, sem mecanismos de regulação. O mercado seria capaz de engendrar as condições aptas ao atendimento das necessidades sociais, devendo arbitrar a renda e o salário. Rompendo com o antigo regime e, na sua gênese, opondo-se ao mercantilismo (Estado regulador), a Ordem Liberal Burguesa era inaugurada com a máxima “todos são iguais perante a lei”.

¹⁵² A respeito, ler BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O inimigo assusta mercados. In: BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *Ensaio sobre o capitalismo no século XX*. Seleção e organização de Frederico Mazzuchelli. São Paulo: UNESP; Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2004, p. 13-24.

¹⁵³ POLANYI, Karl. *A grande transformação*, op. cit., p. 23.

¹⁵⁴ Coloca-se sob ressalvas. Na verdade, os conflitos foram abafados, eclodindo numa guerra mundial violenta. Hobsbawm fala de uma paz relativa, mostrando como no período de expansão imperialista uma estabilidade na

organização única na economia mundial; c) mercado auto-regulável; e d) Estado liberal. A chave do sistema institucional estava nas leis ditadas pela economia de mercado, as quais passam a governar os mercados, estes definidos empiricamente como contratos reais entre vendedores e compradores sujeitos à oferta e à procura, sob a intermediação do preço. Na prática, vale dizer que deve existir mercado para cada um dos elementos da indústria. Assim, trabalho, terra e dinheiro, em um processo dirigido por um mecanismo auto-regulável de troca, passam à condição de mercadorias. O homem e a natureza, manuseados na órbita do mercado como mercadorias, acabam tornando-se também mercadorias. Mas atribuir ao mercado a condição de dirigente dos destinos do homem e de seu ambiente natural implica despojá-lo da proteção das instituições, sucumbindo, assim, ao assalto de *moinhos satânicos*¹⁵⁶.

Marx, na representação que faz da sociedade capitalista, parte da mercadoria para reconhecer na força de trabalho a mercadoria específica que estaria apta a possibilitar a formação do capital. À medida que se desenvolve o modo de produção capitalista, o trabalho, de *concreto*, transforma-se em *abstrato*; o *valor de uso* passa a ser, também, portador do *valor de troca*. A força de trabalho, que produz as mercadorias que se separam da figura de seu produtor, também passa a objeto e, coisificando-se, transforma-se ela mesma em mercadoria. Na grande indústria, a força de trabalho é vendida como mercadoria aos proprietários dos bens de produção, os capitalistas. Estes, personificando o capital, a compram pelo valor diário e a consomem durante o tempo trabalhado¹⁵⁷. Assim, a força de trabalho passa a ser vista como fator de produção. O trabalho, que exterioriza a personalidade do ser humano, vira coisa¹⁵⁸. E o trabalhador, dominado pelo trabalho morto objetivado nos meios de produção, vê-se destituído até de seu saber técnico, detido agora pelo capital no domínio do processo de valorização que o submete¹⁵⁹.

A partir desse processo misterioso, fetichista, em que uma relação social definida entre os homens assume *a forma fantasmagórica* de uma relação entre coisas, em que o possuidor dos

superfície combinava-se com grande rivalidade entre potências. Num processo em que se desenvolve a concorrência, surge um grupo competidor de potências adiantadas, fundindo-se rivalidade política e econômica. Após um período de paz relativa, as potências inauguram um outro: o das guerras mundiais (HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit., p. 117).

¹⁵⁵ Em 1819, a Inglaterra adota o padrão-ouro; em 1919 a ele retorna, saindo em 1931.

¹⁵⁶ POLANYI, Karl. *A grande transformação*, p. 81-88. Suas teses centrais são: a de que o *laissez faire* foi produto do próprio Estado e a de que, com a civilização do século XIX centrando-se em mecanismo institucional aniquilador, o fim dessa aventura estava dado *a priori*.

¹⁵⁷ O tempo de trabalho necessário à produção dos meios de subsistência, diz Marx, interessou aos homens em todas as épocas, variando segundo o estágio do desenvolvimento.

¹⁵⁸ MARX, Karl. *O Capital*; Idem. *Contribuição para a crítica da economia política*, Lisboa: Estampa, 1977.

¹⁵⁹ MARX, Karl. *Un chapitre inédit du Capital*. Paris: Union Générale D'Éditions, 1971.

meios de produção e de subsistência encontra no mercado o trabalhador “livre” a vender sua força de trabalho, estão dadas as condições históricas para a inauguração de uma nova etapa do processo de produção social: a época capitalista. Livre em dois sentidos: no de dispor, como pessoa livre, de sua força de trabalho como sua mercadoria; e, no sentido de estar livre, isto é, inteiramente despojado de todas as coisas necessárias à materialização de sua força de trabalho, esta a única mercadoria que tem para vender¹⁶⁰. Generaliza-se, assim, a forma de mercadoria dos produtos do trabalho. Trata-se de força de trabalho “livre”, cuja preexistência, juntamente com o capital monetário e mercados relativamente desenvolvidos, é necessária para o processo de formação do capitalismo. Porém, é somente com a produção mecanizada, organizada na grande indústria, que ocorre a complementação desse processo. A grande indústria é o momento final do processo de constituição do capitalismo, em que está garantida a generalização do trabalho assalariado, bem como o pleno domínio do capital, ou seja, sua autodeterminação¹⁶¹.

Nos capítulos sobre a Manufatura e a Maquinaria, Marx mostra como o regime de produção vai sendo revolucionado com a introdução da maquinaria, organizada como grande indústria. Iniciando com citação de Stuart Mill – *É duvidoso que as invenções mecânicas feitas até agora tenham aliviado a labuta diária de algum ser humano* –, analisa como o instrumental de trabalho vai sendo revolucionado e como, revolucionado, assume sua forma mais desenvolvida no sistema orgânico da fábrica. Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria vai permitir o emprego de trabalhadores com menos força ou com desenvolvimento físico incompleto: as mulheres e as crianças. De um meio poderoso de substituição de trabalhadores, transforma-se a maquinaria em meio de aumentar o número de assalariados, colocando os membros da família, homens, mulheres e crianças, sob domínio direto do capital. Assim, o trabalho obrigatório passa a tomar o lugar dos folgedos infantis e do trabalho livre realizado, em casa, para a própria família, dentro dos limites estabelecidos pelos costumes¹⁶². Em um processo de progressiva dominação da produção mecanizada, intensifica-se, por um lado, a exploração da força de trabalho, abusa-se das

¹⁶⁰ *O Capital*, p. 199-200.

¹⁶¹ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, p. 53-54. Em síntese, o processo de constituição do capitalismo complementa-se quando surge a produção mecanizada, organizada como grande indústria. Deixa claro, porém, que o período manufatureiro (acumulação primitiva) é momento necessário ao surgimento da grande indústria mecanizada, já que: a) foi nele que se criou o exército de proletários e que se centralizou o capital dinheiro passível de transformar-se em capital industrial; b) aprofundou-se a divisão social do trabalho, constituindo mercados com extensão necessária à produção fabril, que, desde seu início, se apresentou como produção em massa; e c) deu-se a diferenciação e especialização dos instrumentos de trabalho e o aparecimento de operários especializados, condição para a própria produção de máquinas.

¹⁶² *O Capital*, p. 451.

mulheres e das crianças, desrespeitam-se todas as condições de dignidade dos trabalhadores. Por outro, vão se conformando uma classe operária homogênea e um mercado de trabalho unificado¹⁶³, que a grande indústria passa a regular¹⁶⁴.

Em condições precárias, os trabalhadores fragilizam-se diante das inseguranças quanto à renda, à jornada, às condições de trabalho. Nas fábricas, são *comprimidos e organizados como tropas*, denuncia o Manifesto Comunista¹⁶⁵. *Nossos escravos brancos são levados ao túmulo por estafa e fenecem e morrem silenciosamente*, acusa o Morning Star¹⁶⁶. A palavra de ordem aos homens, às mulheres e às crianças é trabalhar até morrer, sem limites. Mas se, de um lado, essa circunstância ampliava as inseguranças e os conflitos entre operários e capitalistas, de outro, permitia a formação da consciência de si e, a seguir, da consciência de classe, passando os conflitos a assumir, cada vez mais, o caráter de conflitos de classe. Concentrados nas fábricas, nas máquinas, eles se uniam. E à luta dos indivíduos seguiu-se uma mais organizada do que a outra, visando a manter salários, reduzir jornadas, melhorar as condições de trabalho. É bela a passagem de *O Capital* sobre a luta pela jornada de trabalho:

O capitalista afirma seu direito, como comprador, quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar, sempre que possível, um dia de trabalho em dois. Por outro lado, a natureza específica da mercadoria vendida impõe um limite ao consumo pelo comprador, e o trabalhador afirma seu direito, como vendedor, quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada magnitude normal. Ocorre assim uma antinomia, direito contra direito, ambos baseado na lei de troca das mercadorias. Entre direitos iguais e opostos, decide a força. Assim, a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta na história da produção capitalista como luta pela limitação da jornada de trabalho, um embate que se trava entre a classe capitalista e a classe trabalhadora¹⁶⁷.

¹⁶³ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, p. 63.

¹⁶⁴ Cf. Belluzzo, Marx apreende o objeto como ele existe, com todas as suas determinações. Trata do modo de produção capitalista constituído como tal, indo desde as estruturas mais elementares às mais complexas. Nessa apreensão, mostra a gênese lógica das categorias. Ao tratar do dinheiro, investido em suas funções no capitalismo, expõe a relação genética que se dá entre dinheiro e capital. Não há capitalismo sem a generalização do valor; o capitalismo é uma economia em movimento. Ao mostrar a gênese lógica das categorias, diz não haver capitalismo sem que exista a tendência de se desvincular de suas formas particulares (preliminares); o capitalismo é uma forma de abstração. À medida que faz a crítica à economia política, desnuda a aparência de naturalidade, de inexorabilidade que esconde as relações de poder. E ao compreender isso, desnuda a idéia de leis naturais. Move-se, porém, entre duas tendências: a que desmistifica a existência de leis naturais e a que aponta para leis objetivas, tendenciais, que inspiram o sistema em uma determinada direção. Como se trata de relação de poder, há lugar para a política. As relações dependem da capacidade racional dos homens, havendo espaço para a ação (BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *A teoria do valor*).

¹⁶⁵ MARX, Karl, 1818-1883. *O manifesto comunista: Karl Marx e Friedrich Engels*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

¹⁶⁶ Em 23 de junho de 1863. Morning Star é um periódico. A citação é de Marx, em *O Capital*, p. 296.

¹⁶⁷ *O Capital*, p. 273.

Em um momento em que a força de trabalho – que produz as mercadorias que se separam da figura do trabalhador – transforma-se ela mesma em mercadoria, sendo vendida pelo trabalhador “livre” ao proprietário dos bens de produção, está-se diante do trabalho objeto de um Direito prestes a nascer: o Direito do Trabalho. Assim, e diante de uma realidade perversa aos trabalhadores, sobretudo às “meias-forças”, estão gestadas as condições históricas para a emergência desse ramo do Direito. Os movimentos de pressão dos trabalhadores, de suas organizações, de intelectuais, da Igreja, dos partidos políticos, passam a impulsionar por regulação apta a limitar a ação predatória do movimento do capital, para evitar, por meio da coação do Estado, *a transformação do sangue das crianças em capital*¹⁶⁸. Começa a ser internalizada a idéia de que o trabalho não deveria fazer parte da ordem liberal.

Localiza-se aqui a gênese do Direito do Trabalho, ou seja, um momento da história da sociedade em que as condições materiais, históricas, sociais, tornam possível sua emergência: a configuração do trabalho humano, prestado por indivíduos “livres”, por conta alheia, não eventual, subordinado e remunerado. Esse é o seu objeto. Daí ser o Direito do Trabalho produto típico do século XIX¹⁶⁹, onde estão fincadas suas raízes. É que nesse século, na Europa, constituíram-se, a partir da Revolução Industrial e da grande indústria, as condições que tornaram possível seu nascimento como ramo autônomo do Direito, com fisionomia e princípios próprios. Tratando-se, porém, de um fenômeno profundamente imbricado na vida das relações sociais de cada país, sua gênese não pode ser compreendida apartada das lutas concretas que se dão em cada sociedade, com suas circunstâncias históricas. Tal como ocorre com o capitalismo, sua origem está ligada a determinadas especificidades e a fatores diversos, os quais, parafraseando Marx, dependem *do grau de civilização de um país e, particularmente, das condições em que se formou a classe dos trabalhadores livres, com seus hábitos e exigências peculiares*¹⁷⁰.

1.5.1 A Revolução Industrial: indivíduos livres e submetidos.

A Revolução Industrial alterou substancialmente as condições da vida material dos homens

¹⁶⁸ *O Capital*, p. 313.

¹⁶⁹ Segundo MORAIS Fº, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1971, p. 47.

¹⁷⁰ *O Capital*, p 201. Marx está tratando da compra e venda da força de trabalho e mostra como as necessidades naturais de alimentação, roupa, aquecimento, habitação, etc, variam com a natureza de cada país. A referência é cabível quando se busca focar o momento em que numa sociedade estão dadas as condições materiais para que o trabalho passe à condição de trabalho objeto do Direito do Trabalho.

em sociedade. Primeiro exemplo histórico da transformação de uma economia marcadamente agrária e artesanal para uma outra dominada pela indústria e pela fabricação mecanizada, teve início na Inglaterra, no século XVIII¹⁷¹. De lá, difundiu-se de forma desigual para os demais países da Europa e para alguns de além-mar. Nesse processo, a vida do homem ocidental e a natureza das sociedades modificaram-se profundamente. Segundo Landes¹⁷², os avanços materiais que dela decorreram podem ser situados em três áreas: a) substituição das habilidades humanas por dispositivos mecânicos; b) substituição das forças humana e animal pelas energias das fontes inanimadas, especialmente a do vapor; e c) melhoria acentuada dos métodos de extração e transformação das matérias-primas. Tais avanços alteraram bens, matérias-primas, equipamentos e as formas de organização industrial. As unidades produtoras ampliaram-se. As oficinas domiciliares passam a dar lugar às usinas e às fábricas. Nestas, de um lado, estão os trabalhadores, despojados da condição de produtores e não mais capazes de possuir os meios de produção, alienando a sua força de trabalho e transformando-se em assalariados. De outro, o empregador, que, na condição de detentor dos meios de produção, contrata a mão-de-obra, fornecendo equipamento, supervisionando seu uso, comercializando o produto acabado, assalariando e lucrando. A maquinaria utilizada criou demanda por energia e, portanto, de carvão e de motores a vapor. Esses motores, por seu turno, bem como as máquinas, exigiam ferro, com mais demanda por carvão e mais energia. Os artigos produzidos movimentaram mercadorias em larga escala, por terra e mar. Com isso, e sob o impulso de novas tecnologias, construíram-se as ferrovias e incrementou-se a navegação a vapor, o que, por seu turno, também ampliava a procura por ferro e combustíveis¹⁷³. A substituição da energia animal pela energia mecânica, a nova

¹⁷¹ Cf. LANDES, David S. *Prometeu desacorrentado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Refere-se à Revolução Industrial com letras maiúsculas e, com minúsculas, às revoluções industriais que se dão no curso da história. Por Revolução Industrial designa o complexo das inovações tecnológicas que, substituindo a habilidade do homem pela máquina e a força humana e animal pela energia da fonte inanimada, introduzem mudanças que transformam o trabalho artesanal em fabricação em série e, ao fazê-lo, dão origem à economia moderna. Há quem diga que se vive uma terceira revolução industrial: a da automação, dos transportes aéreos, dos átomos (HARVEY, David. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 1998). Já Katz (KATZ, Cláudio. *Evolução e revolução na tecnologia*. In: *Neoliberalismo ou crise do capital*. São Paulo: Xamã, 1995, p. 19-50) é contrário à divisão em três revoluções industriais, advertindo que o termo “revolução tecnológica” tem grande variedade de significados. Neste trabalho, adota-se a seguinte periodização: a primeira (século XVIII), coincidindo com o início da Revolução Industrial e findando aproximadamente em 1847, é caracterizada pelo aparecimento da máquina a vapor, correspondendo à instalação do capitalismo concorrencial; a segunda (metade do século XIX – 1870), com características tecnológicas específicas e seus bens de capital, carvão, ferro e aço, incluindo conhecimento científico, grande indústria e economias de escala; e a terceira, em andamento, a partir das novas tecnologias.

¹⁷² *Ibidem*, p. 6.

¹⁷³ *Ibidem*. É importante, desse ciclo virtuoso, reter a questão das demandas por carvão e a ampliação das vias de transporte, incluídas as ferrovias e as marítimas. No capítulo segundo, em que são examinados os processos judiciais

utilização das matérias-primas ou o maquinismo são, assim, manifestações do aparecimento de um novo modo de produção¹⁷⁴.

Para os objetivos deste trabalho, o foco é a segunda revolução industrial, que, a partir da segunda metade do século XIX, provocou mudanças no modo de produção capitalista¹⁷⁵, importando emergência de novos conflitos e, com eles, inegáveis problemas sociais. É uma segunda fase da industrialização (a primeira, tendo os têxteis como carro-chefe, chegava ao seu limite em meados do século XIX), baseada nas indústrias de bens de capital, no carvão, no ferro e no aço; fase que marca a era dos *caminhos de ferro*¹⁷⁶. No momento em que a crescente industrialização criava e oferecia as condições para expansão dos mercados para os bens importados da *oficina mecânica do mundo*, a construção das ferrovias propiciava vasta acumulação de capital para investimento lucrativo¹⁷⁷. Permitindo o transporte crescente de mercadorias, esses *caminhos de ferro* cortavam países, influenciando não apenas nos vigorosos movimentos de industrialização e de urbanização, mas em toda a economia. Como já salientado, a Inglaterra regia a orquestra, articulando os interesses de diferentes Estados nacionais¹⁷⁸.

Mas se, por um lado, é verdadeiro que a implantação do sistema fabril revolucionou o processo material de produção, o que, por se turno, acabou por revolucionar as condições de valorização do capital¹⁷⁹, é também verdadeiro que se formavam uma classe operária mais

das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, região portuária do Rio Grande do Sul, e São Jerônimo, região carbonífera, essas referências serão retomadas, ainda que sob o prisma regional.

¹⁷⁴ Sobre a Revolução Industrial, ver HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit., p. 33-51. Segundo ele, essa revolução não importou mera aceleração do crescimento econômico, mas aceleração de crescimento em virtude da transformação econômica e social operadas por ela, tendo sido precedida de pelo menos 200 anos de desenvolvimento econômico contínuo.

¹⁷⁵ HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit.

¹⁷⁶ MATHIAS, Peter. *A primeira nação industrial: uma história econômica da Inglaterra (1700-1914)*. Assírio e Alvim, p. 217-227.

¹⁷⁷ Cf. HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit., p. 101-102.

¹⁷⁸ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *O processo de industrialização*.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 54-63 (A grande indústria). Segundo Alonso Barbosa, a produção ao retirar das mãos do trabalhador os instrumentos de trabalho por meio da introdução da maquinaria, substituindo a força motriz pela força mecânica, acaba por desqualificar o trabalho. E o faz liberando o capital não apenas de trabalhadores adultos e operários qualificados, mas, também, reduzindo e/ou dispensando o processo de aprendizado e incorporando à força de trabalho as mulheres e as crianças, as “meias-forças”. Dessa forma, distribui o custo da reprodução da força de trabalho entre os membros da família do trabalhador. Daí que, ao lado da desqualificação do trabalho, a maquinaria é instrumento especificamente capitalista de extração da mais-valia relativa, porquanto, como contrapartida dessa redução do valor da força de trabalho, incrementa-se o trabalho excedente e a mais-valia. A concorrência dá lugar à formação dos preços de produção, e a apropriação de mais-valia realiza-se segundo o volume de cada capital (taxa de lucro média). Assim, num processo que regula a distribuição do capital pelos distintos ramos de produção, a distribuição do trabalho é subordinada, aparecendo como resultado da distribuição do capital.

homogênea e um mercado de trabalho com contornos específicos¹⁸⁰. Em meio a tal processo de acumulação do capital e brutal exploração das forças de trabalho, em que a produção capitalista, mantida nos limites das leis de oferta e procura de mercadorias, assegurava, segundo Marx, a *subordinação social do trabalho ao capital*¹⁸¹, agudizavam-se conflitos e tensões sociais prontos para impulsionar a luta por direitos. Nesse processo, normas de proteção ao trabalho passavam a ser exigidas, em uma luta voltada, de início, contra a exploração das “meias-forças”, as mulheres e as crianças. Muitos são os relatos da época revelando as atrocidades cometidas contra elas, em situações perversas e sem proteção do Estado, sobretudo quanto à limitação da jornada de trabalho e à regulação dos salários¹⁸².

As cenas descritas por grandes homens da época, entre eles Lênin, Marx e, mais tarde, o Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, desnudavam a brutal desigualdade constituinte da relação entre capital e trabalho. De um lado, trabalhadores e trabalhadoras, adultos e crianças, desprotegidos; coisas humanas vendidas, eles mesmos, como mercadorias. De outro, os compradores da força de trabalho, capitalistas embalados por seu desejo insaciável de valorização e (re)valorização do capital, e de acumulação da riqueza abstrata. Cruel desigualdade acabava por desnudar os falsos véus de uma “harmonia” aparente e de uma propalada igualdade, de fato inexistente. Nas relações de poder das fábricas, regidas pelas leis de troca de mercadorias, imperava a força bruta: a do capital. O que se via era reproduzirem-se as relações de produção capitalista, garantidas pelo movimento da acumulação de capital agora sem quaisquer obstáculos, limites ou formas de coerção extramercado. O capital celebrava suas orgias.

Estava em curso a segunda revolução industrial. Com ela, transformações fundamentais: a tecnologia da química pesada; a eletricidade; o aço; o motor a combustão interna permitindo a industrialização do petróleo. O conhecimento científico passava a ser essencial; a ciência era integrada aos processos produtivos. Ampliavam-se as escalas de produção. Em meio a essas transformações, operava-se um processo de monopolização e de centralização do capital¹⁸³. A

¹⁸⁰ Ibidem.

¹⁸¹ MARX, Karl. *O Capital*, v. I.

¹⁸² Importante sublinhar o que diz Alonso Barbosa a respeito do momento em que o capital, senhor dominante da produção, dispensa toda e qualquer legislação que vise a disciplinar o mercado de trabalho e a estabelecer limites para o salário. Na própria esfera econômica atuam os mecanismos que lhe garantem força de trabalho barata para satisfazer as suas necessidades.

¹⁸³ Sobre concentração e centralização do capital ver MARX, Karl. *O Capital*, I, cap. 23 e BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio Janeiro: Zahar, 1988, p. 57. São dois processos distintos: a) concentração, em referência ao domínio cada vez maior do capital por meio do processo de acumulação; e b) centralização, em referência à luta concorrencial entre os capitais, que se dá por meio da concorrência e do crédito, num processo que

competição se tornava uma disputa entre poucos e poderosos oligopólios.

Não se vai discorrer detalhadamente sobre a Revolução Industrial e, tampouco, sobre as especificidades da segunda. Há excelentes trabalhos a respeito. O que se deseja é mostrar como foi sendo constituído, a partir das transformações que essa revolução impulsionava na economia e nas relações sociais, o trabalho humano “livre” que será objeto do Direito do Trabalho, e como foram sendo criadas as condições históricas para esse Direito nascer das profundezas da vida social (o direito pressuposto, de que fala Eros Grau), em um cenário de adversidades, em que os trabalhadores e suas organizações reagiam às relações desumanas e precárias da grande indústria, regidas pelas leis de troca de mercadorias. Estimulados por certa intelectualidade e respaldados em forças sociais, lutavam por direitos e por justiça. A ordem liberal foi sendo solapada.

1.5.2 Momentos de resistência: a ordem liberal foi sendo solapada

Aparentando uma harmonia na superfície, acirrava-se a concorrência. Sérias eram as disputas entre nações. O equilíbrio de poder do século XIX foi sendo rompido. A Inglaterra começava a perder espaço como a *oficina do mundo*. Por um lado, a idéia de mercado auto-regulado começava a ser posta em questionamento pelo próprio capital. Por outro, os trabalhadores e suas organizações pressionavam por uma regulação estatal que reduzisse as diferenças e as injustiças, especialmente no mundo do trabalho. Assim, o Estado liberal clássico do *laissez-faire* entrava em crise. Os estados nacionais foram abandonando a ideologia liberal. Na sociedade, organizavam-se movimentos reivindicando novas tutelas. O Estado passou a intervir nas relações sociais produzindo normas¹⁸⁴.

A primeira grande crise da economia capitalista iniciou-se na década de 1870, período conhecido como o da *grande depressão*¹⁸⁵, abrindo uma nova era na história política e na econômica¹⁸⁶. As fundações do liberalismo econômico, aparentemente bem ajustadas, iram sendo

importa eliminação (poucos e grandes). Assim, a monopolização do capital elimina e concentra a propriedade em poucos blocos; ou seja, concentra e centraliza. Segundo Bottomore, o capital tem dois aspectos distintos. Em relação ao processo de trabalho, ele existe como uma massa concentrada de meios de produção que comanda um exército de trabalhadores; em relação ao capitalista particular, representa a parte da riqueza social concentrada em suas mãos como capital. Esses aspectos do capital são, por sua vez, objeto de dois processos distintos: o de crescente concentração através da acumulação, que Marx chama de concentração do capital; e o de crescente concentração através da concorrência, que ele chama de centralização do capital. Landes (op. cit.) comprova esse processo com o número de empresas do setor do aço na virada do século XIX para o XX.

¹⁸⁴ No início do século XX, opera-se a constitucionalização dos direitos, citando-se como exemplo as modernas constituições: a mexicana, de 1917; a de Weimar, de 1919; e a espanhola, de 1920.

¹⁸⁵ Para Hobsbawm (HOBSBAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit.), a expressão é falaz, a não ser para designar o estado de espírito de temor quanto às perspectivas da economia britânica.

¹⁸⁶ HOBSBAWM, Eric. *A era do capital (1848-1875)*.

minadas. No período de 1875 a 1914 – a *Era dos Impérios*¹⁸⁷ –, afirmava-se a tendência universal do capital. Uma globalização econômica atingia progressivamente lugares mais distantes do mundo, numa rede de informações, transações econômicas, movimento de bens, comunicações, dinheiro e pessoas. A competição e a busca de novos mercados estimulavam o processo de concentração e de centralização do capital, como já se referiu anteriormente. A propriedade reestruturou-se. Os bancos passaram a financiar novos empreendimentos e a promover a fusão de empresas existentes; aos poucos, todos os setores industriais foram *dominados por grandes empresas, sob o comando de gigantescas corporações financeiras*¹⁸⁸. A economia internacional, baseada na rivalidade entre as economias concorrentes, desembocava em um novo imperialismo¹⁸⁹. A Alemanha e os Estados Unidos emergiram no cenário como novas potências econômicas. As rivalidades exacerbavam-se. A *haute finance*, que operava como elo entre a organização política e a econômica do mundo, via sua “habilidade” diminuir.

Enquanto isso, agitava-se o palco da política. Os trabalhadores e suas organizações reagiam. Essa reação poderia ser observada a partir de três ações: a) política, com a formação dos partidos; b) ações e lutas intermediadas pelos sindicatos; e c) ações imediatas, no chão da fábrica, do tipo “comissões de fábrica”, as quais eram inexpressivas. O Manifesto Comunista (1848) e a Comuna de Paris (1871) foram marcos nesse processo.

A pressão pelo sufrágio universal e, depois, a conquista deste aproximavam as massas. Os partidos começavam a canalizar as reivindicações proletárias. Marx e Engels chegaram a ver na “República Democrática” a antecâmara do socialismo, por permitirem e, até, estimularem a mobilização do proletariado como classe¹⁹⁰. Com a ameaça de uma realidade triturante, estruturavam-se movimentos de resistência que acabaram impulsionando a posituação das regras de proteção ao trabalho. Em 1798 e 1799, tempo em que as doutrinas sobre o Estado seguiam os princípios da teoria econômica do *laissez faire*, o Parlamento Inglês aprovava o *Combination Acts*, que, informado pela teoria da conspiração ao sistema do livre-comércio, considerava ilegais

¹⁸⁷ HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios* (1875-1914). Segundo ele, no final do século XIX e início do XX, o sistema financeiro britânico funciona com certa tranqüilidade. É um período de expansão imperialista em que uma estabilidade na superfície combina-se com uma rivalidade entre potências. Desenvolve-se a concorrência e surge um grupo competidor de potências adiantadas, numa fusão da rivalidade política e econômica. Após um período de paz relativa, as potências inauguram o das guerras mundiais.

¹⁸⁸ BELLUZZO, Luís Gonzaga. *Remember 1930*, op. cit., p. 25.

¹⁸⁹ HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios: 1875-1914*.

¹⁹⁰ Cf. HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios*, op. cit.

todas as formas de união dos trabalhadores¹⁹¹. Mas em 1824, depois de um período de crise associado às Guerras Napoleônicas, essa lei foi revogada. A existência das organizações operárias passou, então, a não ser mais vista como conspiração; no entanto, os atos por elas praticados poderiam ser submetidos ao crivo da legalidade. Em 1867 – no mesmo ano da promulgação da Lei de Reforma, que abriu as portas para a democracia parlamentar, a qual iria ser realizada por leis subseqüentes –, foi relaxada a doutrina da conspiração quando a Corte Queen’s Bench, no caso *Hornby v. Close*, decidiu que, conquanto muitas das atividades dos sindicatos operários podiam importar obstáculos ao livre-comércio, a participação nessas organizações não se caracterizaria ofensa criminal¹⁹². Em 1871, pelo *Trade Unions Act*, tais organizações de trabalhadores não mais poderiam ser consideradas ilegais pelo fato de interferirem no comércio. Quando o *Conspiracy and Protection of Property Act* foi editado, em 1875, legalizando piquetes pacíficos, tornou-se claro, ao menos na Inglaterra, que um processo considerável de mudança na natureza do Estado estava em andamento¹⁹³.

Ao lado das disposições legais sobre as organizações operárias, e mesmo antes delas, direitos foram sendo conquistados pelos trabalhadores ingleses e, não sem conflitos, incorporados aos textos legais. Em 1833, o *Factory Act*, por exemplo, proibiu o trabalho de menores de 9 anos nos moinhos têxteis e fixou uma jornada máxima de nove horas para menores de 13 anos. Atos subseqüentes, em 1844 e 1847, ampliaram esses direitos às mulheres, estabelecendo, também, certos controles no uso de máquinas perigosas. A partir de 1842, nenhuma mulher ou criança poderia trabalhar nos subterrâneos das minas de carvão. Em 1872, passou a ser teoricamente reconhecido o direito dos mineiros de conferir a honestidade de pagamentos relacionados ao resultado da empresa, por intermédio de um inspetor eleito¹⁹⁴. Sobre acidentes de trabalho, novas regras asseguraram às mulheres reparações: de forma ineficaz, em 1880; e mais eficazmente, depois, com a edição dos atos de 1897 e 1906¹⁹⁵. Várias leis sociais entraram em vigor antes de 1914 – *The Workmen’s Compensation Act* (1906); o *Old Age Pensions Act* (1908); e o *National Insurance Act* (1911) –, contribuindo, por certo, para o processo de constituição do *welfare state*.

Essas leis, em meio a um sistema “harmônico” de um mercado auto-regulável, atestam a

¹⁹¹ State policy towards labour and labour organizations, 1830-1939: Anglo-American union movements. *The Cambridge Economic History of Europe*. v. VIII, p. 495-548.

¹⁹² *Ibidem*, p. 516.

¹⁹³ *Ibidem*, p. 517-518. Nos Estados Unidos o processo é mais lento; de certa forma, é apenas com o *New Deal* que suas organizações operárias conquistam o *status* de legalidade.

¹⁹⁴ HOBBSAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*, op. cit., p. 115.

importância da mobilização de grupos sociais que, em um processo contraditório e tenso, reivindicavam do Estado a implementação de direitos internalizados como necessidade. Na medida em que se estruturavam movimentos de resistência, regras destinadas a proteger o trabalho passavam a ser positivadas pelo Estado. As leis fabris e os sindicatos eram elementos desmercantilizadores, aptos a (des)constituir a lógica do sistema, em um cenário dinâmico em que se contrapunham princípios conflitantes: de um lado, os da harmonia e da auto-regulação; de outro, o do conflito. O sufrágio ampliava-se diante da pressão popular. Os alicerces do *laissez-faire* começavam a desmoronar.

Nesse processo, os princípios impulsionadores de um novo Direito começavam a ser forjados. É importante que se os compreenda, quais são e quais as funções que cumprem. Compreendê-los e entender como se incorporam no arcabouço institucional de um país é vital para que se possa perceber o processo de constituição e afirmação de direitos também a partir dos pleitos judiciais, o que será objeto do capítulo terceiro. Quando se os percebe imbricados no processo da história e de suas lutas concretas, e, mais especificamente, amalgamados com o próprio nascimento do Direito do Trabalho, sendo dele a razão de ser, melhor se lhe retém a importância e mais elementos se tem para examinar seu processo de construção e, depois, o de sua desconstrução ao embalo dos ventos liberais, em um país como o Brasil.

1. 6 O Direito do Trabalho: *seus princípios*

Este capítulo, na realidade um ensaio introdutor, propõe-se – além do breve diálogo que se buscou fazer com grandes pensadores modernos para ver como cada um, a seu tempo, debatia-se com o tema da importância do Direito e das Instituições do Estado aptas a assegurá-lo – a discutir como, no processo de formação do capitalismo, foram sendo gestadas as condições materiais, históricas e sociais para que o Direito do Trabalho emergisse das profundezas da via social, de suas lutas e tensões, para se constituir num ramo novo e autônomo do Direito, dotado de princípios próprios, que são, também, sua razão de ser. Para cumprir tais promessas, o olhar voltou-se para o século XIX, com foco no momento em que o trabalho humano, separando-se de seu produtor, transformava-se, tal como este, em coisa a ser vendida: mercadoria. Criavam-se as condições para a emergência do Direito do Trabalho. E como os princípios que o fisionomizam estão intimamente ligados a esse processo, analisá-los é também uma promessa.

¹⁹⁵ *The Cambridge Economic History of Europe*. v. VIII, op. cit., p. 518.

Fruto de uma luta social que, não sem dificuldades e retrocessos, foi sendo travada em várias frentes e, no caso específico do Direito do Trabalho, da compreensão de uma profunda desigualdade fundante da relação capital e trabalho, dá-se início a um processo de positivação dos direitos sonegados à classe proletária. Inicialmente, na esfera dos direitos individuais; depois, dos coletivos¹⁹⁶. Para certa vertente teórica, é precisamente dessas lutas e da pressão dos grupos organizados diante do Estado Liberal que foi sendo impulsionado um processo de transformação da natureza do Estado, o qual, de abstencionista, passou a intervir nas relações sociais, positivando normas. Nascia, assim, o Direito do Trabalho, um ramo novo do Direito que, emerso de uma realidade social singular e diferenciada, preocupava-se com a instituição de mecanismos legais de proteção aos trabalhadores. Dessa forma, desde a sua gênese, rompia com a lógica liberal da igualdade das partes, dotando os ordenamentos jurídicos de normas de proteção informadas por princípios próprios, tendo como objeto o trabalho humano, “livre”, por conta alheia, não eventual, subordinado e remunerado. Para compensar a assimetria nas relações de poder na indústria, passou, objetivamente, a colocar diques à ação trituradora do movimento do capital. E assim, em contraposição ao primado da autonomia das vontades, passou a limitá-la com normas disciplinadoras da relação de trabalho. Daí porque seu princípio básico ou nuclear é o da proteção, da tutela. Tuitivo, dizem alguns; tutelar, dizem outros. No processo do trabalho, o princípio corretor de desigualdades. Quando se compreende o Direito do Trabalho como um estatuto nascido, basicamente, das lutas sociais a partir da segunda revolução industrial pressionando o Estado a introduzir mecanismos extramercado de compensação das desigualdades criadas pelo processo de acumulação capitalista, percebe-se que o princípio que o cimenta, imbricando-se com essa realidade viva, é o da proteção, do qual são expressões todos os demais¹⁹⁷.

Para Plá Rodriguez¹⁹⁸, que em obra clássica sistematizou os princípios do Direito do Trabalho, são eles diretrizes, postulados que inspiram o sentido das normas trabalhistas, informam todo o ordenamento jurídico do trabalho e contribuem para a solução de casos concretos. Iluminando o processo de positivação das normas trabalhistas, servem para inspirá-las,

¹⁹⁶ Para um estudo específico sobre a sociedade salarial na Europa, sobretudo na França, e para melhor se compreender a ação dos primeiros reformadores sociais, remete-se ao trabalho de Castel em que, num panorama de longo percurso, centra-se na Questão Social européia e no processo que vai compor o Estado Social europeu, em especial o Francês (CASTEL, Roberto. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998).

¹⁹⁷ No capítulo segundo o olhar voltar-se-á para as especificidades de um Brasil de 1930, carente de uma história de lutas da organização de trabalhadores análoga àquela em observação.

entendê-las, supri-las¹⁹⁹. Para Carnelutti, os princípios estão dentro do próprio direito escrito como o álcool no vinho: são a essência da lei²⁰⁰.

Bandeira de Mello, referindo-se aos princípios do ato administrativo, assegura que o desrespeito a um princípio importa infração maior do que o desrespeito à lei, na medida em que é o ordenamento jurídico, de maneira global, que está sendo desrespeitado. Nesse sentido, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma, por constituir o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico²⁰¹.

Eros Grau²⁰² avança no estudo dos princípios, compreendendo-os como normas. Ao tratar do Direito como um “dinamismo”, fala de sua força normativa e da sua contemporaneidade. Para ele, essa força normativa perece quando o Direito não mais corresponde à natureza singular do presente, cabendo ao intérprete, sob o manto dos princípios, atualizá-lo. Então, partindo do texto da norma (e dos fatos), chega à norma jurídica, caminhando, assim, em direção à norma de decisão. É esta a que confere solução ao caso concreto, no momento em que é concretizado o Direito. Sustentando a não-transcendência dos princípios, afirma serem normas jurídicas. Nesse sentido, são fontes de direitos. A norma jurídica é, pois, o gênero; as regras e os princípios são as espécies. Cabe ao intérprete “desvencilhar” a norma do seu “invólucro” e, ao fazê-lo, desnudá-la, encontrando nela os princípios, incorporados explícita ou implicitamente. Daí segue que havendo confronto entre dois princípios, o intérprete faz prevalecer um sobre outro, afastando da incidência sobre o caso concreto aquelas regras que dão concreção ao princípio desprezado²⁰³.

¹⁹⁸ RODRIGUEZ, Americo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978, p. 17.

¹⁹⁹ *Ibidem*.

²⁰⁰ CARNELLUTTI, Francesco. *Sistema di Diritto Processuale Civile*. Padova: Cedam, 1936, p. 120.

²⁰¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 230.

²⁰² GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. As reflexões a seguir sintetizadas estão nessa obra, mais especificamente nas páginas 19, 39 e 43.

²⁰³ Na Constituição brasileira de 1988, por exemplo, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho são fundamentos do Estado Democrático de Direito. O artigo 1º enuncia os fundamentos da República Federativa, arrolando expressamente: *III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho*. Daí que o princípio que informa todos os demais é o da dignidade da pessoa humana. Os valores sociais do trabalho são, ao lado da dignidade humana, igualmente pilares. É nesse sentido que se diz que as normas que dão concreção às relações de trabalho devem assegurar a dignidade da pessoa humana e dar prevalência aos valores sociais do trabalho. O princípio isonômico (art. 5º, I, da Constituição), igualmente deve ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, dignidade que somente poderá ser conquistada pelos cidadãos quando lhes forem assegurados todos

Os princípios do Direito do Trabalho, segundo sistematização de Plá Rodriguez, são os seguintes: a) o princípio da proteção²⁰⁴ ou da tutela, que se desdobram em três idéias: a do *in dubio pro operário* – na dúvida decide-se em favor do operário; a da aplicação da norma mais favorável²⁰⁵ e a da regra da condição mais benéfica ou mais favorável ao trabalhador²⁰⁶; b) o da irrenunciabilidade dos direitos²⁰⁷ assegurados em normas de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontade das partes; c) o da continuidade da relação de emprego; d) o da primazia da realidade; e) o da razoabilidade; e f) o da boa-fé. Há outros que, também específicos do Direito do Trabalho, agregam-se aos indicados por Plá Rodriguez: g) o da não-discriminação²⁰⁸, vedando qualquer tratamento discriminatório na admissão, exercício de atividades, salário, quer seja em função de sexo, idade, cor ou estado civil, deficiência física ou tipo de trabalho (manual ou intelectual); h) o da irredutibilidade do salário ou, mais amplamente, de sua intangibilidade (daí sua impenhorabilidade, que decorre de sua natureza alimentar; e i) o da autonomia das vontades coletivas, o qual, segundo parte da doutrina e jurisprudência, deve ser

os meios indispensáveis à sua concretização. Dado que a desigualdade é elemento instituinte da relação entre capital e trabalho, a isonomia, expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, somente poderá ser concretizada em relação aos trabalhadores se a legislação lhes prestar tratamento desigual, para que patamares de maior igualação sejam efetivados. Assim, o direito à igualdade positiva poderá vir a ser efetivado na realidade de vida. O princípio isonômico é princípio do Direito do Trabalho, elevado à categoria de princípio constitucional. O art. 193 da Constituição assegura: *A ordem social tem como base o princípio do trabalho, e como objeto o bem-estar e a justiça social*. E ao definir os princípios gerais da atividade econômica, o artigo 170 alude à: *caput* – valorização do trabalho humano; *caput* – justiça social; alínea II – função social da propriedade; alínea VIII – busca do pleno emprego.

²⁰⁴ O princípio da proteção é princípio nuclear. Proteção com o sentido de assegurar a igualdade substantiva de que trata o art. 5º da Constituição de 1988 e, também, de ser reconhecido um espaço de cidadania real, cf. COUTINHO, Aldacy R. O princípio de proteção revisitado. *Revista BoniJuris*, Curitiba, n. 452, jul. 2001. Sobre os princípios ver, também: DELGADO, M. G. *Princípios de direito tradicional e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001 e MAIOR, J. L. Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

²⁰⁵ Segundo esse princípio, havendo mais de uma regra dispendo distintamente sobre o mesmo fato social, ou seja, disciplinando diversamente um determinado caso concreto, aplicar-se-á aquela que mais benefícios trouxer ao trabalhador, independentemente do grau ocupado na hierarquia formal das regras jurídicas. A esse tema se retornará no capítulo terceiro, a partir dos processos antigos analisados e da discussão sobre os princípios que contemplam.

²⁰⁶ Em face dos contornos desta tese, não se discutem o sentido e o alcance jurídico de cada um dos princípios. Apenas busca-se mostrar como são importantes, fundamentos. O da aplicação da regra da condição mais favorável, por exemplo, que opera restritivamente, dirige-se ao redator da norma vedando que sejam inscritas aquelas que desrespeitem direitos incorporados ao patrimônio dos trabalhadores. Não seria algo análogo ao princípio progressivo dos direitos sociais, hoje analisado com tanta profundidade pelos teóricos dos direitos humanos? Ou, então, ao da vedação de retrocesso recorrentemente invocado pelos mais avançados constitucionalistas? O Direito do Trabalho já nasceu com essa fisionomia.

²⁰⁷ Princípio que fisionomiza o Direito do Trabalho distinguindo-o, por exemplo, do Direito Civil.

²⁰⁸ SUSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito constitucional do trabalho*, p. 69. Elevado à condição de princípio constitucional, está expresso no artigo 7º da Constituição Federal, alíneas XXX, XXXI, XXXII, amarrado, ainda, pelo princípio isonômico do artigo 5º da mesma Constituição, todos devendo ser interpretados à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho – e, portanto, do contrato de trabalho –, que está concretizado na regra do artigo 1º, como um dos fundamentos da República brasileira. No mesmo sentido parece

interpretado à luz do princípio da proteção. Essa posição, no entanto, não é pacífica. Os intérpretes que entendem esse princípio de forma absoluta, sem considerá-lo como expressão do princípio da proteção, de certa forma cancelam a tese da supremacia do negociado sobre o legislado. Nesse sentido, inverte-se o princípio da hierarquia dinâmica das fontes do Direito do Trabalho, segundo o qual, independentemente da hierarquia da norma, deve sempre ser aplicada a que mais benefícios trouxer ao trabalhador, quando mais de uma dispõe sobre o mesmo fato de forma distinta²⁰⁹.

O que importa reter para os objetivos deste trabalho é que, nesse momento do século XIX, estão dadas as condições históricas, sociais e políticas para o nascimento do novo ramo do Direito: o Direito do Trabalho, um Direito que, mais do que qualquer outro, como diz Deveali²¹⁰, aparece embebido de um sentido altamente social, próprio da civilização moderna; um Direito que, conforme Lyon-Caen²¹¹, é o conjunto das normas jurídicas referidas à exploração do trabalhador pelo capitalista. Nesse sentido, um direito de classe. De qualquer maneira, um ramo do Direito que, dotado de fisionomia e princípios próprios, imbricados nas lutas sociais e no processo da história – com seus avanços e regressos –, nasce em um cenário em que a natureza do Estado vai sendo modificada e a Ordem Burguesa Liberal vai sendo solapada. Derrocada que, para Polanyi, estava dada a priori, já que, segundo ele, o mercado auto-regulável não pode existir sem aniquilar a substância humana.

Ainda que as raízes desse Direito estejam fincadas no século XIX, *grosso modo*, até a Primeira Guerra (1914-1918), não se lhe reconheceu caráter autônomo. Havia os que o olhavam como um direito contratual e, assim, o consideravam como desdobramento, um anexo especializado da locação de serviços do Direito Civil. Havia os que, dando ênfase aos seus aspectos de proteção ao trabalhador, ao salário, à jornada, às mulheres e aos menores, etc., o compreendiam como integrante do Direito Público, Administrativo. O Direito Coletivo do Trabalho não se havia constituído como tal, ainda que se fizesse sentir, na prática, a partir dos movimentos dos trabalhadores organizados em sindicatos. A Organização Internacional do Trabalho (OIT), que veio com o pacto de Versalhes (1919), foi marco decisivo para sua

orientar-se Franz Newmann (op. cit.), quando analisa os direitos sociais fundamentais na Constituição de Weimar, não lhes atribuindo a condição de pré-estatais.

²⁰⁹ No capítulo terceiro, no exame de cada um dos processos judiciais, será retomado o tema dos princípios.

²¹⁰ DEVEALI, Mario L. *Lineamentos de Derecho del Trabajo*. 3. ed. Buenos Aires: Tipografía Editora Argentina, 1956, p. 25.

afirmação como um Direito Social, com destaque e reconhecimento internacionais. Como registrou Krotoschin²¹², uma frase lapidar inscrita na Constituição da OIT, *O trabalho não é mercadoria*, buscou tanto solidificá-lo em âmbito internacional como um direito moderno e social como sepultar aquela compreensão de que o trabalho poderia ser objeto de uma relação no âmbito do Direito Civil, do Direito das Obrigações. Dessa forma, tendo na dignidade humana o ponto de partida e acentuando a condição humana do trabalhador como tema central de seus fundamentos, o Direito do Trabalho marcou diferença ao unir o elemento humano, pessoal, ao social, coletivo, imbricando-os. Daí ser humanista e coletivista, situado na contramão de um liberalismo que não poderia dar conta da Questão Social.

Mas essa trajetória, para a qual se assinala a importância dos seguros sociais introduzidos por Bismarck na Alemanha no final do século XIX, insere-se na caminhada da humanidade e de suas lutas concretas. Talvez nenhum outro ramo do Direito se apresente com tal fisionomia, procurando fazer da *necessidade* (do que é necessário) a *liberdade*²¹³, ao garantir direitos objetivos aos homens que trabalham, a partir de necessidades internalizadas como princípios. Não à toa, esse Direito e as instituições aptas a dizê-lo têm sofrido duros golpes em tempos de regresso liberal. No Brasil, sua construção sistemática se dá partir de 1930; já seu processo de desconstrução pode ser localizado a partir do Brasil do *Real*.

1.7 Considerações finais ao capítulo.

Chega-se ao final deste capítulo. Muitas de suas reflexões serão retomadas no capítulo seguinte, cujo cenário será o de um Brasil de 1930, com suas especificidades, em luta para

²¹¹ LYON-CAEN, J. I fondamenti storici e razionali del diritto del lavoro. *Revista giuridica del lavoro*, Roma, p. 73, t. I, 1951, apud DEVEALI, Mario L., op. cit., p. 30.

²¹² KROTOSCHIN, Ernesto. *Tendências actuales em el Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959. Krotoschin situa o Direito do Trabalho e o seu papel no destino do homem moderno.

²¹³ Em referência a Gramsci (GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del carcere*. Torino: Einaudi, 1977, p. 1875): *ocorre fare "libertà" di ciò che è "necessario", ma perciò occorrere riconoscere una necessità "obbiettiva", cioè che sai obbiettiva precipuamente per il gruppo di parola*. Registra que o desenvolvimento da história subordina-se às leis da *necessidade*, cuja leitura, porém, deve ser feita do ponto de vista da *liberdade*. Ou seja, é preciso fazer *liberdade do que é necessário*, daí ser importante reconhecer uma necessidade objetiva, sendo tal para o grupo de que se fala. Assim, para que uma *necessidade* se transforme em *liberdade* é fundamental que a classe social, portadora de um conjunto de necessidades e de um novo princípio, contribua para sua internalização e amadurecimento no seio da própria classe, cabendo à ação política tirar as multidões da passividade. E a busca de novas formas de liberdade se dá, precipuamente, quando um novo princípio passa a ser assumido como pressuposto dado. Dessa leitura, a importância que atribui ao Direito, visualizando-o a partir de necessidade que, internalizadas na consciência popular como princípios, impulsionam a construção de uma nova ordem. Trata-se, diz ele, de um momento revolucionário que permite aos indivíduos reconstruírem-se em outros patamares, numa trajetória de liberdade.

superar as heranças de um passado monocultor e escravocrata, e que, sob a liderança de Getúlio Vargas, buscava inaugurar uma nova etapa na história de sua República, como se verá.

Na caminhada que se fez pela história na tentativa de se ver como foi sendo internalizada a idéia da importância do Direito para a vida em sociedade e das instituições do Estado aptas a concretizá-lo, o olhar buscou foco no século XIX. A partir do processo de formação do capitalismo, pode-se ver, na grande indústria, a prestação do trabalho “livre” e por conta alheia, objeto do Direito do Trabalho. Estavam constituídas as condições históricas e sociais para seu nascimento como ramo autônomo, com princípios próprios.

Mas a humanidade não caminha de forma linear. Há avanços, recuos, progressos, regressos, tanto que, apesar de o Brasil de 1930 ter sido palco da construção e sistematização do Direito e da Justiça do Trabalho, incorporando grandes avanços da humanidade da época, em tempos atuais um movimento de desconstrução dessa tela jurídica afirma-se com força regressiva. Insistindo na retomada de caminhos que já se haviam mostrado predatórios no final do século XIX e no início do século XX, aponta para o mercado auto-regulado como sendo lócus privilegiado de normatização das relações sociais. Daí a referência a Polanyi. Segundo ele, foi pelo fracasso de um esforço de volta ao passado – às mãos invisíveis de Adam Smith – que se operaram as transformações dos anos 1930. É que, com a transformação do liberalismo econômico e o trânsito da economia de mercado à intervenção estatal, parecia superado um estágio da história da civilização industrial.

Por certo não se está propondo um retorno aos tempos de 1930 como solução para os problemas de hoje e receita para o futuro. Mas o passado relido pode ser uma referência que permita melhor se compreenda o presente, iluminando a caminhada rumo ao futuro, no desejo de se buscar construir alternativas possíveis com o intuito de frear a ação trituradora de um capitalismo sem diques, em que a força bruta parece ganhar a parada. Resgatando-se os grandes pensadores com os quais se dialogou neste ensaio, convida-se para o segundo momento deste trabalho. Nele, com foco no Direito do Trabalho, a partir da lente de alguém com formação na área jurídica em defesa de tese em um Instituto de Economia, busca-se apresentar uma leitura historiográfica de um período específico da “Era Vargas”, em que esse Direito se afirmou no Brasil como um estatuto jurídico universal, institucionalizado pelo Estado.

Notas de fim:

¹ O sistema do padrão ouro começou a funcionar como padrão universal a partir dos anos 1870. A Inglaterra já o adotava em 1819, quando, depois de um embate entre forças contraditórias (entre os que queriam ampliar o comércio

exterior e suas liberdades e os agricultores-proprietários de terras que se opunham a uma liberalização maior) venceu o livre cambismo. Então, o modelo foi proposto ao mundo como um *standard value*, fundado na moeda mercadoria. A Inglaterra escolheu o padrão monetário, impondo o padrão-ouro com a força da sua supremacia. A Alemanha entrou em 1871, depois da unificação, saindo em 1914, retornando e, finalmente, saindo em 1931; os EUA, em 1879 saindo em 1933. Para a teoria clássica, o padrão-ouro importava equilíbrio na balança comercial e na balança de capitais, mediante mecanismo do *price-species flow mechanism*. Este, no entanto, tinha como pressuposto uma ordem econômica harmônica e uma relação equilibrada. O padrão-ouro, em que há uma paridade, envolvendo sistema de taxa fixa, livre conversibilidade e entrada líquida de ouro, levaria a ajustes automáticos na balança de pagamentos. O pressuposto é a coexistência de moedas nacionais com trajetória de equilíbrio entre as economias nacionais, reguladas pelo padrão ouro. O ouro era chancelado pelo Estado, estabelecendo-se relações entre o equilíbrio da economia e o equilíbrio interno. O padrão ouro era regulador. A moeda estatal central permitia e assegura a validade ao sistema. Quando ocorria perda de reserva, havia aumento da taxa de desconto para atrair capitais e ampliar as reservas de ouro. A taxa de desconto, portanto, sinalizava ao setor privado que estavam sendo financiados em valores módicos os títulos de dívidas do Estado. A estabilidade do padrão-ouro tem mais relação com a estabilidade dos países do que com a estabilidade da economia. Ocorre que os ajustamentos não se davam de maneira tão azeitada como os defensores do padrão-ouro sugeriam; não eram nem perfeitos e nem simétricos, como revela a geografia do padrão-ouro. Perda de reservas em ouro era rápida. A Inglaterra não poderia exercer sua supremacia de outra forma, num capitalismo competitivo que supunha relação de poder político que era assim estabelecido. A capacidade que tinha de estabilizar o sistema, por meio do Banco da Inglaterra, não estava em sua capacidade de fixar a faixa de desconto, mas na cooperação que se estabelecida entre as nações. Ocorre que a periferia não era funcional. E a lógica liberal, para que o equilíbrio de fato existisse, estava fundada no pressuposto das relações equilibradas entre países homogêneos. Subindo a taxa de desconto, dificultava-se a circulação da moeda, sendo sinalizado que está sendo dificultada a assunção de dívidas. Isso tendia a deprimir o nível das atividades econômicas. Quando tal ocorria, o Banco alterava as bases dos descontos: aumentava a taxa de juros, emprestava menos, gerando deflação (sem empréstimo não há investimento). Para o sistema funcionar, deveriam agir no mercado para não haver perdas recíprocas de ouro. Tudo se fazia nos mercados em situação que financiava o comércio dos países. O que importa reter: quando ocorria crise econômica, a tendência era a criação, pelo sistema, de mecanismos que equilibrariam a economia a partir do próprio padrão-ouro. Para a teoria clássica, o padrão-ouro importava equilíbrio na balança comercial e na balança de capitais, mediante mecanismo do *price-species flow mechanism*. Este, no entanto, tinha como pressuposto uma ordem econômica harmônica e uma relação equilibrada.

Capítulo Segundo:

O Direito do Trabalho no Brasil de 1930 a 1942: fontes materiais

É digno de nota o que se passa, entre nós, com o movimento operário; fundam-se agremiações de classe, fazem-se greves, organizam-se festividades, enfim, dá-se ao público leitor dos noticiários a perfeita ilusão da existência de um partido operário, com idéias assentadas, programa discutido e geralmente aceito, baseado em qualquer doutrina social-econômica e orientado no sentido de uns tantos princípios.

Entretanto, em ocasiões aproveitáveis, como a atual, bem se vê que, afora uma ou outra idéia de velho cunho liberal e republicano, apenas preocupa seriamente o nosso ardente e brioso proletariado a sempre lembrada conquista das famosas oito horas de trabalho; havendo, mesmo, quem se contente com sua decretação para uso e gozo exclusivo dos operários das oficinas públicas, para os trabalhadores assalariados pelo Govêmo...

Até a presente data, não se conhece qualquer programa de feição possibilista, com outras exigências mínimas – que, ao menos, servisse para ponto de apoio de algum legislador mais consciencioso e adiantado, quando quisesse, por ventura, prestar atenção aos árduos problemas sociais-econômicos. O que entre nós, mais se aproveita é o que se poderia chamar a ‘liturgia do socialismo’; tudo se limita a exterioridades brilhantes e a declamações entusiásticas, na sua maior parte sinceras – mas baldas de significação prática. De quando em vez, por ocasião das greves, sempre se faz, de momento e com caráter provisório, algum trabalho aproveitável, conquistando-se para operários de certas especialidades umas tantas vantagens profissionais. E é só...

Já era tempo, entretanto, de se cuidar, no terreno legislativo, em abrir caminho a alguns institutos jurídicos, especialmente destinados à proteção das classes trabalhadoras e à modificação das suas condições de existência. [...]

Os economistas clássicos mantêm ainda, contra a evidência dos fatos, no interesse do capitalismo moderno, a crença nas virtudes da liberdade de trabalho, não admitindo regras, nem normas legais, que fixem as bases do contrato entre o empregador e o empregado, ou (como se diz na linguagem jurídica brasileira) entre locatário e o locador de serviços.

O homem é livre – argumentam; tem o direito de vender o seu trabalho pelo preço e nas condições que quiser. Mas, na vida industrial moderna, essa liberdade de trabalho só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo. Hoje, já ninguém contesta quanto influi a inexorável lei da concorrência na remuneração do trabalho operário – e isso basta para desfazer o encanto ilusório da ‘liberdade do trabalho’. [...]

E não se pense que somente socialistas pregam a necessidade dessas transformações econômicas e da criação de novos institutos jurídicos que regulem o contrato de trabalho.[...] Diante dessa triste situação do operariado, sujeito à bruteza do salário mínimo, força é convir que o direito tem de se modificar, e que a função do Estado ou dos governos, ou dos poderes públicos (como queiram dizer) tem de se transformar; não basta a tutela nem a expectativa; é necessário intervir por meios legislativos, no sentido de ser efetivamente melhorada a posição econômica do homem assalariado; é preciso regular as condições do trabalho, dando satisfação às necessidades humanas do trabalhador. Isso nem é utopia de românticos idealistas, nem surto de propaganda socialista. O que se pede nasce da observação calma dos fatos, idênticos em países de vária cultura e de vária raça, de um e de outro hemisfério. (Apontamentos de Direito Operário, Evaristo de Moraes, 1905).

2.1 Introdução ao segundo capítulo

A transcrição escolhida para abrir este capítulo, retirada de obra editada pela Imprensa Nacional, em 1905, *Apontamentos de Direito Operário*, revela a imensa preocupação pela qual se debatia Evaristo de Moraes diante da precária situação dos operários no Brasil do limiar dos novecentos. Recém-abolida a escravidão, em fábricas de chaminés fumegantes, deparava-se com homens, mulheres e crianças – os homens “livres” numa resiliente “ordem escravocrata”²¹⁴ – a vender a força de trabalho de forma desorganizada, sem uma regulação social consistente e/ou instituições públicas que os protegessem, tal como acontecera, ainda que com marcadas diferenças e com outras mediações históricas, na Europa do século XIX.

Evaristo de Moraes, em opúsculo pioneiro, num momento em que ainda não se havia constituído no país o Direito do Trabalho tal como se o concebe, dirigia-se àqueles trabalhadores desprotegidos, que, sem as mínimas condições de higiene e segurança, mutilavam-se nas fábricas, submetidos a toda sorte de exploração, visando a despertar-lhes para questões que reputava cruciais, apontando-lhes *uns tantos problemas e reformas que eles podem, a pouco e pouco, ir propondo e resolvendo*. Tratava-se, à época, do brado de um brasileiro que vivera os momentos de transição do trabalhador escravo para o homem “livre”, participara de acontecimentos importantes do país desde a década final do século XIX e tinha consciência da ausência das leis e da fragilidade da organização dos trabalhadores. Signatário do Partido Operário²¹⁵, advogara importantes causas penais e sociais de seu tempo, celebrizando-se nas disputas do Foro. Auxiliar de Rui Barbosa na elaboração de destacada conferência sobre a Questão Social, em março de 1919, no Teatro Lírico, foi um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro²¹⁶ e, em 1929, engajou-se na campanha da Aliança Liberal. Vitoriosa a Revolução de 1930, ocupou o cargo de Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado em 26 de novembro de 1930.

Nesse Ministério, sob o comando de Lindolfo Collor e a batuta de Getúlio Vargas, reunia-se uma inteligência especial: homens que tinham em comum a luta pelas reformas sociais, entre eles, inicialmente, Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth e Deodato Maia, defensores da intervenção do Estado nas relações sociais e de uma legislação protetora dos

²¹⁴ Expressão tomada emprestada de FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Unesp, 1997.

²¹⁵ Em 1890/92.

²¹⁶ Nos anos de 1920.

trabalhadores. Ao sair do Ministério, em 1932, quando também se retirou Lindolfo Collor, Evaristo de Moraes indicou para substituí-lo no cargo Oliveira Viana, seu amigo, que se manteve como Consultor até 1940, quando designado por Getúlio Vargas para o Tribunal de Contas. No seu lugar, ficou Oscar Saraiva.

Além desses homens da “Era Vargas”, aos quais se incorpora, pouco mais tarde, o jovem Arnaldo Süssekind, o presente capítulo reportar-se-á também, entre outros, a Dorval Lacerda, Gilberto Flores, Segadas Viana, Helvécio Xavier Lopes, Evaristo de Moraes Filho, os quais, direta ou indiretamente, participaram de um Governo que se esgrimava para retirar a sociedade brasileira de sua condição agrário-exportadora e, libertando-a de sua herança escravocrata e monocultora, inscrevê-la junto às nações modernas. Tais personagens, cujas inteligências, convergências e divergências marcaram a história da construção do Direito do Trabalho e da fundação da Justiça do Trabalho no Brasil, a partir de artigos que publicavam na Revista do Trabalho e nos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de livros e teses que defendiam em Seminários que organizavam, de pareceres que exaravam em casos concretos, amplamente divulgados, contribuíram, a partir dos postos-chave que ocupavam na estrutura do Estado e/ou mediante a coordenação política deste, na elaboração de uma doutrina e de uma jurisprudência desse novo ramo do Direito.

Esta tese está sendo escrita em tempos de sério abalo dos direitos sociais e das instituições republicanas que parecem sucumbir à força bruta de um desejo implacável de remover todos os obstáculos ao livre fluxo do capital, à expansão das grandes corporações e do capital financeiro internacional. Nesse cenário, recuperar o contexto socioeconômico brasileiro e, nele, resgatar o processo de construção do Direito do Trabalho e seu aparato jurídico-institucional é uma das *tarefas do caminho possível*²¹⁷. A questão central deste capítulo é, precisamente, desvendar as principais fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil e ver como foram impulsionadas as instituições do Estado aptas a fiscalizá-lo e a concretizá-lo e, ao fazê-lo, evidenciar quão equivocada é a tese de que a legislação trabalhista brasileira é cópia da *Carta Del Lavoro*, questão que, em um primeiro momento, pode parecer singela. No entanto, é de extrema complexidade, não apenas em face do contexto econômico, político e social do país na época em

²¹⁷ Expressão de SOUPIOT, Alain (Org.). *Au-delà de l'emploi: transformations du travail e denevir du Droit du Travail en Europe*. Paris: Flammarion, 1999. A referência a Soupiot está em PESSANHA, Elinha G. Da Fonte. *Evaristo de Moraes Filho: fundamentos democráticos dos direitos do trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, 2005, no prelo.

que a positivação se deu, mas também porque há véus a serem descortinados; ou seja, certas idéias internalizadas no *sensu comum tradicional*, no sentido gramsciano, as quais se pretende desconstituir. Não se trata de uma tarefa simples. Mesmo que a historiografia mais recente sobre a “Era Vargas” tenha avançado no sentido de um hibridismo que não se coaduna com rotulações simplificadoras como, entre outras, “autoritarismo de Estado”, “fascismo”, “Estado de compromisso”, no campo do Direito, por exemplo, persiste uma bibliografia razoável que, analisando a legislação trabalhista brasileira, insiste em afirmar ser sua matriz a *Carta de Mussolini*²¹⁸.

No terreno das análises sociológicas, registra-se uma lacuna quanto ao tema específico do Direito e da Justiça do Trabalho²¹⁹, apesar da expansão de recentes trabalhos sobre o Poder Judiciário e os operadores do direito²²⁰. Estudos sobre a *judicialização da política e das relações sociais*²²¹ têm discutido o papel dos Tribunais nas sociedades contemporâneas, dando ênfase, por um lado, à ampliação de poder das Cortes Judiciais, a uma nova relação institucional entre os

²¹⁸ Tal enfoque está em ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no Direito do Trabalho*: influência da Carta Del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira. São Paulo: LTr, 2001 e nos artigos: BERZOINI, Ricardo. Direitos sindicais, direitos humanos. *Folha de S. Paulo*, 6 mar. 2005; SILVA, Antônio Álvares da. Fascismo e dissídio coletivo. *Hoje em dia*, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www. hojeemdia.com.br/hoje>. Acesso em: 15 fev. 2005. Em trabalho de conclusão do 1º bimestre de 2005, de grupo de alunas da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho/RS (FEMARGS), Direito do Trabalho I (NASCIMENTO, Andréa Fátima et alii. *A influência da Carta del Lavoro na legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre, 2005, s. ed), procedeu-se a um levantamento dos livros publicados pela LTR nas décadas 1980-90. Consultados mais de 20 autores que analisam a história do Direito do Trabalho no Brasil, 11 tratam da influência ou não da Carta fascista; os demais silenciam. Dessas 11 obras, duas se referem ao tema sem se posicionar a respeito. Das nove restantes, duas apenas adotam a tese de que não houve influência ou cópia da Carta del Lavoro: BASTOS, Celso Ribeiro. O direito do trabalho nas constituições. In: DUARTE, Bento Herculano (Coord.). *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; MARANHÃO, Délio; TEIXEIRA, João de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000. As sete outras ou atribuem influência ou afirmam que houve cópia da legislação fascista: GONÇALVES, Nair Lemos. *Curso de Direito do Trabalho*: homenagem a Evaristo de Moraes Filho. São Paulo: LTr, 1983; ROMITA, Arion Sayão. *Direito do Trabalho*: temas em aberto. São Paulo: LTr, 1998; ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no Direito do Trabalho*, op. cit.; FERRARI, Irany. *História do trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998; BERNARDES, Hugo Gueiros. *Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1989; MAGANO, Octávio Bueno. *Manual de Direito do Trabalho*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo: LTr, 1991. Disponível em: www.trt4.gov.br/memorial.

²¹⁹ Vianna pontua essa lacuna registrando maior destaque às abordagens sobre Executivo e Legislativo (VIANNA, Luiz Werneck et alii. *Corpo e alma da Magistratura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997, p. 24).

²²⁰ Essa lacuna começa a ser superada com o trabalho de Ângela de Castro Gomes, Elinha Pessanha e Regina Morel a partir da pesquisa *Justiça e Cidadania – apoio CNPq/FAPERJ* –, que busca recuperar a história da Justiça do Trabalho no Brasil, procurando traçar o perfil da magistratura trabalhista tendo como pressuposto seu papel na consolidação dos direitos sociais. Frutos dessa pesquisa: a recente obra *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho no Brasil*, Renovar, 2004; no prelo, livro sobre Evaristo de Moraes Fº; e, em andamento, pesquisa que se preocupa com a *lógica fundacional* da Justiça do Trabalho, quem são seus juízes, seu perfil sociológico, o que pensam de seu papel social, etc.

²²¹ Ver, especificamente, VIANNA, Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

poderes e, por outro, à explosão de demandas judiciais, especialmente na Justiça do Trabalho²²². Mais recentemente, Sadek²²³ e Werneck Vianna²²⁴, por exemplo, têm desenvolvido pesquisas sobre o Poder Judiciário buscando, em síntese, desvendar o perfil social e ideológico de seus principais atores, tema que transborda os limites desta tese.

Já as discussões sobre a constituição da classe trabalhadora no Brasil, sobre a organização sindical, sobre os sentidos da positivação das regras trabalhistas e o populismo têm sido expressivas²²⁵. Aqui aparecem, *grosso modo*, duas grandes vertentes: uma, atribuindo ao Estado e às suas artimanhas “populistas” a “concessão” das normas de proteção social; outra, contrária à tese do “mito da outorga”, atribuindo aos trabalhadores papel relevante na dinâmica do processo de produção normativa, quer por meio de suas organizações, diretamente, quer por meio de uma aliança com os reformadores sociais, resultando num sistema de direitos sociais e de cidadania²²⁶.

As análises que se inserem na primeira vertente, muitas envolvendo o conceito de populismo, ganharam expressão no final dos anos 1970 e no início dos anos 1980, sobretudo, em muito galvanizadas pelos textos de Weffort, que fez escola. Destacam-se algumas que marcam uma linha de reflexão teórica sobre os sentidos da legislação do trabalho a partir da idéia da positivação pelo Estado com o intuito de manipular e/ou submeter a classe trabalhadora e suas organizações sindicais²²⁷. São análises elaboradas, basicamente, a partir de um momento específico da história brasileira, que buscam, muitas vezes, compreender ou enfatizar determinados aspectos que então pareciam ser os mais relevantes. Embora datadas

²²² CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal. A crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003, cujas linhas gerais desse estudo serão sintetizadas a seguir, ainda nesta seção.

²²³ SADEK, M. T. A crise do Judiciário vista pelos Juízes: resultado de uma pesquisa quantitativa. In: SADEK, M. T. (Org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: Idesp/Sumaré, 1995. Seus estudos tiveram continuidade, com textos subsidiando, inclusive, o Banco Mundial nas discussões sobre o Poder Judiciário e o modelo quem tem sugerido para a América Latina.

²²⁴ VIANNA, Werneck. *Corpo Alma da Magistratura brasileira*, trabalho que partiu de pesquisa contratada pela AMB, *O perfil do magistrado*, buscando mapear as atitudes dos juizes diante do Direito, da organização do Judiciário, do acesso à Justiça, e caracterizar opiniões e posições que eles exprimem, vendo a diversidade pela diversificação da origem social.

²²⁵ Cf. GOMES, Ângela de Castro. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 17-57. Debates que envolveram discussões sobre a natureza da Revolução de 1930 e, com elas, o papel da legislação trabalhista e sindical posta no período, iluminando, em boa parte, ainda, as discussões sobre o golpe de 64 (ibidem, p. 42). Deve-se deixar claro que esta tese não tem em seu foco discutir o populismo, referindo a trabalhos-matrizes para construções subseqüentes.

²²⁶ Nessa vertente está o trabalho de Evaristo de Moraes Fº e os de Ângela Araújo, Ângela de Castro Gomes, Elina G. da Fonte Pessanha, Regina Morel e Jorge Ferreira. Aliás, Ângela e Elina, seus textos e trabalho, muito contribuíram para com as formulações aqui apresentadas.

²²⁷ Este trabalho parte de pressupostos diversos, como se verá no decorrer de sua leitura.

historicamente, não receberam de seus autores revisão explícita em seus pressupostos básicos. Mesmo que no decurso do tempo tenha havido mudanças na interpretação do período, os elementos básicos contemplados nas suas posições iniciais permanecem. Em linhas gerais, o tema da estrutura de uma regulação e de uma investidura sindical que incorpora os sindicatos ao Estado, cerceando e/ou bloqueando a luta da classe trabalhadora, está presente tanto em Aziz Simão²²⁸, como em Weffort, José Álvaro Moisés e, mesmo, em Armando Boito Jr²²⁹. Sintetizem-se, a seguir, os argumentos centrais de algumas dessas reflexões, já que analisá-las com a profundidade que merecem poderia desviar o foco deste estudo²³⁰.

Octavio Ianni²³¹ oferece interpretação que reforça a persistência do caráter autoritário do poder estatal no Brasil. Ele caracteriza o período da “Era Vargas” como sendo um “Estado Populista” *de arranjo de classes urbanas com a burguesia agrária*, almejando a industrialização, arranjo que se deu por meio da participação e do fortalecimento do Estado, tanto para proteger atividades preexistentes como para favorecer novas, mediante formalização jurídico-política das relações de produção segundo exigências do capitalismo industrial. Ele acentua um militarismo presente no Estado brasileiro, como poderosa argamassa autoritária que as classes dominantes impõem aos operários, camponeses, funcionários, assalariados. O populismo seria uma espécie de *desvio* da evolução “natural” da sociedade em direção ao socialismo e ao enraizamento do sindicalismo operário operado a partir de 1930, no processo de transformação da sociedade

²²⁸ SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus, 1966. Livre-docência, Sociologia II, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP. Pesquisa que vai do final do século XIX ao fim da década de 1930. Partindo do pressuposto de que as relações entre sindicato e Estado são liames primordiais na contextura da organização social, mostra como o Estado, ao instituir e controlar o sistema sindical, com competência normativa e judicial na área das relações de trabalho interferiu e interagiu com as relações das classes sociais e estas com o Estado, afetando toda a sociedade. Olhando o sistema associativo oficial que se completou em 1939, com seus princípios de heteronomia, unidade e centralização, viu o Estado estendendo poder e reduzindo o sindicato a um órgão colaborador e subordinado, provocando a passagem de um sindicato marginal para um outro, integrado no próprio Estado.

²²⁹ BOITO Jr., Armando *O Sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Unicamp; Hucitec, 1991. Para ele, sindicato único e imposto sindical são elementos estruturais bloqueadores da ação sindical, numa interpretação alicerçada em certo estruturalismo e não revisada em seus pressupostos.

²³⁰ Daí a relevância das fontes materiais abordadas a partir das entrevistas com Arnaldo Sússekind. Aliás, ele explicitamente rejeita a tese da “cópia” da legislação trabalhista brasileira com a autoridade de quem participou de sua construção.

²³¹ IANNI, Octavio. *O ciclo da revolução burguesa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984. Não se inclui Ianni na mesma linha de reflexões propostas por Weffort, José Álvaro Moisés e, num certo sentido, Boito Jr. O lugar que ocupa e as alternativas que propõe são de matriz outra, numa linha de crítica, por assim dizer, de certo marxismo ao projeto Vargas, presente em Caio Prado Jr, na visão de que o capital estrangeiro vindo para cá importou dominação dos “de fora”. Não viram, porém, os brutais esforços que o Estado precisou fazer para coordenar o processo de industrialização e o progresso material que trouxe efetivamente.

tradicional em moderna, ou de economia eminentemente rural em urbana²³².

Weffort, cujas interpretações se dão em meio às restrições da ditadura militar, moveu-se, sobretudo, pelo desejo de encontrar explicações para o golpe de 1964²³³. Seu trabalho influenciou não apenas o mundo acadêmico como ofereceu base teórica para as discussões sobre o modelo de relações de trabalho a ser adotado no período de “redemocratização” da sociedade brasileira²³⁴. Olhando para a “Era Vargas”, percebeu um atrelamento dos sindicatos ao Estado e dos trabalhadores a uma regulação que os submetia, impedindo-os de formular suas próprias políticas. Essa crítica já estava em 1965, em *Raízes do populismo em São Paulo*, como em 1968, na tese de doutoramento na USP²³⁵, perpassando outros trabalhos²³⁶, com destaque em *O populismo na política brasileira*²³⁷. Seu argumento central é que aparecem conjuntos de repressão estatal, manipulação política e satisfação de algumas demandas dos assalariados. O populismo, instaurado a partir de 1930, produto de um longo processo de transformação da sociedade brasileira, manifestava-se como estilo de governo e política de massas. É sob tais condições que surge o “Estado de compromisso”, que se expressa na forma de controle do Estado sobre as massas e no atendimento às suas demandas. Para ele, um sistema de relações de trabalho baseado na autocomposição seria uma forma de fortalecer a luta dos trabalhadores pela transformação

²³² Seu enfoque centra-se no comportamento dos trabalhadores urbanos como sendo determinado pela origem rural, no contexto de transição de uma economia tradicional e de restrita participação política para uma economia de mercado com participação política ampliada. O individualismo do homem rural o acompanharia na cidade, marcando as populações urbanas pela passividade e dependência do Estado. Daí o populismo. São explicações estruturais, centradas na passagem de uma sociedade tradicional para uma moderna, paralelamente a um processo de urbanização e industrialização, mobilizando as massas populares que, assim, exigem participação política e social e, com suas pressões, atropelam os canais institucionais clássicos. Com o tempo, essa abordagem passou a ser cada vez mais criticada. Mas durante décadas perdurou a idéia de que indivíduos recém-chegados ao meio urbano teriam contaminado os antigos trabalhadores urbanos, na maioria imigrantes, com idéias tradicionais e individualistas, gerando ambiente propício para o clientelismo e para movimentos populistas.

²³³ Weffort busca entender, sobretudo, por que a classe trabalhadora não teve forças para se contrapor ao golpe de 64. Não poupa o PCB por ter atuado por dentro da estrutura oficial, realizando uma política de subordinação de classe. As razões pelas quais a classe trabalhadora não conseguiu construir um projeto autônomo vinculam-se fortemente ao populismo e às opções políticas das lideranças trabalhistas. Para ele, populismo caracteriza-se: no plano da orientação, por uma subordinação à ideologia nacionalista; no plano político, por uma opção por reformas, pela colaboração de classes e pelas alianças com populistas como Getúlio; no plano sindical, pela opção por uma estrutura dual, que não rompe com o corporativismo.

²³⁴ Foram, em muito, as contribuições insubstituíveis de Dari Krein que possibilitaram tal sintetização.

²³⁵ Cf. GOMES, Ângela de C. *O populismo e as ciências sociais no Brasil*, op. cit. A expressão “Estado de compromisso” engloba duas frentes: uma, junto aos grupos dominantes, que, consagrando equilíbrio instável, abre espaço para o poder pessoal do líder que se confunde com o Estado/instituição; outra, o compromisso entre Estado/príncipe e as massas populares, que vão para a cena política de forma subordinada. A “manipulação populista” é um recurso para obter legitimidade em situações de incerteza política.

²³⁶ Tais como: *Estados de massa no Brasil e Brasil: tempos modernos*.

²³⁷ WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. A primeira edição é de 1978.

social, idéia, aliás, presente em Boito Jr.

Armando Boito Jr.²³⁸ enfatiza a questão da tutela governamental a partir de uma estrutura sindical brasileira específica, iniciando pela concessão da “carta sindical”, por meio da qual lhe é conferido poder de representação e negociação. O resultado, um sindicato subordinado à burocracia estatal, subalterno ao Estado, em que unicidade e contribuição sindical obrigatória são estruturantes de um sistema que aprisiona os sindicalistas a uma modalidade de ideologia, a *ideologia do populismo sindical*, que consiste na crença de um Estado protetor que pode e deve “ajudar” (ou mesmo substituir) os trabalhadores em suas lutas. Assim, apegam-se aos recursos garantidos pelo Estado, bem como às possibilidades que têm de propor dissídios coletivos, submetendo-se às decisões da Justiça do Trabalho, ou seja, ao Estado. Em síntese, o sindicalismo de Estado desorganiza os trabalhadores e mantém o movimento sindical sob a direção política da burguesia, o que evita o questionamento da propriedade privada dos meios de produção e da exploração do trabalho assalariado.

Adalberto M. Cardoso²³⁹, em *A década neoliberal*, discute o modelo brasileiro de relações de trabalho muito na linha de Eduardo Noronha²⁴⁰; um modelo legislado, não corporativo. Em um primeiro momento, poderia se cogitar, quem sabe, de alinhamento de pressupostos desta tese com aquele trabalho²⁴¹. Mas não: Cardoso busca explicar a explosão das ações trabalhistas a partir dos 1990. Em rápida síntese, vê a razão do aumento da *judicialização das relações de trabalho* no modelo legislado, cujas normas são produzidas, preferencialmente, no âmbito da

²³⁸ BOITO Jr. A *O Sindicalismo de Estado no Brasil: análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Unicamp; Hucitec, 1991.

²³⁹ CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal*.

²⁴⁰ NORONHA, E. G. *O modelo legislado de relações do trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo: FFLCH-USP, 1998.

²⁴¹ O autor sustenta não efetivado o projeto de um corporativismo de caráter societal, de Oliveira Viana, com sindicatos veículos de deliberação e participação das classes, atuando como corpo no esteio de uma ordem social mais geral, mas, sim, um Estado de índole totalitária que, imaginando dar corpo ao todo social, atuava sobre um mundo amorfo, em uma ordem que combinava repressão e instituição de direitos da cidadania, com uma Corte especial, criada em 1932, as Comissões Mistas, consolidadas na Justiça do Trabalho, destino quase obrigatório dos dissídios entre as classes, subtraída dos sindicatos a tarefa de negociar aspectos do cotidiano. Os pressupostos da presente tese são distintos: na compreensão do Direito e do papel do Estado; nas razões da demanda ampliada; na eficácia de um sistema negociado. O que hoje se percebe são direitos e instituições sucumbindo à ação da força bruta, aos interesses do dinheiro, tema que o trabalho em foco não contempla. Também não toca na ausência do direito ao emprego, na rotatividade de mão-de-obra. Além disso, diverge-se quanto a certos institutos jurídicos. As Comissões Mistas, por exemplo, não foram criadas para atender conflitos individuais, mas coletivos, daí a pouca eficácia em um período de formação do sujeito individual de direitos do trabalho; o coletivo viria mais tarde; era nas Juntas o lócus das reclamações individuais. Por fim, não se coloca o Direito do Trabalho no campo do direito privado. A doutrina discute se é público, misto ou, então, privado apto a tornar-se público, com normas de ordem pública inarredáveis.

legislação federal, de forma heterônoma, pelo Estado, não pelos mecanismos de autocomposição que têm na contratação coletiva o espaço privilegiado de produção normativa. Nestes, em que as normas são ajustadas pelas partes munidas de recursos de poder, tanto legitimidade como validade estão dadas no momento em que são instituídas, pelo assentimento dos representados. Já nos modelos legislados, os problemas da validade convergem com os da legitimidade, desaguando as controvérsias nos Tribunais, em um processo em que o Direito do Trabalho perde legitimidade. Assim, tanto o desrespeito à ordem legislada como a explosão das demandas judiciais a partir da Constituição de 1988, por exemplo, encontram explicação no sistema de direitos legislados pelo Estado, sem participação direta dos atores, o que, afetando a validade e a legitimidade, contribui para seu descumprimento. Em suma, trata-se da idéia de um sistema legislado que apazigua as massas operárias e, no limite, que acarreta perda da legitimidade do próprio Direito do Trabalho, o que se expressaria no aumento das ações judiciais. Tal não aconteceria nos sistemas negociados, em que o desrespeito às normas construídas na mesa coletiva de negociações provocaria greves ou outras formas de ação coletiva de pressão direta, exigindo de quem descumpriu a regra o seu cumprimento. Ainda que ofereça alguns elementos novos e importantes à análise acadêmica, não se contrapõe, ao fim e ao cabo, àquelas linhas básicas das análises de Weffort e Boito Jr.

São reflexões que não dão conta da avalanche destrutiva dos ventos liberais que sopram a partir do *Brasil do Real*. As análises acadêmicas que partiam da idéia de uma “fala abafada”²⁴², “neutralizada” ou, mesmo, “seqüestrada” aos trabalhadores pela ação estatal da “Era Vargas”, cuja regulação lhes teria roubado o potencial de luta, criando obstáculos à sua organização autônoma, mostraram-se insatisfatórias, sobretudo a partir da proposta do Ministro do Trabalho Francisco Dornelles de alteração do artigo 618 da CLT, atribuindo supremacia das normas negociadas ante as legisladas, em um movimento de regresso ao primado da autonomia das vontades²⁴³. Suas insuficiências escancararam-se diante de um Brasil de desigualdade intestina, reproduzida e ampliada a partir da década de 1990. Desmistificar a regulação apontando para uma zona de “confraternização” entre sindicato e Estado, ou atribuir ao modelo legislado a razão do aumento do número de demandas na Justiça do Trabalho, não afasta os efeitos de tal força

²⁴² Essa questão será retomada ao se introduzir o terceiro capítulo, num diálogo com Adalberto Paranhos.

²⁴³ É o projeto-de-lei 5.438, de 2001, do Executivo. Aprovado na Câmara dos Deputados em meio a problemas com no painel eletrônico, envolvendo CPI, e encaminhado ao Senado (SF PLC 134/2001), foi arquivado. Propunha

desigualadora, cada vez mais opressiva. Reconhecer a força subordinante do Estado diante de um sindicato “subalterno” não elimina a ação “satânica” de um capitalismo sem peias, em seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata, em uma sociedade em que parece não haver pontos de apoio que permitam seja impulsionado um movimento consistente de efetiva superação de uma ordem reconhecidamente despótica a partir das forças sociais, das relações de classe. Corre-se, assim, o risco de se submergir à armadilha liberal. Fica a pergunta: afinal, quem é a classe trabalhadora brasileira e qual sua força real? Ou então, que tensão é preciso se dar na sociedade brasileira para que os trabalhadores possam ajustar pactos que assegurem direitos para além dos inscritos nas leis?

Diante de tamanhas inquietações, enquanto nos 1980 ensaiaram-se movimentos críticos às interpretações mecanicistas do período, exemplificando-se com a consistente contribuição de Ângela de Castro Gomes em *A invenção do trabalhismo*²⁴⁴, as preocupações com um conhecimento apto a explicitar as múltiplas contradições de um dado momento histórico ganham consistência nos anos 1990, num cenário de flexibilização e ampliadas inseguranças no mundo do trabalho²⁴⁵. Um exemplo está na coletânea organizada por Jorge Ferreira²⁴⁶, *O populismo e sua*

alteração ao artigo 618 da CLT, estabelecendo a prevalência do negociado sobre o legislado. A esse projeto se retornará nas considerações finais.

²⁴⁴ Em 1987, Ângela defendeu, no IUPERJ, tese de doutoramento em Ciência Política, publicada em 1988: *A invenção do trabalhismo*, em que, dialogando com os estudos de até então sobre o movimento sindical e operário, repensou a Revolução de 1930 contrapondo-se à tese da ruptura, da mudança radical na composição da classe trabalhadora diante do processo de absorção pelas cidades de trabalhadores do campo desqualificados, o que teria provocado uma composição de classe distinta da anterior, cujos contornos foram dados pelos imigrantes estrangeiros. Assim, recusou a tese, presente, aliás, em Octávio Ianni, do “desvio” e desmonte a partir de 1930, marco da intervenção desordenadora do Estado, negando-se, por outro lado, a aceitar o conceito de manipulação como justificativa do “sucesso” de um populismo engendradora de troca obediente pelos trabalhadores ante às benesses materiais e/ou legisladas. Ângela, com seu pacto trabalhista, seguindo a trilha de Evaristo de Moraes Fº, recuperou passado de lutas na Primeira República, mostrando que Vargas foi “sensível” às demandas acumuladas dos trabalhadores (GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Vértice, 1988). Incluem-se nesses movimentos, entre outros, os estudos de Ângela Araújo, Elina Pessanha e Regina Morel.

²⁴⁵ Fruto de estudo sobre sindicalismo no Brasil e na Inglaterra decorrente de convênio entre IFCH, Unicamp (Ciências Sociais) e Internacional Centre for Labour Studies da Universidade de Manchester (1996-2000), a coletânea *Do corporativismo ao neoliberalismo*, organizada por Ângela Araújo, traz textos de Michael Hall e da própria Ângela, a seguir referidos, na linha de uma reação ao pensamento mecanicista. Hall (HALL, M. Corporativismo e Fascismo: as origens das leis trabalhistas brasileiras. In: ARAUJO, Ângela. *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 13-28) nega veracidade ao argumento de que a legislação trabalhista é cópia da Carta Del Lavoro. Reconhece que os socialistas Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta participaram do esboço da legislação de 1931, tendo Pimenta, na Revista do Trabalho de 1934, esclarecido que, distintamente do caso fascista, os sindicatos brasileiros não estavam sujeitos ao controle de um partido oficial. Já Oliveira Viana registrou que os sindicatos brasileiros elegiam seus dirigentes; na Itália eram indicados por órgãos superiores. O artigo seguinte é de Ângela Araújo (*Estado e trabalhadores*, op. cit., p. 29-47). Olhando o sindicalismo dos 1930, sustenta que as instituições corporativas e a legislação trabalhista foram instrumentos do Estado para incorporar os operários e obter consentimento, combinando controle e concessão de

história, que alarga o foco da discussão sobre o passado recente do país entre diversos ramos das ciências sociais. São análises que contribuem para as reflexões desta tese, em que se busca dar ênfase a um sistema em que o sujeito moderno vai sendo constituído a partir de uma tela de direitos sem os quais não se viabiliza a cidadania.

O foco da análise a que este estudo se propõe é o período de 1930-42. Seu espectro, porém, é mais amplo, numa trajetória inserida no processo histórico do qual tais instituições do Direito fazem parte. Esse processo, não sendo linear nem monocausal, apresenta avanços e recuos. Mas é essa compreensão da história e da sua não-linearidade que em momentos de regresso permite se mantenha a aposta nas possibilidades da ação política concreta e na construção de espaços que viabilizem a retomada de um caminho iluminado por Eros. Tal perspectiva histórica, aliás, justificou a presença do século XIX no capítulo anterior.

Neste capítulo, o olhar volta-se para o Brasil, detendo-se no período anterior à CLT e à Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. A década de 1930 e, nela, o Estado Novo da “Era Vargas” não inauguram, é verdade, o reconhecimento da necessidade da legislação social. Esse reconhecimento expressou-se em normas esparsas de proteção ao trabalho na República Velha, bem como nas discussões dos Deputados na Câmara Federal²⁴⁷, basicamente em períodos de greve, com foco na Questão Social, na jornada de trabalho, nos salários, no respeito ao Tratado de Versalhes²⁴⁸. Mas já antes da proclamação da República, no período pré-abolição, houve tentativa de o Estado coordenar o processo de integração de uma categoria de trabalhadores que se formava: os escravos em processo de alforria e os alforriados, negros “recém-libertos” que, pela via dos pleitos judiciais, colocavam em debate temas relacionados

direitos. Referindo-se ao “corporativismo inclusivo”, atribui dimensão também positiva na “concessão” de benefícios, vendo na adesão da classe trabalhadora uma escolha decorrente de interesses.

²⁴⁶ FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

²⁴⁷ Sobre Questão Social nos anos 1917-18 ver: Annaes da Câmara dos Deputados. Sessões de 2 a 31 de julho de 1917, v. III, RJ, Imprensa Nacional, 1918; Annaes da Câmara. Sessões de 1 a 16 de julho de 1918, v. IV, RJ, Imprensa Nacional, 1919. Remete-se, ainda, a Ângela de Castro Gomes (GOMES, Ângela de Castro. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-37*. Rio de Janeiro: Campus, 1979) que, analisando as discussões na Câmara no período de 1917 a 1919, conclui evidenciarem as vinculações entre as demandas do operariado e a situação em que se encontrava o comércio e a indústria do país. Partindo desse marco, identifica pelo menos três posições básicas expressando atitude de defesa ou restrição a uma legislação protetora do trabalho, sistematizando-as com segue: a) a dos deputados “trabalhistas”, representada basicamente pela atuação de Maurício de Lacerda, Nicanor Nascimento e Deodato Maia, na defesa da legislação social; b) a bancada gaúcha, das mais significativas, pela importância do Rio Grande do Sul na disputa pelo controle da política federal, que, segundo ela, sob a batuta de Borges de Medeiros, reagia contra a regulação do mercado de trabalho pelo Estado; e c) a bancada paulista, representando os maiores interesses econômicos e reveladora de grande preocupação com os problemas gerados pelas greves, defendendo legislação social apta a possibilitar a superação desse problema: a greve.

com o direito de ir, a liberdade, a preservação da saúde, os direitos de constituir família, ter moradia e religião, receber educação, isto é, com a concretude de seus direitos, como demonstra Chaloub²⁴⁹. Também alguns Códigos de Posturas Municipais, anteriores à Lei Áurea, adotaram regramentos para serviços de *creados*, porém de forma embrionária e bastante precária²⁵⁰. Portanto, o dilema de como integrar os negros na passagem de homem escravo para o homem “livre”, na esfera da produção, não era ausente nas discussões do Império. Depois da Abolição, agudizaram-se as tensões e as necessidades sociais de proteção ao trabalho, sem que a Velha República delas desse conta. É que, afinal, a via escolhida foi a do liberalismo, a qual a Revolução de Outubro de 1930 buscou superar. Isso tudo é verdadeiro e passa a compor certa base material, sem força suficiente, porém, de impulsionar, com a força dos movimentos, a positivação dos direitos sociais fundamentais, isto é, a construção do Direito do Trabalho como ramo autônomo do Direito. Em meio a esse cenário, uma referência histórica importante: em um Estado do país, um sistema republicano instituído por positivistas saint-simonianos e comtianos preocupava-se em construir uma sociedade fundada no bem comum, experiência que será referida em nota de fim. Este capítulo está estruturado em quatro momentos.

No primeiro momento, faz-se uma abordagem mais geral do cenário socioeconômico do Brasil de então. Com essa abordagem, buscar-se-á compreender as razões pelas quais o processo de institucionalização das normas sociais de proteção ao trabalho no Brasil teve, no Estado, um ator fundamental, cuja ação coordenadora foi decisiva ou, mesmo, condição para que o arcabouço jurídico-trabalhista, incluídas as instituições que concretizam o Direito do Trabalho, se constituíssem²⁵¹. As reflexões de Barbosa de Oliveira²⁵² sobre o processo de constituição do

²⁴⁸ Foi em 1919, por exemplo, que Rui Barbosa organizou, no Teatro Lírico, evento sobre a Questão Social.

²⁴⁹ CHALOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. São interessantes sua abordagem e método de análise que podem auxiliar esta tese. A partir de processos criminais, examinados no Arquivo do Tribunal do Júri do Rio de Janeiro (desde a década de 1870), e de processos envolvendo ações cíveis de liberdade, examinados no Arquivo Nacional (processos de 1860, 70 e 80 em que escravos buscavam alforria), vai escrevendo uma história do processo de abolição da escravatura na Corte. No primeiro capítulo, mostra as percepções e atitudes dos próprios escravos diante de situação de propriedade de outrem. No segundo, enfrenta a necessidade de se reinterpretar a Lei do Ventre Livre (28/9/1871), a qual, segundo ele, incorpora legalmente algumas reivindicações dos escravos, a eles reconhecendo direitos, muitos consagrados pelo costume. No último, encontra-se com os escravos libertos, negros e pobres nas cidades do Rio de Janeiro.

²⁵⁰ Antes da Lei Áurea, no Rio Grande do Sul (de 1887 a 1889), Câmaras Municipais inscreveram em seus Códigos de Posturas regras de trabalho, dirigidas aos escravos “libertos”, estabelecendo, sobretudo, mecanismos de vigilância sobre suas condutas. A esse tema se retornará no final do capítulo. Imagem do Código de Posturas de Porto Alegre está no Anexo.

²⁵¹ Ver, particularmente, MELLO, João Manoel Cardoso de. *Capitalismo tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1982; TAVARES, Maria da Conceição. *Acumulação de capital e industrialização no Brasil*. Tese de Livre-docência, FEA-UFRJ, 1975, mimeo; DRAIBE, Sonia. *Rumos e metamorfoses*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985; OLIVEIRA,

capitalismo – cuja concorrência exige a preexistência de força de trabalho livre, capital monetário e mercados relativamente desenvolvidos – e seu alerta, a partir de Marx, para as mediações históricas que precisam ser feitas, bem como o ensaio de João Manoel Cardoso de Mello sobre a industrialização brasileira retardatária e sua problemática, trazem elementos importantes para que melhor se compreendam as especificidades dos processos de constituição e desenvolvimento do capitalismo em diversas circunstâncias históricas e, sobretudo, no Brasil, e a importância do Estado brasileiro tanto na consolidação do capital industrial como, considerados os objetivos deste estudo, na positivação dos direitos sociais, na montagem de seus aparelhos e no equacionamento das dificuldades e desafios próprios dessa montagem.

No segundo momento, mapeiam-se as principais fontes materiais da legislação trabalhista brasileira, na trilha indicada por Süsskind em entrevistas para esta tese e em depoimento que prestou em Seminário organizado pelo Memorial a Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul²⁵³. Busca-se, ainda, esclarecer o que são fontes materiais e como, no caso do Direito do Trabalho, imbricam-se com os princípios que lhe dão fisionomia.

No terceiro momento, abordam-se uma a uma tais fontes: a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII; o 1º Seminário de Direito Social, realizado em São Paulo em maio de 1941 e algumas de suas teses; as Constituições modernas, em especial a do México, de 1917, e a de Weimar, de 1919; algumas Recomendações e Convenções da Organização Internacional do Trabalho, OIT; a Revista do Trabalho, os Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e, a partir dessas publicações, artigos mais emblemáticos e alguns pareceres de Oliveira Viana, Joaquim Pimenta, Oscar Saraiva, entre outros, homens com papel relevante na constituição do novo

Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado*. São Paulo: Unesp; Campinas: Unicamp, 2003. Os trabalhos de João Manoel C. de Mello e de Sônia Draibe serão referidos como *O capitalismo tardio* e *Rumos e metamorfoses*, respectivamente.

²⁵² OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*. O processo de gestação dos elementos básicos do modo de produção capitalista complementa-se somente quando surge a produção mecanizada, organizada como grande indústria. O autor mostra que, uma vez complementada a implantação do capitalismo, estão garantidas a generalização do trabalho assalariado e a autodeterminação do capital. Nessa fase, o capital, senhor dominante da produção, dispensa a legislação e a violência extra-econômica do período manufatureiro que buscavam disciplinar o mercado de trabalho e estabelecer limites para o salário. Na própria esfera econômica da sociedade, atuam mecanismos que garantem ao capital força de trabalho abundante e barata segundo suas necessidades. É nesse momento, também, que se constituem historicamente as condições para o nascimento do Direito do Trabalho, conforme se viu no capítulo primeiro.

²⁵³ Seminário O Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil. Tribunal Regional do Trabalho/RS e FEMARGS, Porto Alegre, 5 de novembro de 2004.

Direito Social e da Justiça do Trabalho, com sua *lógica fundacional* própria²⁵⁴, criada para dirimir conflitos individuais e coletivos do trabalho. Seguem-se breves considerações sobre a legislação do trabalho anterior e posterior a 1930, com ênfase na Lei 62, de 1935, destacando-se alguns elementos e esclarecendo-se o significado de certas instituições criadas a partir de 1930 – como as Juntas de Conciliação e Julgamento, a “Avocatória”, as Comissões Mistas, os Conselhos Nacional e Regional do Trabalho – buscando-se facilitar a leitura dos pleitos antigos aos quais o capítulo terceiro se dedicará, tudo permeado por notas sobre o positivismo castilhisto e suas regras de proteção aos trabalhadores.

O quarto momento pontua as principais reflexões do capítulo, introduzindo o terceiro, em que se mergulhará nos pleitos judiciais para, deles, se buscar desvendar a constituição de uma jurisprudência compreendida como fonte de um Direito que se constituiu, também, a partir desses processos, de pareceres, de decisões neles proferidas. Tal exame requer, simbolicamente, o vestir da toga; a lente do jurista, lente que, porém, não alterará os rumos deste trabalho, que não se propõe a analisar as teses jurídicas que os pleitos suscitam. São processos anteriores à CLT, a partir dos quais busca-se interagir, sempre que possível, com pareceres exarados no âmbito do Ministério do Trabalho, com a Revista do Trabalho e os Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), com Recomendações e Convenções da OIT, com aspectos da *Rerum Novarum* e algumas teses do 1º Seminário de Direito Social e, em especial, com os princípios que contemplam, em uma caminhada que desemboca na Justiça do Trabalho e, depois, na CLT. Nessa *démarche*, há um processo dinâmico de formação de um Direito que, compreendendo as profundas desigualdades decorrentes do processo de acumulação capitalista e comprometido, desde sua gênese, com os mais desiguais, vai sendo posto pelo Estado, em uma sociedade em luta para se modernizar.

Para que a riqueza dos acontecimentos não se “congele” em rótulos como “cópia fascista”, “Estado de compromisso”, “mito da outorga”, “roubo da fala”, é importante que se os compreenda sob o foco de uma lente múltipla, em uma dinâmica que envolve interesses contrapostos coordenados por um Estado dirigente, este também em transformação²⁵⁵.

²⁵⁴ Expressão utilizada por Elina Pessanha no XII Congresso Brasileiro de Sociologia: sociologia e realidade: pesquisa século XXI, UFMG, Belo Horizonte, 2 de junho de 2005, que se incorpora por ser adequada e precisa.

²⁵⁵ O olhar é de quem fala do campo jurídico, saber que pode contribuir para com as reflexões históricas, econômicas, sociológicas sobre os fundamentos de um Direito em desconstrução.

2.2 Primeiro momento: *sobre o contexto socioeconômico brasileiro*

Ociosa, mas alargada de preocupações sexuais, a vida do senhor de engenho tornou-se uma vida de rede. Rede parada, com o senhor descansando, dormindo, cochilando. Rede andando, com o senhor em viagem ou a passeio debaixo de tapetes ou cortinas. Rede rangendo, com o senhor copulando dentro dela. Da rede não precisava afastar-se o escravocrata para dar suas ordens aos negros; mandar escrever suas cartas pelo caixeiro ou pelo capelão; jogar gamão com algum parente ou cunhado. De rede viajavam quase todos – sem ânimo para montar a cavalo: deixando-se tirar de dentro de casa como geléia por uma colher. Depois do almoço, ou do jantar, era na rede que eles faziam longamente o quilo – palitando os dentes, fumando charuto, cuspiendo no chão, arrotando alto, peidando, deixando-se abanar, agradar e catar piolho pelas mulequinhas, coçando os pés ou a genitália; uns coçando-se por vício; outros por doença venérea ou da pele. (Gilberto Freyre, Casa Grande & Senzala, 1933).

Talvez possa parecer descontextualizado introduzir este momento da tese com uma citação de Gilberto Freyre, extraída de *Casa Grande & Senzala*. Mas não. O que se busca é, a partir de um diálogo com homens que pensaram o Brasil, tentar desvendar os imensos desafios que estavam colocados ao processo de industrialização e de modernização da sociedade brasileira, com reflexos inegáveis na institucionalização das regras sociais de proteção ao trabalho.

Na epígrafe, o cenário é o da *Casa Grande* de uma sociedade escravocrata, patriarcal e monocultora. Organizada a partir de uma economia primário-exportadora como um negócio para os “de fora”, sua constituição deve ser compreendida no processo de afirmação do capitalismo em âmbito mundial, em sua etapa de expansão mercantilista. Isso, por um lado. Por outro, tem-se uma sociedade alicerçada no latifúndio, na escravidão, na monocultura, no mercado externo a qual, ainda que resultado do movimento de afirmação do capitalismo mundial, postava-se na contramão da história daqueles países que o impulsionavam ao manter o trabalho escravo, não combater o latifúndio, não romper com o poder absoluto dos reis, não afirmar os direitos dos indivíduos diante do Estado. É que, como assinala Emília Viotti, todos os valores associados ao liberalismo e ao individualismo jurídico, tais como a supremacia das leis, a valorização do indivíduo, a crença na universalidade dos direitos, as formas representativas de governar, o respeito às Cortes, etc., tinham dificuldades de conviver e de se afirmar numa ordem escravocrata, em que os direitos do homem e do cidadão eram sonogados à grande maioria²⁵⁶.

No final do século XIX, a Lei Áurea seria promulgada e, logo depois, proclamada a

²⁵⁶ COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: Unesp, 1999, p. 166.

República. Em 1888, quando da Abolição, o trabalho escravo já havia perdido importância, especialmente nas regiões de São Paulo e do Rio de Janeiro. As novas oportunidades de trabalho aproveitavam os imigrantes. Para os ex-escravos, a lei importou uma liberdade meramente negativa: a possibilidade de irem-se, embora, de trabalharem para quem quisessem. Não introduzira qualquer mecanismo apto a lhes assegurar a condição de cidadãos, sujeitos de direitos. Moldados num sistema servil, escravocrata, não tiveram condições de competir com os imigrantes²⁵⁷. Muitos negros ex-escravos ficaram nas propriedades, é verdade. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Outros tantos, marginalizavam-se nas cidades, onde, por vezes, desenvolviam algumas atividades, as mais subalternas.

A Abolição livrou o país de seus inconvenientes. Mas, quanto aos negros, abandonou-os à *sua própria sorte*²⁵⁸. Deles não se ocuparam as elites dominantes e o Estado. Suas dificuldades concretas de integração à sociedade acabaram atribuídas à *sua inferioridade racial*²⁵⁹. São marcas de uma herança herdada dos tempos do Brasil Colônia que acabaram inscritas, a ferro e fogo, na estrutura social, econômica e política deste Brasil de *mil e tantas misérias*²⁶⁰. Assim, a relação entre escravo e senhor apenas formalmente acabou por culminar no homem “livre”, sem que fossem superadas as condições instituintes de dominação e sujeição²⁶¹. Anda hoje vivem-se resquícios dessa herança, expressa ou implicitamente; seja na ausência de uma política eficaz de democratização do acesso à terra e à renda; seja na permanência da exclusão dos trabalhadores domésticos do campo de abrangência da CLT, com elenco restrito de direitos no art. 7º, § único da Constituição Federal que, a depender do olhar do intérprete, lhes sonega o direito à igualdade que a mesma Lei Maior garante (art.5º, *caput*); seja na exploração da força de trabalho em condições análogas às de escravo e nas duras dificuldades que vêm sendo enfrentadas para a aprovação da PEC²⁶² que permite a expropriação da propriedade quando evidenciada exploração da força de trabalho nessas condições; seja nas formas de preconceito e discriminação que se manifestam em diversos setores da sociedade e da política e que, volta e meia, afloram e,

²⁵⁷ Estes, aliás, na sua grande maioria, acabaram substituindo a mão-de-obra escrava.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 341.

²⁵⁹ *Ibidem*.

²⁶⁰ Em referência a Guimarães Rosa, Grande Sertão:Veredas.

²⁶¹ Sobre a dialética hegeliana da dominação entre escravo e senhor, vista no capítulo anterior, ver KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*, op. cit., p. 157-187 (Curso do Ano Letivo 1937-38).

²⁶² PEC 438/01, PEC, que assegura confisco da terra onde for constatada a existência de trabalho escravo.

desnudando os ténues véus que as encobrem, tornam vivo o refrão do Rappa²⁶³: *A carne mais barata no mercado/É a carne negra*, expressão de sadismo e do masoquismo presentes na formação da sociedade brasileira, que, extrapolando a esfera da vida sexual e doméstica, se faz sentir em campo mais largo: social e político.

Freyre estava ciente do caráter despótico da sociedade escravocrata brasileira²⁶⁴. Percebendo o trauma da escravidão, sabia que, para superá-lo, era preciso olhar o âmago dessa sociedade, desnudando-a em suas patologias²⁶⁵ que anulam o indivíduo. Trata-se de uma sociedade centrada na vontade e no poder do senhor da *Casa-Grande*, o qual não conhece o bem e o mal; apenas seus desejos, a tudo e a todos objetivando para realizá-los. Dessa forma, Freyre foi mergulhando em um Brasil intestino de antagonismos em conflito que se “equilibram”. Entre estes, o mais geral e profundo: o senhor e o escravo. Evocando uma tradição nordestina que fala de um patriarca ansioso de perpetuidade que mandou matar dois escravos e enterrá-los nos alicerces da sua casa, conclui ter sido o *suor e às vezes o sangue dos negros o óleo que mais do que o de baleia ajudou a dar aos alicerces das casas-grandes sua consistência quase de fortaleza*²⁶⁶. A *Casa-grande*, completada pela senzala, representava um sistema econômico, social, político: de produção, de trabalho, de transporte, de religião, de vida sexual e de família,

²⁶³ O Rappa é uma banda brasileira, de rock-reggae, que nasceu na baixada fluminense, fruto do trabalho da FASE/RJ. Suas letras de protesto falam da violência e da miséria. O nome é inspirado no grito “olha o rapa!”. Na gíria popular, rapa é o caçador de camelôs. “A carne”, uma de suas músicas, com letra de Marcelo Yuka, baterista tetraplégico, alvejado por uma bala, diz: *A carne mais barata do mercado/É a carne negra! Que vai de graça pro presídio. E para debaixo do plástico. E vai de graça pro subemprego. E pros hospitais psiquiátricos. A carne mais barata do mercado/É a carne negra!*

²⁶⁴ FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 25.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987. Cf. Freyre, no Prefácio à 1ª edição, a história social da casa-grande é a *história íntima de quase todo brasileiro: de sua vida doméstica, conjugal, sob o patriarcalismo escravocrata e polígamo; da sua vida de menino; do seu cristianismo reduzido à religião de família e influenciado pelas credices da senzala. O estudo da história íntima de um povo tem alguma coisa de introspecção proustiana [...]* Nas casas-grandes foi até hoje *onde melhor se exprimiu o caráter brasileiro; a nossa continuidade social. No estudo de sua história íntima despreza-se tudo o que a história política e militar nos oferece de empolgante por uma quase rotina de vida; mas dentro dessa rotina é que melhor se sente o caráter de um povo. Estudando a vida doméstica dos antepassados sentimo-nos aos poucos nos completar: é outro meio de procurar-se o “tempo perdido”. Outro meio de nos sentirmos nos autos – nos que viveram antes de nós; e em cuja vida se antecipou a nossa. É um passado que se estuda tocando em nervos; um passado que emenda com a vida de cada um; uma aventura de sensibilidade, não apenas um esforço de pesquisa pelos arquivos* (Prefácio à 1ª edição, lxxv, grifos meus).

²⁶⁵ Texto apresentado no Seminário Gilberto Freyre, Curso Interpretações do Brasil, Programa de Pós-Graduação do IE-Unicamp, 1º semestre/2000 (BIAVASCHI, Magda; CARDOSO DE MELO, Maria Fernanda; ORTUSO, Alexandra; ACIOLY, Luciana). Freyre fala das relações sado-masoquistas próprias dessa sociedade, que se projetam para o campo social e político: o sadismo do conquistador sobre o conquistado, do senhor sobre o escravo, ligado à *circunstância econômica da nossa formação patriarcal, da mulher ser tantas vezes no Brasil vítima inerme do domínio ou do abuso do homem; criatura reprimida sexual e socialmente dentro da sombra do pai ou do marido. Mas há também o sadismo da mulher sobre os escravos, principalmente sobre as mulatas; com relação a estas, por ciúme ou inveja sexual* (op. cit., p. 51-52).

de higiene do corpo e da casa, de política²⁶⁷.

Mas nem tudo era “harmonia” no complexo da *Casa-Grande*. Muitos negros suicidavam-se, tomados pelo banzo. Outros, *de tão banzeiros*, ficaram *lesos, idiotas*. Não morriam. Ficavam penando. Havia os que se entregavam a excessos, *abusando da aguardente, da maconha, masturbando-se*²⁶⁸. E o complexo da *Casa-Grande*, com suas funções múltiplas – lar, escola, Igreja, Estado, Justiça, banco, hospital – foi sofrendo modificações. Na passagem para os sobrados das cidades, essas funções como que lhes foram sendo expropriadas. A educação, pela escola; o saber médico, pelo hospital; a constituição das casas bancárias; a Igreja, com suas catedrais; o Estado. Em um processo de diferenciação social em que as funções foram sendo destacadas, formavam-se esferas distintas de vida, enquanto a economia mercantil e a urbanização desenvolviam-se, transformações observadas argutamente por Freyre, que, assim, divide sua análise: *Casa-grande & senzala*, até 1750; *Sobrados e mucambos*, de 1750 a 1870; *Ordem e progresso*, de 1870 até 1920. *Casa-Grande & Senzala*, escrito em 1933; *Sobrados e Mucambos*, em 1936, em meio ao processo de constituição do Estado brasileiro moderno²⁶⁹.

Olhando para a sociedade dessa época, Freyre debatia-se com algumas questões centrais: quem é o povo brasileiro, qual sua identidade, quem é o sujeito moderno de direitos que se busca constituir²⁷⁰. Suas inquietações, muitas presentes neste trabalho, por certo agitavam aqueles homens que, sob a batuta de Getúlio Vargas, assumiram o poder pela via revolucionária. Daí a importância da citação escolhida para abrir este momento da tese em que, a partir do contexto brasileiro de 1930, se tentará mostrar como eram grandes os desafios colocados ao processo de modernização da sociedade brasileira. É que a Abolição, ainda que tenha contribuído para transformações importantes nos estilos, nos valores da vida e da sociedade²⁷¹, não rompeu com as amarras do passado, não sendo marco de superação da leniente herança escravocrata.

²⁶⁶ Ibidem.

²⁶⁷ Ibidem, lxvii.

²⁶⁸ Ibidem, p. 464.

²⁶⁹ *Sobrados e Mucambos* mostra como se vai modificando a paisagem social do Brasil: a decadência do patriarcado rural; o processo de europeização; a constituição das cidades. *Ordem e Progresso*, publicado em 1958, trata do processo de desintegração da sociedade patriarcal e semipatriarcal no Brasil.

²⁷⁰ Sujeito moderno é o sujeito racionalizado, em que a consciência preside a organização da sociedade nas suas relações com o mundo, com a natureza, esta vista como objeto de transformação, e, ainda, na relação desse sujeito com sua natureza interna. O sujeito moderno é compreendido como sujeito de direitos.

²⁷¹ Cf. COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República*, op. cit., p. 342. A respeito dos negros brasileiros, ver, entre outros trabalhos de relevo, IANNI, Octávio. *Raças e classes sociais no Brasil*. Rio de Janeiro, 1966; COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3. ed. São Paulo: Unesp, 1998.

2.2.1 Chegando ao poder: grandes desafios

Iniciava-se o ano de 1930. Em clima de agitação política, o Rio de Janeiro preparava-se para receber Getúlio Vargas e João Pessoa, candidatos à Presidente e Vice-Presidente da República na chapa da Aliança Liberal. Anunciava-se o lançamento da plataforma²⁷². Em 31 de dezembro de 1929, o Jornal do Comércio denunciara que as autoridades se haviam negado a liberar o Teatro Municipal, escolhido para sediar o ato. Recorta-se:

[...] Ainda não está escolhido o lugar em que o presidente Getulio Vargas lerá ao povo do Rio de Janeiro a sua plataforma de candidato presidencial. Era pensamento dos organizadores da recepção ao Presidente do Rio Grande do Sul que essa solenidade se realizasse no Theatro Municipal. Isto, porém, não mais é possível pela razão muito simples de que as autoridades que já se haviam recusado a alugar as bandas de musica para a chegada do candidato da Alliança, também não quizeram ceder o principal teatro da cidade para o fim desejado. A leitura, entretanto, far-se-á a 2 de janeiro, em publico, em ponto perfeitamente acessivel e que será previamente anunciado. Na plataforma, o dr. Getulio Vargas, ao que sabemos, começará declarando que seria desnecessario traçar um programma de governo uma vez que o manifesto da convenção de 20 de setembro, que suffragará o seu nome, abordara todos os problemas que interessam ao pais. Entretanto, não fugindo á praxe de falar á Nação²⁷³.

Getúlio Vargas chegou à capital federal no dia 1º de janeiro. Nem o prenúncio de forte temporal, nem a falta de energia elétrica, tampouco o atraso de seu avião conseguiam arrefecer o entusiasmo contagiante que transbordava à Praça Mauá²⁷⁴. O povo acotovelava-se nas ruas. Recorta-se:

Calma, ordenada, a grande reunião popular dava uma confortadora **impressão de disciplina** num desmentido formal aos boatos que os adeptos da **facção reaccionaria** espalharam capciosamente. Toda aquella gente era uma grande expressão de convicção politica, firme, inabalavel, esperando o momento da exteriorização ovacionando Getulio Vargas e João Pessoa. [...]
O trafego, sem nenhuma medida extraordinaria que justificasse o zelo da Inspeçõria de Vehículos pela situação anormal da nossa principal arteria, antes de incomodar ou impacientar a grande multidão, tinha, na passagem interminavel de omnibus em duas fileiras, um grande motivo de intensificação do entusiasmo, na **troca vibrante de “hurrahs”** entre os passageiros dos vehiculos e o numeroso povo²⁷⁵.

Por esse tempo, o avião “Atlanta” aterrissara. Getúlio Vargas, sua senhora e comitiva, na lancha que os conduziria à Praça Mauá, eram recebidos de forma inédita, profundamente significativa: diante da falta de luz nas avenidas centrais e na Praça Mauá, a população, talvez

²⁷² Ver *A Federação*, ano XLVII, n. 1 e 2, Porto Alegre, 1930, n. 1, e 2 jan., n. 2, p. 1.

²⁷³ Jornal do Comércio, 31 dez. 1929, p. 4. *Apud*: *A Federação*, Ano XLVII, n. 1, 1 jan.30, p. 3. Na mesma notícia, o anúncio de que o Presidente Rio-grandense discorreria sobre “a amnistia, sobre as leis de compressão, sobre a politica do café, apontando os erros da politica até aqui seguida e suggerindo as medidas que se impõem para salvar essa fonte de riqueza”, abrangendo aspectos “economicos, adminstrativos, também com o politicos”.

²⁷⁴ *Ibidem*.

²⁷⁵ *Ibidem*.

acostumada a conviver com as recorrentes faltas de energia elétrica, preparou-se para recebê-los com archotes de jornais que iluminavam com luzes de cor vermelha a grande manifestação. O Presidente do Rio Grande do Sul e sua comitiva rumaram ao Hotel Glória para as hospedagens.

Á passagem do Presidente gaúcho a grande massa do povo que se destendia em duas filas pela avenida até a praia do Russel onde fica o Hotel Gloria, acclamava o ‘futuro Presidente da República’. **Destacava-se o elemento feminino que atirava flores sobre os carros.** [...] Nas sacadas da avenida [...] Vozes femininas davam um ar de graça e de beleza á grande manifestação popular. **Harmoniosas, pareciam querer incentivar o povo, eletriza-lo.** E a cada manifestação de entusiasmo que partia de uma dessas sacadas, correspondia uma explosão idêntica na massa popular que estacionava e enchia a rua²⁷⁶.

No dia seguinte, a plataforma da Aliança Liberal seria lida na Esplanada do Castelo, com ênfase à legislação eleitoral, na defesa do voto secreto e universal; à questão social, na defesa de uma legislação social; ao desenvolvimento econômico; a uma política educacional dirigida ao ensino secundário e superior, com liberdade didática e administrativa; à imigração; ao café²⁷⁷. Duas, talvez, as propostas que mais emocionavam aquelas mulheres que, às sacadas, arremessavam flores ao candidato à Presidência e à sua comitiva: o voto universal e a legislação de proteção social, que conquistariam em 1932.

A Aliança Liberal acabou derrotada nas urnas. O resultado oficial, porém, foi acusado de fraudulento²⁷⁸, o que não era novidade diante do sistema sufragista da República Velha. No interregno da derrota até a Revolução²⁷⁹, Getúlio vacilaria sobre a opção armada. Em 4 de outubro, porém, no célebre discurso *Rio Grande, de Pé, pelo Brasil*, apesar de iniciar dizendo nunca ter acenado para a Revolução ou feito qualquer ameaça nesse sentido, ao descrever a fraude eleitoral, justificaria a opção armada diante de *um infinito Saara moral, privado de*

²⁷⁶ Ibidem. Os grifos são nossos, com ênfase na expressão feminina. O recorte das fontes primárias será feito sempre entre molduras.

²⁷⁷ De fato, a política econômica no início da década de 30 beneficiou os cafeicultores. Não se pode esquecer que se tratava do principal produto econômico de exportação e, nesse sentido, o que mais fortemente sentia os reflexos da situação internacional. A hegemonia econômica era da oligarquia cafeeira, sobretudo paulista, adversária do novo regime. O café representava cerca de 70% das exportações brasileiras. Ao lado da cafeicultura, formava-se um complexo cafeeiro. Conquanto na plataforma da Aliança constasse que outras culturas seriam incentivadas, aconselhando, inclusive, a organização dos produtores em sindicatos para defesa de seus interesses, à diversificação da agricultura não foi dada igual ênfase do que ao café. A plataforma refere à indústria, mas não em tópico próprio, incluída nos itens: carestia da vida e regime fiscal, desenvolvimento econômico e Questão Social. Sobre a plataforma, remete-se a FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção: 1906-1954*. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 84-14. Fonseca destaca que a Questão Social foi incluída na Plataforma pela ação do positivista Collor, impressionado com o corporativismo europeu e preocupado a edição de um Código do Trabalho protetor.

²⁷⁸ A plataforma da Aliança Liberal advertia: *Se as urnas forem conspurcadas pela lama da fraude, acabará de esfregar-se a lei eleitoral vigente, que não poderá prevalecer sem aniquilar o próprio regime republicano.*

²⁷⁹ Ver especificamente FONTOURA, João Neves da. *Memórias*. 2 v. Da Aliança Liberal à Revolução de 1930.

*sensibilidade e sem acústica e frente a um povo oprimido e faminto, com um regime representativo golpeado de morte*²⁸⁰. Em 3 de novembro de 1930, tomaria posse na chefia do Governo Provisório, ocupando o posto de mais alto mandatário do país pela via revolucionária²⁸¹. Discursando perante a Junta Governativa, resumiu as idéias centrais do seu governo, que chamou de “reconstrução nacional”:

[...] O trabalho de reconstrução que nos espera não admite medidas contemporizadoras. Implica o reajustamento social e econômico de todos os rumos até aqui seguidos. Não tenhamos medo à verdade. Precisamos, por atos e não por palavras, cimentar a confiança da opinião pública no regime que se inicia. Começemos por desmontar a máquina do filhotismo parasitário, com toda a sua descendência espúria. Para o exercício das funções públicas, não deve mais prevalecer o critério puramente político. Confiemo-las aos homens capazes e de reconhecida idoneidade moral. A vocação burocrática e a caça ao emprêgo público, em um país de imensas possibilidades – verdadeiro campo aberto a todas as iniciativas do trabalho – não se justificam. Esse, com o caciquismo eleitoral, são males que têm de ser combatidos tenazmente. No terreno financeiro e econômico, há toda uma ordem de providências essenciais a executar, desde a restauração do crédito público ao fortalecimento das fontes produtoras, abandonadas às suas dificuldades e asfixiadas sob o peso de tributações de exclusiva finalidade fiscal.²⁸²

Da síntese das idéias centrais de seu programa de reconstrução, em que reafirmou a necessidade da anistia, moralidade administrativa, uma nova legislação eleitoral e remodelação do Exército, destacam-se, a seguir, as que mais se relacionam, direta ou indiretamente, com o tema desta tese: saneamento moral e físico, com campanha sistemática de defesa social e educação sanitária; difusão intensiva do ensino público, principalmente técnico-profissional, com sistema de estímulo e colaboração direta com os Estados; reforma do sistema eleitoral com vistas à garantia do voto; reorganização do aparelho judiciário; consolidação das normas

²⁸⁰ VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil: 1930-1931*. v. 1. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938 v. 1, p. 53-63. Cf. FONSECA, Pedro Cezar Dutra, op. cit., p. 134, trata-se de discurso construído de forma tal que restavam dois caminhos: a “Revolução” ou o caos.

²⁸¹ Não se discorrerá sobre a Revolução de 30. Há notórios trabalhos a respeito, com distintos enfoques, como: TRINDADE, H. (Org.). *Revolução de 30: partidos e imprensa partidária no RS (1928-37)*. Porto Alegre: LP&M, 1980; *Simpósio sobre a Revolução de 30*, Porto Alegre, out. 1980. Porto Alegre: Erus; LOVE, Joseph. *A Revolução de 30 e o regionalismo gaúcho*. In: *Simpósio sobre a Revolução de 30*, op. cit., p. 59-83; FONTOURA, João Neves da. *Memórias*. 2 v. (Da Aliança Liberal à revolução de 1930). Porto Alegre: Globo, 1958 (Prefácio de Francisco Campos); SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco*. 7. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982; FAUSTO, Boris. *A revolução de 30*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

²⁸² *Ibidem*, p. 71-72. Discurso perante a Junta Governativa que depusera Washington Luis, integrada pelos Generais Tasso Fragoso, discípulo de Benjamin Constante, João de Deus Mena Barreto e o Almirante Isaias de Noronha. Algumas abordagens de Pedro Fonseca (op. cit., p. 127-137, *Da Aliança Liberal à Revolução de 30*) tratam do interregno entre a derrota nas urnas pela Aliança Liberal, passando pela entrevista de Borges de Medeiros ao jornal *A Noite*, no dia 19 de março de 1930, aceitando a vitória de Júlio Prestes e manifestando-se contrário a qualquer movimento revolucionário por “respeito às leis”, passando, então, João Neves da Fontoura, Osvaldo Aranha e Lindolfo Collor a estimular Getúlio a não aceitar o resultado e a optar pela ação revolucionária, até que, depois de hesitação que andava *pari passu* à articulação do movimento armado, Vargas se posiciona e, em discurso titulado Rio Grande, de Pé, pelo Brasil, justifica a opção pelas armas.

administrativas, com o intuito de simplificar a legislação e refundir os quadros do funcionalismo; instituição do Ministério do Trabalho, destinado a superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural; ênfase à produção pela policultura, com política internacional de aproximação econômica, facilitando o escoamento das sobras exportáveis; revisão do sistema tributário para amparar a produção nacional, abandonando o protecionismo às indústrias artificiais que não utilizam matéria-prima do país; extinção, de forma progressiva e sem violência, do latifúndio, com proteção à pequena propriedade, transferindo-se lotes de terra ao trabalhador agrícola, preferentemente nacional, com estímulo a construir em terra própria o edifício de sua propriedade; organização de plano geral, ferroviário e rodoviário, para todo o país, a ser executado gradualmente, segundo as necessidades públicas, e não ao sabor de interesses de ocasião. Estampa-se a grande novidade: a criação do Ministério do Trabalho com a finalidade de *superintender a questão social, o amparo e a defesa do operariado urbano e rural*²⁸³.

Um grupo de homens de notável talento político, sob a batuta do “alquimista de São Borja” reunira-se em torno do triunfante movimento revolucionário²⁸⁴. Instalava-se o Governo Provisório. Um de seus primeiros atos foi criar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio²⁸⁵. Lindolfo Collor, gaúcho, um farmacêutico de tipo nórdico e trajar impecável, no dizer de Vianna Moog, parlamentar e jornalista, foi o Ministro do Trabalho de 1930 a 1932²⁸⁶. Ele havia sido o

²⁸³ A entrevista de Getúlio ao *Morning Post* de Londres (*Correio do Povo*, 7 nov. 1930, p. 1), referida por Fonseca (FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção*, op., cit, p. 136-137), não impressiona. Vargas queria acalmar os investidores, mostrando que nada havia a temer; tratava-se, dizia ele, de uma contra-revolução orientada às leis e à vontade popular. Mas assegurava que o Brasil entraria numa política econômica de austeridade diante de crise internacional. Destinada aos “de fora”, com quem iria aprofundar relações, essa entrevista não autoriza se conclua que Getúlio abandonava os ideais positivistas e/ou antiliberais. É que, segundo perspicaz imagem de Luiz Gonzaga Belluzzo, no Seminário do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, Porto Alegre, em 5 de novembro de 2004, Getúlio muitas vezes andava em zigue-zague para seguir em linha reta. Fonseca, aliás, registra que Getúlio se preocupava prioritariamente com a questão interna, sem negligenciar as internacionais. Tanto que no período 1930-37 começa a haver mudanças significativas nas relações internacionais brasileiras, não só pela queda da Inglaterra como primeiro país na economia mundial, mas, também, pelo abandono da concepção liberal de comércio internacional. Nesse processo, firmam-se acordos bilaterais com os EUA e os países do Eixo e, ainda, com outros. Em manifesto de 1934, Getúlio nomina cerca de 30 países com os quais firmara tratados comerciais. No plano interno, sabia que, no curto prazo, era preciso manter a renda dos cafeicultores; já no longo prazo, essa preocupação não se poderia transformar em estímulo ao aumento da produção. Era preciso criar condições internas para reduzir a dependência, mas “de olho” na questão internacional.

²⁸⁴ Assis Brasil, Artur Bernardes, João Neves da Fontoura, Borges de Medeiros, Oswaldo Aranha, Lindolfo Collor, Batista Luzardo, Flores da Cunha, Francisco Campos, Virgílio de Mello Franco, Antônio Carlos, João Américo de Almeida, Juarez Távora, entre outros, cf. LIMA, Mário de Almeida. *A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor*. In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.

²⁸⁵ Decreto 19.433, de 26 de novembro de 1930.

²⁸⁶ Sobre Lindolfo Collor, ver: FONTOURA, João Neves da. *Memórias*, op. cit., ARAÚJO, Rosa Maria de. *O batismo do trabalho: a experiência de Lindolfo Collor*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981; PALHA,

redator do Manifesto da Aliança Liberal que integrou a plataforma da candidatura à Presidência da República²⁸⁷, divulgada na Esplanada do Castelo, em 2 de janeiro de 1930²⁸⁸.

A partir desse momento o Brasil passaria a lutar pela superação das características que, até então, marcavam sua estrutura econômica, social e política: os resquícios de uma ordem escravocrata, patriarcal e monocultora herdada dos tempos coloniais; uma sociedade eminentemente agrária; uma economia subordinada a um modelo primário exportador; um operariado urbano esparso e não organizado; uma política “café com leite”, com domínio dos proprietários rurais do eixo Minas/São Paulo²⁸⁹; o sufrágio não universal e não secreto, sem participação feminina; a Questão Social, tratada genericamente como questão de polícia²⁹⁰.

A equação envolvia grandes questões, como: a questão agrária; as relações do Estado com a burguesia industrial que se afirmava; as relações entre as frações dessa burguesia; as relações do operariado com a burguesia industrial em processo de ampliação; a Questão Social; a adoção de políticas e de mecanismos de constituição de uma classe operária homogênea, constituída de

Américo. *Lindolfo Collor: um estadista da Revolução*. Rio de Janeiro: MTIC, 1956; MOOG, Vianna. *Retrato de Lindolfo Collor*. *Lanterna Verde*, n. 8, *apud* COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. (Introdução de Mário de Almeida Lima). Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990. Natural de São Leopoldo, positivista, jornalista, foi líder da bancada gaúcha na Câmara Federal e redator do manifesto da Aliança Liberal (1929). João Neves, ao registrar o papel da imprensa na doutrinação pré-revolucionária, destaca J. E. Macedo Soares, Chateaubriand e Collor, este um “jornalista filósofo” de *A Federação*, órgão do PRR gaúcho, e *A Pátria*, Rio de Janeiro (FONTOURA, João Neves. *op. cit.*, p. 184-185). Coube-lhe participar do esforço de convencer Borges de Medeiros sobre a alternativa do recurso às armas; trazer a palavra final dos mineiros Olegário Maciel, Antônio Carlos e Artur Bernardes; obter neutralidade dos generais Tasso Fragoso, Andrade Neves e Malan d’Angrogne; cumprir missão diplomática no Uruguai e Argentina; convencer a Junta a entregar o governo. Cf. Russomano, Collor lançou os fundamentos de uma obra que perdura: a obra legislativa de um regime político voltado para a defesa do trabalhador (RUSSOMANO, Mozart. *Revolução de 1930*. *Revista do Globo*, Porto Alegre, 1980).

²⁸⁷ Esse Manifesto foi lido na Convenção de 20 de setembro de 1929. Sobre a Aliança Liberal, ler FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção*, *op. cit.* Dutra mostra as mudanças que se vão operando no discurso e nas opiniões de Vargas entre 1926-30 sobre economia e política, bem como a ênfase que dá ao tratamento de cada uma, passando pelo abandono das questões regionais pelas nacionais, tudo no curso de uma trajetória política que vai de líder da bancada do PRR na Câmara Federal, Ministro da Fazenda, Presidente do Rio Grande do Sul, candidato da Aliança Liberal e, por fim, Presidente da República.

²⁸⁸ Getúlio Vargas incluiu essa plataforma em obra editada pela José Olympio em 1938 (VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil: 1930-1931*. v. 1, *op. cit.*).

²⁸⁹ Do paulista Prudente de Moraes, sucessor de Floriano Peixoto na Presidência da República, a Washington Luís (paulista, eleito em 1926), vigia a política “café com leite”: a um presidente do Partido Republicano Paulista (PRP) sucedia um do Partido Republicano Mineiro (PRM). Além de o voto não ser secreto, com fraudes eleitorais recorrentes, os que estavam fora do espectro do PRP e do PRM não tinham chance de chegar ao governo. Uma das bandeiras dos Revolucionários de 30 era o voto secreto e universal, promessa cumprida no Governo Provisório, como se verá no final deste capítulo.

²⁹⁰ Na plataforma: Anistia; leis compressoras; legislação eleitoral; Justiça Federal; ensino secundário e superior – liberdade didática e administrativa; autonomia do Distrito Federal; questão social; imigração; Exército e Armada; funcionalismo público; carestia de vida e regime fiscal; o plano financeiro; desenvolvimento econômico; convênios e tratados de comércio; instrução, educação e saneamento; obras contra as secas; colonização da Amazônia; vias de

sujeitos de direitos e incorporada à dinâmica da vida social; a criação e operacionalização dos aparelhos de Estado aptos a atender as demandas de uma sociedade que se tornava mais complexa; o cenário internacional, tudo num momento de profundas transformações econômicas e sociais no país.

A tarefa não era fácil; era hercúlea. Essa caminhada penosa e complexa de transformação capitalista envolvia uma expansão econômica fundada em novas bases, numa dinâmica específica e própria do processo de constituição das condições materiais do capitalismo, de formação de suas classes (basicamente a burguesia industrial e o proletariado) e de construção dos aparelhos de Estado. O Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e a coordenar politicamente os interesses distintos que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

2.2.2 O cenário internacional

Por certo, as questões que desafiavam a “Era Vargas” não poderiam ser equacionadas de forma descolada do contexto internacional. O Governo Provisório iniciava-se em meio a uma profunda crise econômica no país. Getúlio tinha essa compreensão. Daí que, assumindo o comando do Governo, sua preocupação prioritária estava voltada às questões internas, tanto na adoção de medidas que, desde logo, amenizassem os efeitos dessa crise e impedissem seu aprofundamento como na concretização de outras, aptas a superar as amarras de uma herança que apresentava os contornos apontados em subitem anterior. Observando a sociedade brasileira, via o seu alto grau de vulnerabilidade e dependência²⁹¹ e a necessidade de serem criadas as condições internas tendentes a reduzi-los. Mas apesar de compreender prioritárias tais questões e perceber os desafios para superá-las, não desviava os olhos dos temas internacionais, tanto que firmou acordos bilaterais com diversos países, não apenas com os Estados Unidos da América, EUA, e os do Eixo²⁹².

Ao olhar para o cenário internacional, percebia as mudanças significativas que estavam em andamento. A Inglaterra, por exemplo, deixava de ser o país centro da economia mundial, crescendo em importância os EUA. Já a Alemanha, país de industrialização atrasada em relação à

comunicação; pecuária; reforma do Banco do Brasil; defesa da produção; e café. Ver VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*, v. 1, p. 15-54.

²⁹¹ Cf. FONSECA, Pedro C. Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção*, p. 150-160.

²⁹² Ver VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*, v. 3, p. 216-17.

Inglaterra e que emergira como potência capitalista²⁹³, encontrava-se mergulhada em uma crise econômica sem precedentes, dela saindo depois de 1933, como se verá. Enquanto isso, a Revolução Russa de 1917 afirmava-se e, com isso, o comunismo passava a consistir ameaça real para o Ocidente. Getúlio deparava-se, ainda, com uma efervescente discussão que movimentava a esquerda e a social-democracia européia: a planificação da economia. Reformas das estruturas capitalistas eram implementadas pela social-democracia sueca, pelos EUA do *New Deal* e também, ainda que com marcadas diferenças, pela Itália fascista e, a partir de 1933, pela Alemanha nazista²⁹⁴.

O Brasil não poderia ser pensado descolado dessa realidade. Getúlio, como alguns dos homens que o assessoravam, era herdeiro do positivismo-castilista, adepto das idéias de Saint-Simon e Augusto Comte²⁹⁵. Tinha a compreensão de que os mercados auto-regulados eram geradores de crises de superprodução, sendo inadequados para manter a coesão social. Assim, respaldado por uma inteligência que se posicionava da mesma forma, dialogava com as experiências intervencionistas de então, buscando uma referência para suas políticas de regulação extramercado que importassem obstáculos ao livre fluxo do capitalismo.

²⁹³ Sobre a industrialização nos países de capitalismo atrasado (Alemanha, Estados Unidos, Itália, Rússia, Japão, etc.) remete-se a OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, op. cit., p. 173-258.

²⁹⁴ Ver OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra. In: *Economia & Trabalho: textos básicos*/M. A. de Oliveira (Org.). Campinas, São Paulo: Unicamp. IE, 1998, p. 3-19. O autor registra duas vias de reforma das estruturas capitalistas de então: uma, democrática, exemplificada no *New Deal* e na social-democracia sueca; outra, conservadora e antidemocrática, na Itália fascista e na Alemanha nazista, sendo o eixo basicamente o mesmo: aumento dos controles do Estado sobre a economia, na avaliação de que, com a crescente concentração e monopolização da produção, os mecanismos de mercado não dariam conta da reprodução do sistema com um mínimo de estabilidade.

²⁹⁵ É importante a influência positivista nos grupos socialistas brasileiros, em especial no Rio Grande do Sul. A respeito, ver o trabalho de Benito Schmidt (SCHMIDT, Benito B. *Em busca da terra da promessa*. Porto Alegre: Palmarinca, 2004, p. 285-296). No início do século XX, diz ele, ao lado dos anarquistas, dois líderes socialistas destacavam-se no movimento operário gaúcho: Xavier da Costa e Cavacco (futuro colaborador de Getúlio). Tratava-se de um socialismo marxista que recebia influência dos franceses os receberam influência positivista. O jornal *A Democracia*, porta-voz dos socialistas gaúchos (redator Xavier da Costa), homenagearia Marx, em dezembro de 1906, como o “imortal chefe da escola democrática social”, mencionando obras suas, como: 18 Brumére de Louis Bonaparte (sic) e O Capital. Já Antônio Heit, sócio da empresa Diamico & C, a qual o jornal pertencia, e Xavier Costa, o redator, eram da Maçonaria, o que mostra possível articulação desta com os socialistas de Porto Alegre. A influência dos franceses pode ter chegado com os textos publicados pelo jornal, como os de Louis Bertrand, que recebera influência do positivismo e da tradição humanista francesa: o “malonismo” ou “coletivismo reformista” (Benoît Malon, 1841-1893), que buscava abarcar a luta política e econômica em todos os âmbitos da atividade humana. Para seus seguidores, os socialistas tinham duas vias de ação: a revolucionária, para os momentos de crise; e a reformista, apostando em reformas possíveis e na conquista eleitoral de uma maioria parlamentar. Com influência positivista, o malonismo propunha: administração estatal das instituições de crédito, estradas de ferro, minas, canais e estabelecimentos siderúrgicos; controle dos transportes, energia, serviços d’água e dos grandes estabelecimentos comerciais, o que, em boa parte, foi levado a efeito pela gestão castilista/borgista. *A Democracia* publicou partes do livro de Bertrand (Bruxelas, 1887): *Qu’est-ce le socialisme?* (*A Democracia*, Porto Alegre, 11 jun. 1905 e 10 dez. 1905).

Coerente com essa compreensão, adotou medidas reguladoras, inclusive para o mundo do trabalho. Muitos Decretos do Governo Provisório asseguraram direitos aos trabalhadores, aos menores e às mulheres. A estas, passava a ser reconhecido o *status* de cidadãs. Poderiam votar. Instituíam-se o sufrágio secreto e universal. Poderiam trabalhar e propor reclamações trabalhistas sem depender da outorga do marido²⁹⁶. Eram-lhes assegurados direitos decorrentes da prestação do trabalho por conta alheia, com normas sociais de proteção ao trabalho incorporadas em 1943 à Consolidação das Leis do Trabalho, a qual, ainda que tenha sido alterada em muitos aspectos importantes, continua a vigor.

Ao iniciar o Governo Provisório, eram vivas as feridas da Primeira Guerra (1914-18). A Europa dela emergira fragilizada econômica, política e socialmente²⁹⁷. Foi uma guerra entre potências da qual todos os países avançados participaram e que eclodiu apesar das “virtudes” do padrão-ouro²⁹⁸. Suas conseqüências projetaram-se pelas décadas de 1920-30, sobre as quais Keynes alertara em obra de grande influência nos debates da década de 1920, escrita após seu retorno da Conferência de Paz (1919): *As conseqüências econômicas da paz*.

Representante oficial do Tesouro inglês nessa Conferência, Keynes explicitava suas objeções ao Tratado e à política da Conferência no trato das questões econômicas da Europa, com exigências impossíveis de serem cumpridas e com concentração excessiva nos temas políticos, na busca de uma segurança ilusória que, segundo ele, não levava em conta a unidade econômica da Europa. Afirmando não ser apenas uma questão de *extravagância* ou de *problemas trabalhistas*, mas de vida e de morte de uma civilização moribunda, suas críticas eram ferinas. Recorta-se parcialmente:

²⁹⁶ Além do voto universal, o Decreto 21. 417, de 17/5/1932, assegurou às mulheres direitos como: salário igual para trabalho de igual valor sem distinção de sexo e normas às gestantes. Já o Decreto 22. 132, de 25/11/1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento, correspondeu a uma conquista da luta emancipatória ao assegurar às mulheres, no art. 11, a possibilidade de apresentar reclamação sem assistência de seus *maridos*.

²⁹⁷ Cf. ALDCROFT, Derek H. *The European economy: 1914-1990*. London/New York: Routledge, 1993, p. 4-6.

²⁹⁸ Padrão-ouro que, para o *senso comum*, era medida de estabilidade. Sobre o sistema financeiro britânico no padrão-ouro, ver CECCO, Marcello de. *Money and empire*. Oxford: Basil Blackwell, 1974. Da primeira para a segunda metade do século XIX, a Inglaterra é o grande financiador do capital. Num processo em que os *brokers* adquiriam títulos dos comerciantes e, mediante comissão, davam liquidez a esses papéis, quem financiava a operação era o Banco da Inglaterra. Assim, vai sendo hierarquizado o sistema bancário e a instituição vai sendo moldada. Era um sistema disperso, com muitas instituições, apesar de ter nascido como sistema concentrado. Segundo Cecco, tem razão Keynes sobre o mito da idéia do automatismo do padrão-ouro; era um sistema administrado. Estruturado de forma hierárquica e concêntrica, tinha no Banco da Inglaterra o *gerente da orquestra*. À medida que se vai impondo o modelo inglês de financiamento, os sistemas se vão adaptando às regras do padrão-ouro que se afirma pela mediação do sistema financeiro inglês.

[...] Sobre alicerces frágeis e terreno arenoso planejamos o aprimoramento da sociedade e criamos nossas plataformas políticas; seguimos o rumo das nossas animosidades e ambições particulares, e nos achamos com uma margem suficiente para promover o conflito civil na família européia, em vez de mitigá-lo. Movido por uma ambição insana e uma auto-estima desastrosa o povo alemão derrubou as bases sobre as quais todos vivemos e construímos. Mas os porta-vozes do povo francês e do inglês correram o risco de completar a ruína iniciada pelo estado germânico com uma paz que, levada a efeito, deverá prejudicar ainda mais, em vez de restaurar, a organização complexa e delicada já prejudicada e tornada vulnerável pela guerra, graças à qual os europeus podem empregar-se e viver²⁹⁹.

[...] Paris foi um pesadelo, e todos estavam envolvidos por uma atmosfera de morbidez. Um sentido de catástrofe iminente assombrava o frívolo cenário: a futilidade e mesquinharia do homem diante dos grandes eventos que o confrontavam; o significado ambíguo e o irrealismo das decisões; a ligeireza, a cegueira, a insolência, os gritos confusos de ira - havia ali todos os elementos da tragédia antiga³⁰⁰.

[...] Em Londres acreditava-se que Paris estava criando uma grande confusão, mas não havia muito interesse pelo assunto. Dentro desse espírito o povo inglês recebeu o Tratado ali negociado mas não o leu. Mas este livro foi escrito sob a influência de Paris, não de Londres; escrito por quem, embora inglês, se considera também um europeu, e, devido a uma experiência recente muito vívida, não pode desinteressar-se pelo desdobramento do grande drama histórico destes dias, que destruirá grandes instituições mas poderá também criar um novo mundo³⁰¹.

Keynes não concordava com as provisões econômicas e financeiras do Tratado de Paz com a Alemanha, o qual lhe impunha, além de perdas territoriais e de soberania, pesadas indenizações sem precedentes e a destruição do seu sistema econômico³⁰². A Conferência não oferecera as soluções esperadas. Não dera respostas às profundas dificuldades que, em geral, a Europa vivenciava: queda de produtividade, destruição do sistema de transporte e de comércio, incapacidades de adquirir no exterior os alimentos e as matérias-primas necessárias, em um quadro geral de decadência. Ao contrário. Daí porque era forte o alerta de Keynes: a paz fora declarada, mas o inverno estava para chegar e as pessoas nada teriam para alimentar suas esperanças. A questão que colocava ao finalizar o capítulo VI de seu livro era perturbadora: *Quem dirá até que ponto o homem pode suportar esses sofrimentos, ou em que direção deve procurar por fim escapar dos seus infortúnios?*³⁰³

A década de 1920 abriu com recessão em importantes economias e, em outras, a inflação seguia seu curso. Em 1921, fábricas agonizavam, milhares de homens e mulheres encontravam-se

²⁹⁹ KEYNES, John Maynard. *As conseqüências econômicas da paz*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002 (Clássicos IPRI, v. 3), p. 1.

³⁰⁰ *Ibidem*, p. 3.

³⁰¹ *Ibidem*, p. 4.

³⁰² Sobre o Tratado, reparações, Europa depois da Conferência, ver cap. V, V e VI.

³⁰³ KEYNES, John Maynard. *As conseqüências econômicas da paz*, op. cit., p. 173.

sem trabalho, os salários eram atingidos³⁰⁴. Com a guerra, fora suspenso o padrão-ouro; sistema, de resto, marcado pela fadiga. No período subsequente, reapareceria: a Inglaterra a ele retornou em 1919 (saindo em 1931)³⁰⁵. A cooperação e a credibilidade no sistema, no entanto, não foram repostas e, tampouco, sua forma de gestão³⁰⁶. Londres perdia a posição de praça financiadora do mundo. Nova Iorque, apesar de assumir papel relevante, não a lograva substituir como centro financeiro hegemônico. Ausente um núcleo hegemônico que regesse a orquestra, como acontecia a partir da *City*, em que o Banco da Inglaterra fazia esse papel, desnudava-se um sistema assimétrico e desigual, sem mecanismos de coordenação capazes de impedir que as tentativas de defesa das economias nacionais para escapar dos efeitos das crises repercutissem de forma desastrosa para o conjunto dos países. Em meio a um processo de esfacelamento dos pressupostos da Ordem Liberal burguesa, intensificavam-se as rivalidades entre as grandes potências industriais. O capital buscava refúgio em centros mais seguros³⁰⁷.

No início de 1928, funcionários do Federal Reserve concluíram que uma onda de especulação financeira desviava o dinheiro de seu uso produtivo. Então, apertaram a política monetária, ampliando-se os sinais de recessão; o aumento das taxas de juros domésticas fazia reduzir os empréstimos americanos para o exterior. As nações endividadadas, centradas pesadamente na importação de capitais, passavam a sentir os efeitos e, à medida que a capacidade de pagamento enfraquecia, viam-se forçadas a adotar políticas monetárias e fiscais restritivas para defender suas paridades em ouro e manter os serviços da dívida. O padrão-ouro vai sendo ameaçado. A especulação financeira atingiria seu ápice e, enquanto isso, o Federal Reserve continuava aumentando as taxas de juros. Em 1929, há o *crash* e, com ele, a Grande Depressão³⁰⁸.

³⁰⁴ ALDCROFT, Derek H. *The European economy*, op. cit., p. 28-29. É interessante assinalar que, enquanto na Inglaterra vitoriana não se falava de desemprego, mas de miséria, e nos EUA dos “fora de emprego”, os *loafing*, numa tendência de relacionar desemprego com fracassos individuais, na primeira década do século XX o desemprego passa a ser tratado como problema econômico e Questão Social coerente. Ver EICHENGREEN, Barry. *Golden Fetters*. New York: Oxford University Press, 1992.

³⁰⁵ Nota de fim ao capítulo primeiro buscou-se sintetizar o sistema do padrão-ouro.

³⁰⁶ EICHENGREEN, Barry. *Golden Fetters*, op. cit. Ele mostra como a rede de cooperação e a credibilidade do padrão-ouro do pré-guerra se desconstitui.

³⁰⁷ Cf. BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O inimigo assusta mercados. In: BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *Ensaio sobre o capitalismo do século XX*. São Paulo: Unesp; Campinas: Unicamp, Instituto de Economia, 2004, p. 13-24.

³⁰⁸ Ver BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Assim caminha a humanidade. *Folha de S. Paulo*, 22 mar. 98, p. 2-2; idem. O inimigo assusta os mercados. In: BELLUZZO, Luiz Gonzaga. *Ensaio sobre o capitalismo do século XX*, op. cit.; EICHENGREEN, Barry. *Golden Fetters*. New York: Oxford University Press, 1992, p. 14-18; FANO, Ester. Los países capitalistas, desde la guerra mundial hasta la crisis de 1929. *La crisis del capitalismo en los años 20. Cuadernos Pasado y Presente*, n. 85. p. 91-140.

O colapso que atingia a economia mundial provocara abalo econômico, moral e político então sem precedentes no capitalismo³⁰⁹. O caráter dessa crise era extraordinário tanto pela sua profundidade como por sua duração. Os países que, com a Primeira Guerra, haviam sofrido um trauma sem precedentes, na década seguinte enfrentaram, sob formas e medidas diferentes, violentas perturbações da paz: desde a inflação alemã até ao endêmico desemprego na Inglaterra, com a passagem pelo fascismo na Itália às tempestades cambiais na França. Deteriorara-se a imagem do sistema internacional que, até 1920, funcionara aparentemente bem. Com a queda da Wall Street, o movimento mudou radicalmente: do *boom* à depressão³¹⁰.

Na Alemanha, a crise vai desembocar, em 1933, no nazismo, quando é superada. Nos Estados Unidos, depois de um interlúdio, seria superada com a produção bélica, no início dos anos 1940. Nos demais países europeus, com ressalva ao pioneirismo sueco, a superação se dará com a consolidação do Estado de Bem-Estar, na *Era de Ouro* do capitalismo.

A temática do plano atravessou os anos da “grande crise”. Tratava-se de uma questão perturbadora, num debate em que afloravam elementos de ortodoxia³¹¹. A visão econômica da social-democracia europeia apresentava características que, de certa forma, encaminhavam a discussão sobre a organização dos trabalhadores e sobre a intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais em torno das leis de movimento e da idéia de colapso. Enquanto uma parcela dos sociais democratas como que se congelava diante da idéia de inexorabilidade, outra defendia a planificação. As posições não eram consensuais³¹². Mas o fato é que o liberalismo econômico era colocado em xeque. A Ordem Liberal esfacelava-se. Belluzzo, Belluzzo, olhando para esse momento da história, assinala:

³⁰⁹ Sobre a crise: ALTVATER, Elmar. A crise de 1929 e o debate marxista sobre a teoria da crise. In: HOBBSAWM, Eric (Org.). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 79-133.

³¹⁰ Cf. FANO, Ester. Los países capitalistas, desde la guerra mundial hasta la crisis de 1929. op. cit., p. 91-140. Fano enumera uma ordem fundamental de desequilíbrios do mercado internacional que culminaram com o estrondo da crise: a) os relacionados ao aparato produtivo; e b) os que se referem aos circuitos monetários e ao sistema internacional de pagamentos. A guerra eliminara, segundo Fano, parte da capacidade produtiva dos países beligerantes, tanto que a enorme demanda de produtos alimentícios se dirigiu aos EUA, induzindo os agricultores americanos a cultivar novas terras e a sustentar um processo já adiantado de racionalização e mecanização, tornando-se, no pós-guerra, o primeiro país do capitalismo mundial (fornecendo mercadorias e concedendo empréstimos). Graças à intensificação de sua produção agrícola e industrial destinada aos aliados, foi reforçada sua posição de primeiro país exportador do mundo. Possuindo mais da metade das reservas de ouro mundiais à excepcional balança comercial positiva, tocou-lhe, também, no pós-guerra, o papel de primeiro país exportador de capitais.

³¹¹ Cf. TELÒ, Mario. Teoria e política da planificação no socialismo europeu entre Hilferding e Keynes. In: HOBBSAWM, Eric (Org.). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, v. VIII, p. 135-197.

³¹² *Ibidem*, p. 135.

[...] A Grande Depressão e a experiência do nazi-fascismo colocaram sob suspeita as pregações que exaltavam as virtudes do liberalismo econômico. Frações importantes das burguesias européia e americana tiveram de rever seu patrocínio incondicional ao ideário do livre mercado e às políticas desastrosas de austeridade na gestão do orçamento e da moeda, diante da progressão da crise social e do desemprego. A contração do comércio mundial, motivada pelas desvalorizações competitivas e pelos aumentos de tarifas, como foi o caso da Lei Smoot-Hawley nos Estados Unidos, provocou uma onda de desconfiança contra as proclamadas virtudes do livre comércio e deu origem a práticas de comércio bilateral e à adoção de controles cambiais [...].³¹³

Escapa aos objetivos deste trabalho uma análise sobre as teorias da planificação da economia e, muito menos, sobre a teoria do valor³¹⁴. Mas um registro das discussões que à época se travavam a respeito e um rápido olhar sobre as experiências de planificação que se concretizavam é oportuno para se compreender o processo de intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais no período. As experiências internacionais eram referências na busca de superação de grave crise enfrentada, sobretudo na Europa.

Por certo era uma crise que, conquanto gerada no plano econômico, extrapolava essa dimensão; sendo, também, social e política³¹⁵. Na crise dos anos 1920 e 1930, o debate no campo da esquerda centrava-se basicamente, com destacadas exceções, entre o colapso do capitalismo e a ausência de saída para o desenvolvimento capitalista, ou seja, uma postura imobilista. Diante dela, grandes sindicatos acentuavam a necessidade de ser superada a paralisia quanto ao problema da desocupação. Nessa tomada de posição, destaca-se o Plano para o Emprego WTP, do sindicato alemão ADGB, de janeiro de 1932³¹⁶. Esse plano, que nasceu como uma alternativa

³¹³ BELLUZZO, Luiz Gonzaga. O inimigo assusta mercados. In: *Ensaio sobre o capitalismo do século XX*, op. cit., p. 17.

³¹⁴ Segundo Belluzzo, Marx, em sua análise, apreende o objeto como ele existe, com todas as suas determinações. Trata do modo de produção capitalista constituído como tal, indo desde as estruturas mais elementares às mais complexas. Nessa apreensão, mostra a gênese lógica das categorias. Ao tratar do dinheiro, investido em suas funções no capitalismo, expõe a relação genética que se dá entre dinheiro e capital. Não há capitalismo sem a generalização do valor; o capitalismo é uma economia em movimento. Ao mostrar a gênese lógica das categorias, diz não haver capitalismo sem que exista a tendência de se desvincular de suas formas particulares (preliminares); o capitalismo é uma forma de abstração. À medida que faz a crítica à economia política, desnuda a aparência de naturalidade, de inexorabilidade que esconde as relações de poder. E ao compreender isso, desnuda a idéia de leis naturais. Move-se, porém, entre duas tendências: a que desmistifica a existência de leis naturais; e a que aponta para leis objetivas, tendenciais, que inspiram o sistema em uma determinada direção. Como se trata de relação de poder, há lugar para a política. As relações dependem da capacidade racional dos homens, havendo espaço para a ação. Mas o imobilismo de certo marxismo congelou a ação política.

³¹⁵ Para uma discussão sobre a crise de 1929 e o debate marxista ver: ALTVATER, Elmar. A crise de 1929 e o debate marxista sobre a teoria da crise. In: HOBBSAWM, Eric (Org.). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 79-133.

³¹⁶ TELÓ, Mário, op. cit., p. 135-197. WTP é o nome do plano, em referência às iniciais dos três sindicalistas que o elaboraram: Woytinsky, Tarnow e Baade. Antes de Hitler assumir o poder, a divergência entre o sindicalista

à política deflacionista e ortodoxa do governo social-democrata de Brüning³¹⁷ e em reação ao imobilismo provocado pela tese do colapso iminente do capitalismo, não foi implementado pela social-democracia alemã. Hitler assumiria o poder em janeiro de 1933, lembrando-se que, na Alemanha, a crise desembocou no nazismo, quando foi superada. Essa superação vai se dar graças a uma série de medidas econômicas que foram implementadas³¹⁸. Com uma política econômica altamente intervencionista, houve êxito no combate ao desemprego e na recuperação da economia. Assim, em um primeiro momento, Hitler consagrava-se como um líder de massas que recuperou a economia alemã. Escreveu, porém, uma das páginas mais tristes da história da humanidade.

Outra experiência merecedora de atenção, à época, era a dos países escandinavos – com especial recorte na Suécia –, relativamente às políticas de programação e à forma como foi encaminhado o debate sobre elas. Nesses países, nos anos 1930, o apelo ao liberalismo e ao imobilismo que se evidenciara em alguns governos sociais-democratas posteriores à Primeira Guerra mostrou-se superado. Neles, os socialistas, ao mesmo tempo em que conseguiam traduzir em política de governo um programa anticrise e antidesemprego, mostravam-se capazes de formular uma solução de longo prazo para a relação entre desenvolvimento econômico e sistema institucional³¹⁹. Partindo da discussão e da análise crítica dos atos cada vez mais frequentes de intervenção no jogo das forças do mercado, e considerando as tensões próprias dos processos de mediação social e as mudanças que se iram operar nessa trajetória, passaram a compreender a importância de uma coordenação racionalizadora das medidas de intervenção do Estado, órgão central da vontade pública³²⁰. Assim, elaboraram um receituário prático de gestão do capitalismo,

Woytinsky (que partilhava das críticas de Keynes ao padrão-ouro e defendia um programa de governo anticrise e de reabsorção do desemprego) e Hilferding (que não se opunha às políticas deflacionistas de Brüning) e que, no congresso do sindicato de empregados, acabou rejeitando o uso socialista de medidas políticas em relação à moeda, denotava a subordinação de Hilferding à idéia de leis naturais (uma postura evolucionista que aposta no colapso inevitável do capitalismo), aliando-se, por um lado, à passividade de certo marxismo economicista e, por outro, às idéias liberais de não-intervenção do Estado nos mercados. Acreditando na objetividade das leis que regem “naturalmente” o desenvolvimento da produção capitalista e rejeitando quaisquer medidas políticas sobre a moeda, Hilferding aproximava-se daqueles a quem combatia, entrando em conexão com o mundo do predomínio do livre mercado e influenciando, nesse sentido, o pensamento social-democrata nos anos 1920.

³¹⁷ Reduziu o salário do setor público, provocando redução da massa de impostos e, em progressão, dos gastos.

³¹⁸ Hitler, líder carismático e autoritário, oferecia saída para a crise, adotando caminhos intervencionistas para enfrentá-la. Com uma brutal taxa de desemprego e uma economia deflacionada, não querendo sair do padrão-ouro, coube a Schacht algumas medidas, tais como: cortar as transferências das reparações de guerra; subir os juros; fazer um controle de câmbio estrito; fazer gastos públicos; introduzir esquemas inovadores de financiamentos, etc.

³¹⁹ Cf. TELÒ, Mário, op. cit., p. 185-197.

³²⁰ Cf. MYRDAL, Gunnar. *O Estado do futuro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1962, p. 77-95 (Cap. V, O planejamento).

consolidando-se um Estado de Bem-Estar universalista³²¹, com sistema de proteção social e de direitos garantidos institucionalmente³²².

Na Suécia, especificamente, implementaram-se políticas anticíclicas de gasto público anteriores aos outros países sociais-democratas. O Partido social-democrata sueco optou pela construção do socialismo por meio de etapas intermediárias³²³. A produção teórica e política de economistas, entre eles G. Myrdal³²⁴, que se opunham, por um lado, ao imobilismo maximalista e, por outro, à velha harmonia liberal que supostamente surgiria do funcionamento desembaraçado das forças livres do mercado, respondia a alguns dilemas não resolvidos no campo socialista, especialmente quanto à articulação possível entre democracia e plano.

Foi nos anos 1930 que se delineou, segundo Telò, o quadro conceitual de uma política do movimento operário sueco com condições de enfrentar os problemas do ciclo de desenvolvimento e de crise do capitalismo. Diferentemente das diretrizes do reformismo dos anos 1920, apresentava-se a perspectiva de uma política social-democrata de governo tendente a operar, mais do que uma correção do capitalismo, um deslocamento das relações de força entre capitalismo e socialismo³²⁵.

O Estado adotou política de obras públicas – financiada através do déficit do orçamento estatal, atenuado por uma política fiscal progressiva –, passando a dirigir suas atividades financeiras e econômicas no sentido de acabar com o desemprego de massa e manter a economia nacional ativa. Os suecos elaboram um programa de gestão do capitalismo. Os resultados foram positivos, tanto política como economicamente. Em 1936, foi conquistado reforço eleitoral significativo; quanto ao índice de desemprego, sua curva foi decrescente (em 1937, a queda foi de

³²¹ Sobre modelos de *welfare state*, ver ESPING-ANDERSEN, Gosta. *The three worlds of welfare capitalism*. Princeton: Princeton University, 1990. Partindo de análise comparativa entre 18 países capitalistas desenvolvidos, examina as condicionantes da existência de distintas formas de desenvolvimento desses *welfare states*, introduzindo variáveis analíticas de corte político e institucional (v. g. a capacidade de pressão dos trabalhadores na defesa de direitos; e, suas características institucionais).

³²² Cf. GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Barcelona: Bosch, 1998, p. 31-32. Segundo Eros Grau, nesse contexto o Direito é também, ele mesmo, uma política pública.

³²³ TELÒ, Mário, op. cit., p. 185-197.

³²⁴ MYRDAL, Gunnar. *O Estado do futuro*, p. 23. Para ele, conquistava-se um grau mais elevado de harmonia de interesses por intermédio da solidariedade, cooperação e negociação coletiva. Uma “*harmonia criada*” por uma seqüência de atos de intervenção pelo Estado e outros corpos coletivos, com intervenção e coordenação planejada de intervenções; nesse sentido, em oposição à harmonia natural dos teóricos liberais. À medida que se amplia o poder político dos trabalhadores e direitos são internalizados na consciência social, passam a ser exigidas do Estado medidas positivas para assegurar oportunidades de trabalho, por um lado, e, por outro, trabalhadores pressionam por melhores salários.

quase um décimo em relação a 1932³²⁶). Essa experiência de socialização conduzida, com sucesso, nos anos 1930, fruto, em certo sentido, de intenso diálogo com a Escola de Estocolmo, qualificada pela força de organizações operárias com influência na vida institucional e social do país, pode ser vista como *laboratório da produtividade política e governamental de uma certa parte do pensamento socialista entre as duas guerras*³²⁷.

Ressalvadas tais experiências pioneiras, foi somente a partir do fim da Segunda Guerra, basicamente, que os governos sociais-democratas europeus abandonaram a ortodoxia liberal e descobriram, nas idéias de Keynes, algo de que necessitavam: uma política econômica para a gestão das economias capitalistas. Assim, assinalou-se a passagem de um capitalismo predominantemente liberal para um capitalismo *dirigido* ou *regulado*³²⁸. O Estado que, até então, se mostrava passivo quanto aos ciclos econômicos, passou, na contramão da lógica liberal da supremacia do mercado auto-regulável, a intervir, regulando crises e mantendo o pleno emprego, no suposto de que a economia pode ser controlada e o bem comum assegurado.

O diálogo na “Era Vargas” com países que experimentavam políticas intervencionistas incluía, além da União Soviética, os países nórdicos, os do Eixo e, também, os EUA do New Deal. Em 1932, Roosevelt ganharia as eleições nos EUA, assumindo o governo em 1933. O período era de dura crise financeira. Seus primeiros cem dias foram dramatizados por essa crise. Ante a gravidade da situação, dando-se conta da importância da intervenção do Estado para coordenar uma caminhada de superação das dificuldades, passou a impulsionar transformações em seu aparato institucional do Estado, com medidas importantes para a condução de sua política, especialmente na primeira fase de seu governo, isto é, até 1935³²⁹.

³²⁵ Cf. TELÒ, Mário, op. cit., p. 190. Nesse marco, era elaborada a idéia de um acordo político entre movimento operário e capitalismo nacional em que a força político-organizacional da esquerda era pressuposto para tal mudança, fortalecida pelos objetivos de governo.

³²⁶ Ibidem, p. 187.

³²⁷ Ibidem, p. 186 e 197.

³²⁸ Configurava-se, em síntese, um quadro socioeconômico com os seguintes contornos, entre outros: a) modelo fordista-keynesiano de acumulação e controle do trabalho, combinando o *fordismo* com políticas keynesianas definidas, basicamente, pela afirmação da importância do gasto público para promover o pleno emprego (para Keynes, não é a rigidez dos salários impulsionada pela ação sindical que provoca queda na atividade econômica, mas sim a falta de demanda efetiva, que pode, inclusive, ser ocasionada pelos baixos salários) e através das quais o Estado gasta e regula social, jurídica e politicamente a economia; b) ampliação das funções sociais do Estado em áreas como saúde, educação, previdência e seguro-desemprego; e c) crescimento de trabalhadores em funções públicas e das classes médias.

³²⁹ Ver COUTINHO, Luciano. *Das políticas de recuperação à II Guerra Mundial*. Unicamp, s. ed. Divide as políticas do New Deal em duas fases: a primeira, 1933-35; a segunda, 1935-39. Na primeira, é implantado enorme aparato regulatório. Em 1933, o desemprego estava em cerca de 13 milhões e 700 mil. Em atenção à pressão social para solucioná-lo, é instituído o *Unemploymente Relief Act*, com poder para criar emprego público e adotar subsídios.

Às experiências de planificação e de intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais, com suas semelhanças e profundas diferenças – desde a Rússia, a partir da Revolução de 1917, passando pelo pioneirismo bem-sucedido dos suecos, pelo nazi-fascismo, pelo *New Deal*, dos EUA, como se procurou demonstrar –, o Brasil não ficaria imune. Como se verá ainda neste capítulo, a Revista do Trabalho e os Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tanto em editoriais como nos artigos que veiculavam, estampavam essas experiências recorrentemente. A intenção era visível: buscar internalizar a idéia da necessidade da intervenção do Estado para o desenvolvimento econômico e social.

Já se deixou claro que a análise das teorias do plano extrapola os limites deste trabalho; da mesma forma, o exame do processo de constituição do capitalismo no Brasil e o de sua industrialização³³⁰. O que se busca é contextualizar o cenário socioeconômico do Brasil da época para que, nele, se possa apontar o momento histórico da gênese do Direito do Trabalho e compreender as razões pelas quais foi importante a ação do Estado, ou seja, identificar a realidade social singular do período, seus contornos e complexidades. A gestação das condições materiais que possibilitaram o nascimento desse Direito imbrica-se com o processo de formação do capitalismo, mais especificamente com o momento da história em que a força de trabalho,

É criada uma agência para fomentar a construção civil via empreitada de grandes obras. Em 1934, o desemprego baixaria para 12 milhões e 400 mil e, em 1935, ainda estava na casa dos 12 milhões (o que começou a corroer o apoio político ao Partido Democrata e ao Presidente). Na primeira fase, aumentou o déficit público, o que, ao contrário do que muitos dizem, não decorreu da adoção de políticas keynesianas, mas de medidas defendidas pelos assessores institucionalistas que deram consistência política ao New Deal (*brain trust*). A dívida pública cresceu de 18 para 23 e 25 bilhões de dólares em três anos com a implementação de política de ampliação dos gastos e subsídios públicos. Criaram-se duas subagências: a National Industrial Recovery Administration (NIRA), ocupada com a recuperação da indústria, e a Agricultural Adjustment Agency (AAA), que deveria atuar na esfera da agricultura, que passava por séria crise, com poderes para controlar a área cultivada, estabelecer quotas de produção visando a reduzir safras e defender os preços que estavam baixos, podendo, ainda, interferir na formação de estoques e na alocação de créditos e subsídios para a agricultura. Houve um movimento de concentração nos setores industrial e agrícola, com mais de 90% da produção industrial controlada por regulamentos que estabeleciam limites, quotas e, além disso, alocando todo o crédito oficial, que se expandiu fortemente. Na segunda fase, marcada por conflitos sociais, greves, conflitos sindicais, houve grande incentivo à sindicalização. É nesse período que Roosevelt começa a sofrer derrotas judiciais: decisões desfavoráveis da Suprema Corte relativamente ao NRA e às medidas de controle adotadas. Aproximando-se das eleições de 1936, Roosevelt inverteria as prioridades do New Deal. Em 1937, a economia americana entra em recessão, enquanto, na Alemanha, a recuperação da economia estava no auge, com 7% de crescimento, sendo mantidas as políticas de controle cambial e aceleradas as de gastos, agora com as políticas de rearmamento – MEFO. A partir de 1937, as políticas mudam o eixo do controle da concorrência para o gasto público. A partir de Pearl Harbor (dezembro de 1941), começou a venda de armas para a Europa. No entanto, a economia americana somente se recuperaria com a Segunda Guerra.

³³⁰ Remete-se, entre outros referidos, a: IANNI, Octávio. *Estado e planejamento econômico no Brasil (1930-1970)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971; VILLELA, Annibal Vilanova; SUZIGAN, Wilson. *Política do governo e crescimento da economia brasileira: 1889-1945*. Rio de Janeiro: IPEA, 1973; SILVA, Sérgio. *Expansão cafeeira e origens da indústria no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1981; FONSECA, Pedro Cezar. *Vargas e o capitalismo em*

separando-se da figura do trabalhador, é comprada pelo detentor dos bens de produção, passando o trabalho humano a apresentar as seguintes características: prestado por indivíduos “livres”; por conta alheia; não eventual; subordinado e remunerado. Esse é o objeto do Direito do Trabalho. Daí afirmar ser ele produto típico do século XIX. É que nesse século, na Europa, constituíram-se as condições que tornaram possível seu nascimento como ramo autônomo do Direito, com fisionomia e princípios próprios, como se viu no capítulo anterior.

É justo em face dessa imbricação que as análises de João Manoel Cardoso de Mello e de Carlos Alonso Barbosa de Oliveira são importantes quando se quer olhar como o Direito do Trabalho vai nascendo com sua tela de princípios no país e como vão sendo montadas as instituições do Estado com competência para concretizá-lo. Em face das especificidades da sociedade brasileira, de seu processo de formação do capitalismo e de industrialização, a gênese desse ramo apresenta peculiaridades. Enquanto na Europa, sobretudo na Inglaterra, país de capitalismo originário, as condições sociais, históricas e políticas para seu nascimento como ramo autônomo, com princípios específicos e fisionomia própria, são gestadas na segunda metade do século XIX, na *grande indústria*, no Brasil distintas são as mediações históricas³³¹.

2.2.3 O cenário socioeconômico brasileiro: especificidades

Na segunda metade do século XIX criou-se uma situação excepcionalmente favorável à expansão da cultura do café no país³³². De um lado, a oferta não brasileira do produto atravessou uma etapa de dificuldades³³³; de outro, a descentralização, instituída pela Constituição de 1891, transferiu para os estados da Federação a competência de legislar³³⁴. As leis de locação disciplinavam contratos, impondo restrições e obrigações aos colonos para, assim, garantir os serviços indispensáveis às fazendas de café e baratear o custo da mão-de-obra. Os cafeicultores, beneficiados também pelo crédito para compra de novas terras e pela elevação do preço dos produtos em moeda nacional pela via da depreciação do câmbio, ampliavam a produção³³⁵. A

construção. São Paulo: Brasiliense, 1987; DEAN, Warren. *A industrialização de São Paulo*. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, s.d. (Corpo e Alma do Brasil).

³³¹ Segundo Arnaldo Süssekind, em depoimento prestado no Seminário organizado pelo Memorial da Justiça do Trabalho, em 5 de novembro de 2004, quem ainda afirma essa origem ou desconhece o processo de construção desse ramo do Direito no curso da história, ou, então, faz uso de uma retórica simuladora.

³³² FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

³³³ *Ibidem*.

³³⁴ Circunstância que permitiria ao Rio Grande do Sul legislar pioneiramente sobre normas de proteção social ao trabalho no âmbito estadual, como se abordará em nota de fim a este capítulo.

³³⁵ *Ibidem*. Segundo Furtado, em 1880-81, a produção aumentou de 3,7 milhões de sacas para 5,5 milhões. Já no período 1980-91 chegou a alcançar 16,3 milhões de sacas. Já se poderia, diz ele, perceber que a elasticidade da oferta de mão-de-obra e a abundância de terras constituíam uma indicação de que os preços tenderiam a baixar no longo

grande expansão da cultura cafeeira no final do século XIX colocou-os em situação privilegiada, com três quartos da oferta mundial do produto. Seus interesses eram fortes. Os estoques ampliavam-se. Com a primeira crise de superprodução no início do século XX, defenderam-se contra a baixa dos preços. Nesse cenário, a idéia de retirar do mercado parte do estoque amadurecia junto aos dirigentes dos estados cafeeiros, com poder político e financeiro fortalecido com a descentralização republicana. Em 1906, o Convênio de Taubaté definia as bases de uma política de valorização do café³³⁶. Na dinâmica, os grupos que exerciam pressão tornaram-se mais complexos. Em meio a uma crescente classe média urbana, destacava-se uma burocracia civil e militar afetada pela depreciação cambial. O êxito financeiro do sistema de valorização do café permitiu que os cafeicultores consolidassem seu poder até 1930. Mas o mecanismo de defesa da economia cafeeira acabou, na realidade, postergando um problema que se avolumava cada vez mais³³⁷. Em 1929, o sistema estava em posição de vulnerabilidade³³⁸. Deflagrada a crise, as reservas metálicas acumuladas à custa de empréstimos externos foram tragadas pelos capitais em fuga do país. Esse o cenário que Vargas enfrentaria ao chegar ao poder.

Mas se tal cenário era verdadeiro, o capital cafeeiro, em seu movimento contraditório, impulsionou o surgimento da grande indústria, constituindo-se as bases para que a transição capitalista avançasse para uma nova etapa, sob o signo do capital industrial. A economia cafeeira foi a primeira fase do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro, acumulação que se deu sob o signo do capital mercantil³³⁹. Segundo Aureliano, é no auge da economia exportadora cafeeira e, ao mesmo tempo, em momento de crise estrutural, que suas contradições foram desenvolvidas, permitindo que se operasse uma ruptura no processo de transição capitalista no

prazo, sob a ação persistente das inversões em estradas de ferro, portos e meios de transporte marítimo que se iam avolumando no período.

³³⁶ Ibidem, p. 177-185. Esse convênio resumia-se nos seguintes pontos: a) o governo interviria no mercado para comprar os excedentes de café com o fito de restabelecer o equilíbrio entre a oferta e a procura do produto; b) o financiamento dessas compras se faria com empréstimos estrangeiros; c) os serviços desses empréstimos seria coberto com um novo imposto cobrado em ouro sobre cada saca de café exportada; e d) a fim de solucionar o problema a mais longo prazo, os governos dos estados produtores deveriam desencorajar a expansão das plantações (item que não foi, na prática, tornado eficaz).

³³⁷ Tais políticas, de resto recorrentes na Primeira República, acabariam por alimentar um círculo vicioso, na medida em que repetidas supersafras continuavam forçando a queda dos preços do produto no mercado internacional.

³³⁸ Os estoques acumulavam-se. Mas manter o preço do café elevado era criar condições para que o desequilíbrio se aprofundasse cada vez mais. O financiamento dos estoques era obtido com financiamento de bancos estrangeiros em grande parte, empréstimos que serviam de base para a expansão de meios de pagamento destinados à compra do café retirado do mercado. O aumento da renda monetária dos grupos que derivavam suas receitas da exportação provocava pressão inflacionária.

³³⁹ Cf. AURELIANO, Liana. *No limiar da industrialização*. Campinas: Unicamp/IE, 1999.

Brasil, passando-se a uma nova etapa: a da industrialização restringida. Em um quadro de culminância de crise política e nos marcos de uma conjuntura de competição intercapitalista, criavam-se as condições para que o Estado passasse à condição de ator importante. O anos 1929-32 marcam a passagem do capitalismo brasileiro a uma nova fase de desenvolvimento, rompendo-se o modo de acumulação exportador capitalista e constituindo-se, ao mesmo tempo, as condições indispensáveis para que em 1933 se iniciasse a fase da industrialização restringida. A crise de 1929 representou, assim, a precipitação da crise da economia exportadora capitalista, estando, já nesse momento, criadas as condições para a negação de seu predomínio pelo próprio desenvolvimento do capital mercantil³⁴⁰. O tema da constituição das condições para o nascimento do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade.

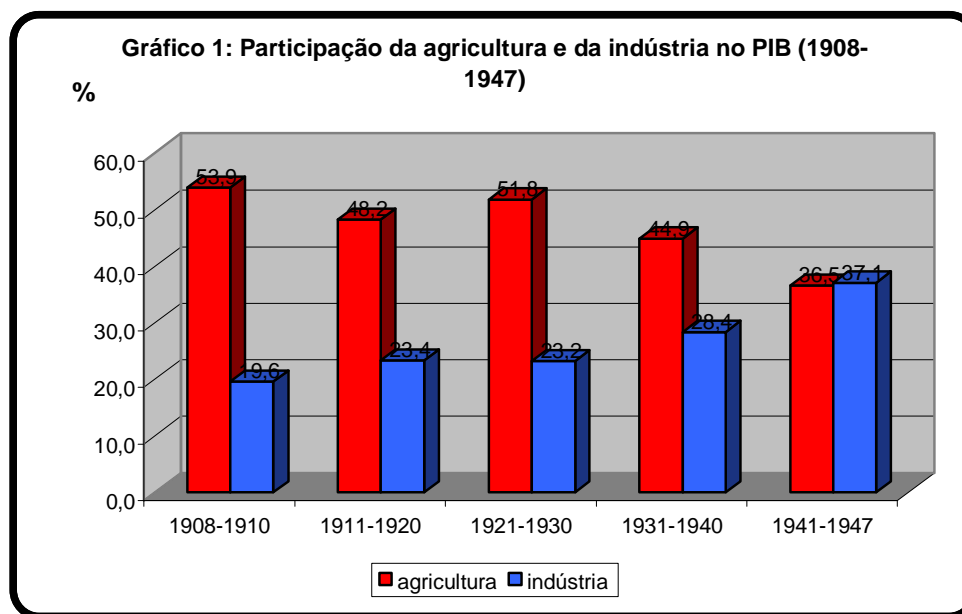
Getúlio assumiu o Governo Federal em outubro de 1930, em meio a essa crise. Olhando o país pela lente do desenvolvimentismo, por assim dizer, buscou segurar o preço do café para manter sua renda, evitando, assim, o estouro de bancos e de fornecedores e permitindo o pagamento dos salários dos colonos. Com medidas intervencionistas, o Estado passou a coordenar o processo de industrialização, como resposta à crise provocada pela grande depressão.

No Brasil de 1930, grande parte da população estava na zona rural. Não havia grandes concentrações operárias. O proletariado urbano, de formação recente, ainda que tivesse certo acúmulo de reivindicações, não se apresentava com força orgânica capaz de impulsionar um processo de positivação das normas de proteção social de forma eficaz. O substrato material de suas lutas políticas não era igual àquele da Inglaterra do século XIX, da grande indústria³⁴¹. Ainda que crescentes o trabalho assalariado e a instalação de estabelecimentos fabris, e notórias as injustiças, a estrutura social carecia de uma massa de operários e de uma base social com força orgânica para exigir do Estado a positivação de direitos fundamentais. Mesmo os movimentos grevistas de 1917 e 1920, tratados como questão de polícia, e suas insurgências por direitos, não constituíram essa base sólida. Nada surpreendente. Há poucas décadas se haviam rompido as amarras da escravidão. A dualidade senhor/escravo não estava superada. O trabalhador “livre” não se havia firmado como sujeito de direitos.

³⁴⁰ *Ibidem*.

³⁴¹ Lá, apesar da perversidade da exploração da força de trabalho, ia se constituindo uma classe proletária coesa e um mercado de trabalho amplo e em expansão, em meio a um cenário de lutas sociais e agitação no plano da política. Aqui essa sintonia fina não se evidenciava. De resto, é questão central desta tese demonstrar, a partir do exame de suas fontes materiais, que o nascimento do Direito do Trabalho no Brasil não se deu pela via da cópia da Carta fascista, mas inscreveu-se na tendência internacional de ampliar o papel do Estado na economia.

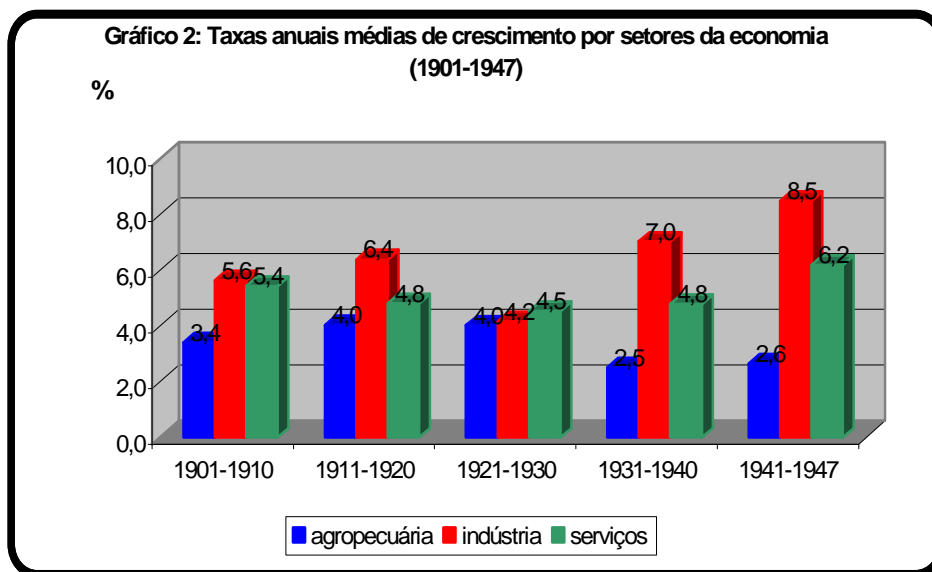
O Brasil até 1930 era essencialmente agrário. Durante a década de 1920, o produto agrícola representou, em média, 58% do PIB; a indústria, apenas 23%, como se pode observar no gráfico a seguir (Gráfico 1):



Fonte: IPEADATA

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

Ademais, essa indústria estava concentrada em São Paulo e no Rio de Janeiro e, em menor densidade, em Minas Gerais e no Rio Grande do Sul, basicamente destinada a bens de consumo não duráveis. O restante era importado: bens de consumo duráveis, matérias-primas e intermediários e bens de produção. Conquanto a indústria viesse crescendo acima da atividade primária desde o princípio do século, como mostra o gráfico a seguir (Gráfico 2), esse diferencial de crescimento amplia-se significativamente após 1930, quando se observa simultaneamente um aumento na taxa de crescimento da indústria e um crescimento menor da agropecuária. Isto é, evidencia-se uma mudança no padrão de crescimento a partir de 1930.



Fonte: IPEADATA

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande no Sul

Como mostra a tabela a seguir (Tabela 1), em 1920 os operários na indústria de transformação paulista não chegavam a 230.000. Na indústria de transformação brasileira, eles eram pouco mais de 1.100.000. Mas quando se olha para o ano de 1940, o que se percebe é que o número de operários no país pulou para mais de 960.000, sendo, em Paulo, cerca de 273 mil.

Tabela 1: Recenseamento de 1920 – População do Brasil e algumas unidades políticas segundo as profissões

	Total	POPULAÇÃO SEGUNDO AS PROFISSÕES								
		Produção de matéria-prima		Transf. e emprego de matéria-prima			Administração e profissões liberais			
		Explor. Solo	Extr. minerais	Indústrias	Transp.	Comércio	Adm. Públ.	Adm. Partic.	Prof. Lib.	Diversas (*)
BRASIL	30.635.605	6.376.880	74.650	1.189.357	253.587	497.548	186.075	40.167	168.111	21.849.230
RS	2.182.713	406.898	6.702	84.712	18.360	40.050	20.600	3.191	15.227	1.586.973
SC	668.743	166.355	1.256	17.787	4.590	8.082	3.447	445	3.224	463.557
SP	4.592.188	865.876	16.683	229.280	51.594	87.675	25.630	10.156	38.229	3.267.065
PR	685.711	155.954	727	19.322	5.862	10.045	5.292	414	3.646	484.449
PE	2.154.835	473.561	2.092	70.313	14.934	28.907	6.298	1.538	8.445	1.548.747
MG	5.888.174	1.247.641	19.762	148.750	24.440	57.002	15.450	2.429	21.651	4.351.049
CE	1.319.228	281.205	3.812	40.963	3.478	14.103	5.316	798	4.487	965.066

Fonte: Anuário Estatístico do Brasil 1936. Rio de Janeiro: IBGE, v. 2, 1936

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho no RS

Os dados comparativos dos censos industriais (Tabela 2) mostram que no período 1920-40 a produção industrial multiplicou-se por quase seis. Já quando se considera a série de 1920-50, a multiplicação é de quase quarenta vezes, evidenciando um processo significativo de

industrialização na Era Vargas e que se intensifica na década de 50.

Tabela 2: Estabelecimentos industriais, pessoal ocupado, salários pagos e valor da produção, no Brasil - 1920, 1940 e 1950

Especificação	1920	1940	1950
Nº de estabelecimentos	13.336	49.418	92.350
Pessoal ocupado	313.156	960.663	1.522.844
Salário (Cr\$ 1.000)	349.460	2.240.017	16.007.945
Valor da produção (Cr\$ 1.000)	2.989.176	17.479.393	118.605.165

Fonte: IBGE – Dados comparativos dos censos industriais, IBGE 1957, valor em Cruzeiros à época

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho no RS

A Tabela 3, a seguir, mostra que, ao se iniciar o período em foco, a agropecuária era de esmagadora preponderância. O pessoal ocupado nesse setor era significativamente maior em comparação com o pessoal ocupado na indústria. Em 1920, na agropecuária eram cerca de 6.300.000 os ocupados, enquanto na indústria eram menos de 300.000. O número de estabelecimentos em cada setor mostra a mesma situação: enquanto na agropecuária havia cerca de 650 mil estabelecimentos, na indústria, menos de 13 mil e 400. Esse cenário vai sofrer significativa transformação. A tabela reflete crescimento expressivamente maior da indústria em relação à agropecuária entre 1939-40 em relação a 1920 e, maior ainda, entre 1949-50 em relação a 1920. Quanto ao pessoal ocupado na indústria, o aumento percentual de 1939-40 em relação a 1920 foi de 210%; já o aumento do número de estabelecimentos nesse setor no mesmo período alcança 220%. Comparados os dados de 1949-50 com os de 1920, verifica-se que o aumento do pessoal ocupado na indústria chegou a 390%, com ampliação do número de estabelecimentos no setor na ordem de 530%.

Tabela 3: Pessoal ocupado e número de estabelecimentos na agropecuária e na indústria, nas datas dos censos agropecuário e industrial – 1920-60

Ano	Pessoal Ocupado		Nº de Estabelecimentos	
	Agropecuária	Indústria	Agropecuária	Indústria
1920	6 312 323	275 512	648 153	13 336
1940	11 343 415	851 755	1 904 589	43 250
1950	10 996 834	1 346 423	2 064 642	83 703
1960	15 633 985	1 799 376	3 337 769	110 771

Fonte: IBGE

Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho no RS

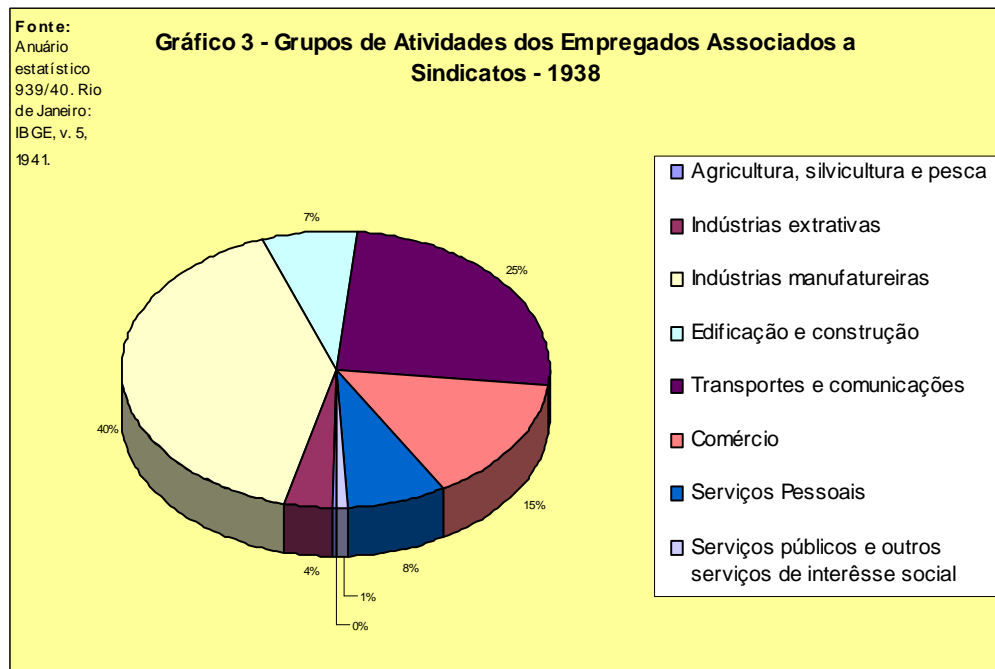
Os dados disponíveis sobre o período são precários. Mesmo assim, os encontrados nas séries históricas do IBGE e os publicados nos Boletins do MTIC desnudam a realidade socioeconômica da época, o que permite se compreenda, por exemplo, quão hercúlea era a tarefa de impulsionar o processo de industrialização, de construir o Estado moderno brasileiro e de constituir o trabalhador como sujeito de direitos. A Tabela 4 e o Gráfico 3, a seguir, mostram

como eram poucos os sindicatos de trabalhadores oficialmente reconhecidos no início do período em foco³⁴².

Tabela 4: Número de sindicatos oficialmente reconhecidos no Brasil e no Rio Grande do Sul – 1931-45

Ano	Brasil				Rio Grande do Sul			
	Empregados	Empregadores	Profissões liberais	Conta própria	Empregados	Empregadores	Profissões liberais	Conta própria
1931	3	39	2	—	—	—	—	—
1932	4	116	2	—	—	6	—	—
1933	79	259	11	—	11	48	1	—
1934	273	208	25	—	17	21	1	—
1935	589	478	56	8	73	32	2	1
1936	695	538	75	13	93	38	3	2
1937	988	865	95	47	134	60	2	4
1938	1 133	1 006	118	63	150	76	6	5
1939	1.219	1.154	130	791	152	81	6	7
1942	644	395	53	—	93	40	40	7
1943	759	451	61	—	120	47	47	8
1944	816	505	65	—	132	55	55	8
1945	873	550	67	—	138	66	66	8

Fonte: Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e Anuário Estatístico do Brasil 1941-45. Rio de Janeiro: IBGE, v. 6, 1946
Elaboração: Memorial da Justiça do Trabalho no RS



³⁴² A tabela contempla sindicatos reconhecidos oficialmente. Havia os não registrados, como analisam trabalhos sobre o tema (SIMÃO, Aziz, op. cit., cap. 4, p. 159-199), o que não altera as reflexões desta tese, cujo foco não é a luta dos movimentos sociais, nem a história da organização sindical, mas o processo de institucionalização dos direitos sociais.

O Estado, diante desse cenário, passaria a estimular a regularização da representação dos trabalhadores, especialmente pela via legislativa. De fato, os dados da época demonstram um crescimento acelerado de sindicatos a partir de 1933. Enquanto em 1931 havia apenas três sindicatos de trabalhadores oficialmente reconhecidos, em 1930 esse número chegaria a 1.219. No Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, não havia qualquer sindicato de trabalhadores oficialmente reconhecido anteriormente a 1933. Em 1939, já seriam 152. O Gráfico 3 mostra como já no ano de 1938 estavam distribuídos, por grupo de atividades, os empregados então oficialmente sindicalizados, com a sindicalização na indústria passando, naquele dado momento, à condição de mais significativa, seguida das indústrias extrativas.

Para enfrentar os novos desafios, o Estado intervinha, não apenas coordenando o processo de industrialização, mas também participando do mesmo movimento em direção à organização dos trabalhadores e à instituição de suas entidades representativas. Visando a impulsionar a sindicalização e o registro dessas entidades, normas postas pelo Estado passaram a exigir, por exemplo, que a reclamação trabalhista para buscar a reparação de direitos lesados fosse possível apenas aos trabalhadores sindicalizados³⁴³.

Quanto aos dados estatísticos, a situação era de precariedade. Para superá-la, dentro das perspectivas de um Estado aparelhado para exercer suas funções, o Governo Provisório adotou uma série de medidas. Assim, a preocupação com a coleta e registro de dados passou a fazer parte da agenda do Governo. Em janeiro de 1931, por exemplo, foi criada a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, no âmbito do Ministério da Educação e Saúde Pública; no mês seguinte, foi a vez do Departamento Nacional de Estatística, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio³⁴⁴. Nesse Ministério, foi criado o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, que passou a mapear o cenário socioeconômico do país, com dados periodicamente publicados no Boletim do MTIC sobre a produção em seus diversos ramos, dados

³⁴³ É o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, que cria as Juntas de Conciliação e Julgamento, condicionando a reclamação à condição de sindicalizado: *Art. 1º. Os litígios oriundos de questões de trabalho, em que sejam partes empregados sindicalizados, e que não afetem a coletividade a que pertencerem os litigantes, serão dirimidos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecidas na presente lei, e na forma nela estatuída.* Mas, dando-se conta da precariedade dos sindicatos oficiais, estabelece uma carência no art. 30: *Art. 30. Durante o prazo de um ano, contado da publicação do presente decreto, fica dispensada a exigência da qualidade de sindicalizado, estabelecida no art. 1º, para que os interessados apresentem reclamações às Juntas de Conciliação e Julgamento.* E no § único: *Durante esse prazo, as Juntas poderão ser criadas mediante solicitação ou requerimento e organizações de classe ainda não sindicalizadas.* Estimula a sindicalização, portanto.

³⁴⁴ Fusão da antiga Diretoria Geral de Estatística, vinculada ao Ministério da Agricultura, com a Diretoria de Estatística Comercial, do Ministério da Fazenda.

populacionais e dados referentes ao mundo do trabalho em geral. Nos anos 1933 e 1934, uma série de repartições foi instituída, configurando o quadro central dos serviços de estatística na estrutura do Governo Federal: a Secretaria de Estatística e Publicidade, no Ministério da Agricultura, depois transformada na Diretoria de Estatística da Produção; a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, no Ministério da Fazenda; a Diretoria de Estatística Geral, no âmbito do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Ainda em 1933, a comissão criada para propor a organização do aparelho estatístico nacional apresentou um plano global gerador do anteprojeto de criação do Instituto Nacional de Estatística (INE), órgão coordenador dos serviços estatísticos nacionais. Em julho de 1934, o Departamento Nacional de Estatística foi substituído pelo Departamento de Estatística e Publicidade, vinculado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Nessa mesma ocasião, foi criado o INE, efetivamente instalado em maio de 1936. Em novembro de 1936, o Conselho Nacional de Estatística foi regulamentado, entidade responsável pelo funcionamento do INE. Em março de 1934, o Conselho Brasileiro de Geografia, organismo centralizador das atividades geográficas nacionais, seria integrado ao INE. Chega-se ao momento da criação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE.

Em 26 de fevereiro de 1938, menos de dois anos após a instalação do INE, o Decreto-Lei 218 alterou os nomes do Conselho Brasileiro de Geografia e do INE para Conselho Nacional de Geografia e Conselho Nacional de Estatística, respectivamente, ambos passando a integrar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o IBGE, entidade de natureza federativa, então organizada como autarquia. Para a realização do primeiro recenseamento realizado sob a responsabilidade do IBGE (quinto do país), foi criado o Serviço Nacional de Recenseamento (1938)³⁴⁵.

Os dados, quando comparados aos de 1920³⁴⁶, demonstram a transformação que se inicia no cenário econômico e social brasileiro a partir da “Era Vargas”, a qual, sem dúvida, marca um

³⁴⁵ O Decreto Lei 161, de 13 de fevereiro de 1967 transformou a autarquia em fundação, vinculando-a ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral. Hoje, a Fundação IBGE é subordinada ao Ministério do Planejamento, com sede no Rio de Janeiro. Esses dados foram retirados do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, FGV, CPDOC. Disponível em: www.cpdov.fgv.br.

³⁴⁶ Os dados das séries históricas do século XX, publicadas pelo IBGE, comprovam o cenário que aqui se indica, tais como, entre outros: o censo de 20 e de 40; situação da população urbana e rural; a industrialização; migração e emigração; Estado e nacionalização do trabalho; sindicalização; salário. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>.

novo período histórico de desenvolvimento e modernização no país³⁴⁷. Até então, a orientação política econômica pautava-se por uma linha tradicional liberal, que buscava o equilíbrio orçamentário, estabilidade monetária e valorização cambial. Fatores internos e externos provocavam o afastamento dessa linha. A estrutura de uma economia monocultora, em um país de perfil escravocrata e patriarcal, era marcada pelas crises do café e as oscilações do seu preço – crises periódicas do comércio exterior. Iniciava-se a batalha para superar esse quadro. Era indispensável a ação do Estado, mas esta precisava ter seus aparelhos estruturados. De fato, foi importante como referência, sobretudo na Questão Social, a experiência do período positivista castilhistas, do Rio Grande do Sul, da qual Getúlio era filho e seguidor³⁴⁸.

Em agosto de 1931, o Presidente suspenderia o pagamento da dívida externa. No mesmo ano, preocupado com as questões do café e com a adoção de políticas adequadas para o setor, criou o Conselho Nacional do Café. Em 1º de junho de 1933, foi a vez do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), com incumbência de coordenar a agricultura canavieira e de controlar a produção, o comércio, a exportação e os preços do açúcar e do álcool de cana. Durante todo o seu governo foi intensa a política de promoção da indústria. O Estado interveio pesadamente na economia. Quanto ao café, por exemplo, entre 1930 e 1945, chegou a comprar e destruir cerca de 80 milhões de sacas.

A importância da economia cafeeira era imensa. Às vésperas da Revolução de 1930, a produção cafeeira representava quase 60% do valor adicionado da agricultura e quase 25% do valor adicionado do país³⁴⁹. Das receitas de exportação obtidas no Brasil, o café participava com 72,5% no período entre 1924 e 1928³⁵⁰. Essa importância iria se reduzir drasticamente a partir

³⁴⁷ O período de 1929 a 1932 é caracterizado pelos economistas como fase de estagnação, com crescimento de 1% ao ano, sendo a indústria o carro-chefe dessa expansão. Cumpre destacar que de 1929 a 1933 há uma redução do comércio mundial de 60%. As exportações do Brasil, que em 1929 eram de 95 milhões de libras esterlinas, no período de 1931-35 caem para uma média de 38 milhões. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>.

³⁴⁸ Cf. VILLELA, Annibal Villanova; SUZIGAN, Wilson. *Política do governo e crescimento da economia brasileira: 1889-1945*. Rio de Janeiro: Ipea, 1973. Essa matriz positivista teria muita relevância no trato da Questão Social, tema ao qual se retornará recorrentemente. Positivismo cuja idéia central era a da integração dos proletários e, no caso específico da plataforma política de Getúlio e de Lindolfo Collor, de proteger os trabalhadores, em especial as crianças e as mulheres, com a constituição de um Código do Trabalho. Ver também FONSECA, Pedro César Dutra. *O capitalismo em construção: 1906-1954*, op. cit.; BOSI, Alfredo. A arqueologia do Estado-Providência. In: *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 273-307. Bosi trabalha o tema das ideologias – no caso, a positivista – buscando mostrar sua influência nos primórdios da constituição do Estado de Bem-Estar e, no Brasil, nas políticas que apontam para a intervenção do Estado nas relações sociais e na regulação do capitalismo, visando ao progresso e ao bem comum.

³⁴⁹ Dados a respeito: IPEADATA, Séries Históricas. Disponível em: www.ipeadata.gov.br.

³⁵⁰ SINGER, Paul. O Brasil no contexto do capitalismo internacional: 1889-1930. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque. *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difel, 1977, p. 355.

dos anos 30, tanto pelo papel que outras culturas agrícolas viriam a desempenhar, como, principalmente, pelo crescimento da indústria. Na agricultura, outras culturas viriam a desempenhar um papel muito mais importante com relação ao café. Enquanto em 1930 o valor de produção do café superava em quase cinco vezes a produção de algodão, da cana-de-açúcar e do cacau, dez anos depois, em 1940, essa proporção reduzir-se-ia a 0,8³⁵¹. De outra parte, a indústria, como se viu no Gráfico 1, participava com pouco mais de 20% do PIB até 1930, enquanto a contribuição da agricultura chegava a mais de 50%. Já nos sete primeiros anos da década de 40, a indústria subiu para 31% do PIB, e a agricultura reduziu-se a aproximadamente o mesmo valor.

Essa característica da estrutura socioeconômica, forjada a partir da economia cafeeira – com seu complexo exportador, que, desdobrando e integrando diferentes formas do capital, se apresentava predominantemente mercantil e financeiro e subsidiariamente agrário³⁵² –, foi definitiva para que o Estado, compreendendo tal conjunto de problemas, em um momento de transição do capitalismo, passasse a impulsionar a integração dos estratos “de baixo”. Daí que, se antecipando, regulou para incorporar as massas proletárias urbanas que se constituíam no bojo do processo de industrialização³⁵³. Percebendo que no país, em face de suas especificidades, o movimento de modernização não encontrava sintonia com os fenômenos sociais e dialogando com as experiências de intervenção e planificação da economia que, à época, eram realidade na Europa, na União Soviética, nos EUA, o Estado foi positivando as regras de proteção social.

Segundo João Manoel Cardoso de Mello, nessa sociedade de capitalismo retardatário³⁵⁴, o processo de industrialização somente foi possível porque, de um lado, já se dispunha de certa

³⁵¹ Ver tabela anexa.

³⁵² Ver, especificamente, CANO, Wilson. *As raízes da concentração industrial em São Paulo*. São Paulo: Difel, 1979; MELLO, João Manoel Cardoso de. *O capitalismo tardio*; e DRAIBE, Sônia. *Rumos e metamorfoses*. Wilson Cano, analisando o complexo exportador cafeeiro, mostra sua diferença em relação a outros pólos exportadores, tendo sido o único que se constituiu como um complexo apto a definir uma dinâmica interna (inexistente nos setores açucareiro, da borracha, do cacau, etc.). Já Cardoso de Mello, olhando a reprodução do capital cafeeiro em seu conjunto, mostra como a articulação entre este e o capital industrial correspondeu a determinado padrão de acumulação que continha, em si mesmo, unidade e contradição. Num processo em que se vai estabelecendo mútua dependência entre ambos, marca, no período que se estende de 1888 a 1933, o momento do nascimento e da consolidação do capital industrial. Nesse sentido, o intenso desenvolvimento do capital cafeeiro gestou as condições de sua negação, ao engendrar os pré-requisitos fundamentais para que a economia brasileira pudesse responder à crise de 1929. A recuperação da economia, promovida pela política econômica do Estado, significou, objetivamente, uma expansão econômica fundada em novas bases.

³⁵³ Oliveira Viana preocupava-se com essa questão antes mesmo de substituir Evaristo de Moraes como Consultor do MTIC.

³⁵⁴ Ver: MELLO, João Manoel Cardoso de. *O capitalismo tardio*, op. cit., e OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, op. cit. Sobre essa última obra, à nota 139, no primeiro capítulo.

capacidade de acumulação e, de outro, adotaram-se às medidas de política econômica:

[...] em 1933 se inicia uma nova fase do período de transição, porque a acumulação se move de acordo com um novo padrão. Nesta fase, que se estende até 1955, há um processo de **industrialização restringida**. Há industrialização, porque a dinâmica da acumulação passa a se assentar na expansão industrial, ou melhor, porque existe um movimento endógeno de acumulação, em que se reproduzem, conjuntamente, a força de trabalho e a parte crescente do capital constante industriais; mas a industrialização se encontra restringida porque as bases técnicas e financeiras da acumulação são insuficientes para que se implante, num golpe, o núcleo fundamental da indústria de bens de produção, que permitiria à capacidade produtiva crescer adiante da demanda, auto-determinando o processo de desenvolvimento industrial³⁵⁵.

Ao analisar as razões dessa lentidão³⁵⁶, sublinha que nenhuma indústria pesada surgiu a partir da expansão do mercado interno de bens e consumo final, apoiando-se, historicamente, na inovação que representaram as estradas de ferro e, ainda, contando, nos países de capitalismo atrasado (Estados Unidos, a Alemanha, o Japão e Rússia), com decisivo suporte do Estado e apoio do capital bancário, que, *mobilizando e concentrando capitais, acabou por se mesclar com o capital industrial*. Portanto, se nesses países houve demanda real de tais suportes, com muito mais razão no Brasil, cujas dificuldades e obstáculos enfrentados no processo tardio de industrialização teriam de ser, logicamente, muito maiores e mais sérios:

[...] Já não se tratava de ir aumentando, a saltos mais ou menos gradativos, as escalas de uma indústria existente, como ocorreu durante a Segunda revolução industrial. Ao contrário, o nascimento tardio da indústria pesada implicava uma descontinuidade tecnológica muito mais dramática, uma vez que se requeriam agora, desde o início, gigantescas economias de escala, maciço volume de investimento inicial e tecnologia altamente sofisticada, praticamente não disponível no mercado internacional, pois que controlada pelas grandes empresas oligopolistas dos países industrializados³⁵⁷.

Cardoso de Mello analisa as razões pelas quais a indústria brasileira manteve-se restringida e os motivos da lentidão do processo de implantação do núcleo fundamental da indústria de bens

³⁵⁵ MELLO, João Manoel Cardoso de. *Capitalismo tardio*, op. cit., p. 110. Para o autor, o período de 1888 a 1933 marca os momentos de nascimento e de consolidação do capital industrial no Brasil. Em 1933, inicia-se nova fase do período de transição do capitalismo, movendo-se a acumulação de acordo com um novo padrão: é a fase da industrialização restringida e que se estende até 1955. De 1956 a 1961, há um processo de industrialização pesada, demarcada por um novo padrão da acumulação e crescimento acelerado da capacidade produtiva dos setores de bens de produção e de duráveis de consumo.

³⁵⁶ *Ibidem*. O autor explica as razões de a industrialização brasileira manter-se restringida, com ampliação das bases técnicas de acumulação de forma limitada e relativamente lenta, sempre a reboque da demanda.

³⁵⁷ *Ibidem*, p. 112.

de produção. Depois de assinalar, entre outras, a natureza pouco competitiva do sistema industrial, aborda a questão dos limites objetivos à própria ação econômica do Estado, com restrita capacidade de apropriação. No entanto, deixa claro – o que é fundamental e importante reter para os fins propostos neste texto – os motivos preponderantes que fizeram com que o Estado, mesmo com seus limites e dificuldades, cumprisse papel de relevo no alargamento das bases produtivas do capitalismo e, complementa-se, na constituição das condições históricas para o nascimento do Direito do Trabalho.

Getúlio tinha presente essa realidade. Seu projeto era claro: industrializar o país e transformá-lo numa nação moderna, com as massas proletárias integradas e protegidas por meio de normas sociais eficazes³⁵⁸. Os homens que o assessoravam, sobretudo no campo do trabalho, comungavam dessa mesma preocupação e apostavam na intervenção do Estado nas relações sociais. Ademais, Getúlio Vargas era positivista e, nesse sentido, um antiliberal³⁵⁹. Os atores, cujos interesses precisavam ser compostos, estavam definidos: de um lado, os empresários da indústria, com ênfase ao processo de industrialização; de outro, a massa operária precariamente organizada e destituída de um estatuto jurídico trabalhista integrador. As esparsas normas de proteção ao trabalho habitavam os campos do Direito Civil e Comercial e não dariam conta das demandas que decorreriam do processo de industrialização que se iniciava. Nesse sentido, colocava-se como pré-condição à implementação das transformações propostas uma regulação que assegurasse aos trabalhadores urbanos uma inserção econômica e social adequada, que não dissociasse as ordens econômica, política e jurídica.

Para tanto, era necessário inverter a equação histórica e retirar a sociedade brasileira de sua característica agrária para transformá-la em uma nação moderna. O que se está a olhar, em última instância, é um processo que não se inicia com Getúlio Vargas no marco zero, mas que marca, como antes sublinhado, nova fase do período de transição do capitalismo: a da industrialização restringida, que, segundo periodização que se encontra em Cardoso de Mello³⁶⁰, estende-se de 1933 a 1955. Superada essa etapa, passa-se, no período de 1956 a 1961, ao processo de industrialização pesada, que é demarcado por um novo padrão de acumulação, com crescimento

³⁵⁸ Aqui, a influência do positivismo. Getúlio era positivista. Lia Saint-Simon e Comte e tinha como referência a experiência do Rio Grande do Sul de uma República Ditatorial Positivista, à la Comte.

³⁵⁹ Aliás, a experiência castilhistaborgista no Rio Grande do Sul é uma referência histórica e matriz importante para a configuração do conjunto do pensamento dos homens da “Era Vargas”. Essa experiência será mencionada no curso deste trabalho, com nota de fim destacando alguns dos elementos importantes para a gênese do Direito do Trabalho.

³⁶⁰ MELLO, João Manoel Cardoso de. *O capitalismo tardio*, op. cit.

acelerado da capacidade produtiva dos setores de bens de produção e de duráveis de consumo. Conquanto reais e importantes tenham sido as dificuldades enfrentadas pela sociedade brasileira para a superação dos traços que marcavam sua estrutura econômica, social e política, o fato é que os anos que se seguiram à Revolução de 30 foram de profundas transformações na estrutura produtiva, demográfica e social, impulsionadas por um processo dinâmico de industrialização coordenado pelo Estado e de acelerado crescimento econômico que possibilitou chegar-se, no Governo Juscelino Kubitschek, ao período da industrialização pesada. Nesse processo dinâmico e rápido, a economia brasileira foi internalizando a base produtiva correspondente ao padrão da segunda revolução industrial, que lhe permitiu, nos anos 70, alcançar uma estrutura industrial diversificada e integrada, que a colocaria no ranking de uma das oito maiores economias do mundo.

Para que tais objetivos pudessem ser alcançados, o Estado passou a impulsionar e dirigir um movimento superador do liberalismo, tendo na regulação do trabalho um dos elementos dessa superação. Esse é um dos pontos centrais desta tese. No período de 1930 a 1942, além de uma normalização dirigida à seguridade social e aos acidentes de trabalho, verificaram-se: um pujante processo de institucionalização de regras de proteção ao trabalho – dirigidas à nacionalização do trabalho, às mulheres, aos menores, aos comerciantes, aos industriários, aos marítimos, aos mineiros, aos ferroviários, aos bancários, às estabilidades, ao salário mínimo; a estruturação dos aparelhos de Estado para fiscalizar e garantir a aplicação dessas regras – Comissões Mistas, Juntas de Conciliação, Inspetorias Regionais, Justiça do Trabalho, Conselhos Regional e Nacional do Trabalho; e a positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores – organização sindical, sindicato único, exigência de sindicalização para propor reclamações, representação dos trabalhadores nos pleitos trabalhistas, imposto sindical –, em um processo que culminou na CLT, em 1943. Em 1946, a Justiça do Trabalho foi definitivamente integrada ao Poder Judiciário³⁶¹.

O Direito do Trabalho, como os demais ramos do Direito, é produto das relações sociais. Compreendido a partir da luta dos trabalhadores contra a exploração capitalista, como se viu no capítulo anterior, é informado por princípios próprios que marcam sua gênese. Mesmo os que entendem seu processo de positivação apenas a partir dos interesses das elites, não negam os

³⁶¹ Para esta tese, com foco em 1930-42, o processo de positivação das normas dirigidas ao trabalho tem esta periodização: da Independência à Proclamação da República; desta à Revolução de 1930; de 1930 à CLT, em 1943; da CLT em diante.

profundos conflitos de classe que contribuíram para impulsionar esse processo. Tais conflitos, neste trabalho, são reconhecidos como fontes materiais desse novo Direito, como, por exemplo, as insurreições proletárias de Paris, em 1848; a Comuna de Paris³⁶², em 1871; as lutas sociais na Espanha, que impeliram o Código Civil Espanhol de 1889; a Revolução Mexicana, de 1912, que impulsionou a Constituição de 1917; e a Revolução Russa, de 1917, motivadora da Constituição de 1918. São manifestações indicativas do surgimento de uma consciência de classe que vai marcando sua presença, com movimentos que despedaçaram o princípio da igualdade formal como fundamento da ordem jurídica, como se quis mostrar no primeiro capítulo, a partir, basicamente, da grande indústria inglesa³⁶³. No Brasil, porém, o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos teve suas especificidades³⁶⁴.

Da locação de serviços, no Código Civil, ao *status* de sujeito de direitos contemplados em estatuto próprio, o movimento foi de avanços e recuos. Ainda que existissem algumas leis dirigidas ao trabalho e conquanto na década de 1920, principalmente em momentos de greves, as reivindicações dos operários tenham provocado intensos debates no Parlamento sobre a Questão Social, é a partir de 1930 que ao trabalhador brasileiro vai ser assegurada a condição de sujeito do Direito Social, depois Direito do Trabalho, com regras que, não sem tensões, são positivadas pelo Estado para, em 1943, serem consolidadas; mais tarde, contempladas pela Constituição como direitos sociais fundamentais. Assim, vai nascendo o Direito do Trabalho, informado por princípios que lhe dão fisionomia, um Direito que, rompendo com o primado da autonomia das vontades, busca compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador e mitigar o desequilíbrio inerente a uma sociedade capitalista. Para dar efetividade a tais direitos é que, no arcabouço institucional criado pela “Era Vargas”, é instituída a Justiça do Trabalho, esta tendo

³⁶² Segundo Marx, a Comuna de Paris foi um ensaio geral da Revolução Social. Foi uma experiência relevante para os primórdios do Direito do Trabalho. Em seu curto período editaram-se regras de proteção ao trabalho.

³⁶³ Ver MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, Livro 1, v. 1, p. 273. (A jornada de trabalho). Como diz, é violenta a tensão presente na história do capitalismo. De um lado, os capitalistas, compradores da força de trabalho, afirmando seu “direito” de a comprarem; de outro, os trabalhadores, afirmando o “direito” que, como vendedores, têm de verem limites a essa apropriação. Ocorre, então, uma antinomia: direito contra direito. Na ausência de norma jurídica reguladora, preside a lei da troca de mercadorias. E entre direitos iguais e opostos, diz Marx, decide a força. Esse o cenário que mobilizou trabalhadores para, com o sangue da luta, verem reconhecidos alguns direitos.

³⁶⁴ Cf. WANDELLI, Leonardo Vieira. *A invenção do trabalhador livre no Brasil*. Curitiba, 2001, seminário no Programa de Mestrado em Direito, UFPR, s.ed. Ao ser construída a nação brasileira, diz ele, tratava-se, entre escravos e “homens livres”, de constituir o trabalhador livre brasileiro, fundamental para a constituição do povo brasileiro. Estratégias foram desenvolvidas em torno de imigração e substituição do trabalho escravo no século XIX. Na perspectiva tardia de ser abolida a escravidão, clamava-se por uma “boa lei de locação de serviços” que

como fundamento último garantir a regulação pública do trabalho³⁶⁵.

Getúlio Vargas passaria para a história como o Presidente que plantou as bases para o desenvolvimento industrial e elevou os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos. O exame do período permite que se compreenda a “Era Vargas” como um momento de alto grau de riqueza e complexidade, não podendo ser esgotada em formas simplificadoras ou analisada pela lente estreita das costuras de uma burguesia industrial que, incapaz de promover seus interesses de classe, via na ação do Estado o patrocínio destes, pelo alto³⁶⁶. Mesmo pesquisadores mais críticos do período reconhecem nele transformações fundamentais, como o processo de industrialização e a construção do Estado Moderno, assinalando seu caráter progressista³⁶⁷.

2.3 Segundo momento: *Arnaldo Sússekind e a CLT – fontes materiais*

As idéias nada podem realizar. Para realizar as idéias são necessários homens que ponham a funcionar uma força prática (Karl Marx, a Ideologia Alemã).

Uma coisa é pôr idéias arranjadas, outra é lidar com país de pessoas, de carne e sangue, de mil-e-tantas misérias (Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas).

2.3.1 O entrevistado

Arnaldo Lopes Sússekind, Ministro Aposentado do Tribunal Superior do Trabalho, é, nesta tese, personagem multifacetário: entrevistado atual, fonte primária da historiografia, autor de fontes secundárias, luz a uma caminhada que busca dialogar com as fontes materiais do Direito e do Processo do Trabalho no Brasil. Um construtor do Direito do Trabalho, integrou uma geração

“enquadrasse” não só os estrangeiros, como, sobretudo, os nacionais, libertos e ingênuos, a onda de negros e expropriados, viciosos e vadios que tanto ameaçavam as elites.

³⁶⁵ Cf. GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda B. As Cooperativas de Mão-de-Obra e os Tribunais Regionais do Trabalho, Revista da ABET, 2004. Da CLT, em 1943, até a Constituição de 1988, direitos vão sendo incorporados ao patrimônio jurídico dos brasileiros, com inclusão dos domésticos e rurais. Porém, depois da Constituição de 1988, muitas as mudanças. Os ventos liberais, fortes a partir dos anos 1990 e, com mais eficácia, no último período FHC, recolocam na agenda idéias velhas, com roupagens novas. Reformas liberalizantes, desregulamentação, flexibilização de direitos passaram a ocupar a agenda oficial. A possibilidade da “redenção” do trabalhador “livre e liberto” é transportada para o mercado. No início do século XXI, trata-se de (des)inventar aquele sujeito que, ainda inexistente no final do século XIX, buscava-se construir: o trabalhador livre brasileiro, fundamental para a constituição do cidadão brasileiro.

³⁶⁶ Ver, a respeito, FAUSTO, Boris, op. cit.; e DEAN, Warren, op. cit.

³⁶⁷ Ainda que com o rótulo de “modernização conservadora”, Boris Fausto reconhece a existência de um plano desenvolvimentista para o período. Mais recentemente, em entrevista à Revista *Nossa História* (FAUSTO, Boris. Nem conflito interminável, nem amor correspondido. *Revista Nossa História*, Ano 2, n. 15, jan. 2005, p. 46-49), repete que a Revolução de 30 abriu caminho para uma “modernização conservadora”, agregando alguns elementos à análise de 1970, como: a importância da ideologia positivista do PRR (ainda que não a reconheça exatamente positivista, mas autoritária); o papel cumprido pelo Exército; e, por fim, a validade de algumas discussões quanto ao papel dos industriais enquanto classe e agentes da formulação de uma política dos anos 30, vendo-os, no entanto, com um papel a reboque de uma política do Estado.

de homens que, parafraseando Ângela de Castro Gomes, *inventou o Brasil Moderno*³⁶⁸. Carioca, bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais. Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho em período foco deste trabalho, fez, depois, parte do primeiro grupo de Procuradores da Justiça do Trabalho implantada por Getúlio Vargas. Como membro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e à disposição do então Ministro Marcondes Filho, integrou a Comissão de Direito Social que elaborou a CLT. Ainda no Ministério do Trabalho, participou da Comissão Permanente de Direito Social nos períodos 1943-64 e 1993-96³⁶⁹.

No período foco deste capítulo e, sobretudo, nos anos em que tramitaram as reclamações selecionadas para esta tese, foi presença marcante na construção do Direito do Trabalho. Foge aos limites deste estudo discorrer sobre sua vida e obra. Porém, além de guia privilegiado, é testemunha e autor de fatos com os quais este estudo se relaciona diretamente. Na leitura da Revista do Trabalho e dos Boletins do MTIS e no capítulo terceiro, quando do exame de alguns pleitos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, Arnaldo Süssekind aparecerá como um dos grandes homens que participaram da construção do Estado moderno brasileiro.

2.3.2 As entrevistas

Em atenção à metodologia escolhida³⁷⁰ e investigando-se as fontes materiais do Direito do Trabalho brasileiro, entrevistou-se Arnaldo Süssekind³⁷¹, testemunha viva do processo de construção da regulação do trabalho nesse período, um dos personagens centrais desta tese, ao qual se voltará recorrentemente.

³⁶⁸ GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

³⁶⁹ Membro da Comissão de Expertos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (1969-75 e 1981-90), foi representante do Brasil no Conselho de Administração da OIT de 1975-81 e 1994, e Presidente de sua Comissão de Programa de Atividades, de 1978-81, em Genebra. Procurador Geral da Justiça do Trabalho em 1961 e Ministro do Trabalho de 1965-65, é Titular da Cadeira n. 8 da Academia Brasileira de Letras Jurídicas e da Cadeira n. 1 da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da qual é Presidente Honorário e Presidente do Conselho Curador. Membro titular da Academia Ibero-Americana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social, de várias associações culturais nacionais e estrangeiras e da Comissão Permanente de Direito do Trabalho do IAB; é Presidente dos Conselhos Editoriais da Editora Renovar e da Revista de Direito Administrativo e da AMATRA I (Ed. Forense). Consultor jurídico da Cia. Vale do Rio Doce, é autor de inúmeras obras sobre Direito do Trabalho. Seu livro “Manual da Justiça do Trabalho”, editado em 1942, foi prefaciado por Joaquim Pimenta.

³⁷⁰ Explicitada na introdução a esta tese.

³⁷¹ Ver GOMES, Ângela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonseca; MOREL, Regina de Moraes. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*; SÜSSEKIND, Arnaldo. *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941; SÜSSEKIND, Arnaldo. *Manual da Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1942 (Prefácio de Joaquim Pimenta).

Homem de elegante generosidade³⁷², prodigiosa memória e profundo domínio dos dados e fatos que envolveram o período, suas contribuições foram de grande valia para este trabalho. Ao todo, foram três entrevistas e um depoimento público³⁷³, em que Sússekind discorreu sobre a construção do Direito do Trabalho no Brasil e suas fontes materiais, discutindo, ainda, certos aspectos de processo judicial que faz parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, oriundo da antiga Junta de Conciliação de Rio Grande, que lhe fora previamente distribuído para análise naquele evento, selecionado por suas peculiaridades³⁷⁴. A esse processo retornar-se-á, porquanto selecionado para finalizar o terceiro capítulo. Trata-se de uma reclamação impulsionada por telex enviado de alto mar ao Presidente Getúlio Vargas por marítimos do Porto de Rio Grande, embarcados no rebocador Antônio Azambuja³⁷⁵.

A primeira entrevista, realizada especificamente para esta tese, focou, basicamente, o processo de elaboração da CLT e suas fontes materiais³⁷⁶. As duas que se seguiram, conquanto abordando questões que se relacionam com este estudo, tinham também outras finalidades: a segunda, no Hotel Glória, direcionada a uma gravação sobre a origem da CLT, que, aliás, abre a obra virtual CLT On Line³⁷⁷; a terceira³⁷⁸ envolve aspectos do processo judicial citado. A estas serão feitas referências em reforço aos elementos colhidos na primeira; à última se retomará no

³⁷² Características, aliás, sublinhadas na obra citada (GOMES, Ângela de Castro et alii. *Arnaldo Sússekind: um construtor do direito do trabalho*), em que a metodologia da História Oral é utilizada, sendo o entrevistado Arnaldo Sússekind. No final, segundo as organizadoras, a fala do entrevistado se transforma em texto sob o estímulo das questões colocadas. Ele, um representante e símbolo da história das leis do trabalho no Brasil.

³⁷³ As entrevistas foram realizadas no Rio de Janeiro nos meses de junho e outubro de 2002 e outubro de 2004, respectivamente. Já o depoimento foi prestado no Seminário “O Memorial da Justiça do Trabalho no RS: construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil”, realizado em Porto Alegre no dia 5 de novembro de 2004, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e pela Fundação Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (FEMARGS).

³⁷⁴ Esta autora compõe a Comissão coordenadora do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, tendo, portanto, participado da organização do evento e da seleção dos processos judiciais antigos que foram distribuídos a cinco operadores do direito, um deles Arnaldo Sússekind, e apresentados no Seminário para o público em geral.

³⁷⁵ Na terceira entrevista (20/10/2004), Arnaldo Sússekind discorre sobre fatos relacionados com esse processo, o qual lhe havia sido encaminhado por fac-símile para estudá-lo e relatá-lo a seguir do depoimento no Seminário já referido, esclarecendo que sua graduação em Direito ocorrera em 1939, sendo o parecer em questão de 1940, quando Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionava na Procuradoria. Na entrevista, ele traz elementos interessantes acerca do parecer e dos seus desdobramentos, inclusive posterior alteração legislativa quanto à competência impulsionada por sua atuação junto ao Ministro do Trabalho, Marcondes Filho, a respeito de um caso do Loyd Brasileiro, como melhor se verá no quarto momento deste capítulo. Peças desse processo, inclusive cópia do telex, estão incluídas no Anexo desta tese.

³⁷⁶ Essa entrevista está gravada nos lados um e dois de fita que, hoje, faz parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul. Cópia da mesma, em texto revisado pelo entrevistado, é incluída no Anexo.

³⁷⁷ A CLT On Line é trabalho coletivo de comentário aos artigos da CLT. Trata-se de uma obra virtual e sua apresentação consiste numa entrevista com Arnaldo Sússekind sobre o processo de elaboração da legislação do trabalho no Brasil na “Era Vargas” (CLT Eletrônica. BIAVASCHI, Magda Barros (Coord.). Agência Carta Maior. Disponível em: www.cartamaior.com.br/produtos.

capítulo terceiro, quando da análise da força e da graça dos pleitos selecionados. Mas foi a primeira que desencadeou aquela situação peculiar que se destacou na introdução, além de trazer elementos fundamentais à tese, tais como: as fontes às quais a comissão redatora da CLT se reportou, os dados sobre a legislação sindical, o corporativismo de Oliveira Viana.

Os dados da primeira entrevista, reforçados pelas demais, são substantivos para a questão central deste trabalho. Trata-se do testemunho de um dos membros da comissão que elaborou a CLT e, nesse sentido, um dos construtores do Direito do Trabalho no Brasil, personagem símbolo de sua história. Portanto, está-se diante de uma fonte histórica valiosa³⁷⁹ que afirma de forma incisiva: a legislação trabalhista constituída na “Era Vargas”, mais especificamente a CLT, não copiou a *Carta Del Lavoro*. Mas não fica aí. Indica, uma a uma, as fontes materiais que serão examinadas neste estudo.

2.3.3 O que são fontes materiais

Antes de se passar ao exame de uma a uma das fontes materiais indicadas por Süsskind, é importante que, em linhas bem gerais, se esclareça o que são fontes do Direito para, então, se explicitar o que são fontes materiais. No capítulo primeiro, tratou-se dos princípios do Direito do Trabalho, com os quais as fontes relacionam-se umbilicalmente.

O Direito, como fenômeno cultural que é, nasce nas relações que se estabelecem na sociedade a partir das lutas e reivindicações concretas – o direito pressuposto de que fala Eros Grau –, sendo esta sua fonte material. Tal como os rios que brotam das profundezas da terra, o Direito emerge das profundezas das relações sociais. Uma vez posto na norma pelo Estado, passa a Direito positivo, integrante do ordenamento jurídico de um país em um determinado momento histórico – o direito posto de que fala Eros Grau³⁸⁰ –, sendo esta sua fonte formal. Dessa forma, buscar as fontes do Direito é, por um lado, perquirir de onde ele emana das profundezas da vida social; por outro, é localizá-lo no ordenamento posto. Fonte é, portanto, a causa de produção do Direito. No seu conceito compreende-se, também, a forma, isto é, a maneira pela qual o direito se revela no ordenamento jurídico³⁸¹.

³⁷⁸ A entrevista foi gravada em fita com lados um e dois. O texto revisado pelo entrevistado está no Anexo.

³⁷⁹ Fonte obtida a partir das entrevistas com Arnaldo Süsskind e dos registros de sua memória.

³⁸⁰ Eros Grau, vendo o direito como o todo de um nível social, trata do direito pressuposto e do direito posto. Aquele, imbricado nas relações sociais e nas formas de produção de uma determinada sociedade; este, o direito positivado pelo Estado por meio da norma jurídica, a qual, por seu turno, incorpora um princípio, explícita ou implicitamente.

³⁸¹ Para Catharino, no sentido comum, fonte é origem, o princípio; no sentido jurídico, destaca duas acepções: a topográfica – ex.: a CLT, o Código Civil, a Constituição; e a causal – o porquê do nascimento, a causa, a razão de ser

A grande maioria dos doutrinadores divide classicamente as fontes em materiais e formais. As **fontes materiais** são, em última instância, o lócus de onde se extrai o sistema jurídico, isto é, *as relações objetivas e subjetivas que os homens travam entre si e com a sociedade no curso do processo histórico*³⁸². Nesse sentido, correspondem à *base objetiva do Direito dentro de uma totalidade histórica*³⁸³, podendo ser compreendidas como a pressão que os grupos organizados fazem diante do Estado para que suas reivindicações sejam reconhecidas e institucionalizadas, passando, assim, à condição de direitos assegurados no ordenamento jurídico. **Já as formais** correspondem ao direito revelado socialmente por meio da Lei, das leis, do regulamento ou de quaisquer outros estatutos normativos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, inclusive o costume (artigo 8º da CLT)³⁸⁴. Estas, por seu turno, dividem-se em fontes formais heterônomas e fontes formais autônomas. As heterônomas, externas, são postas no ordenamento jurídico pelo Estado³⁸⁵; as autônomas, internas, decorrem da autonomia da vontade das partes envolvidas na relação³⁸⁶.

Por fim, quanto à hierarquia das fontes, não vigora no Direito do Trabalho o princípio da hierarquia formal, mas o de sua hierarquia dinâmica ou relativa. Em face da própria razão de ser desse Direito e considerado o princípio nuclear da proteção, opera-se uma verdadeira subversão na hierarquia tradicional das fontes formais. Ou seja, à luz do princípio da aplicação da norma mais benéfica, expressão do princípio protetor, a hierarquia das fontes sofre profunda alteração. Dessa forma, havendo mais de uma norma em vigor dispondo, cada uma, de forma distinta sobre

(CATHARINO, José Martins. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Jurídica Universitária, v. I, 1972, p. 97).

³⁸² Cf. GENRO, Tarso. *Direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985, p. 47.

³⁸³ *Ibidem*.

³⁸⁴ Segundo Catharino, (op. cit.), nos países de direito escrito a positividade deriva da ação do Estado, ou de sua permissão, ainda que tácita. Ou a norma já nasce positiva, quando criada pelo Estado, ou se faz positiva graças a ele, que não a criou. Feitas essas considerações, distingue as fontes segundo sua positividade: a) de positividade originária ou imediata, quando a norma já nasce positiva, o que se dá pela sua criação pelo Estado; b) de positividade derivada ou imediata, quando a norma não é emanada do Estado, mas se faz positiva graças a ele. A partir dessa distinção e, ainda, considerada a origem da produção da norma, as fontes dividem-se em: a) fontes heterônomas, de origem e positividade estatais; e b) fontes autônomas, de origem não estatal, oriundas da autonomia da vontade coletiva, do encontro das vontades.

³⁸⁵ Pelos Poderes Executivo, Legislativo e/ou Judiciário, pela via do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

³⁸⁶ As formas de solução dos conflitos do trabalho têm relação com a teoria das fontes. A solução dos conflitos coletivos, por exemplo, no ordenamento brasileiro se dá: a) no âmbito da autonomia coletiva, cabendo às partes, de forma autônoma, a solução dos seus conflitos; b) de forma privada, dentro do espaço de poder das coletividades organizadas que podem indicar árbitro privado; c) de forma heterônoma, via arbitragem (pública), cujo laudo será fonte normativa, ou com o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, cuja manutenção e/ou extensão está sendo definida pelos interpretadores autênticos em face das alterações introduzidas pela Emenda 45 à regra do artigo 114 da Constituição Federal.

o mesmo fato social, o julgador fará incidir aquela que mais benefícios trouxer ao trabalhador, independentemente da posição que ocupa na hierarquia formal das fontes. A esse tema se retornará no capítulo terceiro.

Süssekind indicou as fontes consideradas pela comissão elaboradora da CLT. A elas serão agregadas outras, igualmente relevantes à construção do Direito e do Processo do Trabalho no Brasil. Ilumina a caminhada a sistematização feita a partir das entrevistas (item 2.4, tópicos d, d1, d2 e d3), como segue: a *Rerum Novarum*, Encíclica do Papa Leão XIII, de 1891; o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social e algumas de suas teses; a OIT e suas Recomendações e Convenções; as Constituições ocidentais modernas, do século XX; a *Revista do Trabalho* e os *Boletins do MTIC*; e, a partir das *Revistas* e dos *Boletins*, alguns pareceres dos grandes juristas da época. Por último, os processos judiciais, aos quais se dedica capítulo específico.

2.3.4 As fontes materiais enunciadas por Süssekind

A CLT brasileira não copiou a *Carta Del Lavoro*, diz Süssekind³⁸⁷. E continua: a *Carta* é uma carta de princípios. É bem verdade que, no caso do Brasil, a Constituição de 1937 e as leis que se seguiram definiram uma legislação que buscava criar as bases para as corporações. Nesse sistema, cada Federação aglutinaria sindicatos idênticos, similares ou conexos de um Estado, numa pirâmide. Além da Câmara dos Deputados contando com representação classista, diz ele, era previsto um Conselho como órgão máximo da corporação, isto é, do Estado Corporativo brasileiro. Esse Conselho, porém, não chegou a ser criado. A partir daí, muitos passaram a afirmar que a organização sindical brasileira, baseada no sindicato único, era cópia da Carta. Logo a seguir, coloca a questão: será que a legislação sindical brasileira copiou a Carta ou manteve a unidade sindical que vinha de 1931? E continua: por que não se afirma que essa organização sindical, pensada em 1931, inspirou-se na União Soviética? Esta havia instituído uma organização sindical em pirâmide, dirigida por um Conselho Central, com membros designados pelo Komintern. Portanto, uma estrutura que não se organizava de baixo para cima; ao contrário. É a partir dessa referência que, com fino bom humor, provoca: será que ao invés da influência fascista não teria sido ela comunista?

Tese plausível de ser defendida, comenta, já que o Decreto de 1931, que trata da

³⁸⁷ E os que ainda assim afirmam, diz ele, o fazem por ignorância ou má-fé. Resposta à primeira pergunta da primeira entrevista e afirmação reiterada no Seminário citado.

organização sindical³⁸⁸, foi elaborado por grandes juristas de filosofia confessadamente de esquerda: Evaristo de Moraes, primeiro Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e fundador do Partido Socialista Brasileiro; Joaquim Pimenta, comunista; e Agripino Nazareth, da Bahia, um socialista confesso. Teriam eles copiado uma Carta fascista?

Nem uma coisa nem outra, responde. Acontece que a unidade sindical compulsória era um princípio sindical, nem fascista, nem comunista, isto é, um princípio sindical da época, que passou a ser incorporado pelos legisladores brasileiros dadas as especificidades de um Brasil predominantemente agrícola, sem tradição sindical. Somente há sindicato forte, argumenta, onde há espírito sindical que emana das concentrações operárias, a partir da grande indústria. Ocorre que o Brasil, com as características de então, não tinha condições de desenvolver um sistema sindical a partir de uma base operária ainda não coesa, o que justificaria a unidade sindical. Sobre esse tema, outras informações importantes foram adicionadas na terceira entrevista. Indagado especificamente sobre qual teria sido a origem do rótulo “fascista” atribuído à legislação social de proteção ao trabalho da “Era Vargas” – rótulo que acabou sendo internalizado pelo senso comum tradicional, ainda hoje reproduzido por alguns doutrinadores –, referiu-se à Intentona Comunista³⁸⁹ sugerindo³⁹⁰:

³⁸⁸ Ele refere ao Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias e introduziu a unicidade sindical. No art. 1º, define as classes pelo exercício de profissões idênticas, similares ou conexas, que se organizarem em sindicatos, independentes entre si, com as seguintes condições: a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 anos; b) maioria de 2/3, no mínimo, de brasileiros natos ou naturalizados; c) exercício dos cargos de administração e de representação confiado à maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 anos, no mínimo, de residência no país, só podendo ser admitidos estrangeiros em número nunca superior a um terço e com residência efetiva no Brasil de, pelo menos, 20 anos; d) mandato anual sem reeleição; e) gratuidade dos serviços de administração, não podendo os diretores, os representantes dos sindicatos, das federações e das confederações, acumular seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe; f) abstenção, no seio das organizações sindicais, de propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso e de candidaturas a cargos eletivos estranhos à finalidade das associações.

³⁸⁹ ³⁸⁹ A Intentona foi um movimento liderado pela Aliança Nacional Libertadora (ANL), visando à tomada do poder, tendo à frente Luiz Carlos Prestes. Depois da derrota da Aliança Liberal nas eleições, Prestes foi convidado para chefia militar do movimento armado, ao lado de Vargas. Acabou não aceitando, conforme manifesto de abril de 1930: *uma simples mudança de homem no poder, voto secreto, promessas de liberdade eleitoral, de honestidade administrativa, de respeito à Constituição e moeda estável e outras panacéias nada resolvem nem podem de maneira alguma interessar à grande maioria de nossa população, sem apoio da qual qualquer revolução que se faça terá o caráter de uma simples luta entre as oligarquias dominantes*. Depois de longa caminhada, incluindo a URSS, Prestes retornou ao país. No lançamento público da ANL, em março de 1935, no Teatro São Caetano, Rio de Janeiro, viu seu nome indicado pelo estudante Carlos Lacerda para presidente de honra da ANL. Lançado o movimento no Brasil, afirmaria em manifesto de 5/7/1935: *a situação é de guerra e cada um precisa ocupar o seu posto*. As massas devem organizar a defesa de suas reuniões e preparar-se ativamente para o momento do assalto, acrescentando: *a idéia do assalto amadureceu na consciência das grandes massas. Cabe ao seu chefe organizá-las e dirigi-las*, encerrando com as palavras de ordem: *Abaixo o fascismo! Abaixo o governo odioso de Vargas! Por um governo popular nacional revolucionário! Todo o poder à ANL!* Aplicada a Lei de Segurança Nacional (julho/1935), a ANL passaria

[...] Quando Getúlio, depois da intentona comunista de 1935, combateu energicamente os adeptos da doutrina marxista, eles [referindo-se aos comunistas] começaram, então, a criticar aquilo que era o principal feito de Getúlio, sua legislação do trabalho – começaram a criticar, sobretudo depois da CLT, afirmando que esta era cópia da Carta Del Lavoro, de inspiração fascista. Eu tenho procurado demonstrar que não, afirmando que ou é por ignorância, ou por má fé que hoje ainda se diz isso³⁹¹.

No entanto, tratou de sublinhar que, atualmente, os comunistas não fazem mais essa crítica à legislação; ao contrário, defendem-na, tendo, inclusive, protestado contra a tese da prevalência do negociado sobre o legislado³⁹². São os neoliberais, afirma, que para combater a regulação do trabalho recorrem à acusação de cópia. Na visão dos críticos da legislação brasileira de proteção ao trabalho, afirma, dois são os aspectos que, em síntese, reproduziriam a Carta fascista: a) o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, já que nela havia a magistratura del Lavoro com poder³⁹³ de criar e/ou alterar condições de trabalho; e b) a unicidade sindical compulsória. Ocorre, diz ele, que o Poder Normativo fora introduzido em 1904, na Nova Zelândia, passando, depois, para a Austrália, para a Turquia e, em 1917, para o México. Quanto ao sindicato único, está na *Carta Del Lavoro*, o que, porém, não autoriza a tese da cópia, lembrando, ademais, que o sindicato único, instituído em 1917 na União Soviética, era defendido por juristas da época³⁹⁴. De qualquer maneira, diz ele, a *Carta* contém princípios trabalhistas, a maioria tradicionais³⁹⁵.

à clandestinidade. Comunistas liderados por Prestes preparavam o movimento revolucionário de tomada do poder que desencadearia greves no país (Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, pós-1930. FGV, CPDOC. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br.

³⁹⁰ Este trabalho agrega outra hipótese, não excludente da indicada por Sússekind: na polêmica Oliveira Viana *versus* Waldemar Ferreira, ao discutirem o projeto de organização da Justiça do Trabalho encaminhado ao Congresso em 1935, o segundo usou a expressão fascista, como se verá.

³⁹¹ No anexo consta cópia dessa entrevista, devidamente corrigida pelo entrevistado.

³⁹² Nesse sistema, que procurou ser introduzido no Brasil no final do período FHC por meio de uma alteração ao artigo 618 da CLT, as normas produzidas pelo encontro das vontades coletivas, ou seja, negociadas, teriam força prevalente à lei.

³⁹³ Aliás, diz Sússekind, a CLT não fala em Poder Normativo, mas em possibilidade de criar normas e condições de trabalho.

³⁹⁴ Lembra que antes de Lenine, na URSS, o sindicato único era defendido por vários juristas, referindo, expressamente, ao livro de Max Leroix, de 1913, e, ainda, do jurista Georges Scelle, buscando, dessa maneira, refutar a tese da cópia fascista.

³⁹⁵ Cópia da *Carta Del Lavoro* está no Anexo. A *Carta* inicia com a organização do Estado Corporativo, definindo seus fundamentos. A seguir, destina espaço aos contratos coletivos e às garantias do trabalho: os contratos coletivos devem ser estipulados entre associações de primeiro grau, sob direção e controle das organizações centrais. Quanto às garantias, em síntese, os seguintes princípios: retribuição do trabalho correspondente às exigências do trabalhador e das empresas; trabalho noturno com um percentual superior ao diurno; período anual de férias após um ano de trabalho ininterrupto em empresa de trabalho contínuo; indenização proporcional ao tempo de serviços a empregados demitidos sem culpa; mudança de titular, não de empresa de trabalho contínuo, não extingue o contrato de trabalho, conservando-se os direitos diante do novo titular; doença não excedente a um certo limite não extingue o contrato; atos de indisciplina e os que perturbam o andamento da empresa são puníveis segundo a gravidade com multa, suspensão, despedida sem indenização; possibilidade do contrato de experiência para novas contratações. Dirige-se

Retomando-se a primeira entrevista, nela há, também, uma referência à *Carta Del Lavoro* como sendo um documento de princípios – o direito ao repouso; à jornada de oito horas; às férias; à indenização por despedida injusta, etc. –, construídos a partir das reivindicações operárias. Lembra que a CLT, ao regular a relação entre capital e trabalho é, também, como qualquer estatuto jurídico, informada por princípios, no caso os trabalhistas.

Além desses aspectos de extrema relevância, esclarece como foi constituída a comissão redatora da CLT, da qual foi membro desde o primeiro momento, indicando, com objetividade e sistematicamente, quais as fontes materiais das quais essa comissão se valeu para construí-la, apontando, depois, as grandes novidades que a CLT trouxe para o ordenamento trabalhista brasileiro.

Em todas as entrevistas, uma ênfase aos pareceres exarados por grandes nomes do mundo jurídico nas reclamações que chegavam ao Ministério do Trabalho, sobretudo pela via da “Avocatória”³⁹⁶, em especial aos assinados por Oliveira Viana e por Oscar Saraiva. É a tal jurisprudência pretoriana, enfatiza. Nas Revistas do Trabalho e nos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, esses pareceres eram publicados, sendo fundamentais para a constituição de *uma jurisprudência pretoriana, sem lei*, diz Sússekind na terceira entrevista. Aliás, nesta, conclui terem sido basicamente quatro as principais fontes materiais da CLT, a saber:

[...] Na realidade, as principais fontes materiais da CLT foram: 1) **os pareceres de Oliveira Viana e de Oscar Saraiva**, este membro da comissão que a elaborou na fase do anteprojeto e, depois, deslocado pelo Getúlio para a comissão de Previdência, que estava com os trabalhos atrasados (por isso não participou da redação final); 2) **o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social**. Estas as duas grandes fontes materiais da CLT; 3) as convenções e recomendações da OIT; e 4) a *Rerum Novarum*.

também à segurança social e aos acidentes de trabalho: aperfeiçoamento do seguro de acidentes; melhoramento e extensão do seguro-maternidade; seguro para as doenças profissionais e tuberculose; encaminhamento ao seguro geral contra todas as doenças; aperfeiçoamento do seguro contra desemprego involuntário; formas especiais de seguro para jovens. Ainda, a assistência aos representados deve ser prestada pelas associações profissionais aos sócios e não sócios.

³⁹⁶ O Decreto n. 22. 132, de 25 de novembro de 1932 (assinado por Getúlio e Joaquim Pedro Salgado Filho, Ministro do Trabalho), instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento (para conflitos individuais do trabalho; os coletivos competiriam às Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto n. 21. 396, 12 de maio de 1932). Além de definir a composição das Juntas, dispôs sobre o processo das reclamações trabalhistas. No artigo 18, estabelece que as decisões das Juntas se dariam em instância única, podendo ser discutidas apenas em embargos à execução. Mas no artigo 29 facultou ao Ministro do Trabalho avocar qualquer processo com decisão proferida pela Junta há menos de seis meses, a requerimento da parte, desde que provada flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito. É a Avocatória, a que se refere Sússekind.

2.3.5 Sistematizando as fontes materiais

Süssekind divide o trabalho da comissão que elaborou³⁹⁷ a CLT em quatro procedimentos distintos: a) sistematização das normas de proteção individual do trabalho que estavam em vigor, com algumas modificações e adaptações, que foram, em geral, inspiradas em Convenções da OIT e na *Rerum Novarum*: decretos legislativos de 1930-34, leis de 1934-37 e decretos-leis de 1937-41; b) compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceitos constitucionais ainda vigentes: decretos-leis e regulamentos de 1939-40, sobre a organização da Justiça do Trabalho; e decretos-leis de 1939-42, sobre a organização sindical; c) atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas, constantes de decretos legislativos, decretos regulamentares e portarias, sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; e d) elaboração de novas normas, imprescindíveis à configuração e à aplicação do sistema, com fontes materiais diversas. Em relação a essas novas normas, que trouxeram inovações, enumera como fontes materiais as seguintes: d1) as conclusões aprovadas no Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social, de maio de 1941, organizado pelo Instituto de Direito Social de São Paulo em comemoração aos 50 anos da *Rerum Novarum*, instituto esse criado por Cesarino Júnior e Rui Sodré; d2) os pareceres dos Consultores do MTIC Oliveira Viana e de Oscar Saraiva, que refere como elementos na formação de uma espécie de direito pretoriano³⁹⁸. Esses pareceres quando aprovados, diz ele, passavam a constituir uma jurisprudência administrativa, mas, de certa forma, constitutiva de direitos; ou seja, uma espécie de jurisprudência pretoriana, que serviu também como fonte para a comissão elaborar a CLT; d3) alguns pronunciamentos da recém-instalada Justiça do Trabalho, que começara a funcionar em 1º de maio de 1941; portanto, em 1942 já havia algumas decisões proferidas, não se tratando, porém, de uma jurisprudência sedimentada,

³⁹⁷ Na época, o Ministro do Trabalho era o paulista Alexandre Marcondes Filho, que assumira a pasta em 2 de janeiro de 1942. Foi ele que, logo após a posse, com a autorização do Presidente Getúlio Vargas, designou a comissão inicialmente de dez membros para, sob sua presidência, elaborar o anteprojeto de Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social, nomeados pela Portaria 791, de 29 de janeiro de 1942. Segundo Süssekind, na primeira entrevista, logo na primeira reunião foi decidido pelo desmembramento da comissão para serem elaborados dois projetos separados: um sobre o Direito do Trabalho; outro sobre a Previdência Social. Para a legislação do trabalho, eram os membros da comissão redatora os Procuradores Luiz Augusto de Rego Monteiro, Dorval Lacerda, José de Segadas Vianna e Arnaldo Lopes Süssekind, e mais o consultor jurídico do Ministério do Trabalho Oscar Saraiva, o qual, depois, seria deslocado para auxiliar a comissão encarregada de consolidar as leis da Previdência Social.

³⁹⁸ Não havia normas disciplinando determinados certos aspectos do contrato de trabalho, nem Justiça do Trabalho. Nas demandas postas ao Estado, cabia ao Ministro do Trabalho, pela via da “Avocatória” oferecida pelas partes das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Nacional, examinar tais casos. Daí os grandes pareceres, em especial do Consultor do Ministério do Trabalho: primeiro, Oliveira Viana; depois, Oscar Saraiva.

mas que, de qualquer forma, foi força inspiradora para a comissão e, portanto, fonte material da CLT³⁹⁹.

A cada uma dessas fontes o olhar deslocar-se-á, com ênfase às novas normas referidas no item d da sistematização. Antes dessa caminhada, destacam-se os registros de Süsskind quanto às novidades que a CLT introduziu no campo normativo brasileiro, inscrevendo institutos jurídicos de grande atualidade e, ainda hoje, extremamente valiosos aos operadores do Direito em geral e, em particular, aos magistrados na sua complexa tarefa de concretizar o Direito.

2.3.6 As novidades introduzidas pela CLT em 1943

Indagado sobre as novidades introduzidas pela CLT, Süsskind as exemplifica em dois institutos básicos: a) a despersonalização da figura do empregador; e b) o contrato-realidade. Ao se deter nessas novidades, revela como a comissão construiu os artigos 2º e 442 da CLT.

Quanto ao instituto da despersonalização do empregador⁴⁰⁰, lembra que o conceito de empregador que a Consolidação veio a adotar suscitou controvérsias na Comissão. Havia nela uma disputa entre duas correntes: a contratualista e a institucionalista. Eram então membros da comissão Ministro Marcondes Filho (Ministro do Trabalho), Luiz Augusto de Rego Monteiro, José Segadas Vianna, Dorval Lacerda e Arnaldo Süsskind. Oscar Saraiva havia sido deslocado para auxiliar a comissão da Previdência Social. Rego Monteiro era institucionalista, com tendências corporativas. Ele, Süsskind, e Segadas Vianna eram contratualistas. Já Dorval Lacerda dividia-se, *ficava lá e cá*. Rego Monteiro havia proposto o reconhecimento da empresa como sujeito de direitos na relação de emprego. A adoção da despersonalização do empregador (artigo 2º) e a configuração do contrato por ajuste tático (artigo 442) fizeram com que alguns doutrinadores concluíssem que a CLT acabara adotando a teoria institucionalista (ato-condição ou ato-inserção, e não contrato). Mas não. A comissão, por maioria, com o voto do Ministro Marcondes Filho – apesar da grande influência de Rego Monteiro –, decidiu pela contratualidade

³⁹⁹ A referência de Süsskind às fontes geradoras da CLT podem, também, ser encontradas na obra: SANTOS, Aloysio (Org.). *A consolidação das leis do trabalho histórica*. Rio de Janeiro: SENAI, SESI, 1993 (Série Cinquentenário da CLT).

⁴⁰⁰ A figura da despersonalização permite identificar o empregador à empresa, independentemente de quem seja seu real titular. Inclusive, passa a legitimar a penhora de bens dos sócios quando inexistentes os da sociedade que garantam, por exemplo, a execução trabalhista. Os tratadistas modernos já vinham, à época da elaboração da CLT, emprestando à empresa uma quase personalidade. Mas a comissão ousou. Orlando Gomes, que, segundo Süsskind, criticara o artigo no momento do Decreto-Lei 5.452, de 1943, 25 anos depois reconheceria na técnica adotada algo de novo: o abandono corajoso dos conceitos civilistas, afirmando o fato de identificar empregador à empresa *revela que os consolidadores pressentiram a transposição desse dado econômico para o plano jurídico na linha da evolução do Direito do Trabalho*. (GOMES, Orlando. *Reflexos da CLT na vida social e econômica brasileira*. São Paulo: Revista LTr, n. 32, 1968, p. 659).

(acordo de vontades constitutivo do negócio jurídico)⁴⁰¹. Mas essa situação, diz ele, acabou por justificar a construção de um conceito capaz de refletir o estágio vigente das relações entre empregado e empregador – salvo nos pequenos empreendimentos, em que já era nula a interferência do proprietário do empreendimento –, que conciliasse essas duas tendências. Daí resultou uma redação meio mista, meio híbrida e, quem sabe, um tanto incompreendida e criticada, que acabou recebendo o *caput* do artigo 2º da CLT ao definir a figura do empregador⁴⁰².

Logo a seguir adianta que, quando criticam esse artigo (art. 2º) pela confusão que gera, trata de justificá-lo: ao equiparar o empregador à empresa o artigo está, na realidade, dizendo que o contrato de trabalho se forma em função da empresa, e não de seu proprietário, ou seja, da pessoa, física ou jurídica, titular do empreendimento. Assim redigido, adota a figura da despersonalização do empregador, representando grande novidade à época⁴⁰³. E complementa: o artigo não atribui à empresa personalidade jurídica – nem poderia, porque ela não a detém –, reconhecendo-a, porém, como empregador; como elemento básico dos respectivos contratos.

Outra grande novidade: o contrato-realidade⁴⁰⁴. Muitos doutrinadores dizem que o contrato-realidade teria nascido no México, com Mário de La Cueva⁴⁰⁵, o que não está correto. E continua Süsskind, não sem uma ponta de justificado orgulho: *Nós o precedemos* na redação do artigo 442 da CLT⁴⁰⁶. Reconhece que Mário de La Cueva, inspirando-se em uma Resolução da Corte

⁴⁰¹ A teoria contratualista, presente em vários artigos da CLT (ex.: artigos 442, 444 e 468), aparece condicionada. Pelo primeiro, a relação de emprego nasce do contrato, expresso ou tácito; pelo segundo, é preservada a autonomia da vontade das partes para complementar ou ampliar o padrão mínimo de direitos assegurados na lei; pelo terceiro, toda e qualquer alteração do contrato é condicionada ao encontro das vontades, mas desde que não decorram prejuízos ao trabalhador.

⁴⁰² Diz o *caput* desse artigo: *Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

⁴⁰³ De fato, um avanço para a época. O interesse da comissão era dar ênfase à empresa como elemento básico do contrato de trabalho, pouco importando a mudança de sua titularidade ou a alteração na sua estrutura econômica (daí, também, o artigo 448 da CLT). Hoje muitas decisões em embargos à execução e em agravo de petição (execução trabalhista) adotam a teoria da despersonalização para solucionar, por exemplo, o seguinte impasse: transita em julgado a decisão que condena ao pagamento de parcelas decorrentes do contrato, é citada a empresa para pagar a quantia devida, sob pena de penhora. Citada e não pagando ou oferecendo bens em garantia, o oficial de justiça certifica a inexistência destes. Ou seja, a devedora não dispõe de dinheiro e, tampouco, de bens que garantam a execução. Nesses casos, pode o juiz determinar que a execução se volte contra a pessoa de um dos sócios, que responderá pela dívida. É a teoria da despersonalização que autoriza esse procedimento.

⁴⁰⁴ Em face da adoção do contrato-realidade, o contrato de trabalho aparece despido de formalidades. Como regra ele é informal, expresso ou tácito. Sua existência é reconhecida sempre que as condições fáticas evidenciarem a condição de empregado do trabalhador, ainda que eventualmente o rótulo diga de outra forma.

⁴⁰⁵ Mario De La Cueva é renomado jurista mexicano que escreveu uma obra clássica sobre o Direito do Trabalho e seus fundamentos. A ele se retornará no capítulo terceiro, na análise dos princípios que os pleitos contemplam.

⁴⁰⁶ Art. 442. *O contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego.*

Suprema do México, desenvolveu mundialmente o contrato-realidade. No entanto, o Brasil já o havia adotado na regra do artigo 442 da CLT ao assegurar que o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego. Portanto, o contrato é o acordo do qual nasce a relação de emprego, seja ele expresso ou tácito, formal ou informal. Daí decorre que, quando na realidade – no mundo da vida da relação travada – configura-se, de fato, uma relação de emprego (pelas definições dos artigos 2º e 3º), forma-se o contrato de trabalho, independentemente do título ou do rótulo que se dê. É a força normativa dos fatos, ou a faticidade da relação de emprego, como querem outros. Mas essa redação não se deu por obra do acaso. O que se quis, diz ele, é que, por exemplo, ainda que tenha sido formalmente ajustado um contrato societário ou, então, uma empreitada, será de emprego se a relação for de emprego na sua execução. Hoje esse entendimento é pacífico. Porém, na época, houve muita controvérsia sobre a exegese do artigo 442. E o artigo 9º da CLT reforçou a tese do contrato-realidade⁴⁰⁷.

Ainda que Süsserkind não tenha mencionado, há outra grande novidade contemplada, também, pelo artigo 2º da CLT, em seu § 2º, revelando a visão de longo alcance que tinham seus redatores. Estes, anteendo os problemas que poderiam enfrentar os trabalhadores diante de conglomerados ou grupos econômicos que se formariam com o desenvolvimento do capitalismo, trataram de definir a responsabilidade solidária de suas empresas integrantes. Assim, inscreveram no ordenamento jurídico trabalhista um moderno instituto que, visando a proteger o vendedor da força de trabalho, permite seja respondida indagação recorrente em muitos dos processos judiciais em andamento nos Tribunais do Trabalho: afinal, quem paga a conta?

Daí a regra do artigo 2º, § 2º, da CLT que consagra, para uns, a solidariedade passiva das empresas que compõem o grupo econômico, na condição de devedoras solidárias; para outros, a solidariedade ativa e passiva das empresas diante do devedor comum⁴⁰⁸. Como a solidariedade, do ponto de vista jurídico, não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, essa positividade atendeu a uma necessidade de se criar um instrumento jurídico que permitisse ao

⁴⁰⁷ A esse artigo se voltará quando se examinarem as teses do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social.

⁴⁰⁸ Para os que entendem que o § 2º do art. 2º institui apenas a solidariedade passiva entre as empresas do mesmo grupo, estas, enquanto devedoras comuns, respondem solidariamente ante os empregados de cada uma delas. Nessas condições, pode um empregado acionar qualquer uma pela dívida inteira. A que pagar poderá agir regressivamente diante das demais co-devedoras para reaver o que satisfaz além de sua quota-parte. Ou seja, a solidariedade estaria localizada apenas em um dos pólos da relação. Trabalhando o empregado para mais de uma ou para todas as empresas do grupo, poderão ser reconhecidos tantos contratos de emprego quantas forem as empresas para as quais alienar sua força de trabalho. Já para os que entendem que o dispositivo abrange, também, a solidariedade ativa, a relação de solidariedade se dará para os dois pólos da relação. Nesse sentido, o trabalhador poderá vender a sua força de trabalho para uma ou mais empresas do grupo, sendo um apenas o contrato, sendo o grupo empregador único.

empregado exigir a reparação de seus direitos lesados de qualquer uma das empresas do grupo. A regra é clara. Reconhece que, existente o grupo industrial, comercial ou de qualquer outra natureza, todas as empresas que dele fazem parte serão solidariamente responsáveis tanto em relação à empresa principal quanto a cada uma das subordinadas.

Tratou-se de um dispositivo muito avançado para a época. Seus legisladores anteciparam-se ao cenário atual de desenvolvimento do capitalismo, criando um instrumento imprescindível em tempos de globalização e de imensas corporações tentaculares espalhadas entre países e pelo mundo. O princípio que a norma contempla é o da proteção ao trabalhador, garantindo-lhe meios de exigir o que lhe é devido pela venda da sua força de trabalho tanto de seu empregador direto – o qual pode ser aparente ou, mesmo, não mais existente – como de qualquer uma das empresas que fazem parte do grupo. Hoje boa parte da jurisprudência tem invocado exatamente o § 2º do art. 2º da CLT para, por exemplo, nas terceirizações, diante da impossibilidade de a terceirizada cumprir com suas obrigações trabalhistas – o que não é difícil, sendo, muitas vezes, micro ou pequena empresa em situação de extrema precariedade, às portas da mortalidade ou, mesmo, já tendo perecido – condenar a tomadora dos serviços, contratante principal e real beneficiária dos serviços prestados pelos empregados daquela ao pagamento dos valores que lhes são devidos. A caminhada a seguir percorrerá a trilha sugerida por Arnaldo Süssekind.

2.4 Terceiro momento: as fontes materiais do Direito do Trabalho no Brasil

As construções arbitrárias são mais ou menos rapidamente eliminadas pela competição histórica, ainda que por vezes – graças a uma combinação de circunstâncias imediatas favoráveis – consigam gozar de certa popularidade; ao passo que as construções que correspondem às exigências de um período histórico complexo e orgânico terminam sempre impondo-se e prevalecendo, mesmo se atravessam muitas fases intermediárias nas quais a sua afirmação ocorre apenas em combinações mais ou menos bizarras e heteróclitas (GRAMSCI, Os cadernos do cárcere, Concepção Dialética da História).

Passa-se a mapear o lócus de onde o sistema brasileiro de proteção social ao trabalho foi sendo extraído no seu processo histórico de positivação; isto é, suas fontes materiais. Aliás, tarefa imprescindível diante de um cenário de reformas liberalizantes para o mundo do trabalho que têm importado uma verdadeira flexibilização “para baixo”⁴⁰⁹.

⁴⁰⁹ CF. Uriarte (URIARTE, Joaquim Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002), a flexibilização pode, por um lado, ser compreendida de *forma positiva*, “para cima”, alargadora de direitos para além das normas de ordem pública; por outro, pode ser analisada em seu aspecto negativo, “para baixo”, importando redução, supressão, alteração de direitos em prejuízo aos trabalhadores, tema que será retomado no capítulo terceiro, no pleito de José

2.4.1 A *Rerum Novarum*

Como se viu no capítulo primeiro, a partir da segunda metade do século XIX, mudanças no modo de produção capitalista⁴¹⁰ importaram a emergência de novos conflitos; com eles, inegáveis problemas sociais. Estava em curso uma segunda fase da industrialização, baseada nas indústrias de bens de capital, no carvão, no ferro e no aço⁴¹¹. A primeira, que teve os têxteis como carro-chefe, chegara ao seu limite em meados do século XIX. Mas enquanto a implantação do sistema fabril revolucionava o processo material de produção, o que, por se turno, acabou por revolucionar as condições de valorização do capital, formava-se uma classe operária homogênea e coesa e um mercado de trabalho com contornos específicos.

No final do século XIX, cerca de dois terços da população ocupada das grandes cidades (mais de 100 mil habitantes) trabalhava na indústria e, não sem grandes dificuldades, passava a se organizar como classe em escala europeia⁴¹². Formavam-se partidos de trabalhadores. Especificamente na Inglaterra, berço da primeira revolução liberal e, depois, *oficina do mundo*, a organização operária em sindicatos adquiria força e consistência.

[...] Em todas as grandes indústrias da antiga “oficina do mundo” – a do algodão, a da mineração, a da metalurgia, a da construção de maquinaria e de navios (última indústria que a Inglaterra dominou) – existia um núcleo de organização sindical baseado principalmente nas ocupações e nos ofícios, sobretudo com a capacidade de se transformar em sindicalismo de massas. Entre 1867 e 1875, os sindicatos adquiriram realmente status legal e privilégios de tal alcance que nem os mais militantes dos empregadores nem os governos conservadores nem os juízes conseguiram reduzi-los aboli-los até a década de 1980. A organização sindical não estava simplesmente presente e aceita: era poderosa, especialmente no local de trabalho⁴¹³.

Socialistas e anarquistas penetravam nas massas, impulsionando movimentos importantes. Se, por um lado, o processo de acumulação capitalista afirmava-se com força desigualadora, por outro o movimento operário organizava-se coletiva e articuladamente, reivindicando direitos e exigindo transformações. A Igreja Católica, conquanto conservadora e hostil para com a divisão e

Andrade. Ver nota técnica 4 da CNI (SAISSE, Simone. *A regulação do trabalho no Brasil*: obstáculo ao aumento da renda e do emprego. Brasília: CNI, jan. 2005) referindo à legislação do trabalho no Brasil como paternalista, extensa e com pouco espaço à negociação. Para um contraponto, remete-se aos textos do CESIT realizados a partir do Convênio: Fundação Economia de Campinas (Fecamp) e Serviço de Apoio às MPE (Sebrae): Reforma Trabalhista e Políticas Públicas para Micro e Pequenas Empresas.

⁴¹⁰ HOBSBAWM, Eric. *Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.

⁴¹¹ MATHIAS, Peter. *A primeira nação industrial (1700-1914)*. Assírio e Alvim, p. 217-227.

⁴¹² HOBSBAWM, Eric. *A era dos impérios*. op. cit., p. 168 (Trabalhadores do mundo, p. 163-202).

⁴¹³ *Ibidem*, p. 176.

o conflito de classes, vinha formulando uma posição abertamente antiliberal. Nesse processo, acabou na contingência não apenas de tolerar a organização sindical dos operários, inclusive reconhecendo a possibilidade de sindicatos católicos⁴¹⁴, mas também de exigir melhores condições de vida para a classe explorada. O medo do socialismo a movia, é verdade.

Nesse sentido, não se deixa de atribuir certa razão a alguns críticos à doutrina trabalhista brasileira tradicional quando afirmam que se limita a aplaudir a *Rerum Novarum* como marco na conquista de melhores condições de trabalho⁴¹⁵, não indagando quais as razões mais profundas que teriam levado a Igreja Católica a se preocupar com os trabalhadores explorados. De fato, a Igreja Católica havia sido parceira da Ordem Liberal. O temor ao socialismo como alternativa às massas exploradas a movimentava, com força. Era uma ameaça que rondava o mundo. Era preciso evitá-la. A Encíclica não faz economia ao revelar essa preocupação. Mas, por outro lado, não se pode desconhecer que os pilares da Ordem Liberal burguesa solapavam-se. O liberalismo passava por uma crise violenta e produzia injustiças sociais descomunais, podendo-se entender que essa postura contrária à Ordem Liberal poderia decorrer da compreensão de uma real incompatibilidade entre os valores cristãos da solidariedade e aqueles próprios de uma ordem fundada no individualismo e no utilitarismo. A teoria da autonomia absoluta das vontades não dava conta das necessidades forjadas pela perversidade do processo de acumulação capitalista. Pode-se dizer, em síntese, que o liberalismo, por um lado, afrontava os fundamentos da Igreja Católica; por outro, as teorias socialistas e o crescimento do marxismo atemorizavam-na de forma intestina. Daí sua reação, postando-se contra as idéias liberais e pugnando do Estado a intervenção nas relações sociais, produzindo normas de proteção ao trabalho.

Foi assim que o Papa Leão XIII⁴¹⁶, em 15 de maio de 1891, publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, estampando a doutrina social da Igreja Católica. Sem deixar de reconhecer na propriedade privada um direito natural e denunciar o socialismo como solução falsa e injusta por violá-la, e por *subverter* o edifício social e *viciar o papel do Estado*, tratou da Questão Social e, clamando por respeito à dignidade do homem, condenou a exploração desumana e o uso

⁴¹⁴ Ibidem, p. 175.

⁴¹⁵ A respeito dessa crítica: BARBOSA, Gustavo Henrique Cisneiros. *A Encíclica Rerum Novarum e o Direito do Trabalho*. Jus Navigandi – Doutrina. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>.

⁴¹⁶ Era Luigi Pecci, ex-bispo da Perúgia que, com a morte de Pio IX, passou a Papa, com designativo Leão XIII.

vergonhoso dos operários como *vis instrumentos de lucro*⁴¹⁷. Registrando a urgência de direitos como jornada de trabalho, descanso, proteção às mulheres e às crianças, salário suficiente para assegurar *a subsistência do operário sóbrio e honrado*, exortou o Estado a intervir nas relações sociais uma vez que:

[...] [o trabalho] é a fonte única de onde procede a riqueza das nações. A equidade manda, pois, que o Estado se preocupe dos trabalhadores, e proceda de modo a que de todos os bens, que eles proporcionam à sociedade, lhes seja dada uma parte razoável, como habitação e vestuário, e que possa viver à custa de menos trabalhos e privações. De onde resulta que o Estado deve fornecer tudo o que, de perto ou de longe, pareça de natureza a melhorar a sorte deles.

Assim, indicou elementos que poderiam contribuir para a solução dos problemas enfrentados pela sociedade e pelos trabalhadores, enfatizando alguns princípios e propondo caminhos. A desigualdade entre os homens foi um princípio que fez questão de evidenciar, afirmando que, apesar do desejo dos socialistas, *é impossível que na sociedade civil todos sejam elevados ao mesmo nível*. Às corporações e aos sindicatos dirigiu-se como sendo um meio de defesa dos interesses dos operários, lembrando que os antepassados haviam experimentado a benéfica influência das corporações de artífices. Assim, deu ênfase a que se formassem sociedades *deste gênero, quer compostas só de operários, quer reunindo ao mesmo tempo operários e patrões: é desejar que aumentem em número e eficiência de ação*. E, reproduzindo a máxima sagrada *O irmão que é ajudado por seu irmão é como uma cidade forte*, apelou dos governantes o uso da autoridade protetora das leis e das instituições.

A Igreja Católica, por um lado temerosa do avanço do socialismo e dos movimentos de massa que agitavam o palco da política e, por outro, percebendo a precariedade das condições de vida e de saúde dos operários na grande indústria – homens, mulheres, crianças –, passou, com a força da Santa Sé, a clamar por uma regulação protetora. E isso não era pouca coisa.

Sobre a ação da Igreja Católica, sublinharia, mais tarde, Segadas Vianna:

[...] o Papa Leão XIII proclama a necessidade da união entre as classes do capital e do trabalho, que têm “imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo, não podem resultar senão confusão e lutas selvagens” (grifos nossos)⁴¹⁸.

No Brasil, a Igreja Católica teve papel relevante na construção do ordenamento trabalhista.

⁴¹⁷ O texto da Encíclica está no Anexo desta tese. Há um texto completo, em italiano, bem como recortes, com títulos e grifos desta autora, do texto em português publicado no Boletim do MTIC, n. 83, p. 65-109.

Em 1941, nas comemorações do cinquentenário da *Rerum Novarum*, o Departamento Nacional do Trabalho, ligado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fez divulgar uma edição da Encíclica traduzida para o português, acompanhada do texto no latim original. O Boletim do MTIC⁴¹⁹, por sua vez, a reproduziu na íntegra. O Instituto de Direito Social, de orientação católica, realizou, em maio de 1941, com patrocínio do Governo Federal, o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, em homenagem ao cinquentenário da *Rerum Novarum*. Muitas das teses nele aprovadas inspiraram os redatores da CLT na condição de fontes materiais, como referiu Süsskind. Seguem-se considerações sobre o Congresso e algumas das teses aprovadas.

2.4.2 O 1º Congresso Brasileiro de Direito Social

Aquela utópica igualdade jurídica, com que o individualismo liberal acenava para os cidadãos, cedeu terreno, em nossa pátria, a uma compreensão exata das realidades sociais e a um conceito racional e eficiente do papel do Estado. (1º Congresso Brasileiro de Direito Social, MTIC, agosto de 1941).

São Paulo, 15 a 21 de maio do ano de 1941. O Instituto de Direito Social realizava o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social. Congregando especialistas brasileiros de uma nova disciplina jurídica que se afirmava, o Direito Social, tinha como objetivo discutir e firmar doutrinariamente seus pontos básicos⁴²⁰. Evento patrocinado pelos Governos Federal e Estadual, sua Comissão de Honra era presidida pelo Presidente Getúlio Vargas, composta, ainda, do Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, do Ministro do Trabalho e do Interventor do Estado de São Paulo; na condição de Vice-Presidentes, estavam o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), os Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio, os Interventores Estaduais e os Prefeitos Municipais do Distrito Federal e de São Paulo e os Presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)⁴²¹. Cesarino Júnior⁴²², o grande defensor do Direito Social e de que essa fosse a designação do novo ramo do

⁴¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. I. 18. ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 42.

⁴¹⁹ Boletim do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, n. 83, ano VII, jul. 1941, p. 65-109.

⁴²⁰ CESARINO Jr. Encerramento do 1º Congresso de Direito Social. Boletim do MTIC, n. 84, ano VII, ago. 1941, p. 52-60.

⁴²¹ Respectivamente, Ordem dos Advogados do Brasil e Instituto dos Advogados Brasileiros.

⁴²² Cesarino Júnior era Catedrático da disciplina Legislação Social, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e autor da obra *Direito social brasileiro* (CESARINO JÚNIOR, A F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940), contendo a matéria dos programas das Faculdades de Direito do Rio de Janeiro, São Paulo e outras do país. Defendendo a importância da “ação social do Estado na ordem social”, Cesarino dedica um capítulo do livro à análise dessa ação, das relações entre a economia e o direito social, examinando a legislação social do Brasil até então e na Constituição de 1937, os sindicatos, as corporações, os conflitos do trabalho, a conciliação e a arbitragem,

direito em gestação, presidia a Comissão Executiva.

Aos trabalhos⁴²³ aderiram várias Faculdades de Direito e diversas instituições jurídicas. Participaram cerca de 500 congressistas. Foram inscritas 155 teses⁴²⁴. Muitas das aprovadas inspiraram a comissão que elaborou a CLT. Nas entrevistas, Sússekind refere a três teses suas, as quais inspiraram os artigos 9º, 443, 451 e 452 e 499, § 3º, da CLT. O artigo 9º, por exemplo, até hoje com a redação original, dispõe sobre a nulidade de pleno direito dos atos que visam a impedir ou a fraudar a aplicação das normas de proteção ao trabalho. Trata-se de um artigo pilar da Consolidação, recorrentemente invocado pelos juízes do trabalho como fundamento às decisões que concluem, por exemplo, pela nulidade de contratos fraudulentos que simulam a existência de ajuste de natureza diversa da de emprego, como contrato de prestação de serviços, situação de “sócio-cooperativado”, representação comercial autônoma encobridora de uma relação de emprego real, entre outros véus que acabam desnudados em decisões jurisprudenciais atuais. As teses de Sússekind foram publicadas no livro *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*⁴²⁵. Seguem-se as ementas:

1ª tese: o Direito do Trabalho, sendo a mais notável expressão da socialização do Direito, confere aos seus Tribunais o arbítrio necessário à repressão da fraude ou dos atos abusivos do Direito, bem como à exaltação do interesse social e do eqüitativo.

2ª tese: o contrato de trabalho de duração determinada, sempre que não se justifique, ou quando prorrogado tacitamente, ou sucessivamente renovado, deve ser considerado como de duração indeterminada.

3ª tese: a demissão sem justa causa, acompanhada da indenização de que trata a lei 62, de 1935, ocorrida nas vésperas do advento da estabilidade, é ilegal em face da teoria do abuso do direito.

A primeira tese tinha a seguinte redação: *Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação*. Ao fundamentá-la, invocou Ripert, T. Urbina, Oliveira Viana, entre outros. Sússekind lançava, dessa forma, os objetivos do novo ramo que se afirmava no Brasil e que, depois, seria chamado Direito do Trabalho, um Direito que, conforme assinalou, buscava, de um lado, compensar as desigualdades decorrentes do processo de acumulação capitalista com leis de ordem pública e, de outro, proteger o trabalhador para assegurar-lhe a estabilidade social,

as comissões mistas, as Juntas de Conciliação e Julgamento, as Delegacias do Trabalho, o Conselho Nacional do Trabalho, a Justiça do Trabalho, organização, jurisdição e competência, o processo do trabalho e o Direito do Trabalho.

⁴²³ O local dos trabalhos foi o Teatro Municipal de São Paulo.

⁴²⁴ O formato do Congresso incluía conferências, trabalhos em comissões e subcomissões e sessões plenárias.

⁴²⁵ SÚSSEKIND, Arnaldo. *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

evitando que da luta não mediada se exteriorizasse o *ódio que se avolumara na consciência coletiva dos trabalhadores*. Recortam-se alguns de seus fundamentos (grifos nossos):

[...] O desequilíbrio social e econômico gerado pelos novos métodos de trabalho, produzindo, paradoxalmente, a escassez de serviços e o excesso de braços, a concentração industrial e a generalização do sem trabalho ou da exploração do trabalhador, exigiu do Estado sua intervenção nas relações entre patrões e operários.
 Conforme proclamou Ripert⁴²⁶, a liberdade de contratar subordinava a opressão do mais forte que ditava a lei e viciava a manifestação da vontade do mais fraco.
 [...] As necessidades oriundas da livre concorrência impunham aos empregadores uma só atitude: exigir o máximo esforço do trabalhador com uma despesa mínima. Justifica-se, pois, a intervenção direta do Estado, visto que, sem ela, o novo ramo das ciências jurídicas não teria alcançado o êxito que já não é lícito negar-se-lhe, nem, tão pouco, teria evitado a exteriorização do ódio que se avolumara na consciência coletiva dos trabalhadores. Realmente, entre fortes e fracos “a liberdade contratual não realiza necessariamente a justiça, eis que a regra moral nem sempre é respeitada pela convenção formada”⁴²⁷, devendo, conseqüentemente, o Estado, por intermédio de seus Tribunais, fazer respeitar o interesse social que se contrapõe ao interesse individual.
 Com o caráter obrigatório das leis de ordem pública, afirma o grande RIPERT, a liberdade contratual não pode convencionar contra ordem econômica estabelecida, sendo nulas as convenções que pretendam atingi-las, pois o contrato cujo objeto faz parte da economia dirigida separa-se do grupo que permanece sob o signo da liberdade para vir colocar-se no grupo dos contratos dirigidos, submetidos à opressão do Estado. Essas leis de interesse social não são, todavia, consideradas contrárias à igualdade, porque a medida legal se destina a compensar a desigualdade de forças resultantes do peso das forças econômicas⁴²⁸.

Lembrando que em todas as sociedades haverá indivíduos desejosos de fraudar a ordem jurídica *posta quer usando abusivamente do seu direito, quer simulando contratos tendentes a desvirtuar a finalidade desejada*, reconheceu no Direito do Trabalho a mais notável expressão da socialização do Direito, devendo, assim, ser conferido aos Tribunais o arbítrio necessário à repressão da fraude ou dos atos abusivos. Essa tese inspirou a comissão redatora da CLT que, no artigo 9º, a contemplou integralmente e, ao fazê-lo, incorporou no dispositivo os princípios da Proteção e da irrenunciabilidade de direitos assegurados por normas de ordem pública.

A segunda tese apresentada por Sússekind, contemplando os princípios da continuidade da relação de emprego e da primazia da realidade, buscava colocar alguns obstáculos à validade da contratação de trabalhadores a prazo determinado:

⁴²⁶ Ripert. *O regime democrático e o direito civil moderno*. São Paulo, 1937. p. 193.

⁴²⁷ Ripert, ob cit, pág. 179.

⁴²⁸ SÚSSEKIND, Arnaldo. *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*, op. cit., p. 4-5.

[...] o contrato de duração determinada não gera certos direitos, ele aparece, muitas vezes, com o visível intuito de impedir a aplicação das normas de proteção ao trabalho, substituindo o contrato de duração indeterminada.

[...] Estivéssemos na era da liberdade individual absoluta e não nos seria lícito discutir a questão, visto que, se as partes acordaram em realizar o contrato, pouco importa quais as modalidades que geraram o consentimento.

Todavia, consagrada a socialização do Direito e reconhecido o papel que desempenha o Estado nas relações entre os homens, principalmente em relação àqueles que possam afetar a estabilidade político-social-econômica, certo é que os Tribunais do Trabalho podem substituir a forma ou o rótulo do contrato, reconhecendo os efeitos que produziu em virtude de sua verdadeira natureza jurídica e do seu real objeto⁴²⁹.

Além disso, atentava às prorrogações dos contratos a termo que pretendessem burlar direitos por meio de renovações sucessivas e sem que a natureza do serviço justificasse a pré-determinação do prazo. Daí a preocupação de que esses contratos pudessem ser considerados tacitamente reconduzidos ou sucessivamente renovados como de duração indeterminada. Essa tese inspirou os artigos 443, 451 e 452 da CLT, com a seguinte redação original⁴³⁰:

Art. 443. O Contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

Parágrafo único. Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado, que tácita ou expressamente for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 452. Considera-se por prazo indeterminado todo o contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

O texto do artigo 443 sofreu alterações. Em 1967, o Decreto-Lei 229/67 incluiria um parágrafo, por um lado, ampliando as exigências de validade dos contratos a prazo certo e, por outro, incluindo entre estes o contrato de experiência, dando-lhe, porém, tratamento diferenciado ao fixar o prazo máximo de duração em até 90 dias. As exigências que a CLT trouxe eram mais do que justificadas. Verdadeiras salvaguardas informadas pelo princípio da continuidade⁴³¹, expressão do princípio da proteção, tinham como objetivo restringir o uso de uma modalidade contratual de exceção, incompatível com o instituto da estabilidade que se afirmava com fundamental aos trabalhadores e à cidadania. Os ventos liberais investiram forte contra essas salvaguardas por meio da Lei 9.601, de 22 de janeiro de 1998. Na contramão das teses defendidas

⁴²⁹ Ibidem, p. 12-13.

⁴³⁰ Transcrição literal do texto da CLT.

⁴³¹ Os contratos a prazo, incompatíveis com o instituto da estabilidade, trazem inseguranças aos trabalhadores.

por Süsssekind no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, incorporadas à CLT em 1942, essa lei, sob a justificativa do combate ao desemprego, flexibilizou direitos dos trabalhadores e feriu o princípio da continuidade da relação de emprego⁴³².

Na terceira tese, Süsssekind buscava criar obstáculos às despedidas obstativas à estabilidade assegurada na Lei 62/35, a famosa Lei da Despedida. E fazia sentido. Trata-se de uma lei nova, que, além de estender aos trabalhadores da indústria e do comércio garantia de emprego antes alcançada apenas aos ferroviários pela Lei Eloy Chaves, de 1923, introduziu, entre outras salvaguardas, indenização aos não estáveis despedidos sem justa causa. Essa terceira tese inspirou o art. 499, § 3º, da CLT⁴³³. Nos seus fundamentos, a estabilidade é referida como sendo um instituto que constitui sólida garantia aos trabalhadores, gerando um complexo de direitos que impede que os estáveis sejam despedidos – a não ser por falta grave provada em inquérito administrativo –, rebaixados de categoria e/ou tenham seus salários reduzidos.

Süsssekind mostrava a necessidade de haver mecanismos assegurando que essa garantia – que passava a consagrar não mais o direito de ir embora, próprio do período abolicionista, mas o direito de ficar, de pertencer –, não fosse obstada por meio de despedidas às vésperas de sua aquisição; ou seja, as despedidas obstativas movidas pelo abuso de direito e má-fé. Nos seus fundamentos, reportou-se a pareceres que assinara no Conselho Nacional do Trabalho, bem como a outros, exarados no Ministério do Trabalho, da lavra, por exemplo, do Ministro do Trabalho Waldemar Falcão, anulando despedida quando faltavam alguns dias para completar o decênio legal. A seguir, parte da argumentação utilizada por Süsssekind nos seus fundamentos:

[...] Os Tribunais do Trabalho tem o poder de anular todos os atos resultantes do uso malicioso do direito que visam a burlar a aplicação do sistema legal objetivado pelo Estado, pois, como afirma majestosamente RADBRUCH, “O Direito Operário é uma organização contra os perigos da liberdade contratual jurídico-formal no campo das relações de trabalho, pondo limites legais a dita liberdade, graças aos preceitos taxativos ou imperativos. A essência do Direito Operário consiste, cabalmente, em sua maior proximidade à vida. Não vê só os contratos livres, senão também as graves lutas econômicas que constituem o fundo destes supostos contratos livres”⁴³⁴.

⁴³² Sobre a flexibilização de direitos trabalhistas: KREIN, José Dari. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. *Revista trabalhista*, v. II, abr./maio/jun. 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 133-164; GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. MG: Mandamentos, 2004. Sobre as formas de flexibilização, ver URIARTE. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002. Segundo classificação de Uriarte, provocou uma flexibilidade de desregulamentação.

⁴³³ Art. 499, § 3º. A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição da estabilidade sujeitará o empregador a pagamento em dobro da indenização prescrita nos artigos 477 e 478.

⁴³⁴ *Ibidem*, p. 28.

Muito se discutia na época, sobretudo no âmbito do Ministério do Trabalho, sobre a abrangência do direito à estabilidade decenal assegurada pela Lei 62/35. São históricos os pareceres de Oliveira Viana a respeito, pareceres esses que foram materiais do novo ramo do Direito que se constituía. Tanto que, ao fundamentar suas teses, Süssekind a eles se reporta recorrentemente, na busca de argumentos para a adoção de mecanismos que coibissem a fraude, impedindo a prática de atos do empregador que evitassem a concretização dos direitos que se positivavam.

O 1ª Congresso de Direito Social foi de alta relevância para o novo Direito, com destaque na Revista do Trabalho:

PRIMEIRO CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIAL

A organização social empreendida e levada a cabo sem vacilações pelo Presidente Getúlio Vargas, constitue, sem dúvida, o fator de maior preponderância no largo horizonte de nossas possibilidades econômicas.

E a preocupação de cooperar com o Governo na obra sadia de formação cultural e equilíbrio social de nossa nacionalidade, assentando-a em princípios genuínos de humanismo cristão, levou os dirigentes do Instituto de Direito Social, com sede em São Paulo, a tomarem a iniciativa de promover o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, com o objetivo primaricial de discutir e firmar doutrinariamente a nova disciplina jurídica deste ramo do Direito que ora aflora em nosso país.

O Primeiro Congresso de Direito Social é patrocinado pelo Governo Federal e pelos Governos Estaduais do Brasil.

A Comissão de Honra, presidida pelo Snr. Presidente da República, será composta ainda do Revm. Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro, Srs. Ministro do Trabalho, Interventor do Estado de São Paulo, como Vice-Presidentes: Srs. Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio, Interventores Estaduais e Prefeitos Municipais do Distrito Federal e de São Paulo, e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Instituto dos Advogados Brasileiros. [...] ⁴³⁵.

Já o Boletim do MTIC⁴³⁶ dedicou-lhe várias páginas, transcrevendo algumas de suas conferências e as teses aprovadas, o que a Revista do Trabalho também faria.

O Ministro do Trabalho, Waldemar Falcão, fez o discurso de abertura. Recortam-se, a seguir, partes dessa fala para evidenciar a importância desse evento como locus na construção das normas sociais do trabalho e, ainda, para destacar a compreensão que os homens públicos da época tinham a respeito do significado da Legislação Social⁴³⁷:

⁴³⁵ Revista do Trabalho, ano IX, n. 3, fev. 1941, p. 12. Sobre o importante papel dessa revista na construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil, remete-se ao item a seguir. O olhar a ela se voltará de forma prevalente.

⁴³⁶ Boletim do MTIC, n. 84, ano VII.

⁴³⁷ Ibidem.

A oportunidade escolhida para a reunião deste Congresso, precisamente a da comemoração do Cinquentenário da Carta Cristã do Trabalho, que outra coisa não é a notável Encíclica *Rerum Novarum*, com que o imortal Pontífice Leão XIII, em 15 de maio de 1891, traçava em pinceladas geniais e diretriz da Justiça e da Paz sociais, ante a um mundo torturado pelos problemas angustiantes da miséria e do sofrimento do proletariado.

[...] Aplaudido e combatido simultaneamente, no vivo debate que a notável Encíclica despertou, o inolvidável Pontífice veio a ter a ventura de ver os princípios que pregava adotados por numerosos países, desejosos de resolver em termos serenos e justos a complexa Questão Social que lhes agitava as classes produtoras.

[...] O mundo caminhou para rumos novos. Convulsões enormes abalaram vários povos: ruíram impérios e fracionaram-se nações.

[...] Caberia ao Brasil, sob a inspiração clarividente do Presidente Getúlio Vargas, um dos papéis mais interessantes na evolução grandiosa em que o mundo contemporâneo caminhou para o reconhecimento de direitos dos economicamente fracos.

Afirmando que a utópica igualdade jurídica acenada aos cidadãos pelo individualismo liberal cedeu terreno a *uma compreensão exata das realidades sociais e a um conceito racional e eficiente do papel do Estado*, o Ministro apontou para o Direito em formação como uma busca de solução aos problemas oriundos da relação entre capital e trabalho, destacando os objetivos desse Direito. Recortam-se novas partes de sua fala⁴³⁸:

O objetivo que transparece do exame dessas teses é o de trazer ao poder público um contingente valioso de colaborações para o aprimoramento do nosso Direito Social, integrando-o num todo orgânico e sistemático que mais e mais o consolide e articule na consciência nacional, por forma a ter o Brasil um Código de Trabalho que exsurja da própria realidade jurídica, como coroamento natural de uma variedade criadora, que cresceu, floriu e frutificou.

[...] Enquadrando esse Direito novo na organização corporativa da economia nacional que a Carta Constitucional de 10 de novembro estabelece e propugna, caminha o País presentemente para a concretização integral das instituições decorrentes dessa ordem jurídica, haja vista a perfeita adaptação das associações profissionais à atual legislação sindical.

Essas passagens sintetizam o pensamento daqueles homens públicos que, junto ao Ministério do Trabalho e/ou com ele se relacionando e interagindo, impulsionavam a construção do Direito Social, depois Direito do Trabalho, num processo que desembocaria na CLT, em 1943, do qual, por certo, o 1º Congresso de Direito Social foi etapa importante. Süsskind o indica como lugar a ser considerado quando se busca desvendar as fontes materiais da regulação do trabalho no Brasil. As publicações ratificam sua afirmativa. Ao encerrar o Congresso, Cesarino Júnior deixaria registrada a importância da legislação social que nascia:⁴³⁹

⁴³⁸ Ibidem.

⁴³⁹ CESARINO Jr. 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, *Boletim do MTIC*, n. 84, ano VII, ago. 1941, p. 52-60.

[...] é preciso que não nos iludamos. Se houve leis sociais antes de 1930, e o próprio Primeiro Congresso de Direito Social prestou homenagem a uma delas, não houve uma legislação social. E não houve, porque não podia haver. E não podia haver, porque se fazia mister para tanto que um homem de gênio, depois de haver realizado o milagre de renegar a sua própria formação espiritual, fizesse esse outro, muito maior na aparência, mas muito menor da realidade, de provocar as idéias de sua época.

[...] Ninguém ignora que vivemos sempre até 1930 no regime do puro individualismo, sob a Constituição liberal-democrata de 1981. Não recorrerei à sedida rememoração de que a “Questão Social era então uma questão de polícia”, mas lembrarei que reforma constitucional de 7 de setembro de 1926 precisou tornar explícita a atribuição da União para legislar sobre o trabalho, para que não se pusessem mais dúvidas a respeito...

Ainda no encerramento, o orador resumiu as principais contribuições do Congresso: adoção do nome “Direito Social”; recomendação de um Código do Trabalho; acidente do trabalho; criação de uma seção de sociologia no Instituto de Biotipologia Criminal; criação de escolas rurais; ênfase à assistência médica, farmacêutica e assistência jurídico-social; admissão do litisconsórcio em pleitos individuais e coletivos; e participação das categorias interessadas na organização da Justiça do Trabalho. Sobre os princípios corporativos, pugnou pela substituição do Estado individualista pelo Estado solidarista, organizado em forma sindical corporativa, com câmaras de caráter consultivo; reconheceu o sindicato como base da organização corporativa; pleiteou haver representação política das regiões, mediante sufrágio universal e voto plural reconhecido às famílias legítimas; conceituou a base territorial para a constituição dos sindicatos em função de aspectos geográficos, econômicos e políticos; a Igreja, não sendo classe, não poderia participar das organizações corporativas. Propôs, ainda, o desdobramento das cadeiras de legislação do trabalho (Direito Social) nas faculdades de Direito e Ciências Econômicas e cursos de extensão universitária. Sobre a legislação, especificamente, afirmou a subsistência do aviso prévio para a rescisão de contrato a prazo indeterminado, tema, aliás, controvertido na época em face da redação da Lei 62, de 1935; definiu a empresa como entidade autônoma, de fins econômicos e caráter institucional, em que são estabelecidas relações de colaboração e subordinação entre o empresário e o pessoal que nela trabalha⁴⁴⁰. O Congresso foi um marco.

Segue-se um diálogo com as Constituições modernas para, depois de uma reflexão sobre as Recomendações e Convenções da OIT, se passar à Revista do Trabalho e aos Boletins do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

⁴⁴⁰ CESARINO Junior, encerramento do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, *Boletim do MTIC*, n. 84, ano VII, ago. 1941, p. 52-60. Essa definição de empresa vai ser discutida pela Comissão redatora da CLT, como refere Süsskind.

2.4.3 As Constituições ocidentais modernas

O século XX é marcado como o século das grandes Constituições. As modernas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919), por exemplo, são referências quando se examina o processo de constitucionalização dos direitos dos trabalhadores, elevados à condição de direitos fundamentais. A expressão (direitos fundamentais), que parece ter sido primeiro utilizada na França, por volta de 1770, veio a adquirir projeção na Alemanha, onde os *Grundrechte* passaram a dominar o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado⁴⁴¹. Na sua concepção primitiva (dos direitos fundamentais), tratava-se de isolar as esferas de liberdade do indivíduo diante do Estado, ou seja, de determinar as esferas de autonomia desse indivíduo com limitação do poder do Estado. Segundo essa concepção, os homens, percebendo as impossibilidades de a espécie humana sobreviver no estado de natureza, celebrariam entre eles um contrato renunciando parte dos direitos naturais que, naquele estado, gozavam, conservando, no entanto, alguns direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, comportando, assim, uma idéia de liberdade residual negativa mínima.

Ainda que na Constituição Francesa de 1793, os jacobinos tenham afirmado seu ideal na limitação da propriedade, no direito de voto universal e na referência a direitos do trabalho e de assistência de todos os cidadãos, o primeiro texto constitucional reconhecendo direitos fundamentais foi o da Constituição da República Francesa, de 1848, incorporando, entre eles, o direito ao ensino primário gratuito, à formação profissional, à igualdade entre patrões e operários e à realização de obras públicas suportadas pelo Estado como forma de combater o desemprego⁴⁴². Mas se a Constituição de 1848 é a primeira norma fundamental a inscrever alguns direitos sociais, é a Constituição suíça de 1874, ainda em vigor, que contempla, em seu artigo 34, as primeiras preocupações sociais de regulamentar o trabalho das crianças nas fábricas, a duração do trabalho dos adultos e a proteção aos operários contra o exercício de atividades insalubres e perigosas. São embriões dignos de registro.

A Constituição mexicana de 1917 foi, porém, a primeira Constituição moderna do Ocidente a sistematizar um quadro global de direitos sociais, numa Carta que se contrapunha às concepções liberais sobre o papel do Estado. A Declaração de Direitos Sociais que contempla é marco decisivo na história da constitucionalização do Direito do Trabalho. Além de limitar o

⁴⁴¹ CAUPERS, João. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 12.

⁴⁴² *Ibidem*, p. 28.

direito à propriedade privada, condicionando-a ao interesse social, reconheceu, entre outros direitos (art. 123): proteção à gestante, à mulher e ao menor; direito à associação e à greve; limitação da jornada de trabalho; direito a uma retribuição justa e salário mínimo; participação nos lucros; direito a condições satisfatórias de trabalho; eliminação dos monopólios; e o direito à segurança social e à constituição de cooperativas de consumo e de produção⁴⁴³. O artigo 123 contemplava, ainda, em sua origem⁴⁴⁴, estabilidade a todo e qualquer empregado. Conforme Martins Catharino, nascia uma providência que viria a ser adotada por quase todas as Constituições no pós-Guerra 1914-18: *a inclusão dos novos direitos sociais e econômicos, ao lado das liberdades, garantias e direitos individuais*⁴⁴⁵.

Logo depois, em 1919, a Constituição de Weimar repetiu esse elenco, agregando, entre outros: direito ao crédito e ao seguro agrícolas; constituição, pela União, de um *direito operário uniforme* (art. 159); ação do Estado alemão em favor da internacionalização de medidas visando a um mínimo geral de direitos sociais (art. 162); direito ao trabalho; seguro-desemprego; dever de trabalhar em benefício da coletividade (art. 163); ampla liberdade de união e defesa de melhoramento das condições do trabalho e da economia; e reconhecimento do direito de os trabalhadores participarem, por meio de conselhos, do controle e da gestão das empresas (art. 165)⁴⁴⁶. Portanto, além de consagrar limitações de interesse social à propriedade privada (art. 153), como fizera a Mexicana, deu relevância ao Direito do Trabalho, recebendo, por um lado, *sensível influência de Sinzheimer, um dos primeiros grandes mestres do Direito do Trabalho*⁴⁴⁷, e, por outro, influenciando muitos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro.

Neumann, abordando o tema do Direito do Trabalho na sociedade moderna, chega a dizer que nenhum país contribuiu tanto para seu desenvolvimento e ciência jus-trabalhista como a Alemanha da democracia weimariana. Examinando o tema dos direitos fundamentais nessa Constituição, não lhes atribui a condição de pré-estatais, não sendo modelados sobre os direitos pré-estatais de

⁴⁴³ Ibidem, p. 29. Ver, também, LIMA, Mario de Almeida (Introdução). In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990, p. 9-102.

⁴⁴⁴ Houve recuo em 1962. Ainda que se trate de dado relevante, não se o examinará em face dos limites desta tese.

⁴⁴⁵ CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de Direito do Trabalho*. v. I, São Paulo: Jurídica e Universitária, 1972, p. 13. Como importante referência histórica, Catharino menciona, ainda, a Constituição russa, de 1918, que instituiu o Congresso dos Soviets de Operários, Soldados e Camponeses, aprovando uma Declaração dos Direitos do Povo operário e explorado.

⁴⁴⁶ Ibidem, p. 15.

⁴⁴⁷ Ibidem, p. 75.

liberdade⁴⁴⁸. Até porque se o fossem, tanto os direitos de propriedade, os de liberdade de indústria, como os de segurança pessoal seriam intocáveis, e, então, essa Constituição seria, em substância, do tipo liberal, estruturalmente dirigida para garantir os interesses da burguesia patronal, e não do tipo social, como o é. A propriedade – como também acontece na Constituição brasileira de 1988 – não recebe *status* de direito fundamental inviolável, sendo apenas “garantida pela Constituição”. Ao reconhecer a igualdade de todos perante a lei (art. 109), o faz compreendendo a igualdade desde uma visão substantiva, diz Neumann⁴⁴⁹. Também a ordem econômica tem como suposto a instituição de um Estado Social. Não sendo uma Constituição liberal, não assegura a livre iniciativa como um direito incondicionado e fundamental. Em seu artigo 151, I, traz expresso que o ordenamento da vida econômica deve corresponder aos princípios de justiça e garantir a todos a existência digna, devendo o exercício da propriedade voltar-se ao bem comum⁴⁵⁰.

Nesse sentido, os direitos fundamentais que essa Constituição contempla impõem limites específicos, dirigindo-se a todos para que a igualdade substantiva lhes seja assegurada⁴⁵¹. Ao dotar o princípio da igualdade como igualdade positiva, exprime a exigência de que o Estado garanta aos cidadãos não só as possibilidades jurídico-formais à igualdade, mas as concretas de acesso aos bens materiais da coletividade. Assim, o princípio da igualdade apresenta um conteúdo positivo, expressando-se em vários planos. No político, por exemplo, esse conteúdo vai resultar na igualdade eleitoral, na garantia de acesso aos serviços públicos, às políticas públicas universais, etc. O conceito positivo de igualdade traz embutido um outro: o do reconhecimento da desigualdade entre os homens a partir do seu nascimento, dotando-os de direitos que permitam que tal igualdade substantiva possa ser concretizada. Esse princípio inspirou outros ordenamentos jurídicos modernos, no suposto de que o objeto dos direitos fundamentais não é a propriedade privada, mas o homem que trabalha na comunidade, sujeito de direitos e obrigações a quem deve ser garantida a dignidade; é a coletividade dos trabalhadores, aos quais é assegurado o direito à organização⁴⁵².

⁴⁴⁸ NEUMANN, Franz. *Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura*. Bologna, Itália: il Mulino, 1983. Segundo ele, os direitos de liberdade têm como finalidade garantir ao indivíduo uma esfera individual privada de toda possível ingerência do Estado. Daí porque os direitos de liberdade típicos do liberalismo são: a propriedade privada, a livre iniciativa, a liberdade de indústria, a segurança pessoal, etc. Esses direitos configuram-se como pré-estatais, não suscetíveis de sua interferência por razão nenhuma. Já os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de Weimar não são pré-estatais e não decorrem de uma Constituição liberal.

⁴⁴⁹ *Ibidem*.

⁴⁵⁰ Tal como o faz a Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 170.

⁴⁵¹ Tal como se percebe do artigo 5º, *caput*, da Constituição brasileira de 1988.

⁴⁵² NEUMANN, Franz, *op cit*. A Constituição de Weimar lançou as bases para a construção do Estado Social. Nela inspiraram-se os legisladores consolidados brasileiros e os constituintes de 1988. Não é objetivo desta tese comparar essas Constituições. Porém, apontam-se algumas similitudes: ambas atribuem valor social ao trabalho e à propriedade,

Mas além das Constituições modernas, o Direito do Trabalho brasileiro e sua legislação receberam forte influência das Recomendações e Convenções da OIT, organização que nasceu no Tratado com a Liga das Nações.

2.4.4 A OIT: *Convenções e Recomendações*

A criação da Organização Internacional do Trabalho é marco da internacionalização das normas de proteção ao trabalho, com vistas à universalização da justiça social. De caráter tripartite, a OIT elabora Declarações, Convenções Internacionais e Recomendações. Suas Convenções Internacionais, quando ratificadas pelos Estados-membros, passam a integrar o ordenamento jurídico interno destes como **fontes formais de direito**. Já suas Recomendações, ainda que não ratificáveis, são **fontes materiais de direito**. O Brasil é um dos seus Estados-membros, tendo ratificado várias de suas Convenções Internacionais (art. 49, I, da Constituição), as quais passaram a integrar seu ordenamento jurídico interno na condição de fontes formais.

A internacionalização do Direito do Trabalho é momento destacado para sua expansão e afirmação como estatuto protetor da classe trabalhadora. Trata-se, em rigor, da terceira etapa de um processo que, apesar de não seguir uma ordem rígida e, em cada país, sofrer mediações históricas específicas, apresenta uma periodização: primeiro momento, o da positivação das normas de proteção ao trabalho, com leis consagrando direitos individuais e, depois, no âmbito do direito coletivo; segundo, o da constitucionalização desse Direito, quando as Constituições modernas incorporam suas normas de proteção como direitos fundamentais sociais; terceiro, o da internacionalização do Direito do Trabalho, passando a figurar em instrumentos de Direito Internacional, buscando vincular Estados e Governos. Por fim, pode-se dizer que se está vivenciando uma quarta etapa, de desconstrução do Direito do Trabalho e de seus institutos, cuja análise específica foge aos limites desta tese⁴⁵³.

esta limitada à sua função social. A brasileira, por exemplo, condiciona a livre iniciativa ao valor social do trabalho (art. 1º) e a propriedade à sua função social (art. 5º, XXIII). Voltando-se ao plano do dever ser de Rousseau (primeiro capítulo), pode-se dizer que os constituintes de 1988 apostaram num pacto legítimo e justo, dirigindo o princípio da igualdade ao Executivo, Judiciário e Legislativo. Para cumprimento da isonomia (artigo 5º), amalgamada nos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigo 1º), sabiam que os desiguais devem ser tratados desigualmente para que maiores patamares de igualação sejam atingidos. Fortalecendo os princípios do Direito do Trabalho, elegeram como valor fundamental a garantia da igualdade substantiva, numa via em que direitos sociais fundamentais impõem à democracia limites específicos. Como na weimariana, abandonaram a idéia meramente negativa da igualdade, optando por uma igualdade positiva expressa na exigência do artigo 1º, III e IV, e do artigo 5º, que assegura o direito à igualdade. O artigo 170, que define os princípios da ordem econômica, da mesma forma a condiciona a uma existência digna a todos e aos princípios da Justiça social.

⁴⁵³ Essa etapa se dá num cenário de globalização no qual os processos de integração – vide ALCA – têm conseqüências que atingem, sem dúvida, o mundo do trabalho.

Ainda que a primeira vertente do processo de internacionalização do Direito do Trabalho situe-se no imediato pós-guerra (1914-18), com a Conferência, a tese da internacionalização é anterior, com ressonância em encontros pretéritos⁴⁵⁴. Mas, de fato, foi no Tratado de Versalhes, assinado na Conferência da Paz (1919), que nasceu a OIT. Esse Tratado, muito pela ação dos trabalhadores presentes à Conferência, acabou por consagrar o Direito do Trabalho como um ramo do Direito e criou a OIT para universalizar seus princípios⁴⁵⁵. Na parte XIII, enunciou alguns princípios gerais que deveriam nortear a política da Sociedade das Nações no campo do trabalho, antecedida de preâmbulo que apresentava os fundamentos.

Recorta-se parcialmente:

[...] a sociedade das Nações tem por objetivo estabelecer a paz universal, que não pode ser fundada senão sobre a base da justiça social; existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas em injustiça, miséria e privações; a não adoção por uma nação qualquer de um regime de trabalho realmente humanitário é um obstáculo aos esforços dos demais, desejosos de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países⁴⁵⁶.

Nas discussões da Conferência foi relevante a participação de trabalhadores por meio de suas organizações sindicais. Samuel Gompers, da American Federation of Labor, foi escolhido para presidir a Comissão de Legislação Internacional do Trabalho. Essa participação fora reivindicada nos Congressos de Leeds (1916), Estocolmo (1917) e Búfalo (1917), e, finda a Guerra, no de Berna (1919), especialmente pelas Trade Unions da Grã-Bretanha, pela Confederation Générale du Travail da França e pela American Federation of Labor⁴⁵⁷.

É que em um cenário de agitação do palco da política e de busca de direitos, lutavam os trabalhadores e suas organizações por uma regulação-obstáculo à ação predatória do processo de acumulação capitalista. As reivindicações por jornada, condições de trabalho e salário mínimo estavam na pauta das lutas sociais. A *Rerum Novarum* e, antes, o Manifesto Comunista, que haviam denunciado a gravidade da situação dos operários, apontavam para um internacionalismo.

⁴⁵⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 17-29. Em âmbito governamental, Süssekind destaca o Congresso de Berlim e as Conferências de Berna (1905, 1906, 1913), dos quais teriam resultado as primeiras convenções internacionais do trabalho. A tese da internacionalização teve reconhecimento sindical.

⁴⁵⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*, op. cit., p. 18-19.

⁴⁵⁶ O preâmbulo à parte XIII do Tratado e os artigos relativos à OIT foram transpostos para a primeira Constituição da Organização, em 1919, texto que, aliás, veio a ser alterado quando da 29ª Conferência, em outubro de 1946, em Montreal. Revisão que foi efetuada depois da criação das Nações Unidas, que substituiu a Liga das Nações. A OIT, que fizera inicialmente parte da Liga das Nações, hoje é uma pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente e com independência jurídico-institucional.

⁴⁵⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*, op. cit.. O Tratado de Versailles, em 1919, ao proclamar os nove princípios do Direito do Trabalho, incluiu, por exemplo, o direito ao salário que devesse assegurar ao trabalhador um nível conveniente de vida em relação à sua época e ao seu país (art. 427, n. 3).

Mas se é verdadeiro que a internacionalização do Direito do Trabalho teve início antes da OIT, ela acabou concretizando seu caminho, com papel relevante à expansão desse novo Direito. Sua influência no Brasil foi expressiva nos temas, entre outros, salário mínimo, duração da jornada, trabalho da mulher e do menor, condições de higiene e segurança no trabalho, indenização às vítimas de enfermidades profissionais, férias remuneradas, como destacam muitos doutrinadores. Estes, porém, não deixam de compreender a importância da ação de um Governo desenvolvimentista que o instituiu, atentando para reivindicações que, de há muito, estavam na agenda dos movimentos operários da Europa Ocidental⁴⁵⁸.

De 1919 a 1998, a Conferência Internacional do Trabalho adotou 181 convenções e 189 recomendações. As Convenções da OIT, quando ratificadas por um país-membro, integram seu ordenamento jurídico como fonte formal heterônoma de direitos, gerando direitos subjetivos. Já as Convenções ainda não ratificadas e as Recomendações – destinadas a sugerir normas, podendo ou não ser adotadas –, podem constituir fontes materiais para a correspondente produção normativa. No Brasil, tanto Convenções ainda não ratificadas como algumas Recomendações foram fontes materiais da legislação social do trabalho.

A importância das Recomendações e Convenções da OIT é facilmente constatada na primeira leitura da Revista do Trabalho e dos Boletins do MTIC, como se verá. Essa relevância fica evidenciada, também, nas acaloradas discussões pré-30 entre os deputados federais sobre a Questão Social⁴⁵⁹. E, também, foi destacada por Alfredo João Louzada, então Diretor de Secção do Departamento Nacional do Trabalho, em coletânea histórica elaborada por determinação do Ministro do Trabalho Joaquim Pedro Salgado Filho e publicada em agosto de 1933⁴⁶⁰. Louzada,

⁴⁵⁸ CERQUEIRA, João da Gama. *Sistema de Direito do Trabalho*. v. I. São Paulo: RT, 1961, p. 373-378. No século XIX, importantes correntes de pensamento e ação passaram a exigir a imposição estatal de salário mínimo, notabilizando-se a Igreja Católica pelo Papa Leão XIII, na Encíclica *Rerum Novarum*, no final daquele século, ao acentuar a necessidade de fixação de salário justo para o trabalho. Ainda no século XIX, em 1895, a Nova Zelândia instituiu, pela primeira vez, um salário mínimo legalmente fixado. No século XX, quando se instala o denominado constitucionalismo social, a Constituição mexicana de 1917 insere o direito a um salário mínimo como sendo o suficiente para atender em cada região às necessidades normais do trabalhador, sua educação e seus prazeres honestos, considerando-o como chefe de família.

⁴⁵⁹ A respeito, ver Anais da Câmara dos Deputados e algumas discussões que se deram ainda no ano de 1919, assim que assinado o Tratado de Paz e, com ele, criada a OIT, circunstância recorrentemente invocada por alguns deputados federais quando das discussões envolvendo o tema da Questão Social e a importância de ser aprovada uma regulação de proteção social ao trabalho no país. Além dos Anais da Câmara, ver CASTRO GOMES, Ângela Maria de. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil 1917-37*. Rio de Janeiro: Campus, 1979, em que examina as discussões travadas na Câmara em torno da Questão Social durante o período 1917 a 1919.

⁴⁶⁰ O Ministro Salgado Filho, quando assumiu a pasta, quis organizar os Decretos com ela relacionados desde a criação do MTIC, designando, no Departamento Nacional do Trabalho, comissão para tal incumbência. O trabalho foi publicado em obra histórica: LOUZADA, Alfredo João. *Legislação social-trabalhista: coletânea de decretos feita*

depois de proceder a um levantamento das normas direcionadas ao trabalho anteriores a 1930, deu destaque ao Tratado de Versalhes⁴⁶¹. Desse tratado, o Brasil foi signatário, obrigando-se a observar e a executar suas regras no sentido de metodizar e regulamentar as condições de trabalho.

Recortam-se alguns dos destaques de Louzada:

Nessas reuniões se têm adotado Recomendações ou Convenções referentes à legislação do trabalho. E o Brasil, pelos atos de participação, está ligado e obrigado a adotar muitas das medidas votadas. Bem poucos desses compromissos tiveram o devido cumprimento por parte dos Governos passados.

A Revolução, entretanto, tomou como ponto de honra do seu programa de ação reparar a falta, procurando introduzir na legislação do país as medidas aconselhadas para amparar o trabalhador e proteger o trabalho, assegurando direitos que até então não haviam sido concedidos aos empregados. Daí essa série de atos que já forma uma legislação adiantada sobre os problemas sociais trabalhistas [segue um rol das matérias reguladas depois de 1930, em consonância com as recomendações da OIT].

[...] Toda esta legislação contém os princípios consignados no Tratado de Paz e veio por o Brasil ao lado dos países que já possuem, de há muito, leis sobre o trabalho ou atinentes às instituições de assistência aos trabalhadores⁴⁶².

Dessa forma, o Tratado de Versalhes, se, por um lado, como afirmou Keynes, tratou mal as questões econômicas da Europa, incluindo exigências impossíveis de serem cumpridas, impingindo, sobretudo aos alemães, duros e impagáveis compromissos, sem levar em conta a unidade econômica da Europa, por outro, no trato dos temas trabalhistas, foi sensível à pressão das organizações dos trabalhadores, presentes, aliás, à Conferência. Assim, acabou por incluir na Parte XIII (arts. 387 a 426; mais, secção I, art. 427, sobre Princípios Gerais) recomendações claras sobre organização dos trabalhadores e normas de proteção ao trabalho, com ênfase ao processo de expansão e internacionalização do Direito do Trabalho.

Para exemplificar essa influência nos planos constitucional e infraconstitucional, toma-se o exemplo do salário mínimo. Inicialmente, destacam-se algumas das disposições da OIT a respeito, tratando-se, depois, de relacioná-las com a produção normativa brasileira. Em 1928, a Convenção 26 da OIT, aprovada na 11ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho de

por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Rio de Janeiro: Departamento Nacional do Trabalho/MTIC, 1933. Parte do acervo do Memorial, doação pública feita pela FEMARGS no Seminário do Memorial já referido, Porto Alegre, 5/11/2004.

⁴⁶¹A Parte XIII do Tratado contempla dispositivos sobre organização do trabalho, cujos pontos principais, além de outros, são: regulamentação das horas de trabalho; luta contra a falta de trabalho; garantias de um salário conveniente; proteção aos trabalhadores contra moléstias ou acidentes de trabalho; proteção às crianças, aos adolescentes, às mulheres; pensões à velhice e invalidez; defesa dos trabalhadores no estrangeiro; liberdade sindical; e organização do ensino profissional técnico.

Genebra (1928), com vigência no plano internacional desde 16 de junho de 1930 (ratificada pelo Brasil somente em 25 de abril de 1957), estabelecia métodos para fixação do salário mínimo nos setores da indústria e do comércio⁴⁶³. Já sua Convenção 99, de 1951, ratificada no Brasil pelo Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência em 25 de abril de 1958, indicaria métodos para fixação do salário mínimo para a agricultura. Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais consagrou o direito a uma remuneração que proporcionasse a todos os trabalhadores e seus familiares, no mínimo, uma existência decente. Em 1970, a Convenção 131, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 89.686, de 25 de maio de 1984, versava sobre métodos de reajuste periódico do salário mínimo, em especial quanto aos países em desenvolvimento.

No plano constitucional brasileiro, a primeira Constituição que disciplinou direitos sociais foi a de 1934. No Título IV, Da Ordem Econômica e Social, seu art. 121 assegurava que, em lei, seria promovido o amparo à produção e seriam estabelecidas as condições do trabalho, na cidade e no campo, com vistas à proteção social do trabalhador e aos interesses econômicos do país. No § 1º, letra “b”, definia os preceitos a serem observados por essa legislação, a qual deveria objetivar a melhoria das condições do trabalhador, com *salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador* (art. 121, § 1º, b). A Constituição de 1937, no art. 136, capítulo Da Ordem Econômica, definiu o trabalho como *dever social*, como segue:

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalhador intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado.
A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Quanto ao salário mínimo, a Constituição de 1937 apresentou redação praticamente igual à anterior, com um comando ao legislador ordinário, incumbindo-o, além de outros preceitos, a observar um *salário mínimo capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as*

⁴⁶² LOUZADA, Bel. Alfredo João. *Legislação social-trabalhista*, p. XIII-XVII.

⁴⁶³ As considerações sobre Convenções da OIT e Salário Mínimo inspiram-se nos comentários de Paulo Orval Rodrigues (*CLT Eletrônica*. Agência Carta Maior. Disponível em: www.cartamaior.com.br/produtos. A Convenção n. 26 foi ratificada pelo Decreto 41.721, de 25/6/1957. Antes dessa ratificação, constituiu importante fonte material à regulação que começou a ser positivada a respeito, culminando com o Decreto que instituiu o salário mínimo em 1º de maio de 1940. Interessante: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, contemplara o salário mínimo como um direito (art. 23, n. 3): *Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que*

necessidades normais do trabalho (art. 137, h). Na Constituição de 1946 (art. 157, I) o conceito de salário mínimo repetiu o das anteriores. Quanto às necessidades normais que esse mínimo deveria atender, foi mais ampla: as do trabalhador e de sua família⁴⁶⁴. As Constituições brasileiras adotaram a regionalização dos salários, como fizera a mexicana de 1917. Essa orientação, no entanto, foi alterada pela Constituição de 1988, a qual, além de um salário mínimo geral, passou a contemplar o direito ao piso salarial (art. 7º, V), pelo qual as categorias e as profissões podem conquistar patamar mínimo de remuneração superior ao mínimo geral.

No plano infraconstitucional, coube à Lei 185, de 14 de janeiro de 1936, instituir Comissões de Salário Mínimo regionais, com incumbência para fixá-lo. Foi a primeira lei brasileira que, forte no mandamento constitucional, previa um salário mínimo com condições de satisfazer, nas respectivas regiões, as necessidades normais do trabalhador de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Dispondo sobre essas Comissões Regionais, os arts. 8º e 9º da Lei definiam suas atribuições e os critérios que deveriam norteá-las para as fixações salariais mínimas:

Art. 8º. As Comissões de Salario têm por incumbencia fixar o salário mínimo que prevalecerá em cada região ou zona de sua jurisdição. Cabe-lhes também se pronunciar sobre a alteração do salário mínimo que lhes fôr requerida por algum de seus componentes, pela inspecção do trabalho, por qualquer dos syndicatos, associações ou instituições e, na falta destes, por dez pessoas residentes na zona ou região há mais de um anno e que não tenham entre si laços de parentesco até segundo grão incluídos os affins.

Art. 9º. O salario mínimo será fixado para cada região ou zona, de modo geral, ou segundo a identidade das condições e necessidades normaes da vida nas respectivas regiões, após minucioso inquerito censitario sobre as condições economicas locaes, inclusive no que se refere aos salarios effectivamente pagos, a fim de proporcionar ás Comissões de Salario os elementos de que carecem para avaliarem a importancia dos recursos minimos indispensaveis á satisfação das necessidades normaes do trabalhador.

lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

⁴⁶⁴ A Constituição de 1988 mantém a referência à família. Quanto ao conceito de salário mínimo (RODRIGUES, Paulo Orval. *CLT Eletrônica*), a Constituição de 1967 (art. 158, I) e a Emenda 1, de 1969 (art. 165, I) adotaram o mesmo, prevendo, ainda, salário-família aos dependentes do trabalhador, antes instituído pela Lei 4.266/63 e integrado à Lei 8.213/91. A Lei 6.708/79 previra redução gradativa das regiões com vistas à unificação do salário mínimo, o que aconteceu com o Decreto 89.589/84. A Constituição de 1988 ampliou (art. 7º, IV) as necessidades a serem atendidas com o salário mínimo: as de natureza cultural e social, como educação e lazer, e, ainda, saúde e previdência social (proteção assegurada no art. 6º como direito social, dever do Estado) além das outras cinco que a CLT já mencionava, uniformizando nacionalmente seu valor e assegurando reajuste para manter o poder aquisitivo. Estendeu-o aos empregados domésticos, proibindo a vinculação para qualquer fim. Consagrou o salário-família (alterado pela EC 20/98) e previu o piso salarial. As Constituições de 34, 37, 46 e 67 e a Emenda 1/69, ao referenciar o salário mínimo às necessidades normais do trabalhador, não as restringiam às necessidades materiais de sobrevivência em sentido estrito, compreendendo as que, conforme a mexicana de 1917, deveriam abranger, pelo menos, o indispensável à educação e aos *prazeres honestos*, ou seja, às necessidades culturais e sociais, exigências da expressão da personalidade no convívio social.

Disponha seu art. 13, *caput* e § único, que o salário, uma vez fixado pela Comissão, vigoraria durante três anos, prazo que poderia ser antecipado desde que a Comissão, pelo voto de três quartos, reconhecesse que fatores de ordem econômica estavam a exigir essa alteração. Além de prever (art. 5º, § 2º) recurso das decisões da Comissão para a Justiça do Trabalho (recém-criada), dispunha que o Executivo a regulamentaria em 90 dias de sua publicação. O Decreto-Lei 399, de 1938⁴⁶⁵, buscou regulamentá-la, invocando os artigos 74 e 137, h, da Constituição de 1937. Esse Decreto repetiu, praticamente, a definição de salário mínimo da lei anterior, assegurando, ainda, a possibilidade de as Comissões o aumentarem em até 50% para trabalhos insalubres (art. 4º). Nas disposições transitórias, fixou em 60 dias o prazo para serem instaladas as primeiras Comissões. A Portaria Ministerial N. SCm-4⁴⁶⁶ definiu o número dos componentes de cada Comissão e a Portaria Ministerial SCm-51m⁴⁶⁷ classificou as atividades insalubres.

Finalmente, em 1º de maio de 1940⁴⁶⁸, era instituído o salário mínimo no Brasil. Com ele, veio o adicional de insalubridade nos percentuais de 10%, 20% e 40%, correspondendo aos graus mínimo, médio e máximo⁴⁶⁹. Em 1943, a CLT, nos arts. 76 e seguintes, praticamente adotou o texto do Decreto-Lei 399/38, mantendo a possibilidade do aumento salarial para atividades insalubres (art. 79), que, aliás, o Decreto-Lei 2.162, de 1940, havia modificado. A Revista do Trabalho e os Boletins do MTIC veicularam matérias sobre a importância do salário mínimo.

Em setembro de 1934, a Revista abria com artigo do deputado F. Pereira Passos⁴⁷⁰: “O Salário Mínimo na Constituição”⁴⁷¹. Em julho de 1943, foi a vez do Boletim do MTIC publicar um artigo, assinado por Arnaldo Süsskind, discutindo a justiça do salário mínimo. Desse texto

⁴⁶⁵ No dia 30 de abril de 1938.

⁴⁶⁶ Isso em 28 de julho de 1938.

⁴⁶⁷ Isso em 13 de abril de 1939.

⁴⁶⁸ Decreto-Lei 2.162, de 1º de maio de 1940.

⁴⁶⁹ Em maio de 1941, a Revista do Trabalho, publicaria despacho do Ministro do Trabalho adotando parecer anterior, do então assistente técnico Oscar Saraiva, decidindo que os coeficientes de 10%, 20% e 40% de insalubridade incidiriam sobre o salário mínimo, em consulta sobre o art. 6º, do Decreto-Lei 2.162, de 1º de maio de 1940, Revista, ano IX, n. 5, p. 10.

⁴⁷⁰ Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, candidato à reeleição à Câmara dos Deputados como representante classista (Decreto 22.696, 1933). Em novembro de 1934, a Revista noticiou homenagem que recebeu na Federação Industrial do Rio de Janeiro, da qual era Presidente. Com eleições em janeiro de 1935, os periódicos de 1934 dedicariam espaços ao tema.

⁴⁷¹ *Revista do Trabalho*, ano II, n. 10, setembro de 1934 (Direção de Sylvio Britto e Gilberto Flores). Recorta-se parcialmente: “A simples inspeção do panorama social brasileiro faz logo emergir, a nossa vista, a necessidade de uma lei reguladora do salario minimo, cujo valor seja função direta do custo de vida em cada região do paiz. Será a emancipação do homem das contingencias da lei da offerta e da procura. Essa o exacto sentido do disposto no art. 120 § 1º item “b” da nova Constituição que deverá ser observado na elaboração da lei ordinária”.

recortam-se dois momentos: um quando distingue salário mínimo de uma remuneração justa; outro quando dá ênfase ao Tratado de Versalhes e ao sistema adotado por Roosevelt:

[...] não se deve confundir o salário justo, com o salário mínimo. A remuneração mínima admitida por Marx, esta sim, constituiria também justo salário segundo a doutrina comunista, e isto por que seria igual ao valor dado pelo operário ao produto do seu trabalho. É o chamado salário integral, preconizado pelo filósofo-economista da Alemanha do século passado, com o qual objetiva abolir o regime dos salarizados, terminando com a classe dos capitalistas [...].

“Salário vital” – A determinação do salário mínimo tendo em vista a satisfação pelo trabalhador de suas necessidades vitais, é o critério que predomina a maioria das legislações. É, com efeito, o sistema proclamado pelo Tratado de Versalhes, que considera indispensável “o pagamento aos trabalhadores de um salário que lhes assegure um nível de vida conveniente conforme a época e o país” (art. 427, n. 3); é também o consagrado por Leão XIII na Encíclica “De Rerum Novarum”, quando assevera que “o dever de conservar a vida deriva do direito de procurar-se as causas necessárias para ela”. O salário deve ser o suficiente para manter a um operário sóbrio e honesto; é igualmente, o adotado pelo Presidente Franklin Roosevelt, que entende por “salário vital a remuneração necessária para uma existência decorosa”, é, finalmente, a que orientou Getúlio Vargas na elaboração das leis brasileiras sobre salário mínimo em que este é conceituado como “a remuneração mínima devida a todo o trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de trabalho, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte” (Art. 2º, do decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938).

Repetindo, com pequenas alterações, a definição adotada pelo decreto-lei n.399, citado, prescreve o art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte”[...] ⁴⁷²

O salário mínimo é um dos exemplos da relevância das Convenções e Recomendações da OIT para a legislação trabalhista brasileira, compreendido como um mecanismo fundamental à concretização da promessa de existência digna que a Constituição de 1934 incorporou, iluminada pelas Constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919, que elevaram os direitos dos trabalhadores à condição de direitos sociais fundamentais⁴⁷³.

2.4.5 A Revista do Trabalho: *Mensario de Legislação Social* (sic)

A Revista do Trabalho foi estratégica para o momento em que se constituía no Brasil o novo Direito Social, com papel fundamental em suas fases de constituição e consolidação. A seleção dos temas e dos textos que divulgava imbricava-se com os acontecimentos da época, nacionais e internacionais. Daí a ênfase, sobretudo em suas primeiras publicações, para os países

⁴⁷² SÜSSEKIND, Arnaldo. Da Justiça do salário mínimo. *Boletim do MTIC*, n. 107, ano IX, jul. 1943, p. 64-72.

⁴⁷³ O programa de ajuste fiscal brasileiro tem sido inibidor do aumento do salário mínimo, reflexão que leva ao tema da atual política econômica que impede o crescimento econômico, pressuposto da busca do pleno emprego e da

com experiências de intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais. O Boletim do MTIC também adotava essa linha. Nada melhor do que revistas, boletins e jornais atuando como espaços estratégicos de divulgação dessas experiências estimuladoras.

Incorporando a Questão Social como uma das bandeiras centrais, Getúlio e os homens que o assessoravam, muitos deles juristas com destaque no MTIC, buscavam constituir um sistema de mídia que impulsionasse a disseminação de novos conceitos junto às elites e, também, às classes populares. Daí o que Ângela de Castro Gomes chama de “a criação do tempo festivo”⁴⁷⁴, com grandes atividades públicas em dias especiais, como, por exemplo, o 1º de maio – Dia do Trabalho –, escolhido para lançamento dos temas referentes à Questão Social, à legislação trabalhista e à criação da Justiça do Trabalho. Nesse dia, o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP)⁴⁷⁵ acompanhava as inaugurações, as paradas estudantis e as paradas militares.

Os principais ideólogos do primeiro momento da “Era Vargas”, com suas confluências e marcadas diferenças, tinham em comum, entre outros, o desejo de dirigir as mentalidades da Nação rumo a uma reeducação coletiva, sempre buscando evitar os riscos de quaisquer confrontos sociais, na garantia da ordem e da estabilidade. Ao lado desses grandes festejos, estavam as publicações oficiais e oficiosas aptas à circulação das novas idéias. Elas veiculavam os grandes temas e as polêmicas do momento, nacionais e internacionais. A Revista do Globo, por exemplo, gaúcha, foi uma dessas publicações, trazendo o imaginário da mais recente modernidade mundial para as salas de visita das grandes damas da sociedade refinada⁴⁷⁶. Outra, de suma importância, foi, por certo, a Revista do Trabalho.

construção de uma sociedade que assegure a todos a existência digna, princípios da ordem econômica, arts. 170 e 193 da Constituição de 1988.

⁴⁷⁴ GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

⁴⁷⁵ O DIP era o órgão de imprensa e propaganda criado pelo Decreto-Lei 1.915, de 27 de dezembro de 1939, durante o Estado Novo. Foi precedido de três outros, que se sucederam: o Departamento Oficial de Publicidade (DOP); o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC) e o Departamento Nacional de Propaganda (DNP). No início do Governo Provisório iniciaram-se os primeiros passos em direção a um sistema de propaganda política e divulgação dos atos do governo, sendo, em 2 de julho de 1931, criado o DOP com essa finalidade, vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Getúlio pretendia um sistema de divulgação de mídia que abrangesse outros veículos de comunicação de massa. Em 1934 criou o DPDC, Decreto-Lei 24.651, subordinado ao Ministério da Justiça, sendo extinto o DOP, sendo diretor geral Lourival Fontes. Finalmente, com o objetivo de aperfeiçoar as atividades do DNP, foi criado o DIP para executar todo o serviço de propaganda e publicidade dos Ministérios, Departamentos e estabelecimentos da Administração Pública Federal e autarquias, ligado diretamente à Presidência.

⁴⁷⁶ A Revista do Globo iniciou-se em 1929 como sugestão de Getúlio Vargas, Presidente do Estado do RS, para cumprir função política de apoio à Revolução de 1930. Dava, ainda, espaço à “boa sociedade”, às famílias com projeção social e a artigos de crítica literária, poesia e prosa. Essa mescla – artigos, colunas sociais, literatura – manteve-se até o final. Nos primeiros anos, a Revista destacou-se por suas capas, produzidas por artistas gaúchos, algumas utilizadas para ilustrar esta tese.

2.4.5.1 A Revista do Trabalho: o Ministério do Trabalho e a Legislação Social

A Revista começou a circular no Governo Provisório, em outubro de 1933, em meio a um processo de intensa criatividade e farta produção legislativa. A iniciativa foi de Gilberto Flores, seu diretor de 1933 a 1949. Dividindo inicialmente a direção com Francisco Alexandre e, a seguir, com Sylvio de Britto, em dezembro de 1934, anunciaria na direção técnica Helvécio Xavier Lopes, Procurador do Trabalho. Assim, a partir do número 13 (janeiro de 1935), passaria a estampar em sua primeira página os dois nomes: Helvécio Xavier Lopes, como Diretor Técnico, e Gilberto Flores, como Diretor Responsável. Este permaneceria como seu titular até 1949. A Revista, porém, permaneceu até 1965.

A Revista circulava por meio de periódicos⁴⁷⁷. Estes incluíam editoriais (sem assinatura), farta produção doutrinária (assinada ou não), notícias do mundo inteiro, pareceres, legislação editada com comentários e, ainda, jurisprudência. O recorte cronológico feito para este trabalho considera dois momentos: o primeiro, de 1934 a 1937, com ênfase às Revistas de 1934-35; e, o segundo, de 1941-42. E não sem razão. O primeiro era visivelmente o de constituição das normas sociais de proteção ao trabalho, com pujante positividade pelo Estado. A Revista demonstra isso, como se verá. O segundo momento, às vésperas da CLT, revela uma fase mais madura de consolidação desse Direito e, também, de formação de uma jurisprudência trabalhista que, conquanto inicial, já se mostrava rica de conteúdo, iluminando os redatores consolidados. Daí seu espaço destacado nessa segunda fase. É que a Justiça do Trabalho, recém-criada, dava seus passos decisivos. E a Revista fazia publicar, com grande relevo, uma seleção de suas decisões, quer transcrevendo-as na íntegra, quer selecionando-as em ementas de jurisprudência. O próprio Süsskind, quando sistematizou os trabalhos da Comissão redatora, incluiu essa jurisprudência inicial como uma das fontes inspiradoras.

Apesar de ser uma publicação privada, sem suporte financeiro do governo, estabelecia uma interação importante e articulada com o Ministério do Trabalho. Era ali que Gilberto Flores, seu proprietário, respeitado e bem relacionado, colhia boa parte do material veiculado. Frequentava as seções do Conselho, gabinetes de juízes, de conselheiros, do Ministro. A Revista era, à época, ao lado dos Boletins do MTIC, que se encarregava das divulgações oficiais, a única do gênero em

⁴⁷⁷ Cf. MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*. 2000. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000. Trata-se de dissertação orientada por Ângela de Castro Gomes e que comprova o que se intuía a partir da leitura da Revista. Muitas das referências aqui feitas a respeito da Revista do Trabalho têm como fonte essa dissertação.

Direito e Legislação do Trabalho⁴⁷⁸. Compunha, com êxito, aquele sistema de mídia antes referido, impulsionador e disseminador do novo Direito do Trabalho e das Instituições do Estado com incumbência de fiscalizá-lo e de concretizá-lo⁴⁷⁹. Transcrevem-se passagens do trabalho de Carla Guedes Martins que mostram como operava a Revista, a qual dependia da boa vontade das autoridades. *Havia uma troca de favores: a revista servia de porta-voz e de porta aberta*⁴⁸⁰.

[...] O Ministério do Trabalho vai ser o lugar chave para a busca de material para a revista. Em primeiro lugar, porque lá eram “feitas” as matérias. Em segundo lugar porque como numa via de mão dupla era no Ministério que Flores conhecia novas pessoas e se tornava conhecido o que era igualmente importante. Por último, mas não menos importante, da mesma forma que a revista precisava publicar os acórdãos e/ou pareceres, o Ministério do Trabalho precisava divulgar suas propostas, suas deliberações e tudo aquilo o que sai no Diário Oficial e não é lido pela maioria, nem mesmo pelo público interessado. Portanto, havia uma troca de interesses harmoniosa⁴⁸¹.

[...] A revista torna-se, assim, um lugar para a afirmação de profissionais de um novo campo: o direito social trabalhista. Nela, os novos autores tinham a possibilidade de publicar artigos, o que de fato era muito importante. [...]

[...] Mais uma vez, sendo hábil, Gilberto Flores conseguia ter artigos sem custo para a revista, já que os colaboradores não eram pagos. Além do periódico, havia também a editora. A possibilidade de publicar um livro, para os jovens iniciantes, era real, e, obviamente muito importante.

[...] o Ministério do Trabalho era um segundo escritório de trabalho do próprio Gilberto Flores. Ele dividia seu tempo entre o escritório da revista, a gráfica e o Ministério⁴⁸².

Contando, também, com uma editora, Gilberto Flores passou a editar livros de juristas que se destacavam na época, como, entre outros: Evaristo de Moraes Filho, Dorval Lacerda, Segadas Vianna, Hirose Pimpão, Arnaldo Süssekind⁴⁸³. Deste, editaria o livro inaugural, *Manual da Justiça do Trabalho*, com prefácio de Joaquim Pimenta, que se transcreve parcialmente a seguir.

2.4.5.2 A Revista do Trabalho: recorte 1934-35

Os números da Revista 1934-35, pesquisados na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, compõem um único volume⁴⁸⁴. Lendo-se o conjunto dos títulos atribuídos

⁴⁷⁸ Ibidem, p. 66. Uma segunda revista, *Legislação do Trabalho*, começaria a circular em 1937, em São Paulo.

⁴⁷⁹ A Revista impulsionava a positivação da legislação trabalhista, a qual publicava e, depois, em comentários que divulgava, contribuía para sua interpretação e concretização pelos julgadores.

⁴⁸⁰ Declarações de Evaristo de Moraes Filho (MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*, op. cit., p. 64).

⁴⁸¹ MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*, op. cit.

⁴⁸² Ibidem, p. 65.

⁴⁸³ Süssekind, que colaborou com a Revista a partir de 1941, foi seu redator-chefe de 1950 a 1956.

⁴⁸⁴ Nesse acervo, trata-se do primeiro volume de uma série de publicações da Revista 1934-35, iniciando por set./34 até dez./35. Na biblioteca do TRT, 4ª Região, do ano de 1934 constam apenas as publicações de setembro, novembro e dezembro; já do ano de 1935, estão todas, à exceção do mês de fevereiro.

às matérias veiculadas nesse conjunto, contam-se, aproximadamente, 340, dos quais 84 ou 85 correspondem a acontecimentos nos países da Europa, União Soviética e Américas, ou a artigos teóricos relacionados com o Direito Social na Europa, nos EUA, no México, na Argentina e no Uruguai, basicamente. Essas matérias têm como temas centrais os conflitos de classe no mundo do trabalho, a organização de trabalhadores e empresários, a qualidade de vida do operariado e a questão da terra, trazendo dados e informações de vários países, tais como Alemanha, Argentina, Bélgica, Chile, Colômbia, EUA, Espanha, França, Índia, Inglaterra, Japão, México, Noruega, Peru, România, Sul da África e URSS. Os títulos das matérias são ilustrativos. Seria enfadonho transcrevê-los, todos. Dessa forma, optou-se pelas publicações de setembro, de novembro e de dezembro de 1934. A seleção a seguir dá uma idéia do papel da Revista do Trabalho no processo de constituição do novo Direito Social.

Seguem-se alguns “afrescos”. Os destaques e as letras maiúsculas reproduzem o que se lê na Revista:

TÍTULOS DA REVISTA DO TRABALHO – setembro de 1934

O Salário Mínimo na Constituição⁴⁸⁵ – Deputado F. Pereira Passos; Elevando a idade escolar na Inglaterra; **A nova Lei dos Accidentes do Trabalho** – Prof. Evaristo de Moraes; Os estafetas dos telegraphos nos Estados Unidos; **O TRABALHO RURAL** – Waldir Faria Rocha (do Sindicato Brasileiro de Advogados); **O Mal de Hansen e as Aposentadorias**; **A Semana de 40 horas**; Organização Corporativa na Itália; A Regulamentação do Imposto sobre a receita na U.R.S.S.; A Saúde dos trabalhadores e o ambiente industrial: calor, humidade, ventilação – Dr. A Oller, Chefe dos Serviços Médicos da Clínica do Trabalho (Espanha); A reforma dos seguros sociaes na Alemanha; **Trabalho de menores na Italia**; **Chômage e Collocação**; Os direitos da lei de accidentes na Argentina; **A organização internacional do Trabalho**; **A PRIMEIRA FEIRA FLUCTUANTE BRASILEIRA**; Instrucções á nova Lei de Accidentes; **A freqüência dos accidentes no trabalho**; **Homenagem ao Deputado Milton de Carvalho**; **O Maior Radio do Brasil**; As profissões de electricista e gazista; Os codigos de concurrencia leal nos Estados Unidos e as industrias de serviços; Os conflictos do trabalho na Noruega; **Uma figura de inconfundível patriotismo** (Levando ás urnas um nome já consagrado pela industria (refere-se ao Sr. Antonio Gonçalves Campos – Candidato das correntes trabalhistas); Congresso de locação familiar na França; Uma representação precipitada; Salarios e duração do trabalho nos transportes aereos americanos; **Livros Novos** – Helvecio Lopes (Do Contracto de Trabalho); Applicação da Lei de férias aos empregados das Casas de Diversões; **As instrucções para o pleito classista**⁴⁸⁶; Federação franceza dos trabalhadores do sub-solo; Contribuem para o desemprego os progressos technicos?; Protesto das organizações patronaes na Espanha; A lucta contra a silicose na Inglaterra; Decreto 24.693, de 12 de julho de 1934– Regula o exercíco da profissão de químico.

TÍTULOS DA REVISTA DO TRABALHO – novembro de 1934

⁴⁸⁵ Referiu-se a esse artigo quando se abordou o tema do salário mínimo.

⁴⁸⁶ Falando da eleição dos representantes classistas para o Congresso Constituinte.

Da contagem de tempo para a garantia e estabilidade dos empregados das empresas de serviços publicos – C. Tavares Bastos – Presidente do Conselho Nacional do Trabalho; Conceito e importancia da convenção coletiva de trabalho – Helvecio Xavier Lopes (Procurador do Trabalho – Dep. Nac. Do Trabalho); Congresso da Liga Internacional dos Viagantes do Commercio; **O pão na U.R.S.S.; AUTONOMIA SYNDICAL** – Em torno do caso do Sindicato Unitivo – Clodoveu Doliveira – (Do Depart. Nac. Do Trabalho); **Reivindicação e Educação** – Bem-Hur Raposo (Technico do Ministerio da Agricultura); **A semana de 40 horas** – sobre a resolução adoptada pela Conferencia Internacional do Trabalho em Junho; **As doenças profissionais na agricultura** – Dr. A. Oller (Chefe dos Serviços Medicos da Clinica do Trabalho – Hespanha); IMPOSTO DE AUSENCIA NO MEXICO; **Seguro Social de Velhice; Economia Dirigida;** Os accidentes do trabalho nos campos – O raio é força maior, extranha ao trabalho; **Dr. Antonio Eugenio Richard Junior;** A representação dos Lojistas; **VII Conferencia Inter-Americana** – A reunião de Montevideo; **Federação Industrial do Rio de Janeiro** – Expressiva homenagem ao Deputado Oliveira Passos; Para o próximo pleito classista; **As férias aos diaristas** – Nova decisão sobre o controvertido assumpto; O CODIGO AGRARIO MEXICANO – Guillermo A. Suro (Da União Pan-Americana); **As prorrogações do expediente nos Bancos;** DR. GUIDO BEZZI; **A Primeira Feira Flutuante Brasileira;** Quando é Philips é bom – propaganda; **Casas de preservação** – Prolongamento da acção tutelar aos egressos (Dr. Carlos de Arenaza – Buenos Aires); Seguro dos Ferrovíarios; Collocação preferencial na Áustria; As instrucções para o pleito classista.

TÍTULOS DA REVISTA DO TRABALHO – dezembro de 1934

Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo; Fundação Rockefeller – A Dispensa de Empregados; Sindicatos da Politicagem; **Cerebros de Sancho Pança** – Prof. Joaquim Pimenta; A viagem de Mr. Harold Butler, director do B.I.T; Aos Estados Unidos e ao México; **A Existencia de um Direito Operario e a sua Finalidade** – Dr. Helvecio Xavier Lopes (Procurador do Ministério do Trabalho); **REVISTA DO TRABALHO;** NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A QUALIDADE DO GARÇON E COZINHEIRO; As excentricidades da Leopoldina diante das nossas leis sociaes; **Trabalho em Cortume** – Dr. Zey Bueno (Medico do Ministerio do Trabalho); **Interpretando o Art. 29 da Lei de Syndicalisação** – Dr. Oliveira Viana (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho); Federação Internacional dos Trabalhadores em Roupas; **O Trabalho e suas victimas** – função technica do engenheiro na segurança e hygiene do trabalho – José Marvá; Homesteads e subsistência nos Estados Unidos – por M. L. Wilson; O Esposo-Patrão e os Accidentes do Trabalho – Jean Dussaugue; O trabalho dos empregados domesticos na Allemanha; **Nova organização dos Sindicatos na URSS;** Auxilio Mutuo Universitário – 13ª Conferencia Annual, Bouffémont (França); Emigração dinamarqueza para a America do Sul; REIVINDICAÇÕES DO TRABALHO DAS MULHERES – Agrupamento Mundial das Mulheres (1.600 mulheres de grande numero de paizes); O REGIME DE SEGUROS SOCIAES NA ALLEMANHA; EMIGRAÇÃO DINAMARQUEZA PARA A AMERICA DO SUL; **Direito ás Férias** – Syndicalisação posterior á dispensa; Instrucção Publica e o B.I.T; AMPLIAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO B.I.T; **Deputado Oliveira Passos;** Conflictos do trabalho na Argentina; O commercio e a cooperação; Comissão internacional dos Lazeres dos Trabalhadores; **Dr. Guido Bezzi;** Sindicato dos Bancos; Terceira Conferencia de Instrucção Publica; **Dr. Antonio Eugenio Richard Junior** – A sua candidatura á Camara Federal; Uma Candidatura que se impõe (a Américo Martins Cardoso); O Sindicato dos Lojistas – A eleição da Diretoria; Admissão dos artistas estrangeiros na Rumania; Trabalho indigena e colonial na União Sul Africana; Secretariado dos operarios pintores; **Mussolini e a Semana de 40 horas; O Chômage no Uruguay;** O PROTOCOLO DE PAZ PERUVIO-COLOMBIANO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA REGIÃO DE LETICIA; **O chômage e os actores nos Estados Unidos e na França;** O trabalho nas padarias argentinas.

Esse momento da Revista é bastante doutrinário, de corte marcadamente político. Muitos

dos artigos, vários sem assinatura, revelam a intenção de trazer aos leitores o que acontecia no mundo e o que estava sendo construído positivamente no país. Fazia sentido. Tratava-se de um periódico lido por bacharéis, magistrados, procuradores, etc; a elite intelectual do país no campo jurídico. Um dos objetivos era internalizar nessas consciências a importância do papel do Estado nas relações econômicas e sociais. Daí a quantidade de textos relacionados à planificação da economia e/ou às experiências em andamento em países que a adotavam. Um deles, *Economia Dirigida*, não assinado, contempla uma tomada de posição sobre o Estado na direção da economia⁴⁸⁷.

Recorta-se parcialmente:

Economia dirigida

A classica economia politica tem por ponto de partida, no dizer de Aguires Loria (Revue Economique Internationale), a premissa de que o regime economico da livre concorrência dá, por si só, o maximo proveito compativel com as condições existentes da technica, o que equivale dizer que tal regime assegura todo o bem-estar geral. Disso deduz-se que todo ensaio de substituir o regime economico espontaneo por qualquer outra forma de organização economica não poderá conduzir a outro resultado a não ser uma redução dos proveitos abaixo do "optimo", isso é, diminuir o bem-estar social e a causar damno a essas mesmas classes trabalhadoras que pretende beneficiar. Investigações posteriores provaram que a premissa da economia politica classica está de todo despida de fundamento. Existe sim um regime economico que dá um rendimento maximo reduzindo o proveito ao minimo e este é, sem duvida, o que convem melhor ao interesse dos possuidores de renda. Ao contrario, existe um regime economico que dá o proveito maximo, reduzindo a renda ao minimo, e este é o que melhor corresponde aos interesses da sociedade. [...]

O systema corporativo italiano, que o sr. Bottai expoz com brilhantismo não pretende ser um obstaculo á economia individualista e limita-se a buscar uma aproximação permanente do capital e do trabalho para conciliar pacificamente suas diferenças e possibilital-os a uma resolução conjuncta dos problemas da industria. Acaricia-se, ademaes, projectos de maior alcance. Mitscherlich preconisa a instituição do "homem livremente constricto", que será o supposto de uma economia corporativa, chamado a substituir o capitalismo moribundo ou, pelo menos, a reduzil-o a uma excepção. Rathenau annuncia uma "economia nova", essencialmente collectivista, na qual o empresario não estaria já dominado por sentimentos egoistas, mas por tendencias exclusivamente sociaes. Tarefa muito difficil é essa que toma a si a nova organização economica, pois há de mudar radicalmente a psychologia humana [...].

⁴⁸⁷ Manoïlesco, teórico do corporativismo como se verá em outra nota, dialoga com o tema: *Economia Dirigida*. O que pretende Manoïlesco é integrar as forças morais, espirituais e materiais da nação em um conjunto harmônico, solidário, subordinando os interesses individuais a um conceito nacional. Imperativos: constituir orgânica e solidariamente a sociedade, introduzindo, na ordem econômica, o princípio da organização no lugar do lucro individual. Solidariedade e organização envolvem a coordenação dos interesses dos indivíduos e dos grupos, sendo o Estado a expressão suprema dessa solidariedade. Na ordem econômica, os fatos devem ser sujeitos a uma racionalização. É, sobretudo, no domínio do econômico que a organização se impõe, sendo a "economia dirigida" uma dessas expressões. Mas como o termo sugere estatismo e centralismo, propõe a substituição por "economia organizada", que se deve adaptar aos fins do Estado, mas com suas próprias forças. O texto *Economia Dirigida* dialoga com Manoïlesco. Das entrevistas com Süsskind e de Oliveira Viana, *Direito Corporativo*, vê-se que suas idéias ecoaram no Brasil (MANOÏLESCO, Mihail. *O século do corporativismo*, op. cit.).

[...]. **É uma verdade que só os reformadores soviéticos tiveram o merito de compreender e traduzir em acção.** Sem querer arriscar apreciação sobre essa economia dirigida que chega a um plano de effectividades ao Extremo Oriente da Europa, é justo reconhecer que seus promotores são os unicos reformadores sociaes que demonstram conhecer o que é sub-producto: a consequencia dessa verdade capital é que a economia dirigida não pode constituir-se senão realizando o desenvolvimento completo das poderosas forças productoras que a Natureza poz á disposição do homem; mas que este, em seus propositos mesquinhos de augmento de renda obstina-se, infelizmente, em obstaculizar. O esplendor que a Russia soube dar á producção em todas as duas fórmas é de tal modo imponente que “L Economist” de 6.2.32 podia escrever o seguinte:”Os resultados da revolução industrial sovietica passarão á historia”. E um notavel economista Lederer não duvida afirmar que todos os Estados deveriam agora dispor um plano quinquenal de tal modo que os diferentes planos nacionaes fossem postos em relação e coordenados por maior de accordos internacionaes. Essas não são mais do que afirmações fragmentarias e accidentaes no momento; provam, porém, que a noção das relações immanentes entre **a economia dirigida** e o desenvolvimento da producção cada dia penetra mais nos melhores espiritos e desperta do seu sonho secular os theoricos e os praticos de ambos os mundos⁴⁸⁸.

Outros são de distintos matizes. Há os que suscitam a discussão sobre o papel do Estado nas relações sociais; na positivação de leis. Muitos discutem o desemprego em vários países, preocupação, aliás, estampada em comunicados do Bureau Internacional do Trabalho (BIT), ligado à OIT – que a Revista publicava⁴⁸⁹. Outros, o corporativismo, o sindicalismo. Em alguns, a marca do positivismo. Une-os a preocupação de um Estado que integre os operários como uma classe social com direitos e deveres. Os Direitos, de um lado, evitariam que o espectro do comunismo que rondava o mundo os agitasse em confusões destituídas de leis protetoras e, por outro, compensariam as desigualdades reafirmadas pela acumulação capitalista, retirando-os da exploração crua de um capitalismo sem normas, em meio ao processo de industrialização. Assim pensavam muitos dos “homens de Vargas” que, aos olhares atentos e centralizados no Ministério do Trabalho e/ou com ele interagindo, estimulavam e coordenavam o processo de elaboração legislativa, cenário em que Oliveira Viana ocupava lugar estratégico.

Alguns artigos são verdadeiras pérolas. Um, de Joaquim Pimenta – Cérebros de Sancho Pança – receberá destaque especial. A preocupação com a seguridade social e as condições de trabalho impulsionava a publicação de textos sobre acidentes de trabalho, doenças do trabalho,

⁴⁸⁸ Revista do Trabalho, ano II, n. 11, p. 15-17, nov. 1934, sem assinatura.

⁴⁸⁹ Cf. MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*, op. cit., p. 74, as fontes das notícias internacionais eram o Bureau Internacional du Travail (BIT), órgão auxiliar da OIT, e publicações espanholas, italianas e francesas, como: espanholas – *Revista de Derecho Publico* e, em segundo, *La publicitat*; italiana – *L'Assicurazioni Sociali*; e, francesas – *La vie socialiste* e *Lê siècle medical*. A própria Revista informava: *A REVISTA DO TRABALHO publica em seus números comunicados officiaes do “Bureau Internacional do Trabalho” – Sociedade das Nações, Genebra* (n. 12, dez. 1934, p. 28).

indenizações acidentárias. Vários sobre sindicalização. Outros, estimulando a eleição de representantes sindicais à Câmara dos Deputados. Notícias de deliberações em encontros internacionais sobre normas sociais de proteção escancaravam a preocupação com uma realidade que se mostrava grave e difícil em diversos lugares do mundo. “A semana de 40 horas”, por exemplo, publicado duas vezes, sem assinatura, detalhava informações sobre a Conferência Internacional do Trabalho. Ao lado de um desses textos, outro, também sem assinatura – Organização (sic) Corporativa na Itália⁴⁹⁰ –, comentava lei italiana, de fevereiro de 1934, sobre tais organizações, em que, mostrando as diferenças do sistema brasileiro em relação ao italiano, buscava esclarecer que, diversamente do caso fascista, os sindicatos brasileiros não estavam sujeitos ao controle de um partido oficial. Na página seguinte, à esquerda, folha inteira dava destaque à URSS em artigo sobre imposto sobre receita. Adiante, médico espanhol discorria sobre a saúde dos trabalhadores e o ambiente industrial. A duração da jornada retornava. A abundância de textos sobre acidentes de trabalho desnudava, por um lado, a precariedade das condições de trabalho e o risco a que estavam submetidos os operários brasileiros; por outro, justificava-se pela recente publicação de lei sobre o assunto.

Quanto ao Direito do Trabalho propriamente dito, o enfoque mudou do primeiro para o segundo período. No primeiro, um Direito em construção; no segundo, em consolidação. Daí a razão de a Revista, no primeiro momento, apontar, insistentemente, para as referências internacionais e divulgar densos artigos de doutrina. Tratava-se de construir o Direito Social. Mas não só. Era vital internalizá-lo na consciência social como necessidade. Os pareceres eram, então, poucos. Na Revista de dezembro de 1934, por exemplo, Helvécio Xavier Lopes, Procurador do Departamento Nacional do Trabalho, tratava do direito às férias⁴⁹¹. Em outro, na Revista de junho

⁴⁹⁰ Revista do Trabalho, ano II, n. 10, set. 1934, p. 11. É um texto sem assinatura, que, analisando a lei italiana de 5 de fevereiro de 1934, traz elementos que permitem apontar as diferenças entre a organização sindical brasileira e a fascista. Mais tarde, outro número da Revista veiculou artigo doutrinário de Joaquim Pimenta, que, analisando essas diferenças, contestou a tese da cópia fascista. Os artigos que o texto analisa, especialmente o 8º e o 10º, definem poderes e atribuições das corporações italianas, fundadas no princípio da autodisciplina das categorias produtivas juridicamente organizadas. Pela lei italiana, são 22 categorias, organizadas em três grandes grupos: a) corporações de ciclo de produção agrícola; b) corporações de ciclo de produção industrial e comercial; e c) corporações para as atividades produtoras de serviços. Cada corporação tem conselho próprio, composto de representantes de todas as categorias, com igual número de representantes de empregados e de empregadores. As cooperativas e os grupos que exercem profissões liberais têm, também, representação no conselho. Cada conselho – aqui está uma das grandes diferenças apontadas por Joaquim Pimenta – conta com três representantes do Partido Nacional Fascista, estes com função política de representar os interesses gerais da coletividade nacional. O Presidente da corporação é nomeado pelo Chefe do Governo. Já o Vice-Presidente é representante do Partido Nacional Fascista.

⁴⁹¹ Revista do Trabalho, ano II, n. 12, dez. 1934, p. 25. Interpretação à luz do Decreto 23.768, de 18 de janeiro de 1934.

de 1935, discorria sobre a classe a que pertenciam os cabineiros em elevadores e o direito destes às férias e à jornada de 8 horas, respondendo a uma consulta dos Sindicatos dos Cabineiros em Elevadores do Distrito Federal dirigida ao Ministro do Trabalho⁴⁹⁰. Em julho de 1935, Oscar Saraiva enquadrava os bancos como empregadores⁴⁹², em discussão sobre acidentes de trabalho. Já a Lei 62/35 foi objeto de dois pareceres: um de Oliveira Viana; outro de Joaquim Pimenta, ambos na Revista de setembro de 1935⁴⁹². Sobre a Lei 62/35, a Revista de junho de 1935 abriu editorial de página inteira mostrando que assegurava aos trabalhadores da indústria e do comércio o direito de permanência no emprego, *ficando acobertados das surpresas (sic) de demissões injustas ou precipitadas*⁴⁹³.

Oliveira Viana, Consultor do MTIC, participou de forma discreta na Revista, período 1934-35. Eram apenas dois títulos contemplando pareceres sobre questões aparentemente muito específicas e técnicas: “Interpretando o art. 29 da Lei de Sindicalização” (dezembro de 1934) e “Transferências de Empregados nas Empresas Associadas e a Lei 62” (setembro de 1935). Ambos contrastavam com os textos do período, assinados ou não, de marcado conteúdo político-ideológico. Além de discretamente colocados, eram despidos de grande eloquência. O segundo, inclusive, poderia ser visto como destoante das teses que, alguns anos depois, em 1941, Süsskind defenderia no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, preocupado em coibir a fraude a direitos. São pareceres sobre questões jurídicas. O segundo sobre a contagem do tempo de serviço para os fins da Lei 62/35 nas transferências de empregados. Estava em questão não apenas o tempo computado para fins da estabilidade e aposentadoria, mas a possibilidade de burla à aquisição dessa estabilidade propiciada pela transferência do trabalhador para outra empresa associada antes de completar dez anos de serviço. Exarado em reclamação da União dos Operários e Empregados em Moinhos e chancelado pelo Ministro do Trabalho, não acolheu a tese dos trabalhadores. Apontando lacuna na legislação brasileira, Oliveira Viana acabou concluindo que, apesar da injustiça, somente uma reforma legislativa poderia evitá-la.

⁴⁹⁰ Revista do Trabalho, ano II, n. 17, jun. 1935, p. 21.

⁴⁹² Revista do Trabalho, ano III, n. 18, jul. 1935, p. 21-22. Interpretação à luz do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, sobre acidentes de trabalho.

⁴⁹² Revista do Trabalho, ano III, n. 19, set. 1935, p. 20-21. O parecer de Oliveira Viana tem o título Transferências de Empregados nas Empresas (sic) Associadas e a Lei 62; o de Joaquim Pimenta: Alteração Salarial em face da Lei 62. Destacam-se esses dois. Mas há outros. Na Revista de junho de 1935, por exemplo, um de Oliveira Viana discretamente colocado, sem qualquer destaque ao seu nome, versando sobre os diaristas, e outro, ainda, também sem destaque, sobre os garçons e os salários.

⁴⁹³ A Lei 62. Indemnização por dispensa sem justa causa. Revista do Trabalho, ano III, n. 17, jun. 1935 (Editorial).

Da primeira leitura, um parecer restritivo. Ao reconhecer a prática de uma injustiça, consolidou outra ao não autorizar, para fins de cálculo da indenização por despedida injusta que a Lei 62/35 introduziu, a contagem do tempo trabalhado em empresas associadas⁴⁹⁴. O fundamento para não chancelar a tese da contagem desses períodos foi ausência de previsão legal. A idéia de uma interpretação restritiva se tem com a primeira leitura. Mas há outro jeito de ler que, por um lado, permite perceber-se ter sido exatamente essa cor discreta e aparentemente técnica que acabou por atribuir ao texto um lugar enfaticamente jurídico no conjunto da Revista. Por outro, quem sabe, revela a intenção de estimular a que os autores do pedido reivindicassem uma lei contemplando o que pretendiam obter na via do parecer. Melhor é lê-lo na fonte. Segue-se recorte parcial.

[...] não há duvida que, embora os directores accionistas e quotistas destas empresas, como se vê da informação de fls., sejam quasi os mesmos individuos, é tambem certo que as empresas em causa são perfeitamente distinctas, cada uma dellas com personalidade juridica propria, que não se confunde com a personalidade juridica da empresa controladora. Nestas condições, cada uma dellas tem os *seus* empregados e, no caso das indemnizações asseguradas pela lei 62, o tempo de serviço há de ser contado pelo tempo de serviço em cada uma e não pelo tempo de serviço nas outras empresas do grupo. Não é possível, em face da nossa lei, carregar cada uma das empresas associadas com a obrigação de pagar indemnizações correspondentes ao tempo *total* de serviço no consorcio. Embora o grupo capitalista seja o mesmo, as empresas não são, juridicamente, as mesmas e como, perante a lei, a responsabilidade é de cada empresa e não do grupo capitalista, não há como transferir, como pretende o sindicato reclamante, esta responsabilidade individual para o grupo, que não tem existencia legal. No caso da passagem do empregado ou operario de uma para outra empresa do consorcio, há que distinguir dois casos:

- a) da passagem *voluntaria* (a pedido do proprio empregado);
- b) da passagem *forçada* (por imposição da empresa).

No primeiro caso, é o proprio empregado que sacrifica o seu tempo de serviço, deixando, por sua livre deliberação, uma empresa para ingressar em outra, onde começará contar novo tempo de serviço, perdendo o que havia contado na empresa ou empresas anteriores. Contra isso, não há recurso em lei. Na segunda hypothese, a transferencia importaria em restituição do contracto do trabalho por acto unilateral do empregador, e sem justa causa. Neste caso, o patrão estaria incurso nas comminações da lei 62 e teria que pagar as indemnizações ao empregado assim transferido. No estado actual da nossa legislação commercial e social, não há como resolver a questão sinão assim. No tocante ás garantias do empregado, **as nossas leis sociaes ainda não contemplaram a hypothese de empresas distinctas, no ponto de vista juridico, mas associadas praticamente para fins de cooperação e integração industrial.** Seria preciso que uma reforma da lei das sociedades anonymas e das sociedades limitadas, acompanhada de uma reforma das nossas leis sociaes, attendesse a este ponto e permitisse vincular a responsabilidade do grupo no tocante ás garantias dos seus empregados, á responsabilidade de cada elemento ou sociedade associada.[...] Em summa, o caso suscitado é dos que não encontram amparo na lei. **Só uma futura reforma da nossa legislação social poderia estabelecer normas que regulassem esta hypothese,** impedindo uma evidente injustiça⁴⁹⁵.

⁴⁹⁴ À luz do art. 2º, § 2º, da CLT, tal circunstância pode caracterizar grupo econômico.

⁴⁹⁵ Revista do Trabalho, ano III, n. 20, p. 20-21.

A leitura desse parecer não pode estar dissociada do momento histórico em que foi produzido e, muito menos, da história de seu autor. Daí a necessária contextualização para que melhor compreendê-lo em sua dimensão jurídica e política. Oliveira Viana o exarou na condição de Consultor do Ministério do Trabalho, ou seja, a partir do lugar que ocupava na estrutura de poder da República. Sabia do novo Direito em construção. Apostava nele e na sua positivação pelo Estado. Às conhecidas resistências, buscava mediá-las. Muitos os interesses a serem conciliados. Para tanto, envolvia-se em acirrados debates com empresários acerca desse novo Direito e de como deveriam se dar as relações jurídicas entre os sindicatos de empregados e empregadores. Preocupava-se com o direito coletivo do trabalho, antevendo, a partir do processo de industrialização, a emergência de novos conflitos, coletivos, massivos, que demandariam o deslocamento do olhar jurídico do indivíduo para o grupo e, deste, para a Nação. Mantendo-se fiel à tese da intervenção do Estado nesses conflitos não negociados, defendia a possibilidade de a Justiça do Trabalho criar normas e condições de trabalho para as categorias envolvidas no litígio⁴⁹⁶, tema que, aliás, enfrentou no livro *Problemas de Direito Corporativo*, de 1938, reunindo uma coletânea de artigos publicados no *Jornal do Comércio*. Nesse livro afirmaria que a legislação social, a partir da Revolução de 1930, marcava uma nova fase na história do direito no País, com regras informadas por princípios distintos daqueles que cimentavam o direito privado.

Dessa forma, o Consultor do Ministério do Trabalho, personagem estratégico da República, teria dois discretos pareceres no primeiro conjunto da *Revista do Trabalho*. Um, no mesmo ano em que encaminhou à Câmara dos Deputados o polêmico projeto-de-lei de organização da Justiça do Trabalho, elaborado por comissão de técnicos do Ministério do Trabalho da qual participou ativamente. Foi esse projeto, de 1935, que recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça da

⁴⁹⁶ O debate sobre o Poder Normativo da Justiça do Trabalho retorna ao cenário a partir da década de 80, com ênfase a partir do Fórum Nacional Trabalhista (FNT), organizado pelo governo Lula, visando a construir uma proposta consensuada de legislação sindical e trabalhista. Na Reforma do Poder Judiciário, Emenda 45, em parte promulgada, é profunda a alteração da regra do artigo 114, § 2, da Constituição Federal, que atribuía à Justiça do Trabalho competência para, uma vez instaurado o dissídio coletivo por provocação de qualquer das partes, ou do Ministério Público nas greves, julgar o conflito e, na sentença normativa, criar normas e condições de trabalho para as categorias envolvidas. O sentido da alteração introduzida pela Emenda 45, exigindo das partes, malgrado a negociação coletiva, comum acordo para acionarem a Justiça do Trabalho para mediar o dissídio coletivo, está em construção pela via interpretativa. A solução não está pacificada. A Constituição de 1988 mantivera o instituto do Poder Normativo, dispondo no § 2º do artigo 144: *recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem (o parágrafo 1º do mesmo artigo assegura às partes a faculdade de, frustrada a negociação, eleger árbitros) é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*. A Emenda 45 traz

Câmara dos Deputados, as críticas históricas do deputado paulista Waldemar Ferreira, Professor Catedrático de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, provocando a célebre polêmica Oliveira Viana *versus* Waldemar Ferreira, lócus da primeira acusação de fascista à legislação da “Era Vargas”⁴⁹⁷. A esse tema retornar-se-á.

Quando se lêem os dois pareceres, deve-se ter presente, ainda, que se tratava de um periódico dirigido às elites jurídicas do país, às quais, em especial nos primeiros números, a Revista buscava conscientizar da necessidade de uma regulação social protetora posta pelo Estado. Daí a prevalência de artigos doutrinários, de corte político-ideológico. Fazia sentido, portanto, a discreta presença de Oliveira Viana. A Revista do Trabalho e os Boletins do MTIC eram espaços de grandes desafios. Chegaria um momento em que as reclamações seriam pujantes e, então, grandes pareceres e coleções de jurisprudência ocupariam o lugar dos textos doutrinários do primeiro período. Assim, a descrição e o conteúdo dos pareceres, em especial o segundo, lavrado diante da recém-publicada Lei 62/35, podem revelar uma ação político-jurídica importante. Ao não suprir as lacunas da lei, Oliveira Viana poderia estar, ao melhor estilo do mestre Evaristo de Moraes, autor do belo opúsculo de 1905, instigando, ou melhor, exortando o sindicato autor da reclamação à luta para que a legislação social fosse ampliada. E também buscar sensibilizar as elites jurídicas sobre a necessidade de o Estado intervir nas relações econômicas e sociais. Reaparece, com esse jeito de ler, o Oliveira Viana de *O Idealismo na Constituição*.

Um Oliveira Viana com profunda compreensão da realidade brasileira. Intelectual herdeiro do pensamento conservador do Império, embalava-se com o dilema da soberania do Estado na sociedade brasileira. Ao olhar essa sociedade, deparava-se com a ausência de um cimento cultural, uma sociedade desprovida de condições materiais para alavancar o processo de constituição do Estado e do moderno sujeito de direitos. Com um povo oprimido demais, humilhado, subjugado pelas elites com a força da intimidação e violência diretas, os trabalhadores não teriam condições de lutar por direitos de forma organizada. Daí sua proposta de

redação distinta. A Reforma Sindical, que resultou de consenso gerado no FNT está, de certa forma, adequada à Emenda 45, mantendo a faculdade da ação conjunta das entidades representativas.

⁴⁹⁷ Waldemar Ferreira analisou as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento; a seguir, as Juntas de Conciliação e Julgamento criadas pelo Decreto 22.132, de 1932; e, depois, os debates na Assembléia Constituinte sobre a inclusão da Justiça do Trabalho no texto constitucional. Esse parecer questionava a competência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios coletivos de natureza econômica e criar normas em abstrato regulando as condições de trabalho em determinados ramos das atividades profissionais; ou seja, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

um Estado que controlasse com pulso de ferro uma articulação corporativa entre as duas classes sociais brutalizadas pelo sistema escravista⁴⁹⁸. Sim, nem tudo eram *rosinhas flores*⁴⁹⁹. Amargavam-se contradições, espinhos autoritários, centralizadores. Em uma sociedade heterogênea, sem identidade comum, via como imprescindível um Estado unificador. As influências que, por certo, recebera de Hobbes, colocavam-no, do ponto de vista analítico, em contraposição ao pensamento liberal. De resto, como homem de seu tempo, sua visão de mundo não estaria dissociada do contexto sociopolítico de uma época em que a Ordem Liberal era solapada.

Oliveira Viana era corporativista. Mas não se pode por isso designar de fascista a legislação trabalhista brasileira. Primeiro, não se pode equiparar corporativismo a fascismo. Segundo, são vários os corporativismos, não se podendo igualar o corporativismo italiano, fascista, àquele defendido por Oliveira Viana⁵⁰⁰. As entrevistas com Arnaldo Süssekind dão pistas importantes para que se enfrente essa questão, ainda que extrapole os limites desta tese⁵⁰¹.

Voltando-se a Oliveira Viana, é assim que se o encontra no primeiro conjunto da Revista: em lugar discreto um personagem estratégico, com peso na construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil; um pensador que, integrando os quadros mais seletos do governo e tendo produzido uma obra de reconhecido valor teórico, dava-lhe sentido prático⁵⁰²; um adepto do corporativismo, para quem a democracia não se resumia no direito – e/ou dever – de votar,

Polêmica que se mantém viva nos dias atuais (VIANNA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*. 2. ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 1983).

⁴⁹⁸ LEMOS, Dinah Beatriz Souza. *Tempos e tutelas: contribuição à história do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil*. 1997. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, PUC/RS, Porto Alegre, 1997. Muitas das reflexões sobre Oliveira Viana têm nela inspiração. Dinah é servidora da Justiça do Trabalho/RS.

⁴⁹⁹ Expressão que se encontra no *Grande Sertão* (ROSA, João Guimarães. *Grande Sertão: veredas*. P. 100). Riobaldo, depois de indicar Marcelino Pampa como chefe, refletia: *Ser chefe – por fora um pouquinho amarga; mas, por dentro, é rosinhas flores*.

⁵⁰⁰ Ver VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*, op. cit. Viana gostava das *corporations*, grandes órgãos reguladores que o Direito americano foi criando no *New Deal* como forma de proceder a uma descentralização funcional das atividades do Estado. Quer se revista da forma institucional, sindicalista ou corporativa, o sentido, dizia, é o de desembaraçar o Estado de algumas funções que lhe incumbem modernamente, invocando Hauriou, Pirou, Geny, Pradelle. Um movimento no sentido da integração das organizações profissionais e econômicas no mecanismo ou nas estruturas do Estado, como acontece em vários países.

⁵⁰¹ Süssekind, nas entrevistas, fez referência às teses de Mihail Manoilescu, teórico corporativista anterior à Segunda Guerra, professor de economia política da escola politécnica de Bucareste. Seu livro, *O Século do Corporativismo*, publicado em Paris em 1936, influenciou brasileiros. Nele pontua, no entre-guerras, um ambiente sobrecarregado de interrogações, em que o liberalismo estava *morto e o socialismo exausto, antes de ter podido expandir-se*. Traçando as linhas do corporativismo do século XX, afirma: não poder ser o corporativismo da Idade Média, nada tem a ver com o fascismo e não é conservador da ordem. Não se vai dissecar seu pensamento. Aliás, o tema do corporativismo é complexo e demanda trabalho específico.

⁵⁰² Cf. BARBIERI, Marcos; MARTINS, André; PORTO, Jadson; TRINDADE, Edi. *O maravilhoso repasto autoritário de Oliveira Viana*. Seminário sobre Oliveira Viana. IE/UNICAMP, Programa de Pós-Graduação em Economia Aplicada, Doutorado, Prof. João Manoel C. de Melo, segundo semestre 2000, Campinas, s. ed.

sendo, sobretudo, o governo da opinião organizada e que, vendo a incapacidade do povo de construir as fontes de opinião popular, apostava em um Estado que interferisse no *gênio do lugar*⁵⁰³; um profundo estudioso do Brasil que, percebendo a *tragédia resultante da dissociação entre o arcabouço jurídico formulado para a Nação, pelas elites, e o modo de ser e de pensar do povo*⁵⁰⁴, e buscando na materialidade do tecido social as razões para a ineficácia de regras inscritas na Constituição brasileira de 1891, concluía que nosso problema político fundamental *não é o problema do voto*, mas, sim, o problema da organização da opinião, com o qual os europeus e os americanos não se preocupam porque já o encontram resolvido pela história, por *uma cultura cívica acumulada em mil annos de evolução política*. Mas, diz ele:

Nós não podemos ter a mesma attitude. Temos que supprir pela acção consciente e até onde for possível, aquillo que a nossa evolução histórica ainda não nos poude dar [...] Ora, não há maior illusão do que suppôr que no Brasil há opinião organisada. Este volume, nos oito capítulos de que se compõem, visa justamente deixar demonstrada esta these.

Os povos contemporâneos, ou melhor, as democracias contemporâneas podem ser classificadas em dous grupos: as democracias de opinião organisada e as democracias de opinião, simplesmente. Os inglezes e os americanos pertencem ao primeiro grupo. Nós, pertencemos ao segundo grupo – o das democracias de opinião simplesmente. Ora, o grande problema está em fazer evoluir nossa democracia, desta sua condição actual, para uma democracia de opinião organisada⁵⁰⁵.

Mais interessante ainda é quando se tenta costurar um diálogo diferido no tempo entre aquele parecer publicado na Revista de 1935 sobre a Lei 62/35, as teses de Süsskind, aprovadas no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, em 1941, e a CLT, publicada em 1943, em especial seu art. 2º, § 2º, reforçado pelo art. 9º – artigos, como se viu, inspirados nas teses do 1º Congresso de Direito Social e que, se antecipando às dificuldades dos empregados diante de grupos econômicos que, por certo, se formariam no processo de industrialização e de afirmação do capitalismo, dotou os intérpretes das normas trabalhista de instrumentos jurídicos que lhes

⁵⁰³ LEMOS, Dinah Beatriz Souza. *Tempos e tutelas*, op. cit.

⁵⁰⁴ BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Q. (Org.). *O Pensamento de Oliveira Viana*. Campinas: Unicamp, 1993, p. 406.

⁵⁰⁵ VIANA, Oliveira. *Idealismo na Constituição*, p. 14-15. Dele ainda: *Raça e Assimilação*, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934. *Evolução do povo brasileiro*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956; *Introdução à história social da economia pré-capitalista no Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1958; *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp; Niterói, Rio de Janeiro: Eduff, 1987, 2 v.; *Populações meridionais do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp; Niterói, Rio de Janeiro: Eduff, 1987, 2 v. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp; Niterói, Rio de Janeiro: Eduff, 1988, 2 v. Sobre a obra: BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Quartim (Org.). *O Pensamento de Oliveira Viana*, op. cit.; FERREIRA, Gabriela Nunes. A formação nacional em Buarque, Freyre e Vianna: *Lua Nova*. São Paulo: Cedec, 1996, p. 229-247; HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Tentativas de mitologia*. São Paulo: Perspectiva, 1979; ODALIA, Nilo. *As formas do mesmo*: ensaio sobre o pensamento historiográfico de Varnhagen e Oliveira Viana. São Paulo: Unesp, 1997; SODRÉ, Nelson Werneck. *A ideologia do colonialismo: seus reflexos no pensamento brasileiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

permitissem coibir a burla que o parecer de 1935 desnudara – podendo-se, dessa forma, encontrar naquele “discreto” texto de 1935 um gérmen; uma semente que frutificaria, um alerta, dele inferindo-se, ainda, uma opção pelo acordo coletivo em uma estrutura corporativa, defendida e desenvolvida em *Problemas de Direito Corporativo*, de 1938⁵⁰⁶.

Por certo, Oliveira Viana é polêmico. Seu pensamento abrigava uma complexidade muito maior do que se acabou de examinar⁵⁰⁷. Não se pretende dissecá-lo. Apenas sublinhar aspectos importantes de sua obra e de sua ação relacionadas com o tema central desta tese. Dele, há muitos outros pareceres decisivos à construção e consolidação do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil, inúmeros sobre a Lei 62/35. Desses, foram expressivos os em defesa do direito ao emprego e da reintegração ao estável despedido ao arrepio da Lei 62/35, sem cogitar da substituição de um instituto fundado no princípio da continuidade da relação de emprego por pecúnia. Em outros, dizia não haver incompatibilidade entre a indenização de despedida, prevista no art. 2º da Lei 62/35, e o aviso prévio, disciplinado pelo art. 81 do Código Comercial e pelo art. 1.221 do Código Civil. Foram tantos e tão bem fundamentados – demonstrando, aliás, profunda erudição, transcrevendo doutrina estrangeira, sobretudo francesa – que acabaram impulsionando uma alteração legislativa, introduzida em janeiro de 1942⁵⁰⁸. Tratou-se de decreto-lei de natureza interpretativa, proposto pelo Ministro Marcondes Filho ao Presidente, incorporando à legislação social aqueles dispositivos dos Códigos Comercial e Civil que, pela via interpretativa dos pareceres, já eram incorporados⁵⁰⁹, o que, de certa forma, a CLT consagrou⁵¹⁰. Um desses pareceres, publicado no Boletim do MTIC, trazia a seguinte ementa⁵¹¹: *Não há nenhuma incompatibilidade entre o aviso prévio e a indenização de que a Lei 62 assegura aos empregados despedidos sem justa causa, nem esta exclue aquela.*

⁵⁰⁶ Sobre a polêmica Oliveira Viana *versus* Waldemar Ferreira, retornar-se-á neste capítulo.

⁵⁰⁷ Ver RONCARI, Luiz. *O Brasil de Rosa: o amor e o poder*. São Paulo: Unesp, 2004. Algumas das idéias e teorias de Oliveira Viana, diz Roncari, parecem sustentar muitas das representações de Guimarães Rosa, em Grande Sertão. Assim, vai desnudando a compreensão da relevância do Estado Moderno construída muito a partir do pensamento de Oliveira Viana, o que, por exemplo, pode estar simbolizado no Tribunal do Sertão, no julgamento de Zé Bebelo. Ver nessa obra notas 7, p. 265; 9, p. 268; 11, p. 269-270; e 15, p. 274.

⁵⁰⁸ Alteração levada à efeito pelo Decreto-Lei 4.037, de 19 de janeiro de 1942, de natureza interpretativa.

⁵⁰⁹ Decreto-lei com um artigo: *Artigo único – Os arts. 81 e 1.221 dos Códigos Comercial e Civil constituem normas de natureza social, podendo ser aplicados pelos tribunais do trabalho, naquilo em que não estiverem revogados*. A exposição de motivos argumentava que muitas decisões das Juntas eram executadas na Justiça Comum, a qual entendia que, por serem de direito comum, esses artigos não poderiam ser aplicados pela Justiça do Trabalho. Para evitar essa interpretação, o Decreto-lei definiu como social a natureza dos dois artigos.

⁵¹⁰ A CLT incorporou a estabilidade decenal. Mas, mais restritiva do que os pareceres de Viana, aos não estáveis previu uma indenização proporcional ao tempo de trabalho e aviso prévio, este apenas nas despedidas injustas.

⁵¹¹ VIANA, Oliveira. Boletim do MTIC, n. 21, jun. 1936, p. 65-68 (Seção Trabalho).

Outros nomes destacavam-se nesse conjunto da Revista, como Joaquim Pimenta, Helvécio Xavier Lopes, Evaristo de Moraes e Oscar Saraiva. Joaquim Pimenta habitava o campo da esquerda. Comunista⁵¹², fora militante sindicalista. Segundo Evaristo de Moraes Fº, *o maior agitador do Nordeste na década de 10*⁵¹³. Professor da Universidade do Rio de Janeiro e Procurador do Departamento Nacional do Trabalho⁵¹⁴, apareceria na Revista de 1934 com um dos textos doutrinários de maior amplitude: *Cérebros de Sancho Pança*. Enquanto Oliveira Viana freqüentava esse conjunto com pareceres técnicos, aparentemente imparciais, alguns ideólogos, como Joaquim Pimenta, divulgavam a complexa dramaticidade das lutas sociais no país. A leitura de *Cérebros de Sancho Pança* mostra bem esse, por assim dizer, *fio de navalha* que lhes era oferecido como contexto histórico de seus pronunciamentos (grifos nossos):

Certos espíritos, com a mentalidade de Sancho Pança, sempre receiosos e intransigentes com quaesquer inovações que possam ferir preconceitos ou contrariar interesses jamais se resignaram com as directrizes que o Governo Provisorio, durante o regimen dictatorial, imprimiu á legislação do trabalho, no Brasil, sob o pueril pretexto de que ella tem sido um incentivo de revoltas nos meios obreiros, contra a ordem economica e social do Paiz.

Sabe-se que, até 1930, essa legislação se reduzia a uma ou outra lei, com falhas que davam margem a interpretações sybilinas e em desaccordo com os seus objetivos, assim estivesse em jogo um alto interesse patronal ou politico-partidario. Assim era em relação **á lei sobre accidentes de trabalho**, á sombra da qual prosperavam, alliadas á advocacia administrativa, e em detrimento dos direitos do operario accidentado, algumas empresas de seguro.

Outra lei não menos mystificada, era a de 1907, que regulava a syndicalização das classes profissionaes. Alem de servilmente copiada de um modelo estrangeiro, a **liberdade syndical** por ella proclamada, **não passava de uma ficção**, tal a intolerancia de que era alvo por autoridades policiaes, o operario que ousasse entrar para um syndicato ou promovesse junto aos companheiros a sua organização. Era logo despedido e indicado á Policia como elemento perigoso, e si não era mettido no xadrez ou deportado, ficava sob a vigilancia, não mais conseguindo collocação. Só era admissivel associação profissional ou sob a forma inoffensiva de simples sociedade beneficente, ou, então, organizada ou controlada pelo patronato, além das que se constituíam por iniciativa de cabos eleitoraes, para servirem a politicos achegados aos governos.

Nos primeiros mezes, após o movimento revolucionário de Outubro, procedeu-se a um balanço das leis sociaes, e desse exame, que não necessitava de ser exaustivo e moroso, ressaltou que o Brasil estava, em tal terreno, entre os paizes mais atrasados do mundo, não podendo, siquer, approximar-se do Uruguay e da Argentina, para citar os que mais se avizinham dos nossos centros culturaes⁵¹⁵.

Fazendo um balanço da legislação brasileira a partir de 1930, registrou (grifos nossos):

⁵¹² Sússekind e Evaristo de Moraes Fº dão ênfase à opção de Pimenta pelo comunismo. Já Michael Hall o adjectiva como socialista, como se destacou em nota anterior. Era homem que habitava o campo da esquerda.

⁵¹³ MORAES Fº, Evaristo. Estado e Sindicato no Brasil: os mecanismos de coerção social. *O Estado de S. Paulo*, 12 nov. 1986. Evaristo nega a origem fascista do Decreto 19.770, de 1931, como se verá.

⁵¹⁴ Schmidt diz ter Cavacco encontrado no MTIC espaço de militância em prol da causa operária, ao lado de Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Evaristo de Moraes (SCHMIDT, Benito. *Em busca da Terra da Promissão*, p. 409).

⁵¹⁵ Revista do Trabalho, ano II, n. 12, dez. 1934, p. 5-6.

Nos primeiros mezes, após o movimento revolucionário de Outubro, procedeu-se a um balanço das leis sociaes, e esse exame [...] ressaltou que o Brasil estava, em tal terreno, entre os paizes mais atrasados do mundo [...]. Não foi pequena a **tarefa do Sr. Lindolpho Collor** [...] para traçar os lineamentos de um direito social que nos collocasse em um plano do qual pudéssemos olhar para as demais nações sem o humilhante constrangimento de formarmos na retaguarda, em um ramo do jurismo, em que outros povos, tão civilizados quanto nós, ficavam em posição incomparavelmente superior.

De parte a reforma, que se impunha e foi levada a effeito, da lei sobre **caixas de aposentadorias e pensões**, creando-se ainda outras, dois decretos vieram proporcionar aos trabalhadores um ambiente novo que lhes permittiria melhor se apparelharem para a defeza de seus legitimos interesses. Um que obrigava os patrões ou emprezas a acceptarem nos seus estabelecimentos, no minimo, **dois terços de empregados brasileiros**, medida, a principio combatida, sobretudo, por agentes do capitalismo estrangeiro, os quaes tiveram de recuar quando presentiram que seria baldado qualquer empenho para sustal-a. O outro **decreto era o que vinha regular a syndicalização** das classes profissionaes. **Não agradou nem aos reaccionarios inveterados, nem a extremistas cujo sectarismo** tem sido tão prejudicial ao operariado, quanto o conservadorismo vesgo daquelles.(grifo nosso) **Os primeiros accusavam a nova lei de comunista; os ultimos, viam alli uma copia da lei fascista.** Uns e outros se confundiam pela ausencia de senso critico [...], pela falta de um estudo consciencioso do texto, que justificasse dois modos de ver tão irreconciliaveis.

Opondo-se à pluralidade sindical e aos representantes dos operários, passivos diante de *astuciosa manobra* para golpear a classe que representavam, seguiu com críticas às forças conservadoras que, na Constituinte, trataram de dividir e enfraquecer a organização proletária:

Como sempre acontece a esse genero de critica que apenas se resume em discordar, mas, que, no intimo, occulta intuitos outros, que a defeza sincera de uma causa qualquer, as criticas que se fizeram ao novo decreto, tiveram de ceder á realidade dos factos, pois, durante tres annos de syndicalisação, o que a pratica demonstrou foi um vertiginoso movimento associativo, attingindo actualmente um numero de syndicatos superior a seiscentos. Tal fôra a efficacia do criterio adoptado e seguido, que a reforma ultima manteve na integra a estrutura da lei anterior, apenas ampliando-a e accommodando-se aos dispositivos da nova Constituição da República, no tocante á legislação social.

Entre estes, destacava-se o que fez desaparecer o typo do **syndicato único**, instituido pelo Governo Provisorio, **a que se contrapoz a pluralidade syndical**. Infelizmente foi uma **victoria do reaccionarismo**, obstinado em combater a unicidade syndical, pelas vantagens evidentes que traz aos trabalhadores, fortalecendo em seu seio o espirito de solidariedade profissional. Dividil-o, enfraquecel-o, pela multiplicidade de syndicatos dentro da mesma profissão, eis o que teve em vista a Constituinte, formada na sua quasi totalidade de elementos directa e indirectamente ligados ás classes conservadoras. O que, porém, é digno de reparo foi a passividade com que a tudo isso assistiram os representantes proletarios, que deveriam comprehender o alcance de uma astuciosa manobra, calculadamente preparada para que o golpe fosse dado em cheio sobre as classes de que se arvoravam em authenticos delegados. Já na gestão **do Sr. Salgado Filho**, não soffreu solução de continuidade o esforço e o empenho em proseguir-se com uma obra em que ambos se orientavam tendo exclusivamente em vista uma legislação que se integrasse no patrimonio juridico do povo brasileiro, **consultando as condições de desenvolvimento da economia nacional**, ás quaes não se podiam applicar com a mesma inflexibilidade as **normas classicas do direito privado em vigor**. Por incompleta ou defeituosa que fosse essa legislação, e nem poderia ser obra perfeita, pelas resistencias naturaes do ambiente social, o que ninguem pode contestar são os intuitos honestos e altos em que se inspirou, por isso mesmo devendo ser serena e honestamente julgada. É exactamente o contrario que se dá em relação aos criticos com a mentalidade, mas, sem a honestidade do famoso escudeiro de D. Quixote. Basta um ligeiro incidente em uma fabrica, um movimento paredista sem importancia, para gritarem elles que a causa **está nas novas leis sociaes**.

E finalizou defendendo a nova legislação social:

Dizem que o Governo Provisorio andou apressado [...] decretando uma legislação que ainda não era para o Brasil. É fazer um pessimo conceito da nossa cultura e capacidade assimiladora. É julgar que ainda estamos no regimen colonial ou somos alguma possessão estrangeira, embora haja possessões que offerecem sobre materia, tão controvertida em nossos meios letrados, um cabedal de medidas protectoras do trabalho que certamente desconcertariam taes criticos, caso se movessem a examinal-as. **Emquanto se impressionam com as nossas greves**, facilmente debelladas, **se esquecem das que tivemos antes de 1930**, algumas das quaes com specto muito mais tumultuoso e ameaçador da ordem publica. Não ouvem egualmente o rumor de verdadeiras e sangrentas peejas na Hespanha e em Cuba; nem tão pouco se apercebem dos collossaes movimentos grevistas, recentissimos, nos Estados Unidos da America do Norte e em outros paizes, com legislação social, em uns, tal e qual como a nossa, em outros, mais avançada e complexa, em todos elles, impotente para evitar o choque que cada dia se agrava, em extensão e intensidade, entre o capital e o trabalho – as duas grandes forças de cujo determinismo historico pende o destino do mundo moderno

Trata-se de um texto de tamanha densidade que fala por si próprio, estampando, da pena do então Procurador do Departamento Nacional do Trabalho, a compreensão que tinha sobre certos acontecimentos. Amigo de Lindolfo Collor, Joaquim Pimenta foi professor de Arnaldo Sússekind e, ao lado de Agripino Nazareth e Evaristo de Moraes, participou da comissão redatora do primeiro Decreto de organização sindical⁵¹⁶ que adotou o sindicato único que o artigo defende, este tanto um brado de alerta quanto um registro contundente das realizações do período e dos imensos desafios colocados. Em abril de 1935, era dele outro artigo doutrinário, com igual densidade teórica, sobre o conceito técnico-jurídico de acidente de trabalho, à luz das novas regras que reformularam as que vigiam desde janeiro de 1919⁵¹⁷. Em junho de 1935, em parecer sobre férias a empregados pagos mediante comissão, distinguia entre um empregado regido por normas de ordem pública e um representante comercial, este sujeito a uma situação contratual que não ultrapassaria *o campo stricto do direito privado, o que senão dá com o empregado sob regimen de horário ou fiscalização a que se refere o decreto n. 23.103, cuja situação é regulada por dispositivos de direito público*⁵¹⁸. Em setembro de 1935, um parecer sobre caso raro para a época: um dissídio coletivo de trabalhadores em greve, com pedido de “Avocatória” do Centro das Indústrias de Serraria. Além das questões técnicas sobre a possibilidade da “Avocatória” de

⁵¹⁶ Decreto 19.770, de 19 de maio de 1931, que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias. Tanto Evaristo de Moraes Fº a respeito (*O Estado de S. Paulo*, op. cit.) quanto Sússekind em suas entrevistas contestaram a origem fascista desse Decreto. A esse tema retornar-se-á ainda neste capítulo, quando se abordar a legislação posterior a 1930.

⁵¹⁷ PIMENTA, Joaquim. Conceito tecnico-juridico do accidente (sic) do trabalho. Revista do Trabalho, ano III, n. 15, abr. 1935, p. 5-7. Considerações à luz do artigo 1º, do Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934, que reformulou a Lei 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

laudos ou decisões das Comissões Mistas de Conciliação, enfocaria, em certo momento, a equiparação salarial, enfatizando, por fim, que a validade da despedida de grevistas deveria passar pelo crivo da Comissão Mista de Conciliação, a qual competia o exame de dissídios envolvendo coletividade de trabalhadores. Interessante é o inusitado da temática e, ainda, a propriedade da análise de um antigo líder sindical em posto-chave no Departamento Nacional do Trabalho⁵¹⁹.

Em novembro de 1935, à época da Intentona Comunista, novo texto doutrinário seu abria aquele número da Revista: Direito Syndical Brasileiro. Nele, de um lado, fazia defesa enfática do sindicato único e, de outro, comentava a nova legislação sindical⁵¹⁹. Afirmando que o sindicalismo brasileiro se tornava, a cada dia e cada vez mais, *o único defensor dos direitos do operariado, direitos convertidos em texto ou que se vão firmando na jurisprudência*, trazia aos leitores da Revista uma análise positiva de um sistema que, segundo ele, mantinha o preceito constitucional de que a ninguém era obrigado sindicalizar-se, introduzindo, porém, regras importantes como a exigência da sindicalização ao trabalhador para poder apresentar reclamação e, ainda, a legitimação ativa atribuída ao sindicato para representar o operário em suas demandas. De fato, era uma novidade importante: uma espécie de substituição processual *avant la lettre*, tema que se retomará no capítulo terceiro. Recorta-se parcialmente (grifos nossos):

[...] o syndicato cada dia se torna entre nós; refiro-me aos direitos que já se converteram. Mantendo o preceito constitucional da que ninguém é obrigado a syndicalizar-se ou a continuar como socio de um syndicato, a nossa legislação trabalhista, entretanto, **só permite que o operario reclame qualquer medida de proteção ao Ministério do Trabalho, estando elle préviamente syndicalizado**. Um processo que, indirectamente, conduz á syndicalização obrigatória, mas, compensada por vantagens incalculaveis já em beneficio do operario, já em beneficio da própria classe. Não menos digno de atenção é um dispositivo da lei syndical vigente, (a alinea “a” do & 1º do art. 2º do Decreto 24.694, de 12 de Julho de 1934) em virtude do qual pode o syndicato “representar, perante autoridades administrativas ou judicarias, não só os seus proprios interesses e os dos seus associados, como tambem os interesses da profissão respectiva”. **É uma revolução na hemenutica do direito classico. A capacidade civil do syndicato ultrapassa os limites communs de acção**, antes adstritos aos seus interesses immediatos ou á defesa de direitos dos seus associados, para attingir os interesses geraes da profissão, onde que estejam em jogo, mesmo em se tratando de profissionaes não syndicalizados.

Dentro dessa orientação, o direito syndical brasileiro irá tornar-se o mais formidavel instrumento de reorganização economica e politica do Brasil⁵²⁰.

⁵¹⁸ Revista do Trabalho, ano III, n. 17, jun. 1935, p. 31. Em 1943, a CLT, nos artigos 2º e 3º, definiria as figuras do empregador e do empregado.

⁵¹⁹ Revista do Trabalho, ano III, n. 20, set. 1935, p. 13-14.

⁵¹⁹ PIMENTA, Joaquim. Direito Syndical (sic) Brasileiro. Revista do Trabalho, ano III, n. 22, nov. 1935, p. 3-4. A nova legislação sindical que o artigo comenta é o Decreto 24.694, de junho de 1934.

⁵²⁰ Ibidem, n. 22, p. 3-4.

E defendendo a sindicalização, não deixa de tecer críticas à multiplicidade sindical:

Ainda que venha a prevalecer o systema da multiplicidade syndical, tão nefasto ao operariado, porque o fragmenta e enfraquece, a syndicalização que se impõe a empregados e a empregadores, para poderem ter contacto com o Estado, já em defesa de seus interesses, já em collaboração com elle, forçará, entre uns e outros, o espírito de disciplina e de solidariedade a concentrar-se por uma conjugação de esforços tanto mais efficiente quanto mais se circumscrever a grandes massas compactas⁵²¹

Impressionam suas construções, tanto neste como no segundo conjunto da Revista. O grupo do qual fazia parte – neste trabalho por vezes referido como os “homens de Vargas” – dialogava com várias correntes de pensamento, buscando encontrar conceitos que as dirigissem a uma unidade dentro de um projeto modernizador da sociedade brasileira, compreendendo o Estado com uma (Res) pública a serviço do bem comum. Nele, uma burocracia profissional bem constituída, dotada de uma racionalidade tal que contribua para bloquear a ação de interesses particularistas. Olhando-se para o passando e lendo-se os textos que a Revista do Trabalho deles fazia publicar, se os encontra, cada um a seu modo, com suas vertentes políticas, defendendo um corpo racionalmente coerente de idéias baseadas em ideais que muitos, hoje, imaginam fascistas, utilitaristas, quixotescos até, mas que, por certo, tinham os olhos fincados na realidade, dirigidos ao mundo moderno e para além do horizonte. Eram homens cultos. Elegantes. Dotados da perspicácia que advém do desejo da soberania política. Porém, é verdade, nem todos e nem sempre filiados à mesma tradição. Havia socialistas, comunistas, positivistas, corporativistas, libertários, até, republicanos, tenentes, religiosos, fraternos ou não. Também havia anticomunistas. Havia os filiados à tradição autoritária, os centralizadores e, mesmo, oligarcas cruéis em maior ou menor grau. Dessa última gama emergiram figuras como um Filinto Müller, mais tarde encontrado na Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, como se verá em um dos processos judiciais.

Mas hoje, quando certas vozes ainda insistem na versão demonizada da “Era Vargas” e, sobretudo, quando há pouco se ouviu do mais alto mandatário do país, um ex-líder sindical da estatura de um Luis Inácio Lula da Silva, em um brado de comício-show em comemoração ao 1º de maio, que a legislação sindical e trabalhista brasileiras são *doenças da Carta Del Lavoro*, conclui-se, definitivamente, que não há mais tempo para se adiar a transcrição dos textos de homens que, como Joaquim Pimenta, participaram da construção de um Direito profundamente

⁵²¹ Ibidem.

social.

Helvécio Xavier Lopes é outro nome nesse conjunto da Revista. A história da humanidade mostra homens que se apropriam da riqueza geral, submetendo seus trabalhadores, precarizados, a condições cada vez mais desfavoráveis. Essa era a idéia que, em março de 1935, abria um texto doutrinário seu, no mesmo ano em que passou a integrar a diretoria técnica da Revista. Procurador do Departamento Nacional do Trabalho, ligado ao Ministério do Trabalho, assinava o artigo que tinha como título: *Direito Operário: Regulamentação Internacional do Trabalho*. Nele, investigava a origem do trabalho, demonstrando que o mundo, desde meados do século XIX, principalmente os países da Europa, dedicava-se a construir uma regulamentação internacional do trabalho. Assim, chegou à Liga das Nações, focando a Parte XIII do Tratado de Paz e suas justificativas à Organização Internacional do Trabalho. Iniciou, porém, referindo-se às idéias de democracia e liberalismo as quais teriam propiciado melhoria das condições de vida da classe operária e permitido maior equilíbrio na relação entre capital e trabalho⁵²².

Interessante iniciar com um elogio aos liberais, reconhecendo-lhes espírito humanista e de proteção aos mais fracos. Uma leitura superficial poderia, quem sabe, concluir que se tratava de uma ironia. Mas não! Talvez ele acreditasse nas conquistas liberais como etapas de um processo histórico de avanços. Talvez reconhecesse que parte do movimento operário do final do século XIX e do início do XX era de inspiração anarquista; que muitos socialistas acreditavam na liberdade de organização operária; que a revolução operária poderia ser pensada como algo realizável pelos “de baixo”. Talvez! Ou, quem sabe, acreditava em uma possível a humanização das relações capital e trabalho. Tanto que no decorrer do texto fez referência a um *industrial e philanthropo escossez*, Robert Owen, defensor da jornada de 8 horas. Mas será que, novamente, não se tratava de um alinhamento aos objetivos da Revista do Trabalho, qual seja, o de convencer seus leitores da importância do Estado e da necessidade de ser construída uma racionalidade moderna, com normas civilizadoras por ele postas? Recorta-se do artigo (grifos nossos):

A primeira organização internacional de trabalhadores foi a “Liga Comunista”, fundada em Londres em 1838, dez anos antes do celebre “Manifesto do Partido Comunista”, elaborado por Karl Marx e Frederico Engels.
Em 1862, é fundada em Londres a “Associação Internacional Socialista” por Marx, Eccarius, Prudhon, Jules Simon, Massini e Wolff.
Na Italia, Bakunin organiza a “Alliança das Sociedades Revolucionárias” e na Suíssa a “Alliança Internacional da Democracia Socialista”.

⁵²² Revista do Trabalho, anno III, n. 14, mar. 1935, p. 3-5.

Proclama-se abertamente a necessidade de abolir a divisão da sociedade em classes e a igualdade política e social de todos os indivíduos de ambos os sexos; preconiza-se que a terra, os instrumentos de trabalho e todo outro capital passem a ser propriedade colectiva da sociedade e não possam ser utilizados senão pelos trabalhadores, unidos em associações agrícolas e industriais; prevê-se que os Estados actuaes reduzindo-se a funções meramente administrativas do serviço publico, desapareçam na união universal de associações livres de agricultores e industriais.

[...] Desde Setembro de 1914, a “Americam Federation of Labour” tomou a iniciativa de pugnar pela inclusão, no futuro tratado de paz, de um capítulo dedicado ao trabalho. Esta iniciativa foi apoiada pelos sindicatos inter-alliados, reunidos na Conferencia de Leeds, em Maio de 1916, que reclamaram garantias e direitos para a classe proletaria como recompensa aos sacrificios feitos. No mesmo sentido advogaram a União Catholica Internacional em seu Congresso de Zurich (Fevereiro de 1917), a Internacional de Sindicatos em suas reuniões de Stockolmo (Março de 1917) e as Uniões Profissionais Christãs na reunião de Havre (Junho 1918). Em uma nova Conferencia provocada pela Internacional de Sindicatos em Berna (Fevereiro de 1919) foi elaborada uma “carta de trabalho” em que se consubstanciaram varios dos principios mais tarde adoptados pelo Tratado de Versailles.

Proclama-se abertamente a necessidade de abolir a divisão da sociedade em classes e a igualdade política e social de todos os indivíduos de ambos os sexos; preconiza-se que a terra, os instrumentos de trabalho e todo outro capital passem a ser propriedade colectiva da sociedade e não possam ser utilizados senão pelos trabalhadores, unidos em associações agrícolas e industriais; prevê-se que os Estados actuaes reduzindo-se a funções meramente administrativas do serviço publico, desapareçam na união universal de associações livres de agricultores e industriais.

[...] Desde Setembro de 1914, a “Americam Federation of Labour” tomou a iniciativa de pugnar pela inclusão, no futuro tratado de paz, de um capítulo dedicado ao trabalho. Esta iniciativa foi apoiada pelos sindicatos inter-alliados, reunidos na Conferencia de Leeds, em Maio de 1916, que reclamaram garantias e direitos para a classe proletaria como recompensa aos sacrificios feitos. No mesmo sentido advogaram a União Catholica Internacional em seu Congresso de Zurich (Fevereiro de 1917), a Internacional de Sindicatos em suas reuniões de Stockolmo (Março de 1917) e as Uniões Profissionais Christãs na reunião de Havre (Junho 1918). Em uma nova Conferencia provocada pela Internacional de Sindicatos em Berna (Fevereiro de 1919) foi elaborada uma “carta de trabalho” em que se consubstanciaram varios dos principios mais tarde adoptados pelo Tratado de Versailles.

O que se percebe é que esse Procurador do Departamento Nacional do Trabalho, Diretor Técnico da Revista, buscava sensibilizar os leitores sobre a importância de *satisfazer as aspirações das classes trabalhadoras, e não somente illudil-as, ante o temor de uma revolução social a exemplo do que ocorreu na Russia*, mostrando como a luta dos trabalhadores fez incorporar ao Tratado de Paz os princípios inscritos na “carta de trabalho”, aprovada na Conferência Internacional de Sindicatos, em Berna⁵²³. Helvécio assinaria, ainda, notáveis pareceres sobre a Lei 62/35⁵²⁴. O Boletim do MTIC, de março de 1936, por exemplo, divulgaria um que, na linha de Oliveira Viana, afirmava que os artigos 81 e 1.221 dos Códigos Comercial e

⁵²³ Ibidem. Foi com essa preocupação que deu ênfase à Liga das Nações e à OIT: *além de um órgão permanente que é o Departamento Internacional do Trabalho, com sede em Genebra, junto à Liga das Nações, há allí, um outro, periodico, que é a Conferencia Internacional do Trabalho, que tambem se reúne naquella cidade, annualmente. É de notar que a primeira reunião dessa Conferencia por disposição expressa do Tratado, se effectuou em Washington, em 1919.*

Civil, respectivamente, não estavam derogados; ao contrário, eram complementares à Lei 62/35. Também como Viana, invocou doutrina francesa, transcrita no original, concluindo⁵²⁵:

a) a indemnização pela “rescisão sem justa causa” do contracto de trabalho por prazo indeterminado, na indústria e no commercio, prevista na Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, não se confunde com a reparação por falta do “aviso prévio de despedida”, estatuído nos Códigos Civil e Commercial;
 b) em consequência, cada uma das alludidas indemnizações póde ser reclamada pelos empregados dispensados com infracção dos respectivos textos legaes;
 c) a competência para conhecer das reclamações é das Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto n. 22.132, de 25 de Novembro de 1932.

Evaristo de Moraes, o primeiro Consultor do Ministério do Trabalho, companheiro de Joaquim Pimenta e Agripino Nazareth na comissão que elaborou o decreto de organização sindical de 1931, autor do livro de 1905, cuja transcrição abre este capítulo da tese, era um humanista. Foi um dos fundadores do Partido Socialista Brasileiro. A Revista de julho de 1935 abriu com um artigo por ele assinado: Os Inimigos das Leis Trabalhistas. Preocupado com os que se opunham à nova legislação, afirmou que, desde que esboçadas as primeiras idéias de introdução de leis protetoras do trabalho assalariado, vozes proclamavam sua desnecessidade ao argumento de que *não se levantára, ainda, o problema operário, inexistindo quaesquer reivindicações das, então, chamadas “classes proletárias”*. Ocorre, prossegue, que *estavamos mal acostumados com o regimen economico da Escravidão, no qual, por princípio não se concebiam taes reivindicações* (as operárias).

Depois de fazer uma retrospectiva das leis anteriores, disse não errar quem afirmava que, antes de 1930, apenas a Lei de Acidentes de Trabalho de 1919 merecia algum respeito. A partir do Ministério entregue ao gaúcho Lindolfo Collor é que, segundo ele, seria decretada a maior parte das *providencias que actualmente vigoram, para satisfação de reivindicações operarias*. Quanto aos inimigos da legislação, foi incisivo. Afirmou que ela *não agradou á maioria dos empregadores, habituados ao systema do laissez faire*, cujas manifestações explícitas em sentido contrário somente ficaram fortes a partir da fiscalização no sentido de seu cumprimento, quando então, diz ele: *tornou-se indissimulavel a resistência patronal*. Os inimigos das leis trabalhistas incidem em grave erro, insiste, quando querem fazer crer que o Brasil poderia desenvolver suas indústrias, reunir grandes massas operárias, criar nelas anseios cada vez maiores de bem-estar, competir nos mercados com concorrentes mais aparelhados, sofrer o contrachoque de várias

⁵²⁴ A Revista de junho de 1935 (a Lei 62 era de 5 de junho) abriu com longo editorial dedicado à relevância dessa lei e nesse mesmo número publicou o texto da Lei 62, na íntegra (Revista do Trabalho, n. 17, jun. 35, p. 29-31).

⁵²⁵ LOPES, Helvécio Xavier. Indemnização e Reparação. *Boletim do MTIC*, n. 19, mar. 36, p. 71-81.

crises industriais, enfrentar os malefícios da sobreprodução e do desemprego, imune *da questão social*. Referia-se aos empregadores. Mas também se dirigiu aos proletários. São de duas espécies os que prejudicam a legislação: a uma pertencem *os que abusam das vantagens outorgadas, dando aos dispositivos legais significação inoportuna* (sic); a outra, *os que, em dadas ocasiões, por mesquinho egoísmo, se cumpliciam com patrões reaccionários* (sic)⁵²⁶. Por fim, atento a uma possível propaganda e persuasão negativas, assinalou que as leis precisam ser compreendidas para serem bem cumpridas. Em dezembro de 1935, atento ao tema da aplicação das leis, retomou o que escrevera em *Apontamentos de Direito Operário*. Acusando a liberdade econômica de ser uma escandalosa mentira⁵²⁷, defendeu a produção normativa estatal.

Oscar Saraiva, que substituiu Oliveira Viana como Consultor do Ministério do Trabalho, aparece com menos destaque no conjunto 1934-35 da Revista, situação que se altera no segundo conjunto. Procurador do Departamento Nacional do Trabalho, em parecer publicado em julho de 1935, respondeu consulta do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais sobre a inclusão dos bancos como empregadores à luz da legislação acidentária⁵²⁸. Em agosto de 1935, em parecer técnico, discorreu sobre o depósito recursal⁵²⁹.

Gilberto Flores, dono da Revista, não se contentou apenas com o periódico. Decidiu publicar livros de juristas que se destacavam. Daí a editora que, aliás, editou o primeiro livro de Arnaldo Süssekind, em 1942: *Manual da Justiça do Trabalho*. O prefácio, de Joaquim Pimenta, foi publicado pela Revista de fevereiro de 1942. Bela homenagem! Significativa pelo conteúdo e pelos personagens: o homenageado, jovem Procurador da Justiça do Trabalho que, a convite do Ministro Marcondes Fº, passara a integrar a Comissão Técnica de Codificação da Legislação Social-Trabalhista⁵³⁰. O prestador da homenagem, Joaquim Pimenta, que, a convite de Lindolfo Collor, participara da comissão que redigiu o Decreto de 1931, sobre organização sindical. Professor de Direito do Trabalho, Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, foi mestre de Süssekind, tendo sido Procurador do Departamento Nacional do Trabalho. Estimulado pelo ideário comunista, fora combativo líder sindical no Nordeste. A seguir, alguns trechos do prefácio transcritos como fio condutor ao segundo conjunto da Revista, 1941-42.

⁵²⁶ Revista do Trabalho, ano III, n. 18, jul. 1935, p. 5.

⁵²⁷ Revista do Trabalho, ano III, n. 23, dez. 1935, p. 7-8.

⁵²⁸ Revista do Trabalho, ano III, n. 18, jul. 1935, p. 21-22. Parecer à luz do Decreto 24.637, de 10 de julho 1934.

⁵²⁹ Revista do Trabalho, ano III, n. 19, ago. 1935, p. 14. Parecer à luz do Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932.

**“Manual da Justiça do Trabalho”
Pelo Dr. ARNALDO SUSSEKIND**

Procurador da Justiça do Trabalho, Assistente Técnico do Ministro do Trabalho e Membro
da Comissão Técnica de Codificação da Legislação Social-Trabalhista

Prefacio do PROF. JOAQUIM PIMENTA

Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil

Mais de uma vez tenho salientado a eficiente cooperação de um grupo de técnicos e de juristas que, desde a fundação do Ministério do Trabalho, vêm, pelo desempenho de cargos ou funções que ali exercem, imprimindo ao nosso direito trabalhista uma fisionomia cultural de destacado relevo. Entre eles, sobressaem os procuradores, cuja atuação logo se fez sentir com os primeiros ensaios de legislação e jurisprudência, quando, para dirimir dissídios entre empregadores e empregados, quasi que só havia os recursos da hermenêutica, de lógica dos princípios jurídicos a suprirem a ausência ou deficiência de leis. Circunstância, aliás, benéfica, pois talvez nesse campo, todo ele então por desbravar, é que seria possível comunicar à obra em construção essa plasticidade, esse ritmo, essa configuração que a tornou inconfundível e liberta da rigidez dogmática que sempre acaba por deter na rocha inflexibilidade dos textos o dinamismo perene da vida e do direito que o reflete...

Nesse grupo de técnicos e juristas a que me refiro, conta-se, ocupando posto de vanguarda, o jovem procurador Arnaldo Sussekind. Espírito vivo e brilhante, com uma capacidade de agir e pensar em contraste com a própria idade, ele revela neste “Manual” as qualidades de um expositor e de um crítico que só a cultura e a experiência, adquiridas no cargo que exerce, poderiam, em tão pouco tempo, desenvolver e adextrar.

(segue análise do livro a partir de sua temática)

[...] Igualmente digno de destaque é o capítulo sobre as instituições de seguro social; sobre o modo como elas se enquadram na órbita da Justiça do Trabalho e marca, pela estabilidade na empresa e pelos benefícios que proporciona às classes proletárias, o que o nosso direito trabalhista ostenta de mais nobre e profundamente humano.

Versa a segunda e última parte do “Manual” sobre os preceitos e normas processuais: fontes de conflitos de jurisdição; decisões, execuções, interpretações, direção do processo, competência e recursos, etc., tudo isto exposto e analisado sempre na mesma linguagem clara, sóbria e precisa. Enfim, um livro como deve ser o de um comentador autêntico do direito positivo e em um terreno ainda muito à mercê dos artifícios dialéticos de doutrina e de escola.

JOAQUIM PIMENTA

Edição da REVISTA DO TRABALHO

Encontra-se nas principais Livrarias do País
preço – Volume brochurado – 15\$000

2.4.5.3 A Revista do Trabalho: recorte 1941-42

O segundo conjunto da Revista, localizado no âmbito do Estado Novo, trataria de divulgar um Direito do Trabalho em consolidação e uma Justiça do Trabalho recém-instalada, nova,

⁵³⁰ Quando Marcondes Filho foi nomeado Ministro do Trabalho, era Procurador do Trabalho de São Paulo, por isso, diz, *ele me chamou para o seu gabinete, tendo me incluído na Comissão que elaborou a CLT.*

operando. Tanto que a comissão redatora da CLT iniciaria seu trabalho exatamente nesse período, do qual o conjunto em foco é síntese espetacular, culminando com as publicações de 1942. Os artigos assinados que, em regra, abrem os periódicos, não têm mais aquele corte político-ideológico dos textos doutrinários do primeiro período, trazendo teorizações sobre Direito do Trabalho, sua nomenclatura, o contrato de trabalho, as alterações contratuais, as competências, as doenças do trabalho. Joaquim Pimenta assinaria boa parte deles como Catedrático da Faculdade Nacional de Direito do Trabalho. E alguns pareceres também. Desde as primeiras publicações desse segundo conjunto, estampavam-se anúncios de Joaquim Pimenta divulgando serviços de elaboração de pareceres, com o chamamento *Pareceres sobre questões e litígios trabalhistas*. Dessa forma, seus pareceres publicados nesse conjunto da Revista não tinham a mesma natureza daqueles exarados junto ao Ministério do Trabalho. Um, por exemplo, de abril de 1941, era sobre Transações de Seguros. Eram pareceres sobre assuntos específicos, contratados para embasar defesa de determinadas teses, como acontece nos dias de hoje.

Aliás, pareceres dessa natureza passaram a ser mais freqüentes, o que faz sentido. O segundo conjunto da Revista cobre um período em que as demandas eram mais complexas. Daí a necessidade da contratação de juristas. Por outro lado, multiplicavam-se os pareceres oficiais, assinados, sobretudo, pelo Consultor Oscar Saraiva. É que, naquele primeiro conjunto da Revista, o Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho era Oliveira Viana; neste, Oscar Saraiva, cujos pareceres, quase sempre adotados pelos despachos ministeriais, apareciam publicados com freqüência. A Jurisprudência, por seu turno, ganhava relevo; robustez. As decisões da Justiça do Trabalho passavam a contar com uma coluna específica para divulgá-las. Havia, ainda, decretos, decretos-leis, regulamentos, legislação comentada. O carro-chefe era a jurisprudência, com acórdãos divulgados na íntegra, ou ementas. Às vésperas da CLT e diante de uma Justiça do Trabalho dando seus passos iniciais, a Revista do Trabalho de 1941-42 revelava um momento da história das relações sociais brasileiras que se preparava para receber a legislação consolidada.

No acervo pesquisado, os números de 1941 estão encadernados em um único volume⁵³¹; os de 1942, em outro. Em ambos, há um índice remissivo, inexistente no primeiro conjunto, contemplando as letras de todo o alfabeto. A leitura desse índice denuncia a mudança de perfil deste em relação àquele primeiro conjunto; mudanças, por certo, relacionadas com as profundas

⁵³¹ Acervo histórico da Biblioteca da Justiça do Trabalho da 4ª Região (v. VII e VIII).

alterações que se operavam na sociedade brasileira e no âmbito das instituições relacionadas com o Direito do Trabalho. O conjunto dos periódicos de 1941, por exemplo, contemplou cerca de 470 títulos, grande parte deles relacionados com decisões da Justiça do Trabalho ou com pareceres que as embalavam, assinados, entre outros, por Oscar Saraiva, Agripino Nazareth, Dorval Lacerda e Arnaldo Süssekind. Assim, se no conjunto 1934-35 os temas centrais eram experiências internacionais, com artigos que as invocavam como referência e estímulo, ao lado de outros sobre seguridade social, acidentes de trabalho e indenizações acidentárias, doenças do trabalho, institutos de aposentadorias e pensões, e benefícios correspondentes⁵³², desnudando a precariedade das condições nas fábricas e apontando para a urgência de uma regulação social protetora, no conjunto 1941-42 o enfoque seria outro, bastante distinto.

O Brasil passava por profundas mudanças. As Instituições jurídicas consolidavam-se. Não à toa, pareceres e jurisprudência ocupavam na Revista o lugar dos textos doutrinários. É que as vivências judiciais estimulavam novas reivindicações e, assim, construía-se novos direitos. Uma jurisprudência jovem, ousada até, debatia-se em torno de questões relacionadas com um Direito do Trabalho que se afirmava: o contrato de trabalho; a estabilidade e o direito ao emprego; as reintegrações; as justas causas para as despedidas; as definições de competência; o ônus da prova; as representações dos sindicatos; e, também, mas com menos recorrência, os acidentes de trabalho.

Joaquim Pimenta não mais compunha a estrutura do Ministério do Trabalho. Mas abria a Revista de abril de 1941 com o artigo: Presidente Getúlio Vargas: o Monumento Símbolo da Magnitude de uma Obra de Solidariedade Humana. Referia-se a um obelisco que fora erguido numa Avenida do Rio de Janeiro em homenagem ao aniversário de Getúlio. Fazia uso de uma metáfora. Invocando a monumental obra, fazia um elogio “monumental” à legislação de proteção ao trabalhado e ao trato da Questão Social, concluindo que em dez anos um *lugubre cenário se transformou em um novo panorama, digno de um grande monumento que o simbolize e evoque às gerações proletárias de amanhã quem o genio bemfazejo que o inspirou às gerações proletárias de hoje*⁵³³.

⁵³² Faz sentido a ênfase da Revista aos temas sobre os institutos de aposentadoria e pensões. Mesmo porque o embrião da Lei 62, a lei da despedida, está, por exemplo, na Lei Eloy Chaves, de 1923. Trata-se do Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou, em cada empresa de estradas de ferro do país, caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados e assegurou direitos decorrentes da relação de emprego, como a estabilidade decenal.

⁵³³ Revista do Trabalho, n. 4, abr. 1941, p. 3-4.

À ação das reclamações trabalhistas nas diversas Juntas do país, e nos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, vão sendo solidificados os princípios do novo Direito do Trabalho, incorporados implícita ou explicitamente pelas normas positivadas pelo Estado, processo, aliás, que se escancara no conjunto da Revista (1941-42), cuja jurisprudência publicada é reveladora do papel fundamental que tiveram as Juntas de Conciliação e Julgamento e que começava a ter a jovem Justiça do Trabalho. Justificava-se o dito popular: *Vou ao Ministério buscar meus direitos*. Nele, a marca da origem administrativa de uma Justiça que trazia esperanças e provocava grandes resistências. Isso não era pouca coisa. Às Juntas de Conciliação e Julgamento e aos Conselhos Regionais e Nacionais, e, depois, perante a Justiça do Trabalho, trabalhadores traziam suas reclamações, muitas vezes por meio de seus sindicatos, questionando atitudes patronais que afirmavam injustas. Ao fazê-lo, impulsionavam não apenas a concretização de direitos positivados, mas, também, de outros que, na omissão da lei, as decisões encarregavam-se de reconhecer. Daí terem sido fontes materiais significativas de um Direito em consolidação. Em espaços tripartites – o Estado e os representantes classistas, de empregados e de empregadores – mesclavam-se ritos.

A Justiça Comum teve papel importante nos primórdios da constituição de espaços públicos incumbidos de mediar conflitos decorrentes da relação entre capital e trabalho, em um processo em que os trabalhadores se afirmavam como sujeitos de direitos. Antes de instalada a Justiça do Trabalho, os conflitos entre empregados e empregadores eram dirimidos nas Juntas de Conciliação e Julgamento⁵³⁴. Todavia, a competência para executar as decisões prolatadas – ainda hoje “calcanhar de Aquiles” da Justiça do Trabalho⁵³⁵ – era da Justiça Comum⁵³⁶. É que a complexização das demandas decorrentes da relação entre capital e trabalho, no bojo de um processo de afirmação do Direito do Trabalho como ramo autônomo e especial, passou a exigir jurisdição também autônoma e especial para dizer esse Direito. Daí a Justiça do Trabalho, prevista desde a Constituição de 1934, inicialmente com fortes vínculos com a Justiça Comum, com competência para executar milhares de decisões trabalhistas, como se verá. Não faltaram os questionamentos à mescla de competências, de ritos e, portanto, de princípios. Vozes importantes

⁵³⁴ Decreto 22.152, de 25 de novembro de 1932.

⁵³⁵ Na execução, o devedor reconhecido em sentença trânsita em julgado (da qual não cabem mais recursos) é citado para pagar o valor devido em 48 horas, sob pena de penhora. Trata-se, portanto, do momento em que se completa a entrega da prestação jurisdicional, com o pagamento do *quantum* devido ao credor.

⁵³⁶ Decreto-Lei 39, de 3 de dezembro de 1937. A esses decretos se retornará no final deste capítulo.

diziam não ser mais aceitável que a Justiça do Trabalho, apta a operar e a concretizar um Direito novo, com princípios próprios, protetores da classe trabalhadora, continuasse com suas decisões executadas pela Justiça Comum, que operava um Direito outro, alicerçado no princípio da autonomia das vontades contratantes. Veio a Justiça do Trabalho, com estrutura própria, disciplinada em Regulamento, com as novas Juntas oficialmente instaladas no país em 1º de maio de 1941. Finalmente, em 1946, passaria a integrar o Judiciário, como uma Justiça Federal Especial.

Uma das fontes materiais da legislação que se consolidava eram os pareceres exarados no âmbito dos processos judiciais, junto ao Ministério do Trabalho, sobretudo pela via da “Avocatória”, publicados no Boletim do MTIC e na Revista do Trabalho. Segundo Süsskind, uma espécie de jurisprudência pretoriana, constituída na omissão da lei, a partir de pareceres, sobretudo de Oliveira Viana e Oscar Saraiva. Os índices do conjunto 1941-42 mostram a densidade dessa construção, num processo que se inicia com a instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento, em 1932, e complementa-se com a CLT, em 1943.

Os periódicos do conjunto 1941-42 diferiam daqueles de 1934-35. As publicações de 1942, por exemplo, trazem um índice com 35 títulos de “Doutrina”, assinados por juristas de nome no cenário do Direito e da Justiça do Trabalho; vários de renome internacional. Sobressaem: Emilio Esquivel, Dorval Lacerda, Rudolf Aladar Metall, Sebastião Brown, Segadas Viana, Irineu Machado, Joaquim Pimenta, Francisco Volsecchi, Americo Ferreira Lopes, Hirosê Pimpão, J. Pinto Antunes, Ministro Marcondes Filho, Arnaldo Süsskind, Evaristo de Moraes Fº, Epaminondas de Carvalho, Luigi de Litala, A. Helvecio Xavier Lopes, Alcides G. Mendonça Lima, Antonio Gallotti e A. B. Cotrim Neto. Alguns assinam vários artigos. O grande diferencial em relação ao conjunto anterior é a quantidade de títulos de jurisprudência. Nas publicações que compõem o volume de 1942 são cerca de 540 títulos de jurisprudência, em ordem alfabética; uma espécie de “varreduta” nas temáticas discutidas a partir das Juntas de todo o Brasil e nos Conselhos (no Nacional e nos Regionais) durante os dez anos anteriores. Da leitura desse conjunto fica a impressão de se estar diante de uma “pré-síntese” do que seria a CLT, a qual se encontrava em elaboração. Não se pode concluir que o conjunto da Revista 1941-42 tenha retratado fielmente toda a jurisprudência e todo o elenco dessa construção a partir dos casos concretos dos dez anos de 1930, retrato que somente poderia ser obtido acaso fossem visitados

todos ou quase todos os processos originais das primeiras Juntas do Brasil. Mas é um significativo indicador de sua existência. Nesse conjunto, percebe-se uma jurisprudência diversificada. Os Estados da Federação apresentavam, muitas vezes, decisões divergentes sobre a mesma matéria. Por vezes, ainda, a divergência acontecia no âmbito do próprio Estado. A Revista ilustra essa realidade. Procedeu-se a uma seleção dos títulos de doutrina e jurisprudência mais significativos do índice da Revista de 1942, escolhida por representar, por assim dizer, uma síntese da produção normativa e jurisprudencial à espera da CLT, que viria no ano seguinte.

TÍTULOS DE DOCTRINA. Revista do Trabalho, ano de 1942.

Antecedentes legislativos da Justiça do Trabalho – Dorval Lacerda; **Conceito** de Trabalho a Domicílio – Evaristo de Moraes Filho; **Consolidação** das Leis de Proteção do Trabalho– Exposição de motivos da Comissão; **Distinção** entre o contrato de trabalho individual e o coletivo de trabalho – Professor Irineu Machado; **Economia Moderna** e as Encíclicas Rerum Novarum e Quadragesimo Anno – Prof. Francisco Volsecchi; **Empresas** de propriedade da União ou por ela administradas – Americo Ferreira Lopes; **Estabilidade** e suas vantagens para o empregador e para a sociedade – J. De Segadas Viana; **Jurisdição** e Competência da Justiça do Trabalho – Arnaldo Sussekind; **Recurso** Extraordinário e as antigas avocatorias julgadas pelos atuais Conselhos Regionais – Evaristo de Moraes Filho; **Recurso** Extraordinário e Avocatoria – Alcides G. Mendonça Lima; Sindicato e a representação de interesses individuais – Dorval Lacerda.

TÍTULOS DE JURISPRUDÊNCIA. Revista do Trabalho, ano de 1942

Abandono de emprego; abono para aluguel de casa; abuso de direito; ação rescisória; ação tutelar da Justiça Trabalhista; **acidentado** – denegação da aposentadoria; agrários – conceito de empregado e de empregado domestico; agressão ao chefe do serviço; alteração do contrato de trabalho à revelia do empregado; aposentadoria imediata **dos tuberculosos;** arguição de **incompetencia** posterior à sentença; **atividade ilícita** do empregador; ato de indisciplina; **aviso-prévio** – dispensa de pagamento por incontinência de conduta do empregado; avocatoria, carteira profissional – dissídio sobre anotações; coação – presunção pela inferioridade econômica do empregado; coisa julgada – conceituação – prescrição de prazo para anotação na Carteira Profissional; **competencia** jurisdicional sobre os trabalhadores terrestres, marítimos e aéreos; **competencia** dos Juizes de Direito e Juizes Municipais; conciliação – recusa em assinar o termo; conceituação das expressões legais – **contrato de trabalho** e locação de serviços; condenação criminal estranha à relação de emprego; **conflitos coletivos** – incompetência das Juntas para dirimir; consolidação das leis de proteção ao trabalho e previdência social; construção civil – inaplicabilidade **da Lei n. 62** de 1935; contrato contrário à lei expressa; contrato de trabalho – alteração à revelia do empregado; crise econômica – força maior para despedida do pessoal; decadência de direito e prescrição; **desidia** – atos no exercício da função; **despedida** nas vésperas do decênio da estabilidade; despedida de empregados da **empresa sucedida;** despedida de empregado – **periodos descontinuos** no serviço da empresa; despedida para evitar o evento da estabilidade; dissolução bilateral e voluntária do contrato; dispensa para evitar o evento da estabilidade; dispensa do empregado estável; dissídios inter-individuais – em que é parte um grupo de operários da mesma empresa; domestico – conceito de empregado; duração do trabalho – horario de funcionamento dos estabelecimentos; embargos de declaração; embargos suscitando questões de direito; ementário; empregado – conceito na legislação do trabalho; empregados de nacionalidade “eixistas”; empreitada – conceituação do contrato; equidade – conceituação na Previdencia Social; erro de prova; estivadores – aplicação da Lei n. 62; estabilidade funcional e não unicamente econômica; **estabilidade** – renúncia; estabilidade – conversão do direito em indenização pecuniária; **estabilidade** – renuncia em troca de vantagens; estabilidade – despedida para evitar o evento;

TÍTULOS DE JURISPRUDÊNCIA. Revista do Trabalho, ano de 1942, continuação.

execução do Direito Processual do Trabalho; falecimento do reclamante – Aplicação do direito de sucessão; falta de assiduidade ao serviço; **falta grave** – filiação em gremiação de finalidades vedadas em lei; férias e licenças dos membros da Justiça do Trabalho; **fiscalização** das leis trabalhistas, pelos fiscais dos Institutos de Pensões e Aposentadorias; força maior – no Direito Trabalhista; fumar – proibição no recinto de trabalho; **fraude à lei** – despedida nas vésperas da estabilidade; **gestante** – repouso antes e depois do parto; gratuidade da Justiça do Trabalho; **gorgeta** – em face da **Lei do salário mínimo**; hanseniano – trabalhador afetado; horas extraordinárias – pagamento; horario de funcionamento dos estabelecimentos – **duração do trabalho**; honra do empregador – ofensas; **impenhorabilidade** dos instrumentos de trabalho; imposto sindical – exposição de motivos do Ministro do Trabalho; **incompetencia** das Juntas para dirimir os conflitos coletivos; **incontinencia de conduta**; indenização por despedida; indisciplina, ato – e ato de insubordinação; **indisciplina** – tentativa ou agressão por parte do empregado; injúria à pessoa do empregador; improbidade do empregado; **insubordinação** – conceituação; insubordinação – **despedida de empregado** suspenso; intervenção de advogados na primeira instância da Justiça do Trabalho; **juizes de Direito e juizes municipais**; juiz municipal – competência excepcional para julgar dos dissídios trabalhistas; juiz de Paz – **competencia para dirimir dissídios trabalhistas**; juntas de conciliação – competência para apreciar matéria do Código Comercial e Reg. Das Capitânicas dos Portos; justa causa – tentativa ou agressão por parte do empregado; justiça comum – incompetência para decretar nulidade de sentença; mandado de segurança no Direito do Trabalho; marítimos – **aplicação da Lei n. 62**, de 1935; sindicatos – **negociação parte do sindicato**; normas reguladoras de trabalho e de salários; **competência da Justiça do Trabalho**; pedido de demissão **por coação** moral; prescrição no Direito Trabalhista; **presunção de coação** – renúncia de direito; quitação – validade do recibo; **rebaixamento funcional** e remuneração; recibo de plena e geal quitação; reclamação em grupo; reclamações imprecisas ou sem forma legal; reclamado revel – matéria não contida na inicial; reconvenção na Justiça Trabalhista; recursos específicos da Justiça comum; **recurso extraordinário** das decisões dos Conselhos Regionais; recurso extraordinário das decisões das Juntas e dos Juizes de Direito; recusa de cumprimento do **mandato de reintegração**; relação de empregados – nacionalização do Trabalho – **Lei dos 2/3**; **renúncia da estabilidade**; renúncia de direito; renúncia de direito assegurado na legislação; renúncia de direitos assegurados em lei; renúncia de direitos – **irrenunciabilidade de direitos dos trabalhadores** intelectuais; renúncia de direito – presunção de coação; renúncia à estabilidade adquirida; renúncia da estabilidade – animo manifesto; **reintegração** – desistência em troca de vantagens; reintegração – recusa de cumprimento do mandato; rescisória, ação – na Justiça do Trabalho; salários – atraso no pagamento; salários – fixação de tabelas – **competência da Justiça do Trabalho**; **salário – irredutibilidade** – sustentação de decisão; salário – prescrição da reclamação; salário – conceituação na Legislação Trabalhista; sindicato – dissídio em que este é querelante; **subordinação**, como elemento determinante do **contrato de trabalho**; **sucessão de empresa** – despedida de empregado; suspensões disciplinares – competência para apreciar; tabelas de salários – competência da Justiça do Trabalho; **tempo de serviço**, contagem no estabelecimento; trabalhadores terrestres, marítimos ou aéreos – competência jurisdicional; tuberculosos – **aposentadoria imediata**⁵³⁷.

⁵³⁷ Esses títulos são expressões da conflitualidade do cotidiano dos trabalhadores e dos empregadores. Foram escolhidos por revelarem o que acontecia naquela sociedade. Alguns correspondem a algumas temáticas presentes nos processos judiciais selecionados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho, analisados no capítulo terceiro. Esses processos, quando agregados às informações das Revistas e a outros elementos da pesquisa, passam a compor uma amostra significativa, evidenciando a constituição, a partir dos casos concretos, de uma espécie de jurisprudência pretoriana, importando, no dizer de Süsskind, uma das fontes materiais do Direito do Trabalho brasileiro.

EMENTAS DE JURISPRUDÊNCIA, Revista de 1942.

O recibo de “plena e geral quitação”, admitido pelo direito comum (art. 434 do Código Comercial), envolve uma presunção contrária aos interesses do trabalhador, que nem sempre dispõe de provas para destruí-la, quando é certo que a prova, no processo trabalhista, está mais ao alcance do empregador. A aplicação do princípio decorrente dessa espécie de quitação é incompatível com a finalidade do direito social, que visa, sobretudo, proteção dos economicamente menos fortes. EMENTA – decisão da primeira junta de conciliação e Julgamento, de Recife. (RT, jul. 1942, p. 55);

A condenação penal não subordina a administrativa, assim também é de reconhecer que a condenação criminal não importa na existência de justa causa para a dispensa, por isso que os fatos são apreciados sob aspectos diversos em face das leis penais e das leis trabalhistas. EMENTA – Conselho Regional da Justiça do Trabalho, Distrito Federal. Processo 346-42. (RT, jul. 1942, p. 26);

Cabe competência ao Juiz Municipal da localidade em que o empregado exerce sua atividade, para conhecer do dissídio, de acordo com a organização judiciária da comarca. – O foro competente é aquele em que o empregado exerce sua profissão. – Conselho Regional da Justiça do Trabalho, 3ª Região, Minas Gerais, Processo 732-41. (Revista do Trabalho, jul. 1942, p. 27);

A retenção de importâncias recebidas pelo empregado constitui justa causa para a despedida. – A recusa de um dos litigantes em assinar o termo de conciliação, devolve à Junta o conhecimento do dissídio. – Decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. – Proc. 831-42. (RT, jul. 1942, p. 45);

O empregador não pode, com o ajuizamento da ação da Justiça Comum demitir o empregado acusado de falta grave nas leis sociais, por isso que aquela julga os crimes ao ato de ação pública ou privada contra a sociedade, enquanto que a Justiça do Trabalho pune faltas funcionais, cuja absolvição não impede a ação criminal. – A reintegração, como a readmissão, no direito trabalhista, implicam o ressarcimento dos prejuízos sofridos com a demissão. – Decisão da Junta de Conciliação e Julgamento, processo 54-42, São Luiz. (RT, jun. 1942, p. 25);

Em se tratando de menor, surdo e mudo, cabe a ação tutelar da Justiça trabalhista. – Não é de se admitir recibo de quitação por sentença, abrindo mão de vantagens nela contidas. – Decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. – Proc. 190-42. (RT, jul. 1942, p. 47)

Por ato de improbidade se entende a ação que traduz desonestidade, abuso, má fé ou fraude do empregado. – Constituem mau procedimento as atitudes moral e socialmente incorretas do trabalhador, importando em infração dos seus deveres e em perturbação das reclamações do ritmo do trabalho. – Incide em ato de improbidade o condutor de bonde que deixa de registrar no marcador passagens cobradas aos passageiros, justificando tal fato a demissão do empregado. – Decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói. – Proc. 72-42. (RT, jul. 1942, p. 51);

É de se converter a estabilidade em direito a indenização proporcional ao tempo de serviço, desde que se verifique a impossibilidade da reintegração, em razão da extinção do negócio. – A força maior só é de ser admitida quando cumpridamente provada a existência de causa subita e imprevisível. – Conselho Regional da Justiça do Trabalho, Distrito Federal, processo 1.534-42. (RT, ago. 1942, p. 25);

Nem toda a despedida às vésperas do decênio garantidor da estabilidade, mesmo injusta, cria a presunção do intuito do empregador de impedir que o empregado adquira aquele direito. – Parecer do Procurador da Justiça do Trabalho, Bacharel João da Rocha Moreira. Aprovado unanimemente pelo Conselho Regional do Estado do Maranhão, 7ª Região, processo 274-42. (RT, set. de 1942, p. 31);

É abusivo o ato do empregador que, simulando causas inexistentes, demite o empregado com nove anos, onze meses e quatorze dias de serviço, com o fim exclusivo de evitar a estabilidade. – Conselho Regional da Justiça do Trabalho do Distrito Federal. – Processo 1.198-42. – Acórdão proferido pelo voto de desempate do Presidente, Dr. Edgard Sanches. (RT, out. 1942, p. 36).

Por fim, um destaque para o parecer do Procurador Evaristo de Moraes Fº, aprovado pelo Conselho Regional da Justiça do Trabalho, incorporando os princípios do novo Direito do

Trabalho que se consolidava. Meses depois a CLT seria publicada, passando a vigor em novembro de 1943. Recorta-se:

As declarações constantes da carteira profissional fazem prova plena contra o empregador, porque a ele incumbe anotá-la. Deve ter imediata aplicação o dispositivo legal que considera nula qualquer cláusula contratual, abrangendo todos os contratos, inclusive os existentes anteriormente á sua publicação. – É de considerar-se salario, para todos os fins, qualquer retribuição do trabalho prestado, computando-se para isso as comissões e as gratificações constantes e de importe permanente, que porventura receba o empregado. – Parecer do Procurador Bacharel Evaristo de Moraes Filho, aprovado pelo Conselho Regional da Justiça do Trabalho, 5ª Região, Estado da Baía. – Processo 3-42. (Revista do Trabalho, out. 1942, p. 40).

O conjunto da Revista 1941-42 é indicativo tanto da formação, a partir de casos concretos, de uma jurisprudência administrativa, como também constitutiva de direitos – a *jurisprudência pretoriana*, na genial ressignificação de Süsserkind –, como de uma jurisprudência trabalhista nova, a partir das decisões da recém-criada Justiça do Trabalho, com grande importância para o Direito e o Processo do Trabalho no Brasil. Os pareceres e as decisões que a Revista veicula, desde as primeiras publicações, são prova de que os processos judiciais, com suas tensões e formas de encaminhamento da solução das controvérsias, foram espaço riquíssimo de construção e de afirmação desse Direito Social, espaço, aliás, em que as mulheres poderiam colocar suas reclamações, buscando reparar direitos que sentiam lesados, sem a outorga do marido, o que representou, ao lado do sufrágio universal, um avanço significativo.

Desse conjunto estampa-se a força criativa das vivências processuais a impulsionar a jurisprudência, os pareceres que, por seu turno, iluminavam as normas que se positivavam e, com elas, um Direito novo que se consolidava. Preparava-se o cenário para a entrega aos brasileiros da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, momento em que se completaria uma etapa fundamental no processo de constituição do trabalhador brasileiro como sujeito de direitos, ou seja, um cidadão moderno.

A seguir, abre-se um espaço para as leis anteriores e posteriores a 1930⁵³⁸. O fio condutor para se chegar a elas é a palestra de Arnaldo Süsserkind. O veículo, a Revista do Trabalho de janeiro de 1942.

⁵³⁸ No Anexo estão sendo incluídos dois Quadros com algumas regras dirigidas aos trabalhadores brasileiros.

Presidente Getúlio Vargas e o Direito Brasileiro do Trabalho **ARNALDO SÜSSEKIND⁵³⁹**

(Procurador da Justiça do Trabalho e Assistente Técnico do Ministério do Trabalho).

No crepúsculo do século XIX, quando a mecanização dos instrumentos de trabalho já caracterizava a transformação da ordem econômica dos Estados, de nada mais valiam os postulados da revolução francesa, nos quais se consagrava a liberdade individual e a igualdade no tratamento jurídico dos homens. De fato, a substituição cada vez maior do braço humano pela máquina, produzia a escassez de empregos, a concentração industrial e, paradoxalmente, o excesso de braços, a generalização do sem trabalho e a exploração do operário.

Que importava, em consequência, a liberdade individual, se esta liberdade constituía a arma do opressor contra o economicamente fraco? Não estaria o trabalhador obrigado a vender o seu trabalho pelo mais barato preço, no degradante leilão da força humana, afim de que pudesse subsistir?

Sim, os preceitos da igualdade e da liberdade contidos na Declaração dos Direitos do Homem não se adaptavam à realidade social-econômica advinda da era industrial; para indivíduos economicamente desiguais não pôde haver identidade no tratamento da lei, pois o poder econômico é elemento coativo que vicia a livre manifestação dos mais fracos. Portanto, não bastava que os homens fossem livres para que se realizasse o ideal da Justiça, eis que, se uns usavam da liberdade, outros dela abusavam. E assim, as mais torpes injustiças eram consumadas em nome da liberdade, posto que, se as partes eram livres para contratar, este contrato deveria ter sempre a benção do Direito.

Era lógico e justificado, como se vê, que contra esses postulados irrealis se insurgissem aqueles desprotegidos que tinham de escolher entre a miséria e as vis condições de trabalho impostas pelos patrões. Atingira, então, ao seu “clímax” a chamada Questão Social. Juristas, sociólogos, religiosos clamaram pela intervenção direta dos Estados nos problemas entre o Capital e o Trabalho, para que, conciliados, pudessem garantir a subsistência da sociedade. Ao mesmo tempo, as classes desprotegidas se uniram para reivindicar os seus direitos. Desse movimento nasceram as primeiras leis de proteção ao trabalho – marca inicial da socialização do Direito.

Mas se é certo que na maioria das Nações a proteção ao trabalho adveio desse movimento de homens e idéias, não menos certo é que, nos Estados que ainda se encontravam na fase agrícola, não havia propriamente a questão social, visto que inexistia igualmente o problema do sem-trabalho. Havia apenas um reflexo das reivindicações universalmente pleiteadas e uma inquietude pela crise econômica que se esboçara.

Todavia, seria lícito esperar-se o início da luta de classes para que, em nome da Justiça Social, o Estado intervisse nas relações de trabalho? A esta interrogação respondeu, no Brasil, o espírito supervisor de Getúlio Vargas, quando, em 1930, lançou as bases do novo Direito, no memorável discurso da esplanada do Castelo. Bem compreendeu o candidato da Aliança Liberal que era função do Estado proteger os pequenos, traçando os limites da liberdade individual, afim de que esta liberdade não se transformasse em escravidão. [...] Com efeito, vencida a revolução a 24 de Outubro de 1930, foi criado, a 26 de Novembro do mesmo ano, o Ministério do Trabalho. E não tardou a aparecer toda uma notável legislação que compensa a desigualdade econômica e reprime o abuso da liberdade. Democratizou-se, pois, o Direito, por isto que sua sombra passou a acolher toda a Nação com uma proteção jurídica que o Direito individual tolhia.

Desta forma, graças á antevisão magistral de Getúlio Vargas, nasceu o Direito Brasileiro do Trabalho, sem que houvesse o desequilíbrio econômico, social e político causado pela luta de classes [...].

⁵³⁹ Revista do Trabalho, ano X, jan. 1942, p. 11-13. Transcrição parcial. A ela se retornará ainda nesta tese.

2.4.6 As leis brasileiras anteriores e posteriores a 1930

Nada se construiu. Nada se adiantou. A sorte do operariado continua indefesa, desde que a lei, no pressuposto de uma igualdade imaginária entre ele e o patrão e de uma liberdade não menos imaginária nas relações contratuais, não estabeleceu, para esse caso de minoridade social, as providências tutelares que uma tal condição exige. (Rui Barbosa, A Questão Social, 1919).

A palestra de Süsssekind, publicada pela Revista do Trabalho de janeiro de 1942, escolhida como fio condutor para este momento do capítulo em que se procederá a um levantamento de algumas das principais leis de proteção ao trabalho antes e depois de 1930, preparava o cenário para a chegada da CLT que seria entregue aos brasileiros no ano seguinte. Anos antes, em março de 1919, Rui Barbosa, preocupado com a Questão Social, organizara a célebre conferência no Teatro Lírico, contando com o auxílio de Evaristo de Moraes, que, depois, seria Consultor do Ministério do Trabalho no período Lindolfo Collor. São fatos que se relacionam, marcando, porém, realidades distintas. Se em 1919, Rui Barbosa agitava-se com a sorte de um operariado carente de leis que pudessem compensar sua “minoridade social”, Süsssekind, na palestra, destacava as realizações do Governo Vargas, enfatizando que as preocupações do Presidente não se limitavam à positivação das normas trabalhistas:

[...] Não! Getúlio Vargas compreendeu que sem um clima próprio essa legislação não poderia frutificar, eis que a mentalidade brasileira estava incutida dos princípios liberais da Constituição de 1891. Fazia-se mister, por conseguinte, que se criasse uma nova mentalidade sobre o Direito, afim de que se compreendesse que a intervenção do Estado é condição essencial á harmonia da sociedade; que as leis de ordem pública não podem ser derogadas pela vontade particular; que o interesse de classe não póde sobrepujar o interesse coletivo; que a proteção ao trabalho é tão necessária, como foi, na era exclusivamente agrícola, a proteção á propriedade; que o amparo ao economicamente mais fraco assegura a tranqüilidade não somente deste, mas também do economicamente mais forte, o que fale dizer: da própria sociedade⁵⁴⁰.

As falas de Süsssekind e Rui Barbosa introduzem o tema que se passará a tratar, enfadonho para alguns. Sim, porque os personagens dessa etapa da caminhada, que desembocará no terceiro capítulo, não serão mais aqueles elegantes e cultos “homens de Vargas”, mas certas leis, decretos, decretos-leis, portarias, normas de social proteção postas pelo Estado. Conquanto possa não soar convidativo, trata-se de um olhar que contribuirá para que se compreenda a CLT, sua importância, a trajetória que seus redatores fizeram para elaborá-la. O recorte que se faz abrange

⁵⁴⁰ Ibidem.

um período de grandes transformações, privilegiando a produção normativa dirigida ao trabalho livre. A caminhada se inicia com uma enumeração não exaustiva da regulação dirigida ao trabalho anterior a 1930⁵⁴¹, nos períodos do Império e da República. Depois, terá como foco as normas de proteção social posteriores a 1930.

2.4.6.1 Leis anteriores a 1930⁵⁴²

Tem-se reiterado que a legislação de proteção ao trabalho antes de 1930 era insuficiente, ou esparsa⁵⁴³. O tema da insuficiência, aliás, é polêmico, rico em teses e ensaios; na verdade, invocado com a bandeira da modernização, ainda no Segundo Império. Pode-se até dizer que a Nação brasileira foi escrita com essa carência e, com ela, desenhado o Estado brasileiro⁵⁴⁴.

Alguns autores contemporâneos dizem existir aqui certa “lógica da falta”⁵⁴⁵. Outros, que o Brasil foi sempre um negócio (para os outros)⁵⁴⁶. Gilberto Freyre, com seu jeito sedutor, sensual, carnal, fala de uma sociedade multifacetária, em uma estrutura dual plena de contrastes que se contrapõem e se harmonizam; opostos que se equilibram. Por meio de afrescos, recortes do cotidiano, cenas do dia-a-dia das casas-grandes e, depois, dos sobrados, vai mergulhando no subsolo de brutais diferenças sociais e, desnudando as raízes escravocratas e latifundiárias que degradavam senhores e escravos em relações sado-masoquistas, encontra-se com verdadeiros antagonismos em confraternização⁵⁴⁷. De qualquer maneira, muitas eram as carências brasileiras, de diversos matizes, esferas e escalas, que a Revolução de 1930 buscava, a ferro e fogo, superar,

⁵⁴¹ Retoma-se a primeira entrevista de Süsskind sobre a metodologia de trabalho da comissão redatora da CLT: a) sistematização das normas de proteção individual do trabalho em vigor, com adequações em geral inspiradas, em geral, nas convenções da OIT e na *Rerum Novarum*; b) compilação, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceito constitucional vigente, legislação sobre Justiça do Trabalho e sobre a organização sindical (de 1939-40, 1939-42); c) atualização e complementação de disposições superadas ou incompletas de decretos legislativos, decretos suplementares e portarias sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; e d) elaboração de novas normas imprescindíveis à configuração do sistema, com fontes materiais diversas.

⁵⁴² No Anexo estão relacionadas algumas das mais significativas regras dirigidas ao trabalho anteriores e posteriores a 1930, estas até 1942.

⁵⁴³ Maurício Delgado faz uma periodização similar. Para ele, o primeiro período da evolução do Direito do Trabalho no Brasil vai de 1888 a 1930, identificado como *fase de manifestações incipientes ou esparsas*. O segundo, de 1930 a 1945, identificado como *fase de institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho* (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003).

⁵⁴⁴ Em referência à tese de Ronaldo Marcos dos Santos, *O Rascunho da Nação*. IE/Unicamp. Campinas, SP, 1985.

⁵⁴⁵ PEREZ, Lea Freitas. Por uma poética do sincretismo tropical. *Estudos Ibero-americanos*. Porto Alegre: PUCRS, v. XVIII, 1992, p. 43-52.

⁵⁴⁶ Ver PRADO Jr, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

⁵⁴⁷ Considerações em artigo escrito a partir de seminário sobre Gilberto Freyre, apresentado no curso Interpretações do Brasil, Programa de Pós-Graduação, nível doutorado, do IE-Unicamp, 1º semestre de 2000. Assinam, além desta autora: Alessandro Ortuso, Maria Fernanda C. de Melo e Luciana Acioly.

modernizando o Estado, criando novos e reformulando velhos aparelhos e, na esfera jurídica, dotando-a, sobretudo, de leis sociais de proteção ao trabalho para que o povo brasileiro emergisse como sujeito de direitos e de obrigações.

A Questão Social, é verdade, não foi inventada em 1930. Ângela de Castro Gomes, em *A invenção do trabalhismo*, na trilha iluminada por Evaristo de Moraes Fº, *O problema do sindicato único no Brasil*⁵⁴⁸, recupera um passado de lutas para, contrapondo-se ao “mito da outorga”, demonstrar que Getúlio Vargas foi, na realidade, sensível à causa dos trabalhadores na luta por direitos, institucionalizando-os. Aziz Simão, discutindo as condições de trabalho do operariado em São Paulo antes de 1930, comprovou que, na greve de 1917, o Comitê de Defesa Proletária renovou reivindicações antigas, entre elas o fim do emprego de mulheres e menores de 18 anos, de ambos os sexos, em período noturno⁵⁴⁹. Na Câmara dos Deputados, na década de 1920, eram acaloradas as discussões envolvendo a Questão Social, sobretudo em períodos de greves⁵⁵⁰. No entanto, a positivação era precária. Depois de 1930 é que os direitos trabalhistas foram institucionalizados de forma sistemática, contemplando os princípios do Direito Social.

No Brasil, o processo de transição do trabalho escravo para o livre foi lento e permeado por situações de resistências. A regulamentação do uso da mão-de-obra livre acompanhou esse processo particular, impulsionada, por um lado, por imperativos de liberdade, mas, por outro, pela necessidade de contar com mão-de-obra substitutiva do braço escravo que atendesse tanto às demandas das plantações cafeeiras como às que buscavam disciplinar as relações de parceria⁵⁵¹,

⁵⁴⁸ MORAES Fº, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

⁵⁴⁹ Condições de Trabalho formuladas pelo Comitê de Defesa Proletária. *Estado de S. Paulo*, 12 jul. 1917, apud SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*, p. 69-70.

⁵⁵⁰ Ver Annaes Câmara dos Deputados, Sessões de 1917 e 1918, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.

⁵⁵¹ Contratos de parceria e de locação de serviços são figuras jurídicas distintas. Neste, o trabalho é “locado” ao tomador, que se beneficia da prestação de serviços e a remunera; naquele, os parceiros definem percentuais sobre, por exemplo, o produto da colheita, no caso o café, dividindo resultados. Na locação de serviços, o trabalho passa à condição de objeto locado. Nas fazendas de café, o sistema com os colonos era, geralmente, de parceria, coexistindo, muitas vezes, com trabalho escravo. A relação era tensa, com greves e revoltas no período. Nesse processo, tanto proprietários como o colonato clamavam por uma regulação definidora dos limites do contrato não apenas para os estrangeiros, mas também para os nacionais. Na segunda metade do século XIX, projetos-de-lei foram apresentados visando a uma “boa lei de locação de serviços”, até ser aprovado, em meio a muita discussão, o Decreto 2.827, de 15 de março de 1879, aplicável ao trabalhador nacional e estrangeiro, dispondo sobre locação para os serviços na agricultura, compreendendo: a) locação de serviços propriamente dita; b) parceria agrícola; e c) parceria pecuária. Remete-se a: LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papyrus, 1988, que analisa o processo de substituição da mão-de-obra escrava pelo trabalho livre e o de construção da lei de locação de serviços. Ver, ainda, DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977; FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem*

em geral conflituosas, que se estabeleciam entre os proprietários das fazendas de café e os colonos imigrantes. Os livros sobre Direito do Trabalho no Brasil em geral tangenciam esses aspectos.

A Constituição Política do Império do Brasil⁵⁵² mantinha a escravidão em nome do direito de propriedade. No entanto, dispunha⁵⁵³ sobre a obrigatoriedade da organização, o quanto antes, de um Código Civil e Criminal fundado nas bases sólidas da Justiça e da equidade, prescrevendo⁵⁵⁴ sobre a abolição, desde logo, dos açoites, da tortura, das marcas de ferro quente e de todas as penas cruéis. Mas foi na segunda metade do século XIX que o Império passou a se preocupar mais diretamente com a regulação estatal do uso da mão-de-obra livre, que convivia com a escrava. Em 1830, foi promulgado o Código Criminal⁵⁵⁵; em 1850, o Código Comercial⁵⁵⁶. Este⁵⁵⁷ incluiu algumas regras direcionadas ao trabalho no comércio, em expansão nos centros urbanos. Entre outros temas, dispôs sobre trabalho dos feitores, guarda-livros, caixeiros, administradores de armazéns de depósito, mestres, administradores e diretores de fábricas; acidente do trabalho; aviso-prévio; indenização pela denúncia antecipada dos contratos a termo resolutivo; justas causas; trabalho marítimo. O trabalho era qualificado como locação, como continuou a ser com a chamada Lei de Locação de Serviços, de março de 1879⁵⁵⁸, a primeira lei

escravocrata, op. cit.; HALL, Michael. Reformadores de classe média no Império Brasileiro: a Sociedade Central de Imigração. Separata da *Revista de História*, São Paulo, n. 105, 1976.

⁵⁵² De 25 de março de 1824.

⁵⁵³ Artigo 179, caput e item 18: *Art. 179 – A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte: [...] 18. Organizar-se-á, quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade.*

⁵⁵⁴ Artigo 179, item 19: *Art. 179 [...] 19. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.*

⁵⁵⁵ Forte nas Ordenações Filipinas, até o início do século XIX, o marido brasileiro “traído” poderia matar a esposa e o rival, deste que este não fosse “de maior condição”. O Código Penal de 1890 amenizou, no art. 27, as penas dos acusados de crimes passionais sob o argumento de violenta paixão, perda de sentidos ou de inteligência no ato do crime. No final do século XIX e no início do século XX, manchetes de jornais do Rio de Janeiro estampavam crimes e agressões passionais. Com o Código Criminal de 1930, o crime de adultério foi, em relação à esposa adúltera, penalizado de 1 a 3 anos de prisão, com trabalhos forçados. Para o marido adúltero, a pena somente seria aplicada se tivesse concubina “teúda e manteúda”. São registros que revelam o contexto vivenciado pelas mulheres. Muitas das lutas feministas incluíam reivindicações que, de certa forma, foram incorporadas nas normas de proteção ao trabalho e na lei eleitoral do Governo Provisório. Um dos processos que será examinado no capítulo terceiro, o de Albertina, é símbolo da conquista das mulheres da condição de cidadãs, como se verá.

⁵⁵⁶ Ver CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito Universitário do Trabalho*, v. I, op. cit., p. 17-37.

⁵⁵⁷ Lei 556, de 25 de junho de 1850.

⁵⁵⁸ Decreto 2.827, de 17 de março de 1879.

geral sobre trabalho rural⁵⁵⁹, destinada ao trabalhador nacional e ao estrangeiro, dispendo sobre locação para os serviços na agricultura, abrangendo tanto a locação de serviços propriamente dita como a parceria rural.

Nesse período de transição, a regulação jurídica para o trabalho livre era restrita às disposições do Código Comercial, a alguns títulos das Ordenações Filipinas sobre contrato de serviços de criados e, ainda, ao Decreto 0-028, de 13 de setembro de 1830, com apenas oito artigos, disciplinando os contratos escritos sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros; Lei 108, de 11 de outubro de 1837, com 17 artigos e várias providências sobre os contratos de locação de serviços dos colonos imigrantes⁵⁶⁰; e Decreto 2.827, de 15 de março de 1879, a Lei de Locação de Serviços⁵⁶¹, com 86 artigos, regulamentando os contratos no âmbito da agricultura ajustados com trabalhadores libertos nacionais e estrangeiros, nas modalidades de locação de serviços e parcerias agrícolas e pecuárias. Essa lei atendeu, basicamente, aos apelos dos fazendeiros de café para que lhes fossem oferecidas garantias quanto ao cumprimento dos contratos. Nesse sentido, foram mais bem definidas suas relações com os trabalhadores nacionais e estrangeiros, com introdução de obrigações contratuais bastante rígidas. Ademais, o contrato ajustado deveria constar de escritura pública, com correspondente registro na Câmara Municipal.

Havia ainda os Códigos de Posturas Municipais. No Rio Grande do Sul, por exemplo, no período entre 1887 e 1889, cerca de dezoito Câmaras Municipais inscreveram nos Códigos de Posturas regras dirigidas aos escravos “libertos” estabelecendo, sobretudo, mecanismos de vigilância sobre suas condutas. O primeiro que se tem notícia é o de Pelotas, região das charqueadas⁵⁶². Em Porto Alegre, lei municipal⁵⁶³ de janeiro de 1888 fez incluir 11 artigos a uma lei municipal anterior, de janeiro de 1884, reportando-se àquela lei de Pelotas. Segundo esse

⁵⁵⁹ Esse decreto pode ser lido no Anexo. Previa a aplicação subsidiária do Código Comercial “às empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas respectivas à agricultura” e às “demais locações de serviços”.

⁵⁶⁰ Ver LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988, p. 20 e p. 56-75; MACHADO, Sidnei. *O trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho*. Disponível em: calvados.c3sl.ufpr.br/direito/include/getdoc.php, *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade Federal do Paraná, p. 151-158. As leis de 1.830 e 1.837 eram vagas pouco eficazes. A segunda continha uma política mais elaborada de regulamentação do trabalho de imigrantes. A primeira dispunha sobre contratação a prazo determinado ou por empreitada, prevendo prisão do contratante que, condenado pelo Juiz de Paz ao pagamento da soldada ou preço, não a fizesse em dois dias ou não prestasse caução.

⁵⁶¹ A Lei de Locação de Serviços, a chamada Lei Sinimbu, está incluída no Anexo. Sobre seus antecedentes e as exigências que a lei passou a contemplar, atendendo aos apelos dos fazendeiros, ver LAMOUNIER, Maria Lúcia, op. cit., p. 77-107 e 110-127.

⁵⁶² Lei 1.638, de 23 de dezembro de 1887.

regramento, os *creados* são os indivíduos livres, de ambos os sexos, que, mediante salário mensal, se empreguem de coxeiro, copeiro, cozinheiro, pajem de ama-de-leite e ama-seca.

Em 13 de maio de 1988, a **Lei Áurea**⁵⁶⁴ declarou extinta a escravidão no país. Essa lei, cujas conseqüências têm sido estudadas por historiadores, juristas, economistas e sociólogos, pode, por um lado, ser apontada como marco na luta pela abolição do trabalho escravo no país. Por outro, no entanto, pode ser compreendida como um estatuto lacunoso, de cunho liberal, sem salvaguardas que assegurassem aos trabalhadores “livres” alguma proteção. Na época, críticas às suas carências foram apontadas por Silva Jardim, Joaquim Nabuco e Rui Barbosa, no sentido da ausência de complementações necessárias, como uma lei de reforma agrária que fixasse o homem à terra, dividisse os latifúndios, trouxesse alterações profundas ao sistema rural então vigente⁵⁶⁵. A **Lei do Ventre Livre**⁵⁶⁶, por exemplo, havia introduzido, mesmo que de forma bastante precária, algumas salvaguardas. Essa lei atribuía a condição de “livres” aos filhos das escravas nascidos a partir de sua vigência, ressaltando, porém, que ficariam sob a guarda e poder do senhor de suas mães até 8 anos completos, quando tais senhores poderiam optar por entregá-los ao Estado mediante indenização de 600\$000 ou, então, por usar seus trabalhos até completarem 21 anos. No entanto, cercava-os de certa proteção na medida em que atribuía a esses senhores algumas obrigações, como a de criá-los e tratá-los até os 8 anos completos. Previa, ainda, que antes dos 21 anos completos a prestação dos serviços poderia cessar por sentença de juízo criminal reconhecendo maus tratos e castigos excessivos. Foi exatamente o desrespeito às obrigações definidas nessa lei e, portanto, foram as lesões a direitos praticadas por tais senhores que impulsionaram muitas das ações ajuizadas por negros e negras, cujas decisões judiciais asseguraram parte de suas reivindicações⁵⁶⁷. Ocorre que não houve tempo para que essa lei se consolidasse, ainda que tenha tido certa eficácia. Veio a Lei Áurea e, com ela, o direito de ir embora. Uns tantos ficaram. Outros se foram. Para onde?

⁵⁶³ Trata-se da Lei 1.645, de 4 de janeiro de 1988, que incluiu 11 artigos à Lei 1.633, de 8 de janeiro de 1884. Há notícias de que, em 1836, Porto Alegre já contava com Código de Posturas Policiais regulando a vida da cidade.

⁵⁶⁴ Lei 3.353, de 13 de maio de 1988. Ver cópias de muitas dessas leis no Anexo desta tese.

⁵⁶⁵ Ver LIMA, Mario de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor (Introdução). In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990, p. 9-102. De resto, uma crítica que pode ser bastante atual quando se olha para o processo de reforma agrária em andamento no país, sem salvaguardas necessárias aos nossos assentados que lhes dê, por exemplo, as condições financeiras para o cultivo dessa terra.

⁵⁶⁶ Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871.

⁵⁶⁷ CHALHOUB, Sidney, op. cit.

Não importava. A Lei Áurea não cuidou de protegê-los, adotando a liberdade do tipo negativa. Assim, a recém-proclamada República receberia as heranças amargas de uma abolição dessa ordem. Nas cidades e no campo, uma mão-de-obra desempregada, por vezes faminta; negros errantes, perambulando desabrigados; uma infância desvalida, com os poderes públicos sem preparo para abrigá-la, alimentá-la e educá-la. Eram os filhos dos ex-escravos, dos imigrantes, dos pobres em geral⁵⁶⁸. À República tais problemas foram transferidos; com eles o desemprego e a miséria.

Proclamada a República⁵⁶⁹, ainda no Governo Provisório, em face da miséria, da precariedade da situação das crianças e do atendimento à infância, dos problemas de moradia aos mais necessitados, foram positivadas regras destinadas à assistência à infância na Capital Federal⁵⁷⁰ e à criação de Bancos Operários para a construção de moradias⁵⁷¹, bem como normas direta ou indiretamente destinadas aos trabalhadores. Logo a seguir, seriam revogados os artigos 205 e 206 do Código Penal, passando a ser permitida a greve pacífica⁵⁷².

Demétrio Ribeiro, que, tal como Lindolfo Collor, era seguidor de Comte, ocupou o cargo de Ministro da Agricultura no Governo Provisório. Em sua curta passagem pelo governo, foi responsável por assegurar os seguintes direitos: 15 dias de férias aos funcionários e diaristas que trabalhavam no Ministério; aposentadoria aos empregados da Central do Brasil⁵⁷³; extensão da aposentadoria aos empregados em outras ferrovias⁵⁷⁴; e, em janeiro de 1891, regulamentação do trabalho do menor. De sua iniciativa e assinada por Deodoro⁵⁷⁵, foi um decreto que fixou em 12 anos e, na aprendizagem, em 8 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas do Distrito

⁵⁶⁸ MORAES Fº, Evaristo de. *Crianças abandonadas e crianças criminosas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901. No dia 17 de maio de 1888, o Jornal Diário de Notícias do Rio de Janeiro noticiava: *Habitações para operários e novos libertos pela Lei Áurea n. 3.353 – Sem dúvida que pela extinção da escravidão os novos libertos de perto ou de longe terão de afluir à Corte e acumular-se nos cortiços e estalagens, cujas condições ficarão piores do que agora são. Assim, pois, julgamos a propósito nestes dias de festa chamar atenção de todos sobre u ma pequena função que foi feita no ato de serem examinadas as plantas de uma sociedade, que tem por fim remediar a grande falta de casas apropriadas para os pobres.*

⁵⁶⁹ O Decreto 213, de 22 de março de 1890, do Governo Provisório, revogaria as leis de 1830 e de 1837, o Decreto 2.827, de 1879, e *as disposições exorbitantes ao direito comum relativas aos contratos de serviços agrícolas*. Ainda, *fora do município da Capital Federal* atribuiu aos Estados-Federados competência exclusiva para regular as *mútuas relações do direito entre o locador e o locatário do respectivo território*, o que iria para a Constituição de 1891 como uma conquista dos positivistas.

⁵⁷⁰ Trata-se do Decreto 439, de 31 de maio de 1890.

⁵⁷¹ Trata-se do Decreto 843, de 11 de outubro de 1890.

⁵⁷² Trata-se do Decreto 1.162, de 12 de dezembro de 1890.

⁵⁷³ Trata-se do Decreto 221, de 26 de fevereiro de 1890.

⁵⁷⁴ Decretos 405 e 565, de 1890.

⁵⁷⁵ Trata-se do Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891.

Federal⁵⁷⁶; definiu uma jornada de até 7 horas por dia, não consecutivas, de modo que não excedesse de 4 horas cada, para os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos, e de 12 a 14 anos para os do sexo masculino, sendo para os menores de 14 a 15 anos do sexo masculino o limite de 9 horas⁵⁷⁷; fixou, para a aprendizagem nas fábricas de tecido, limite de até 3 horas para os menores de 8 a 10 anos de idade e de até 4 horas para os de 10 a 12 anos, com intervalo de meia hora no primeiro caso e de uma no segundo; criou fiscalização permanente nos estabelecimentos fabris em que trabalhavam menores. Apesar de ter representado um avanço para um país que acabara de abolir a escravidão, a iniciativa resultou ineficaz. É que, ressalvada a experiência castilhistaborgista referida em outro momento⁵⁷⁸ⁱⁱ, os ideais de justiça social de Demétrio Ribeiro⁵⁷⁹ pareciam sufocados.

As regras dirigidas ao trabalho que se seguiram foram escassas. No início do século XX, houve algumas sobre sindicalização, dirigindo-se, sobretudo, ao colonato. Em janeiro de 1903, um decreto⁵⁸⁰ disporia sobre a sindicalização aos profissionais da agricultura e indústrias rurais, cooperativas de produção, consumo e crédito, facultando aos *profissionais da agricultura e indústrias rurais de qualquer genero organizarem entre si sindicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses* (art. 1º). Segundo Evaristo de Moraes Fº, esse decreto atendeu às constantes solicitações dos agricultores. Em janeiro de 1905⁵⁸¹, lei que instituiu a caderneta

⁵⁷⁶ No artigo 1º.

⁵⁷⁷ No artigo 4º.

⁵⁷⁸ A república positivista do Rio Grande do Sul não é objeto desta tese, mas referência importante para a gênese do Direito do Trabalho no Brasil. A respeito, ver nota de fim.

⁵⁷⁹ LIMA, Mario de Almeida (Introdução). In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*, op. cit., p. 32-34. Demétrio debatia-se para que os proletários não tivessem *um trabalho excessivo e perturbador de sua atividade física* e pudessem *constituir família e possuir domicílio próprio, bases de toda a moralidade*, sendo-lhes possibilitados os *lazeress imprescindíveis à cultura de seu coração e à instrução de seu espírito* não se concretizaram. Ele era positivista gaúcho. Romperia, depois, com o grupo positivista castilhistaborgista, dele se afastando. Tanto que, no período do “governicho”, acabou ao lado de Silveira Martins, maragato liberal que se contrapunha aos positivistas do PRR. Mas Demétrio e Lindolfo Collor tinham profundas ligações. Ambos foram redatores do jornal *A Federação*, órgão do PRR, dele afastando-se Demétrio quando do rompimento. Ambos formaram-se na escola de Comte e apostaram na integração da massa proletária pela via da regulação.

⁵⁸⁰ Decreto 979, de 6 de janeiro de 1903.

⁵⁸¹ Lei 1.150, de 5 de janeiro de 1905. Essa lei seria modificada pela Lei 1.607, de 29 de dezembro de 1906. E o Decreto 6.437, de 27 de março de 1907 aprovaria o regulamento para execução das Leis 1.150 e 1.607, definindo como privilegiada a *dívida proveniente de salários de operários agrícolas, de modo a ser paga, com preferencia sobre todas e quaesquer outras, pelo producto da colheita ou safra a que houverem os mesmos prestado o concurso do seu trabalho* (art. 1º). Limitou o privilégio *à colheita ou safra do anno agrícola, de sorte que, si o producto desta fôr insufficiente para a solução integral das dividas por salários, o operario será, pelo restante, simples credor chirographario* (§ 1º). Na Primeira República, uma lei definindo como privilegiado o crédito aos salários, informada pelo princípio que depois se afirmaria como princípio do Direito Social, mais tarde Direito do Trabalho, da

agrícola definiria como crédito privilegiado os salários dos trabalhadores agrícolas, tratando-se, de fato, da primeira lei brasileira de proteção ao salário, embora de alcance restrito. Em janeiro de 1907⁵⁸², decreto legislativo de iniciativa do deputado católico Inácio Tosta, regulamentando a sindicalização de todas as profissões, cuidou da formação de cooperativas, assegurou a autonomia e a pluralidade sindical, sem limitação do número de associados em cada categoria, e o direito de associação em sindicato aos profissionais liberais.

Em janeiro de 1916, o Código Civil Brasileiro⁵⁸³ incluiu algumas sobre trabalho: consagrou o contrato de trabalho como de locação e, no artigo 1.221, instituiu o aviso-prévio em artigo que, mais tarde, seria incorporado à legislação social em decreto interpretativo do Ministro Marcondes Fº, como se verá. Outros dispositivos - artigos 1.230 e 1.236 – que tratavam da locação agrícola e da sucessão de locatários, repercutiram, mais tarde, nos artigos 10 e 448 da CLT, hoje atingidos pela nova Lei de Falências⁵⁸⁴, a qual feriu a preferência do crédito trabalhista e atingiu o instituto da sucessão de empregadores nas recuperações judiciais. Ainda que se identifique dos anos 1917-19 um aprofundamento, na Câmara dos Deputados, do debate sobre a Questão Social⁵⁸⁵, as discussões sobre normas de proteção ao trabalho, cuja aprovação era reiteradamente adiada, eram, em regra, pressionadas pelas greves⁵⁸⁶.

O momento era de agitação grevista, sobretudo nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

intangibilidade salarial dada a natureza alimentar; princípio quebrado tanto com a Lei de Falências recém-aprovada tanto pela Medida Provisória do microcrédito, transformada em lei, como se verá no capítulo terceiro desta tese.

⁵⁸²Decreto Legislativo 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Já o Decreto 6.532, de 16 de julho de 1907, tratava da duração do trabalho artístico.

⁵⁸³Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, aprovada depois de mutilado o projeto Clóvis Beviláqua.

⁵⁸⁴Lei 11.101, de fevereiro de 2005, sobre a qual serão feitos alguns comentários nas considerações finais.

⁵⁸⁵Tramitavam na Câmara vários projetos regulamentando o trabalho. Maurício Lacerda era autor dos seguintes: n. 119, de 11 de julho de 1917; n. 125, de 16 de julho de 1917; n. 135, de 24 de julho de 1917; n. 136, de 23 de julho de 1917; e n. 137, de 18 de julho de 1917. Em outubro de 1917, a Comissão de Constituição e Justiça, então encarregada do tema, por indicação de Maurício Lacerda, em maio do mesmo ano, reuniu os projetos sobre regulação do trabalho num único substitutivo (conhecido pelo nome do relator Maximiano de Figueiredo), incorporando, ainda, o Projeto 273, de 1915, do Senado. Esse substitutivo passou por duas discussões até o final de 1917, recebendo modificações. Tratava-se, agora, do projeto unificado de Código Nacional do Trabalho (n. 284, de 1917). Em meados de 1918, em meio a grande agitação operária, a Câmara, por iniciativa de Nicanor Nascimento, voltou a debater o projeto do Código de Trabalho, não o tendo aprovado. O projeto, que enfrentava resistências, acabou desmembrado para votação da parte acidentária. Assim foi possível aprovar, em 15 de janeiro de 1919, a Lei 3.742, primeira lei de acidentes no trabalho. Segundo Castro Gomes (CASTRO GOMES, Ângela Maria de. *Burguesia e trabalho: política e legislação social no Brasil: 1917-1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979), Maurício de Lacerda, Nicanor Nascimento e Deodato Maia compunham o grupo dos deputados “trabalhistas” que denunciavam as precárias condições de trabalho dos operários brasileiros e defendiam sua atuação grevista. Deodato Maia compôs a equipe de Lindolfo Collor, no Ministério do Trabalho.

Uma classe operária, ainda não homogênea, estava em formação. Foi em cenário dessa ordem que, em 18 de novembro de 1918, por iniciativa do deputado gaúcho Carlos Penafiel, instalou-se, na Câmara dos Deputados, a Comissão de Legislação Social incumbida de examinar todas as iniciativas legislativas no campo do trabalho. Depois disso, algumas normas dirigidas ao trabalho seriam aprovadas. Em janeiro de 1919, por exemplo, foi a vez da primeira lei sobre acidentes do trabalho⁵⁸⁷, desmembrada do Projeto de Código Nacional do Trabalho que, de há muito, vinha tramitando sem êxito. Aliás, um dos argumentos para criar a Comissão de Legislação Social foi a necessidade de discutir essa lei⁵⁸⁸.

Em 1919, duas conferências impulsionaram a ampliação da Comissão de Legislação Social a acelerar as discussões sobre as normas de proteção ao trabalho, das quais o país era carente: uma, a Conferência de Paz, em Versalhes; a outra, a organizada por Rui Barbosa no Rio de Janeiro para tratar da Questão Social. Em outubro de 1919, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho⁵⁸⁹ para fiscalizar a aplicação das leis do trabalho, sem eficácia⁵⁹⁰. Em 1923, Artur Bernardes sancionou a chamada Lei Eloy Chaves⁵⁹¹ que previa a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de empresas de estradas de ferro. Oriunda de anteprojeto do Departamento Jurídico da Cia. Paulista de Estradas de Ferro, baseou-se no projeto do deputado paulista Eloy Chaves apresentado em outubro de 1921. Além dos direitos ligados à seguridade social com aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez, proteção em acidentes de trabalho, auxílio funeral, escreveu a **estabilidade** no direito brasileiro, restrita aos ferroviários, desencadeando um movimento de expansão dessa garantia a outras categorias, o que veio a acontecer em 1935 com a Lei 62, que a ampliou aos empregados da indústria e do comércio, e introduziu outros direitos, como se verá, com grande parte de seus dispositivos incorporados à CLT⁵⁹².

⁵⁸⁶ CASTRO GOMES, Angela Maria de. *Burguesia e trabalho*, op. cit., p. 64-65. Registra-se que as principais reivindicações grevistas centravam-se basicamente em salário, jornada e organização sindical em forma de monopólio sindical.

⁵⁸⁷ Lei 3.742, de 15 de janeiro de 1919.

⁵⁸⁸ A greve impulsionou sua votação, daí a crítica de Evaristo de Moraes, que, inicialmente, aplaudiria a lei acidentária. Mas, depois, endereçou-lhe uma série de críticas, especialmente por ter sido sua votação motivada pela ocorrência de greve. Seu livro *Acidentes no trabalho e sua reparação* (1919) foi muito citado nos trabalhos da Comissão de Legislação Social.

⁵⁸⁹ Decreto 3.550, 16 de outubro de 1919.

⁵⁹⁰ Situação que se modificaria depois de 1930, como se verá.

⁵⁹¹ Lei 4.682, de 24 de janeiro de 1923.

⁵⁹² Garantia que sofreu duro golpe com a Lei 5.107, que instituiu o FGTS, vigente a partir de janeiro de 1967.

Em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho⁵⁹³, que, inicialmente inoperante, desempenhou papel relevante na “Era Vargas”. Em 1925⁵⁹⁴, uma lei assegurou aos empregados em estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e jornalísticos um período de férias de 15 dias. Com a Reforma Constitucional de 1926, introduzindo a competência do Congresso Nacional⁵⁹⁵ para legislar sobre trabalho, antes atribuída aos Estados Federados – aliás, um dos grandes motivos pelos quais a bancada positivista gaúcha na Câmara dos Deputados resistia a aprovar o Código Nacional do Trabalho, por temer que essa aprovação afetasse a competência legislativa que os Estados haviam conquistado, graças à ação dos positivistas, na Constituição de 1891 –, abrir-se-ia o caminho para a legislação codificada em âmbito federal. Em outubro de 1927, foi aprovado o Código de Menores⁵⁹⁶, que proibia trabalho aos menores de 12 anos e em mineração e trabalho noturno aos menores de 18 anos. Em junho de 1928⁵⁹⁷, seguro-enfermidade passou a cobrir tanto a doença como a morte para o pessoal de empresa de comunicações radiotelegráficas e telegráficas. Por fim, em julho de 1928, um decreto⁵⁹⁸ buscou normalizar a organização de empresas de diversões e amparar os que lhes prestavam serviços artísticos e materiais, dispondo sobre a contratação desse pessoal sob modalidade de locação dos serviços teatrais, em numa lógica de domínio dos princípios do Direito Civil.

2.4.6.2 Leis posteriores a 1930

Vitoriosa a revolução de outubro, um dos primeiros atos do Governo Provisório foi criar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio⁵⁹⁹. Lindolfo Collor, seguidor de Comte, como Demétrio Ribeiro, e assessorado por equipe qualificada, marcou sua passagem pelo “Ministério da Revolução” com pujante produção normativa⁶⁰⁰. Sua trajetória, porém, não foi tranqüila⁶⁰¹, como salientou Evaristo de Moraes F^o:

⁵⁹³ Decreto 16. 027, de 30 de abril de 1923. Será alterado pelo Decreto 18. 074, de 19 de janeiro de 1928, com nova alteração depois de 1930. O Conselho Nacional do Trabalho terá suas funções alteradas. Ver capítulo terceiro.

⁵⁹⁴ Lei 4.982, de dezembro de 1925, a chamada Lei de Férias.

⁵⁹⁵ Artigo 32, n. 28, da Reforma Constitucional de 1926.

⁵⁹⁶ Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

⁵⁹⁷ Decreto 5.485, de 30 de junho de 1928: seguro-enfermidade.

⁵⁹⁸ Decreto 5.492, de 16 de julho de 1928: sobre empresas de diversões.

⁵⁹⁹ Decreto 19. 433, de 26 de novembro de 1930.

⁶⁰⁰ A comissão redatora da CLT sistematizou tais regras, adotando-as tal como referiu Sússekind em suas entrevistas.

⁶⁰¹ Ver FONTOURA, João Neves da. *Memórias*. 2. v. Da Aliança Liberal à Revolução de 1930; e LIMA, Mario de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor. In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*, op. cit., p. 70-71. Collor sabia das resistências. Não à toa denominou seu Ministério de O Ministério da Revolução. Há referências, inclusive, de que alguns tenentes apoiadores da Aliança Liberal tentaram impedir sua nomeação.

Lindolfo Collor foi acusado de estar a serviço das esquerdas, pelas suas tendências legais e positivistas. É suficiente que se leia a obra “Indicações Políticas” de Alceu Amoroso Lima, de permanente combate a Collor, às suas idéias e à sua equipe. **Toda essa equipe era formada de velhos lutadores sociais**, antigos socialistas, lutadores socialistas, e, não raro, anarquistas, em prol das reivindicações dos trabalhadores nos tempos chamados heróicos, anteriores a 30. Nenhum deles era de formação corporativista, muito menos fascista. Há evidente exagero – acredito que de boa fé – quando Leôncio inclui Evaristo de Moraes entre os da nova “tecnocracia”. Antigo agitador de idéias socialistas, sempre à testa de movimentos de reforma social, desde a fundação do Partido Operário, de França e Silva, de 1890, advogado de sindicatos operários, de anarquistas; preso numerosas vezes a partir de 1887; fundador de Partidos Socialistas, anticlerical, agnóstico, antifascista, criador da primeira coluna em prol dos trabalhadores no “Correio da Manhã”, de cujos artigos, reunidos, saiu seu “Apontamentos de Direito Operário” (1905), primeiro livro sistemático sobre o tema⁶⁰².

Quanto aos seus assessores, destaca que um de seus méritos foi o de cercar-se de antigos líderes e lutadores socialistas, como Agripino Nazareth, Evaristo de Moraes, Joaquim Pimenta, Carlos Cavacco e Deodato Maia:

[...] Agripino tomou parte na célebre revolta dos sargentos, anarquista, de 1918, e comandou a maior greve na Bahia de 1919. Pimenta foi o maior agitador no Nordeste na década de 10. Carlos Cavacco, gaúcho, socialista, ainda como auxiliar do próprio Collor foi preso como agitador em Fortaleza, durante o ano de 1931. Nenhum dos colaboradores de Collor era de direita ou favorável a qualquer manifestação corporativo-fascista. [...] O próprio Deodato Maia, o mais tranqüilo deles, já havia escrito um pequeno ensaio “A Regulamentação do Trabalho”, livro de 1912, reunindo seus discursos como Deputado Federal em favor dos trabalhadores.

Positivista⁶⁰³, Lindolfo Collor elaborou um conjunto de regras orientadas à nacionalização do trabalho, à integração do operariado, às mulheres e aos menores, e à Justiça Social. Essa sua adesão a Comte ele fazia questão de explicitar em muitas de suas manifestações públicas, como, por exemplo, na exposição de motivos ao decreto sobre organização a sindical⁶⁰⁴. Recorta-se parcialmente (grifos nossos):

⁶⁰² MORAES Fº, Evaristo de. Estado e sindicatos no Brasil: os mecanismos de coerção sindical. *Estado de S. Paulo*, São Paulo, 20 nov. 1986 (grifos nossos).

⁶⁰³ Decreto 19.770, de 19 de março de 1931. Süsskind, indagado sobre a importância do positivismo para a produção das normas trabalhistas, respondeu que essa influência se deu obliquamente. Getúlio era positivista.

⁶⁰⁴ Jorge Street, representante dos industriais, também assessorou Collor. Cf. LIMA, Mario de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor, op. cit.

[...] A revolução de outubro encontrou o trabalho brasileiro na mais completa e dolorosa anarquia. De um modo geral, não há exagero em dizer-se que na situação atual do Brasil o trabalho é ainda considerado mercadoria sujeita às flutuações da oferta e da procura. Inútil seria a demonstração de que esta concepção utilitarista e retrógrada não está de acordo, já não apenas com as tendências sociais contemporâneas, senão também com o nível das conquistas políticas e as próprias imposições econômicas, definitivamente reconhecidas e aceitas em quase todos os países do Velho e em não poucos do Novo Mundo. Mas, no caso do Brasil, o menosprezo dos poderes públicos pelos problemas do trabalho cresce de vulto ainda se considerarmos que o nosso país está por acordos e convenções internacionais obrigado ao reconhecimento dessas novas diretrizes de política social. Com efeito, na ordem de considerações que faz objeto desta exposição de motivos, bastante será lembrar que o princípio nº.I do art. 427 da Parte XIII do Tratado de Versalhes, de que nosso país é signatário, dispõe que “o trabalho não deve ser considerado simplesmente como mercadoria ou artigo de comércio”, o que quer dizer, em outras palavras, que se o há de cercar de garantias normais e permanentes, capazes de permitirem aos trabalhadores um nível de vida compatível com a dignidade humana. Entre as conquistas sociais e políticas que se podem ter como absolutamente pacíficas em todos os países civilizados, destaca-se em primeira linha o direito de associação. [...] Foi o século XIX a era do individualismo econômico; o século XX será, como já está sendo, o da sindicalização das forças produtoras. [...] Guiados por essa doutrina, nós saímos fatalmente do empirismo individualista, desordenado e estéril que começou a bater em retirada há quase um século, para ingressarmos no mundo da cooperação social, em que as classes independem umas das outras e em que a idéia do progresso está subordinada à noção fundamental da ordem.

A previsão geral de Augusto Comte já havia divisado que nem todas as relações entre os indivíduos de uma mesma sociedade podem ser enquadradas dentro das regras comuns de Direito Privado⁶⁰⁵.

Aborda-se a produção normativa posterior a 1930⁶⁰⁶ a partir de duas lentes: uma, a que orientou o Quadro incluído no Anexo, sistematizando-as em três momentos: a) Governo Provisório; b) período 1934-37, leis aprovadas pelo Parlamento e Decretos Presidenciais; e c) Estado Novo, até às vésperas da CLT, em 1943. Para selecionar a produção normativa de cada um desses momentos, levou em conta regras dirigidas: a) à organização dos trabalhadores; b) à nacionalização do trabalho; c) à tutela de determinados direitos; e d) à criação de instituições para fiscalizar e concretizar a aplicação das normas postas pelo Estado. Ainda que expressivas tenham sido as destinadas à seguridade social, como as Caixas de Aposentadorias e Pensões, não foram incluídas no mapeamento, o qual priorizou aquelas diretamente ligadas ao Direito material do trabalho e às instituições do Estado criadas para lhes assegurar eficácia⁶⁰⁷. Uma segunda lente, mais descritiva, orientou os comentários a seguir sobre determinadas regras positivadas até às

⁶⁰⁵ LOUZADA, João Alfredo. *Legislação social-trabalhista*. Coletânea de Decretos feita por determinação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Departamento Nacional do Trabalho, 1930, p. 511-515.

⁶⁰⁶ As condições históricas e sociais para o nascimento do Direito do Trabalho como ramo autônomo estão sendo gestadas. Seu nascimento apresenta dois momentos: a) o de construção; e b) o de consolidação. A produção normativa a partir de 1930 é pujante. Maurício Godinho Delgado a vê como fase de sua institucionalização.

⁶⁰⁷ Remete-se ao Anexo para exame mais cuidadoso de cada uma das regras, a partir dos critérios definidos.

vésperas da CLT, selecionadas em função de temas que contribuirão para a análise dos pleitos judiciais, no capítulo terceiro. O foco é a produção heterônoma das regras trabalhistas, mostrando-se o papel do Estado na sua pujante institucionalização. Esse enfoque não significa, em absoluto, alinhamento teórico à tese do “mito da outorga” ou àqueles estudos que atribuem ao Estado e/ou às artimanhas populistas a “concessão” das leis. Ainda, deixa-se claro que não está no foco deste trabalho analisar a participação dos atores sociais, dos trabalhadores e/ou de suas organizações sindicais no processo de construção dos direitos trabalhistas. O que se busca é dar ênfase à relevância do arcabouço jurídico-institucional produzido na “Era Vargas”, sem se negar a existência de uma dinâmica própria tensionando seu processo de positivação. O Estado, aliás, foi ator relevante para a constituição de direitos, num processo em que as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento jogaram papel destacado não apenas na garantia dos direitos que se institucionalizavam, mas como espaço de construção do Direito Social.

2.4.6.2.1 O sufrágio universal e o voto feminino. Ainda que não se tenha incluído no Quadro em Anexo o Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que contemplou o sufrágio universal, porquanto não destinado especificamente a disciplinar a relação capital e trabalho, dá-se, aqui, a ele destaque especial por se tratar de uma regulação com inegável relevância para o processo de constituição do sujeito moderno de direitos. O voto, até então, não era universal, nem secreto. As fraudes eleitorais sucediam-se, tanto que a plataforma da Aliança Liberal incluiu a reforma eleitoral como uma promessa. Ademais, o tema do sufrágio relaciona-se com alguns aspectos da “Questão da mulher”, a ser abordada no capítulo terceiro, no pleito de Albertina.

Na manifestação calorosa que a cidade do Rio de Janeiro oferecera ao candidato Getúlio Vargas, no início de janeiro de 1930, referida no item 2.2.1 deste capítulo, era expressiva a presença feminina que, dos balcões das residências, acenava e arremessava flores de esperanças. Derrotado pelas urnas e vitoriosa a Revolução, uma das primeiras medidas de seu Governo Provisório foi iniciar o processo de elaboração de um novo código eleitoral. Abria, assim, a possibilidade do voto feminino com o qual se comprometera publicamente⁶⁰⁸. No final de agosto de 1931, foi publicado um projeto provisório para ser discutido com a sociedade. As mulheres do movimento feminista sufragista brasileiro, porém, indignaram-se. O voto feminino, ao contrário do prometido, aparecia com limites: poderiam votar as solteiras ou viúvas, com renda própria, ou

⁶⁰⁸ Considerações feitas a partir de HANER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1950-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 119. A esse trabalho se retornará no capítulo seguinte.

as casadas com autorização do marido. O protesto veio forte. Várias feministas, lideradas por Bertha Lutz, reuniram-se com o Presidente para reclamar contra tal restrição. O encontro foi definitivo. Em 24 de fevereiro de 1932, o decreto publicado contemplaria o voto universal e secreto, em igualdade de condições para todos, mulheres e homens do país, vedado apenas aos analfabetos. Assim, o Brasil seria o quarto país do hemisfério ocidental a assegurar o direito de voto às mulheres, seguindo o Canadá, os EUA e o Equador. O entusiasmo daqueles acenos femininos e a alegria das flores arremessadas estavam justificados. O movimento sufragista saía vitorioso e, com essa vitória, uma luta por direitos da mulher iniciava um processo de concretização, Difícil, tenso. O pleito de Albertina traz essa discussão, no capítulo terceiro.

2.4.6.2.2 O trabalhador com identidade profissional. No dia 21 de março de 1932, foi instituída a carteira profissional para os trabalhadores com mais de 16 anos na indústria ou no comércio, sem distinção de sexo⁶⁰⁹. Dessa forma, era criado um documento oficial, idôneo, de identificação do trabalhador à sua profissão e, ao mesmo tempo, era pré-constituída em favor do operário a prova da relação de emprego e de suas condições contratuais. Já o decreto sobre a organização sindical dispôs que somente poderiam ser sindicalizados os empregados portadores de carteira profissional⁶¹⁰. Como complemento, todos os empregadores passaram a ser obrigados a manter em seus estabelecimentos livros especiais, visando a permitir que os fiscais, em suas visitas periódicas, pudessem vigiar sobre o cumprimento das leis sociais.

2.4.6.2.3 A nacionalização do trabalho. Em 12 de dezembro de 1930⁶¹¹, foi dado início a um conjunto de regras sobre tema crucial para a época: a nacionalização do trabalho. Uma das heranças do sistema escravocrata que se buscava superar era a existência de uma massa marginal de trabalhadores “livres”, cujo potencial reprodutor se agravava com as políticas de incentivo à imigração – destinadas, *grosso modo*, a substituir a mão-de-obra escrava. A Lei dos Dois Terços, uma das primeiras do Governo Provisório, deu início a um conjunto de medidas tendentes à superação desse quadro. Com o objetivo de proteger o trabalhador brasileiro, assegurando-lhe maior acesso aos postos de trabalho, limitou a entrada no território nacional de passageiros de “terceira classe”, dispôs sobre a localização e o amparo de trabalhadores nacionais e deu outras

⁶⁰⁹ Decreto 21.175, regulamentado pelo Decreto 21.580, de 29 de junho de 1932, alterado pelo 22.035, de 29 de outubro de 1932.

⁶¹⁰ Trata-se do Decreto 21.175, de 21 de março de 1932. Para regulamentá-lo houve dois: primeiro, o Decreto 21.580, de 29 de junho de 1932, com redação obscura, sendo substituído pelo segundo; outro, o Decreto 21.580, de 29 de junho de 1932, que esclareceu os pontos para garantir perfeita aplicação, ampliando a exigência da carteira, tornando-a carteira exigível também aos rurais, domésticos e outros.

providências⁶¹². Com o mesmo escopo, um decreto dirigiu-se à Marinha Mercante, definindo que o comando de navio mercante nacional somente poderia ser exercido por brasileiros natos, assegurando aos naturalizados em exercício de comando há mais de 10 anos a possibilidade de continuar a exercê-lo pelo prazo de 5 anos da publicação da lei. Já para a oficialidade e para a guarnição dos navios mercantes nacionais, assegurou a observância do terço de brasileiros naturalizados e de dois terços de natos.

2.4.6.2.4 Os direitos da mulher. No dia 17 de maio de 1932⁶¹³, foi regulado o trabalho da mulher na indústria e no comércio. Contemplando o princípio da não-discriminação, foi assegurado salário igual a trabalho de igual valor, sem distinção de sexo. Além de proibir às mulheres trabalho em subterrâneos, mineração em subsolo, pedreiras e obras de construção pública ou particular e em serviços perigosos e insalubres, protegeu a maternidade ao proibir o trabalho da gestante quatro semanas antes e quatro após o parto, obrigou os estabelecimentos com, pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos, a contar com local apropriado para a guarda e vigilância dos filhos em período de amamentação, e proibiu a despedida das grávidas pelo simples fato da gravidez, sem outro motivo que justificasse⁶¹⁴. Trata-se de regra bastante avançada em relação à própria CLT. Inscrita nas Constituições modernas do século XX, correspondeu a um avanço na luta das mulheres por direitos. A CLT, apesar de contemplar muitos dos dispositivos do decreto em foco, não o fez quanto à proibição da despedida da gestante, direito que somente mais tarde, e não sem muitas lutas, passou a ser assegurado em cláusulas de acordos coletivos e/ou sentenças normativas. Por fim, foi a Constituição de 1988 que incluiu a proteção à maternidade no elenco dos direitos sociais e assegurou à gestante a estabilidade provisória⁶¹⁵.

⁶¹¹ Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930: a Lei dos Dois Terços. Ver Anexo.

⁶¹² Ver no Quadro anexo as mudanças legislativas visando a oferecer possibilidades de comprovação dos requisitos exigidos pelo decreto inicial. O Decreto 20.261, por exemplo, seria editado porque os requisitos à equiparação a brasileiros natos não estavam sendo preenchidos por grande número de “proletários” estrangeiros e porque a exigência do art. 3º do Decreto 19.482 não estava sendo cumprida em relação a certos serviços que ocupavam grande número de estrangeiros. Por isso foi equiparado a brasileiros natos, por 5 anos, o estrangeiro em serviço a qualquer empregador com residência no Brasil há mais de 10 anos e o artigo seguinte isentou dos requisitos os que ocupavam estrangeiros na lavoura, pecuária e indústria extrativa.

⁶¹³ Decreto 21.417-A.

⁶¹⁴ Ver CLT, artigos 372 a 401, capítulo III, Da Proteção ao Trabalho da Mulher.

⁶¹⁵ Artigos 6º, *caput* e 10, II, b, do ADCT. A discussão hoje enfrentada pela jurisprudência diz com a validade ou não de cláusulas de convenções coletivas que condicionam a estabilidade, por exemplo, à comprovação da gravidez no período do aviso prévio, sob pena de renúncia ao direito. O TST divide-se quanto ao princípio da autonomia das vontades coletivas, com Turmas concluindo que deve ser analisado à luz do princípio da proteção, não podendo importar retrocessos diante de normas de ordem pública, ou, ainda, pela aplicação da norma mais favorável, ou

Quanto à jornada de trabalho, beneficiaram-se as mulheres de uma regra geral, dirigida à indústria e ao comércio, assegurando aos trabalhadores, sem distinção de sexo, jornada de 8 horas diárias e 48 semanais – para o comércio, em 22 de março de 1932; para a indústria, em 4 de maio de 1932⁶¹⁶. Além da jornada diária e semanal, foi assegurado, entre outros, o descanso obrigatório de 24 horas consecutivas a cada período de 6 dias de trabalho⁶¹⁷. Em maio de 1932, tais direitos foram ampliados para a indústria e, depois, para a indústria de panificação, assegurada a não-discriminação em razão de sexo.

Em 25 de novembro de 1932⁶¹⁸, com a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento, houve outra grande conquista feminina, que, ao lado do direito ao voto, assegurava às mulheres o *status* de sujeito de direitos. As mulheres casadas poderiam trabalhar e pleitear sem assistência dos maridos⁶¹⁹, dirigindo suas reclamações pessoalmente ou por seus representantes às respectivas Inspetorias Regionais, delegados ou aos funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho, escritas ou verbais, que as encaminhava às Juntas de Conciliação.

2.4.6.2.5 Os direitos: jornada e salário mínimo. A regulamentação da jornada apresentou-se, na história da produção capitalista, como uma luta⁶²⁰ pela limitação do horário de trabalho, em tenso embate entre a classe capitalista e a trabalhadora, que pressionava por essa limitação como um direito a ser positivado. No Brasil, a partir de 1930, é expressiva a produção heterônoma fixando, para o comércio⁶²¹ e a indústria⁶²², uma jornada de 8 horas por dia ou 48 horas semanais, com descanso obrigatório a cada 6 dias de trabalho. Em certas atividades, como em bancos⁶²³ e casas

porque o artigo 10 do ADCT não limita o exercício do direito. Outro grupo entende que o princípio da autonomia das vontades coletivas é autônomo, validando, portanto, o que foi negociado diretamente. O STF tem retirado a voz de cláusulas dessa natureza, à luz do artigo. 10. b, do ADCT.

⁶¹⁶ Decreto 21.186, 22. 03. 1932, fixando o horário no comércio, com alterações relacionadas no Quadro em Anexo O Decreto 23.104 tratou da duração e condições de trabalho na indústria da panificação; o 24. 562, em indústrias frigoríficas.

⁶¹⁷ Ver Quadro anexo.

⁶¹⁸ Decreto 22.132, de 25.11.1932. O Decreto 24.742 instituiu taxa de custeio de 2% sobre o valor das causas submetidas às Juntas, paga após julgamento pelo vencido, e pelo empregador nas conciliações, em estampilhas federais.

⁶¹⁹ Artigo 11. Ver Quadro anexo.

⁶²⁰ MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Abril Cultural, 1984. Seção IV, v. I, t. 2, p. 102. Mesmo afirmando que, na medida em que o modo de produção capitalista se desenvolve, o trabalho de concreto se transforma em abstrato, o valor de uso torna-se portador apenas do valor de troca, e a força de trabalho, um mero dispêndio de energia física e nervosa, Marx registra momentos de reagregação dentro da ordem burguesa, como a luta pela redução da jornada e a possibilidade de os trabalhadores desenvolverem, junto à máquina, sua capacidade de resistência.

⁶²¹ Ver Anexo. Decreto 21.186, de 22 de março de 1932 até Decreto 24.696, de julho de 1934.

⁶²² Ver Anexo. Decreto 21.364, de 4 de maio de 1932; Decreto 23.104, de 19 de agosto de 1933; Decreto 24.562, de 3 de julho de 1934.

⁶²³ Ver anexo. Decreto 23.322, de 3 de novembro de 1933.

bancárias, a jornada fixada foi de 6 horas por dia e 36 horas semanais, entre as 8 e as 20 horas, sem redução de salário e, nos serviços de telegrafia submarina e subfluvial, radiotelegrafia e radiotelegrafia⁶²⁴, de 6 horas diárias e 36 horas semanais⁶²⁵, coroando uma luta mais geral do movimento operário internacional. Quanto ao salário mínimo, foi tratado em item anterior que examinou as Recomendações e Convenções da OIT como fontes da legislação trabalhista.

2.4.6.2.6 Acidentes de trabalho e moléstias profissionais. Em julho de 1934⁶²⁶, um decreto dispôs sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, definindo-as como sendo, além das inerentes a determinados ramos de atividades, as resultantes do exercício do trabalho, ou de suas condições especiais ou excepcionais. Equiparou, ainda, as doenças profissionais aos acidentes de trabalho, com direito a assistência médica, farmacêutica e hospitalar, indenização por incapacidades temporária e permanente, e indenização por morte. Em janeiro de 1937, um decreto promulgou a Convenção 42 da OIT, tratando de indenização decorrente de moléstias profissionais, assinada na 18ª Sessão da Conferência Geral da OIT, em Genebra, em 1934⁶²⁷.

2.4.6.2.7 A Justiça do Trabalho. As Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, instâncias administrativas criadas em 1932, foram marco no processo de criação da Justiça do Trabalho. Instituídas *pari passu* com as regras de proteção social, faziam parte do sólido aparato jurídico-institucional trabalhista que estava sendo escrito.

2.4.6.2.7.1 A jurisdição administrativa. Em 12 de maio de 1932⁶²⁸, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, embrião das atuais SDCs (Seções de Dissídios Coletivos dos Tribunais do Trabalho), para dirimir os dissídios coletivos do trabalho. Compostas de dois, quatro ou seis vogais, com igual número de suplentes, com mandatos de um ano, sendo metade representante de empregadores e a outra de empregados, os trabalhos eram dirigidos por um presidente, com suplente, ambos nomeados, sem tempo determinado, pelo Ministro do Trabalho, escolhidos entre pessoas estranhas aos interesses dos empregados e empregadores, de preferência membros da OAB, magistrados ou funcionários federais, estaduais ou municipais. Os representantes de empregados e empregadores eram tirados por sorteio público das listas de nomes apresentadas pelas respectivas classes.

⁶²⁴ Decreto 24.634, de 10 de julho de 1934. Na exposição de motivos, a redução da jornada era atribuída ao esforço mental exigido dos operários.

⁶²⁵ Como o acréscimo de 50% do salário às horas que por necessidade de serviços superassem esse limite.

⁶²⁶ Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934.

⁶²⁷ Obrigando aos membros que a ratificassem garantir às vítimas de moléstias profissionais indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional referente aos acidentes de trabalho.

Em 25 de novembro de 1932⁶²⁹ foram as Juntas de Conciliação e Julgamento. Enquanto as Comissões Mistas destinavam-se aos conflitos coletivos do trabalho, as Juntas tinham como objetivo dirimir litígios individuais dos **empregados sindicalizados**. Eram compostas de dois vogais, com suplentes, representantes de empregados e empregadores, e um presidente, também com suplente, nomeado pelo Ministro do Trabalho. A escolha dos vogais e suplentes se dava a partir de listas anualmente enviadas pelos sindicatos ou associações com 20 nomes, encaminhadas ao Departamento Nacional do Trabalho. Os vogais representantes dos empregados gozavam de estabilidade provisória de até um ano após o mandato, o qual era um múnus sindical temporário, com direito ao emprego. Segundo o decreto que as instituiu, as reclamações seriam dirigidas pelos trabalhadores ou seus representantes às respectivas Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho (por escrito ou verbalmente), que as encaminhava às Juntas. Sendo estas instâncias únicas de julgamento, suas decisões poderiam ser discutidas apenas em embargos à execução (Foro Federal; depois, Juízo Cível) ou, ainda, por meio da “Avocatória”, de iniciativa das partes, encaminhada ao Ministro do Trabalho, o qual poderia avocar o processo em casos de imparcialidade ou flagrante desrespeito às leis sociais, como se verá no capítulo terceiro.

As Juntas e as Comissões Mistas foram embriões da Justiça do Trabalho e do rito trabalhista informado pelos princípios da oralidade, gratuidade, celeridade e economia processual, próprios do Processo do Trabalho. Coube a um decreto posterior, que instituiu taxa de custeio de 2% sobre o valor das causas nos litígios submetidos às Juntas, definir como privilegiado o crédito do empregado na falência, garantia hoje violada pela Lei de Falências. Tratou, também, da competência para executar as decisões das Juntas: à época, a Justiça Federal; depois, alterada para a Justiça Comum⁶³⁰. Já o Conselho Nacional do Trabalho⁶³¹, integrante do

⁶²⁸ Decreto 21.396, de 12 de maio de 1932.

⁶²⁹ Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.

⁶³⁰ A competência para execução das decisões das Juntas, inicialmente da Justiça Federal, foi alterada. O Decreto-Lei 39, de 3 de dezembro de 1937, definiu que os conflitos das relações empregado e empregador, enquanto não regulada em lei a Justiça do Trabalho (art. 139 da Constituição), seriam conhecidos e julgados pelas Comissões Mistas e pelas Juntas. O cumprimento das decisões, porém, seria do Juízo Cível da localidade sede da Comissão ou da Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas a não ser as referentes a nulidades e prescrição. O art. 6º definiu que os inquéritos ou investigações (de que trata a Lei 62/35) seriam processados pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho nos Estados e Território do Acre, julgados estes pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. No âmbito da jurisdição administrativa, o Decreto 23.259, de 20 de outubro de 1933, instituiu as Delegacias de Trabalho Marítimo definindo para cada Delegacia uma Junta de Conciliação.

Ministério do Trabalho, era uma organização técnica consultiva e julgadora de questões relativas à economia nacional, ao trabalho e à previdência social, com funções administrativas, entre elas fiscalizar e punir⁶³². Com a criação da Justiça do Trabalho, o Conselho foi reorganizado, como se verá. Junto ao Conselho, além de auxiliares técnicos em assuntos de natureza jurídica, havia um Procurador Geral e dois Adjuntos.

2.4.6.2.7.2 A Justiça do Trabalho. Foi forte a pressão dos constitucionalistas para a convocação da Assembléia Constituinte. A ação dos paulistas, conquanto derrotados no movimento de 1932, muito a impulsionou. A Constituição Federal de 1934 previu a criação da Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social⁶³³. Em 1935, para regulamentar o texto constitucional, foi encaminhado à Câmara dos Deputados um projeto de organização da Justiça do Trabalho elaborado por comissão de técnicos do Ministério do Trabalho, da qual participou Oliveira Viana. Na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, foi duramente criticado pelo parecer do deputado Waldemar Ferreira, professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e, mais tarde, presidente da UDN. Inicialmente, o parecer analisou as Comissões Mistas de Conciliação; a seguir, as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas em 1932; depois, passou aos debates na Assembléia Constituinte sobre a inclusão da Justiça do Trabalho no texto constitucional. O cerne da divergência estava na sua atribuição reguladora das condições de trabalho. É que o projeto previa a possibilidade de a Justiça do Trabalho, ao julgar os dissídios de natureza coletiva, criar normas e condições de trabalho para as categorias; leis em tese, ou seja, o chamado Poder Normativo. Na visão de Waldemar Ferreira, estava sendo invadida uma atividade privativa da União, não podendo o Legislativo delegar *sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios coletivos, normas gerais reguladoras das condições de trabalho*⁶³⁴.

⁶³¹ Criado pelo Decreto 16.027, de 30 de abril de 1923, sofreu modificações. Com o Regulamento da Justiça do Trabalho, passou a órgão recursal (hoje TST), como se vê no Quadro anexo. O Decreto 24.784, de 14 de julho de 1934, aprovou regulamento, cabendo-lhe a organização técnica consultiva e julgadora, as questões que interessam à economia, ao trabalho e à previdência social.

⁶³² Como órgão consultivo, exercendo atos de administração ou como tribunal de embargos, atuava de forma plena; como julgador ou deliberativo de primeira instância, em três Câmaras, cabendo embargos ao Conselho Pleno. De suas decisões cabia, em certas matérias, recurso ao Ministro do Trabalho. Poderia, ainda, dar pareceres a consultas do Ministro do Trabalho.

⁶³³ No Título IV, da Ordem Econômica e Social, o art. 122, § único, definiu a constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação, obedecendo-se ao princípio da eleição: metade, pelas associações representativas de empregados; metade, pelas de empregadores. O presidente era de escolha do Governo entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

⁶³⁴ VIANA, Oliveira. *Problemas de Direito Corporativo*, op. cit., p. 12.

Em resposta, Oliveira Viana escreveu uma série de artigos defendendo a competência normativa, publicados no *Jornal do Comércio*. São os estudos que compõem o livro *Problemas de Direito Corporativo*, editado em 1938. Para ele, o debate trouxe à baila um conflito entre duas concepções de Direito: a) a velha, individualista, oriunda do Direito romano, filipino e francês, do *Corpus Júrís*, das Ordenações e do Code Civil e, b) a nova, decorrente da socialização da vida jurídica, que passava a deslocar seu foco do indivíduo para o grupo e do grupo para a Nação – esta compreendida como uma totalidade específica –, tendo por pressuposto o interesse público e como bem a ser tutelado a eficiência do serviço público. Estava em questão nova exegese dos dispositivos legais e constitucionais: uma hermenêutica que, rompendo com a lógica individualista, operava um deslocamento do individual para o grupo, para o coletivo. Foi exatamente nesse debate entre dois grandes juristas de visões de mundo antagônicas que se ouviu a acusação de fascista à proposta. Contra ela, Viana situou o debate em *Problemas de Direito Corporativo*, enfatizando que a legislação social, a partir da Revolução de 1930, marcou nova fase na história do Direito positivo do país, com regras informadas por princípios distintos daqueles que cimentam o nosso Direito privado, reagindo com ênfase à afirmação de cópia fascista. Mais tarde, no Estado Novo, a Justiça do Trabalho seria instituída por decreto-lei.

O debate sobre o Poder Normativo retornou com força ao cenário brasileiro na de 1980, em tempos do novo sindicalismo. Com ênfase na região do ABC paulista, os sindicatos mais combativos reivindicavam a reformulação da legislação sindical com regramento que apontasse para o contrato coletivo nacional articulado, no suposto do fortalecimento da organização dos trabalhadores e da democratização das relações entre capital e trabalho. Parcela significativa do movimento sindical atribuía ao Poder Normativo um obstáculo a esse fortalecimento⁶³⁵. A Constituição Federal de 1988 manteve o instituto, incorporando o princípio da regra da condição mais favorável⁶³⁶ e, priorizando a via autônoma da composição dos conflitos coletivos, continuou assegurando às categorias a faculdade de ajuizar o dissídio por meio de seus sindicatos, cabendo

⁶³⁵ Analisar as razões dessa postura extrapola os limites deste estudo, mas o olhar crítico não pode deixar de reconhecer que o comportamento da Justiça do Trabalho nos anos 90, especialmente do TST, com seu excessivo rigor formal e viés flexibilizador de direitos, acabou desvirtuando o Poder Normativo em prejuízo à classe trabalhadora. Isso em parte devido às exigências da antiga Instrução Normativa 04/93, cancelada. Entretanto, não se pode responsabilizá-la pela avalanche de extinções e amesquinamento do Instituto. O rigor formal é parte do problema. As normas estão aí para serem interpretadas, dinamizando-se, assim, o Direito. E o TST tratou de flexibilizá-lo para baixo, esboçando-se, hoje, uma mudança de enfoque.

⁶³⁶ Art. 144, § 2º, dispondo que, na recusa de qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, seria facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, *podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho*.

à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e o patamar mínimo legal de proteção em vigor. Na Reforma do Judiciário, a discussão foi retomada, sendo, no Parlamento, colocado em xeque o instituto⁶³⁷. Com a Emenda 45, chegou-se a cogitar que o fim do Poder Normativo estava dado. No entanto, recentes interpretações dos Tribunais do Trabalho sobre o alcance das alterações que a Emenda introduziu não parecem conduzir a essa conclusão.

Retornando aos tempos de fundação da Justiça do Trabalho, em 2 de maio de 1939⁶³⁸, foram definidos seus órgãos de administração: a) Juntas de Conciliação e Julgamento e Juízes de Direito; b) Conselhos Regionais do Trabalho; e c) Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição ou por intermédio de sua Câmara de Justiça do Trabalho. As Juntas, como as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas de dois vogais, de empregado e de

⁶³⁷ O substitutivo apresentado pelo Dep. Jairo Carneiro, do PFL da Bahia, propunha o fim do Poder Normativo. O Relator que se seguiu, Dep. Aloysio Nunes Ferreira, do PSDB de São Paulo, apresentou novo substitutivo, propondo, entre outras coisas, a extinção da Justiça do Trabalho. A última Relatora na Câmara dos Deputados, Dep. Zulaiê Cobra, também do PSDB de São Paulo, manteve a Justiça do Trabalho, incluindo no relatório final parte dos pleitos das associações nacionais de magistrados e dos advogados ao substituir a proposta de súmula vinculante pela súmula impeditiva de recursos (não aprovada), ao ampliar a participação no Conselho Nacional da Magistratura e, contemplando discussões na Câmara dos Deputados, ao recuperar, de certa forma, o consenso do “Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo” (Ver *Fórum nacional sobre contrato coletivo e relações de trabalho no Brasil*, Rio de Janeiro, 22 set. 93 a 10 dez. 93. Ministério do Trabalho. Debates do Fórum Nacional sobre Contrato Coletivo e Relações de Trabalho no Brasil: Fórum Nacional e Fóruns Regionais. Brasília: Ministério do Trabalho, 1994, p. 318-319) quanto ao Poder Normativo, submetendo a proposição do dissídio coletivo ao comum das partes. O texto deu nova redação ao artigo 114, § 2º, que, aprovado na Câmara e no Senado, foi inscrito pela Emenda 45, da Reforma do Judiciário, com a seguinte redação: § 2º *Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*. Objeto de ADINs junto ao STF, as SDCs dos Tribunais do Trabalho e o próprio TST têm dado interpretação generosa ao dispositivo, ora afirmando que as normas antes convencionadas devem ser mantidas já que o comando legal contempla o princípio da vedação de retrocesso ou o da aplicação da regra da condição mais favorável, ora entendendo que é superável a exigência do comum acordo para o ajuizamento.

⁶³⁸ Decreto-Lei 1.237, de 2 de maio de 1939, com modificações introduzidas pelo Decreto-Lei 2.851, de 10 de dezembro de 1940, organizou a Justiça do Trabalho, definindo seus órgãos: as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito; os Conselhos Regionais do Trabalho; e o Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, ou por intermédio da Câmara de Justiça do Trabalho. No art. 4º, dispôs que o Presidente da República criaria tantas Juntas quantas necessárias e, no 5º, que nas localidades em que não fossem instaladas Juntas competiria ao Juiz de Direito da respectiva jurisdição a administração da Justiça do Trabalho. A cada Junta foi atribuída a competência de conciliar e julgar os dissídios individuais do trabalho e executar as decisões nos processos de sua competência originária (art. 24). O art. 27 atribuiu competência para os dissídios em contratos de empreitada, em que o empregado fosse operário ou artífice. Nessa nova regulação foi atribuída à parte a faculdade de apresentar ao secretário da Junta reclamação escrita ou verbal, esta reduzida a termo e assinada pelo secretário; se escrita, assinada pelo reclamante ou pelo representante do sindicato. O Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho, também possibilitando apresentar reclamação verbal ou escrita, pessoalmente ou por intermédio de sindicato ou, ainda, de advogado inscrito na OAB. O art. 233 deixou expresso que em 01 de maio de 1941 a Justiça do Trabalho seria instalada no país, extintas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de então, cabendo-lhes competência residual até aquela instalação.

empregador, e de um presidente, todos com suplentes⁶³⁹. Esse decreto-lei tratou, ainda, dos Conselhos Regionais e Nacional do Trabalho⁶⁴⁰. Quanto às competências, atribuiu às Juntas, além da função de conciliar e julgar dissídios individuais e reclamações envolvendo reconhecimento da estabilidade de empregados, executar as suas decisões⁶⁴¹. Aos Conselhos Regionais, conciliar e julgar dissídios coletivos na respectiva jurisdição, homologar acordos e estender suas decisões e julgar em segunda e última instâncias os dissídios individuais que excedessem à alçada das Juntas, e executar suas decisões nos processos de competência originária. Em 15 de junho de 1939⁶⁴², foi reorganizado o Conselho Nacional como Tribunal Superior da Justiça do Trabalho e definidas sua composição⁶⁴³ e competências.⁶⁴⁴ Em 12 de dezembro de 1940⁶⁴⁵, o Regulamento da Justiça do Trabalho definiu seus órgãos: a) Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito; b) Conselhos Regionais do Trabalho; e c) Conselho Nacional do Trabalho. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas, os Juízos de Direito seriam órgãos de administração da Justiça do Trabalho. Já o Ministério Público da Justiça do Trabalho seria exercido pela Procuradoria da Justiça do Trabalho⁶⁴⁶.

2.4.6.2.8 As fiscalizações⁶⁴⁷ Além de instituições aptas a dizer o Direito, eram necessárias outras para fiscalizar a aplicação das regras de proteção ao trabalho. Daí as Inspetorias Regionais, embrião das Delegacias Regionais do Trabalho, criadas em 1º de agosto de 1932. Órgãos

⁶³⁹ Presidente e suplente eram nomeados pelo Presidente da República, por 2 anos (permitida recondução) entre magistrados de primeira instância ou bacharéis em Direito domiciliados na jurisdição da Junta. Os vogais e suplentes, designados pelo Conselho Regional dos nomes das listas encaminhadas pelas associações sindicais de 1º grau, com investidura por 2 anos.

⁶⁴⁰ Compostos de presidente e quatro vogais: um de empregado, um de empregador e suplentes. Os presidentes e suplentes escolhidos entre desembargadores ou juristas especializados em legislação social. Os vogais e suplentes eram entre os indicados pelas associações sindicais de grau superior. O Conselho Nacional era o Tribunal Superior da Justiça do Trabalho.

⁶⁴¹ Art. 234, tendo muitas continuado residualmente a ser executadas perante a Justiça Comum.

⁶⁴² O Decreto-Lei 1.346, de 15 de junho de 1939, reorganizou o antigo Conselho Nacional.

⁶⁴³ Eram 19 membros, escolhidos pelo Presidente da República: quatro entre empregadores, quatro entre empregados (a partir de listas tríplices elaboradas pelas associações sindicais de grau superior), quatro entre funcionários do Ministério do Trabalho e instituições de previdência a ele subordinadas, sete entre pessoas de notório, pelo menos quatro bacharéis em Direito, com mandatos de 2 anos.

⁶⁴⁴ Entre outras, julgar recursos das decisões dos Conselhos Regionais, em dissídios ou contratos coletivos e inquéritos. Dispôs sobre a Procuradoria do Trabalho, com Procuradoria Geral junto ao Conselho Nacional e Procuradorias Regionais.

⁶⁴⁵ Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Portaria 56, de 26 de abril de 1941, da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, baixou instruções para aplicação nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Distribuidores da Justiça do Trabalho.

⁶⁴⁶ A Procuradoria Geral, junto ao Conselho Nacional; as Procuradorias Regionais, junto aos Conselhos Regionais.

⁶⁴⁷ O Decreto 21.690, de 1º de agosto de 1932, criou as Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho. Decreto 22.244, de 22 de dezembro de 1932, aprovou o regulamento para sua execução. O Decreto 23.288, de 26 de outubro de 1933, criou Inspetorias nos Estados e no Acre. Ver Anexo.

executores e fiscalizadores sob a orientação o Ministério do Trabalho, tinham por atribuição a superintendência dos serviços cometidos aos Departamentos e a fiscalização das leis e regulamentos do Ministério. Em novembro de 1932⁶⁴⁸, decreto sobre multas e processos por infração às regras postas buscaria dar mais agilidade às cobranças judiciais.

2.4.6.2.9 **A Lei 62/35.** Entre as normas trabalhistas posteriores a 1930, relacionadas em Quadro incluído no Anexo, destaca-se a Lei 62/35, cujos preceitos foram em grande parte incorporados à CLT. É a Lei da Despedida⁶⁴⁹, que estendeu aos empregados na indústria e no comércio a estabilidade até então assegurada aos ferroviários pela Lei Eloy Chaves, limitando as despedidas dos trabalhadores com dez anos ou mais de serviço à prática de falta grave provada em inquérito⁶⁵⁰. Além disso, assegurou aos não estáveis, contratados a prazo indeterminado e injustamente despedidos, uma indenização de um mês de ordenado por ano de serviço efetivo ou fração igual ou superior a seis meses. Ainda, deixou expresso que a mudança na propriedade do estabelecimento ou na direção da empresa não prejudicaria o empregado, não afetando a contagem do tempo de serviço para fins de cálculo da indenização. Em caso de falência ou de concurso de credores⁶⁵¹, atribuiu *status* privilegiado às indenizações por despedida injusta anterior à impontualidade que determinou a falência ou o concurso. Proibiu a redução de salário⁶⁵² e assegurou preferência na readmissão ou retorno ao salário antigo quando força maior justificara a despedida ou a redução dos ganhos. Enumerou as justas causas para a despedida⁶⁵³, tratou do aviso prévio do empregado ao empregador e definiu a prescrição para cobrança da indenização. Foi complementada por outra lei prevendo a solidariedade das empresas pertencentes ao mesmo grupo⁶⁵⁴ econômico, definido como empregador único para fins de

⁶⁴⁸ Decreto 22.131, de 23 de novembro de 1932. O Diário Oficial de 11 e 14 de setembro de 1933 publicaria Instruções para o serviço de fiscalização das leis sociais. O Decreto 23.288 incluiu mais cinco Inspetorias Regionais e buscou agilizar as cobranças judiciais.

⁶⁴⁹ Regulamentou os artigos 121, § 1º, g, e 121 da Constituição Federal de 1934.

⁶⁵⁰ Não provada a falta grave, caberia a reintegração ao emprego, com salários desde a despedida até a reintegração.

⁶⁵¹ Sobre os créditos na falência retornar-se-á nas considerações finais, quando se abordar a Nova Lei de Falências.

⁶⁵² Condição à existência de comprovado prejuízo ou força maior, obrigando o empregador a avisar 30 dias antes.

⁶⁵³ No art. 5º, as justas causas: improbidade; negociação habitual, sem permissão do patrão; mau procedimento ou desídia; embriagues; violação de segredo da empresa; indisciplina ou insubordinação; abandono de serviço; ato lesivo da honra e boa fama; prática constante de jogos de azar; força maior que torne possível ao empregador manter o contrato de trabalho. Os §§ do art. 5º incluíram outros motivos: condições financeiras ou econômicas do empregador pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, que, segundo doutrina, somente seria acatado como medida destinada a todos os empregados.

⁶⁵⁴ Sempre que uma ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, estivessem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, seriam solidariamente responsáveis para fins trabalhistas.

contagem do tempo de serviço a que se refere a Lei 62. Estava, dessa forma, suprida a lacuna apontada por Oliveira Viana em parecer publicado no conjunto da Revista do Trabalho 1934-35⁶⁵⁵. O brado de alerta daquele parecer fez-se regra posta pelo Estado. O Quadro a seguir compara artigos da Lei 62/65 com os da CLT.

A Lei 62/35 e a CLT	
Lei 62/35	CLT
Art. 2º: indenização no valor de um mês de ordenado por ano de serviço ou fração igual ou superior a seis meses em despedidas injustas, nada sendo devido nas despedidas no primeiro ano do contrato.	Art. 478, <i>caput</i> e § 1º.
Art. 3º: mudança na propriedade do estabelecimento ou qualquer alteração na firma ou na sua direção não afeta a contagem do tempo de serviço do empregado para fins da indenização.	Art. 10 e 448 da CLT.
Art. 5º: apresentava um rol de justas causas que poderiam ser praticadas pelos trabalhadores, similar ao da CLT.	Art. 482 da CLT, empregados em geral; art. 493 da CLT para os estáveis ⁶⁵⁶ .
Art. 7º: previa indenização quando da denúncia antecipada de contrato a prazo determinado.	Art. 479, <i>caput</i> e § único, e 480 da CLT.
Artigo 8º: definia as situações em que o empregado poderia deixar o emprego, fazendo incluir, a partir do inciso III, as justas causas imputáveis ao empregador.	Art. 483 da CLT: justas causas do empregador, podendo o empregado denunciar o contrato.
Art. 9º: sobre o afastamento do empregado para serviço militar ou outro encargo público e seu retorno.	Art. 472 da CLT.
Art. 10 e 13: asseguravam a estabilidade decenal e o processo de investigação da falta grave.	Art. 492 a 496 da CLT – Capítulo VII, da Estabilidade; e art. 853 CLT (inquérito).

Fonte: elaboração própria

Essa lei, objeto de inúmeros pareceres de Oliveira Viana e Oscar Saraiva publicados na Revista do Trabalho e nos Boletins do MTIC, suscitou muitas discussões. Uma delas foi sua compatibilidade com dispositivos dos Códigos Civil e Comercial. Tais pareceres impulsionaram uma jurisprudência favorável aos trabalhadores que lhes alcançou o direito ao aviso prévio, não contemplado expressamente no texto da Lei 62/35. Além disso, subsidiaram o decreto-lei de janeiro de 1942, de natureza interpretativa, proposto pelo Ministro Marcondes Filho e chancelado por Getúlio Vargas, afirmando integrantes da legislação social os artigos 81 e 1.221 dos Códigos Comercial e Civil⁶⁵⁷. Além de ser discutida nos pareceres, a lei era recorrentemente invocada como fundamento às reclamações trabalhistas e às decisões proferidas nos casos submetidos às

⁶⁵⁵ Lei 435, de maio de 1937, com dispositivos incorporados pela CLT, art. 2º, § 2º.

⁶⁵⁶ Art. 493: *Constitui-se falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.* Artigo inserido no Cap. VII, Da Estabilidade.

⁶⁵⁷ Decreto-Lei 4.037, de 19 de janeiro de 1942, atribuindo natureza social aos artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil.

Juntas e aos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho. O capítulo a seguir mostrará essa recorrência a partir dos processos antigos, evidenciando sua relevância para a construção do Direito do Trabalho no Brasil.

2.5 Quarto momento: considerações finais ao capítulo

Chega-se ao final de um capítulo em que se buscou reler certos fatos ocorridos no Brasil relacionados com a construção do Direito Social, mais tarde Direito do Trabalho. Buscou-se mapear o contexto socioeconômico da época, o processo de industrialização a partir de 1930, suas complexidades e, a partir delas e de suas especificidades, a constituição e a consolidação de um Direito novo. Em contraposição às reflexões teóricas que se prendem ao “mito da outorga”, ao “roubo da fala”, à concessão de “benesses” à classe operária, procurou-se mostrar a formação de um arcabouço jurídico-institucional que, *pari passu* ao processo de construção do capitalismo, impulsionava a constituição do sujeito de direitos do trabalho e formava uma burocracia profissional dotada de racionalidade moderna, um dos pilares dessa estrutura. Mostrou-se, ainda, que, solapada a ordem liberal burguesa, o debate de 1920-30 sobre a intervenção do Estado na economia contemplava a riqueza das ideologias. As esquerdas e a direita no mundo debatiam o intervencionismo estatal. O Brasil de 1930 não ficou alheio a esse debate. A Revolução Russa de 1917, a social-democracia da Suécia, o *New Deal* de Roosevelt, a Itália fascista, a Alemanha nazista eram experiências de reforma das estruturas capitalistas que importavam aumento dos controles do Estado sobre as relações econômicas e sociais. Getúlio e os homens que o assessoravam eram antiliberais. Atentos ao cenário internacional, com o qual dialogavam, debruçavam-se sobre as prioridades internas, com medidas que pudessem conduzir ao processo de superação das heranças de uma leniente ordem escravocrata e monocultora, na busca da construção de um Brasil moderno e industrializado. Para tanto, apostavam e tinham como pressuposto a coordenação do processo pelo Estado como alternativa à sociedade brasileira em luta pela modernização e industrialização.

Nesse cenário, nascia um novo ramo do Direito com fisionomia e princípios próprios⁶⁵⁸. Contestando-se a afirmação de que a legislação trabalhista brasileira foi cópia da *Carta* fascista, buscou-se desvendar uma a uma suas fontes materiais, a partir das entrevistas com Arnaldo Süssekind. Mas se o ponto de partida para se chegar às fontes materiais foram essas entrevistas, a

chave de acesso a elas foram as publicações oficiais e oficiosas do período, sobretudo os periódicos da Revista do Trabalho, lócus estrategicamente propulsor do novo Direito social, e os processos judiciais das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, Rio Grande e Porto Alegre, do final da década de 1930 ou do início da década de 1940, antes, portanto, da CLT. O olhar deter-se-á nesses pleitos, em seus personagens e suas reivindicações por Justiça, buscando de suas linhas e entrelinhas descortinar a riqueza do mundo das relações de trabalho, as soluções que iam sendo construídas em um tempo carente de um estatuto jurídico trabalhista sistematizado e de uma Justiça especializada, institutos também em processo de formação; ou seja, será o espaço da *jurisprudência pretoriana* referida por Arnaldo Süssekind.

ⁱⁱ Nota sobre o positivismo castilhisto.

As idéias de Augusto Comte repercutiram com força na América Latina na segunda metade do século XIX. Em 1897, a *Igreja Positivista do Brasil* inaugurou, no Rio de Janeiro, o Templo da Humanidade, à Rua Benjamin Constant 74, bairro da Glória, endereço, aliás, impresso nas capas do Boletim do Apostolado (ver Anexo). Na fachada do Templo e nas publicações do Boletim estampavam-se os dizeres: *O Amor por princípio, e a Ordem por base: o Progresso por fim*, traduzindo os princípios básicos da filosofia positivista. Eliminando a idéia de transcendência, a Religião da Humanidade rejeitava um Deus separado da humanidade. Daí a própria humanidade ter sido consagrada Deusa, simbolizada por uma mulher com uma criança no colo, cujo rosto, segundo José Murilo de Carvalho, seria o de Clotilde de Vaux, paixão de Comte e inspiradora da nova religião. O positivismo de Comte era, sobretudo, uma filosofia da história e uma teoria política que, adotando a visão evolucionista do século XIX, concebia a humanidade passando por três estágios: teológico-militar, com o poder espiritual nas mãos dos sacerdotes e o temporal com os militares; metafísico, com predomínio espiritual de filósofos e governo de legistas, sendo a democracia o regime político; e o positivista, cujo poder espiritual seria controlado pelos sacerdotes positivistas, o poder material com a burguesia, tendo como regime político uma ditadura republicana com a tarefa de garantir a liberdade espiritual e incorporar os proletários à sociedade. Miguel Lemos e Teixeira Mendes foram fundadores da *Igreja Positivista do Brasil* que encontrou adeptos entre republicanos e abolicionistas, na fase de propaganda desses movimentos. A monarquia e a escravidão correspondiam a um estágio ultrapassado da evolução da humanidade. Dentre outros temas relevantes à organização de uma sociedade fundada no bem comum, o Apostolo Positivista apontava para leis universais que incorporariam o proletariado na sociedade moderna. Assim que abolida a escravidão, o Boletim passou a defender jornada de 7 horas, descanso semanal, férias anuais de 15 dias, licença saúde remunerada, estabilidade após 7 anos de serviço, aposentadoria por invalidez e por idade e pensão para os dependentes do operário. O ideário positivista do Apostolado encontrou ressonância entre militares, como Benjamin Constant. A proclamação da república simbolizou um estágio de sua difusão no país. A separação da Igreja do Estado, o casamento civil, a liberdade religiosa, profissional e da imprensa, a reforma na educação de Constant, as insígnias na bandeira, eram marcas positivistas na construção republicana. No entanto, os positivistas não conseguiram impor a maioria do seu ideário à Constituição de 1891 diante da força do pensamento liberal. O modelo de Constituição do Apostolado, encaminhado aos constituintes, não foi adotado, a não ser quanto ao sistema Federativo, com autonomia e competência legislativa atribuída aos Estados Federados, conquista que os positivistas lutaram para não perder. Porém, a médio e longo prazo o legado positivista se faria sentir política, econômica e socialmente. Enquanto em

⁶⁵⁸ Sobre essa fisionomia própria e seus princípios fundantes, remete-se ao capítulo primeiro.

nível nacional as idéias positivistas sofreriam um certo obscurecimento, o farol transferia-se para o cenário gaúcho.

No Rio Grande do Sul, exemplo único de regime ditatorial republicano no sentido atribuído por Comte, a experiência positivista foi duradoura, ímpar. Dissecá-la demanda aprofundamento em outro trabalho, posterior. No momento, focam-se alguns aspectos relevantes da produção normativa de proteção aos trabalhadores, assinalando-se como essa experiência escreveu regras pioneiras que incorporaram dois princípios básicos que, mais tarde, dariam fisionomia ao Direito Social: o da proteção e o da não-discriminação. Este, fundado no conceito de igualdade positiva, exprime a exigência de que sejam assegurados a todos os cidadãos, indistintamente, os bens materiais que lhes permitam conquistar a igualdade substantiva. Esses princípios foram incorporados pela Constituição Castilhista de 1891. Dirigidos a todos os Poderes, impede-os de ações arbitrárias ou, mesmo, de tratar desigualmente o que é igual. As explicações jurídicas para uma tal positivação assinalam ter sido ela possível porque a Constituição Brasileira de 1891, no art. 72 § 24, atribuía essa competência aos Estados da Federação. Aliás, uma das justificativas mais coerentes à resistência da bancada gaúcha positivista na Câmara dos Deputados à aprovação, na década de 1920, de um Código Nacional do Trabalho, está no temor de que a conquista positivista na Constituição de 1981 caísse por terra. Há outras explicações cuja análise não cabe nesta tese e, muito menos, nos limites desta nota. Mas alguns registros importantes, de certas circunstâncias que permitiram que o jacobinismo castilhista se fizesse sistema econômico, político e jurídico. Joseph Love, analisando a guerra civil de 1893 no Rio Grande do Sul, assinala que, durante os primeiros anos da República, nenhum lugar do Brasil conheceu uma instabilidade política como a que se abateu sobre esse Estado, *lugar privilegiado de experimentação para preparar o futuro da República*. Historicamente, o Rio Grande do Sul conheceu a influência do positivismo desde a estruturação do Partido Republicano Rio-grandense, PRR. Boa parte dos republicanos gaúchos cursou a Faculdade de Direito de São Paulo. Lá, entraram em contato com as idéias de Saint-Simon e de Comte, base de ação e pensamento de seu projeto político e econômico. No congresso de sua fundação, em 1882, o PRR deixou clara a adesão a Comte. No documento de fundação, preconizou a busca da alteração do regime pela via do convencimento, mantida a ordem para atingir o progresso. Os membros do PRR defendiam a República, a taxação da propriedade rural, eram contra a escravidão, contra pagamento de indenização aos ex-donos de escravos, contra o contrabando. A defesa da ditadura republicana encontrava suporte em uma tradição política marcada, desde os primórdios, por uma forte militarização motivada pela defesa de uma fronteira estratégica, cobiçada pelos portugueses e pelos espanhóis. Em 1887, na Fazenda da Reserva, de Júlio de Castilhos (localizada no Município que hoje leva o mesmo nome, onde esta autora nasceu), pregavam a luta aberta contra a monarquia, demonstrando o caráter de pragmatismo em relação à doutrina positivista, no que se distinguiam do Apostolado. Criaram um jornal, *A Federação*, órgão do PRR. Seu editor, Júlio de Castilhos, jornalista combativo e polemista, criticava o Império e os partidos sem base ideológica. Também foi construído o Templo Positivista, completando-se, assim, os pilares de sustentação do sistema e de divulgação do ideário. A aliança com os comerciantes, os industriais e os trabalhadores, mais um discurso coeso pregando o progresso material sem abalo da ordem, atraíram os setores modernos das elites locais, contrapondo-se aos opositores liberais que defendiam a predominância da pecuária. A proclamação da República surpreendera o partido. Os liberais eram ainda sólidos. Tornava-se imprescindível controlar o Estado. Para tanto, era necessário excluir os liberais do núcleo do poder, sustentados que eram pela hegemonia econômica do latifúndio pecuarista. É interessante observar que, distintamente do resto do país, houve aqui uma mudança no tipo de dominação, passando a deter o controle do poder um novo bloco que expulsou a velha oligarquia rural, não se tratando de mera acomodação de grupos divergentes das velhas elites. E se na Constituição Federal de 1891 os positivistas não foram hegemônicos, na Constituição Estadual, promulgada, não à toa, em 14 de julho de 1891, predominou o teor sustentado pela doutrina: um Executivo forte, com competência para elaborar leis; um Legislativo que aprovava e fiscalizava o Orçamento; Conselhos Municipais oferecendo propostas à peça orçamentária e podendo decidir pela não aplicação de leis do executivo; desenvolvimento harmônico; criação do imposto territorial; proteção à indústria nacional; socialização dos serviços públicos; equilíbrio orçamentário;

estímulo à educação universal; incorporação do proletariado por meio de regras trabalhistas, pioneiras na América do Sul. Elaborada, basicamente, por Júlio de Castilhos a partir das propostas do Apostolado que defendera na Constituinte brasileira, a Carta Castilhista reproduziu a Constituição do Apostolado, vigendo a partir de 14 de julho de 1891, data da queda da Bastilha. Foi a única experiência que se tem notícia de uma Ditadura Republicana positivista comtiana.

Há outros elementos que os trabalhos de Targa e de Herrlein Jr. incluem, dando luzes a que se entendam as razões pelas quais tais idéias encontraram solo fértil no Estado. A necessidade de proceder à defesa das fronteiras em disputa marcou diferença. Também o fato de o escravismo no Rio Grande do Sul diferenciar-se do escravismo das *plantations*, não tendo a mão-de-obra escrava desempenhado papel econômico essencial ao latifúndio, pastoril, mas às charqueadas, estabelecimentos urbanos, assinalando Herrlein Jr que a classe social dos escravos rurais foi pouco relevante para a reprodução dessa sociedade. Por outro lado, o escravismo tinha forte oposição dos abolicionistas e republicanos. Um outro elemento importante à configuração da região, tanto econômica como socialmente, foi a colonização da região da serra por imigrantes europeus, em pequenas propriedades agrícolas, constituindo-se uma economia colonial assentada na pequena propriedade e na mão-de-obra familiar. Assim, ao lado da pecuária (extensiva) e das charqueadas, formou-se um subsistema econômico traduzido em uma lavoura colonial diversificada, base de uma acumulação comercial com epicentro em Porto Alegre. Essa formação histórica, diferenciada em relação ao resto do país, teve reflexos na gestão do trabalho “livre”. Um outro elemento, ainda, apontado por Targa, com reflexos na legislação, foi o de que os castilhistas republicanos, já nas lutas abolicionistas, viam nos espaços regionais a possibilidade de serem constituídas relações sociais próprias, em bases sociais mais igualitárias se comparada com as demais regiões do país. A idéia de que não deveria haver uma lei de abolição nacional acompanhou o cenário da compra da força de trabalho, apostando os positivistas castilhistas e o PRR em uma solução regional para as relações de classe. Como destaca Ana Costa, o programa do PRR incluía nas Teses Sociais cláusulas referentes aos direitos dos trabalhadores, como: educação popular; ensino profissionalizante; férias; jornada de 8 horas; direito de greve; aposentadoria por invalidez; criação de um tribunal de arbitragem para resolver os conflitos trabalhistas. Mas a idéia de integrar o proletariado não se limitou ao programa partidário. Foi concretizada pela Constituição Castilhista de 1891 que estendeu aos jornaleiros – diaristas a serviço do estado – vantagens dos funcionários públicos, observados os princípios do Apostolado de que a lei deveria ser igual para todos e de que o Estado deveria incorporar o proletariado à sociedade moderna. A partir da Constituição, os jornaleiros passaram a ter direito à aposentadoria por invalidez. A norma fundamental da República do Piratini foi um ato revolucionário. De um lado, retirou os latifundiários do poder, podendo-se dizer, com Targa, que se tratou de forma de dominação predominantemente racional legal, com alguns traços tradicionais. De outro, escreveu regras de proteção social ao trabalho próprias de uma sociedade moderna.

A produção normativa extrapolou a esfera constitucional. Ana Costa destaca direitos tipicamente trabalhistas introduzidos pelo Ato nº 31, de 22 de setembro de 1897, que disciplinou o trabalho nos serviços de dragagem das lagoas dos Patos e Mirim, instituindo: quadro de horário com jornadas oscilando entre 11 horas, na primavera, a 9 horas nos meses de frio rigoroso, intervalo para repouso e refeição, trabalho extra apenas em situações de urgência, com adicional de 10% a 50% do salário. E, ainda, prevendo o pagamento de salário aos jornaleiros quando não pudessem trabalhar em virtude do mau tempo e em situação de doença. Mais tarde, nos governos de Borges de Medeiros, houve ampliação de direitos, culminando com o Decreto 2.432, de 14 de julho de 1919 que consolidou as normas de proteção aos funcionários públicos e, aos jornaleiros, direitos trabalhistas como: licença remunerada para tratamento de saúde; férias de 30 dias e auxílio funeral. O princípio da não-discriminação, incorporado pela Constituição Castilhista, acabou impulsionando a introdução, no âmbito das relações de trabalho gaúchas, de regras informadas por esse princípio, expressão, aliás, do princípio da proteção, dando uma dimensão progressista à tela de direitos bem antes do resto do país. Durante as greves de 1917, por exemplo, em que a repressão foi violenta no país, especialmente em São Paulo, atingindo seu ápice em meados de julho, no Rio Grande do Sul as coisas foram diferentes. Bodea mostra seus desdobramentos. Em 30 de julho, um

boletim da União Operária denunciava a precariedade do proletariado e convocava para concentração no dia seguinte. Na pauta: o aumento dos gêneros alimentícios, a redução dos salários, a escassez de trabalho. O Chefe de Polícia da capital, Firmino Paim Filho, membro do PRR, assegurou que *os operários têm direito de ficarem em greve o tempo que quiserem, desde que em atitude pacífica*. Na concentração de 31 de julho, na Praça da Alfândega, os discursos inflamaram. A greve foi recebendo adesões. No dia 2 de agosto, Borges de Medeiros baixou dois decretos atendendo boa parte das reivindicações formuladas pela Liga de Defesa Popular: o Decreto 2.287, com aumento para todos os *proletários ao serviço do estado* e o Decreto 2.2888, regulando a exportação de produtos alimentícios do estado. No dia 3 de agosto, Firmino Paim Filho anunciou aos grevistas a redução dos preços dos gêneros de primeira necessidade. No dia seguinte, o Ato 137, do Intendente Municipal José Montauray, tabelou-os. Cedendo à pressão do movimento operário e aos conselhos de Borges de Medeiros, quase todas as empresas privadas concederam aumentos de 25% e jornada de 8 horas. Em 5 de agosto foi encerrada a greve, constando de boletim que isso se dava em face das *conquistas do proletariado local no atual movimento e o alcance das medidas tomadas pelos poderes públicos*. De fato, uma referência histórica importante. Se em nível nacional, na transição da ordem escravocrata para a sociedade de “homens livres”, os positivistas brasileiros estavam entre os que melhor pensaram as relações sociais com vistas a uma ordem desenvolvida, no Rio Grande do Sul implantaram um sistema eficaz, duradouro e que rendeu frutos. Em 1930, Getúlio e os homens que o assessoravam buscaram levar tal experiência para o âmbito nacional.

Fontes: BODEA, Miguel. *A greve geral de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho*. Porto Alegre: L&PM, s.d; BOSI, Alfredo. A arqueologia do Estado-providência. In: *Dialética da Colonização*. São Paulo: Cia. das Letras, 1993. p. 273-307; CARVALHO, José Murilo. A humanidade como deusa. *Revista de história da Biblioteca Nacional*. Ano 1, n.1, julho 2005, p. 68-72; COSTA, Ana Maria Machado da. Origens do Direito do Trabalho no Brasil: o legado castilhistas. In: AXT, Gunter (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Proa, 2005, p. 107-113; HERRLEIN Jr., R. *Rio Grande do Sul, 1889-1930: um outro capitalismo no Brasil meridional?* 2000. Tese de Doutorado em Economia. Programa de Pós-Graduação do Instituto de Economia, UNICAMP, Campinas. LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho*. São Paulo: Perspectiva, 1975; PINTO, Celi Regina. *Positivismo: um projeto alternativo (RS:1889-1930)*. Porto Alegre: L&PM, 1986; SCHMIDT, Benito B. *Em Busca da Terra da Promissão* Porto Alegre: Palmarinca, 2004, p. 285-296; TARGA, L.R.P. O Rio Grande do Sul: fronteira entre duas formações históricas. In: TARGA, L.R.P. (Org.). *Gaúchos & paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: FEEE, 1996, p. 17-47; TARGA, L.R.P. Elites regionais e formas de dominação. In: TARGA, L.R.P. (Org.). *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS; FEEE; Lajeado; UNIVATES, 1998, p. 63-85; TARGA, L.R.P. *Le Rio Grande do Sul et la création de l'Etat "développementaliste" brésilien*, Université Grenoble 2 - Pierre Mendès France, tese defendida em junho de 2002; TRINDADE, Hélió. O jacobinismo castilhistas e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: TRINDADE, Hélió (Org.). *O positivismo: teoria e prática*. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 1999, p. 137-151.

Capítulo Terceiro:

Os processos judiciais e a construção do Direito do Trabalho no Brasil.

Quando o apito
Da fábrica de tecidos
Vem ferir os meus ouvidos
Eu me lembro de você
Mas você anda
Sem dúvida bem zangada
E está interessada
Em fingir que não me vê

Você que atende ao apito
De uma chaminé de barro
Por que não atende ao grito tão aflito
Da buzina do meu carro?

Você no inverno
Sem meias vai pro trabalho
Não faz fé com agasalho
Nem no frio você crê
Mas você é mesmo
Artigo que não se imita
Quando a fábrica apita
Faz reclame de você

Sou do sereno
Poeta muito noturno
Vou virar guarda-noturno
E você sabe por quê
Que enquanto você faz pano
Faço junto do piano
Estes versos pra você

Nos meus olhos você lê
Que eu sofro cruelmente
Com ciúmes do gerente impertinente
Que dá ordens a você.
(Noel Rosa, Três Apitos, 1932).

3.1 Introdução ao terceiro capítulo

Os belos versos que Noel, com ciúmes do gerente, escrevera à namorada Fina, em 1932, abrem este terceiro capítulo como registro de um tempo em que as mulheres brasileiras começavam a conquistar o *status* de sujeito de direitos. Operárias que, ao som do apito das fábricas, dirigiam-se ao trabalho “livre”, subordinado e remunerado. No caso, Fina trabalhava numa pequena fábrica japonesa que produzia botões de osso e madrepérola, em Andaraí⁶⁵⁹.

Um pouco antes, em fins de 1929, angustiado com os efeitos deletérios do *crash* da bolsa da Nova Iorque, num país em pântanos de *mil e tantas misérias*, o “Poeta da Vila” escreveria um samba-sucesso que arrebatou o carnaval de 1931 falando do Brasil de então: o “Brasil de tanga”, como ele mesmo referiu⁶⁶⁰. Em refrão metafórico, clamava por mudanças de conduta para se escapar *Desta praga de urubu*:

<p>Agora vou mudar minha conduta Eu vou pra luta Pois eu quero me aprumar. Vou tratar você com a força bruta Pra poder me reabilitar, Pois esta vida não está sopa E eu pergunto com: com que roupa? Com que roupa eu vou Pro samba que você me convidou?</p>

O nexa que aqui se estabelece, ainda que possa ser polêmico, interage com a visão que se tem da importância do Direito e das leis, no caso, as trabalhistas, para uma caminhada que se pretenda civilizatória, bem como com a relação que esta tese busca estabelecer entre o processo de constituição do Direito do Trabalho no Brasil como ramo próprio do Direito, e um momento específico da história socioeconômica de um país em luta hercúlea para se modernizar. Por certo, esses mesmos versos do grande compositor Noel poderão ilustrar distintas leituras sobre o tema e sobre os sentidos dessa racionalidade jurídica estatal e sua interação entre poder social e autoridade política institucionalizada.

Por exemplo, Alberto Paranhos, em *O Roubo da Fala*, também estabelece um cruzamento entre o episódio sentimental expresso nos versos de Noel, em *Três Apitos*, e o momento

⁶⁵⁹ Cf. MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.

⁶⁶⁰ Ibidem, p. 116-123. As versões sobre esse samba são contraditórias, mas segundo os biógrafos João Máximo e Carlos Didier, que pesquisaram Noel durante 7 anos, ao que tudo indica, preocupado com novos golpes que o Brasil sofria com o *crash* da bolsa em 29 de outubro de 1929, com os problemas econômicos decorrentes de uma supersafra do café e, no comércio internacional, com notória queda na demanda, o compositor optou por caricaturar essa situação no “Brasil de tanga”.

específico da história da sociedade brasileira, com novos hábitos de trabalho em formação. Porém, ao fazê-lo, utiliza-se de uma lente redutora que, eliminando a terceira dimensão, distorce a imagem, acabando por congelá-la. Veja-se que no recorte que faz dos versos *você que atende ao apito/ de uma chaminé de barro/ por que não atende ao grito tão aflito/ da buzina no meu carro?* e, logo a seguir, *nos meus olhos você lê/ que eu sofro cruelmente/ com ciúmes do gerente impertinente/ que dá ordens a você*, limita-se a encontrar um Noel preocupado em desnudar o drama da disciplinarização do trabalho, isto é, *a mão-de-ferro da disciplina fabril, envolvendo a introjeção do respeito à hierarquia e à pontualidade*, para, assim, concluir que, sob certos aspectos, *Três Apitos* pode ser considerada uma metáfora dos “tempos modernos” no Brasil⁶⁶¹.

A tese de Paranhos, comum, aliás, em certas análises, para além da sua indiscutível erudição e seriedade ao definir um quadro conceitual preciso e de seu inegável mérito de trazer para as reflexões acadêmicas a preocupação com as questões teóricas e os efeitos políticos das ideologias, acaba sofrendo as conseqüências do uso da tal lente redutora usada para recortar os belos versos de Noel em um aspecto diretamente relacionado ao tema do presente estudo: os sentidos e os efeitos da regulação de proteção social ao trabalho, o Direito do Trabalho, e de todo o aparato jurídico institucional construído no período Vargas. Para Paranhos, por meio de uma ideologia, a ideologia do trabalhismo, ancorada no mito da *doação*, em síntese, uma *fala roubada aos trabalhadores*, tratava-se de neutralizar as lutas sociais e as reivindicações da classe operária. Para tanto, regulavam-se os fatores de produção visando à “paz”, à “harmonia social”, à colaboração das classes. Em sua perspectiva, a palavra de *ordem* seria disciplinarizar o trabalho em seu sentido mais amplo, desde a adoção de regras para o regime fabril até a articulação da legislação sindical à legislação trabalhista e previdenciária. O objetivo dominante do Governo Vargas, desde o imediato pós-1930, era conquistar o controle político da classe trabalhadora pela via da intervenção estatal no mercado de trabalho, em benefício do capital. Em contrapartida, dava-se a “concessão” de direitos como requisito indispensável à integração subordinada das classes trabalhadoras urbanas ao poder estatal.

Trata-se de exemplo de uma leitura dos sentidos da produção normativa de proteção ao trabalho que suprime a terceira dimensão, desconsiderando não apenas a tensão que subjaz ao processo de positivação do Direito, olhando-o apenas a partir do arranjo das elites, com vistas à

⁶⁶¹ PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origem da ideologia do trabalhista no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 15-23.

dominação dos “de baixo”, mas, sobretudo, a circunstância de que se está diante de um ramo do Direito profundamente social, cujas normas, institucionalizadas pelo Estado, contemplam direitos reivindicados no curso da história, na busca de compensar as desigualdades afirmadas pelo processo de acumulação capitalista. Desconsidera, também, o sentido integrador desse ramo do Direito em uma sociedade de capitalismo tardio como a brasileira. Com o mesmo viés redutor adotado ao recortar os versos de Noel, sua lente acaba por contemplar apenas uma moldura: a que vê o processo de modernização na Era Vargas e o de positivação das regras trabalhistas sob um único ângulo, o do lado obscuro do submetimento.

A presente tese adota outra perspectiva, partindo de premissas diversas. As considerações que faz sobre o Direito e sua importância demonstram essa diversidade. O capítulo primeiro dedicou-se a assinalar a importância do Direito e das instituições jurídico-estatais para a vida em sociedade, com ênfase no Direito do Trabalho, visto como um ramo do Direito que desde seu nascedouro, percebendo a profunda desigualdade na relação capital e trabalho, busca compensá-la por meio de um estatuto jurídico protetor. O segundo capítulo, olhando para o contexto socioeconômico do Brasil de 1930, buscou demonstrar a importância da intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais, sobretudo nos processos de industrialização e transformação da sociedade brasileira em uma outra, moderna, com seus trabalhadores constituídos como sujeitos de direitos. Tal intervenção, aliás, se colocava como pré-condição para que o projeto pensado por Getúlio Vargas e seus homens fosse exitoso na busca de superação do liberalismo. Uma das formas dessa superação está na regulação do mercado de trabalho, como já se viu.

Vê-se, ainda, que ordem e desordem são palavras freqüentes nas polêmicas de caráter político. O *sensu comum tradicional* aponta para uma dicotomia entre ordem e desordem como se existisse uma ordem pura, como se uma ordem dominante fosse imune a outras ordens, potencialmente existentes e que com ela concorrem e, mesmo, se integram⁶⁶². O que se busca na releitura de um momento determinado e rico da história da construção do Direito do Trabalho e de suas fontes materiais, além de desconstituir teórica e empiricamente a falsa idéia de que se trata de uma cópia fascista, é, também, sustentar, a partir das referências de grandes pensadores com os quais se dialogou no primeiro capítulo, a importância do Estado e de seu aparato

⁶⁶² Ver BERGSON, Henry, *A evolução criador*. Rio de Janeiro: Opera Mundi, 1973. Para ele a idéia de *desordem* supõe duas *espécies de ordem* que representam dois termos contrários dentro de uma mesma dimensão, inexistindo uma ordem pura; a idéia de *desordem* surgiria sempre que, ao se buscar *uma dessas ordens*, encontra-se *outra*, a diversa da que se busca.

institucional para a vida em sociedade, dotado de funções e burocracia próprias. Essa compreensão não pode, por exemplo, levar ao reducionismo da afirmação de que Estado é burocracia ou, então, de que toda a regulação por ele posta visa tão-somente a dominar os “de baixo”, mas à percepção de que, conquanto existam interesses conflitantes por dentro dos seus aparelhos e junto à sua burocracia profissional, é elemento fundamental à vida em sociedade⁶⁶³, havendo dois lados numa racionalidade formal: de um, a eficiência técnica para dominar; de outro, a conquista contra os poderes autoritários⁶⁶⁴. O próprio projeto da modernidade apresenta uma profunda tensão entre liberdade e submetimento. Daí porque, abandonando-se a concepção redutora da racionalidade jurídico-estatal, pode-se optar por um caminho (re)definidor de novos sentidos da racionalidade e, mesmo, de interação entre poder social e autoridade política institucionalizada, em uma perspectiva que se busque desvencilhar da dicotomia entre *ordem* e *desordem* como se existisse uma ordem pura, e como se uma ordem dominante fosse imune a outras, potencialmente existentes, mesmo porque os fatos concretos dependem de uma multiplicidade de causas, de *tantas causas que acabam por não ter nenhuma, por serem imprevisíveis*, numa referência a Gramsci em um dos seus escritos juvenis⁶⁶⁵.

Quando se está diante de um fenômeno tão complexo como o da construção de um ramo do Direito profundamente social como é o Direito do Trabalho, deve-se ter o cuidado de não se usar lentes que eliminem a terceira dimensão e que, distorcendo a imagem, congelem-na⁶⁶⁶. Ainda que aqueles versos de Noel produzidos em 1932 possam, quem sabe, apontar para o fetiche do automóvel como símbolo de ascensão social e de *status*, com o qual estaria buscando atrair a atenção da amada, por outro lado ilustram uma realidade interessante do ponto de vista da luta dos movimentos femininos por direitos e pelo reconhecimento das mulheres como cidadãs tendo como símbolo a conquista do voto⁶⁶⁷.

⁶⁶³ Aliás, o tema da formação de uma burocracia profissional no Estado é de grande atualidade. Max Weber, por exemplo, comparando a Alemanha com os EUA, verificou neste país a ausência de uma burocracia profissional que poderia levar a uma corrupção generalizada a cada mudança de governo (WEBER, Max. *Parlamento e governo na Alemanha reordenada: crítica política do funcionamento e da natureza dos partidos*. São Paulo: Vozes, 1993).

⁶⁶⁴ Cf. ARGÜELLO, Katie. *O mundo perfeito: nem possível, nem desejável*, op. cit., p. 73-107.

⁶⁶⁵ GRAMSCI, Antônio. Três princípios, três ordens. *La Città Futura*, Turim, 11 fev. 1917. Este artigo pode ser encontrado na seguinte obra: CAVALCANTI NETO, Pedro Celso Uchôa; PICCONE, Paolo (Org.). *Convite à leitura de Gramsci*. Rio de Janeiro: Achimé. s.d., p. 92-96. A referência a Gramsci tem sentido já que Paranhos o invoca recorrentemente.

⁶⁶⁶ Exemplo: PARANHOS, Alberto. *O roubo da fala*, op. cit.

⁶⁶⁷ Sobre o movimento feminista e a luta por direitos da cidadania no Brasil, ver HAHNER, June E. *As mulheres brasileiras e suas lutas sociais e políticas: 1850-1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981. Segundo ela, na década de 1920, talvez sob efeitos da conquista do voto feminino em alguns países da Europa e dos contatos entre feministas

Disciplinadas, assíduas, intolerantes com a injustiça, as mulheres que, inconformadas com atitudes patronais que reputavam lesivas a direitos que estavam sendo postos pelo Estado, sem necessidade da outorga do marido⁶⁶⁸, apresentavam suas reclamações perante as recém-criadas Juntas de Conciliação e Julgamento. Como se verá, era significativa a porção feminina clamando por Justiça.

As reflexões deste capítulo têm como suporte, em especial, os processos judiciais selecionados junto ao acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, anteriores à CLT e à própria Justiça do Trabalho. Depois de um balanço dos mais antigos que compõem esse acervo, oriundos das Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo (260 processos, dos anos 1938 a 1947, sendo dois de 1969), Rio Grande (83 processos, dos anos 1938 a 1944) e Porto Alegre (peças de 39 processos incompletos), respectivamente zonas de mineração, portuária e capital, optou-se, no recorte de 1936 a 1942, por selecionar alguns, completos ou incompletos, aos quais se atribuiu a condição de paradigmáticos. Todos têm em comum o fato de terem sido propostos em momento anterior à CLT e, como fio condutor, os princípios que fundam o Direito do Trabalho, com eixo, na sua quase totalidade, nas interpretações da recém-editada Lei 62, de 5 de junho de 1935 (a Lei da Despedida)⁶⁶⁹, na validade de despedidas e decorrentes reintegrações, nas justas causas, no aviso-prévio, na existência da relação de emprego, no instituto da “Avocatória”, na representação sindical dos associados aos sindicatos como exigência da lei, na definição do ônus da prova, na competência

brasileiras e as sufragistas internacionais, cresceu no país um movimento moderado em favor dos direitos da mulher. Em 1920, Bhertha Lutz, bióloga que retornara de alguns anos na Sorbonne, em Paris, tornara-se líder do movimento sufragista feminino brasileiro, fundando a Liga para a Emancipação Intellectual da Mulher. Nas décadas de 1920 e 1930, as militantes lideradas por Lutz eram advogadas, médicas, engenheiras, servidoras públicas, professoras, profissionais vinculadas, sobretudo, aos setores às classes média e alta da sociedade brasileira. Em 1922, a Liga transformou-se na Federação Brasileira das Ligas pelo Progresso Feminino e, logo depois, na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, filiada à Aliança Internacional pelo Voto Feminino. Em 1922, a FBPF contava com 170 mulheres. O movimento ampliava-se para outros estratos sociais, mas poucas participavam dos encontros, sendo as sufragistas dos primeiros anos guiadas por um grupo de mulheres dos estratos mais elevados. Em 1928, a FBPF encaminharia manifesto à nação como “Declaração dos Direitos da Mulher”, encabeçado por Lutz, colocando o voto feminino como fundamental aos direitos humanos (op. cit., p. 110; 118-119).

⁶⁶⁸ Na parte final do capítulo anterior há uma abordagem geral da legislação social do trabalho produzida na Era Vargas no período recortado para esta tese. No Anexo há um mapeamento incluindo as regras mais significativas dessa produção normativa. Especificamente em relação à conquista das mulheres da condição de sujeito de direitos, destaca-se: a) Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, voto universal e secreto, em igualdade de condições para todos, vedado apenas aos analfabetos; b) Decreto 21.471-A, de 17 de maio de 1932, que definia seus direitos decorrentes da relação de emprego no comércio e na indústria; e c) Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, que, ao instituir as Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurou às mulheres casadas o direito de reclamarem sem autorização do marido (art. 11).

⁶⁶⁹ Processos que mostram a importância dessa lei e como o mundo das relações de trabalho era por ela marcado.

dos órgãos (Conselho Regional e Conselho Nacional do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento) que estavam sendo criados. Essas instituições que, aliás, foram locus fundamental no processo de construção e afirmação dos direitos sociais que se institucionalizavam, como se buscará demonstrar.

Com uma lente que procura descortinar a dinâmica dos conflitos do trabalho e as demandas colocadas perante o Estado, percebem-se dificuldades, precariedades e, a partir delas, os germens de um arcabouço jurídico em formação, disciplinando procedimentos e dotando as instituições de condições para poder dizer o Direito e fiscalizar o seu cumprimento, em um processo dinâmico em que uma burocracia de Estado também ia sendo constituída, tudo em uma sociedade em luta para se afirmar como Nação moderna.

Nas reclamações encaminhadas pelos trabalhadores ou por seus sindicatos, estampava-se o anseio e a esperança de estabilidade. É que se, com a abolição da escravatura, introduzia-se no mundo jurídico a tutela ao direito de ir embora, com a Lei 62, de 1935, introduzia-se a tutela ao direito de ficar, de pertencer. Trata-se de construções que se relacionam com o direito de ir e vir e com a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, ponto de partida e um dos fundamentos do Direito do Trabalho, como foi registrado no capítulo primeiro, inscrito na Constituição Federal de 1988 (art. 1º) como um dos pilares do Estado brasileiro. Em alguns desses processos, Arnaldo Süssekind assinaria pareceres históricos. Enquanto isso, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Oliveira Viana, Joaquim Pimenta, Oscar Saraiva, Helvécio Xavier Lopes, Agripino Nazareth e Dorval Lacerda exaravam seus pareceres, verdadeiras aulas-fonte de Direito, constituintes de uma positivação que se seguiria: a Consolidação das Leis do Trabalho.

No Anexo relacionam-se os feitos preservados das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo e de Rio Grande e, destes, os selecionados para esta tese. Incluem-se, ainda, cópias de documentos importantes extraídos das fontes analisadas e que contribuem para desnudar o universo em que foi construído o Direito do Trabalho no Brasil⁶⁷⁰.

Mas antes de se mergulhar em alguns desses feitos, faz-se um destaque à Lei 62, de 5 de junho 1935, buscando-se demonstrar sua importância tanto para iluminar os legisladores da CLT como para dotar os trabalhadores “livres” de uma regulação que lhes assegurasse o direito ao

⁶⁷⁰ Dos processos judiciais selecionados, cinco foram antes encaminhados a operadores do Direito para análise pessoal e depoimento posterior, em entrevista coletiva, esta gravada, editada e apresentada no Seminário organizado pelo Memorial da Justiça do Trabalho, referido no capítulo anterior, como está relatado na introdução a esta tese.

emprego e, quanto aos não estáveis, que os protegesse contra despedidas injustas, em tempos em que o Estado se esgrimava para alavancar o processo de modernização da sociedade brasileira, em uma dinâmica impulsionada, por um lado, pela tensão presente no projeto da modernidade entre liberdade e submetimento e, ainda, pela tensão permanente no capitalismo entre o desejo de uma liberdade sem freios, negativa, que não quer obstáculos e que luta para eliminar todos quantos possam limitar seu movimento insaciável de acumulação da riqueza abstrata, e a compreensão da necessidade da intervenção estatal, com regras que integrem e contenham esse movimento despótico e danoso, política e ideologicamente colocado.

Nesse recorte dinâmico, compreendido o Estado como condensação material de forças, desdobram-se ações que podem refletir, a partir do jogo político, interesses distintos e, mesmo, contraditórios. Ou seja, interesses que tanto podem corresponder àqueles mercantis que conduzem à liberdade absoluta de um mercado auto-regulado, inclusive de industriais pressionando e obtendo desse Estado certas ações que estimulem a criação de mercados e a acumulação do capital, como os de forças progressistas da sociedade – que recebem influências comunistas, socialistas, positivistas, anarquistas –, a pressionar pela implementação de políticas públicas que atendam às suas necessidades e anseios por igualdade e Justiça, ou, mesmo, de intelectuais e/ou formadores de opinião junto às elites e aos governantes que, dialogando com experiências da Europa e dos EUA, adiantam-se a um proletariado em formação – que também recebe influências comunistas, socialistas, anarquistas – e, impulsionados pela idéia de progresso e ordem, apostam na intervenção estatal como forma apta a coordenar o processo de organização e integração da massa trabalhadora, até então inorgânica. Esse é o caso do Brasil de 1930. Em 1935, por exemplo, passa a vigor a Lei 62, positivada pelo Estado, por certo um dos marcos na constituição dos direitos dos trabalhadores brasileiros.

Depois, será a vez da força e graça dos pleitos. Inicia-se com Albertina, trabalhadora mulher e tuberculosa que, clamando por Justiça, foi reintegrada ao emprego. Nesse processo, dois princípios do Direito do Trabalho aparecem com força: o da continuidade da relação de emprego e o da não-discriminação. Finaliza-se com a reclamação de um grupo de embarcados no Porto de Rio Grande que, de alto-mar, inconformados com a supressão de parcela salarial “etapa-alimentação” que há anos vinham recebendo, telegrafaram ao Presidente Getúlio Vargas. Pediam providências... Em meio a essas duas reclamações, outras serão recortadas a partir de aspectos específicos, sobretudo com ênfase aos princípios que contemplam. Entre todas, destaca-se a de

Antônio Ferreira como uma espécie de síntese de um Brasil profundo. São fontes primárias que permitem descortinar um universo rico e complexo e que ilustram como os processos foram espaços de constituição do novo Direito, em uma sociedade ainda carente de leis.

Se no século XIX, antes de abolida a escravidão, os escravos, por meio de ações cíveis de liberdade muitas vezes moviam-se em espaços que, conquanto estreitos, representaram *uma arena decisiva na luta pelo fim da escravidão*⁶⁷¹, também no Brasil de 1930-40 as reclamações dirimidas nas Juntas de Conciliação e nos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho sob o olhar atento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de seus Consultores, Procuradores, Assistentes Jurídicos, Vogais, Presidentes de Juntas, Juízes da Justiça Comum, foram espaços de construção do Direito e do Processo do Trabalho brasileiros. Isso num cenário de grandes transformações sociais e econômicas em que, sob a coordenação do Estado, em meio às lutas para superar as heranças de um passado escravocrata e afirmar o processo de industrialização, positivavam-se leis sociais com o objetivo de integrar os proletários, protegê-los e elevá-los à condição de sujeitos de direitos, inscrevendo-se o país no rol das nações modernas. O positivismo teve papel relevante nessa caminhada⁶⁷², com influência não só nos debates públicos, mas especialmente nos programas de governo, nas políticas econômicas e de industrialização, na legislação positivada a partir de 1930, especialmente a trabalhista. Dessa influência não ficaria imune nosso “Poeta da Vila” que, com Orestes Barbosa, compôs *Positivismo*, tendo como referência o lema Amor, Ordem e Progresso: *O amor vem por princípio, e a ordem por base. / O progresso é que deve vir por fim. / Contrariando esta lei de Augusto Comte, tu foste ser feliz longe de mim.*

3.2 A Lei 62, de 5 de junho de 1935: A Lei da Despedida e os processos judiciais

O destaque à Lei 62/35 decorre de sua importância para o processo de elevação dos trabalhadores brasileiros à condição de sujeitos de direitos específicos, os trabalhistas. Trata-se de

⁶⁷¹ Nas palavras de Sydney Chalhoub. Ver: CHALHOUB, Sydney. *Visões da liberdade*, op. cit., p. 110.

⁶⁷² Ver CARVALHO, José Murilo. A humanidade como deusa. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 1, n. 1, jul. 2005, p. 68-72. Em síntese, os positivistas lutaram pela causa da República – a doutrina positivista via na República o regime para a fase positiva da evolução da humanidade –, compreendendo-a como um regime voltado para o bem comum. Lutaram pela causa dos negros e pela dos operários, defenderam uma legislação trabalhista que incorporasse o proletariado à sociedade moderna. Depois da abolição e proclamada a República, foram contra a importação de trabalhadores estrangeiros, defenderam a greve nas situações de insensibilidade dos patrões, combateram a lei de repressão à vadiagem. Com a Revolução de 1930, inspiraram a elaboração de leis trabalhistas.

lei recorrentemente invocada como fundamento às reclamações nas quais, individualmente ou por meio de seus sindicatos, os operários buscavam perante as recém-criadas Juntas de Conciliação e Julgamento a reparação a direitos lesados. O recorte temporal que se adota é o mesmo que orientou a seleção dos processos judiciais examinados nesta tese: de 1936-42, período anterior à CLT, a qual acabou incorporando muitos de seus dispositivos como se verá ainda neste subitem. A amostra considera fontes primárias gaúchas, é verdade, circunstância que, aliás, decorreu de elementos específicos relacionados com o próprio lugar ocupado por esta autora e com o início da formação do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, em parte relatado no capítulo segundo. Mas essa circunstância não limita as análises e as reflexões a seguir, até porque, como se viu nas Revistas do Trabalho e em Boletins do MTIC, a preocupação com o Direito Social que nascia estava presente em todo o país, nas diversas Juntas que iam sendo instaladas, nos Juizados Comuns com papel relevante na execução das decisões daquelas, atuando, por vezes, como Órgãos da Justiça do Trabalho, nos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho e, sobretudo, no Ministério do Trabalho. É verdadeiro que a experiência castilhistaborgista, pioneira na constituição de regras trabalhistas informadas pelo princípio da proteção e da não-discriminação, marcou a materialidade das relações que se estabeleciam nas cidades gaúchas onde os pleitos analisados tramitaram. No entanto, as discussões neles travadas envolviam temas amplos sobre interpretação e aplicação das regras universais de proteção social que se positivavam. Assim, a coleta de dados regionais a partir de processos e livros de registro que compõem o acervo do Memorial/RS não invalida a amostra na medida em que se a entrelaça com outros dados e levantamentos que transcendem o âmbito regional. De resto, a experiência positivista gaúcha, sintetizada em nota no final do capítulo anterior, referenciou a ação de alguns dos homens-chave no governo da “Era Vargas”, os quais, não sem dificuldades, buscaram espriá-la⁶⁷³. O Presidente era um deles. Dito isso, volta-se ao Brasil.

O processo de industrialização potencializava o crescimento do trabalho assalariado. A necessidade de organizar um sistema nacional de relações de trabalho amalgamado por uma tela

Para tanto, a experiência positivista gaúcha foi referência, com regras informadas pelo princípio da proteção inscritas na Constituição Castilhistaborgista de 1891 e, depois, ampliadas. Peças de Boletins do Apostolado estão no Anexo.

⁶⁷³ Sússekind, na primeira entrevista para esta tese, questionado sobre ter havido influência do positivismo na elaboração da CLT, reconheceu uma influência oblíqua, indireta. É que, diz ele: *Vargas veio da corrente positivista de Júlio de Castilhos. E levou essa corrente para seu governo.* Na sua opinião, não houve na CLT uma influência positivista direta. O que sublinha é que a legislação do trabalho no Brasil nasceu com uma intervenção forte do Estado a partir de Vargas, o qual era adepto dessa filosofia. Assim, diz ele que *por via oblíqua* a legislação de 1930 a

de direitos era assumida pelo Estado. Nesse contexto, a Lei 62/35, estendendo a estabilidade decenal – até então alcançada aos ferroviários pela Lei Eloy Chaves – aos operários da indústria e do comércio, assegurou uma indenização em valor igual ao maior ordenado recebido na empresa⁶⁷⁴ quando das despedidas injustas em contratos sem prazo.

A partir do recorte 1936-42 e, neste, dos processos de Rio Grande e São Jerônimo que compõem o acervo mencionado, procedeu-se a uma amostragem estatística buscando aferir o quanto essa lei foi significativa para a formação do trabalhador como sujeito de direitos do trabalho e quão frequentemente era invocada como fundamento jurídico às reclamações que buscavam a reparação às lesões a direitos. Para tanto, foram considerados, em um primeiro momento, processos antigos de Rio Grande e São Jerônimo. Em um segundo, registros de dois livros que, também, compõem o referido acervo: um, o Livro de Registro das audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre de 1941 (16 de maio a 31 de dezembro); outro, o Livro de Protocolo Geral do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região (futuro Tribunal Regional do Trabalho) de 1944, relacionando os feitos julgados pelo Conselho em segundo grau, contemplados nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1

Amostra: Processos Judiciais – 1936 a 1942	
Origem dos Processos	Nº de Processos
Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande	61
Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo	6
Total da Amostra	67

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

Tabela 2

Amostra: Registros Judiciais – 1941 e 1944	
Livros de Registro	Nº de registros.
Livro de Audiências da 2ª JCJ de Porto Alegre	542
Protocolo Geral de 1944 do Conselho Regional do Trabalho	477
Total da Amostra	1.019

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

Elaboração própria

3.2.1 Os processos. Deve-se ter presente que os processos das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento de Rio Grande e São Jerônimo não representam todo o universo dos feitos que tramitaram naquelas unidades no período, sendo a presente série de dados caracterizada pela totalidade dos processos que restaram ou que foram preservados entre aqueles do período de

1934, nas fases dos Ministros do Trabalho Lindolfo Collor e Salgado Filho, configuraram a natureza do Direito positivo trabalhista.

⁶⁷⁴ Remete-se aos comentários sobre essa lei no mapeamento que se encontra na parte final do capítulo anterior.

1936-42, hoje parte do acervo do Memorial da Justiça do Trabalho/RS. Feitas essas ressalvas, passa-se aos processos de Rio Grande.

3.2.1.1 Os processos de Rio Grande: São 83 os processos antigos de Rio Grande sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho (até 1944). Destes, 61 correspondem ao período 1936-42. Nesse recorte, suas datas de início localizam-se entre 1938 e 1941. Planilha específica, no Anexo desta tese, relaciona-os, incluindo data da reclamação, nome das partes, objeto do pedido e solução. Do exame dessa planilha, percebe-se que envolvem, em síntese, os seguintes pedidos: reintegração, indenização, justa causa para a despedida, aviso-prévio, salário, horas extras e férias. Destes, apenas os três últimos não se relacionam diretamente com a Lei 62. Os demais discutem a aplicação e a interpretação de seus dispositivos. Ainda da Planilha verifica-se que, dos 61 processos incorporados pelo recorte desta tese, 43 contemplam pedidos variando entre reintegração, indenização, aviso-prévio e despedida injusta. Portanto, envolvem a lei em exame. Por vezes, há mais de um pedido na mesma reclamação que com ela se relaciona. São apenas 18 os processos que com essa lei não dialogam, contemplando salários, horas extras e férias. Portanto, a incidência de pedidos relacionados com a Lei 62 é relevante nessa série, como se vê: relacionados com a Lei 62/35 = 43; Outros = 18.

3.2.1.1.1 Os processos de Rio Grande: solução às reclamações. Quanto à solução dada aos processos, tanto a Planilha em Anexo como a Tabela 3, a seguir, demonstram elevada tendência de decisões procedentes, isto é, acolhem todos os pedidos da reclamação. Isso se constata tanto nos processos com pedidos relacionados com a Lei 62 como nos demais. Destaca-se, ainda, o baixo número de conciliações, acordos, circunstância que tanto pode revelar um nível elevado de conscientização dos trabalhadores quanto aos seus direitos em disputa, como também um estado de acirramento nos conflitos entre capital e trabalho naquela localidade. Quem sabe, até, uma crença na boa solução a ser proferida pelas instituições do Estado. Constata-se número significativo de desistências das reclamações, o que pode denotar, além de certa letargia da ação sindical⁶⁷⁵, as pressões a que estavam submetidos os trabalhadores em uma região cuja atividade econômica preponderante era a portuária, seguida, ainda que em menor grau, da atividade em frigoríficos. Percebe-se, ainda, que a Lei 62/35 predominou no cenário examinado, com cerca de 68% das reclamações da amostra incluindo pedidos com ela relacionados. Vejam-se os dados, tendo como referência a Planilha incluída no Anexo:

⁶⁷⁵ Ser sindicalizado era exigência à reclamação, podendo ser proposta pelo sindicato em nome do associado.

Tabela 3

Solução dos Processos em relação ao objeto Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande – 1936 a 1942			
Solução	Objeto		Total
	Lei 62	Outros	
Acordo	1	3	4
Desistência	10	1	11
Improcedente	12	4	16
Incompetente	1	1	2
Procedente	17	10	27
Suspensão/Morte	0	1	1
Total	41	20	61

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005

Elaboração própria

3.2.1.2 **Os processos de São Jerônimo.** Quanto aos processos de São Jerônimo, importante zona de mineração (carvão) à época, a amostra é significativamente menor do que a de Rio Grande para o mesmo período. Dos 260 processos preservados da década de 1930-40, somente seis são anteriores a 1942, situando-se entre 1938-41. Mesmo assim, revelam, quanto ao objeto, padrão semelhante aos de Rio Grande. Observa-se que há dois processos entre as mesmas partes, em pólos diversos: um, o autor é Elpídio Soares, pedindo reintegração do empregador David Rosembli; outro, um inquérito para apuração de falta grave, cujo autor é David Rosembli, empregador de Elpídio Soares. A Tabela 4 relaciona-os, contemplando os seguintes registros: ano da reclamação; número do processo; partes; objeto; localização no Memorial; e, sexo do autor.

Tabela 4

Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo – recorte 1936-42 Relação dos processos preservados no período de 1938 a 1941						
Ano	Processo nº	RECLAMANTE	RECLAMADO	OBJETO	CAIXA ⁶⁷⁶⁰	Sexo
1938	9	Homero Viana	Cia. Est. Ferro Minas S. Jerônimo	Desp. Injusta	1	m
1940	6974	Elpídio Soares	David Rosembli	Reintegração	1	m
1940	1478	Olmiro Marques	Cia. Est. Ferro Minas S. Jerônimo	Suspensão	1	m
1941	2	Alcides Antônio dos Passos	Cia. Carbonífera Riograndense	Desp. Injusta	1	m
1941	4	David Rosembli	Elpídio Soares	Inquérito	1	m
1941	7	João Pedro Pereira	Cia. Carb. Riograndense	Suspensão	1	m

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005

Elaboração própria

Já a Tabela 5, a seguir, considera o objeto prevalente nas reclamações. Como se vê, as demandas, na quase totalidade, envolviam temas relacionados com a Lei 62. Mesmo as duas cujo objeto é “suspensão” – incluídas em “outros” – têm relação, ainda que indireta, com essa lei já que discutem a justiça de suspensão disciplinar e, nesse sentido, a ocorrência ou não de justa

causa para tanto. Tal como a anterior, a amostra comprova a relevância da Lei 62/35. Não à toa, boa parte dos pareceres assinados por Oliveira Viana interpretavam seus dispositivos, definindo-lhes o sentido e o alcance, sobretudo quanto à natureza do direito ao emprego, o aviso-prévio em despedidas justas e a compatibilidade entre a Lei 62 e os artigos 81 e 1.221, respectivamente, dos Códigos Comercial e Civil, que tratavam do aviso-prévio. Tais pareceres, aliás, como se abordou no capítulo anterior, podem ter inspirado o Ministro do Trabalho Marcondes Filho a propor ao Presidente Vargas o Decreto-Lei 4.037, de 19 de janeiro de 1942, com um único artigo, de natureza interpretativa, afirmando a natureza social dos artigos 81 e 1.221 referidos, os quais *podem ser aplicados pelos tribunais do trabalho, naquilo que não estiverem revogados*⁶⁷⁷, direito incorporado pela CLT. Mas vejam-se os dados:

Tabela 5

Classificação dos Processos quanto ao objeto da reclamação			
Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo – recorte 1936 a 1942			
Objeto prevalente	Nº de Processos.		Total
	Lei 62	Outros	
Reintegração – Inquérito	1	0	1
Reintegração – Ação	1	0	1
Aviso-prévio	0	0	0
Despedida: Justa causa	2	0	2
Indenização	0	0	0
Suspensão: Justa causa	0	2	2
Total	4	2	6

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005

Elaboração própria

3.2.2 Os Livros de Registro. Os registros no Livro de Audiências da 2ª JCJ de Porto Alegre contemplam as 542 audiências realizadas no período – de 6 maio a 31 de dezembro de 1941 –, a partir da recém-instalada Justiça do Trabalho. É uma amostra bastante representativa, prestando-se, assim, a algumas generalizações sobre os pedidos formulados nessas reclamações, na Porto Alegre da época. Raciocínio similar se faz quanto ao Livro de Protocolo do Conselho Regional do Trabalho, o qual, conquanto seja de 1944, contempla reclamações anteriores, na medida em que o Conselho era órgão de segundo grau (futuro Tribunal Regional do Trabalho) que recebia

⁶⁷⁶ Esses processos estão embalados em caixa, sendo a dos seis processos mais antigos na Caixa 01.

⁶⁷⁷ É o Decreto-Lei 4.037, de 19 de janeiro de 1942, deixando clara a natureza social dos artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil, já que a Lei 62 não contemplava expressamente o aviso-prévio ao trabalhador. O Decreto-Lei, aliás, incorporou a orientação de Oliveira Viana e juristas, em pareceres integradores do Direito. Na exposição de motivos, faz considerações sobre a competência da Justiça Comum para executar decisões das Juntas de Conciliação (Decreto 22.152, (25 de novembro de 1932; Decreto-Lei 39, de 3 de dezembro de 1937) antes da instalação da Justiça do Trabalho, o que teria gerado dúvidas nos juízes civis sobre condenar o empregador ao aviso-

recursos de decisões das Juntas da 4ª Região.

São registros manuscritos sobre: os feitos recebidos e pautados – extraídos do Livro de Audiências – e/ou recebidos e julgados pelo Conselho Regional – dados extraídos do Livro de Protocolo. Esses registros identificam as partes, o objeto das reclamações e as soluções dadas, confirmando a tendência de predomínio da Lei 62/35 tanto nos inquéritos para apuração de falta grave como nas reclamações com pedidos como reintegração, indenização, aviso-prévio e justa causa. Os inquéritos para apuração de falta grave eram condicionantes à validade das despedidas dos empregados estáveis. As ações de reintegração, por seu turno, propostas por trabalhadores, objetivavam a que fossem declaradas nulas as despedidas, com conseqüente reintegração ao emprego. Passa-se ao Livro de Audiências.

3.2.2.1 O Livro de Audiências. A mostra confirma a predominância da Lei 62/35. A Tabela 6, a seguir, é feita a partir dos registros do Livro de Audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Para cada uma das reclamações propostas, procedeu-se a um levantamento priorizando seu objeto, isto é, o pedido principal deduzido pela parte autora⁶⁷⁸:

Tabela 6

Classificação das reclamações segundo o objeto registrado					
Livro de Audiências da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre					
Período – 1941*					
Objeto	Lei 62		Outros		
	Incidência do Pedido nos Processos	% do Total	Objeto	Incidência do Pedido nos Processos	% do Total
Reintegração – Inquérito	9	1,66%	Férias	89	16,42%
Reintegração – Ação	18	3,32%	Comissões	14	2,58%
Aviso-prévio	185	34,13%	Repouso	7	1,29%
Despedida	11	2,03%	Salário	118	21,77%
Justa Causa	2	0,37%	Salário Mínimo	5	0,92%
Indenização	219	40,41%	Hora Extra	38	7,01%
			Outros	34	6,27%

* De 16 de maio de 1941 a 31 de dezembro de 1941

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005

Elaboração própria

Quanto às soluções aos processos, a Tabela 7, a seguir, demonstra: elevado índice de conciliações, cerca de 45% dos registros; adiamento das audiências, cerca de 17%;

prévio já que assegurado apenas por normas de Direito comum. Daí o decreto-lei proposto pelo Ministro do Trabalho a Vargas. Revista do Trabalho, ano X, jan. 1942, p. 6.

⁶⁷⁸ A mesma série de dados permite, ainda, que a partir dos registros existentes no Livro de Audiências sejam as reclamações agrupadas segundo seu objeto como: a) reclamações registradas versando exclusivamente sobre a Lei 62: 260; b) reclamações mistas, versando sobre a Lei 62, mas contemplando outros pedidos: 92; e c) reclamações apenas com pedidos que não se relacionam com a Lei 62 (outras demandas trabalhistas): 190. Total: 542 registros.

arquivamentos, cerca de 8%. Demonstra, ainda, que as condenações – procedências – foram superiores às absolvições – improcedências –, e que foram poucas as desistências e declarações de incompetência da Junta – cerca de 5,5% cada. Essa tendência elevada de conciliações pode revelar um cenário de litigiosidade diferente daquele revelado pelos processos da J CJ de Rio Grande. A partir do Livro de Audiências de Porto Alegre, percebe-se, ao menos em 1941, maior presença de acordos do que naquela cidade portuária. Os poucos adiamentos podem evidenciar que boa parte das controvérsias nos feitos não arquivados ou não desistidos era dirimida na primeira audiência, quer pela conciliação, quer pela sentença, esta, aliás, via de regra acatada, conclusão a que se chega pelo reduzido número de remessas ao Conselho, na via recursal. Por fim, não se procedeu a uma comparação entre a tendência de acordos revelada pelo Livro de Audiências com a que poderia demonstrar os processos judiciais de Porto Alegre no período, eis que sob a guarda do Memorial e, portanto, preservados até o momento, há 39 peças incompletas, aleatoriamente selecionadas de 39 processos antigos, inviabilizando uma amostra significativa.

Tabela 7

Distribuição das reclamações quanto à solução e ao objeto 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre Período – 1941*			
Solução	Objeto		Total
	Lei 62	Outros	
Adiado	66	25	91
Arquivado	36	11	47
Acordo	150	90	240
Acordo volta ao trabalho	7	0	7
Condenada	33	17	50
Desistência	22	8	30
Enviado ao Conselho	3	3	6
Improcedente	22	8	30
Incompetente	7	8	15
Outros	6	20	26
Total	352	190	542

* De 16 de maio de 1941 a 31 de dezembro de 1941

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005

Elaboração própria

Outro aspecto interessante que a amostra revela, sobretudo para as reflexões que se seguirão, na reclamação de Albertina, é o da significativa presença feminina para a época. Segundo a Tabela 8, a seguir, aproximadamente 23% dos pleitos trabalhistas em tramitação na 2ª J CJ de Porto Alegre no período abrangido pelo Livro de Audiências foram propostos por mulheres, o que é relevante, principalmente quando se tem presente que as mulheres brasileiras

acabavam de conquistar o direito ao voto e o de trabalharem e apresentarem suas reclamações sem a outorga do marido. Vejam-se os dados extraídos do Livro:

Tabela 8

Distribuição das reclamações por sexo 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre Período – 1941*		
Sexo	Nº de audiências	%
Masculino	408	75,27
Feminino	122	22,51
Outros**	12	2,22
Total	542	100

* De 16/05/1941 até 31/12/1941
** 8 proponentes eram empresas e 4 eram sindicatos

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul – 2005.
Elaboração própria

3.2.2.2 **Livro de Protocolo Geral do Conselho Regional do Trabalho.** Por fim, os dados extraídos do Livro do Protocolo Geral de 1944, do Conselho Regional do Trabalho, para onde afluíam recursos das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e, também, por vezes, da Justiça Comum, de diversos municípios da 4ª Região na década de 1930 e no início da de 1940, reforçam a tese da prevalência da Lei 62: em torno de 45%. O índice, quando comparados os presentes dados com aqueles extraídos dos processos judiciais, talvez tenha como uma das explicações o número expressivo de acordos homologados em reclamações tendo essa lei como objeto. Outra pode estar no resultado diferente das leituras feitas a partir das fontes primárias, como são, no caso, os processos judiciais, ou de registros formais feitos a partir dessas fontes primárias, como acontece, por exemplo, com os Livros de Registro. Observa-se, ainda, tal como aconteceu nos registros do Livro da 2ª JCJ, o reduzido número de recursos interpostos das decisões envolvendo reintegração:

Tabela 9

Levantamento de recursos em relação ao objeto da reclamação Livro do Protocolo Geral de 1944 do Conselho Regional do Trabalho		
Objeto	Nº de Recursos	%
Reintegração – Inquérito	26	5,46
Reintegração – Ação	41	8,59
Indenização	147	30,81
Outros	263	55,14
Total	477	100

Fonte: Memorial da Justiça do Trabalho no RS – 2005
Elaboração própria

O conjunto dos dados – processos das antigas JCJs de São Jerônimo e Rio Grande e Livros de Registro de Audiência da 2ª JCJ de Porto Alegre e do Protocolo Geral do CRT de 1944 –

aponta para a predominância de reclamações envolvendo a Lei 62, exemplificando-se: reintegração, estabilidade, justa causa para despedida, indenizações e aviso-prévio. Quanto aos processos, é importante ressaltar que os somatórios extraídos prestam-se mais a uma análise qualitativa, na medida em que não se dispõe do registro do número das reclamações nesses municípios à época. Quanto aos Livros, o de Audiências consigna todos os feitos que, no período, passaram pela 1ª Junta, isto é, cerca de 50% dos processos em Porto Alegre. Portanto, são registros que, conquanto parciais e de período restrito, são significativos e permitem certas generalizações, como, por exemplo, a da expressiva presença feminina para o contexto de uma cidade como Porto Alegre à época. Quanto ao Protocolo do CRT, ainda que não configure predominância, é expressiva a presença da Lei 62/35 (44,86%).

Eram fortes os sentidos de pertencimento e continuidade, próprios do Direito do Trabalho, que a Lei 62/35 incorporou. Seus institutos sofreram duro golpe em janeiro de 1967, com a vigência da Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que, introduzindo a figura da “opção” pelo novo sistema, feriu de morte o instituto da estabilidade. Tudo o que se buscou salientar da lei em foco justifica se a destaque como um dos marcos na construção do Direito do Trabalho brasileiro. Segue o exame de alguns dos processos selecionados. Sobre cada um deles, com maior ou menor ênfase, o olhar se voltará buscando, a partir de suas dificuldades, tensões, injustiças e justiças, encerrar a caminhada a que a tese se propôs. Chega-se ao momento da graça a da força dos pleitos, lócus significativo à construção de direitos. Inicia-se com Albertina, operária despedida doente, tuberculosa. Essa escolha não se orientou pela antiguidade do processo, mas pelo fato de a autora, trabalhadora mulher e doente, ser, ao menos em tese, potencialmente a mais “desigual” ante os demais autores das reclamações examinadas, representando aquele universo das “meias-forças” da Europa do século XIX, que, dada a situação de extrema precariedade e exploração, muito impulsionou movimentos de reação à sanha implacável de um capitalismo sem peias. A realidade, porém, mostrou-se diferente.

3.3 Os processos propriamente ditos – a graça e a força dos pleitos

Os processos que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho/RS são fontes primárias de grande valor histórico. Optou-se, entre os selecionados para a tese, por destacar alguns que ilustram sua força criadora e integradora de um sistema jurídico em formação, mesmo na ausência de regras de proteção sistematizadas em estatuto próprio. Diante dessa ausência, despachos, alguns desenhados por mãos de eficientes servidoras, e decisões buscavam supri-la invocando, para tanto, os princípios do novo Direito e/ou os pareceres exarados nos próprios

feitos, muitos publicados nos Boletins do MTIC e na Revista do Trabalho. As entrevistas dadas por Süssekind estimularam, em muito, esse encontro⁶⁷⁹.

Recorte da primeira entrevista, 27 de junho de 2002 (grifos nossos)

Pergunta—Ministro, voltando ao tema inicial das fontes, quais teriam sido as fontes da CLT?

Resposta – No livro há pouco editado pela LTR, em comemoração aos 50 anos da CLT, há uma análise mais detalhada das suas fontes, podendo se dividir o trabalho da comissão em quatro procedimentos: **sistematização**, com algumas adequações, das normas de proteção individual do trabalho que estavam em vigor, em geral inspiradas em Convenções da OIT e na Rerum Novarum, como os Decretos-Lei; **compilação**, sem alterações, da legislação da “véspera”, adotada em decorrência de preceito constitucional vigente, legislação sobre Justiça do Trabalho e sobre a organização sindical (de 1939/40, 1939/42); **atualização e complementação** de disposições superadas ou incompletas constantes de decretos legislativos, decretos suplementares e portarias sobre segurança e higiene do trabalho, contrato coletivo do trabalho, inspeção do trabalho e processo de multas administrativas; **finalmente, elaboração de novas normas** imprescindíveis à configuração e aplicação do sistema cujas fontes materiais foram diversas: a) muitas conclusões aprovadas no 1º Congresso Brasileiro e Direito Social, organizado pelo Instituto de Direito Social de São Paulo, para festejar os 50 anos da Rerum Novarum, em maio de 1941 [...]; b) os pareceres de Oliveira Viana e de Oscar Saraiva que exerceram a consultoria jurídica do Ministério do Trabalho. Isso porque antes da CLT houve como que uma espécie de direito pretoriano. Não havia lei disciplinando certos aspectos do contrato de trabalho, mas havia conflitos e era necessário decidir sobre essas questões. **Como ainda não havia Justiça do Trabalho, quem decidia era o Ministro do Trabalho por meio do recurso da advocatária**, interposto das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Conselho Nacional do Trabalho. Nos casos mais complexos, o Ministro do Trabalho remetia o assunto para o consultor jurídico dar parecer. Primeiro, Oliveira Viana; depois Oscar Saraiva. Esses **pareceres, aprovados, criavam uma jurisprudência administrativa** mas, quase, **constitutiva de direitos. Ou seja, uma espécie de direito pretoriano, que serviu também como fonte de direito para a comissão elaborar** a CLT; c) alguns pronunciamentos da Justiça do Trabalho que começou a funcionar em 1º de maio de 1941 e, portanto, em 1942 já havia alguma coisa, mas ainda não havia uma jurisprudência sedimentada.[...] Em síntese, estas as fontes materiais da CLT.

Na segunda entrevista, indagado sobre a possibilidade de o Direito do Trabalho brasileiro ter sido construído também a partir das Juntas e dos Conselhos, a resposta foi positiva:

Recortes da segunda entrevista, 20 de outubro de 2004 (grifos nossos)

é, a força normativa da realidade, para usar uma expressão do Jellinek⁶⁸⁰, constituindo uma espécie de direito pretoriano. E vocês que têm no Tribunal, como me disseste, os Boletins do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio da época, podem, neles, encontrar os pareceres de Oliveira Viana e de Oscar Saraiva, aprovados pelo Ministro do Trabalho, **construindo uma jurisprudência pretoriana, na omissão da lei.**

[...] O Ministério do Trabalho exercia, então, uma supervisão dos seus órgãos. Inclusive o Ministro mandava coisas para o Conselho, fazia consultas. Os grandes consultores eram grandes juristas: Evaristo de Moraes, o pai; Oliveira Viana; Oscar Saraiva. Os três eram os monstros sagrados em matéria de direito, por assim dizer; **eles construíam o Direito do Trabalho no Brasil.** E nós, na comissão que elaborou a CLT, nos inspiramos fundamentalmente em seus pareceres, os quais haviam sido aprovados pelo Ministro e estavam sendo aplicados [...].

⁶⁷⁹ A 1ª entrevista teve como foco a CLT; a 2ª, o processo oriundo da JCJ de Rio Grande que encerra este capítulo.

⁶⁸⁰ G. Jellinek nasceu em Leipzig e morreu em Heidelberg (1851-1911). JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3. ed. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1960, *apud* BERCOVICI, G. Constituição e política. *Lua Nova*, n. 61, 2004.

De fato, os feitos estampam essa *jurisprudência pretoriana*⁶⁸¹ a que se refere Süsskind, reforçada nos Boletins do MTIC e na Revista do Trabalho. Além da significativa presença da Lei 62/35, destacam-se os princípios que fundamentam boa parte das decisões e que vão sendo incorporados pelas normas de proteção social positivadas e, depois, consolidadas pela CLT. Princípios que, como se viu, fisionomizam o Direito do Trabalho e dizem respeito à sua origem e razão de ser. As reclamações a seguir não correspondem ao universo dos feitos preservados junto ao Memorial e, sequer, ao conjunto dos fichados para esta tese. São recortes que exemplificam o que está dito ao longo deste trabalho sobre a formação da tela jurídica trabalhista brasileira. Nelas lêem-se decisões fundadas em princípios como os da: proteção; não-discriminação; primazia da realidade; continuidade da relação de emprego; irrenunciabilidade; intangibilidade salarial. Encontram-se, também, princípios do processo do trabalho, como os da: oralidade, gratuidade, inversão do ônus da prova. Muitas vezes, uma decisão contempla mais de um princípio, como, aliás, ocorre com as normas jurídicas, as quais incorporam, implícita ou expressamente, no mínimo um princípio. Em algumas sentenças percebe-se a preocupação com a dignidade da pessoa humana, princípio que, na Constituição brasileira de 1988, é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Deixa-se claro que olhar não será o de uma juíza no exercício de sua função jurisdicional, mas o de alguém implicada em desvendar das linhas e entrelinhas manuscritas e/ou datilografadas dos pleitos as fontes do Direito e do Processo do Trabalho no

⁶⁸¹ Foi de Süsskind a referência ao Direito pretoriano, ao contestar a tese da “cópia” da *Carta Del Lavoro* e indicar as fontes materiais de que se valeram os legisladores consolidados. Dando ênfase aos pareceres dos Consultores como Oliveira Viana e Oscar Saraiva, nas reclamações encaminhadas pelos trabalhadores às Juntas e que, principalmente na via da Avocatória, chegavam ao Ministro do Trabalho, apontou para o processo de constituição de um novo Direito a partir do caso concreto. Tratava-se de uma jurisprudência pretoriana, administrativa, mas, de certa forma, constitutiva de direitos, quando não havia um Código do Trabalho. É que na Roma antiga, o Direito Pretoriano foi forma pela qual, *grosso modo*, o social foi assumindo natureza jurídica antes da lei formal. Foi esse o sentido que Süsskind atribuiu à *jurisprudência pretoriana*, ressignificando-a, ou seja, para designar o processo de construção, pelas instâncias públicas competentes, tanto das soluções para os casos concretos quanto do próprio Direito do Trabalho e das instituições republicanas aptas a dizê-lo e assegurá-los. É nesse sentido que se incorpora o conceito. Roma antiga foi palco de rebeliões de plebeus, os quais, em 470 a.C., conquistaram o direito de eleger os “tribunos da plebe”. Por volta de 445 a.C., a partir de grande rebelião, provocaram a Lei das Doze Tábuas. Foi a partir do compromisso patrício-plebeu, nos decênios centrais do século IV a.C., que a *jurisdictio*, ou a administração da Justiça, foi entregue ao colega menor dos cônsules, ou seja, ao pretor. O Direito pretoriano foi recebido no *ius civile* e apareceu consolidado nas “Instituições de Justiniano”, já no final do império e no começo da Idade Média alta. Foi a figura dos pretores o lugar de produção de um novo Direito, laico, articulando o dever-ser das relações entre plebeus e patrícios, plebeus e plebeus, plebeus e estrangeiros e estrangeiros e estrangeiros. É difícil relacionar instituições modernas com outras de tempos nada modernos. Mas a ressignificação de Süsskind é genial e merece um estudo aprofundado. Ver: *JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE*, 483-565. Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro. Adaptação de Marly de Bari Matos. São Paulo: Ícone, 1999; BRETONI, Mário. *História do Direito romano*. Lisboa: Estampa, 1998.

Brasil. Um olhar despedido da toga.

3.3.1 Os processos de Rio Grande

3.3.1.1 Albertina: o processo e o princípio da não-discriminação

3.3.1.1.1 A reclamação

Aos sete dias de outubro de mil novecentos e quarenta e um, na cidade portuária de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, o escrivão Carlos Coimbra Ribeiro autuou e datilografou, reduzindo a termo, a reclamação de Albertina Milford da Costa, operária que desde 18 de abril de 1925 trabalhava para a Companhia União Fabril. Recorta-se:

Albertina Milford da Costa, maior de idade, brasileira, solteira, operaria, domiciliada e residente nesta cidade, portadora do recibo de carteira profissional de n. 52.883 da 31 a. serie, pertencente ao quadro de sindicalizados do Sindicato de Operários em Fiação e Tecelagem e Classes Anexas, desta cidade, conforme faz prova os documentos juntos, bem apresentar queixa contra seus patrões a firma industrial desta praça, “COMPANHIA UNIÃO FABRIL”, pelo seguinte fato:

[...] Que, em 11 de Março de 1940, ficando enferma, procurou o medico da Sociedade Mutualidade, pertencente a referida reclamada, Dr. Mario Werneck, que mandou a reclamante para casa, para tratamento dos pulmões, o que foi feito;

Que, mais tarde Mario Werneck mandou a reclamante pedir um formulário no escritório e com este fosse ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários, o que foi feito, ficando a reclamante amparada no mesmo instituto, percebendo uma pensão de 60.000 por mez, quando em Novembro do ano pp. Foi suspensa, em virtude de terem os médicos da Caixa, considerado a reclamante apta para o trabalho;

Que apresentando-se ao serviço na reclamada, si bem que, ainda doente, ali lhe foi dito que não havia serviço, que quando houvesse mandariam chamar a reclamante;

Que, não tendo a reclamada mandado chamar, tem ido a reclamante seguidamente procurar trabalho, ou seja o seu logar, visto que já possui estabilidade, continuando seus patrões sempre dizendo que não ha serviço, e numa destas vezes, Alfredo Reingantz, que é diretor, disse a reclamante “ Você está tuberculosa, vá para casa, vou falar no Instituto”, mas nunca falou;

Que deante do exposto vem a reclamante apresentar a presente reclamação, pedindo para que, seguido os seus tramites legais, seja afinal julgada como de direito.

P. deferimento.

Assina Albertina Milford da Costa (isento de selo)

Albertina era uma operária que, como Fina, namorada de Noel, trabalhava em uma “fábrica de tecidos” cujos apitos não as deixavam esquecer os horários de início e término da jornada, limites que acabavam de conquistar⁶⁸². Doente, com diagnóstico de tuberculose, o médico da Sociedade Mutualidade⁶⁸³, pertencente à reclamada, encaminhou-a ao recém-criado Instituto de

⁶⁸² Decreto 21.364, de 4 de maio de 1932, definindo o horário de trabalho na indústria e Decreto 21.417-a, de 17 de maio de 1932, regulando as condições de trabalho da mulher na indústria e no comércio.

⁶⁸³ No dia 11 de março de 1940, enferma, procurou o médico da Sociedade Mutualidade, pertencente à reclamada, que constatou tuberculose e a encaminhou ao Instituto.

Aposentadoria e Pensão dos Industriários⁶⁸⁴, de quem passou a receber um auxílio pecuniário de 60\$000⁶⁸⁵. Albertina pôde licenciar-se do trabalho para tratar de sua precária saúde. Um belo dia⁶⁸⁶, o pagamento foi suspenso. Fora considerada apta para o trabalho. Ao que tudo indica, a tuberculose estava debelada. Poderia retornar à Companhia União Fabril. Era uma empregada estável, outra conquista da recente Lei 62/35, cujos dispositivos eram interpretados recorrentemente em decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento de todo o país e, particularmente, em pareceres notáveis de juristas como Oliveira Viana, Oscar Saraiva e Helvécio Xavier. Os números da Revista do Trabalho comprovam essa referência. Mas o emprego, ao contrário do que assegurava a lei, não lhe foi permitido. Por várias vezes apresentou-se para trabalhar, diz ela, mas o serviço lhe era negado. Inconformada, apresentou sua reclamação pedindo sua tramitação legal para ser, afinal, *julgada como de direito*.

Albertina tinha tudo para ser discriminada. Vivia numa cidade portuária, ao sul do Rio Grande do Sul, próxima à sofisticada Pelotas. Nesta, não naquela, os filhos bem-nascidos das tradicionais famílias da região das charqueadas iam estudar em Paris. Quando retornavam, vestiam-se de forma estranha, engomada, rebuscada; europeizada. Cultos, esses varões freqüentavam os salões da elite, o teatro, os belos cafés de balcões ornados da melhor madeira-de-lei. As mulheres elegantes, com seus chapéus franceses, freqüentavam as casas de chá, deliciando-se com a arte dos bons doces, de melhores ovos e receitas finas. Em casa, aprimoravam-se com seletas leituras em prosa e verso. Faziam parte de um grupo de mulheres que embelezavam as cidades, que se modernizavam, iluminando-as com um novo jeito de andar estimulado por novas atitudes que afirmavam a condição feminina como própria.

Mas se, por um lado, os gostos europeus eram incorporados aos modos e modas das classes mais favorecidas e dos setores médios da sociedade, fazendo, inclusive, com que as revistas fizessem moda a “Questão da mulher”, tratando-a sem os temores que a Questão Social provocara nas primeiras décadas de 1900, para os positivistas inspirados em Comte a “Questão da

⁶⁸⁴ O Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, criado em 31 de dezembro de 1936 pela Lei 367. Subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tinha o Instituto como finalidades (art. 2º do Regulamento) conceder aos associados os seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez; b) auxílio pecuniário aos incapacitados temporariamente para o trabalho; e c) pensão aos beneficiários.

⁶⁸⁵ O médico da Mutualidade era Mario Werneck. Do instituto de aposentadoria Albertina recebeu, na realidade, o auxílio pecuniário de que trata a letra “b” do art. 2º, regulado nos artigos 52 a 55 do Decreto 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, referido em nota anterior.

⁶⁸⁶ Recebeu o auxílio até novembro do mesmo ano de 1940, quando foi considerada apta para o trabalho.

mulher” equiparava-se à “Questão Proletária”. Vendo o amor como princípio e o progresso e o desenvolvimento como fins a serem atingidos numa sociedade ordeira⁶⁸⁷, os positivistas assinalavam a superioridade moral das mulheres e sua igualdade intelectual diante dos homens, enaltecendo-as por representarem o sentimento nobre do amor, a “a alma da família” e da educação. Para esses homens, que apostavam no ensino público universal e na separação da Igreja do Estado, e para os quais o interesse coletivo deveria preponderar sobre o individual, enquanto a industrialização era a alma propulsora do desenvolvimento rumo ao progresso, a mulher era a alma da moralidade, a chave da civilidade. Já às leis de proteção ao trabalho atribuíam função integradora e isonômica, devendo ser destinadas aos proletários indistintamente, homens e mulheres, para incorporá-los e protegê-los⁶⁸⁸. E como o direito ao voto universal era uma promessa cumprida desde 24 de fevereiro de 1932, a de uma legislação social integradora estava em processo de consolidação. Em 1941, Albertina beneficiara-se de tudo isso, de tal forma que, ao se finalizar a leitura de seu processo, percebe-se que não era o personagem mais frágil e menos protegido em direitos entre os selecionados para essa etapa da caminhada, como inicialmente se supunha.

Albertina morava em Rio Grande. Os processos antigos de lá oriundos revelam uma gama de trabalhadores portuários, marítimos, embarcadiços, trabalhadores em frigoríficos, homens e mulheres operárias em fábricas de tecido que, como Albertina, clamavam por “Justiça”. Ela tinha coisas em comum com Fina, a namorada de Noel. Ambas poderiam votar e, se casadas, não dependiam da outorga do marido para trabalhar e encaminhar reclamação trabalhista exigindo o cumprimento da legislação social que se positivava. As duas, é verdade, não integravam aquele grupo de feministas dos estratos sociais mais elevados, que, lideradas por Bertha Lutz, impulsionaram o movimento sufragista e a luta para o reconhecimento das mulheres como cidadãs, sujeito de direitos. Mas se tal situação é verdadeira e se não freqüentavam finos teatros e

⁶⁸⁷ Os positivistas não gostavam de conflitos, guerras, movimentos de massa. No país, por meio dos Boletins do Apostolado, posicionaram-se contra a obrigatoriedade do serviço militar e pelo perdão das dívidas de Guerra do Paraguai, entre outras campanhas. Um de seus apóstolos, Teixeira Mendes, era tão radical em seu ecologismo pacifista que não usava sapatos de couro para não estimular a morte de animais (CARVALHO, José Murilo. A humanidade como deusa. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, op. cit., p. 72.). Sobre o positivismo no Brasil, consultar: CRUZ COSTA, *O positivismo na República*. São Paulo: Cia Editora Nacional, 1956; LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1967. Alguns dos Boletins estão no Anexo.

⁶⁸⁸ Comte desenvolveu a lei dos três estados, segundo visão evolucionista dominante no século XIX. A humanidade passaria por três estágios: primeiro, teológico-militar, com poder espiritual dos sacerdotes e o temporal dos militares; depois, o metafísico, com predomínio espiritual dos filósofos e governo de legistas, sendo a democracia o regime político; por último, o positivo, com poder espiritual dos sociólogos e material da burguesia, sendo a ditadura republicana o regime político que garantiria a liberdade espiritual e incorporaria os proletários à sociedade.

belas casas de chá, valeram-se, cada uma a seu tempo e a partir de suas precariedades, dos institutos criados e de uma legislação social escrita por um Estado interventor. Fina, no momento de constituição do Direito Social; Albertina, no de sua consolidação.

Para além da precária saúde de Albertina e da expressiva distância geográfica entre sua cidade e a de Fina, sobretudo para a época, separava-as, ainda, o dado temporal: os anos de 1932 (Fina) e de 1941 (reclamação de Albertina). Essa circunstância, aliás, fazia toda a diferença em um Brasil em profunda transformação. Em 1941, a Revista do Trabalho dedicava-se à consolidação de um Direito Social que se constituía, em um processo que, apenas no recorte desta tese, culminaria com a CLT, em 1943. O processo de Albertina estampa esse momento de consolidação, sendo paradigmático em vários aspectos.

Albertina foi contratada pela Companhia União Fabril em abril de 1925, mediante salário diário de 12\$000 mil réis, calculado por tarefa, o que lhe rendia, em média, 276\$000 réis⁶⁸⁹. Era *massoroqueira*⁶⁹⁰. A petição inicial dessa operária, maior de idade, *brazileira* (sic), solteira, portadora do *recibo de carteira profissional n. 53.883 da 31ª série*, começa invocando o pertencimento ao quadro de sindicalizados do *Sindicato de Operários em Fiação e Tecelagem e Classes Annexas de Rio Grande*. Talvez, para ela, essa referência não significava ser o sindicato um instrumento de luta e de organização política da classe trabalhadora, mas, sim, uma condição legal para apresentar sua reclamação buscando o cumprimento da nova legislação social⁶⁹¹. Com a inicial, anexou prova do pagamento de sua contribuição mensal ao sindicato.

A audiência foi adiada a pedido de Albertina⁶⁹². Despacho anterior determinara que apresentasse a carteira profissional, pois fornecera apenas recibo de seu encaminhamento. Essa exigência legal traduz a importância atribuída à carteira de trabalho como documento de identificação de um trabalhador que estava sendo constituído como sujeito de direitos. À audiência designada, Albertina novamente não compareceu⁶⁹³. Em decorrência e, ainda, do fato

⁶⁸⁹ Na tentativa de atualizar esse valor, busca-se referir ao valor do ouro. Em 1925, Albertina recebia Rs 12\$000 por dia, numa média mensal de Rs 276\$000. À época, 1/8 de grama de ouro correspondia a Rs 2\$500. Como o grama de ouro nos valores de 15 de julho de 2005 está cotado em R\$ 32,00, divide-se o grama de ouro por 8 e, assim, R\$4,00 equivale a Rs2\$500 e R\$ 1,00 a Rs\$625. Daí Rs12\$000 diários corresponderem a R\$19,20, e a média de Rs276\$000, a R\$441,60.

⁶⁹⁰ Massoroqueira era quem operava máquina têxtil com o mesmo nome – massoroqueira –, muito utilizada nas fábricas de tecido de então para “desmassarocar” o algodão, ou seja, esticar o algodão que vinha massarocado. No uso comum, coloquial, “massaroca” refere-se a uma confusão.

⁶⁹¹ As Juntas de Conciliação e Julgamento dirimiam os litígios individuais oriundos das questões do trabalho de empregados sindicalizados, como se analisou no capítulo segundo. Ver Quadro em anexo.

⁶⁹² Inicialmente designada para 5 de dezembro de 1941, foi adiada para 18 de março de 1942.

⁶⁹³ A empresa se fez presente pelo diretor Alfredo Carlos Rheingantz, acompanhado de advogado e testemunhas.

de a carteira profissional não ter sido juntada, o Juiz de Direito da Comarca, servindo como Órgão da Justiça do Trabalho, determinou arquivamento do processo⁶⁹⁴.

Albertina não se conformou. Disse⁶⁹⁵ que não se lembrava de ter sido intimada da nova audiência e que o recibo da carteira profissional, a qual demorava a chegar do Ministério do Trabalho, no Rio de Janeiro, estava nos autos, como também a prova de sua sindicalização, documentos hábeis para o andamento do pleito. O escrivão certificou: os documentos estavam nos autos, mas houve ciência do adiamento. O arquivamento foi mantido. Albertina voltou a insistir. Não era responsável pela não-juntada da carteira profissional e, *achando-se inutilizada para o trabalho, querendo reclamar os seus direitos*, esperava novo dia e hora para o julgamento⁶⁹⁶. O pedido foi acolhido⁶⁹⁷. Albertina solicitou outro adiamento. A carteira de trabalho, segundo representante local do Ministério do Trabalho, chegaria em 20 dias. Dada a importância do documento, a audiência seria designada após sua juntada. Finalmente, em 26 de junho de 1942, no Edifício do Fórum de Rio Grande, na presença do Juiz de Direito da Comarca, do Escrivão, das partes e advogados, a audiência ocorreu.

Albertina compareceu acompanhada de seu advogado, Dr. Fernando Pantoja. Era a primeira audiência após o desarquivamento, ato contra o qual a reclamada se insurgiu em preliminar. No mérito, negou a despedida, afirmando que Albertina, enferma, fora encaminhada ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, de quem passou a receber auxílio pecuniário. Suspenso este, pediu à empresa sua interferência junto ao Instituto para ser aposentada, o que foi feito. O Juiz manteve o desarquivamento com fundamento na informalidade do Processo do Trabalho. Apoiando-se na especificidade dos princípios do novo Direito Social, concluiu que, *atento o espírito da legislação trabalhista refratário a formalismos inúteis, não se podia exigir, para a renovação da instância, que a reclamante redigisse e apresentasse nova petição*.

A partir dessa compreensão, iluminado pelo princípio da proteção e incorporando-o ao Processo do Trabalho, o Juiz, em continuidade ao feito, determinou perícia médica para aferir a ocorrência ou não de moléstia profissional e a capacidade ou não para o trabalho⁶⁹⁸. O laudo concluiu que Albertina poderia ter contraído tuberculose, mas, submetida a tratamento, não mais

⁶⁹⁴ O Juiz invocou o art. 142 do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que aprovou o regulamento da Justiça do Trabalho. Art. 142: *O não comparecimento do reclamante á audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento da reclamada importa revelia, além de confissão quanto á matéria de fato.*

⁶⁹⁵ Isso em 23 de março de 1942.

⁶⁹⁶ Isso em 28 de abril de 1942.

⁶⁹⁷ Invocando os artigos 220 e 140 do Decreto 6.596, de 1940.

apresentava o bacilo Koch. Em 27 de agosto de 1942, diante do Juiz substituto do Juiz de Direito da Comarca, compareceram as partes, seus advogados, e foram ouvidas as testemunhas. Em razões finais, o advogado de Albertina, invocando o art. 5º da Lei 62/35, disse confiar que *o Emérito Doutor Juiz Julgador saberá fazer a devida Justiça e condenará a firma reclamada a readmiti-la e pagar as indenizações a que tem direito desde a sua despedida até a presente data*⁶⁹⁹. Em 8 de setembro de 1942, eis a decisão, em parte transcrita:

Em virtude da prova produzida mando que a reclamada Companhia União Fabril readmita como sua empregada a reclamante Albertina Milford da Costa, desde a data em que a mesma deixou de receber pensão de invalidez de parte do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários, pagando-se-lhe desde então os salários devidos na base que foi reconhecida na aposentadoria. A invalidez para o serviço não constitui justa causa para a dispensa do empregado. A reclamante ao tempo em que foi considerada invalidada para o serviço, esteve legalmente amparada e deve, de agora em diante, fazer jus à estabilidade funcional.

A reclamada depositou o valor da condenação⁷⁰⁰, recorrendo ao Conselho Regional do Trabalho que, à época, equivalia ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região⁷⁰¹, que manteve a decisão da Junta⁷⁰². Retornando o processo a Rio Grande, a empresa colocou o emprego à disposição de Albertina, que, reintegrada e recebendo o que lhe era devido, pediu devolução do documento que a identificava como pertencente à classe trabalhadora e sujeito de direitos: a carteira profissional. Era 5 de maio de 1943, dias depois de ter sido publicada a CLT para vigorar a partir de novembro daquele ano. Estava reparada a injustiça.

3.3.1.1.2 Albertina, operária tuberculosa. Albertina foi reintegrada. Antes, beneficiou-se do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários. Tratou-se do mal e acabou retornando ao trabalho sem que o laudo da perícia detectasse a presença do bacilo. Portanto, além de reintegrada, ao que tudo indica o tratamento médico que lhe fora dispensado teve eficácia. A jurisprudência era favorável à sua tese. E ainda que a tuberculose não estivesse inscrita entre as doenças profissionais, muitas as decisões judiciais que, à época, firmavam o princípio de que

⁶⁹⁸ Forte no art. 31, do Decreto-Lei 1.237, de 10 de dezembro de 1940.

⁶⁹⁹ A reclamada, nas suas razões, negou provada a despedida, reafirmando que Albertina comparecera à fábrica com seu advogado para solicitar os bons ofícios junto ao Instituto de Aposentadoria.

⁷⁰⁰ Com fundamento no art. 202 do Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. *Art. 202: Cabe recurso ordinário para a instância superior, das decisões definitivas não previstas no artigo anterior. Parágrafo único: O prazo para interposição do recurso ordinário é de dez dias, nos dissídios individuais e de vinte dias nos dissídios coletivos.*

⁷⁰¹ No Conselho, o advogado da reclamada renovou preliminar de impossibilidade de desarquivamento. Rejeitada, o Relator invocou o direito de a estável somente ser despedida depois de inquérito administrativo, propondo manutenção da sentença.

⁷⁰² Isso em 10 de março de 1943. O Conselheiro Temperani Pereira lançou-se em parte vencido eis que, apesar de confirmar a sentença, ressaltava à empregadora o direito de ajuizar o inquérito administrativo em 30 dias.

assim deveria ser considerada, apontando para certas condições de trabalho que acabavam sujeitando os operários a circunstâncias a ela predisponentes⁷⁰³. Albertina obteve a Justiça reivindicada.

3.3.1.1.3 Albertina, operária alfabetizada. Albertina sabia escrever seu nome, mas o seu traço mais parecia o de uma criança que engatinhava na escrita. Já a letra do Diretor da Cia. União Fabril fluía no papel com rastros de bailarino, diferença que apontava para os lugares sociais que ocupavam, marcadas nas linhas de um processo pleno de revelações.

3.3.1.1.4 Albertina, operária com identidade profissional. Em 21 de março de 1932, foi instituída no país a carteira profissional para os trabalhadores com mais de 16 anos na indústria ou no comércio, sem distinção de sexo⁷⁰⁴. Já em 12 de julho de 1934, decreto tratando da organização sindical condicionou a sindicalização dos trabalhadores à existência da carteira profissional⁷⁰⁵. Diante do Regulamento da Justiça do Trabalho de 12 de dezembro de 1940, a Portaria 56, da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, expediu instruções deixando claro que nas reclamações verbais o distribuidor tomaria os dados do interessado, devendo este apresentar *prova de identidade (carteira profissional, carteira de estrangeiro, carteira de identidade, título de eleitor)*⁷⁰⁶. Não à toa, o documento-símbolo da conquista da identidade e cidadania operárias era relacionado em primeiro lugar. O processo de Albertina estampa, desde a inicial, a importância desse documento como registro de pertencimento à classe trabalhadora e como exigência para o exercício do direito de reclamar, documento cuja edição, aliás, estava centralizada no Ministério do Trabalho, na Capital Federal. Findo o processo, a carteira seria devolvida à operária.

3.3.1.1.5 Albertina e os princípios do Direito do Trabalho. Ao tempo em que Albertina foi contratada pela Companhia União Fabril (1925), eram, segundo a tradição, as mulheres dos estratos mais inferiores da sociedade brasileira, solteiras ou viúvas que vendiam sua força de

⁷⁰³ Faz-se uma analogia ao tratamento hoje dispensado a empregados despedidos quando portadores do vírus do HIV, alterando tendência negativa anterior, e afirmando-se no sentido da reintegração, invocando o princípio da não-discriminação e os artigos 3º, IV, e 5º da Constituição de 1988. Por outro lado, sentenças normativas, proferidas pela Justiça do Trabalho em dissídios coletivos, no exercício do Poder Normativo, têm vedado a despedida de portadores do vírus, via de regra, com a seguinte redação: *É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em razão da doença.* Disponível em: www.tst.gov.br.

⁷⁰⁴ Decreto 21.175, de 21 de março de 1932.

⁷⁰⁵ Decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, que trata da organização sindical e faz essa exigência no seu artigo 38.

⁷⁰⁶ Item 5, da Portaria 56, de 26 de abril de 1941, da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, reportando-se ao art. 86 do Regulamento da Justiça do Trabalho (Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940).

trabalho. É na década de 1920 e sobretudo, na de 1930 que mulheres da classe média começam a ingressar no mercado de trabalho, principalmente como servidoras públicas e professoras. Albertina vinculava-se a um passado que ainda hoje se constitui em uma herança não superada pelas menos aquinhoadas: a discriminação à mulher, principalmente à negra. A reclamação de Albertina buscou superar tal desigualdade, em uma caminhada iluminada pelos princípios do Direito do Trabalho. E o que é interessante: sob a batuta de um Juiz da Justiça Comum, que, atuando como Órgão da Justiça do Trabalho, valorizou o princípio da proteção também para o Processo do Trabalho, como princípio corretor de desigualdades. Aliás, na Revista do Trabalho de junho de 1941, Dorval Lacerda, Procurador da Justiça do Trabalho, refletindo sobre os motivos justificadores da “Justiça Especial” que acabava de ser criada, dizia: *Nenhum formalismo, nenhum judiciarismo, nenhuma solenidade: por certo; tais são as condições essenciais ao bom funcionamento de uma justiça trabalhista*⁷⁰⁷. Oscar Saraiva, Consultor Jurídico do MTIC, em artigo sobre o Contrato de Trabalho no Direito Social Brasileiro, concluía⁷⁰⁸:

[...] Daí por que poderemos dizer que hoje o nosso direito é um Direito Social em oposição ao direito individual e civilístico que predominava. É esse direito que a Justiça do Trabalho vem assegurar em sua execução, permitindo que todas as suas medidas protetoras se efetivem de modo rápido e eficaz, dando-lhe uma realidade prática e objetiva. E tal direito pode perfeitamente servir para caracterizar uma época, atestando às gerações futuras o espírito de solidariedade social que a assinalou.

Trata-se de compreensão, aliás, bastante pálida neste início de século XXI, em que uma parcela dos operadores do Direito, incluídos magistrados do trabalho, imbuídos de certa lógica civilista, aparece como adeptos de uma concepção que não vê o Processo do Trabalho informado pelos princípios do Direito material do trabalho. Ou seja, não reconhecem o processo como instrumento de realização desse Direito material. Assim, chega-se ao paradoxismo de certas decisões judiciais em que regras processuais comuns suplantam a concretização de um Direito profundamente social. Albertina apresentou sua reclamação em 1941. Passou o ano de 1942 sem tréguas e chegou lutando em 1943, o que talvez não tivesse ocorrido se não estivesse acompanhada de um advogado militante das causas trabalhistas, atento às possibilidades que a reclamação oferecia. É que o novo Direito Social que se consolidava carregava, além da formação de um corpo de julgadores que concretizavam os princípios desse Direito em proteção aos menos favorecidos e de uma burocracia profissional que, em despachos primorosos, sugeria

⁷⁰⁷ Revista do Trabalho, ano IX, n. 6, jun. 1941, p. 3.

⁷⁰⁸ Revista do Trabalho, ano IX, n. 6, jun. 1941, p. 7.

caminhos para o bom andar dos pleitos, possibilitava a afirmação de um personagem novo no campo da advocacia: o advogado defensor dos trabalhadores, militante em sindicatos operários. Pantoja, antes Presidente da 2ª JCJ de Rio Grande, como se verá em outro processo, era agora um deles. Albertina, que no laudo da perícia realizada nos autos aparece não mais portando a moléstia que a incapacitara, recuperou o emprego. O Juiz determinou sua reintegração com base na Lei 62/35. A preocupação de proteger mulheres, crianças e doentes aparece viva nesse processo, julgado pela Justiça Comum que, talvez por tais especificidades, ateu-se aos princípios do Direito Social.

O pleito contempla os princípios da continuidade da relação de emprego⁷⁰⁹ e da não-discriminação, próprios do Direito do Trabalho, e os da oralidade e da informalidade⁷¹⁰, próprios do Processo do Trabalho. Os despachos e as decisões proferidas, sobretudo a que afastou a preliminar de impossibilidade de desarquivamento, revelam como, a partir do caso concreto, foram sendo escritas regras processuais informadas pelos mesmos princípios protetores do Direito material. Nesse sentido, a reclamação de Albertina é ilustrativa. Talvez sua condição de mulher, tuberculosa e estável, vitoriosa no pleito, tenha estimulado o advogado que a defendeu a optar pela condição de intérprete autêntico da norma, construtor da norma de decisão. Em 11 de abril de 1944, Fernando Fernandes Pantoja tomou posse como Juiz do Trabalho, nomeado em 29 de março do mesmo ano⁷¹¹.

A mesma sorte não teve Antônio Ferreira, autor da reclamação a seguir, ainda que defendido pelo mesmo advogado. É que Albertina acabou beneficiada por uma recente legislação social que organizara a representação sindical, criara as Juntas de Conciliação e Julgamento e a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, estendera aos operários da indústria e comércio a estabilidade, assegurara às mulheres, além de direitos trabalhistas específicos, o direito de votar e de encaminhar reclamação trabalhista sem outorga do marido, elevando-a à condição de sujeito de direitos. Mas por certo Albertina também colheu os frutos de toda uma

⁷⁰⁹ O Direito do Trabalho nasce sob o manto da continuidade. Os contratos de emprego são de trato sucessivo, com prestações que se projetam no tempo. A presunção é a da existência de contrato a prazo indeterminado; a contratação a termo é exceção. Os institutos da estabilidade são informados pelo princípio da continuidade.

⁷¹⁰ Por força desses princípios, os atos processuais devem ser concentrados, as audiências unas, na presença do juiz que tentará, numa mesma oportunidade, dirimir a controvérsia, com procedimentos simples e informais e impulsos de ofício para que o Direito material se concretize. São princípios do processo do trabalho os da gratuidade e da economia processual, destinados a proteger o menos favorecido na relação de direito material.

⁷¹¹ Folha 6, Livro de Atas de Posse (1º de março de 1943 a 1º de março de 1965) que compõe o acervo do Memorial. A nomeação foi publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 44, comunicada pelo Telegrama 1 - II P-699, de 3 de abril de 1944, com posse em 11 de abril.

luta anterior, mais geral, de proteção às “meias-forças” brutalmente exploradas, sobretudo na grande indústria inglesa. Luta difícil, com avanços e recuos, que acabou tendo reflexos positivos no Brasil e, especificamente, na vida desta autora de um pleito selecionado para ilustrar como os processos judiciais antigos foram lócus privilegiado de construção e de concretização do novo Direito Social; pleitos em que trabalhadores brasileiros, em nome próprio ou por meio de seus sindicatos, buscavam a reparação às lesões a direitos praticadas no dia-a-dia da dura vida da fábrica; no caso, uma fábrica de tecidos.

3.3.1.2 Antônio Ferreira: o processo e o princípio da irrenunciabilidade

Mas nem tudo eram *rosinhas flores*, como sublinhado em momento de diálogo com Oliveira Viana. Havia contradições palpáveis. Se os processos eram percebidos pelos mais “desiguais” como lócus de constituição e reconhecimento de direitos, também poderiam desnudar incompreensões na interpretação de um Direito novo, carente de regras processuais definidas, e, no caso de Antônio Ferreira, por exemplo, as dificuldades na costura de certas ambigüidades e contradições próprias de uma época rica e complexa e na inserção de uma estratégia centralizada na tecitura da sociabilidade. O pleito em foco é, nesse sentido, interessante e belo.

3.3.1.2.1 **A reclamação**⁷¹². Aos onze dias de novembro de mil novecentos e trinta e oito, no Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de Rio Grande, é recebido e carimbado o Offício 26, correspondendo a uma petição manuscrita dirigida ao Fiscal daquele Ministério, assinada pelo Presidente do Sindicato de Operários em Fiação, Tecelagem e Classes Annexas, que, em nome de seu associado, Antonio Ferreira, sindicalizado, portador do recibo da Carteira Profissional nº. 91.190, Série 5ª, requeria o cumprimento da Lei 62, art. 10. Recorta-se:

Illustre Fiscal solicito Vossa valiosa interferência no seguinte caso: O operário Antonio Ferreira, portador do recibo da Carteira profissional nº. 91.190 Série 5ª, sindicalizado, trabalhando a 13 annos na Cia. Italo Brasileira. Foi despedido sem causa, conforme consta em seu requerimento. diz que apresentando-se para trabalhar no dia 16 de Novembro do anno de 1937, ás 7.30 horas, recebeu ordem para voltar as 16 horas para receber seu pagamento como de fato recebeu, e não passou recibo de quitação; mais sem nenhuma explicação pelo qual fora despedido. passados 4 meses sem ter nenhuma resolução procurou o Dr. Otto filho para tratar deste caso. O Dr. Otto filho mandou uma carta a Cia. não tendo resposta, em virtude de não ter resposta resolveu mandar outra carta registrada, logo em seguida. a Cia mandou chama-lo e disse que era despedido por suspeita que tinha sido denunciado que roubara como todos roubam e que nada pagariam sem que o tribunal os dissesse e que o citado operário não tinha comparecido ao trabalho o que não e verdade. Sendo assim venho requerer de V. S. o cumprimento da Lei. 62 art. 10. Junto vos remetto o recibo da carteira e o recibo do sindicato o qual peço me seja devolvido. Assinatura (Presidente do Sindicato)

⁷¹² Dados mais precisos do processo estão no Anexo da presente tese.

3.3.1.2.1.1 **A reclamação: *justiças e injustiças***. Para que a complexidade desse pleito seja apreendida, além de se remeter ao Anexo, onde dados técnicos podem ser encontrados, passa-se a relatá-lo a partir de três momentos: a) primeiro – na sala de audiências: audiência inicial; versão da empresa e testemunhas; a sentença “justa”; b) segundo – os embates processuais: a “Avocatória” e o parecer de Agripino Nazareth; o inquérito para apuração de falta grave; as decisões dos Conselhos Regional e Nacional; e c) por fim – na Justiça Comum: execução da sentença, acordo extrajudicial; a vitória das vontades individuais diante da lei e à sentença.

3.3.1.2.1.2 **A reclamação: *na sala de audiências***. **A ata**. No dia quinze de agosto de mil novecentos e trinta e nove, na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio, na cidade portuária de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, formava-se a Junta de Conciliação e Julgamento na presença de seu Presidente, dos dois vogais, da reclamada, Companhia Ítalo-Brasileira, do advogado, do Presidente do Sindicato dos Operários em Fiação, Tecelagem e do reclamante⁷¹³.

Recorte parcial da ata da audiência inaugural

[...] O snr. Presidente abrindo os trabalhos determinou a mim Secretario que procedesse a leitura do processo, o que foi feito. Dada a palavra a reclamada, por intermédio do sr. Dr. Aluizio Vaz Dias, por este foi dito o seguinte: que improcede a reclamação feita primeiro por ser de se aplicar ao caso o disposto no artigo 17 de Lei nº 62 de 5 de junho de 1935, pois a prescrição annual ali prevista não sofre quaesquer limitações atravez da legislação trabalhista. Em segundo logar porque o decreto invocado pelo reclamante limita o direito de reclamação aos empregados quando syndicalizados, conforme dispõe expressamente o artigo 1º do Decreto nº 22132 de 25 de Novembro de 1932. E, no caso vertente, o reclamante só se syndicalizou poucos dias antes de apresentar sua reclamação; sendo copiosa e unânime a jurisprudências trabalhista no sentido de que o empregado deve ser syndicalizado desde quando ocorra o facto objecto da reclamação, e não posteriormente, quando já este facto há muito tenha ocorrido. Por outro lado o Decreto 1918 de 27 de Agosto de 1937 que approvou o Regulamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários só teve effectiva aplicação a partir de 1º de Janeiro de 1938, portanto mais de um mez depois de Antonio Ferreira deixar de ser empregado da reclamada, não sendo assim de se aplicar o disposto no artigo 53 do Decreto 20465 de 1º de Outubro de 1931, modificado pelo Decreto 21081 de 24 de fevereiro de 1932, pois o referido artigo 53 dá direito de estabilidade e garantia aos empregados sujeitos ao regime daquella lei, ou seja, os associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões. E o reclamante não era na ocasião, pelo facto já salientado de ainda não se achar instalado o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários. Quanto ao mérito da reclamação feita não procede a alegação de que o reclamante tenha sido dispensado por suspeita de roubo. O que houve da parte do mesmo foi um acto de grave indisciplina, cometido a vista da quase totalidade dos operários da fabrica, visto como tal facto sucedeu por ocasião da sahida, no turno da tarde do dia 14 de Novembro de 1937 (sabbado)⁷¹⁴.

⁷¹³ Na conformidade do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932.

⁷¹⁴ Ata da audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Processo 15-28, fl. 21-23. Acervo Memorial da Justiça do Trabalho/RS. Peças do estão no Anexo.

A versão da empresa e as testemunhas. Ao entardecer do turno de trabalho de um dia quente de novembro, em um sábado, no dia 14 de novembro de 1937, sob suspeita de estar carregando fios da empresa, Antônio Ferreira deixava a fábrica com um embrulho encoberto por volumoso casacão. O porteiro interceptou-o, solicitando fosse à gerência. Com um gesto brusco de mão, o operário respondeu rispidamente: “não vou”, dirigindo-se à saída. O porteiro repetiu o chamado. Mais uma vez o operário o ignorou. O gerente Renato Pernigotti apareceu, chamando-o repetidas vezes. Sem “obedecer ao chamado como devia”, apressou-se, empurrando aos encontrões outros operários que, naquele momento, também saíam. Confirmavam-se as suspeitas. A maior parte dos operários era de cor branca, italianos ou descendentes. Antônio, português. O gerente, italiano. O porteiro, João Wasniewski, de origem polonesa.

Cerca de quarenta minutos depois, a fábrica praticamente deserta, Antônio, tenso, retornou sem o casaco. Lá estavam, ainda, o porteiro e o empregado do escritório que, estranhamente, atendia pelo nome de Gumercindo Saraiva. Arrogante, dirigiu-se ao porteiro: *O que queriam de mim, afinal?* Intimidado, respondeu: *não sei*. Antônio foi embora. Na segunda-feira, chegou atrasado, às 10h45min. Convidado a receber o salário, foi ao caixa e, sem reclamar coisa alguma, pegou o dinheiro e foi embora. Nunca mais retornou à fábrica. Em maio de 1938, um memorando do sindicato propunha uma indenização de tantos meses de salário quantos fossem os meses de serviço na empresa. Tomando conhecimento do que ocorrera de fato, o advogado do sindicato não mais retornaria com a reclamação. Dada a versão, foram arroladas testemunhas: João Wasniewski, porteiro, 10 anos de serviço; Ferdinando Lagorio, chefe da seção de acabamentos, 42 anos de serviço; Gumercindo Saraiva, escritório, 3 anos de serviço; e Guido Fingardi, operário, 6 anos de serviço.

Essa foi a descrição da empresa. Já o Presidente do Sindicato dos Operários limitou-se a impugnar *as declarações da reclamada quanto à legislação da Caixa de Pensões*, afirmando que trabalhadores com mais de dez anos de serviço são estáveis. Sobre os fatos relacionados à despedida lavou as mãos: *quanto ao resto, unicamente encaminhou ao Ministério do Trabalho a queixa do reclamante*. Da versão da empregadora, ficava a impressão de um operário agressivo, perturbador de uma ordem pacífica e harmônica numa fábrica de tecelagem, diante de colegas que se ressentiam da belicosidade de alguém que, suspeito de roubo, afastou-se com a intenção de

não mais voltar. Abandonara o emprego⁷¹⁵. Depois, valendo-se da tutela do Estado e invocando regras de proteção social recém-postas, apresentou reclamação por meio do sindicato, versão de certa forma chancelada pelas testemunhas. Em audiência de prosseguimento, às incisivas perguntas do Vogal dos Empregadores, seguiu-se manifestação inusitada do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores dizendo-se convicto de que Antônio *abandonou o serviço depois de ter recebido seu salário*.

Na sala de audiências: o operário e a sentença “justa”. Depois do depoimento das testemunhas, seguido do de Antônio Ferreira, que desmentiu as acusações, a Junta concluiu provado o abandono de emprego, julgando improcedente a reclamação. Consagrava-se, além de uma injustiça, desrespeito à lei que exigia inquérito para apuração de falta grave de empregado estável. No final da audiência, uma cena imprevista: Antônio recusou-se a assinar a ata, registrando sua insurgência.

3.3.1.2.1.3 **A reclamação: embates processuais vitoriosos – A “Avocatória”.** O Sindicato de Operários em Fiação, Tecelagem e Classes Anexas fez uso da “Avocatória”⁷¹⁶ registrando imparcialidade no julgamento. Daí ter sido encaminhado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para o Ministro Waldemar Falcão apreciar a avocação. Estando no Departamento Nacional do Trabalho para parecer, foi, “de ordem” do Procurador Geral Deodato Maia, distribuído a Agripino Nazareth, que, perplexo com as peculiaridades do caso, registraria (grifos nossos):

⁷¹⁵ Mas por que retornaria com a reclamação? E o abandono de emprego, justa causa para a despedida, seria auto-operante? Para sua caracterização não seria necessária presença comprovada de dois elementos: um, objetivo, traduzido na ausência ao serviço concretamente considerada; outro, subjetivo, na intenção, o ânimo de abandonar? Ademais, Antônio Ferreira era um empregado estável e sindicalizado. As teses da defesa não tinham consistência, já que a exigência da sindicalização estava observada e as regras de proteção ao trabalho são de incidência imediata. São questões jurídicas que, apesar de instigantes, fogem aos limites desta tese.

⁷¹⁶ A “Avocatória” era uma exceção à regra segundo a qual as decisões das Juntas eram irrecorríveis. Antes da Justiça do Trabalho (Decreto-Lei 1.257, de 2 de maio de 1939 e Regulamento aprovado pelo Decreto 6.595, de 12 de dezembro de 1940), as Juntas eram órgãos administrativos e as decisões únicas. Havia uma exceção: a “Avocatória” ao Ministro do Trabalho. Na realidade, uma espécie de ação desconstitutiva, desde que a sentença tivesse sido prolatada com *flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito* (art. 29, Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932). Segundo o Decreto, a “Avocatória” poderia ser requerida pela parte interessada, num prazo de até seis meses a contar da sentença. Requerida no prazo, poderia o Ministro chamar para si o processo para decidir sobre questão que estava submetida a outro julgador. Igual remédio era previsto para as decisões do Conselho Nacional (art. 5º, Decreto 24.784). Segundo o art. 29, referido: *É facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, avocar qualquer processo em que haja decisão proferida, há menos de seis meses, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e na forma indicada no presente decreto, a requerimento da parte e provando esta ter havido flagrante parcialidade dos julgadores ou violação expressa de direito*. Ver Anexo.

P A R E C E R

Deixamos de apreciar o mérito da advocatória, **pela nulidade evidente do processo**. Em se tratando de empregado no gozo do direito de estabilidade, pois trabalhara para a Reclamada havia mais de dez anos, não poderia ser dispensado sem inquérito do qual resultasse aprovada a falta grave argüida nos autos (arts. 10 e 13 da Lei 62). Acresce que a Junta depois de haver proposto a conciliação dos litigantes, o que só deveria fazer se estivesse finda a instrução (art. 13 do Dec. 22.132, de 25 de Novembro de 1932), inqueriu novas testemunha, e ainda adiou o julgamento do feito, contrariando mais uma vez, o disposto no ultimo dispositivo legal por nós citado.

Isto posto, opinamos pela anulação do julgamento e devolução do presente á Junta de origem, para que novamente o aprecie, após a investigação de que trata o art. 13 da Lei 62

Em 1º de Dezembro de 1939

Assina: Agripino Nazareth

Procurador

Com base nesse parecer, o Ministro anulou a decisão da Junta por *inobservância de formalidades essenciais*⁷¹⁷. O processo foi devolvido para processar o inquérito. Esse retorno enfrentou dificuldades, demoras, idas e vindas, muito em decorrência de fato novo noticiado nos autos: a instalação da Justiça do Trabalho, que veio a acontecer em 1º de maio de 1941. Finalmente, o processo chegou à Justiça Comum de Rio Grande⁷¹⁸.

O inquérito⁷¹⁹. Aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e um, no Edifício do Fórum, perante a Justiça Comum, iniciava-se a audiência. Presentes o Juiz de Direito da Comarca, o reclamante, a empresa representada pelo diretor gerente e seis testemunhas, todos homens, três do empregado e três da empregadora. Presentes, ainda, o advogado da empresa e, como novidade, um personagem conhecido do processo de Albertina, o advogado Dr. Fernando Fernandes Pantoja. Antônio Ferreira passava à condição de requerido em inquérito administrativo acompanhado por advogado de renome. Registrados os depoimentos das testemunhas e designada data para o prosseguimento, os presentes, à exceção das testemunhas, assinaram a ata. Contrastando com os belos desenhos dos outros, seguiu-se a dolorida assinatura de Antônio, que desenhou o nome. Em 11 de outubro de 1941, mais testemunhas e, sem decisão, o feito foi remetido ao Conselho Regional para julgamento.

⁷¹⁷ Em 21 de dezembro de 1939.

⁷¹⁸ Com competência para atuar como Órgão da Justiça do Trabalho enquanto não instalada Junta na jurisdição.

⁷¹⁹ Com a instalação da Justiça do Trabalho, o processo que retornara a Rio Grande para instruir o inquérito foi remetido pela Inspeção de Rio Grande ao Conselho Regional da Justiça do Trabalho. Em 6 de agosto de 1941 retornou a Rio Grande, indo para o Juiz de Direito da Comarca, que atuou como Órgão da Justiça do Trabalho.

No Conselho Regional do Trabalho⁷²⁰. O CRT da 4ª Região julgou improcedente o *Inquérito Administrativo requerido pela Cia. de Tecelagem Ítalo-Brasileira contra ANTONIO FERREIRA, condenando aquela Cia. A reintegrar este ultimo com todas as decorrências legais*⁷²¹. Inconformada, a empresa interpôs Recurso Extraordinário⁷²² à Câmara de Justiça do Trabalho, indo o processo para o Conselho Nacional do Trabalho.

No Conselho Nacional do Trabalho⁷²³. O Procurador Agripino Nazareth exarou parecer favorável à decisão do Conselho Regional, já que, *realmente, deixou de ser feita prova convincente de qualquer das faltas graves atribuídas ao acusado*⁷²⁴. A Câmara de Justiça do Trabalho, no mérito, confirmou a decisão do Conselho Regional⁷²⁵. O direito ao emprego estava assegurado, com salários desde a despedida até a reintegração. Remetidos ao Conselho Regional, os autos foram enviados a Rio Grande para cumprimento da decisão.

3.3.1.2.1.4 **A reclamação. Último momento:** *na Justiça Comum*. O Juiz determinou a citação da empresa. A Companhia Fiação e Tecelagem Rio Grande, antiga Companhia de Tecelagem Ítalo-Brasileira, citada, informou que nada devia em face de acordo extrajudicial com *a assistência e expressa anuência de seu advogado e do “Sindicato dos Operarios em Fiação e Tecelagem”, [com o pagamento] da quantia de CR. \$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros)*⁷²⁶. Foi determinado o arquivamento porque o reclamante reconheceu o *abandôno do emprêgo e afastou-se, definitivamente, da emprêsa, tendo recebido, em moeda corrente, valor equivalente ao da*

⁷²⁰ No Conselho Regional, Processo 39/41.

⁷²¹ Isso em 14 de setembro de 1942.

⁷²² Com a criação da Justiça do Trabalho – Decreto-Lei 1.257, de 2 de maio de 1939, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto 6.595, de 12 de dezembro de 1940 – instituíram-se recursos para a instância superior ou para o mesmo tribunal prolator. O Decreto 6.595, no art. 203, tratou do recurso extraordinário das decisões do Conselho Regional. Já o art. 68 do Decreto 6.597, do recurso extraordinário das decisões das Câmaras de Justiça do Trabalho e Previdência Social para o Conselho Pleno do CNT. Ver artigo de Evaristo de Moraes Filho. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 6, jun. de 1942, p. 5-11.

⁷²³ No Conselho Nacional do Trabalho, Processo CNT 25.744/942.

⁷²⁴ Em 19 de janeiro de 1943. Reclamação de Antônio Ferreira, acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no RS, fl.110.

⁷²⁵ Em 24 de janeiro de 1943. Conforme certidão, participaram do julgamento: Alberto Swek, Relator; Marcial Dias Pequeno, Revisor; Cupertino de Gusmão, Caldeira Neto e Dario Crespo. O acórdão tem a seguinte ementa: “É de se não autorizar a demissão de empregado desde que não fique provada a falta grave, devidamente apurada em inquérito administrativo”, assinado pelos: Presidente da Câmara, Araújo Castro, Relator e Procurador Dorval Lacerda.

⁷²⁶ CR\$ 18.000,00 equivalia a 60 salários mínimos regionais (salário mínimo = Cr\$ 300,00 - Fonte: Banco Central). Com tal petição, a empresa juntou documentos, um deles certidão manuscrita do Cartório Especial de Títulos e Documentos de Rio Grande, certificando que no Livro B Nº 10 de Registro, nas fls. 60-61, sob número de ordem

indenização, sobre a qual, aliás, lhe era lícito transigir (Cod. Civil, arts. 1025, 1028 n. II, 1030, e 1035; Reg. Da Just. Do Trabalho, art. 186, § 1º).

No Conselho Regional, o Presidente despachou enfaticamente: *Os presentes autos que deram margem a tantas informações pedidas pelo Egrégio CNT, devem baixar ao M.M. Juízo de Rio Grande onde, segundo o que é de lei, deve ser a Cia requerente, que perdeu o recurso, compelida, na forma da lei, a reintegrar o operário requerido que em 2 acórdãos saiu vitorioso. Em 4-12-43. Mas em Rio Grande, a executada⁷²⁷ ofereceu Embargos à Execução renovando tese da transação extrajudicial. Com outro advogado, Antônio contestou a validade deste e seu efeito liberatório. O fato estampado na certidão do Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos decorreu de necessidade de receber salários⁷²⁸. O Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 1944 circularia com a publicação:*

Antônio Ferreira, solicitando providências afim de que a Comp. Fiação e Tecelagem Rio Grande, seja compelida a cumprir integralmente o acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, que determinou a sua reintegração na Comp. Aludida. A informação prestada a fls.9 pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, esclarece que foram tomadas as providências necessárias para o cumprimento daquele acórdão. Transmita-se e archive-se.

Antônio lutou com todos os instrumentos processuais de que dispunha para efetivar sua reintegração. Por certo, a demora do processo lhe trouxe dificuldades. Ainda que vitorioso em todas as instâncias até então, o Conselho Regional⁷²⁹ afastou a tese da coação por ter havido assistência do Sindicato, decidindo: *DAR PROVIMENTO aos embargos oferecidos pela Cia. De Tecelagem Italo-Brasileira, determinando seja arquivado o processo em que a mesma contende com Antonio Ferreira.* Essa decisão colocava-se na contramão do parecer de Agripino Nazareth, dos acórdãos dos dois Conselhos e de outras decisões proferidas pela mesma Câmara de Justiça do Trabalho em casos análogos, como se verá depois.

1673, se vê em 29 de outubro de 1942 o seguinte: *Instrumento Particular de Acordo e Quitação entre as partes.* Transcreve os termos do acordo.

⁷²⁷ Isso em 22 de dezembro de 1943.

⁷²⁸ O que, aliás, informara ao Ministério do Trabalho em ofício Protocolado sob n. 137.905/SC-436, como consta de Relatório que abre o processo, pedindo fossem tomadas providências para ser reintegrado.

⁷²⁹ Isso em 5 de maio de 44. O Procurador Adjunto Substituto, Pery Saraiva, em parecer não acatado pelo Conselho, apontou irregularidades: [...] foram opostos embargos à execução de fls. Entretanto, êstes não foram julgados pelo Juiz de Direito de conformidade com o que dispõem os arts. 884, 885 e 886 da CLT. De outra parte, do agravo de fls. 152 e seguintes, não é de se tomar conhecimento, por não se enquadrar no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e isso porque o agravo aqui interposto não é de decisão, e sim de um despacho do Presidente do Conselho

O arquivamento: vitória da “transação” extrajudicial. O desfecho do pleito coube ao Presidente da já instalada Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande que, em despacho manuscrito, determinou: *Arquive-se. Em 21-7-44. Fernando Pantoja*. Sim, o mesmo advogado que tanto se sobressaíra no processo de Albertina e que, no de Antônio, lutara e obtivera das instâncias aptas a dizer o Direito o reconhecimento da reintegração. E que acompanhara Antônio ao cartório para receber seus salários onde, surpreendentemente, concordou com uma “transação”⁷³⁰ extrajudicial que reconhecia o abandono de emprego e, em troca, recebia o valor equivalente aos salários do período, comprometendo-se a desistir da reclamação, abrindo mão de um direito assegurado em lei e reconhecido em duas normas de decisão. O Sindicato participou. O encontro das vontades foi validado, prevalecendo, ao fim e ao cabo, documento produzido no campo privado envolvendo renúncia a direitos. Não se tem elementos para aferir os motivos que levaram um advogado militante das causas trabalhistas a concordar com o acordo. O que se sabe é que logo depois tomaria posse como Juiz do Trabalho. Mas não estaria viciada a vontade de Antônio? Não teria a decisão contrariado jurisprudência do CNT? Tema ao qual se retornará.

3.3.1.2.2 Antônio Ferreira, operário com identidade profissional. Como se viu no pleito de Albertina, a carteira profissional, instituída em março de 1932⁷³¹, teve importância reforçada em 1934, quando decreto⁷³² sobre organização sindical a exigiu para que o trabalhador obtivesse a condição de sindicalizado. Mais tarde, criada a Justiça do Trabalho, uma portaria tratou especificamente dos documentos de identidade exigíveis às reclamações⁷³³. A petição que deu início ao pleito de Antônio estampava o número de sua carteira, afirmando, ainda, sua condição de sindicalizado. Mas ele era português⁷³⁴. Daí ter o Conselho Regional determinado que

Regional. Em face do exposto, opinamos baixem os autos ao juízo executante, para que prossiga a execução. E assinando o acórdão registrou sua inconformidade.

⁷³⁰ Transação e Renúncia são institutos distintos. Renúncia é o ato jurídico unilateral em que o titular de um direito dele abre mão, despojando-se. Já a transação é o ato jurídico em que as partes, fazendo-se concessões mútuas e recíprocas, põem fim a obrigações litigiosas ou duvidosas. Enquanto a renúncia pressupõe certeza do direito de que é objeto, a transação pressupõe certa insegurança, do ponto de vista subjetivo, sobre o direito ou a situação jurídica, *res dubia*.

⁷³¹ Decreto 21.175, de 21 de março de 1932.

⁷³² Decreto 24.694, de 12 de julho de 1934, art. 38.

⁷³³ Portaria 56, de 26 de abril de 41, da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, reportando-se ao art. 86 do Regulamento (Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940), deixou claro, por exemplo, que nas reclamações verbais o autor da reclamação deveria apresentar *prova de identidade (carteira profissional, carteira de estrangeiro, carteira de identidade, título de eleitor)*.

⁷³⁴ Nascido em 1897.

comprovasse sua permanência legal no país. Cumprindo a determinação, seu advogado juntou os seguintes documentos: carteira de identidade para estrangeiro, em caráter permanente no país; certidão de casamento; certidão de nascimento da filha; e *um talão de décimas da Prefeitura Municipal desta cidade*. Estavam cumpridos os requisitos da Lei dos 2/3, que, na “Era Vargas”, tratou da nacionalização do trabalho no país⁷³⁵.

3.3.1.2.3 Antônio Ferreira e os princípios do Direito do Trabalho. Da leitura do processo de Antônio, despachos, petições, decisões percebe-se que a questão central que o pleito suscita é a possibilidade ou não da renúncia a direitos assegurados em normas de ordem pública e, ainda, a validade ou não de um ajuste extrajudicial em que o trabalhador abriu mão de uma reintegração assegurada pelos Conselhos, Regional e Nacional do Trabalho. Ainda que se trate de reclamação apresentada em 1938, o tema é de grande atualidade. Tem sido freqüente hoje a discussão entre atores sociais, com ênfase no Fórum Nacional Trabalhista⁷³⁶, sobre a substituição de um sistema de direitos assegurados por uma ordem legal, imperativa, por outro que, fundado no garantismo coletivo, privilegia as instâncias negociais como fonte prevalente da produção das normas reguladoras da relação capital e trabalho, tema que, aliás, remete à discussão da supremacia do negociado sobre o legislado, sistema em que a lei é relegada à condição de fonte supletiva de direitos, substancialmente diferente daquele constituído na “Era Vargas”, com normas de ordem pública inafastáveis pela vontade das partes, tendo no princípio protetor o amálgama de outros tantos, como o da autonomia das vontades coletivas e o da norma mais favorável ao trabalhador.

Além do princípio da continuidade, que a Lei 62/35 incorporou em muitos artigos, e o da

⁷³⁵ A chamada “Lei dos 2/3” limitou a entrada no território nacional de passageiros de terceira classe e dispôs sobre localização e amparo de trabalhadores nacionais. Sobre a nacionalização do trabalho consultar: Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930; Decreto 19.740, de 7 de março de 1931; Decreto 20.261, de 29 de julho de 1931; Decreto 20.291, de 12 de agosto de 1931; Decreto 22.884, de 4 de julho de 1933. Para mais dados, remete-se ao Anexo.

⁷³⁶ O Fórum Nacional Trabalhista (FNT), proposta incluída no Programa de Governo da Coligação Lula-Presidente, foi lançado oficialmente no final do mês de julho de 2003, composto de um sistema de representação tripartite (bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empresários) com o objetivo de atualizar as legislações sindical e do trabalho. Trata-se de espaço de negociação entre os atores sociais e o governo para formular proposições que balizarão as reformas sindical e trabalhista. A partir dos consensos sistematizados, foram elaboradas duas propostas encaminhadas pelo Executivo ao Congresso Nacional: um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), visando à reforma da Constituição relativamente à organização sindical; outra, projeto-de-lei adequado à PEC, introduzindo novo sistema de regulação, de um garantismo coletivo, regulamentando as disposições constitucionais sobre estrutura e organização sindicais, com dispositivos sobre substituição processual no âmbito do Processo do Trabalho, lei de greve, Organização no Local de Trabalho. Os dois projetos estão no Congresso Nacional, no momento sem tramitação. Disponível em: <http://www.fnt.tem>.

aplicação da regra mais favorável⁷³⁷, o pleito de Antônio traz à discussão o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Por força deste, as normas que regulam as relações de trabalho, de ordem pública, não podem ser afastadas pela vontade das partes; são imperativas. Sem esse caráter imperativo, diz Mário De La Cueva, não seria o Direito do Trabalho um mínimo de garantias, nem preencheria sua função. Permitir que suas regras fiquem subordinadas à autonomia das vontades individuais equivale a destruir seu conceito, como princípio de cuja observância o Estado é encarregado, afirma⁷³⁸.

Reside aqui a grande especificidade desse ramo do Direito. O art. 468 da CLT, por exemplo, que mantém a redação original, incorpora, entre outros, esse princípio ao prescrever que qualquer alteração contratual somente será válida se produzida em comum acordo entre as partes (bilateral) e, mesmo assim, desde que não importe prejuízos diretos ou indiretos ao trabalhador, sob pena de nulidade. É exatamente esse caráter de ordem pública que marca no Direito do Trabalho um sentido de profunda limitação à autonomia da vontade das partes⁷³⁹. Quanto às regras processuais, também em formação à época, o pleito contempla a “Avocatória”⁷⁴⁰, por meio da qual o Ministro do Trabalho poderia, desde que provocado pela parte e diante de imparcialidade no julgamento, avocar o processo dando-lhe outra solução, iluminado pelos pareceres do Consultor, dos Procuradores, grandes juristas que os exaravam, valendo-se, muitas vezes, de doutrina estrangeira⁷⁴¹.

A reclamação de Antônio Ferreira escancara toda uma tensão para ser concretizado um princípio que se contrapõe ao da autonomia das vontades, limitando-a. Antônio tinha direito ao

⁷³⁷ Esta tese não está centrada no enfoque jurídico. Em relação aos princípios, busca-se traçar idéias mais gerais sobre cada um deles. No caso, o da aplicação da norma mais favorável. À luz dele, havendo mais de uma norma dispondo sobre o mesmo fato, independentemente de sua hierarquia, o juiz fará incidir ao caso concreto a que mais benefícios trouxer ao trabalhador. No Direito do Trabalho não vige o princípio da hierarquia formal das fontes do Direito, mas o da sua hierarquia dinâmica. Assim, o vértice da pirâmide ocupa a regra mais favorável entre as diferentes em vigor, em relação a um caso concreto.

⁷³⁸ Mario De La Cueva é mexicano e defende a inclusão do Direito do Trabalho no campo do Direito imperativo. DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del Trabajo*. México: Fondo de Cultura, 1943, v. I, p. 222.

⁷³⁹ A respeito, escreveu o Juiz do Trabalho Alcione Correa: *É na limitação da autonomia da vontade que se constroem os pilares mais poderosos da garantia de liberdade para todos os que vivem em mútuas relações de dependência na vida social. É na limitação da autonomia individual que o Estado encontra o maior remédio para proteger o trabalho e, de conseqüência, a liberdade e a dignidade do prestador* (CORREA, Alcione Niderauer. A desistência no processo do trabalho. *Ementário de Jurisprudência*, n. 7, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Porto Alegre, 1974, p. 15).

⁷⁴⁰ A “Avocatória” foi prevista no art. 29, do Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, que instituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento.

emprego assegurado por norma de ordem pública. A Lei 62/35 vinha de ser posta⁷⁴². Pela via da “Avocatória”, uma vitória: o reconhecimento de que sendo estável não poderia ser despedido senão depois de comprovada falta grave em inquérito administrativo. O inquérito não fora ajuizado. A instrução foi determinada em parecer do Procurador Agripino Nazareth cancelado pelo Ministro do Trabalho. Instruído, foi julgado improcedente. A falta grave não foi provada. Em decorrência, a reintegração foi dita, redita, enfatizada no Conselho Regional e no Nacional do Trabalho, com respaldo em novo parecer de Agripino Nazareth. O mesmo Agripino que integrara a comissão redatora do primeiro decreto de organização sindical, ao lado de Evaristo de Moraes e Joaquim Pimenta, sob a batuta de Collor, que, como Vargas, era positivista. Não é demasiado resgatar a fala de Evaristo de Moraes Filho, registrada no capítulo anterior, destacando um dos méritos de Collor: o de cercar-se de líderes lutadores e socialistas, um deles Agripino Nazareth.

Antônio, português que provou estar em situação regular no país⁷⁴³, fez uso de todos os instrumentos legais de que dispunha para obter do Estado o reconhecimento do direito à reintegração. Depois de idas e vindas pelos nichos e em meio aos espaços institucionais recém-constituídos, saiu-se vitorioso. Mas, ao ser executada a sentença, a dura realidade: no Cartório Civil de Registros e Documentos, acompanhado pelo advogado que tanto lutara para ver reconhecido seu direito ao emprego e pelo sindicato, substituto processual *avant la lettre*, que oferecera a reclamação em 1938, assinaria documento reconhecendo o abandono de emprego, comprometendo-se a desistir da ação. Em troca, uma soma pecuniária que sequer incluía a indenização, correspondendo aos salários do período. Em um primeiro momento, o Conselho Regional determinou que o Juízo de origem efetivasse a reintegração. Mas o Juiz de Direito, diante da insistência da empresa, da manifestação do sindicato criticando seu associado, da anuência do advogado aos termos do acordo e da compreensão que tinha dos princípios e das regras jurídicas, validou o ato. Ao fazê-lo, invocou regras de Direito Civil. O Conselho Regional, por fim, curvou-se. Não reconheceu o vício de consentimento, na contramão de parecer nos autos, das decisões dos Conselhos e uma jurisprudência que se afirmava como precedente favorável à tese da coação. O pleito estampa essa contradição. Ao final, os ventos liberais

⁷⁴¹ Como de Savigny, Gierke, Gurvitch, Hauriou, Renard, Duguit, G. Ripert, Max Leroix, Georges Scelle e de outros.

⁷⁴² No Anexo há dois quadros com uma relação das leis trabalhistas brasileiras, anteriores e posteriores a 1930.

⁷⁴³ No Anexo há um quadro da legislação a partir de 1930. Nele, está a famosa “Lei dos 2/3”.

acabaram por derrubar os princípios do Direito Social, alicerces que, conquanto tenham iluminado as instâncias trabalhistas aptas a dirimir o conflito, foram desconsiderados na materialidade da relação empregado e empregador, em um encontro de vontades cuja validade e eficácia não vinha sendo reconhecida em casos análogos pela Câmara de Justiça do Trabalho e Conselho Nacional. Ressalvado o pleito de Albertina, algo similar aconteceu em outras reclamações decididas na Justiça Comum, atuando como Órgão da Justiça do Trabalho enquanto inexistente Junta de Conciliação na jurisdição⁷⁴⁴.

Em Rio Grande, aponta-se, por exemplo, para a reclamação de **Pedro Roma Pereira** e outros contra a Cia. Swift do Brasil S/A⁷⁴⁵. Dez trabalhadores da seção “graxeira” tiveram reclamação reduzida a termo pelo Escrivão do Cartório de Rio Grande. Insurgiam-se contra uma redução salarial e uma transferência de serviço para outro, com execução de trabalhos mais bem remunerados sem recebimento das diferenças. O Juiz julgou a ação improcedente, concluindo que o ajuste não violava o Direito Social. Repetia-se assim, de certa forma, o que acontecera na execução de Antônio Ferreira: uma Justiça não familiarizada com os institutos do novo Direito validando atos jurídicos sem atentar para os princípios contrapostos ao primado da autonomia das vontades. A decisão foi de agosto de 1942. O recorte revela a relevância de dispositivos da CLT, meses depois: o artigo 461, que, incorporando o princípio isonômico ou da não-discriminação, assegurou salário igual para trabalho de igual valor; e o artigo 468, que, contemplando os princípios da proteção e da irrenunciabilidade de direitos, condicionou as alterações contratuais ao encontro bilateral das vontades e, mesmo assim, desde que não prejudique direta ou indiretamente o empregado, sob pena de nulidade. Tais princípios dão fisionomia a um Direito que se consolidava na contramão da ordem liberal.

3.3.1.2.4 Antônio Ferreira e a jurisprudência. Já havia sido construída uma jurisprudência significativa em favor da tese da invalidade de atos jurídicos importando renúncia a direitos. A Revista do Trabalho, por exemplo, veiculava decisões da Câmara de Justiça do Trabalho e do Conselho, enfrentando o tema da vontade viciada por coação, tese que, aliás, Antônio Ferreira

⁷⁴⁴ Extintas as antigas Juntas, o Regulamento da Justiça do Trabalho atribuía à Justiça Comum competência para dizer o Direito enquanto não existentes as novas Juntas de Conciliação e Julgamento na jurisdição.

⁷⁴⁵ Depois se verá como foi diferente o tratamento dado pela antiga 2ª JCJ de Rio Grande à reclamação de João Vieira, também contra a Cia. Swift do Brasil S/A, antes de ter sido extinta. A compreensão dos princípios do novo

defendera ao contestar os embargos à execução e em expediente ao Conselho Nacional do Trabalho em que pedia providências para que sua reintegração fosse ultimada⁷⁴⁶. Relembrem-se, a respeito, as teses de Arnaldo Süssekind, encaminhadas e aprovadas no 1º Congresso de Direito Social, que iluminaram a comissão redatora da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT; no caso específico, aquela que influenciou a redação do artigo 9º da CLT, cominando de nulidade os atos em fraude a direitos dos trabalhadores.

A seguir, recorta-se da Revista do Trabalho uma decisão interessante para o tema em foco e que envolveu o reconhecimento do vício de consentimento de um empregado que desistiu de reintegração anteriormente deferida, em documento assinado em cartório de notas, tendo sido presumida a coação. Trata-se de um acórdão da mesma Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho que manteve a reintegração que havia sido assegurada a Antônio Ferreira⁷⁴⁷. Observem-se seus jurídicos fundamentos.

Recorta-se:

EMENTA – Quando o empregado está acusado de falta grave o docufento(sic) por êle passado, versando sobre renúncia de direitos assegurados na legislação social, carece de validade, mesmo que o documento tenha sido firmado em cartório de notas, e na presença de testemunhas. Em se tratando de trabalhador modesto e inculto é de se presumir coação, tanto mais que a justiça trabalhista, anteriormente, já havia julgado improcedente o inquérito e determinado a reintegração do empregado acusado. - É de se receber embargos que versando sobre a matéria de direito, deixam de se acompanhar de documento novo. - Câmara de Justiça do Conselho Nacional do Trabalho, decidindo de conformidade com os votos proferidos pelos Conselheiros Cupertino Gusmão, Marcial Dias Pequeno e Duarte Filho, em sessão de 6 de Abril de 1942.

NOTA – O acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, sessão plenária, julgando improcedente o inquérito e determinando a reintegração do operário acusado, está publicado na Revista do Trabalho, Agosto de 1939, págs.377, sob a epígrafe Ato de improbidade fóra da séde da emprêsa. Publicamos, a seguir, os votos vencedores tomados em notas taquigráficas.

VOTO VERBAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO CUPERTINO GUSMÃO (transcrição parcial):

[...] Snr. Presidente, várias vezes esta Camara tem sido chamada a pronunciar-se em acôrdos e em desistências, pedidos de demissão, feitos por empregados apanhados em falta tida como grave pelo empregador e o Conselho, discutindo essas questões tem se dividido, achando uns que a coação no direito trabalhista também deve ser provada, como se exige no direito comum, no direito civil, que é o verdadeiro direito, onde se pode apresentar a coação fóra do ambito trabalhista. [...].

Direito fez toda a diferença no resultado do pleito. Somente mais tarde é que Rio Grande teria também as Juntas criadas. Até então, era a Justiça Comum que atuaria residualmente como Órgão da Justiça do Trabalho.

⁷⁴⁶ Relatório do Conselho Nacional anexado ao processo de Antônio Ferreira; Memorial da Justiça do Trabalho/RS.

⁷⁴⁷ *Revista do Trabalho*, ano X, n. 4, abr. 1942, p. 26-28, p. 194-196 do livro de todas as publicações do ano.

[...] Ora, Snr. Presidente, nestas condições, que cercaram o fáto, no resultado dêsse ato praticado sob coação e nos possíveis resultados da imputação da emprêsa, coação moral e até coação física, porque se ameaçou com processo criminal, e já a coação sai do terreno econômico para o material, se êste empregado cede e amanhã reclama, que provas se pode exigir mais do que esta, o próprio documento, a própria escritura que diz (lido). **“Uma vez que nada me aconteça** (por outras palavras) **no inquérito administrativo que está instaurado pelo fáto de que sou acusado”**- Está aí a prova da coação, o empregado desiste, pede demissão, com a condição de se não dar parte à polícia. Que mais se pode exigir para provar a coação? Prova testemunhal de que foi coagido? Impossível, mesmo aqui não teriam vindo testemunhas, no regime antigo do Conselho, V. Excia. Sabe que os inquéritos eram julgados em primeira instancia pelas extintas Camaras, em sessão secreta. Como testemunhar a coação, se nem havia audiência para essa demissão? Com documento? Está aquí a escritura em que pede demissão porque foi coagido, em outras palavras, e a emprêsa quando se dirigiu ao Conselho disse que não havia prosseguido no inquérito porque o empregado havia pedido demissão, e assim, contínuo com o meu ponto de vista, que a coação no direito do trabalho não precisa ser provada com provas materiais. As circunstancias que cercam o fáto imputado e o fáto, produto da coação, e consequências dela, são provas suficientes para ter como certa a coação.

Essa decisão poderia ter sido invocada junto ao Conselho Nacional do Trabalho como precedente à tese de Antônio, acaso a nulidade da transação extrajudicial decorrente de coação e/ou outro vício de vontade tivesse sido discutida naquela instância. Mas o que se percebe é que a dificuldade não se localizou no Conselho, o qual, coerente com os princípios do Direito Social em consolidação e incorporando-os às normas processuais, também em formação, concluiu pela improcedência do inquérito. Foi no apagar das luzes de um pleito carregado da força do Direito Social que a decisão derradeira não o concretizou, deixando de incidi-lo na materialidade da relação travada⁷⁴⁸. Aliás, em extemporânea petição encaminhada ao Conselho Nacional denunciando o acordo e justificando-o na inelegibilidade de outra conduta diante das necessidades da vida, Antônio pedia providências. Não teve êxito. E ainda que as instituições com competência para dizer o Direito Social tivessem determinado a reintegração, as idas e vindas de um processo que se prolongou no tempo acabaram desnudando as dificuldades de inserção de uma estratégia centralizada a partir do Estado na tecitura da sociabilidade, escancarando as ambigüidades reais de uma época múltipla. À consciência de um Direito dito por

⁷⁴⁸ Apesar de a reclamação de Antônio ter iniciado em 1938 pelo sindicato em nome do associado, como permitia a legislação, foi apenas às vésperas da CLT e depois de instalada a Justiça do Trabalho que o inquérito para apuração de falta grave foi julgado. Já o recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional foi julgado pelo Conselho Nacional somente em 24 de fevereiro de 1943, poucos meses antes de ser publicada a CLT. O parecer de Agripino Nazareth opinando pela manutenção da improcedência do inquérito por falta de prova da falta grave foi de 19 de janeiro de 1943. Pacificada perante os Conselhos a tese da reintegração, apenas em janeiro de 1944, é que, como óbice ao prosseguimento da execução, seria invocada uma transação extrajudicial, liberatória da reintegração. As vitórias institucionais empalideceram-se diante a força de uma realidade social que ganhou a parada, numa luta que envolveu, de um lado, uma compreensão social de um Direito que importa limites sérios à autonomia da vontade; de outro, o reino dessa autonomia e da liberdade negativa.

quem tinha legitimidade para fazê-lo preponderou a força das necessidades materiais da vida; a força bruta. O processo de Antônio é interessantemente belo e profundamente significativo: síntese do que se vem dizendo ao longo deste trabalho.

3.3.1.3 João Vieira: a Avocatória e o ônus da prova⁷⁴⁹

EMENTA: João Vieira, reclamante; Cia. Swift do Brasil S/A, reclamada. Local: Rio Grande. Contrato: de 23 de janeiro de 1936 a 3 de junho de 1938. Despedida injusta. Pedido: salário da despedida até a readmissão ou indenização de tantos meses quantos os anos de trabalho prestado, mais um mês de aviso prévio. Fundamento: lei 62/35. Insatisfeito com a despedida, João Vieira, conferente, apontador e balanceiro, apresentou reclamação contra Cia. Swift do Brasil S/A perante o Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de Rio Grande. Recebida em 26 de setembro de 1938, número original 13/38, não teve autuação. Esta aconteceria apenas em 6 de novembro de 1940, carimbo de protocolo número 6687/40. Na contestação, foram invocadas faltas ao trabalho. A sentença julgou a reclamação procedente. O pleito traz interessante discussão sobre o conceito de “parcialidade”, nulidade e teoria do ônus da prova.

3.3.1.3.1 **A reclamação.** Em 26 de setembro de 1938, João Vieira, operário, sindicalizado, carteira profissional n. 30.594, dirigiu-se ao Representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Queria ser *readmitido* ou receber indenização e aviso-prévio. Três dias do recebimento da reclamação, o Fiscal, sem êxito na solução amigável, a encaminhou à 2ª JCI. Somente em 21 de abril de 1940 o Presidente Fernando Pantoja daria o primeiro despacho. Sim, o mesmo advogado de Albertina e Antônio Ferreira e, depois, Juiz do Trabalho. A sentença foi favorável ao reclamante. Fazendo uso da “Avocatória”, a empresa invocou parcialidade e discutiu o ônus da prova, sustentando: *seja em que tribunal for, o ônus da prova cabe sempre ao autor, não ao réu que se defende*. Encaminhada ao Delegado Regional do Trabalho e, depois, ao Ministério do Trabalho, foi devolvida ao Conselho Regional⁷⁵⁰, que concluiu não provada flagrante parcialidade e violação do direito. Prevaleceu a sentença.

3.3.1.3.2 **João Vieira e o olhar de uma magistrada do trabalho.** Sobre a relevância do pleito em exame como sendo um espaço de construção do Direito do Trabalho, disse, em síntese, Carmen Camino:

⁷⁴⁹ Processo examinado por Carmen Camino para Seminário do Memorial/RS.

⁷⁵⁰ Com a criação da Justiça do Trabalho, seu regulamento foi aprovado pelo Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Mas o Decreto-Lei 3.229, de 30 de abril de 1941, atribuiu aos Conselhos Regionais do Trabalho o julgamento das ações avocatórias (art. 1º, II), mesmo os já apresentados ao Ministro do Trabalho mas ainda sem decisão final.

À época, não havia disciplina em torno do ônus da prova no Direito Processual do Trabalho. O Decreto 6.596/40 – Regulamento da Justiça do Trabalho – foi a primeira lei específica a disciplinar o ônus da prova, no artigo 116, em disposição idêntica à do artigo 818 da CLT. O processo evidencia a construção pretoriana em torno do ônus da prova no processo trabalhista, que evoluiu em favor do trabalhador por meio das presunções e da inversão do ônus de provar. Infelizmente, hoje, o TST involui, ao consagrar posições ortodoxas em torno do ônus da prova (OJ-215-SDI-I) ou retirar, na prática, o efeito da inversão (Enunciado-338-SJ.TST)⁷⁵¹.

Dos processos de Rio Grande, destacaram-se estes por exemplificarem o que se tem afirmado sobre sua relevância como espaços de reivindicação, afirmação e construção de direitos. A seguir, algumas peças de Porto Alegre. São recortes, afrescos, relacionados a partir da Junta de origem. Nortearam tais recortes os princípios que contemplam e/ou elementos que chamam a atenção por dialogarem com este momento da tese, em que a estrela é a *jurisprudência pretoriana* referida por Süssekind nas entrevistas-guia.

3.3.2 Peças preservadas de processos de Porto Alegre

A reclamação a seguir, da cidade de Porto Alegre, contempla o princípio da primazia da realidade ao discutir a relação de emprego entre trabalhadores envolvidos na venda do “Jogo do Bicho” e uma casa lotérica. Nada mais atual, não? José Andrade a encabeça.

3.3.2.1 José Andrade e outros: o processo e o princípio da primazia da realidade

Uma nota de esclarecimento é necessária diante do que restou do Processo 6.986-41, em que José de Andrade e outros são reclamantes, e José de Carvalho é reclamado. São peças que dizem respeito a pleitos agrupados em um só conjunto documental. Muitas estão ausentes. Mas o olhar acostumado à análise de processos judiciais percebe que foram apensadas as reclamações visando à instrução e ao julgamento conjuntos. Daí se tratar de uma ação plúrima envolvendo trabalhadores na Tabacaria de propriedade de José Carvalho, em Porto Alegre, todos pedindo indenização e férias não gozadas. Em face da tese da defesa que negava a relação de emprego por estarem os trabalhadores envolvidos com a venda do “Jogo do Bicho”, a discussão residiu na possibilidade do reconhecimento do contrato de emprego tendo por objeto atividade ilícita.

Uma das riquezas que o pleito revela, além da questão central da relação de emprego em atividade ilícita, com incorporação do princípio da primazia da realidade, é a de como as dificuldades enfrentadas no caso concreto iam definindo caminhos processuais trabalhistas e,

⁷⁵¹ Degravação de VCD que compõe o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho/RS.

ainda, como iam sendo moldadas as instâncias públicas aptas a dirimir os conflitos, em um processo em que se aperfeiçoavam os aparelhos burocráticos estatais. Carimbos, inicialmente com um ou dois registros, se tanto, passaram a conter várias siglas, correspondendo a órgãos que se multiplicavam, com funções específicas. Muitos despachos manuscritos por servidores, com expressiva presença de mulheres, sugeriam procedimentos e/ou encaminhamentos, verdadeiras fontes materiais das regras processuais. Por outro lado, percebe-se como a partir do caso concreto, dos pareceres, das decisões proferidas constituía-se uma jurisprudência inspiradora dos legisladores consolidados.

3.3.2.1.1 **A reclamação.** A primeira peça é uma petição de 26 de fevereiro de 1938. José Andrade, carteira de trabalho n.º 53.644, 5ª Série, por meio de procurador constituído, encaminhou reclamação ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho, em Porto Alegre, onde recebeu carimbo e protocolo n.º 315. Na sua versão, trabalhou na Tabacaria de José Carvalho, “Casa Rio”, de 9 de novembro de 1914 a 30 de novembro de 1937, quando vítima de despedida injusta. Era gerente. Pedia indenização e dois períodos de férias⁷⁵². A Inspetoria a encaminhou à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Sabe-se disso porque a segunda peça é a ata de audiência, manuscrita, talvez pelo Presidente, registrando contestação⁷⁵³ e depoimentos do reclamante e de uma testemunha⁷⁵⁴. Uma segunda ata⁷⁵⁵, também manuscrita, é da audiência de prosseguimento, em que as demais testemunhas foram ouvidas.

Segue-se petição em papel do Sindicato dos Auxiliares do Comércio de Porto Alegre, de dezembro de 1937, dirigida ao Inspetor Regional do Ministério do Trabalho. Encaminhada à Inspetoria, recebeu do Protocolo número 173⁷⁵⁶. Era o Sindicato reclamando em nome dos

⁷⁵² Apoiando-se no Decreto 23.103 de 19 de agosto de 1933, os pedidos são: indenização decorrente da injusta despedida – 900\$000; férias em dobro, em 600\$000 réis pelo período de 1935, que, segundo a inicial, deveriam ter sido gozadas em 1936; férias referentes ao ano de 1936, que segundo a inicial deveriam ter sido concedidas em 1937.

⁷⁵³ Em 12 de abril de 1938. A seguir, parte da contestação extraída de ata de difícil leitura: *José Carvalho provará nesta ou noutras audiências, com documentos idoneos, habeis e irretorquíveis a improcedência da reclamação, para o que desde já protestava pela juntada, em fase oportuna, de todas as provas em direito permitidas; outrossim chama a atenção, embora desnecessariamente, dada a fragilidade da reclamação, para, para de nenhum valor probante seu pedestal: caderneta profissional, preenchida pela 17ª Inspetoria. Provará ainda o reclamado que José Andrade, se empregado foi de José Carvalho, era-o na parte pertinente ao “jogo do bicho”, explorando por sua conta e num outro ramo qualquer que ao Reclamado não interessa. Proverá ainda que militando a justa causa por despedida, si esta houve, estaria o Reclamado eximido da obrigação de aviso-prévio. E, finalmente, não sendo o Reclamante empregado do Reclamado, [...] não procede o direito de férias invocado. Protesta pelo indeferimento.*

⁷⁵⁴ Testemunha Nicolau Pires, que disse que o reclamante trabalhava para José Carvalho desde 1914.

⁷⁵⁵ De 13 de abril de 1938.

⁷⁵⁶ Em 3 de fevereiro de 1938.

associados: Antônio Mansur, Francisco Mansur, José Luis de Almeida e Edmar A. Voges⁷⁵⁷. A petição estampava os números de matrícula no Sindicato e das carteiras profissionais. Os pedidos eram iguais aos de José Andrade. Dessa reclamação há duas atas manuscritas: uma, da audiência inicial, adiada a requerimento da reclamada; outra, da audiência de 18 de abril de 1938, em sala da 17ª Inspeção Regional do Trabalho, onde se reuniu a 1ª Junta.

Na seqüência, reclamação de Plínio Zelindro da Silveira, que, dizendo ser sindicalizado e ter trabalhado para José Carvalho de 7 de maio de 1934 a novembro de 1937, quando despedido, formulou pedidos iguais aos anteriores. Segue-se ata manuscrita de audiência da 1ª Junta, de 13 de abril de 1938. O advogado da reclamada, invocando conexão, pediu que tanto a defesa como os documentos oferecidos ao pleito de José Andrade fossem considerados. Foram ouvidas testemunhas. A instrução foi encerrada sem designação de ato posterior. As peças seguintes são de período posterior à criação e instalação da Justiça do Trabalho.

3.3.2.1.1.1 A reclamação na Justiça do Trabalho. A peça que segue é uma ata datilografada de audiência na 2ª JCJ de Porto Alegre, de 28 de maio de 1941. Tudo indica que as reclamações foram apensadas, tramitaram e, instalada a Justiça do Trabalho, o Processo 6.986/41 foi encaminhado à 2ª JCJ (havia duas na época, na capital). Mesmo poucas, as peças preservadas⁷⁵⁸ permitem algumas reflexões mais gerais. Percebe-se, além da construção de um Direito informado por princípios próprios, o processo de organização e aparelhamento de uma instituição criada para dirimir os litígios decorrentes da relação capital e trabalho. A reclamação iniciou a tramitar antes da Justiça do Trabalho, encaminhada pela 17ª Inspeção Regional (futura Delegacia Regional) à antiga 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, embrião da Justiça Especializada, que seria criada e, finalmente, instalada em 1º de maio de 1941. A Inspeção Regional recebeu e encaminhou o pedido, disponibilizando estrutura e servidores. Mas do termo da audiência de 18 de julho de 1941, percebe-se que a recém-instalada Justiça do Trabalho apresentava-se já com endereço, estrutura e burocracia próprios. As atas eram, agora, datilografadas pelo secretário, que as subscrevia. Uma, registra adiamento; outra, audiência na presença das partes e de seus advogados. Recorta-se da ata da reclamação nº 6986/41:

⁷⁵⁷ Como autorizava legislação. Hoje organizações de trabalhadores reivindicam que o instituto da substituição, contemplado na Constituição de 1988 de forma ampla, seja introduzido expressamente em lei para o processo do trabalho. E o fazem segundo a interpretação restritiva que vinha sendo dada ao instituto, especialmente pelo TST.

Aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e um (1941), nesta cidade de Porto Alegre, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à rua General Camara nº 261, com a presença do Presidente dr. Dilermando Xavier Porto e dos vogais, Antonio Angelo Carraro e Silvio Umberto Sanson, respetivamente (sic) vogais empregador e empregado, foram, por ordem do Presidente, apregoados os litigantes, José Andrade, Antonio Mansur, Francisco Mansur, José Luiz de Almeida, Edmar A Vogues e Plinio Zelindro da Silveira, Reclamantes e José Carvalho, Reclamado, notificado editalmente este ultimo. Presentes as partes, acompanhadas de seus respectivos advogados, cujos mandatos o do dr. Carlos Lima Aveline foi apresentado e foi pedida a competente junta; a do dr. Edgar Vargas Serra, a procuração competente, se acha arquivada nesta Secretaria; e a do dr. Paulino Vargas Vares oportunamente será junta (sic) a estes autos, conforme caução de rata que neste sentido requereu, o que foi deferido. Lida a reclamação e os documentos que a instruem, foi dada a palavra ao Reclamado para a sua defeza (sic) dentro dos 20 minutos; **que preliminarmente, contestava o direito dos Reclamantes à reclamação ajuizada, de vez que os mesmos eram empregados do Sr. José Carvalho, à época da exploração do “jogo do bicho”**, que, como se sabe, a exploração do jogo em referencia, foi proibida por lei, e a sua não existencia foi por tais motivos, e daí a improcedencia do presente pedido; que, oportunamente, mais a miude, tratará da reclamação, e cada um dos peticionarios. Proposta a conciliação, a teor legal. Foi regeitada (sic).

Na audiência, os advogados dos reclamantes foram incisivos, aludindo, inclusive, a certo parecer de Agripino Nazareth que lhes seria favorável, ao que tudo indica existente nos autos. Já o advogado da reclamada clamou pela improcedência por serem os autores *empregados de uma casa de jogo, de exploração, como tal, de jogos ilicitos, que como se sabe foram proibidos por lei, fechando todas as casas desse gênero*. Em relação a José Andrade, a defesa afirmou, ainda, que, sendo sócio, não poderia figurar como reclamante. A sentença foi de procedência. José de Andrade não era sócio, concluiria, havendo ato simulado, que buscava encobrir a realidade:

[...] a intenção simulada do Reclamado em passando a sociedade para José Andrade, ou melhor, em procurando fazer passar José Andrade como socio de sua firma, quando muito, por certo, infringiu a Lei (Codigo⁷⁵⁹ Civil, 11, art. 102) e expressivamente poz em destacada evidencia os méritos de seu ex-empregado, agora despedido, o qual, pelo menos, tal confiança lhe inspirava.

No mérito, reconheceu que os reclamantes eram empregados da Tabacaria. Houve recurso ao Conselho Regional que a manteve. O acórdão contemplou o princípio da primazia da realidade, afirmando: *aqui, sómente interessa saber si os reclamantes eram ou não eram empregados das Tabacarias e Agencias Lotericas embora explorando o jogo do bicho, do reclamado José Carvalho*⁷⁶⁰. José Carvalho não se conformou. Interpôs recurso extraordinário à

⁷⁵⁸ Algumas das peças preservadas podem ser examinadas no Anexo desta tese.

⁷⁵⁹ A carteira de trabalho fora registrada pela Inspeção do Trabalho, segundo autorizava o Decreto 22.035.

⁷⁶⁰ Isso em 15 de abril de 1942.

Câmara de Justiça do Trabalho, que não o conheceu⁷⁶¹. E o fez invocando fundamentos interessantes, um deles a máxima de que a ninguém é dado invocar em Juízo a própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). Recorta-se:

CONSIDERANDO que o **aspecto moral do recurso** é impressionante, como salienta, com muita propriedade, a douta procuradoria; [...]
 CONSIDERANDO, ex-abundancia, que o Tribunal “a quo”, nem mesmo se colocou à sombra de doutrina mais liberal, que atenuando o rigor da máxima “nemo auditur propriam turpitudinem allegans”, admite uma compensação entre a moralidade das partes, para o efeito de reconhecer o direito de pleitear, quando o autor é menos culpado que o réu (Georges Ripert – A regra moral das obrigações, pág. 157, tradução Osório de Oliveira); [...] CONSIDERANDO que, dentro desse ponto de vista doutrinário, e aceito, com reserva, pela Jurisprudência, e não seguido pelo aresto recorrido, **a imoralidade seria, sobretudo, do recorrente, na sua qualidade de empregador e de beneficiário do vício;** [...]

As últimas peças preservadas são a certidão de julgamento do Conselho Nacional do Trabalho, sessão de 7 de outubro de 1943⁷⁶², e o Acórdão correspondente. Diferentemente do recurso, o Acórdão foi preservado. E traz uma revelação surpreendente, ao menos para esta autora. Vale a pena lê-lo inteiro, absorver seus fundamentos e, ao final, fixar o olhar na assinatura do Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Recorta-se (grifos nossos):

De meritis – CONSIDERANDO que, **conforme ficou exuberantemente provado** nos autos do processo 11 075-42, apensado, **havia um contrato de trabalho** entre o recorrente e os recorridos;
 CONSIDERANDO que **se havia uma atividade ilícita** proibida por lei, **tal atividade era praticada pelo recorrente**, cabendo aos recorridos, tão sómente, o emprêgo de suas energias em prol do patrão;
 CONSIDERANDO que é **reconhecido o direito de reclamação quando o autor é menos culpado que o réu;**
 CONSIDERANDO que se irregularidade havia no exercício do comércio em que se empregavam recorrente e recorridos a venda do denominado “jogo do bicho”, essa **irregularidade seria do recorrente**, como empregador, e não dos recorridos, como empregados, sem a menor responsabilidade pelo “negocio” ilícito referido;
 CONSIDERANDO que todos esses aspectos da questão foram farta e convenientemente debatidos na Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão de 14 de setembro de 1942, como provam os termos precisos do Acórdão de fls. 104/106, publicado no “Diário Oficial” de 7 de outubro do mesmo ano;

⁷⁶¹ No CNT, recebeu o número 11075-42, tendo: Relator, Conselheiro Manoel Caldeira Neto; Revisor, Ozéas Motta. Em 14 de setembro de 1942, a Câmara de Justiça do Trabalho, por quatro votos a dois, não conheceu do recurso. Peças no Anexo.

⁷⁶² No Conselho o processo recebeu número 22.888/42. Participaram do julgamento 13 Conselheiros: Relator, Salustiano Roberto de Lemos Lessa; Revisor, José de Sá Bezerra Cavalcanti; e, ainda, dentre outros, Ozéas Motta, Manoel Alves Caldeira Neto, Dario Centeno Crespo, Eduardo José Cossermelli, Marcial Dias Pequeno e Oscar Saraiva. À sessão compareceram os Procuradores Antônio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque Júnior, representando o Procurador Geral da Previdência Social e Dorval Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Muitos participaram de julgamentos da Câmara em outras reclamações noticiadas nesta tese.

CONSIDERANDO, finalmente, que o recurso ora interpôsto se limita a reproduzir argumentos já debatidos e apreciados, não havendo o recorrente apresentado qualquer contingente de prova ou mesmo dedução capaz de levar a reforma da decisão prolatada;
RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, pela maioria de treze votos contra um, tomar conhecimento do recurso, e, **de meritis**, **pela maioria de nove votos contra cinco votos, divergentes entre si, vencidos o Relator e o Revisor, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.**

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943

Filinto Müller – Presidente

Antonio Ribeiro França Filho – Relator ad hoc

Dorval Marcenal de Lacerda – Procurador

Publicado no Diário de Justiça em 13 de novembro de 1943.

A tese da reclamada não foi acolhida pelas instâncias decisórias. Afastando o objeto ilícito como impeditivo à análise do mérito e valendo-se da prova do trabalho por conta alheia⁷⁶³, os julgadores construíram suas decisões informados pelo princípio da primazia da realidade. Os Conselheiros do CNT incluíram nos considerandos, ainda, que o direito de reclamar deve ser reconhecido ao autor quando for *menos culpado que o réu* e que, se ilicitude havia na atividade-fim do negócio, a irregularidade deveria ser imputada *ao recorrente, como empregador, e não dos recorridos, como empregados, sem a menor responsabilidade pelo “negocio” ilícito referido.*

3.3.2.1.2 José Andrade e os princípios do Direito do Trabalho. O pleito contempla o princípio da primazia da realidade. Em linhas bem gerais, por força desse princípio, no Direito do Trabalho a realidade tem força jurígena, podendo suplantar os rótulos, as fórmulas. Ou seja, é a situação real em que o trabalhador se encontra na materialidade da vida da relação travada que faz incidir ou não as normas de proteção. Grandes teóricos do Direito do Trabalho analisaram o tema com profundidade: G. Scelle, Mario de La Cueva, Américo Plá Rodriguez, Mario L. Deveali, Krotoschin, Hélios Sarthou, Arnaldo Sússekind, entre outros de igual quilate. Mas o que importa reter, num esforço de síntese, é que a realidade da prestação dos serviços faz incidir o campo normativo trabalhista. Ou, no dizer de Plá Rodriguez⁷⁶⁴, o significado do princípio é o da primazia dos fatos sobre as formas, sobre os rótulos, as aparências. Nesse sentido, importa mais o que ocorreu do que o ajuste, mais ou menos solene, formalizado entre as partes. É um princípio com grande atualidade no campo das relações entre capital e trabalho, em que cada vez mais situações simuladas buscam encobrir relações de emprego reais. Daí sua relevância como

⁷⁶³ Em oposição ao trabalho por conta própria, próprio dos autônomos.

⁷⁶⁴ Ver: RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978.

instrumento ao alcance dos Juízes do Trabalho, fornecendo-lhes caminhos para construir suas normas de decisão. Süssekind, em entrevista para esta tese, referiu a uma expressão de Jellinek que contribui para clarear o sentido do princípio: *ele traduz a força normativa dos fatos*.

O princípio está incorporado em vários dos artigos da CLT, especialmente nos que tratam do contrato de trabalho. Este, um contrato-realidade⁷⁶⁵. Quando se desnuda, por exemplo, a regra do artigo 442 da CLT – *Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego* –, encontra-se nela esse princípio, podendo ser invocado para nulificar certas contratações simuladas, como, por exemplo, entre outras, a de falsos “sócios cooperativados”⁷⁶⁶ ou de jornalistas “freelancer” que de forma pessoal, não eventual e subordinada desenvolvem atividades para empresas das quais não podem prescindir para poder atingir as finalidades básicas a que se propõem. No caso da reclamação em foco, permitiu fosse afastada a alegada condição de sócio de José Andrade, que sócio não era, possibilitando, no mérito, uma decisão que deu prevalência à materialidade da prestação dos serviços. Há outros processos que contemplam o princípio. O de José Andrade foi selecionado como exemplo. Um bom exemplo.

3.3.2.1.2.3 José Andrade e a jurisprudência. Depois das considerações sobre o princípio da primazia da realidade, é a vez da jurisprudência. O recorte temporal desta tese e, a partir dele, o exame das decisões às reclamações trabalhistas, estampa uma jurisprudência em construção a partir dos casos concretos dirimidos pelas instâncias públicas aptas a tanto. Instâncias que diziam o Direito interpretando as regras de proteção social ao trabalho que iam sendo postas pelo Estado ou que, na ausência destas, criavam soluções que impulsionavam a positivação de outras, num processo mapeado pelo Ministério do Trabalho (MTIC). Eram fontes importantíssimas. A Revista do Trabalho⁷⁶⁷ e os processos examinados nesta tese desnudam a relevância desse espaço estatal

⁷⁶⁵ Resgatam-se considerações do capítulo anterior sobre as novidades da CLT e que se relacionam com o tema.

⁷⁶⁶ Sobre as cooperativas de trabalho e a fraude que podem representar, remete-se aos trabalhos de VIANA, Márcio Túlio. Cooperativas de Trabalho: um caso de fraude através da lei. *Revista do TRT da 3ª Região*, Belo Horizonte, n. 55/56, jul. 1995/jun. 1997, p. 47-49; e de MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000. Sobre o papel do Poder Judiciário do Trabalho reconhecendo a relação de emprego encoberta pelo mando de um falso do cooperativismo, ver: MARACCI GIMENEZ, Denis; BIAVASCHI, Magda B.; KREIN, José Dari Krein. As cooperativas de mão-de-obra e os Tribunais Regionais do Trabalho. *Revista Trabalhista* (Anamatra), v. II, abr./maio/jun. 2000. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 67-89. Esse artigo decorreu de pesquisas realizadas no Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho (Cesit), do Instituto de Economia da Unicamp sobre as tendências das relações de trabalho nos anos recentes, realizadas, em particular, no âmbito do *Projeto Desenvolvimento Tecnológico, Atividades Econômicas e Mercado de Trabalho nos Espaços Regionais Brasileiros*, em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (Dieese).

⁷⁶⁷ Examinada no capítulo segundo a partir de dois momentos: de construção e consolidação das regras trabalhistas

de afirmação e construção de direitos. Isso em tempos outros, em que, solapada a ordem liberal, buscavam-se novas formas para a organização econômica e social alicerçada numa liberdade positiva, a partir da compreensão da importância da intervenção do Estado nas relações econômicas e sociais.

Mas quando se faz outro recorte temporal, focando-se o olhar, por exemplo, no Brasil de meados de 1990 em diante e, nesse recorte, em alguns acórdãos, especialmente do TST (antigo CNT), depara-se, por vezes, com o Judiciário do Trabalho participando, pela via jurisprudencial, do processo de desconstrução do Direito do Trabalho clássico. Nesse sentido, uma flexibilidade “para baixo”, no dizer de Uriarte⁷⁶⁸, produzida pela via jurisprudencial. Se, por um lado, essa via muito contribuiu para a construção e consolidação de um Direito novo, informado pelo princípio da proteção, como se vê dos processos antigos analisados, por outro, tem, em determinados momentos, contribuído para flexibilizá-lo, com interpretações redutoras e/ou amesquinhadoras de seus institutos⁷⁶⁹. Não está nos objetivos desta tese analisar as teorias da flexibilização, mas, sim, mostrar como a via jurisprudencial pode ser locus de produção heterônoma da flexibilidade, tanto “para cima” como “para baixo”. Nesse segundo caso, a comprovação se dá a partir da leitura, por exemplo, de Súmulas do TST e das Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Dissídios Individuais, com duas subseções, a SDI-1 e a SDI-2, e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) de meados de 1990 até 2002. Feitas tais considerações pode-se, diante

⁷⁶⁸ URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*, op cit. Ainda que este trabalho não tenha como objetivo específico discutir a flexibilidade de direitos, abre-se um pequeno parêntese a respeito por ser tema relevante tanto em relação aos processos antigos examinados, como para as questões que o pleito de José de Andrade suscita. Segundo Uriarte, a flexibilização dos direitos trabalhistas pode, de um lado, ser compreendida de uma forma positiva, alargadora de direitos que vão sendo agregados às normas de ordem pública, inegociáveis e intangíveis; ou seja, uma flexibilidade “para cima”, permitindo normas heterônomas ou autônomas mais favoráveis ao trabalhador. Mas, de outro lado – principalmente se o foco da análise é, por exemplo, a década de 90 na América Latina –, pode ser analisada desde seu aspecto negativo, importando eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção clássica, com a finalidade declarada de aumentar a competitividade, o investimento e ampliar os postos de trabalho redução; ou seja, uma flexibilidade “para baixo”. Sobre a flexibilização dos direitos no Brasil do *real*, consultar: KREIN, Dari. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. *Revista Trabalhista (Anamatra)*, v. II, abr./maio/jun. 2000. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 133-164; e o trabalho de GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

⁷⁶⁹ Segundo Uriarte (op cit.), a flexibilidade pode ser classificada segundo: a) a finalidade; b) a fonte flexibilizadora; c) a extensão; e d) a matéria objeto da flexibilização. Para o parêntese que aqui se abre, interessa a flexibilidade segundo sua fonte produtora, que Uriarte classifica em: a) heterônoma, produzida pelo Estado por meio de leis, decretos, portarias, derogando direitos, diminuindo-os ou substituindo-os por outros inferiores, sem participação da vontade do sujeito passivo da flexibilização; e b) autônoma, introduzida pela norma coletiva, com participação do sujeito passivo da flexibilização, o que se dá pela via da convenção coletiva ou do acordo coletivo. A flexibilidade jurisprudencial enquadra-se no item “a”, sendo, segundo sua fonte produtora, uma flexibilidade heterônoma bastante enfatizada por operadores do Direito, como o fez Carmen Camino em painel sobre o tema no Fórum do Mundo do Trabalho: CLT 60 anos, TRT/RS; Amatra IV; Femargos, Porto Alegre: s.ed., abr. 2003.

de determinada amostra, apontar certas tendências nas linhas adotadas em seus julgamentos, em circunstâncias estabelecidas. No caso, o instigante pleito de José de Andrade estimulou que se buscasse verificar como nos últimos anos orientaram-se as decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho em reclamatórias envolvendo discussão sobre existência de vínculo de emprego em atividades ilícitas, precisamente no “jogo do bicho”. O objetivo foi verificar qual a tendência prevalente⁷⁷⁰. A pesquisa orientou-se pela facilidade de acesso às páginas dos TRTs e número de decisões envolvendo o tema⁷⁷¹. A seguir, alguns dos dados obtidos, adiantando-se que os fundamentos adotados pelo Conselho Nacional em 1943, no pleito de José de Andrade e outros, são utilizados hoje para afastar a ilicitude do objeto⁷⁷². Acórdãos reconhecem a condição de empregados aos que vendem a força de trabalho ao “banqueiro”, explorador do “jogo do bicho”, que dela se apropria, coordena, organiza e arca com os riscos do “empreendimento econômico”, visando ao lucro, posição que, no entanto, não é majoritária. Na 4ª Região é, aliás, minoritária.

3.2.1.3. O “jogo do bicho” e os Tribunais do Trabalho. Com o intuito de traçar um paralelo entre as decisões construídas no caso José Andrade e a jurisprudência mais atual, procedeu-se a uma pesquisa nos bancos de dados dos Tribunais da 4ª (Rio Grande do Sul), 6ª (Pernambuco) e 8ª (Pará e Amapá) Regiões, no recorte 1994-2004, tendo como palavra-chave “jogo do bicho”. O resultado foi interessante: no Tribunal da 4ª Região, a tendência dos julgamentos no conjunto de suas oito Turmas é no sentido no reconhecimento do objeto ilícito⁷⁷³. Muitas decisões consideram o contrato nulo para todos os fins. Há outras que, conquanto decretando a nulidade, reconhecem a produção de algum efeito no mundo jurídico, como o direito aos salários em contraprestação dos serviços prestados. Há, também, decisões de não-reconhecimento do vínculo pela ausência de prova dos elementos que o caracterizam (art. 3º da CLT). Dos 48 julgamentos, de 1994 a 2004, 42 deles não reconheceram a relação de emprego, ou seja, 87,5%.

Já na 6ª Região, os fundamentos do não-reconhecimento da relação de emprego são

⁷⁷⁰ Se foi a da invocação do objeto ilícito, afastando o exame do mérito, ou a do princípio da primazia da realidade.

⁷⁷¹ As notas metodológicas, Relatório e tabelas referentes à pesquisa estão no Anexo. Os TRTs foram selecionados pelos critérios de: a) rapidez do acesso aos dados; b) facilidade na busca das informações; e c) maior número de acórdãos disponíveis para consulta. Tentou-se pesquisar no site do TRT da 1ª Região, Rio de Janeiro, mas esteve reiteradamente indisponível. Na página da 2ª Região, São Paulo, com a palavra-chave “jogo do bicho” não aparecem resultados. Já no banco de dados do TRT da 15ª Região, Campinas, no recorte 1994-2004, aparecem três decisões. Uma não envolve discussão sobre emprego. Quanto às outras duas: uma delas, deixa de examinar apenas as horas extras, porque nesse período o trabalhador ficaria na lotérica apontando o “jogo do bicho”, atividade ilícita; a outra não reconhece a relação de emprego por se tratar, além de outros fundamentos, de objeto ilícito.

⁷⁷² Ainda que esse jogo, como acontecia à época da reclamação, seja atividade ilícita.

⁷⁷³ Com fundamento, em regra, no Decreto-Lei 3.688/41 e na OJ 199 – SDI-I do TST.

idênticos aos da 4ª Região: objeto ilícito ou falta de prova dos elementos da relação de emprego (art. 3º da CLT). O que se vê do quadro parcial do TRT dessa Região (Anexo) é que a 2ª Turma não reconhece a relação por objeto ilícito em 33 dos seus 35 julgamentos, ou seja, em 94,28% destes, no período dos dados existentes: 1998 a 2004. Já as 1ª e 3ª Turmas, na maior parte, reconhecem a relação de emprego (1ª Turma – das 24 decisões, 19 reconhecem a relação de emprego – 79,16%; e a 3ª Turma – das 22 decisões, 21 reconhecem a relação de emprego – 95,45%), com fundamento nos princípios da proteção e da primazia da realidade, argumentando que *a atividade fim do empregador não contamina de ilicitude a prestação de serviço do trabalhador*. E, ainda, que a decisão não afirma a licitude da atividade mas *o dever daquele que utilizou a força produtiva de um ser humano, de reparar o trabalho do hipossuficiente. Impõe-se vedar o enriquecimento ilícito do empresário que se dedica à contravenção penal e ignora os direitos do trabalhador que executou serviços*. Mencionam, ainda, que em Pernambuco tal jogo é praticado à luz do dia, à vista de todos, sem oposição das autoridades administrativas e/ou policiais.

Por fim, os dados do Tribunal da 8ª Região são opostos aos da 4ª Região, apesar de idênticos os fundamentos quando não reconhecido vínculo de emprego, quer por objeto ilícito ou por ausência dos elementos que o caracterizam. A tendência das quatro Turmas vai no sentido do reconhecimento do vínculo. De 1998 (início dos dados) a 2004, houve 67 julgamentos envolvendo o tema, com 51 reconhecendo a condição de empregado, ou seja, 76,12%. O argumento prevalente é o de que, embora seja contravenção, não há como *negar a proteção das leis trabalhistas àqueles que desenvolvem atividades relacionadas ao jogo, sob pena de se beneficiar mais ainda o verdadeiro contraventor, no caso, o banqueiro do jogo do bicho, em detrimento do trabalhador contratado por este*. E, também, o de que *a realidade dos fatos e a influência dos costumes impedem que a lei que considera o “jogo do bicho” contravenção penal possa ser executada nos dias atuais, eis que divorciada da conjuntura nacional*, concluindo que não reconhecer relação de emprego entre “anotador” e “banqueiro”, por considerar ilícita a atividade deste, *é o mesmo que admitir o enriquecimento sem causa do empregador, em detrimento do hipossuficiente a quem o Direito tutela*.

O resultado suscita questão interessante, a ser enfrentada em trabalho específico: qual a razão de a tendência nos julgamentos da 4ª Região ser oposta à da 8ª e, em parte, à da 6ª Região? Voltando-se aos acórdãos da 6ª, da 8ª e, ainda que minoritariamente, da 4ª Regiões, quando

reconhecem a relação de emprego, o fazem com base no princípio da primazia da realidade. São exemplos de como o princípio iluminou e ilumina julgadores⁷⁷⁴. Ao fim e ao cabo, quando afastada a ilicitude do objeto como óbice ao exame do mérito, os fundamentos de hoje são similares, senão iguais, aos invocados pela Junta de Conciliação e reafirmados nos Conselhos Regional e Nacional do Trabalho, no caso de José Andrade.

3.3.2.1.4 José Andrade e o Ministério do Trabalho. Da leitura da última peça do pleito de José Andrade uma inquietação, perplexidade: Filinto Müller era segundo-tenente do 1º Regimento de Artilharia Montada (1º RAM), no Rio de Janeiro, em 1922, quando eclodiu o levante de 5 de julho e, mais tarde, em 1933, Chefe de Polícia no Distrito Federal⁷⁷⁵, ocupando a cadeira da Presidência do Conselho Nacional do Trabalho, o órgão máximo da Justiça do Trabalho, correspondendo, hoje, ao Tribunal Superior do Trabalho. Foi a leitura do Acórdão do Conselho Nacional que estampou tal circunstância. Em 7 de outubro de 1943 ele era seu Presidente. O Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de agosto de 1943 confirmou esse fato.

A inquietação estimulou o retorno aos Boletins do MTIC. Sabia-se que, ao final de cada número, era publicada a organização administrativa do Ministério do Trabalho no período: departamentos, secretarias, serviços, institutos, cargos, nomes dos ocupantes, etc. Como o Acórdão do Conselho Nacional era de outubro de 1943, procedeu-se a uma busca nos Boletins de 1943⁷⁷⁶. Ao impulso de tal curiosidade⁷⁷⁷, encontrou-se o Ministério com o seguinte formato: Ministro de Estado, Consultor Jurídico e Comissão de Eficiência; Departamento de

⁷⁷⁴ Hoje, as decisões que afastam a ilicitude do objeto e reconhecem ao trabalhador a condição de empregado têm esbarado no entendimento da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST, a qual, mesmo sem força vinculante, baliza julgamentos e indica a sorte dos pleitos no TST. SDI é a Sessão de Dissídios Individuais; as SDCs são as que, nos Tribunais, julgam os dissídios coletivos do trabalho, envolvendo categorias abstratamente consideradas.

⁷⁷⁵ Resumidamente, em abril de 1933, Filinto Müller foi efetivado Chefe da Polícia Federal do Distrito Federal. Diretamente envolvido no episódio da “intentona comunista” de 1935, foi responsabilizado pela extradição de Olga Benário para a Alemanha nazista, decidida de forma unânime pelo Tribunal de Segurança Nacional. Mais tarde, foi responsabilizado judicialmente pela invasão do jornal oposicionista *A Pátria*, considerada ilegal. Instaurado o Estado Novo, foi mantido no cargo. Atuou para debelar o frustrado golpe dos integralistas, em 1938. Em 1938, ainda, bacharelou-se em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de Direito de Niterói. Diante de séria crise que eclodiu no governo quando do apoio aos Aliados e rompimento das relações diplomáticas com o Eixo, em 1942, e, ainda, dirigindo-se, sem sucesso, a Francisco Campos, Ministro da Justiça, propondo proibição de passeata organizada pela UNE para 4 de julho, em apoio aos Aliados, foi afastado do cargo (também afastados Vasco Leitão da Cunha, Francisco Campos e Lourival Fontes do DIP, estes últimos favoráveis à passeata), com demissão aceita por Getúlio em julho de 1942. Substituído por Alcides Etchegoyen, foi designado oficial chefe-de-gabinete do Ministro da Guerra, Eurico Gaspar Dutra, onde permaneceu até 1943, quando nomeado Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. Foi aqui que se o encontrou, quando do exame do processo de José Andrade e outros. Dados pesquisados em: *DHBB – Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, FGV-CPDOC*, palavra-chave: Filinto Müller.

⁷⁷⁶ Existentes na Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encadernados por períodos.

⁷⁷⁷ *Boletim do MTIC*, ano IX, n. 107, jul. 1943.

Administração; Delegacias Regionais (19 Estados); Serviço Atuarial; Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho (incluídas Comissões de Salário Mínimo das 22 Regiões); Departamento Nacional do Trabalho e respectivas divisões; Justiça do Trabalho – I) Conselho Nacional do Trabalho: Serviço Administrativo; Câmara de Justiça do Trabalho; Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho; Departamento de Justiça do Trabalho; Câmara de Previdência Social; Procuradora da Previdência Social; Departamento de Previdência Social; II) Conselhos Regionais do Trabalho (8 Regiões); III – Juntas de Conciliação e Julgamento: Juntas (relacionadas 21 capitais do país, sendo duas em Porto Alegre); Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários; Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados em Transportes de Cargas; Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva; Serviço de Alimentação da Previdência Social; Instituto Nacional de Tecnologia; Departamento Nacional da Indústria e Comércio; Departamento Nacional da Propriedade Industrial; Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalizações; Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; Instituto Nacional do Mate; Departamento Nacional de Imigração; e Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

No mês de julho de 1943, o Ministro do Trabalho era Marcondes Filho. Oscar Saraiva era o Consultor. O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho era Silvestre Péricles de Góes Monteiro. Mas no Boletim seguinte, de agosto de 1943, aparece na Presidência do Conselho Nacional do Trabalho Filinto Müller⁷⁷⁸. Estava explicada sua assinatura no Acórdão. O que se estranha é o fato de os Boletins do período, que habitualmente divulgavam todos os atos do MTIC, silenciarem sobre tal mudança, limitando-se a consignar o nome do Presidente do Conselho no espaço próprio da estrutura do Ministério sem grandes alardes ou mesmo nenhum.

Além de a inquietação ter possibilitado o encontro de um Filinto Müller na presidência do Conselho Nacional do Trabalho, permitiu uma comparação entre a estrutura do Ministério do Trabalho em 1943 e a dos anos anteriores, no lapso temporal da tramitação do pleito de José de Andrade (1938-43). Pode-se constatar como, para além de um Direito novo que se constituía,

⁷⁷⁸ *Boletim do MTIC*, ano IX, n. 108, ago. 1943, p. 350.

foram sendo montados os aparelhos de Estado e, com eles, foi sendo constituída uma burocracia profissional, essencial para a constituição do Estado Moderno⁷⁷⁹.

A presença de Filinto Müller na última peça preservada de uma reclamação que se iniciou em 1938 e findou em 1943 – acompanhando boa parte do processo de construção e, depois, de consolidação do Direito e do Processo do Trabalho, numa trajetória que aconteceu *pari passu* com a criação e instalação da Justiça do Trabalho e a formação de uma burocracia profissional de Estado lotada nas instituições – confirma a complexidade e o hibridismo do período. No tempo em que a reclamação transcorreu, viveram-se progressos e tensões, embates, como, entre outros, a revolta integralista de 1938, a decisão de apoio aos aliados na Segunda Guerra Mundial, o rompimento das relações diplomáticas com o Eixo.

A leitura de um processo como o de José de Andrade evidencia a importância de serem preservados inteiros esses documentos para que a história possa ser lida em suas linhas e entrelinhas, de cuja construção participaram com sua força e a graça dos pleitos⁷⁸⁰. O que dele se destacou justifica ter sido incluído no rol dos selecionados para este estudo.

3.3.2.2. **Álvaro Dias, a cadeira de barbeiro e o Estado Novo: o princípio da continuidade e a substituição processual**

EMENTA: Álvaro Dias, reclamante. Walter Gerdau, reclamada. Inicial: 20 de janeiro de 1937. Dirigida ao: Inspetor do Departamento Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Protocolo n.300/37. Pedido: indenização. Fundamento: lei 62/35. Operário sindicalizado, marceneiro, estável, despedido abruptamente e sem inquérito, por meio de advogado requereu fosse compelido o empregador a justificar o ato praticado ou, não o fazendo, pagar indenização assegurada em lei. Na inicial, afirmou o operário que de há um tempo dizia ao mestre que o material fornecido para fabricação das cadeiras não era bom, sem resistência e durabilidade. Até que chegou uma cadeira de barbeiro quebrou-se quando estava sendo feita. Em 28 de janeiro de 1938, a 7ª JCY de Porto Alegre julgou procedente o pedido, determinou a reintegração e condenou aos salários do período. Nas peças preservadas, segue-se ata de audiência em 1940, com discussão sobre prazo limite para cálculo dos salários. Álvaro fora trabalhar para Arrozeira Brasileira⁷⁸¹. A Junta, em 10 de maio de 1940, considerando isso e a demissão em 29 de Setembro 1939, por maioria, absolveu a empresa. Mas o Conselho Regional, em setembro de 1941, reformou a decisão, condenando Walter Gerdau a pagar indenização de 25 de setembro de 1936 até o início do trabalho na Arrozeira Brasileira Ltda. Fez-se justiça.

⁷⁷⁹ Ver WEBER, Max. *Parlamento e governo na Alemanha reordenada*, op. cit.

⁷⁸⁰ Por outro lado, uma pesquisa interessante poderia buscar verificar em que medida o Judiciário do Trabalho brasileiro, sobretudo a partir da década de de 1990, participou do processo de desconstrução desse mesmo Direito que tão eficazmente contribuiu para construir e afirmar, o que demandaria tempo e energia própria.

⁷⁸¹ Peças preservadas: petição inicial; termo de audiência na Inspetoria Regional; termo de audiência na 7ª JCY de Porto Alegre, oitava de testemunhas; sentença; termo de audiência em 1940, na 7ª JCY; certidão de julgamento CRT (8 de setembro de 1941); acórdão; certidão de julgamento da Câmara de Justiça do CNT; acórdão do CNT.

Dados interessantes estampam-se nas poucas peças preservadas do pleito de Álvaro Dias. Marceneiro sindicalizado, estável, não se conformou com sua despedida abrupta. Por meio de advogado, dirigiu sua reclamação ao Inspetor Regional do Trabalho. Requereu que o empregador fosse compelido a justificar o ato praticado ou, não o fazendo, a pagar indenização assegurada na Lei 62/35. Dois documentos, referidos na inicial, o identificavam como integrante de uma classe que se afirmava em meio a um cenário de industrialização e de positivação de direitos: a carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores em Madeira, com data de emissão de maio de 1936, nº 485, e a carteira profissional nº 4.482, série 5ª, expedida em 10 de janeiro de 1934 pelo Departamento Nacional do Trabalho.

O processo foi encaminhado para a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Uma das peças preservadas é a ata de audiência, a qual é manuscrita, provavelmente por seu Presidente⁷⁸². A sentença, adiantando-se à tese da ultrapetição⁷⁸³, defendida por renomados processualistas de hoje, assegurou a reintegração do empregado com base na Lei 62/35, a qual, por sua vez, incorporou o princípio da continuidade da relação de emprego, expressão do princípio da proteção. Extrapolando os limites do pedido contemplado rigorosamente na petição inicial, a decisão da Junta foi de:

[...] condenar, como de facto condemna, a firma Walter Gerdau, a pagar ao reclamante a importância de 4:147\$500 (quatro contos cento e quarenta e sete mil e quinhentos reis), correspondentes a 15 meses e 20 dias que esteve fóra da firma reclamada, de acordo com os arts. 10 e 13 § único da lei 62 de 5 de Junho de 1935 e, além disso, a reintegrar-o, plenamente, nas mesmas funções que antes exercia. Intime-se a firma reclamada a cumprir a presente sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 20 do doc. 22132. Custas pela reclamada. Porto Alegre, 20 de Janeiro de 1938. Jorge Surreaux, Presidente (mais 2 assinaturas de vogais).

A discussão que se seguiu decorreu da nulidade do processo, decretada a partir da “Avocatória”. Em seu parecer, o Procurador Agripino Nazareth opinou: *Deve ser anulada a decisão, mandando-se proceder a novo julgamento*. Iniciava-se a discussão sobre o cálculo da indenização. Ao que tudo indica, Álvaro Dias, no curso do processo, passou a trabalhar para outra empresa. Por fim, o acórdão do Conselho Regional definiu: a indenização seria calculada de 25 de setembro de 1936 até a data em que *entrou para a firma Arroseira Brasileira Ltda*,

⁷⁸² Jorge Surreaux, mais tarde Juiz do Trabalho e, depois, Presidente do TRT da 4ª Região.

⁷⁸³ Ou seja, o julgador não precisa se ater ao rigorismo formal dos requisitos da lei processual civil, podendo decidir para além do que objetivamente pedido, como, no caso de Álvaro, a condenação à reintegração por ser despedida nula, de empregado estável, que a sentença assegurou ainda que não postulada expressamente na inicial.

*percebendo maiores vencimentos*⁷⁸⁴. A versão do marceneiro foi acolhida: a cadeira do barbeiro quebrou porque o material não era bom. Ademais, o marceneiro era estável. O direito que internalizara em sua consciência como necessidade, fundado no princípio da continuidade da relação de emprego, foi reconhecido e fez-se liberdade. Positiva.

Das peças de uma outra reclamação, dirigida contra a Arrozeira Brasileira Ltda., recorta-se, apenas, uma inscrição na petição inicial estampando o timbre do sindicato. O sentido é o de destacar a presença do Sindicato dos Operários de Construção Civil como titular da ação, pedindo a reintegração do seu associado Cassiano Antonio Maria⁷⁸⁵:

Sindicato dos Operarios de Construcção Civil. Fundado em 3 de maio de 1895, sob a denominação de “União dos Trabalhadores em Construcção Civil”; reorganizado em 12 de junho de 1932, de accordo com o decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, e reconhecido por carta syndical de 30 de julho de 1936, do exmo. sr. dr. Agamemnon Sergio de Godoy Magalhães, ministro do Estado do Trabalho, Industria e Commercio, em nome do Exmo. sr. dr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil. Séde provisoria: Rua Sá Brito, 57.

Muitos dos pleitos antigos ilustram uma ação sindical de perfil institucional, um sindicalismo que, apesar de suas grandes limitações e dificuldades, atuava como instrumento de política trabalhista e de defesa dos direitos sociais ante as Juntas de Conciliação, lócus de construção de um Direito que, com fisionomia própria, postava-se na contramão do primado da autonomia das vontades, contrapondo-se, assim, a ferro e fogo, à ordem liberal.

A seguir, alguns processos da antiga Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo, preservados, em boa parte, graças ao encontro com Arnaldo Sússekind, antes relatado.

⁷⁸⁴ À sentença da Junta, alterada no Conselho, ficou vencido o Presidente: *Vistos etc. Considerando que o reclamante em 1937 já empregava a sua atividade na Arrozeira Brasileira Ltda., percebendo 12\$000 diários, salario superior ao que percebia na reclamada que era de 10\$500, diários; Considerando que o reclamante trabalhou na Arrozeira Brasileira ate 12 de Agosto de 1939, conforme documento de fls.78; Considerando que reintegrado no seu cargo na reclamada, em data de 29 de Setembro 1939 solicitou sua demissão, conforme documento de fls. Resolve a 7ª Junta de Conciliação e Julgamento, por maioria de votos, absolver a reclamada, condenando o reclamante nas custas do processo.*

⁷⁸⁵ Era discutido o tempo trabalhado. Segundo o autor, a contratação foi em 1922, e não 1933, como registrado.

3.3.3 Os processos de São Jerônimo⁷⁸⁶

Conhecido desde o século XVIII, o carvão do interior gaúcho teve papel decisivo na economia tendo, inclusive, conseguido perpassar os altos e baixos nos ciclos econômicos do século XX.



Mineiros de Butiá – Danúbio Gonçalves

As primeiras notícias sobre a existência de carvão no Estado do Rio Grande do Sul são de 1795 e referem-se às terras pertencentes ao atual município de São Jerônimo. Em 1809, o rei D. João VI patrocinou um estudo de aproveitamento desse carvão, mas a primeira tentativa de exploração industrial no mesmo ano não deu em nada, pois a pequena oferta – duas patacas por arroba – não animou os produtores, já que não dava conta de cobrir as despesas com a lavra e o transporte. As próximas notícias já são de 1853, quando o governador da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul encarregou o engenheiro de minas James Johnson de explorar carvão no sopé da Serra do Herval, no Faxinal. Três anos depois, foi concedido a Johnson, pelo governo imperial, o direito de explorar as minas do Arroio dos Ratos. Para isso, ele trouxe 12 famílias inglesas de mineiros, iniciando a produção e industrialização do mineral.

São Jerônimo⁷⁸⁷, localizada a cerca de 80 km de Porto Alegre, foi importante região da mineração carvoeira. Nos idos de 1883, foi fundada a Companhia Minas do Carvão do Arroio dos Ratos, que, a partir de então, assumiu os negócios das minas de carvão. Em 1889, essa Companhia seria incorporada pela Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo.

⁷⁸⁶ Ilustração selecionada para abrir este item é do artista plástico gaúcho Danúbio Gonçalves, nascido em Bagé/RS em 30 de janeiro de 1925, com importantes trabalhos em xilogravura relacionados com o mundo do trabalho no RS: um deles, sobre os mineiros, do qual se selecionou o que ilustra esta tese; outro, sobre os trabalhadores nas charqueadas de Pelotas. Sua obra faz parte do acervo do Museu de Arte, RS; Museu Nacional de Belas Artes, RJ; Pinacoteca Municipal, SP; Museu de Arte Contemporânea, SP, e Museu de Arte Moderna, SP, entre outros. O texto é de uma pesquisa do Memorial da Justiça do Trabalho/RS, cujas fontes foram: <http://www.minerios.com.br> e MÜLLER, Carlos Alves. *A história econômica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Gazeta Mercantil, 1998. Essa pesquisa foi realizada no 1º semestre de 2005 para os festejos do aniversário da Vara do Trabalho (antiga JCJ) de São Jerônimo. Disponível em: <http://www.trt4.gov.br> (TRT/RS, Memorial, submenu da História das Varas do Trabalho).

⁷⁸⁷ São Jerônimo, originário de Triunfo, em 22 de novembro de 1851 passou a Freguesia e, em 3 de dezembro de 1860, a Vila. Em 30 de setembro de 1861, foi instalado oficialmente o novo município e, em 2 de março de 1938, elevado à categoria de cidade. Na fundação, o município tinha 8 Distritos, hoje reduzidos a 3 dadas às seguintes emancipações: Butiá, 9 de outubro de 1963; Arroio dos Ratos, 28 de dezembro de 1964; Charqueadas, 28 de março de 1982; Barão do Triunfo, 28 de março de 1992. Permanecem: Sede São Jerônimo: 1º Distrito, Morrinhos; 2º Distrito, Quitéria; e 3º Distrito, Gramal. Disponível em: <http://www.saojeronimo.com.br>.

Carvão ruim, mas nosso⁷⁸⁸. Ao tempo da Primeira Guerra, sem concorrentes estrangeiras, o carvão nacional mostrou-se importante, consolidando posição no mercado ao término do conflito. Foi então que a empresa Minas de São Jerônimo construiu, em Porto Alegre, às margens do Guaíba, uma usina termelétrica destinada à queima do carvão pulverizado: a Usina do Gasômetro, inaugurada em 1928 e desativada em 1974, hoje centro cultural e cartão postal da cidade. Mas tanto a crise que se seguiu a 1929 como a Segunda Guerra expuseram a vulnerabilidade do país em relação aos combustíveis. Buscando contornar o problema, Getúlio Vargas, que adotou o lema dos defensores do carvão gaúcho: *carvão ruim é aquele que não existe e que não temos*, aumentou de 10% para 20% a quota do carvão nacional sobre o volume do produto importado⁷⁸⁹. Durante a Segunda Guerra, o carvão gaúcho, usado em caldeiras, usinas térmicas, navegação e ferrovias, foi exportado para outros Estados e para os países do Prata.

Os processos que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, oriundos de São Jerônimo, contam com a presença significativa de trabalhadores mineiros. Muitas vezes, a representação das empresas de mineração se dá pelo Consórcio Administrador de Empresas de Mineração (Cadem). É que, em 1936, as duas empresas responsáveis pela mineração do carvão no Rio Grande do Sul formaram esse consórcio de comunhão de lucros e de administração, que, assim, passou a administrar os ativos referentes às jazidas e à frota de transportes. Inicia-se pelo pleito de Homero Vianna.

⁷⁸⁸ MÜLLER, Carlos Alves. *A história econômica do Rio Grande do Sul*, op. cit., p. 123-124. Durante a Segunda Guerra, com dificuldade para importar carvão, o produto nacional ganhou impulso. Em 1941, a Cia. Carbonífera Minas de Butiá incorporou a Cia. Carbonífera Riograndense, surgida em 1917. Os pólos produtores viveram efêmero progresso econômico e social. Em Arroio dos Ratos e Butiá instalaram-se escola, hospital, cinema e clube recreativo. Em 1943, foi criada a Cia. Estadual de Mineração, explorando minas em Hulha Negra (Bagé), suspensa posteriormente. Com o fim da Guerra e o ingresso do petróleo no mercado, locomotivas e navios passaram a usar diesel, provocando nova fase de declínio do carvão.

⁷⁸⁹ O Decreto 20.089, de 9 de junho de 1931, regulou as condições para aproveitamento do carvão nacional, autorizando (art. 1º) a Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro e a Estrada de Ferro Central do Brasil contratar em nome do Governo Federal com as companhias nacionais de mineração de carvão toda a produção nacional disponível, com isenção de selo e caução (§ 1º), cabendo à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro distribuir o carvão contratado, com preferência para o transporte (§ 2º). O art. 2º exigiu para desembarço alfandegário dos carregamentos de carvão estrangeiro importados prova da compra, pelo importador, de carvão nacional correspondente a 10% do que pretendia importar, sendo (§ 1º) o preço do carvão nacional aos particulares fixado semestralmente pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e Estrada de Ferro Central do Brasil, com a aprovação do Governo. Forte nesse Decreto (art. 3º), Vargas ampliou a obrigatoriedade de compra do minério nacional de 10% para 20%. Ver tal regulação no Anexo desta tese, no espaço destinado às leis antigas.

3.3.3.1 Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas em nome de Homero Vianna⁷⁹⁰: princípio da não-discriminação

EMENTA: Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas em nome de seu associado Homero Viana, reclamante e **Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo**, reclamada. São Jerônimo: data da reclamação 8 de setembro de 1938, encaminhada pela Inspeção Regional à Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Instalada a Justiça do Trabalho, há remessa ao Juiz de Direito da Comarca: Processo 9/41. Princípios do Direito do Trabalho: não-discriminação e aplicação da norma mais benéfica. Distribuição do ônus da prova. Distinção entre os institutos do aviso prévio e o da indenização. Sentença procedente, confirmada pelo Conselho Regional do Trabalho, acolhendo a tese da reclamação. Termo de Quitação em 26 de outubro de 1942.

Homero Vianna, inconformado com a despedida ocasionada por uma *desinteligência com um seu companheiro de serviço*, dirigiu-se à Secretaria do seu Sindicato – Sindicato de Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jerônimo, fundado em 1º de janeiro de 1933 – e pediu providências. O Sindicato, em 8 de setembro de 1938, depois de sindicância prévia em que ouviu testemunhas e oficiou, sem êxito, a empregadora para esclarecer os motivos da despedida, encaminhou, por meio de sua Comissão Executiva, em nome do associado, “queixa” ao Inspetor Regional do Trabalho⁷⁹¹ requerendo “Justiça”. Em 30 de setembro, o Inspetor Regional remeteu a reclamação à Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. A audiência foi designada para o dia 16 de fevereiro de 1939.

Foi na Prefeitura Municipal, às vinte e duas horas e trinta minutos do dia designado, que se reuniu a Junta: dois vogais, representantes dos empregados e dos empregadores, sob a Presidência do bacharel Ernesto Athanasio⁷⁹². Presentes o reclamante, acompanhado do Presidente do Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jerônimo, e a reclamada, com seu procurador, representada pelo Cadem⁷⁹³, foi apresentada defesa escrita, arguindo incompetência da Junta, devendo a reclamação ser feita à Delegacia do Trabalho Marítimo. No mérito, reportou-se a documento assinado por testemunhas a respeito dos fatos que

⁷⁹⁰ Processo encaminhado ao Juiz Paulo Orval P. Rodriguez, ex-diretor da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS (Femargs), para exame e discussão em reunião na sede do TRT da 4ª Região, da qual participaram os demais ex-diretores da Femargs – Carmen Camino e José Fernando Ehlers de Moura – e o advogado Victor Nuñez, que também receberam processos. Seus depoimentos, gravados e editados, foram apresentados no *Seminário do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul* referido no capítulo anterior e estão à disposição para consulta no Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

⁷⁹¹ As Inspeções Regionais do Trabalho, depois Delegacias Regionais do Trabalho, foram criadas pelo Decreto 21.690, de 1º de agosto de 1932, incluído no mapeamento da legislação que consta do Anexo.

⁷⁹² Mais tarde, Juiz do Trabalho.

⁷⁹³ Ver introdução aos processos de São Jerônimo em que há referência à formação do Cadem.

motivaram a despedida. O Presidente concedeu prazo para apresentação de provas. Porém, nada mais aconteceu no processo até que, em 30 de abril de 1941, às vésperas da instalação da Justiça do Trabalho, veio aos autos uma informação assinada pelo Presidente da Junta relacionando os pleitos pendentes, entre eles o de Homero Vianna. Instalada a Justiça do Trabalho, seguiram-se os trâmites burocráticos. Finalmente, o processo foi encaminhado ao Juiz de Direito de São Jerônimo, que designou audiência para o dia 21 de novembro de 1941, no Fórum da cidade. Presentes o reclamante e o Presidente do Sindicato e ausente a reclamada, o Juiz consignou à revelia, ouviu testemunha e julgou favoravelmente ao autor, condenando ao pagamento da indenização decorrente da despedida e aviso-prévio.

A reclamada não se conformou. Recorreu. O recurso foi recebido depois de depositar o valor integral da condenação⁷⁹⁴. O Conselho Regional confirmou a sentença. De volta ao Juízo de origem, o depósito foi liberado em favor de Homero⁷⁹⁵. O processo foi arquivado. Acolhida a versão do empregado, uma das questões discutidas foi a compatibilidade entre a Lei 62/35 e os Códigos Comercial e Civil. A interpretação mais benéfica preponderou, sendo adotada posição de Oliveira Viana e Oscar Saraiva em seus pareceres. Os artigos 81 e 1.221, respectivamente dos Códigos Civil e Comercial, foram aplicados. Pela via da interpretação era suprida uma lacuna da lei trabalhista, mais tarde superada em alteração proposta pelo Ministro Marcondes Filho e chancelada por Getúlio Vargas⁷⁹⁶.

⁷⁹⁴ Quando da reclamação, em setembro de 1938, as decisões das Juntas eram irrecorríveis (art. 18, Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932), com a exceção da “Avocatória”. A execução dos julgados ocorria primeiro na Justiça Federal e, depois, na Justiça Comum, como se viu no pleito de Antônio Ferreira. Criada a Justiça do Trabalho e aprovado o seu Regulamento – Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940 –, passou a contar com os seguintes órgãos: Juntas de Conciliação e Julgamento e Conselhos Regional e Nacional do Trabalho. Os Conselhos Regionais com competência recursal em relação às decisões das Juntas e originária nos dissídios coletivos. A Justiça do Trabalho foi criada e instalada durante a tramitação do pleito de Homero, incidindo o novo sistema recursal. Mas o que se vê é que o depósito, como hoje condição para recebimento do recurso, apresentava uma grande diferença que tornava expressiva a vantagem daquele sistema em relação ao atual: o seu valor. À época, correspondia ao total da condenação, o que garantia a execução do julgado. Hoje, a execução é um dos grandes problemas da Justiça do Trabalho. No momento em que a decisão vai ser transformada em pecúnia a ser entregue ao credor, muitas vezes as empresas não são encontradas, ou, se citadas para pagamento em 48 horas ou penhora de bens, não pagam, não possuem bens ou estes são insuficientes para garantir a execução. O depósito recursal é, mais das vezes, irrisório se comparado à condenação final. Pelo Ato GDGCJ GP 173, de 21 de junho de 2005, DJU de 27 de julho de 2005, da Presidência do TST, os novos valores recursais, seguindo art. 707, c, da CLT e inciso VI da Instrução Normativa 03/TST, de 5 de março de 1993, são: R\$ 4.678,13, para Recurso Ordinário; R\$ 9.356,25, para Revista, Embargos e Recurso Extraordinário; R\$ 9.356,25, Recurso em Ação Rescisória. Acima, a execução não fica garantida.

⁷⁹⁵ O valor liberado foi inferior ao da condenação e depósito no Banco do Rio Grande do Sul. Mas houve quitação.

⁷⁹⁶ Decreto-Lei 4.037, de 19 de janeiro de 1942, atribuindo natureza social aos arts. 81 do Código Comercial e 1.221 do Civil, como se lê no Quadro das leis posteriores a 1930, incluído no Anexo.

3.3.3.1.1 **Homero Vianna e os princípios do Direito do Trabalho.** Interessantes os fundamentos invocados pelo Sindicato ao encaminhar a “queixa” à Inspeção Regional. Afirmando ter havido uma *desinteligência* entre Homero e um colega de serviço, fruto da qual o chefe Waldemar Cirius *sem mais delongas demitiu-o do serviço, sendo que o seu companheiro nenhuma penalidade sofreu*, qualificou de injusta a medida, *pois este operário foi demitido por uma simples troca de palavras com um seu colega (sic), este também (sic) devia ser punido, o que não se verificou, o que dá a compreender de que houve uma perseguição* (grifos nossos). Ao fazê-lo, defendeu os direitos de seu associado, invocando o princípio da não-discriminação, próprio do Direito do Trabalho⁷⁹⁷. Por força desse princípio, o tratamento dispensado aos trabalhadores em situação igual não pode diferenciá-los⁷⁹⁸. Uma jurisprudência mais atual, envolvendo, inclusive, acórdãos de algumas Turmas do TST, vem se opondo a qualquer tratamento discriminatório na admissão, exercício de atividades, salário, quer seja em função de sexo, idade, cor ou estado civil, deficiência física ou tipo de trabalho (manual e intelectual)⁷⁹⁹. A reclamação de Homero, apresentada em 1938, estampava de forma contundente o princípio da não-discriminação.

3.3.3.1.2 **Homero Vianna e a substituição processual.** Não está nos objetivos deste trabalho dissecar a figura da substituição processual. Porém, algumas notas mais gerais sobre seu significado são importantes para se compreender a relevância de uma reclamação apresentada em setembro de 1938 fazendo uso de instrumento jurídico similar. A Constituição brasileira de 1988, com seus institutos coletivistas que pareciam apontar para uma verdadeira virada na história, ao menos na história do Direito, inscreveu a substituição processual como instrumento de legitimação coletiva por meio do qual os sindicatos profissionais podem demandar em juízo em nome próprio e na defesa dos direitos dos trabalhadores que integram a categoria profissional que representam. Tão logo entrou em vigor, muito se discutiu sobre o sentido e o alcance do seu

⁷⁹⁷ Ver SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. *Direito constitucional do trabalho*, op. cit., p. 69. Plá Rodriguez, ao sistematizar os princípios, não inclui expressamente o da não-discriminação, mas muitos doutrinadores o fazem, entre eles Arnaldo Süssekind.

⁷⁹⁸ As leis trabalhistas do período castilhistas, no RS, referidas no capítulo anterior, eram informadas pelo princípio da proteção e da não-discriminação, fundamentais ao Direito que em 1938 estava em construção.

⁷⁹⁹ Hoje esse princípio está elevado à condição de princípio constitucional, expresso no art. 7º da Constituição de 1988, alíneas XXX, XXXI, XXXII, amarrado, ainda, pelo princípio isonômico incorporado pelo art. 5º, todos amalgamados pelo princípio da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos contemplados na regra do artigo 1º da Constituição como um dos fundamentos da República brasileira.

artigo 8º, III, que contempla a substituição processual. Uma corrente adotaria, desde logo, interpretação mais abrangente: aos sindicatos uma legitimação incondicionada, ampla, sem restrições, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria⁸⁰⁰. É que a Constituição de 1988 ampliou o conceito de legitimação ativa e trouxe a grande novidade da substituição ampla⁸⁰¹. Parte da doutrina e da jurisprudência posicionou-se dessa forma, atribuindo aos sindicatos o direito-dever de defenderem os interesses de todos os que integram a categoria, associados ou não, fortalecendo, por um lado, a organização dos trabalhadores e impedindo o constrangimento de estes ajuizarem individualmente reclusatórias em um ordenamento sem garantia de emprego, e, por outro, reduzindo as ações na Justiça do Trabalho, contribuindo para desafogá-la e agilizar seus procedimentos. Mas a reação contrária foi forte. Seminários e Congressos foram organizados pelo país afora. Muitos julgamentos passaram a adotar interpretações restritivas, impondo condições e limites ao seu exercício. A divergência, que não envolvia a figura da representação nos dissídios coletivos, ficou forte quando os sindicatos passaram a propor ações como substitutos processuais. Ocorre que, das discussões na jurisprudência trabalhista, o instituto, de amplo como pensado pelos legisladores, passou a ser objeto de tantas exigências que acabou com seu alcance limitado, amesquinçado em suas finalidades, entendimento que, no âmbito da jurisdição trabalhista, foi sumulado pelo TST (antigo Enunciado 310 do TST, cancelado). Uma jurisprudência mais atual de Turmas do TST, no entanto, começa a se opor a essa interpretação restritiva, para afirmar ampla a substituição processual, abrangendo, inclusive, os não associados do sindicato, como há mais tempo vem

⁸⁰⁰ Esta autora sempre entendeu ampla a substituição processual. A Constituição de 1988 ampliou o conceito de legitimação ativa ao dispor (art. 5º, XXI) que as entidades associativas têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele quando autorizadas. E agregou a novidade da legitimação do artigo 8º, III, deslocando o eixo do individual para o coletivo. Em relação às regras processuais, como o Processo do Trabalho resente-se de disposições específicas sobre instrumentos de defesa dos direitos supra-individuais, pode-se socorrer de institutos de outros ramos, como a Lei 7.347/85, que trata da ação civil pública, e a Lei 8.078/90, que disciplina as relações de consumo, aplicáveis por força dos arts. 8º e 769 da CLT. O TST, porém, logo adotou postura restritiva, editando o Enunciado 310, hoje cancelado. Já o STF tem afirmado ampla a substituição, entendimento que, mais recentemente, tem sido chancelado, também, pelo TST, o que pode indicar uma nova tendência daquela Corte.

⁸⁰¹ Nos arts. 5º, XXI, e 8º, III, postulando o sindicato em juízo direitos individuais ou coletivos da categoria promove ação de natureza coletiva. Daí ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido, Edilton Meireles, Juiz do Trabalho da 5ª Região, invocando Ada P. Grinover: MEIRELES, Edilton. As ações coletivas no Processo do Trabalho: normas aplicáveis do Código de Defesa do Consumidor, *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 57, set. 1993. p. 1083.

decidindo o STF⁸⁰².

Trata-se de polêmica ainda viva. No Fórum Nacional Trabalhista (FNT)⁸⁰³, em âmbito nacional, por exemplo, houve consenso entre os atores quanto à importância da regulamentação do instituto para a Justiça do Trabalho. Daí a proposta legislativa de conferir aos sindicatos, em lei infraconstitucional, legitimidade para propor reclamatória trabalhista em nome próprio defendendo direitos dos trabalhadores, quer coletivos, da categoria, ou individuais, estes incluindo os homogêneos e os difusos. Apesar do consenso, é um dos pontos em conflito no projeto encaminhado pelo Executivo, com forte resistência patronal⁸⁰⁴.

Retornando à “Era Vargas”, o Decreto de 1932, que criou as Juntas de Conciliação⁸⁰⁵, permitiu ao trabalhador sindicalizado apresentar reclamação por meio de representante. Dos pleitos antigos examinados percebe-se freqüente utilização dessa via, algo como uma substituição processual *avant la lettre* em que o sindicato, em nome do associado, apresentava a reclamação à Inspeção Regional, que a encaminhava à Junta de Conciliação. A finalidade era clara: estimular a organização sindical oficial.

3.3.3.1.3 Homero Vianna e o olhar de um Juiz do Trabalho. Por fim, Paulo Orval Rodriguez destacou aspectos relevantes à construção do Direito do Trabalho e de suas regras processuais, como: a substituição processual; a prova judicial prevalente sobre qualquer prova produzida fora desse âmbito; a cumulação de vantagens da legislação trabalhista com outras dos Códigos Civil e Comercial; a discussão sobre indenização na despedida injusta dos não estáveis, introduzida pela

⁸⁰² Como ilustra recente decisão unânime da Primeira Turma, julgando Recurso de Revista contra decisão do TRT da 4ª Região, que invocara o entendimento do antigo Enunciado 310. Argumentou o Relator, Ministro Lélcio Bentes, que tanto no TST quanto no STF a orientação vem se firmando no sentido de reconhecer que o art. 8º, III, da Constituição assegura a substituição ampla pela entidade sindical. E concluiu: *Às normas infraconstitucionais não é dado dispor de forma contrária ao texto da Constituição nem tampouco impor restrições que a norma fundamental não estabeleceu* (RR 121294/2004-900-04-00.4). Portanto, a reforma sindical encaminhada pelo Executivo inclui proposição mais restritiva, inclusive por limitar a substituição aos associados efetivamente do sindicato.

⁸⁰³ Fórum Nacional Trabalhista, com objetivo de construir propostas para as reformas sindical e trabalhista.

⁸⁰⁴ A questão é polêmica. Apesar de a Lei 8.073/90, no art. 3º, aparentemente resolver as dúvidas, as controvérsias não foram suplantadas, sequer no FNT. A respeito, ver CESIT/SEBRAE. *Reforma Trabalhista e políticas públicas para MPEs*. Texto para Discussão n. 11. Reforma Sindical e Impactos sobre as MPE: os pontos polêmicos. Campinas, jan. 2005, s.ed., que analisa o projeto-de-lei finalizado a partir do FNT. Apesar do consenso no FNT, o projeto sofre resistências tanto de alguns setores organizados dos trabalhadores como dos empresários. Dos primeiros, pelas regras que restringem o instituto, limitando-o, por exemplo, à ação dos sindicatos apenas na defesa dos associados e outras que “civilizam” a liquidação e a execução das sentenças, esta uma fase autônoma, suprimindo impulso processual de ofício pelo Juiz, condicionando-a à iniciativa da parte credora. Quanto aos empregadores, o instituto encontra resistências ao argumento de que estimularia a “indústria de reclamações”.

⁸⁰⁵ Pelo art. 6º do Decreto 22.132, 25 de novembro de 1932, os sindicatos poderiam reclamar em nome do associado.

Lei 62/35, importando certa reparação moral e material às despedidas sem causa; e o princípio da não-discriminação, invocado em reclamação ajuizada há cerca de 70 anos. Deu, também, ênfase ao papel que os Juízes de Direito cumpriram na efetivação do Direito do Trabalho deste país, à época de sua construção inicial:

[...] Pelo conhecimento técnico que tinham eles ganhavam extrema credibilidade. A atuação de um advogado perante um Juiz de Direito era atuação que engrandecia a advocacia e, também, a magistratura estadual. O Juiz de Direito, na década de 1940, atuava em lugares distantes do país, nos quais dificilmente se poderia imaginar que chegasse alguma autoridade...

3.3.3.2 **Elpídio Soares:** *os princípios da intangibilidade salarial, da continuidade da relação de emprego e a dignidade da pessoa humana*

EMENTA: **reclamação: Elpídio Soares**, reclamante; **David Rosemblit**, reclamada. São Jerônimo: 4 de dezembro de 1940. Processo n. 6974/40. Reclamação individual apresentada por Elpídio, em petição datilografada, à Inspetoria Regional do Trabalho. Alegou ter iniciado a trabalhar em 3 de janeiro de 1926 na antecessora da reclamada, por esta adquirida, sendo estável. Pedido: reintegração com fundamento na Lei 62/35. Remessa do processo ao Coletor Federal de Triunfo para buscar conciliação, com Protocolo Geral da Coletoria de Rendas Federais N.10⁸⁰⁶. Conciliação sem êxito, justificando o reclamante as razões de sua recusa. Devolução à Delegacia Regional do Trabalho. Desarquivamento de documentos e formação de processo em separado.

Inquérito administrativo. Processo 4-41. **David Rosemblit**, requerente e **Elpídio Soares**, requerido. Petição dirigida ao Delegado Regional do Trabalho, em 7 de fevereiro de 1941, invocando abandono de emprego. Princípios contemplados: continuidade da relação de emprego, intangibilidade salarial e dignidade da pessoa humana. Acidente do trabalho e trauma psíquico. Distribuição do ônus da prova. Oitiva de testemunhas, três do requerente e três do requerido. Remessa pelo Juiz de Direito ao Conselho Regional para julgamento. Improcedência do inquérito administrativo. Empresa condenada a reintegrar o empregado. Além do trauma psíquico, aparecem os temas da intangibilidade salarial e decorrente irredutibilidade. Uma das testemunhas aponta perseguição na empresa aos empregados estáveis. Rigor processual exigido para despedida de estável, garantia da lei 62/35, a Lei da Despedida.

Elpídio Soares dirigiu-se ao Inspetor Regional do Trabalho. Estava inconformado com sua despedida e queria ser reintegrado ao emprego, na empresa de David Rosemblit. Fora admitido em 3 de janeiro de 1926. Há quatro anos trabalhando como aplainador, um acidente de trabalho o deixou com defeito num dedo. Depois, foi aproveitado em outra função. O trauma psíquico que sofreu levou-o a revelar aos seus superiores sua “ojeriza” à máquina em que se acidentara. Um dia, apesar de operário estável e com conduta exemplar, ao receber as férias, foi surpreendido

⁸⁰⁶ O Sindicato localizava-se em Triunfo. Talvez por não haver órgão do Ministério do Trabalho na cidade e como o Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932, permitia que reclamações fossem dirigidas a delegados ou funcionários federais indicados pelo Ministro do Trabalho, além das Inspetorias Regionais, o pleito foi remetido ao Coletor Federal de Triunfo para conciliação; quem sabe, a única autoridade federal local, como interpreta o Juiz José Fernando Elhers de Moura, em entrevista referida em notas anteriores (Memorial da Justiça do Trabalho no RS).

com despedida sumária. Isso em 23 de outubro de 1940.

David Rosembliit, enquanto isso, encaminhou inquérito administrativo ao Delegado do Trabalho⁸⁰⁷. Versão: faltas ao serviço por 39 dias seguidos, quando o pai de Elpídio veio à empresa, pediu desculpas pelas faltas e requereu o retorno do filho ao trabalho, acatado em atenção aos anos de serviço do operário. Todavia, não veio trabalhar⁸⁰⁸. Instalada a Justiça do Trabalho, o Delegado remeteu o feito ao Conselho Regional, indo parar no Juiz de Direito de São Jerônimo⁸⁰⁹. Na defesa, Elpídio negou a versão da empresa. Não faltara o tempo alegado. Ao receber ordem para mudar de setor, adoeceu. Impossibilitado de se locomover, seu irmão foi buscar as férias. Porém, retornou com a saída na sua carteira de trabalho. Daí a reclamação. O Juiz de Direito ouviu as testemunhas, propôs a conciliação e encaminhou o inquérito ao Conselho Regional, que o julgou improcedente. Fez-se justiça.

3.3.3.2.1 Elpídio Soares: princípios constitucionais e do Direito do Trabalho. O pleito contempla os princípios da continuidade da relação de emprego, intangibilidade salarial e dignidade da pessoa humana. Pelo primeiro, a relação de emprego não se esgota com a realização instantânea de um determinado ato, pressupondo um vínculo que se projeta no tempo, sucessivamente. Daí resulta que o contrato a prazo indeterminado é a regra; os demais são exceções. O princípio atribui à relação de emprego caráter de continuidade e ampla duração⁸¹⁰. O

⁸⁰⁷ O inquérito foi julgado pelo Conselho Regional. O Decreto 6.596, de 12 de dezembro de 1940, ainda que atribuísse às Juntas competência para ações pretendendo reconhecimento da estabilidade, salários, férias, indenizações, contratos de empreitada com empregado operário ou artífice, e inquéritos administrativos contra empregados estáveis (art. 9º), reservou aos Conselhos Regionais certas competências (art. 35). Esse decreto teve muitos de seus artigos incorporados à CLT. Previu o dobro de testemunhas no inquérito em relação aos dissídios individuais (art. 119, depois art. 821 da CLT).

⁸⁰⁸ O Delegado Regional determinou o desentranhamento das peças do inquérito, correndo, então, em separado.

⁸⁰⁹ Cf. Decreto 6.596, não havendo Juntas, os Juízes de Direito seriam órgãos de administração da Justiça do Trabalho.

⁸¹⁰ DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del trabajo*, op. cit., p. 677; KROTOSCHIN, Ernesto. *Tendencias actuales en el Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959. Ambos reconhecem no princípio da continuidade uma característica do Direito do Trabalho. De La Cueva, resgatando frase atribuída a Bismarck – ao trabalhador interessa seu presente e futuro –, registra que o Direito do Trabalho busca assegurar ao trabalhador seu porvir. Krotoschin diz que a proteção contra a despedida arbitrária garante a incorporação do trabalhador na presa como meio de integração aos fins específicos do direito social. Para ele, o contrato laboral *no puede ser producto de una vinculación efímera sino que presupone necesariamente una relación de duración y que, consiguientemente, la dogmática del contrato de trabajo debe desarrollar también principios relativos a la protección del vínculo laboral en el tiempo. La llamada “estabilidad”, o protección contra la rescisión arbitraria del contrato, no es sólo una medida de seguridad económica, sino que también viene a afianzar la incorporación del trabajador a la empresa como medio de integración a los fines específicos del derecho social* (p. 88-89). Segundo Plá Rodríguez (*Princípios de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1978, p. 139), o princípio tem os seguintes desdobramentos: a) preferência pelos contratos de duração indefinida, os quais são a regra, os demais exceção; b) amplitude para a admissão das transformações do contrato; c) facilidade de manter o contrato, apesar dos descumprimentos e nulidades; d) resistência em admitir a rescisão unilateral, por vontade patronal; e) interpretação

segundo, da intangibilidade salarial, decorre da natureza alimentar do salário, sendo intangível, irredutível, impenhorável. Trata-se, como os demais, de princípio embutido na proteção e que, no Brasil, acabou de sofrer duro golpe com as disposições que tratam do empréstimo consignado⁸¹¹. Por fim, o da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais, é supremo para o Direito Social, aparecendo com tal *status* na Constituição de Weimar, de 1919, e nas brasileiras de 1946 e de 1988. As Constituições, ao incorporá-lo como princípio dirigido às ordens social e econômica, buscam assegurar a todos, como dever do Estado, os bens e os meios indispensáveis à sua concretização. A brasileira de 1988, por exemplo, ao enunciar os fundamentos da República Federativa, arrola entre os pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho⁸¹², em um comando dirigido ao Executivo, Legislativo e Judiciário.

Retornando-se ao pleito de Elpídio, em que o trauma psíquico era invocado para não voltar à máquina que provocara o acidente de trabalho, percebe-se numa decisão anterior à CLT a concretização dos princípios que fundam o Direito do Trabalho. O caso de Elpídio ilustra a importância dos processos na construção de uma jurisprudência-fonte da legislação protetora do trabalho e na formação de uma burocracia profissional essencial ao Estado moderno.

3.3.3.2 Elpídio Soares e o olhar do Juiz do Trabalho. Sobre o processo, disse o Juiz José Fernando Ehlers de Moura:

[...] A pertinência da determinação, sem justificativa, ao empregado para que retornasse à tarefa na máquina em que se mutilara, depois do tempo considerável em que fora aproveitado em função diversa, denuncia o domínio de uma cultura autoritária, galvanizada no país escravocrata na relação dialética do senhor e do escravo, herança que se reproduzia em várias esferas da sociedade, pela qual o senhor, o chefe, o patrão, o proprietário e o governante, acostumados a mandar sem persuadir, deviam ser obedecidos tão-somente por sua condição hierárquica. Essa a cultura engendrou e engendra e propaga inúmeros conflitos, como o destes autos.

das interrupções contratuais como simples suspensões; e f) manutenção dos contratos na substituição do empregador. A CLT incorporou esse princípio em vários artigos.

⁸¹¹ A Constituição de 1988 incorporou o princípio da irredutibilidade no art. 7º, VI, flexibilizando-o no âmbito das vontades coletivas. Apesar do princípio, a Medida Provisória 130, posteriormente Lei 10.953/2004, acabou por ferir-lo ao permitir retenção no salário de valor devido ao empregador do dinheiro, com risco zero para o sistema financeiro. Antes, o STJ afirmara ilegal a retenção por ser alimento e, portanto, impenhorável. Porém, mudou e vem entendendo legal a medida. Precedentes: REsp 533.719-RS, DJ 18/6/2004; MC 7.022-RS, DJ 15/9/2003; MC 7.791-RS, DJ 18/2/2004, e MC 7.021-RS, DJ 17/9/2003. [REsp 728.563-RJ](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8 de junho de 2005. Os Tribunais do Trabalho ainda não se definiram.

⁸¹² Art. 1º, III e IV, da Constituição de 1988. Pelo art. 193 da Constituição de 1988, a ordem social tem como base o princípio do trabalho e, como objeto, o bem-estar e a justiça social. Já a ordem econômica, diz o art. 170, *caput* e alíneas, valorização do trabalho humano, justiça social, função social da propriedade e busca do pleno emprego. Ver LEDUR, José F. *A realização do Direito ao Trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998, p. 99.

3.3.3.3 **Olmiro Marques:** *princípios da continuidade da relação de emprego e da não-discriminação e desistência da ação por empregado analfabeto*

EMENTA: Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jeronymo, em nome de seu associado, dirigiu reclamação ao Conselho Nacional do Trabalho contra a Cia Estadual de Ferro e Minas de São Jerônimo. Pedido: anulação da suspensão de 31 de julho de 1939, com reintegração nas primitivas funções e pagamento dos prejuízos do período do afastamento como ato de Justiça. Informa que a admissão se deu em 10 de julho de 1915, com suspensão das atividades em 31 de julho de 1939. Data da reclamação: 26 de janeiro de 1940. Fundamentos: Lei 62/35; Decreto 20.465, de 1º de outubro de 1931; Decreto 21.081, de 24 de fevereiro de 1931; e, Decreto 24.694 de julho de 1934. Em agosto de 1940, noticiado acordo envolvendo retorno ao trabalho, o sindicato diz ter feito, em vão, o possível para que o operário aguardasse a decisão do Conselho. Despacho do Assessor Jurídico, Arnaldo Süssekind, para que o reclamante, analfabeto, informasse, por instrumento público, em ofício encaminhado pelo sindicato, se desistiu da ação. O Conselho Regional, concluindo pela perda de objeto, determinou o arquivamento .

3.3.3.3.1 **A reclamação.** Há dados interessantes na petição que o Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas do Município de São Jeronymo⁸¹³ encaminhou ao Conselho Nacional do Trabalho, em nome de Olmiro Marques, investindo contra a Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, que, por tempo indeterminado, suspendera esse seu associado, portador da carteira profissional 15.036, série 5ª. Recorta-se parcialmente (grifos nossos):

O Fato...

Fatos como este Colenda Côrte, diaramente se passam nas minas de carvão do Municipio de São Jeronymo, quér nas Minão pas do Arroio dos Ratos, pertencentes á Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jeronymo, quér nas Minas do Butiá, pertencentes á Cia. Carbonifera Rio-Grandense, hoje Consorcio Administrador de Emprezas de Mineração, muitos dos quaes tem sido resolvidos devido á diretoria deste Sindicato ir implorar favores ás ditas Cias. Pois estas quazi sempre tem a classica resposta que não existe lei que regule o serviço de mineração
Caso interessante é que estes casos somente surgem com operarios estabilizados.

A condição de Mineiro...

E lamentavel Colenda Côrte, que sendo a classe dos mineiros, uma das mais importantes do Paiz, e que mais contribue para o engrandecimento do mesmo, esteja á mercê de patrões injustos como os destas minas, cujo critério fica amplamente demonstrado, com os atos praticados contra infelizes operários que depois de tanto terem contribuido para o enriquecimento da Empresa e mesmo do Paiz, sejam atirados a um canto, por falta de uma lei que venha amparar diretamente ou indiretamente o mineiro.

Nesta hora de conflagração europeia mais do que nunca o mineiro contribue com o maximo de seus esforços para o bem estar da Nação, e para que a Indústria Brasileira, não venha a periclitar com os reflexos de tal guerra. É lamentável ainda tal situação, pois não poderá desconhecer essa Alta Côrte que só se empregavam nestes serviços condenados a penas máximas, não só devido ás intoxicações por gazes que o mineiro está sujeito a respirar numa mina e que todos juntos vem contribuir para a aniquilação dos pobres trabalhadores que abraçaram tão nobre e penosa profissão.

⁸¹³ No uso das atribuições conferidas pelo Decreto 24.694, de julho de 1934.

Denunciando tanto o tratamento discriminatório aos empregados estáveis, a existência de lacuna legislativa aos mineiros e as más condições de trabalho nas minas de carvão, o Sindicato reivindicava Justiça. A empresa alegou abandono de emprego. Afirmou não instaurado o inquérito por ignorar o paradeiro de Olmiro. Mas uma petição “a rogo” noticiaria entendimento com a empresa. O processo chegou ao Diretor da Primeira Seção do Conselho Regional do Trabalho, que pediu fosse ouvido o Sindicato, “autor da queixa”. O Sindicato falou, dizendo que envidara todos os esforços para que Olmiro aguardasse a decisão do Conselho, mas em vão. Por isso, *deixou que este operario fizesse o que entendesse*. Depois, uma servidora, em despacho manuscrito, sugeriu o arquivamento *salvo se autoridade superior julgar mais acertado ser ouvida a Cia. sobre o assunto em questão. Submeto á consideração superior*. O Diretor da Seção opinou: *A desistência do reclamante que é analfabeto foi feita quando o caso estava sub judice, de modo que não parece aconselhável sua homologação*. O processo foi submetido à Procuradoria Geral. É aí que aparece um despacho de Arnaldo Sússekind, Assessor Jurídico, requerendo que o reclamante informasse se desistiu da reclamação, devendo fazê-lo no processo por instrumento público, já que analfabeto, e, ademais, em ofício a ser remetido pelo sindicato⁸¹⁴:

Requeiro que o reclamante informe si desistiu da presente reclamação, devendo, por ser analfabeto, enviar sua declaração por instrumento público. O ofício deve ser remetido por intermédio do Sindicato”. Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1940. Arnaldo Sússekind, Assessor Jurídico.

Era um instituto novo. O tema legitimidade para desistir da ação estava em foco. O despacho de Sússekind colocava em discussão a capacidade para desistir de um empregado estável, com direito ao emprego, mas analfabeto. Olmiro era analfabeto e, ademais, era representado na reclamatória pelo sindicato que o encaminhou. Nos despachos dos servidores, eles opinavam, sugeriam, indicavam racionalmente caminhos. Os autos estampam essa forma rica de construção das regras processuais. E também suscitavam outra questão relevante: apresentada a reclamação pelo sindicato, poderia o empregado desistir? Assim, percebe-se que estava em debate uma questão atualíssima, sugerindo os despachos e o parecer alinhamento a uma tese adotada hoje por significativa jurisprudência: é do Sindicato, como titular da ação, a legitimidade para dela desistir, não a tendo o substituído, ainda que titular do direito material em discussão. O despacho de Sússekind evoca questão importantíssima. Foi ao cumpri-lo que Olmiro, por meio de procurador constituído por instrumento público, atribuiu a conduta do operário às circunstâncias

⁸¹⁴ Esse despacho, de 13 de setembro de 1940, pode ser lido no Anexo.

difíceis pelas quais passava, com família numerosa para sustentar, mulher e oito filhos, sem trabalho há quase um ano, afirmando:

[...] foi na Cia. Implorar serviço, alegando sua situação. Ora, conhecendo a Cia. A necessidade de cada operario, aproveitou-se da situação de desespero deste e de sua ignorancia, impondo-lhe condições para ser admitido novamente. Para não ver seus filhos maltrapilhos e chorarem de fome sugeriu-se a todas as imposições da Empresa. Excia não foi por livre e espontanea vontade que este operario procedeu desta maneira, porem sim, instigado pela miseria e pela fome que já tinha invadido seu lar. Em vista do exposto julga ter bem explicados os motivos que o fizeram voltar ao serviço na Empresa sem ter havido ainda a decisão de seu processo, deixando ao criterio desse Conselho a solução que julgar de JUSTIÇA. Minas do Arroio dos Ratos, 28 de novembro de 1940.

Para o Diretor da Seção era um acordo que não deveria ser aceito por *burlar a lei e prejudicar direitos incontestes pelo empregador* de empregado com mais de dez anos de serviço que somente poderia ser despedido mediante inquérito administrativo⁸¹⁵. Como inquérito não houve, devia ser reintegrado com todos os *vencimentos atrasados*, submetendo o despacho à *consideração da Douta Procuradoria Geral*⁸¹⁶. O Procurador opinou pelo arquivamento porque teria havido retorno ao trabalho e desistência, estando *sem objeto a reclamação*⁸¹⁷. Logo depois, a Justiça do Trabalho era instalada. O pleito foi encaminhado ao Presidente do Conselho Regional da 4ª Região, que concluiu pela perda de objeto. O vício de vontade não foi examinado, mas as discussões foram sementes que ainda hoje rendem frutos.

3.3.3.2 Olmiro Marques e os princípios do Direito do Trabalho. A reclamação traz um elenco de princípios do Direito do Trabalho que se repetem nas demais: o da continuidade da relação de emprego, incorporado pela Lei 62/35; o da não-discriminação, ao sugerir a inicial perseguição aos estáveis; e o da indisponibilidade de direitos assegurados por normas de ordem pública.

3.3.3.4 Alcides Antônio dos Passos: ônus da prova e continuidade da relação de emprego

EMENTA: Alcides Antônio dos Passos, reclamante; Cia. Carbonífera Riograndense, reclamada. Processo nº 2/41. Local: São Jerônimo. Pedido: despedida abusiva, com pedido de indenização e aviso prévio. Fundamento: Lei 62/35. Admissão: setembro de 1933. Despedida: 25 de maio de 1936. Inicial: 13 de agosto de 1941. A contestação não diz qual a falta praticada. Uma das testemunhas diz que o reclamante dava-se à prática de jogos proibidos e faltava ao trabalho. Documento da delegacia de polícia diz ser fichado na sub delegacia como mau elemento, tendo sido preso pela prática de jogos não permitidos. Sentença da Junta: improcedente. O Conselho Regional mantém a decisão. Temas em destaque: ônus da prova e o princípio da continuidade da relação de emprego, envolvendo períodos descontínuos de trabalho.

⁸¹⁵ Art. 53, do Decreto 20.465, de 1º outubro de 1931.

⁸¹⁶ Isso em 13 de fevereiro de 1941.

⁸¹⁷ Isso em 14 de março de 1941.

3.3.3.4.1 **A reclamação.** Alcides Antônio era mineiro. Reclamou contra a Cia. Carbonífera Rio-Grandense em petição assinada por advogado e dirigida ao Juiz de Direito. A despedida fora brusca, injustificada, *divorciando-se de todos os princípios mezinhos de direito social*. Pedia indenização e aviso-prévio. A contestação não apontou a causa da despedida. No decorrer do processo, documento da Polícia referia a prática de jogos de azar. João Theodoro Gouveia, um “gerente” nas minas de Butiá, preposto da empresa, falou da razão da despedida: prática de jogos proibidos que *não póde ser permitida não só por lei, como por vedação da Diretoria e pedido da policia, e que faltava frequentemente ao trabalho, chegando a ficar trinta dias sem ir ao serviço e sem justificar o motivo*.

3.3.3.4.2 **Alcides Antônio dos Passos e as decisões.** A sentença do Juiz de Direito foi de improcedência, com considerações sobre a conduta do empregado. Localizou na prática de jogos de azar o motivo da despedida, apesar de a defesa não o ter especificado. Alcides não se conformou. Mas no Conselho Regional houve empate. Coube ao Presidente desempatar, afirmando que a prática de jogos de azar faz impossível a boa continuação do contrato. A decisão, uma peça de um rigor moral. A prática de jogos de azar é que foi a condenada.

3.3.3.4.3 **Alcides Antônio dos Passos e o olhar de um advogado.** O decano dos advogados trabalhistas gaúchos⁸¹⁸, Victor Douglas Núñez, focou do pleito algumas questões eminentemente técnicas, como a necessidade de a justa causa ser apontada especificadamente pela defesa. Ao final, falou a respeito dos construtores do Direito do Trabalho, transcrevendo-se:

[...] O que os homens de Getúlio tinham em comum era terem exercido liderança sindical direta ou então de acompanhamento aos sindicatos. O Evaristo, o Joaquim Pimenta, essa gente...dizem os historiadores que acham que não se deve ajudar o governo em nada. Mas será que pecaram Evaristo, Joaquim Pimenta, Agripino Nazareth, Deodato Maia, Carlos Cavacco, Oliveira Vianna? Eu acho que esses homens prestaram um grande serviço. Naquele momento, levantaram, formularam as coisas e lançaram para o futuro. Isso tem valor...

Seguem-se considerações sobre o último processo que o capítulo contempla. Marinheiros embarcados no Porto de Rio Grande, inconformados com a supressão da parcela “etapa-alimentação” telegrafaram de alto-mar para o Presidente da República⁸¹⁹ clamando por Justiça.

⁸¹⁸ Processo examinado pelo advogado Vítor Núñez para análise no Seminário do Memorial já referido.

⁸¹⁹ Cópia do telegrama está no Anexo.

3.4. No Porto de Rio Grande

A partir do ingresso da Inglaterra no ciclo ferroviário, o capitalismo se tornaria realidade irreversível não somente para a Inglaterra, mas para o mundo.⁸²⁰



Rio Grande é uma cidade portuária do Rio Grande do Sul. Sua denominação deveu-se ao fato de que navegantes em direção à Colônia do Sacramento imaginaram que a embocadura da Lagoa dos Patos fosse a foz de um grande rio. O primeiro registro de transposição da Barra do Rio Grande é de 1737, quando o Brigadeiro José da Silva Paes chegou para iniciar o povoamento da região, que passou a ser conhecida como Rio Grande de São Pedro ou São Pedro do Rio Grande. Devido às condições naturais nada favoráveis, poucos acreditavam no seu desenvolvimento. Em 1846, para melhorar a segurança da navegação, o Governo Imperial criou a Inspetoria da Praticagem da Barra, reduzindo-se acidentes e desenvolvendo-se a navegação. Disponível em: www.portoriogrande.com.br.

O sistema de transporte foi fundamental para o capitalismo, sendo as ferrovias complementares à navegação internacional, principalmente fora da Europa e América do Norte: no aspecto econômico, visavam, basicamente, a ligar zonas produtoras de bens primários ou matérias-primas a um porto do qual essas mercadorias eram enviadas para as zonas urbanas e industriais do mundo. Por sua vez, estas remetiam seus produtos industriais para as regiões de produção primária. Era o caso do Rio Grande do Sul⁸²¹.

Os portos de Rio Grande e Porto Alegre eram responsáveis pelo transporte no Estado. Desobstruir a Barra de Rio Grande era um desafio desde o Império. O líder gaúcho maragato Silveira Martins fez dela bandeira em expressão que ficou célebre: *a barra não tem querer*. Mas apesar de a modernização do sistema portuário encontrar-se nas preocupações do Governo Imperial, pouco avanço houve. Em 1883, o Ministério da Agricultura criou uma comissão encarregada do projeto de desobstrução. Em 1888, aberta a concorrência, venceu a *Société*

⁸²⁰ OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. *Processo de industrialização*, op cit, p. 171.

⁸²¹ RANSOLIN, Antônio. *O Porto de Rio Grande*. Disponível em: www.trt4.gov.br. Segundo o texto, na América Latina, notadamente em relação à Inglaterra, sistemas de ferrovias e portos eram planejadas para levar certos produtos valorizados no mercado mundial, não para estimular a formação de um mercado interno. Os portos, ligados às ferrovias, eram canais para os produtos manufaturados ingleses, ocasionando, em muitos casos, destruição da indústria artesanal local. A disponibilidade de capitais e aumento da capacidade de absorção das exportações permitiu acelerar a emancipação dos governos das fontes habituais de tributo, geralmente do meio rural, disponibilizando recursos e contribuindo para a consolidação do Estado, um dos fatos característicos dessa etapa.

*Anonyme Franco-Bresilienne de Travaux Publique*⁸²².

As dificuldades do início da República prejudicaram a existência de uma política administrativa e de transportes, com reflexos nas obras da Barra. A concorrência se dera em 1888 e o início simbólico das obras em 1891, mas até 1893 nada havia sido feito. O contrato foi rescindido, passando as obras para a União. Com a ascensão ao poder dos republicanos positivistas, antiliberais organizados no Partido Republicano Riograndense (PRR), e sob a liderança de Júlio de Castilhos, as obras ganhariam impulso⁸²³. Consolidava-se no Rio Grande do Sul uma experiência de inspiração positivista, com um projeto político e econômico que excluía do centro do poder hegemônico as elites agrárias gaúchas. No campo adversário, a oposição era feita pelo Partido Federalista, com suas bases políticas no latifúndio do pampa. No campo econômico, o desafio era, sobretudo, diversificar a estrutura produtiva e acelerar o desenvolvimento, buscando fugir da dependência do setor único: a pecuária. Ampliar a base de apoio foi uma caminhada importante, numa relação dinâmica em que o econômico se imbricava com o político, e vice-versa. Mas a situação política era instável, instabilidade que vai de 1889 a 1892, quando eleito Júlio de Castilhos à Presidência do Estado, intensificando-se com a Revolução Federalista de 1893-1895⁸²⁴. Essa Revolução, seguida de crise financeira, afetou as obras da Barra. O PRR historicamente combatia o contrabando, e a questão dos transportes adquiria relevância. Com as ferrovias uruguaias chegando à fronteira, o problema acentuava-se. Era necessário construir um sistema de transportes integrador do Estado, aliado ao fato de que era na região de fronteira, com grandes extensões de terra, que se encontravam os adversários históricos. De resto, era importante atender aos interesses dos aliados dos republicanos, os comerciantes do litoral.

Com a ascensão de Borges, em 1898, intensificou-se o projeto. As verbas eram parcas. Em 1903, sem êxito, foi solicitada transferência da responsabilidade para o Estado. A insatisfação estampava-se nos jornais: crise no transporte marítimo; exportações prejudicadas; aumento do contrabando; lentidão das obras. Borges estava atento às reivindicações do comércio e da

⁸²² Sobre política portuária e de navegação no Rio Grande do Sul, ver: AXT, Gunter. Política portuária e de navegação e a formação do Estado no Rio Grande do Sul (1900-1930). In: TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org). *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS, FEEE; Lajeado: Univates, 1998, p. 147-192.

⁸²³ Com Júlio de Castilhos, o projeto encomendado pelo Império foi retomado, acrescido de estudos do holandês Caland.

produção gaúcha. A desobstrução da Barra conteria o contrabando e atrairia navios para os Portos. Em abril de 1906 era autorizado o início das obras. O contrato previa a construção do Porto e da Barra em seis anos, com exploração por 60 anos, um canal que permitisse navegação de navios de porte e sua conservação⁸²⁵.

As obras se iniciaram em 1908. Os comerciantes e o Estado percebiam as implicações do contrato. Aqueles se irritavam com as taxas sobre mercadorias; este por ver tolhido seu projeto de transportes⁸²⁶. O conflito entre o projeto republicano e os interesses da Companhia somente foi resolvido com a encampação. Esta estava em consonância com os programas republicanos, em especial na área dos transportes. Ademais, corresponderia à culminância do projeto político e econômico do PRR e afinava-se com o ideário positivista de “socialização dos serviços públicos”. Borges, em mensagem encaminhada aos gaúchos em 1918, pouco antes da encampação, assegurava que ao tomar conta de tais obras *não pretende o governo criar fonte de receita, mas dotar o Rio Grande de um porto livre, para que seja um aparelho propulsor do seu desenvolvimento econômico*⁸²⁷.

A encampação se deu em 1919. Com o acordo pondo fim à Revolução de 1923, e não podendo Borges buscar reeleição, nova geração de republicanos assumiria posição de relevo no cenário gaúcho, representados por Getúlio Vargas, Presidente do Estado, que, herdeiro político de Júlio de Castilhos, chegaria à chefia do Governo Nacional com a Revolução de 1930. A política nacional passará a ter no ideário do castilhismo positivista uma de suas fontes de inspiração⁸²⁸.

Até 1949 a navegação de cabotagem era importante no Rio Grande do Sul, cabendo às

⁸²⁴ TRINDADE, Héglio. O jacobinismo castilhista e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: TRINDADE, Héglio (Org.). *O positivismo: teoria e prática*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999, p. 137-151.

⁸²⁵ No ano seguinte, a companhia funcionou com o proprietário Farquhar, que começou a vida empresarial participando do truste de Toronto. Depois de investimentos em estradas de ferro na América Central, sem apoio de Wall Street, foi para a Europa conseguir capital. Voltou-se para o Brasil em 1904, conquistando concessão de serviços de bonde. Em poucos anos, eram dele: serviços de iluminação do Rio de Janeiro (Light); Cia. Telefônica do Brasil; serviços de bonde e iluminação em Salvador; concessão das obras do Porto de Belém; concessão da ferrovia Madeira-Mamoré; Cia. de Navegação da Amazonas; a serraria Lumber, nas terras do Contestado. No Rio Grande, acumularia hotéis, frigoríficos e fazendas de gado. Em 1906, um projeto ambicioso: sistema ferroviário unificado na América Latina. Nesse ano comprou a Estrada de Ferro Rio Grande/São Paulo, que permitiria interligar o sul do país a São Paulo. Adquiriu ferrovias no interior de São Paulo. Em pouco tempo só não era sua a linha de Santos. Com banqueiros franceses criou a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*.

⁸²⁶ A Cia. tinha preferência para obras congêneres em qualquer ponto da Lagoa dos Patos, sem obrigação de realizá-las. Tão importantes como as obras da Barra e do Porto de Rio Grande eram as de acesso à Lagoa e as dos Portos de Pelotas e Porto Alegre para navios de maior calado.

⁸²⁷ *A Federação*. Porto Alegre, 1918, p. 37.

⁸²⁸ TRINDADE, Héglio. O jacobinismo castilhista e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul, op. cit., p. 151.

ferrovias papel relevante, mas complementar⁸²⁹. No período de crise nas exportações, o sistema de navegação sofrera duplamente: de um lado, queda das operações nos portos reduzindo receitas; de outro, estruturas obsoletas, com restrições de importação de novos equipamentos. Em meio a essa situação, nos anos 1937 e 1942 Vargas encampou duas grandes empresas que operavam no setor: o Lloyd Brasileiro e a Companhia de Navegação Costeira⁸³⁰. A reclamação a seguir indiretamente envolve a encampação do Lloyd Brasileiro quando discute a natureza das relações das empresas da União com seus trabalhadores e a competência para dirimir os conflitos delas decorrentes.

3.3.4.1 **Francisco Martins e outros:** *os embarcados no Rebocador Antônio Azambuja*

3.3.4.1.1 **Francisco Martins e o impulso processual:** *o telegrama e a informalidade do processo trabalhista.*

EMENTA: Francisco Martins e outros, reclamantes, e Administração do Porto de Rio Grande, reclamada. Processo nº 7966/38. Objeto: redução salarial, supressão da etapa rancho alimentação recebida desde 1920. Pedido: restabelecimento da medida. Fundamentos: Decreto 890, 9 de julho de 1936; Acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, 22 de abril de 1937 (expresso); Portaria 102, da Chefia do Porto local (ato lesivo); e, princípio da irredutibilidade salarial (implícito). 17 portuários, marinheiros embarcados no rebocador “Antônio Azambuja”, em telex “abaixo-assinado” enviado de alto mar ao Presidente Getúlio Vargas, denunciam rebaixamento dos seus salários por ter sido retirada a “etapa” que recebiam desde 1920. A decisão final é do Conselho Regional do Trabalho, concluindo por sua incompetência da por serem servidores em empresas públicas, ao desabrigo da legislação social. Há parecer assinado por Arnaldo Sússekind ressaltando posição contrária a do Conselho. Mais tarde, a partir de situação envolvendo trabalhadores do Lloyd Brasileiro, sua posição é acatada. O pleito envolve, além do tema da competência, o princípio da irredutibilidade salarial.

3.3.4.1.2 **A Reclamação.** Francisco Martins e outros, 17 tripulantes do rebocador Antônio Azambuja, telegrafaram de alto-mar ao Presidente Vargas denunciando redução de ganhos pela supressão da “etapa rancho”, paga desde 1920, reconhecida como salarial em acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, inclusive com contribuição à Caixa de Aposentadorias e Pensões⁸³¹. Pediam providências. Isso foi em 10 de maio de 1938. Em 1º de junho, em petição ao Ministro Interino do Trabalho, João Carlos Vidal, protocolada no Conselho Nacional do

⁸²⁹ Cf. TARGA, Luiz Roberto P.; RIBEIRO, Paulo Sérgio Sampaio; HERRLEIN Jr, Ronaldo. O Rio Grande do Sul e o mercado nacional. In: TARGA, Luiz Roberto P. (Org). *Breve inventário de temas do sul*, op. cit., p. 261-262. Em 1949, 80,57% das exportações e 70,7% das importações do Estado foram feitas via cabotagem, ficando 19,4% das exportações e 20,7% das importações entre rodovias e ferrovias, o que mostra a importância para o Estado da navegação de cabotagem até 1950, que teve papel relevante para que o mercado gaúcho se integrasse ao centro do país até meados de 1950.

⁸³⁰ *Ibidem*. Finda a Segunda Guerra, o governo adquiriu parte dos ativos fixos da cabotagem e das ferrovias.

Trabalho, requeriam o restabelecimento da citada “etapa”⁸³², suprimida em violação à lei.

3.3.4.1.3 Francisco Martins e o Conselho Nacional do Trabalho. Em 18 de agosto de 1940, o Assistente Jurídico do Procurador Geral do Conselho Nacional, Arnaldo Sússekind, foi incisivo quanto à necessidade de diligência à Administração do Porto de Rio Grande para prestar esclarecimentos sobre as reduções sofridas pelos reclamantes, antes e depois de 1938. Cumprida a diligência, em parecer em cópia reprográfica⁸³³, ressaltando entendimento contrário ao do Conselho, opinou pelo não-conhecimento do pleito por incompetente a Justiça do Trabalho em reclamações de empresas pertencentes à União, Estados e Municípios, com situação regulada pela legislação de serviço público.

3.3.4.1.4 Francisco Martins e o Conselho Regional do Trabalho. Com o parecer, os autos foram à 3ª Câmara, que decidiu submetê-los ao Conselho Nacional Pleno que decidiu: *De acordo com o disposto no artigo 1º, letra “d”, do Decreto Lei 3.229, de 30 de abril de 1941, devem os presentes autos ser julgados pelo Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região*⁸³⁴. Houve arquivamento⁸³⁵, porém as repercussões fizeram-se sentir no tempo.

3.3.4.1.5 Francisco Martins e Arnaldo Sússekind

Na segunda entrevista com Arnaldo Sússekind, a tônica foi o parecer que exarou, como Assistente Jurídico, no pleito em foco. Nesse parecer, estampou sua divergência em relação à posição então hegemônica do Conselho Nacional do Trabalho e da Procuradoria sobre a natureza da relação que se estabelecia entre as empresas da União e seus trabalhadores e a decorrente competência para dirimir a controvérsia. Indagou-se se o caso analisado, envolvendo discussão sobre a competência do Conselho Nacional do Trabalho para analisar a matéria, era recorrente. Sua resposta foi, então, positiva.

Recorta-se parcialmente a resposta (grifos nossos):

⁸³¹ Remete-se ao Anexo, onde podem ser examinadas cópias de peças dessa reclamação, inclusive do telegrama que a impulsionou.

⁸³² Parcela que de há muito integra parte dos ganhos dos marítimos, ainda hoje objeto de discussões judiciais.

⁸³³ Em 26 de novembro de 1940. A cópia é confirmada por Arnaldo Sússekind em entrevista à autora. Ver Anexo.

⁸³⁴ Despacho ao CRT, 7 de junho de 1941; 18 de junho de 1941, encaminhamento com expedição de ofício; em 19 de agosto de 1941, despacho no Conselho Regional determinando vista ao Procurador Regional; em 20 de setembro de 1941, parecer do Procurador Regional Adjunto; em 01 de outubro de 1941, despacho do Presidente do Conselho Regional designando dia 10 de outubro de 1941 para julgamento.

⁸³⁵ Certidão de julgamento – 28 de janeiro de 1942; Acórdão do Conselho – 28 de janeiro de 1942; “Remetam-se estes autos ao Juízo de Origem, para fins de direito” – 25 de fevereiro de 1942; “Arquivem-se” – 2 de março de 1942.

Resposta. Sim, tratava-se de um caso recorrente. Estávamos em 1940. Eu ainda não era Procurador. Era Assistente Jurídico do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionava na Procuradoria. [...] ⁸³⁶ Mas havia uma jurisprudência a que o parecer se reportava no sentido de que, sendo parte empresa pertencente à União, o Conselho Nacional do Trabalho seria incompetente para apreciar a matéria. Em face disso, e como a instância *a quo* não conhecia da matéria, tendo havido recurso para o CNT, o processo foi à Procuradoria. Fui, então, designado para dar o parecer. Assim que, obediente à jurisprudência do Conselho, inicio dizendo que a Procuradoria opinava no sentido do não conhecimento da matéria em face da incompetência. ⁸³⁷ [...] Mas tu perguntas se havia muitos casos iguais. Sim, havia. Lembro de um, o do Lloyd Brasileiro, caso, aliás, que rompeu com a primeira barreira do não conhecimento do caso pelo Conselho. O Lloyd era uma empresa pertencente à União e os marítimos acionavam as Juntas de Conciliação e o Conselho para resolver seus assuntos. Até porque o Conselho, em vários casos, conhecia das demandas em primeiro grau de jurisdição. É que a primeira lei que concede estabilidade no Brasil, uma lei de Previdência, a Lei Eloy Chaves, de 1923 ⁸³⁸ [...]. Em dezembro de 1926, a Lei n. 5109 estendeu o regime das Caixas e a estabilidade aos marítimos, os quais, em casos de falta grave, somente poderiam ser despedidos mediante autorização do Conselho Nacional do Trabalho, que conhecia dos Inquéritos Administrativos feitos dentro da empresa. Ora, se o Conselho era competente para autorizar a despedida em se tratando de empresas privadas concessionárias de serviços públicos ou pertencentes à União, é claro que, *a fortiori*, a competência do CNT era ampla ⁸³⁹.

Os fundamentos da ressalva foram consistentes. Tanto que impulsionaram alterações subseqüentes na legislação. É interessante perceber como sua posição, contraposta ao entendimento da Procuradoria e do Conselho Nacional, consistiu em uma idéia-força mais tarde chancelada. Nomeado Marcondes Filho Ministro do Trabalho, Sússekind procurou mostrar-lhe, com êxito, as incongruências de tal orientação. Recorta-se da entrevista:

E, exatamente a partir de um caso envolvendo o Lloyd Brasileiro, ele foi ao Presidente ao Getúlio Vargas, com sua exposição de motivos, conseguindo a edição de um Decreto-Lei que passou a afirmar pela Competência do Conselho Nacional do Trabalho e o direito à sindicalização do pessoal do Lloyd Brasileiro e, em consequência, a competência. Isso em 1942 ou 1943. Assim, foi sendo alterada a jurisprudência no sentido da competência da Justiça do Trabalho, que acabou sendo consolidada; hoje, ela é constitucional. A Constituição de 1967 já estabelecia que não haveria distinção entre os regimes de empresas privadas e empresas públicas que fossem empresas. Na de 1988, o tema é tranqüilo. Mas a história é esta.

⁸³⁶ Aqui, um parêntesis: *Já estava formado. Formei-me em Direito em 1939. O parecer foi exarado logo depois.*

⁸³⁷ Outro, sobre a posição da Procuradoria: [...] *o procurador geral, Joaquim Leonel de Rezende Alvim fazia reuniões mensais com os procuradores: Geraldo Faria Batista, Natércia da Silveira Pinto da Rocha, líder feminista do grupo da Bertha Lutz, que muito lutou pelo voto da mulher, conquistado em 1932. Nessas reuniões, a Procuradoria firmou posição em acordo com o Conselho no sentido de que a União não poderia ser acionada no CNT.*

⁸³⁸ Sobre diálogo com Eloy Chaves: [...] *lhe perguntei porque estabilidade de trabalhadores era assegurada numa lei de Previdência. Ele esclareceu que havia sido uma sugestão de um atuário, na medida que as ferrovias iriam ter empregados segurados das caixas de aposentadorias e pensões, para os quais se destinava essa primeira lei, os ferroviários; dessa maneira, era preciso que ficassem integrados à empresa e que não se comesasse a estabelecer uma rotatividade de mão de obra muito grande, a qual atrapalharia os cálculos atuariais. Foi assim sugerida e incorporada a estabilidade com a qual Eloy Chaves concordou, incluindo no projeto da Lei 4.682, de 1923 [...]*

⁸³⁹ A entrevista pode ser lida no Anexo.

A CLT, em 1943, deixou claro que, salvo determinação expressa em sentido contrário, caso a caso, suas disposições não se aplicariam aos servidores públicos do Estado e de entidades paraestatais e aos servidores de autarquias administrativas sujeitos a regime especial de trabalho em virtude de lei⁸⁴⁰. Mas em outubro de 1944, a partir de situação envolvendo trabalhadores do Lloyd Brasileiro e a possibilidade de sindicalização, Sússekind entregou a Marcondes Filho denso parecer, fundado no princípio isonômico ou da não-discriminação⁸⁴¹. Neste, ponderava que, mesmo mantido o privilégio de foro e de regime especial de trabalho a algumas autarquias industriais, aos seus empregados deveria ser assegurado o direito à sindicalização. Concluiu propondo a inclusão ao artigo 566 da CLT, que trata da sindicalização e de seus impedimentos, de um parágrafo único com a seguinte redação: *Nesta proibição não se incluem os empregados das autarquias industriais assim consideradas aquelas encarregadas de atender a serviços industriais do Estado, ou a serviços cuja execução possa ser atribuída a empresas particulares*. O parecer foi aprovado por Resolução da Comissão Permanente de Direito Social (CPDS)⁸⁴², encaminhada pelo Ministro Marcondes Filho ao Presidente Getúlio Vargas. Daí resultou o Decreto-Lei 7.889, de 21 de agosto de 1945, em relação ao pessoal marítimo. Com a queda de Getúlio, o Decreto-Lei foi derogado pelo Decreto-Lei 8.249, de 29 de novembro de 1945, que distinguiu os contratos anteriores dos posteriores à incorporação da empresa ao patrimônio da União. Em 13 de junho de 1953, a Lei 1.890 mandou aplicar diversos preceitos da CLT aos servidores públicos de todas as esferas que trabalhassem nas organizações econômicas comerciais ou industriais, competindo à Justiça do Trabalho dirimir os respectivos litígios na forma do artigo 122, § 3º, da Constituição de 1946. Em 16 de março de 1957, a Lei 3.115 instituiu a Rede Ferroviária Federal, incorporando as estradas da União ou por ela administradas, aplicando aos seus trabalhadores a legislação do trabalho. Em 20 de dezembro de 1985, a Lei 7.449 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 566. A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores a sindicalização. Quanto à competência, de certa forma pacificou o tema.

São momentos distintos, impulsionados, quem sabe, por um ato de inconformidade do

⁸⁴⁰ Artigo 7º, letras c e d.

⁸⁴¹ Questionando, por exemplo, se um maquinista da Central do Brasil ou um marinheiro do Lloyd Brasileiro exercem as mesmas atividades, com iguais encargos, a uma maquinista da Leopoldina Railway, ou a um marinheiro da Companhia de Navegação, por que a lei faria tal desigualdade, restringindo-os da sindicalização?

⁸⁴² A CPDS foi instituída logo após a vigência da CLT, tendo como objetivo opinar sobre os projetos-de-lei ou de regulamento referentes ao Direito do Trabalho ou à Previdência Social a serem submetidos ao Presidente Vargas, buscando evitar dissonâncias com a CLT. Era inicialmente composta dos quatro membros que a elaboraram, mais o

jovem Arnaldo Sússekind, que, a partir de casos concretos e discordando da posição oficial da Procuradoria e do Conselho Nacional do Trabalho, fundamentou as razões da divergência em pareceres que se repetiam. Nesse sentido, o pleito dos embarcados no Porto de Rio Grande, que, iluminados pelo princípio da irreduzibilidade e/ou intangibilidade salarial, lutavam pelo restabelecimento da “etapa rancho”, dirigindo-se ao Palácio do Catete e, depois, ao Ministério do Trabalho, é significativo, coroando uma caminhada que buscou descortinar as fontes materiais de um Direito novo, com fisionomia específica, fundado em princípios vinculados à sua origem, à sua razão de ser. A trilha indicada por Sússekind chega ao seu final, ao seu ponto alto: o encontro com uma *jurisprudência pretoriana*, de natureza administrativa, mas, de certa forma, constitutiva de direitos.

representante do Conselho Nacional do Trabalho, Manuel Caldeira Neto, e o diretor do Departamento do Ministério, Marcial Dias Pequeno, sendo seu Presidente o Consultor Jurídico Oscar Saraiva.

Considerações finais

Ele é uma fonte de força. Uma voz de força da razão na economia mundial. (John Snow. Secretário do Tesouro dos Estados Unidos da América do Norte, setembro de 2005).

Chega-se ao término deste trabalho; às suas considerações finais. É o momento em que o olhar, até então deslocado para o passado, em uma trajetória focada, sobretudo, no Brasil de 1930-1940, retorna aos tempos de hoje, de onde se iniciou a caminhada a que a tese se propôs. E ao fazê-lo, reencontra-se com a dura realidade que provocou o desejo de resgatar a história dos fundamentos dos direitos sociais do trabalho, institucionalizados a ferro e fogo neste *país de mil e tantas muitas misérias*. Direitos sociais que, tal como as instituições republicanas, parecem sucumbir à força bruta de um capitalismo desumano, em tempos de globalização neoliberal. São momentos difíceis para os “mais desiguais” que habitam a periferia do sistema, em um cenário em que o Estado, empiricamente, vê reduzido seu potencial regulador, inclusive da moeda.

No caso do Brasil, especificamente, sobretudo a partir de meados da década de 1990, descortina-se um difícil cenário. Ampliam-se as *inseguranças no mundo do trabalho*. Os dados sobre desemprego, especialmente nas grandes capitais, são alarmantes. Mesmo que, ultimamente, apresentem uma pequena melhora, *pari passu* a um crescimento, ainda muito baixo, da economia, não revelam uma tendência de superação do quadro de dureza que sufoca os cidadãos brasileiros. Os mais atingidos são os jovens e as mulheres, especialmente as negras, aquelas “meias-forças” que, no século XIX da *grande indústria*, impulsionaram sólidos movimentos de resistência, agitando o palco da política. Pesquisas e trabalhos deste Instituto de Economia apontam, de há um bom tempo, para um quadro de redobradas inseguranças. Já os postos de trabalho gerados são, em boa parte, precários e mal remunerados, sendo, ainda, notória a rotatividade da mão-de-obra, aprofundada diante da inexistência de mecanismos que criem dificuldades ao exercício do “direito de despedir”.

Enquanto isso, para não falar de um resiliente trabalho escravo, milhões de trabalhadores informais são jogados para fora do Estado de Direito e, sem qualquer proteção social, são compelidos a engendrar estratégias de sobrevivência em uma esfera de economia marginal, reproduzindo-se uma massa excluída constitutiva do processo de desenvolvimento capitalista brasileiro. O crescimento da informalidade provoca, ainda, queda na contribuição à Previdência Social, situação, aliás, usada como uma das justificativas para que na Reforma da Previdência

fossem suprimidos benefícios e reduzidos direitos e serviços à sociedade e aos que deles mais necessitam.

Quanto à renda dos trabalhadores, a pífia recuperação em agosto de 2005, atribuída, segundo alguns analistas, à queda dos índices inflacionários, está longe de superar os valores de agosto de 2002, quando o trabalhador recebia, em média, R\$ 1.098,34⁸⁴³. Em uma situação dessa ordem, em que os valores engendrados pelo mercado aparecem como sendo os únicos aptos a assegurar a felicidade do mundo do consumo, cenas de brutal violência no campo e nas cidades são cotidianamente estampadas pelos jornais e banalizadas pela grande mídia. Enquanto os filhos de uma classe média, que resiste para não ser expelida para os estratos mais baixos da escala socioeconômica, buscam oportunidades de trabalho e vida fora do país, ruas e sinaleiras do dia-a-dia das cidades desnudam uma desgraça humana que faz sangrar qualquer coração menos apressado. Em Porto Alegre, por exemplo, cidade que historicamente tem apresentado os melhores índices de qualidade de vida quando comparada às capitais do país, recente pesquisa revelou que, entre 1998 e 2004, o risco de um adolescente ser morto na capital aumentou em 45%.⁸⁴⁴ Nada há para se comemorar.

Mas para não se *dizer que não falei de flores*, ao lado de tantos dados e notícias que entristecem a “alma interior”, há outras, alvissareiras, que, fazendo uso de uma outra lente, veiculam imagens que animam a “alma exterior” dos brasileiros, focando elementos “positivos”. A política econômica recebe rasgados elogios, com ênfase à “solidez de seus pressupostos”. Recentemente, foi a vez do Secretário do Tesouro dos EUA, John Snow que, em referência ao Ministro da Fazenda, elogiou sua competência e racionalidade, dizendo ser uma *voz de força da razão na economia mundial*. Os mercados estão satisfeitos. Os lucros dos Bancos têm sido excepcionais. No primeiro semestre de 2005, dizem os jornais, o Itaú encerrou o período com lucro líquido de R\$ 2,475 bilhões, ou seja, uma evolução de 35,6% em relação aos seis primeiros meses de 2004, o maior resultado semestral da história do sistema bancário brasileiro. O HSBC não ficou atrás. Com um lucro de 58%, foi o maior em todos os primeiros semestres. Já o Real lucrou, no período, 17,4% mais do que em 2004. E, com aumento em 38,3% do crédito para as pessoas físicas, prepara-se para entrar no crédito consignado aos aposentados. Os interesses financeiros estão contemplados.

⁸⁴³ Os dados são do IBGE. Os dados de agosto de 2005 o mês de agosto de 2005 apresentam uma expansão em relação a agosto de 2004, com um rendimento médio de R\$ 973,20.

⁸⁴⁴ Pesquisa apresentada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos da Prefeitura de Porto Alegre, Seminário Justiça Juvenil – Diagnóstico e Práticas, veiculada pelo *Jornal Zero Hora*, 4 out. 2005, p. 35.

A onda liberal que inundou o país nos anos 1990, quando da adesão ao receituário representado pelo Consenso de Washington, intensificando-se a partir do Plano Real, segue sua marcha, ainda que possa apresentar, aqui e ali, alguns contornos distintos. Grosso modo, o movimento é o mesmo. Olhando-se para a década de 1990, percebem-se medidas como: redução de barreiras ao livre comércio, viabilização do livre fluxo de investimentos, privatizações, desregulamentação dos mercados, incluídos o financeiro e o do trabalho e, ainda, de setores como energia, transporte e telecomunicações, adotadas no pressuposto de que a intervenção do Estado deveria limitar-se às “brechas” do mercado. “Políticas de ajustamento” e “reformas estruturais” voltaram-se, basicamente, à redução do *déficit* público e à abertura ao setor privado de caminhos que, até então, eram trilhados apenas pelo setor público. Sob o argumento de que o Estado era ineficaz, tratou-se de desmontá-lo com eficácia. Nos compromissos assumidos com o Fundo Monetário Internacional, FMI, além das reformas liberalizantes e leis complementares, estava o de aceleração das privatizações, incluídos os Bancos, sistemas de geração e de distribuição de energia elétrica, como ênfase à aprovação de normas que permitam a privatização da água e das redes de esgoto (www.brasil.gov.br), as reformas do Estado: a Administrativa, a da Previdência e a do Poder Judiciário. A elas se retornará.

Em 1999, por exemplo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, incluiu a obrigação de produzir *superávits*. Daí em diante, a presença dessa obrigação tem sido reiterada⁸⁴⁵ Dessa forma, blindam-se, na lei, o crescimento econômico e as possibilidades de uma atuação mais decisiva do Estado como instrumento para assegurá-lo. Crescimento que, aliás, é pressuposto para se buscar superar os problemas do desemprego, da distribuição de renda e da terra, etc., sendo pré-condição para se construir uma sociedade mais justa. À última LOD, houve 23 vetos presidenciais, ainda não examinados pelo Congresso Nacional. Destes, dois interessam diretamente à reflexão deste momento: os vetos à previsão de reajuste linear para os salários dos servidores públicos, estimado em 1,9%, e à obrigatoriedade de o governo enviar ao Congresso relatório detalhando os custos das políticas de juros e de câmbio. Acaso mantidos, aos servidores será destinado um maior arrocho salarial e ao governo a liberação de explicitar o impacto dos juros sobre o gasto público. Enfim, um embate político sério, na medida em que a política de juros altos é uma das

⁸⁴⁵ A última LDO, que recebeu 23 vetos presidenciais, mantém a meta em 4,25% do PIB para 2006, com previsão de crescimento econômico estimado em 4,5%. Também prevê que esse *superávit* será maior se a economia crescer acima do estimado e menor na hipótese inversa, desde que garantia trajetória de queda da dívida pública. Já a

responsáveis tanto pelo aumento da dívida pública como pelo corte em investimentos e despesas sociais.

Ainda no cenário da produção normativa tendo como objetivo assegurar o modelo de ajustes, a Lei de Responsabilidade Fiscal⁸⁴⁶ – Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – introduziu metas duríssimas que impedem a realização de despesas, condicionando a ação pública. No limite, criminaliza o administrador que não as cumpre. O crucial é que o resultado primário não se destina ao atendimento das necessidades sociais de saúde, previdência, moradia, terra, segurança, educação, justiça, transporte, trabalho, meio ambiente, etc., mas aos serviços da dívida. Quanto ao item justiça, por exemplo, os dados revelam a sua não prioridade. Mas mais crucial, ainda, é o fato de que, apesar do brutal esforço fiscal do governo para cumprir as metas pré-ajustadas e atender à exigência de redução do percentual da dívida em relação ao Produto Interno Bruto, PIB, com sacrifícios terríveis impostos à sociedade, a dívida líquida do setor público mantém-se elevada, ainda que tenha passado por momentos de redução. De janeiro a agosto de 2005, apesar do “insuperável” esforço fiscal, teve sua terceira alta consecutiva, retornando aos patamares do início de 2005, ou seja, 51,7% do PIB. E pior, sem que tenham sido superados os problemas do desemprego, da informalidade, da ausência de moradia, da miséria, da violência.

Este é, em precária síntese, o quadro do Brasil do *Real*. De um lado, os aplausos; de outro, o sofrimento. Nesse cenário, desnudam-se as vísceras de um Brasil profundo em que “homens livres” machadianos, presos a um passado de antagonismos que, sob certa proteção do senhor, se “harmonizam” nas *casas-grandes*, aparecem, em tempos de globalização neoliberal, cada vez mais oprimidos pela força da desigualdade. Desigualdade que, sendo constitutiva do processo de formação do capitalismo brasileiro, está presente na tecitura de uma sociedade com imensas dificuldades para encontrar pontos de apoio que permitam seja impulsionado um movimento

arrecadação federal, excluída a contribuição previdenciária, é limitada a 16% do PIB e as despesas, decorrentes de pessoal e custeio, a 17%.

⁸⁴⁶ É importante referir que a Lei Complementar 82/95, que entrou em vigor em janeiro de 1996, estabeleceu o percentual de 60% das receitas líquidas correntes como limite para gastos de pessoal da União, Estados, Distrito Federal e Município. Posteriormente, a Lei Complementar 96/99 que, em seu art. 11, revogou expressamente a Lei Complementar 82/95, dispõe sobre tais gastos e seus limites, vedando concessão de *vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título* sempre que esses limites fossem superados, tratando, ainda, dos prazos para ajustamento das finanças. Por fim, a chamada a Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101, de 04 de maio de 2000, revogou as anteriores.

politicamente consistente de superação de uma ordem reconhecidamente despótica. O modelo adotado não conduzirá a um tal caminho.

Durante todo este estudo se afirmou, com ênfase, que a legislação brasileira de proteção ao trabalho não é cópia da *Carta Del Lavoro*. E que a tese da cópia, para além de redutora, é insustentável teórica e empiricamente. Aliás, os capítulos segundo e terceiro ilustram isso claramente. Percebeu-se, a partir da investigação das fontes materiais do Direito do Trabalho e de suas regras procedimentais, que a construção do arcabouço jurídico-institucional trabalhista brasileiro foi, em muito, tributada a uma inteligência dirigente, humanista, que, dialogando com várias correntes de pensamento – socialistas, comunistas, positivistas, católicos, anarquistas até – buscava encontrar conceitos que as dirigissem a uma unidade dentro de um projeto modernizador da sociedade brasileira. Assim, inspirada em construções jurídico-normativas da época, do mundo e do país, e com fulcro nas produções doutrinárias de destacado grupo de “magistrados” – os juristas que exaravam pareceres-fonte; as Juntas de Conciliação; os Conselhos Nacional e Regionais do Trabalho; os Juizes de Direito; os servidores; os reclamantes; os sindicatos – produziu uma ação concreta no sentido do reconhecimento de direitos e da institucionalização de regras jurídicas que, contemplando certos princípios, elevaram os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos.

Nessa caminhada, o Direito do Trabalho foi sendo construído e, com ele, criadas as instituições do Estado com competência para dizê-lo e fiscalizá-lo, em um processo em que uma burocracia profissional, indispensável ao Estado Moderno, ia sendo constituída. Aos processos judiciais dá-se relevo especial. Neles, os casos concretos, os conflitos do trabalho, os pareceres, as regras positivadas, as decisões, a doutrina, formavam um complexo que interagia, produzindo soluções e impulsionando a criação de novas regras, em um tempo carente de um Código do Trabalho, ou seja, de um estatuto jurídico específico. Tudo aos olhares atentos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, lócus de produção dos grandes pareceres. No dizer de Arnaldo Süssekind, lugar da formação de uma jurisprudência pretoriana que, conquanto administrativa, também era constitutiva de direitos. Nesse sentido, a construção do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil pode ser lida como a história da ampliação de direitos na sociedade.

No Brasil, o processo de construção do sujeito trabalhador, com direitos assegurados em estatuto jurídico informado por princípios próprios, foi lento, tardio, com avanços e com recuos, imbricado nas especificidades do desenvolvimento do capitalismo, como se procurou destacar no

capítulo segundo. Com o dinamismo da economia nucleado pela expansão da acumulação cafeeira, as grandes fazendas monocultoras faziam uso da mão-de-obra escrava. Ao ser introduzido o trabalho “livre”, no processo de substituição do braço escravo pelo do colono imigrante, fez-se necessária uma “boa lei de locações”, que, com suas “parcerias” e o envolvimento das famílias dos parceiros no processo produtivo, barateou o custo do trabalho. Consolidava-se, assim, a exploração da uma mão-de-obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado com o signo da desigualdade. Com a Lei Áurea, um bando de “homens livres”, errantes, banzeiros, marginais, acumulava-se nas cidades; por outro lado, as políticas de imigração acirravam o problema da existência de uma massa marginal, com seu inegável potencial reprodutor. Situação que, no início do Governo Provisório, a Lei dos Dois Terços procurou superar. A década de 1930 marca a pujança de uma produção normativa trabalhista. Direitos reconhecidos vão sendo institucionalizados pelo Estado, tendo no voto universal e na Lei dos Dois Terços momentos iniciais de grande relevância.

Ocorre que o arcabouço jurídico-institucional que a Era Vargas tratou de construir está sendo desmontado. Tanto os direitos sociais, como as instituições republicanas, padecem à força bruta de um capitalismo destrutivo, como se pontuou. Abalo que, talvez, em parte, possa ser tributado a uma compreensão que, internalizada por um certo *sensu comum*, atribuiu ao “mito da outorga” os sentidos de uma tal produção normativa: uma fala roubada aos trabalhadores que, em troca de ‘concessões’, acabaram submetendo-se aos comandos de um Estado que lhes bloqueava a capacidade de organização e luta. Ou, uma legislação fascista, autoritária, que deveria ser banida do campo das relações do trabalho. Foi o que se ouviu do Presidente da República, ex-líder sindical da estatura de um Luis Inácio Lula da Silva, que, no comício-show em comemoração ao último 1º de maio, bradou que a legislação brasileira, tanto a trabalhista como a sindical, são *doenças da Carta Del Lavoro*.

A desconstituição do arcabouço jurídico-institucional, como concebido no período da Era Vargas, inclui tanto reformas liberalizantes da estrutura do Estado como a flexibilização de direitos dos trabalhadores. Três as reformas do Estado encaminhadas na década de 1990: a Administrativa, a da Previdência e a do Judiciário. A Administrativa, aprovada no governo anterior – Projeto de Emenda Constitucional (PEC) 41/97 – imprimiu alterações fundamentais na estrutura do Estado, no âmbito da administração direta e indireta. Além de incluir regras permitindo a terceirização no serviço público, flexibilizou normas para a criação e extinção das sociedades de economia mista, fundações e empresas públicas e as de licitação para as empresas

públicas e sociedades de economia mista. Relativamente aos servidores, as regras que inscreveu na moldura constitucional do país quebraram princípios, como: o da isonomia da remuneração; o da estabilidade do servidor público, permitindo a despedida por insuficiência de desempenho, mediante procedimento simplificado de avaliação periódica, ou para redução do quadro aos limites definidos em lei complementar para gastos com pessoal; e, o da irredutibilidade dos vencimentos. Flexibilizou a regra geral de ingresso ao serviço público por meio de concurso, permitindo a contratação pelo regime da CLT. Ao fazê-lo, acabou submetendo o servidor aos deveres típicos do regime estatutário, porém sem as vantagens correspondentes, como, por exemplo, a estabilidade e aposentadoria integral. Na prática, possibilitou que o regime jurídico único do servidor público passe a ser o da CLT⁸⁴⁷.

A da Previdência – PEC 33/96/Emenda 20/98 e Emenda 40/2003 – que, na realidade, são duas, uma dirigida ao regime geral e outra ao regime próprio dos servidores públicos, apresentadas e aprovadas, respectivamente, no governo anterior e no atual, impuseram alterações no sistema de seguridade social prejudiciais aos trabalhadores, aos servidores, à sociedade brasileira. Não cabe, aqui, analisar a Reforma da Previdência e, tampouco, seus vícios formais e materiais. O que se quer é mostrar como fez parte do desmonte da esfera pública, de corte privatista. Ao institucionalizar os fundos privados para complementação dos regimes da previdência, introduziu na ossatura material do Estado os interesses desses fundos, cuja lógica, movida pelo desejo de acúmulo da riqueza abstrata, ainda que contraposta, acaba por se mesclar com aquela que deve reger a coisa pública, tornando-se, em muitos casos, prevalente. As conseqüências que os jornais noticiam são auto-explicativas, como gostamos de dizer nós, os operadores do direito.

A Reforma do Poder Judiciário – PEC 112/95 – quase toda aprovada pela Emenda 45, introduziu alterações significativas, especialmente quanto a um controle de corte disciplinar à atuação pessoal dos magistrados. Mas o que interessa focar são as novidades para a Justiça do Trabalho, localizadas, especificamente, na ampliação da competência e na alteração do seu Poder Normativo, isto é, o poder que tem – e que vem desde o projeto Oliveira Viana –, de, malograda a negociação coletiva, intervir no conflito coletivo do trabalho, produzindo normas e condições para as categorias envolvidas no dissídio, abstratamente consideradas. A Emenda 45 manteve a intervenção, condicionando-a, porém, à provocação das partes, patronal e profissional, em

⁸⁴⁷ Foi o que aconteceu com a *opção* ao FGTS, instituída pela Lei 5.107/66. Na prática, transformou-se em imposição, importando verdadeiro golpe à estabilidade dos trabalhadores privados.

comum acordo. Inicialmente, chegou-se a afirmar que, na prática, estava dado o fim do Poder Normativo, já que o *comum acordo* seria inviável de ser obtido. Dessa forma, pensava-se, desconstituía-se mais um dos pilares da Justiça do Trabalho, tal como concebida em 1930: paritária, especializada e com poder para criar normas e condições de trabalho. O primeiro, deixou de existir quando extinta a representação classista. O segundo, está na dependência das decisões que serão proferidas pelos Tribunais do país sobre o alcance da ampliação da competência. Quanto ao terceiro, Poder Normativo, diferentemente do que antes se imaginou, percebe-se, nas primeiras decisões dos Regionais e, também, do Tribunal Superior do Trabalho, TST, um reforço ao instituto, tanto na interpretação do *em comum acordo*, quanto na manutenção das conquistas anteriores da categoria. Isso porque, de uma forma geral, as decisões têm afirmado que Emenda 45, quando dispôs sobre a intervenção da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos, contemplou o princípio da regra da condição mais benéfica. Ou seja, as condições legais ou convencionais pré-existentes devem ser mantidas na sentença normativa. Compreensão que, aliás, já poderia ter sido adotada na vigência da norma anterior, mas que somente agora, a partir de uma maior explicitação no texto constitucional, está sendo contemplada pelas decisões judiciais. Mas a alteração é recente, não se podendo, ainda, antever qual o entendimento que será pacificado.

Outra alteração significativa que a Emenda 45 trouxe para a Justiça do Trabalho é a da ampliação de sua competência. Passou a ser-lhe atribuída competência estranha aos conflitos tradicionais decorrentes da relação capital e trabalho, rompendo, assim, com os lindes de sua *lógica fundacional*, na medida em que passa a dirimir questões envolvendo relações e, portanto, contratos de natureza civil e, mesmo, comercial, o que, dependendo da interpretação que se solidificar, poderá importar deslocamento dos olhos do julgador do foco dos princípios que fisionomizam o Direito do Trabalho, fazendo com que outros princípios, de natureza civilista, passem a ocupar a pauta dos julgamentos. Dessa forma, corre-se o risco de um esvaziamento da especificidade que justificou sua criação. Isso para não falar da pauta do Banco Mundial, cujos trabalhos têm dado ênfase à importância de que a Reforma seja complementada por cursos, “treinamentos”, informações aos magistrados para que mudem certo enfoque, demasiado “social”, que têm expressado em suas decisões, permitindo que procedimentos mais uniformes sejam adotados, o que traria uma maior segurança jurídica, como têm reivindicado certos investidores internacionais.

No plano infraconstitucional, medidas heterônomas têm flexibilizado a tela dos direitos institucionalizados na “Era Vargas”. Isso desde o momento em que os ventos liberais voltaram a soprar, com força regressiva, no Brasil do *Real*. Uma *primeira onda*⁸⁴⁸ de liberalização se deu com a Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS. Essa lei incorporou ao ordenamento jurídico trabalhista a figura do direito potestativo do empregador despedir e substituiu a estabilidade decenal, que a Lei 62/35 estendera aos trabalhadores da indústria e do comércio, por um fundo, o FGTS⁸⁴⁹. Dessa forma, golpeado o princípio da continuidade da relação de emprego que fisionomiza o Direito do Trabalho e, com ele, a garantia de emprego, escancarram-se as portas de saída de contratos, ampliando-se a rotatividade de mão-de-obra. Essa lei foi um marco liberalizador do mercado de trabalho brasileiro, seguindo-se de outra, a Lei 6.019, que, em 1974, regulou o trabalho temporário, dispondo sobre relações trilaterais ou assimétricas. Essa lei também se insere nessa *primeira onda* flexibilizadora. Uma *segunda onda* entrou em cena a partir de 1994. Foram, então, introduzidas medidas que atingiram, direta ou indiretamente, direitos trabalhistas e que, na contramão dos princípios do Direito do Trabalho, flexibilizaram, em síntese, as formas de contratação, de despedida; os direitos e as obrigações na materialidade da relação de emprego. Ainda que não se as analise, enunciam-se algumas para ilustrar um processo em curso que desrespeita os princípios do Direito do Trabalho, muitos contemplados nas reclamações examinadas no capítulo terceiro e que, internalizados como necessidade, foram incorporados nas regras de proteção ao trabalho que o Estado positivou.

São exemplos dessas medidas, entre outras: a que ampliou as possibilidades de contratação temporária e reduziu as exigências que, em 1943, a CLT escreveu como condicionantes de validade a essa forma excepcional de contratação, desvinculando-a da natureza dos serviços prestados, o que, na prática, acabou fazendo da exceção a regra⁸⁵⁰; a mesma que, ainda, introduziu o banco de horas⁸⁵¹; as sucessivas Medidas Provisórias adotando marco referencial anual para a compensação, culminando com a MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que passou

⁸⁴⁸ POCHMANN, Márcio. A segunda onda liberal sobre o trabalho no Brasil. *Folha de S. Paulo*, 25 jan. 98, p. 2-2.

⁸⁴⁹ Ver DELGADO, Maurício Godinho, op. cit., 1235-1237.

⁸⁵⁰ Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1988. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego presume-se a existência do contrato a prazo indeterminado, sendo o contrato a prazo a exceção. Ver 1º Congresso de Direito Social e artigo 443 e §§ da CLT.

⁸⁵¹ Alterou o art. 59, § 2º da CLT. Dispensou acréscimo de salário quando convenção ou acordo coletivo compensar o excesso de horas em um dia pela diminuição em outro, não podendo exceder, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem ultrapassar o limite de dez horas diárias.

a viger por tempo indeterminado⁸⁵²; a Emenda Constitucional 28, que modificou, de forma drástica e lesiva aos trabalhadores rurais, o critério da contagem do prazo prescricional; a lei que introduziu as Comissões de Conciliação Prévia (CCPs)⁸⁵³, e que, transferindo para a esfera privada a solução dos conflitos do trabalho, definiu como obrigatória a passagem pela CCP e introduziu o mecanismo da “eficácia liberatória de direitos” que, na realidade, chancela renúncia a direitos que, por princípio, são irrenunciáveis; a que previu a suspensão temporária dos contratos de emprego; a que definiu como indenizatória a natureza da parcela Participação nos Lucros e nos Resultados, PLR; a que tratou da natureza do vínculo jurídico entre os sócios das cooperativas, explicitando a não existência de relação de emprego. Ao argumento de ser necessário ampliar postos de trabalho, direitos eram retirados, em um processo que culminou com o encaminhamento, pelo Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, do Projeto-de-Lei 5.438, de 2001, que, propondo alterações ao artigo 618 da CLT, introduzia a prevalência do negociado sobre o legislado. Com sua aprovação, seria coroado um movimento tendente a reduzir os obstáculos ao encontro “livre” das vontades. O risco era o de os trabalhadores, mais frágeis, virem a ser submetidos pelos empregadores, mais fortes, em uma guerra que acabaria privilegiando os interesses do grande capital. O cimento foi o princípio da autonomia da vontade, no suposto da existência de relações de troca baseadas na igualdade formal dos contratantes. Como pano de fundo, a idéia de que as formas de convivência engendradas pelo mercado preservam a “liberdade” do indivíduo e “harmonizam” os interesses das partes. O projeto, com o objetivo declarado de obter crescimento econômico e trazer os trabalhadores para a formalidade, adotava a negociação coletiva como o instrumento para realizá-lo, elevando-a à condição de fonte primeira de direitos. Aprovado na Câmara dos Deputados, foi arquivado no Senado. Acaso sua aprovação tivesse acontecido, provocaria uma revolução na teoria das fontes do Direito do Trabalho, atingindo, de forma substancial, o próprio Direito. É que além de colocar na vontade das partes a fonte primeira, em desrespeito ao princípio da hierarquia dinâmica das fontes, negava o conflito capital e trabalho, desconhecia a desigualdade constituinte da relação de emprego e, sobretudo, desconsiderava os princípios que informam o ordenamento jurídico do trabalho, ignorando que o Direito do Trabalho é constituído por normas de ordem pública.

⁸⁵² Em face da Emenda 32, de 11 de setembro de 2001. A última MP fixando o período de um ano vige por tempo indeterminado. Assim, o art. 59, § 2º mantém o banco de horas, não podendo exceder, no período máximo de um ano. Em rigoroso trabalho para a disciplina Direito do Trabalho I, FEMARGS, 2º semestre, 2005, o aluno Itaboray Bocchi da Silva fez tais registros.

Os ventos liberais continuam a soprar. Alterações legislativas persistem investindo contra os princípios do Direito do Trabalho, como, dentre outros, o da aplicação da regra da condição mais favorável, o da continuidade da relação de emprego, o da irredutibilidade, o da intangibilidade salarial. No mapeamento das leis anteriores e posteriores a 1930, viu-se que o privilégio dos créditos trabalhista nas quebras das empresas foi conquistado em meio a um processo de discussão sobre a Questão Social. Sua razão está na natureza do salário. Destinado, especificamente, à subsistência do trabalhador e sua família, apresenta natureza alimentar. Daí ser intocável, impenhorável. Duas grandes quebras ao princípio foram provocadas no atual governo pela via heterônoma: a Lei de Falências e a Medida Provisória do Micro Crédito. Esta, transformada em lei – Lei 10.820/2003, com as alterações da Lei 10.953/2004 –, introduziu o empréstimo bancário mediante pagamento consignado em folha. Ou seja, risco zero para o Banco, com quebra de um princípio do Direito do Trabalho: o de sua intangibilidade. Assim, foi transformando em penhorável o que intocável deveria ser. Subtraiu-se, dessa forma, do trabalhador parcela alimentar. Mas não houve resistência a esse assalto. Ao contrário, aplausos das Centrais.

Quanto aos créditos na falência, a Lei 11.101, de fevereiro de 2005⁸⁵⁴, concomitante à Lei Complementar 118, trouxe modificações, ferindo o pressuposto de que os riscos do negócio são do empregador. O artigo 186 do Código Tributário Nacional⁸⁵⁵ afirmava que o crédito tributário preferia a qualquer outro, exceto ao trabalhista. A Lei complementar 118 alterou esse quadro, acrescentando um inciso ao artigo 186: *a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho*. A Lei de Falências quebrou a preferência dos créditos trabalhistas, atingindo, ainda, a sucessão de empregadores, antes contemplada pela CLT. Limitando o crédito privilegiado na falência e dispondo sobre a *recuperação judicial*, em que os credores decidem, em assembléia, a hierarquia dos pagamentos, revogou o art. 449, § 1º da CLT: *Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito*. Os princípios que informam essa lei são contrapostos aos do Direito do Trabalho, estes incorporados pelas regras trabalhistas consolidadas em 1943. A Lei de Falências anterior – Decreto-Lei 7.661, de 21

⁸⁵³ Lei 8.959/2000.

⁸⁵⁴ SADY, João José. A nova lei de falências e os direitos dos trabalhadores. *Revista Trabalho*, ano 23, 2005, n. 277, Suplemento Especial n. 102, p. 2842/2843.

⁸⁵⁵ Lei 5.172/66.

de junho de 1945 – protegia o trabalhador frente ao falido. O princípio da proteção, aliás, informou a construção do Direito Social.

Outra, porém, a lógica que comandou o processo legislativo da nova Lei de Falências. Ao incluir os créditos do trabalhador na *recuperação judicial*, percebeu-o em situação de igualdade aos demais credores, atribuindo-lhes situação de equivalência. Aliás, essa formulação justificou: a supressão da *sucessão trabalhista* na venda da empresa em recuperação; a limitação da preferência do crédito trabalhista; e, a manutenção da classe trabalhadora na *recuperação judicial*. Já os créditos dos Bancos receberam tratamento hiperprivilegiado. São aspectos que marcam a compreensão que o pensamento oficial tem relativamente às soluções para o mundo do trabalho, a partir do mercado. A lei suscita outros temas, mas o que se busca aqui ilustrar é a profundidade do desmonte das garantias dos trabalhadores e o desrespeito a certos princípios construídos na história de um Direito comprometido com os “mais desiguais”. Desmonte, quem sabe, de certa forma tributável a uma leitura equivocada da história da construção das regras trabalhistas brasileiras. Daí que resgatar os sentidos da legislação social do trabalho, mapear suas fontes e, nessa caminhada, chegar ao momento da graça dos pleitos antigos, pode ter a força de desmistificar uma falsa idéia que a tradição tornou verdade. Ainda, estudar o direito pretoriano, os pretores, a formação de um direito público na Roma Antiga para, a partir desse estudo, ressignificá-lo, buscando relacioná-lo a um momento do Brasil em que o Direito Social estava nascendo, é da esfera do instigante. Desejo que se tornou cada vez mais denso à medida que dos pleitos aparecia sua força constitutiva. Tarefa que se remete, como desafio, ao um momento posterior, tributando-se à genialidade de Arnaldo Süssekind o registro e o desejo de seu aprofundamento, vivo, pulsional.

Andam difíceis os tempos. A realidade que se estampa é a de suspensão de direitos conquistados na trajetória dos homens e de suas lutas. Trajetória que, no Brasil, teve contornos específicos, como se procurou ilustrar ao se abordar a positivação das leis dirigidas ao trabalho a partir de dois momentos: leis anteriores a 1930, leis esparsas; leis posteriores a 1930, a CLT, pujante criação e, ainda, institucionalização das regras de proteção ao trabalho e de constituição das instituições aptas a concretizá-las. Isso em um período de uma luta mais geral de superação das heranças escravocratas e monocultoras, rumo ao desenvolvimento, à industrialização, à formação do Estado moderno, à constituição do sujeito de direitos, em um país de capitalismo tardio, coordenada por um Estado antiliberal. Assim, buscou-se desvendar os sentidos, os

fundamentos, a fisionomia do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil, que, postando-se, desde sua gênese, na contramão da Ordem Liberal, construíram diques à ação de um capitalismo desigualador. Com tal resgate não se pretende que o passado seja a receita para o futuro. Mas que o passado relido permita uma análise crítica do presente, iluminando a caminhada rumo a um futuro incerto.

Resgatando-se o diálogo que o capítulo primeiro ensaiou com alguns dos grandes pensadores da humanidade sobre a importância do Direito, fica a compreensão de que os tempos liberais não estão a indicar o caminho da resistência organizada de que fala Maquiavel; tampouco, o que conduza a uma sociedade mais justa e igualitária. Muito menos, o que integre os proletários em uma sociedade industrializada, tendo o Amor como princípio e a Ordem e o Progresso como fins. Muito menos, ainda, o que permita sejam superadas as condições instituintes da relação senhor e escravo. Tampouco, o que aponte para a formação de uma burocracia profissional bem constituída, um dos pilares do Estado Moderno. Não se estaria, então, optando por caminhos trilhados no século XIX, cujos efeitos destrutivos já se mostraram insustentáveis e que, atribuindo ao mercado a direção dos destinos dos homens, despoja-os das instituições, levando-os a *sucumbir ao assalto de moinhos satânicos?* Ou à ação da força bruta *na guerra de todos contra todos*, em que o mais forte decide *no sentido de seus próprios interesses?* Afinal, qual o significado dos elogios que o Secretário do Tesouro dos EUA ao Ministro da Fazenda, afirmando que ele representa *uma fonte de força. Uma voz de força da razão na economia mundial?*

Referências Bibliográficas

Fontes Primárias

Documentos não convencionais:

1. Depoimentos:

Süssekind, Arnaldo. Depoimento. In: SEMINÁRIO DO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL, 2004. Porto Alegre, 5 de novembro de 2004. Fita gravada, lado A e B e texto degravado, acervo do Memorial da Justiça do Trabalho, RS.

2. Entrevistas:

Camino, Carmen. *Entrevista CD-Memorial*, em 25.10.04;

Moura, José Fernando Ehlers de. *Entrevista CD-Memorial*, em 25.10.04;

Núñez, Victor Douglas. *Entrevista CD-Memorial*, em 25.10.04;

Rodriguez, Paulo Orval P. *Entrevista CD-Memorial*, em 25.10.04;

Süssekind, Arnaldo. *Entrevista*. Rio de Janeiro, 27.02.2002;

Süssekind, Arnaldo. *Entrevista. CLT On Line*, Rio de Janeiro, 17.10.2002;

Süssekind, Arnaldo. *Entrevista*. Rio de Janeiro, 20.10.2004.

3. Livro de Posturas Municipais:

PORTO ALEGRE. Código de Posturas. *Primeiro livro de registro das Posturas Municipais*, de 1829 a 1888. Arquivo Histórico de Porto Alegre/RS.

4. Livros de Registro – acervo do Memorial da Justiça do Trabalho/RS:

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, 1. *Livro de registro de audiência*. Registros diários do movimento processual, desde a instalação da Junta em 16 de maio de 1941, até 6 de janeiro de 1942;

BRASIL. Conselho Regional do Trabalho 4ª Região. *Livro geral de protocolo*. 1944. Entrada de documentos e processos do ano de 1944;

BRASIL. Conselho Regional do Trabalho. Livro de atas de posse de juizes do período de 01.03.1943 a 01.03.1965.

5. Processos antigos do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, examinados no capítulo terceiro:

Rio Grande:

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Reclamação trabalhista nº 7966/38. Reclamante: Francisco Martins e outros. Reclamada: Administração do Porto de Rio Grande. CRT – Presidente: Maya, Djalma de Castilhos. Data da reclamação: 8 de junho de 1938;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Reclamação Trabalhista nº 6687/40. Reclamante: João Vieira. Reclamada: Cia. Swift do Brasil S/A. Presidente da JCJ: Pantoja, Fernando F. Data da reclamação: 23 de setembro de 1938;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Reclamação Trabalhista nº 16/41. Reclamante: Pedro Roma Pereira e outros. Reclamada: Cia. Swift do Brasil S/A. Juiz de Direito: Lima, Moreno Loureiro. Data da reclamação: 23 de julho de 1941;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Reclamação Trabalhista nº 39/41 (Processo CNT 19.351/43). Reclamante: Sindicato dos Operários em Fiação, Tecelagem e Classes Anexas, em nome de Antônio Ferreira. Reclamada: Cia. Ítalo-Brasileira. Presidente da JCJ: Freire, Fernando Eduardo. Avocatória. Parecer: Nazareth, Agripino. Inquérito Administrativo. CRT – Presidente: Maya, Djalma de Castihos. CJT/CNT – Presidente: Castro, Araújo. Data da reclamação: 7 de novembro de 1938;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. Reclamação Trabalhista nº 55/41. Reclamante: Albertina Milford da Costa. Reclamada: Cia. União Fabril. Juiz de direito: Barlem, Oswaldo Miller. Data da reclamação: 7 de outubro de 1941.

São Jerônimo:

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Reclamação Trabalhista nº 9/41. Reclamante: Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas, em favor de Homero Viana. Reclamada: Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo. Juiz de direito: Appel, Theodoro. Data da reclamação: 8 de setembro de 1938;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Reclamação trabalhista nº 2/41. Reclamante: Alcides Antônio dos Passos. Reclamada: Cia. Carbonífera Rio-Grandense. Juiz de direito: Appel, Theodoro. Data da reclamação: 13 de agosto de 1941;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Reclamação Trabalhista nº 6974/40. Reclamante: Elpídio Soares. Reclamada: David Rosenblit. Data da reclamação: 4 de dezembro de 1940. Inquérito Administrativo nº 4/41. Requerente: David Rosenblit. Requerido: Elpídio Soares. Juiz de direito: Appel, Theodoro. Data do inquérito: 7 de fevereiro de 1941.

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Reclamação Trabalhista nº 1478/40. Reclamante: Sindicato dos Mineiros e Classes Anexas em nome de Olmiro Marques. Reclamada: Cia Estadual de Ferro e Minas de São Jerônimo. Presidente do CRT: Maya, Djalma de Castihos. Data da reclamação: 26 de janeiro de 1940;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de São Jerônimo. Reclamação Trabalhista nº 7/41. Reclamante: João Pedro Pereira (ferreiro). Reclamada: Cia. Carbonífera Rio-Grandense. Juiz de direito: Appel, Theodoro. Data da reclamação: 21 de fevereiro de 1941.

Porto Alegre (incompletos):

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Reclamação Trabalhista nº 190/41. Reclamante: José Andrade e outros (processos apensados). Reclamada: Tabacaria Casa Rio (José de Carvalho). Presidente da JCJ: Porto, Dilermando Xavier. Data da reclamação: 26 de fevereiro de 1938;

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, 1. Reclamação Trabalhista nº 300/37. Reclamante: Álvaro Dias. Reclamada: Walter Gerdau. Presidente da JCJ: Surreaux, Jorge. Data da reclamação: 20 de janeiro de 1937.

BRASIL. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, 1. Reclamação Trabalhista nº 3860/40. Reclamante: Sindicato da Construção Civil, em nome do associado Cassiano Antônio Maria. Reclamada: Arroeira Brasileira Ltda. Presidente da JCJ: Surreaux, Jorge.

6. Relatórios:

BRASIL. Ministério do Trabalho. Comissão Permanente de Direito Social. *Sindicalização dos empregados das autarquias industriais*: parecer de Arnaldo Sussekind. Rio de Janeiro, 1944. A Comissão aprovou o parecer, em relação aos marítimos, e encaminhou ao Ministro Marcondes Filho, sendo adotado por Getúlio Vargas através do Decreto-Lei 7.889, de 21 de agosto de 1945.

Documentos convencionais – impressos e/ou disponíveis em sites:

1. Anais:

- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1918. v. 8. Sessões de 2 a 31 de julho de 1917;
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Annaes*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1919. v. 4 e 5. Sessões de 1 a 16 de julho de 1918.

2. Dados Estatísticos:

- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Anuário estatístico do Brasil 1936. Rio de Janeiro: IBGE, 1936. v.2;
- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Anuário estatístico do Brasil 1941/1945. Rio de Janeiro: IBGE, 1946. v.6;
- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Dados comparativos dos censos industriais 1957. Rio de Janeiro: IBGE, 1958;
- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Séries Históricas do Século XX*. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>;
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *IPEADATA*: séries históricas. Disponível em: www.ipeadata.gov.br. Acesso em: 13 out. 1998.

3. Diários:

- VARGAS, Getúlio. *Diário*: 1930-36. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995. v.1;
- VARGAS, Getúlio. *Diário*: 1937-42. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995. v.2.

4. Dicionários:

- Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro, pós-1930. Rio de Janeiro, FGV, CPDOC. Disponível em: www.cpdoc.fgv.br.

5. Jurisprudência:

- Boletins do MTIC 1936-42;
- Revista do Trabalho 1936-42;
- BRASIL. *JURISPRUDÊNCIA*. Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Regional do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, volume III – 1941. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943.

6. Jornais:

- A FEDERAÇÃO, Porto Alegre. Órgão do Partido Republicano, PRR;
- CORREIO DO POVO, Porto Alegre, 1930-32;
- RIO GRANDE, Rio Grande, 1942;
- FOLHA DE SÃO PAULO, São Paulo;
- ESTADO DE SÃO PAULO, São Paulo;
- ZERO HORA, Porto Alegre.

7. Pareceres:

7.1. Boletins do MTIC:

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho Agamêmnon Magalhães: Rescisão brusca e rescisão injustificada. “Não há nenhuma incompatibilidade entre o aviso prévio e a indenização que a Lei 62 assegura aos empregados despedidos sem justa causa, nem esta exclue aquele”. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 21, p.65-68, jun. 1936.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: A remuneração do repouso obrigatório. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 13, p.117-125, set. 1935.

LOPES, Helvécio Xavier. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Indemnização e Reparação. “A lei 62 não derogou o estatuído nos Códigos Civil e Commercial: antes, verdadeiramente, os dispositivos se harmonizam e completam”. *Boletim do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, n. 19, p.71-81, mar. 1936.

7.2. Revistas do Trabalho:

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Aplicação da lei de férias aos empregados das casas de diversões. *Revista do Trabalho*, Ano II, n.10, p. 28, set. 1934.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: As férias dos diaristas. Nova decisão sobre o controvertido assunto. *Revista do Trabalho*, Ano II, n.11, p. 24, nov. 1934.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Interpretando o Art. 29 da Lei de Sindicalização. *Revista do Trabalho*, Ano II, n. 12, p. 11, dez.1934.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Os garçons e os salários completos. *Revista do Trabalho*, Ano III, n. 17, p. 10, jun. 1935.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor do Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Transferencias de empregados nas empresas associadas e a lei 62. *Revista do Trabalho*, Ano III, n. 20, p. 20-21, set. de 1935.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Lei n. 62: da dispensa de empregados. Da dispensa de Empregados. Estabilidade vitalícia. “Direito à reintegração”. *Revista do Trabalho*, Ano V, n.3, p.115, mar. 1937.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Suspensão. “Empregado suspenso por prazo indeterminado, não vencendo salário algum, pôde romper o contracto de trabalho, independentemente do prévio aviso”. *Revista do Trabalho*, Ano V, n.3, p.115-116, mar. 1937.

VIANA, Francisco José de Oliveira. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Profissão de Manicura. “As manicuras, quer empregadas, quer trabalhadoras por conta própria, desde que exerçam sua actividade em salões de barbearia, são obrigadas a possuírem Carteira Profissional”. *Revista do Trabalho*, Ano V, n.9, p. 397, set. 1937.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Alteração de salario em face da lei 62. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.20, p. 21, abr. 1935.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Remuneração por comissão. *Revista do Trabalho*, Ano III, n. 17, p. 31, jun. 1935.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Dissidio entre os industriaes de serraria e seus operários. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.20, p. 13-14, set. 1935.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Alteração do salário em face da Lei 62. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.20, p. 21, set. 1935.

PIMENTA, Joaquim (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Em torno da interpretação a ser dada á alínea b do art. 5º da Lei 62. *Revista do Trabalho*, Ano IV, n. 2, p. 14, fev. 1936.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Lei n. 62. “Os direitos do empregado garantidos pela Lei n. 62, prevalecem mesmo no caso de liquidação ou dissolução da firma empregadora, não podendo nenhuma firma sucessora reduzir os ordenados dos empregados da firma sucedida sem a fiel observância do art. 11, § *único* da citada Lei”. *Revista do Trabalho*, Ano IV, n. 7, p. 31, jul. 1936.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Lei n. 62. “O caracter provisório do empregado não lhe retira o direito a indemnização do artigo 2º, quando despedido sem justa causa”. D.N.T. 14.957/36. *Revista do Trabalho*, Ano IV, n.7, p. 31, jul. 1936.

PIMENTA, Joaquim. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Trabalho nos bancos. Prorrogações do expediente aos sábados. “A semana inglesa constitue uma praxe em nosso meio bancário, a que assumiram todos os estabelecimentos desse gênero”. *Revista do Trabalho*, Ano V, n.11, p.491, nov. 1937.

LOPES, Helvécio Xavier. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho) Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Direito ás ferias. Syndicalização posterior á dispensa. *Revista do Trabalho*, Ano II, n. 12, p. 25. dez. 1934.

LOPES, Helvécio Xavier. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho) Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Reivindicações dos cabineiros de elevador. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.17, p.21. jun. 1935.

LOPES, Helvécio Xavier. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho) Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Invalidez das Quitações. “A quitação do goso de ferias na industria só poderá ser dada de accordo com o art. 15 do Dr. 23.768 de 1934, sendo nulla esta quitação em instrumento particular”. D.N.T. 5.586/35. *Revista do Trabalho*, Ano IV, n.7 , p. 16, jul. 1936.

SARAIVA, Oscar. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Os bancos e os accidentes do trabalho. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.18, p. 21-22, jul. 1935.

SARAIVA, Oscar. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: A admissão do recurso sem depósito. *Revista do Trabalho*, Ano III, n.19, p.24, ago. 1935.

SARAIVA, Oscar. (Procurador do Departamento Nacional do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Demissão para evitar a estabilidade. “Empregado que, contando com nove annos, sete mezes e 27 dias de serviço na Companhia, foi demitido sob pretexto de desídia no desempenho de suas funcções. [...] presunção de que a dispensa do empregado se fez para evitar que o mesmo alcançasse o período de estabilidade, cujo termo estava próximo”. *Revista do Trabalho*, Ano IV, n. 11, p. 32, nov. 1936.

SARAIVA, Oscar. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Consulta sobre o art. 6º do decreto-lei 2.162, de 1º de maio de 1940. “Coeficientes de 10%, 20% e 40% de insalubridade que incidem sobre o salário mínimo”. *Revista do Trabalho*, Ano IX, n.5, p.10, maio 1941.

SARAIVA, Oscar. (Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho). Parecer aprovado pelo Ministro do Trabalho: Cobrança de honorários médicos a clientes indeterminados. “A cobrança de honorários médicos, por via da Justiça do Trabalho, está condicionada ao litígio entre empregado e empregador”. *Revista do Trabalho*, Ano IX, n. 6, p.5, jun. 1941.

MORAES FILHO, Evaristo de. (Procurador). Parecer aprovado pelo Conselho Regional da Justiça do Trabalho da 5ª Região, Bahia: As declarações constantes da carteira profissional fazem prova plena contra o empregador, porque a ele incumbe anotá-la. Processo 3-42. *Revista do Trabalho*, Ano X, n. 10, p. 40, out. 1942.

8. Revistas:

- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano II, 1936;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano III, 1937;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano IV, 1938;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano V, 1939;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano VI, 1940;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano VII, 1941;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano VIII, 1942;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano IX, n.107, jul. 1943;
- BOLETIM DO MTIC, Rio de Janeiro, Ano IX, n.108, ago. 1943;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano II, set.,nov.,dez. 1934;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano III, 1935;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano IV, 1936;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano V, 1937;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano VI, 1938;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano VII, 1939;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano VIII, 1940;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano IX, 1941;
- REVISTA DO TRABALHO, Rio de Janeiro: Ano X, 1942.

8.1. Revista do Globo – Capas (material gráfico – ilustrações aos capítulos):

- REVISTA DO GLOBO, Porto Alegre, Ano 9, n.212, 1937 (introdução);
- REVISTA DO GLOBO, Porto Alegre, Ano 4, nº4, 1932 (cap. primeiro);
- REVISTA DO GLOBO, Porto Alegre, Ano 10, n. 236, 1938 (cap. segundo);
- REVISTA DO GLOBO, Porto Alegre, Ano 11, n. 247, 1939 (cap. terceiro);
- REVISTA DO GLOBO, Porto Alegre, Ano 11, n. 253, 1939 (cons. finais).

9. Teses em seminários:

- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Fraude à lei no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941. Teses apresentadas no 1º Congresso Brasileiro de Direito Social, São Paulo que geraram os artigos 9º, 443, 451, 452 e 449, § 3º da CLT.

10. Legislação:

10.1. Constituições Brasileiras:

- BRASIL. *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967;
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (25 de março de 1824). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p. 3-84;
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p. 103-143;
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, com as Emendas de 1926. *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p. 165-207;
- BRASIL. Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930 (Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providências). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p.221-226;
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p.229-336;
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p. 415-561;
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (18 de setembro de 1946). *Constituições do Brasil*. São Paulo Local: Saraiva, 1967, p.595-875;
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988). *Constituição Federal*: promulgada em 5 de outubro de 1988 (organizador: Nylson Paim de Abreu Filho). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2000.

10.2. Constituição Sul-Riograndense (a Carta Castilhistas):

- RIO GRANDE DO SUL. Ato nº. 489, de 18 de outubro de 1890 (nomeia comissão para elaborar o projeto da Constituição de Estado). *Constituições Sul-Riograndenses – 1843-1947*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963 (Edição comemorativa do 16º aniversário da promulgação da Constituição do Estado), p. 50-51;
- RIO GRANDE DO SUL. Ato nº. 192, de 25 de março de 1891 (dá providências sobre a eleição e composição do Congresso do Estado). *Constituições Sul-Riograndenses – 1843-1947*. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963 (Edição comemorativa do 16º aniversário da promulgação da Constituição do Estado), p. 51-52;

- RIO GRNADE DO SUL. Ato nº. 345, de 25 de abril de 1891 (publica o plano de organização constitucional do Estado do Rio Grande do Sul);
- RIO GRANDE DO SUL. Congresso Constituinte. *Constituições Sul-Riograndenses* – 1843-1947. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963, p. 53-54. Edição comemorativa do 16º aniversário da promulgação da Constituição do Estado;
- RIO GRANDE DO SUL. Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul (14 de julho de 1891). *Constituições Sul-Riograndenses* – 1843-1947. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1963, p. 54-71.

10.3. Legislação do Trabalho: anteriores a 1930 (relacionadas no Anexo):

- BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Regula o contracto por escripto (sic) sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro (sic) ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio. *Boletim do MTIC*, Ano II, nº. 26, out.36, p. 27-28;
- BRASIL. Lei nº. 108, de 11 de outubro de 1837. Dá providências sobre os Contractos (sic) de locação de serviços dos Colonos. Disponível em: www.camara.gov.br;
- BRASIL. Decreto nº. 2827, de 15 de março de 1879. Dispõe sobre o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviços. Disponível em: www.camara.gov.br (texto completo incluído no Anexo);
- BRASIL. Lei nº. 3.353, de 13 de maio de 1988. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: www.senado.gov.br;
- BRASIL. Decreto nº. 1150, de 5 de janeiro de 1904. Confere privilégio para pagamento de dívida proveniente de salários de trabalhador rural. Disponível em: www.camara.gov.br;
- BRASIL. Demais leis relacionadas no Anexo, disponíveis em: www.camara.gov.br; www.senado.gov.br/legislação.

10.4. Legislação do Trabalho: posteriores a 1930 (relacionados no Anexo):

- BRASIL NETTO, F. de A. Souza (Org.). *Legislação Trabalhista*. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1939 (Collectnaea completa das leis, decretos-leis, decretos, regulamentos, instrucções, portarias, circulares, modelos e tabellas referentes á Legislação do Trabalho, actualmente em vigor, com as devidas notas explicativas). São Paulo: Livraria Acadêmica, 1939. Acervo: Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul;
- BRASIL. Lei nº. 62, de 5 de junho de 1935. A Lei da Despedida. Disponível em: www.camara.gov.br. Incluída na íntegra no Anexo;
- BRASIL. Decreto nº. 1.918, de 27 de agosto de 1937. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Disponível em: www.senado.gov.br/legislação;
- BRASIL. Decreto-lei nº. 1.237, de e de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Disponível em: www.camara.gov.br;

- BRASIL. Decreto nº. 6.586, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. Disponível em: www.camara.gov.br;
- BRASIL. Decreto-lei nº. 4.037, de 19 de janeiro de 1942. Do aviso prévio – natureza social os artigos 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil. *Revista do Trabalho*, Ano X, nº.1, p. 6, jan.1942;
- BRASIL. Demais leis relacionadas no Anexo, disponíveis em: www.camara.gov.br; www.senado.gov.br/legislacao.

10.5. Consolidação das Leis do Trabalho, CLT (1943).

- BRASIL. Decreto-lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Revista do Trabalho*, Ano XI, nº. 8, p. 5-82, ag. 1943.

10.6. Legislação do Trabalho atual, referida no texto da tese:

Disponíveis em: www.camara.gov.br; www.senado.gov.br/legislacao.

11. Escritos políticos, documentos e artigos doutrinários da época:

A REVOLUÇÃO DE 30. Textos e documentos. Brasília: Universidade, 1982. v. 2. (Coleção Temas Brasileiros).

ABRANCHES, Dunshee de. *Actas e actos do governo provisório*. Brasília: Senado Federal, 1998. Edição Fac Símile.

AITA, Carmen; AXT, Gunter e ARAÚJO, Vladimir (Org.). *João Neves Fontoura: discursos parlamentares (1921-1928)*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1997. (Perfis Parlamentares Gaúchos).

AITA, Carmen; AXT, Gunter (Org.). *Getúlio Vargas: discursos (1903-1929)*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1997 (Perfis Parlamentares Gaúchos, 2). Projeto Memória do Parlamento.

BOLETINS DO CENTRO POZITIVISTA DO BRASIL. Rio de Janeiro. Templo da Humanidade, Rua Benjamin Constant, 74.

CARTA DEL LAVORO. Deliberata dal Gran Consiglio Fascista, 21 aprile 1927 e pubblicata nella Gazz Uff. 30 aprile 1927, n. 100.

LACERDA, Dorval. A Justiça Especial do Trabalho. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 6, p. 3-5, jun. 1941.

_____. Aviso Prévio. *Revista do Trabalho*, ano XI, n. 10, p. 5-14, out. 1943.

Leão XIII, Papa. *Encíclica Rerum Novarum*. Roma, 15 maio 1891. Disponível em: www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents.

LOPES, Helvécio Xavier. *Revista do Trabalho*, Ano III, n. 14, p. 3-5, mar. 1935.

_____. Indemnização e reparação. *Boletim do MTIC*, n. 19, p.71-81, mar. 1936.

LOUZADA, Alfredo João (Org.). *Legislação Social Trabalhista: coletânea de decretos*. Rio de Janeiro: Departamento Nacional do Trabalho, 1933. Feita por determinação do Ministro do Trabalho Indústria e Comércio.

MORAES, Evaristo de. Os inimigos das leis trabalhistas. *Revista do Trabalho*, ano III, n. 7, p. 5, jul. 1935.

NARZARETH, Agripino. HABITAÇÃO, elemento de integração salarial. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 11, p. 3-4, nov. 1941.

PASSOS, F. Pereira. O salário mínimo na Constituição. *Revista do Trabalho*, ano II, n.10, set. 1934.

PIMENTA, Joaquim. Cérebros de Sancho Pança. *Revista do Trabalho*, ano II, n. 12, p. 5-6, dez. 1934.

_____. A obra social do Presidente Getulio Vargas. *Revista do Trabalho*, ano VII, n. 3, p. 5-6, mar. 1939.

_____. Presidente Getulio Vargas. O monumento símbolo da magnitude de uma obra de solidariedade humana. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 4, p. 3-4, abr. 1941.

_____. Denominações e características do Direito do Trabalho. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 8, p. 3-7, ago. 1941.

RIO DE JANEIRO. Museu de Arte Moderna. Getúlio Vargas 1983: catálogo da exposição de fotografias. Rio de Janeiro: FGV. Instituto de Documentação, 1983.

SARAIVA, Oscar. O contrato de trabalho no Direito Social Brasileiro. *Revista do Trabalho*, ano IX, n. 6, p. 7, jun. 1941.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Presidente Getulio Vargas e o Direito Brasileiro do Trabalho. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 1, p. 11-23, jan. 1942. Palestra realizada no Instituto Nacional de Ciência Política.

_____. Da justiça do salário mínimo. *Boletim do MTIC*, n. 107, ano IX, p. 64-72, jul. 1943.

VIANA, Oliveira. Indemnização e reparação. *Boletim do MTIC*, n. 19, mar. 1936, p. 71-81.

VIANNA, J. de Segadas. A estabilidade e suas vantagens para o empregador e para a Sociedade. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 7, p. 5-7, julho 1942.

Obras Consultadas

1. Edições originais

ARRAES, R. de Monte. *O Rio Grande do Sul e suas instituições governamentais: estudos de política constitucional*. Rio de Janeiro: Typographia Annuario do Brasil, 1925.

BARBALHO, João. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: 1891*. Comentários e colaboração: Dr. Aureliano Leal. Paris: Librairie Académique/Perrin et Cia. Libraires, 1924.

CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social brasileiro*. São Paulo: Martins, 1940.

COMTE, Auguste. *Appel aux conservateurs*. Paris: Victos Dalmont, 1855.

_____. *Lettres a John Stuart Mill: 1841–1846*. Paris: Ernest Leroux, 1877.

_____. *Cours de philosophie positive*. Paris: Schleicher Frères, 1908.

COLLOR, Lindolfo. *Lindolfo Collor e a questão social: coletânea de artigos escritos por Lindolfo Collor no período de 1919-1941*. Porto Alegre: Biblioteca Pública do Estado, 2003. Registro 72.638.

DE LA CUEVA, Mario. *Derecho mexicano del Trabajo*. México: Fondo de Cultura, 1943. v. I.

FONTOURA, João Neves da. *Borges de Medeiros e seu tempo*. Porto Alegre: Globo, 1958. v. I e II.

_____. *Memórias: da Aliança Liberal à Revolução de 1930*. Prefácio de Francisco Campos. Porto Alegre: Globo, 1958. 2 v.

_____. *A Aliança Liberal e a Revolução de 1930*. Porto Alegre: Globo, 1962.

KROTOSCHIN, Ernesto. *Tratado practico de Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Depalma, 1955.

_____. *Tendências actuaes em el Derecho del Trabajo*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1959.

MANOILESCO, Mihail. *O século do corporativismo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935.

MIRANDA, Pontes de. *Anarquismo, comunismo e socialismo*. Rio de Janeiro: Adersen, 1933.

_____. *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*. Rio de Janeiro: Guanabara, 1935. Tomo I. Artigos 1-103.

MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

_____. *Crianças abandonadas e crianças criminosas*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1901.

NETTO, F. de A. *Legislação trabalhista: collectanea completa das leis, decretos-leis, decretos, regulamentos, instrucções, portarias, circulares, modelos e tabelas referentes à Legislação do Trabalho, actualmente em vigor, com as devidas notas explicativas*. São Paulo: Acadêmica, 1939.

ROSA, Othelo. *Júlio de Castilhos: perfil biográfico*. Porto Alegre: Globo, 1928.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Da fraude à lei no Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

_____. Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho. *Revista do Trabalho*, ano X, n. 1, p. 3-5, jan. 1942.

_____. *Manual da Justiça do Trabalho*. Prefácio de Joaquim Pimenta. Rio de Janeiro: Revista do Trabalho, 1942.

VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil: da Aliança Liberal a realizações do primeiro ano de governo: 1930-31*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

VIANA, Oliveira. *Idealismo na Constituição*. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.

_____. *Problemas de direito corporativo*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.

_____. *Direito do trabalho e democracia social: o problema da incorporação do trabalhador no Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1951.

2 Demais publicações

ALTVATER, Elmar. A crise de 1929 e o debate marxista sobre a teoria da crise. In: HOBBSAWM, Eric (Org.). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 79-133.

ANTUNES, Ricardo. *Classe operária e partido no Brasil: um estudo sobre a consciência de classe, da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora*. São Paulo: Cortez, 1982.

APPEL, Karl Otto. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000.

ARAÚJO, Ângela. *Do corporativismo ao neoliberalismo: Estado e trabalhadores no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo, 2002.

ARAÚJO, Ricardo Benzaquen de. *Guerra e paz*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

ARAÚJO, Rosa Maria de. *O batismo do trabalho: a experiência de Lindolfo Collor*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

ARGÜELLO, Katie. *O ícaro da modernidade: Direito e política em Max Weber*. São Paulo: Acadêmica, 1997.

AXT, Gunter. Política portuária e de navegação e a formação do Estado no Rio Grande do Sul (1900-1930). In: TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org.). *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS, FEEE; Lajeado: UNIVATES, 1998. p. 147-192.

BADALONI, Nicola. Liberdade individual e homem coletivo em Antonio Gramsci. In: FERRI, Franco (Org.). *Política e história em Gramsci*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

BARBOSA, Gustavo Henrique C. *A Encíclica Rerum Novarum e o Direito do Trabalho*. Jus Navigandi – Doutrina. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>.

BASTIDE, Paul Arbousse. *Auguste Comte*. Lisboa: Edições 70, 1984.

BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Quartim (Org.). *O pensamento de Oliveira Viana*. Campinas: Unicamp, 1993.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. Império. *Folha de S. Paulo*, 17 dez. 2000. Lições Contemporâneas.

_____. Antepassados e contemporâneos da senhora Krueger. *O Valor*, 23 maio 2003.

- _____. Impasses contemporâneos. *Jornal AMATRA IV*, 2003.
- _____. *Ensaio sobre o capitalismo no século XX*. Seleção e organização: Frederico Mazzuchelli. São Paulo: UNESP; Campinas: Unicamp, Instituto de Economia, 2004.
- BENJAMIN, Cesar. A guerra perfeita. *Caros Amigos*, jun. 2004.
- BERGSON, Henry, *A evolução criadora*, Rio de Janeiro: Opera Mundi, 1973.
- BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1981.
- BODEA, Miguel. *A greve geral de 1917 e as origens do trabalhismo gaúcho*. Porto Alegre: L&PM, s.d.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria general del Derecho*. Bogotá, Colômbia: Temis, 1987.
- BOITO JÚNIOR, Armando (Org.). *A comuna de Paris na história*. São Paulo: Xamã, 2001.
- _____. *O sindicalismo de Estado no Brasil: uma análise crítica da estrutura sindical*. Campinas: Unicamp/Hucitec, 1991.
- BOSI, Alfredo. A arqueologia do Estado-Providência. In: BOSI, Alfredo. *Dialética da colonização*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 273-307.
- BRETONE, Mário. *História do Direito Romano*. Lisboa: Estampa, 1998.
- BRAGA, José Carlos. Financeirização global. In: TAVARES, Maria Conceição; FIORI, José Luís. *Poder e dinheiro: uma economia política da globalização*: Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.
- CAMINO, Carmen. *Direito Individual do Trabalho*. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.
- CANO, Wilson. *As raízes da concentração industrial em São Paulo*. São Paulo: Difel, 1979.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal. A crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- CARDOSO DE MELLO, João Manuel. *O capitalismo tardio*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. 4. ed. Campinas, SP: Papyrus, 1994.
- CARONE, Edgar. *A República Velha: evolução política*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1971.
- _____. *Socialismo e anarquismo no início do século*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1996.
- CARVALHO, José Murilo. *A formação das almas*. O imaginário da República no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.
- _____. A humanidade como deusa. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, Ano 1, n. 1, p. 68-72, jul. 2005.

- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social: uma cônica do salário*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.
- CASSIER, Ernest. *The Question of Jean-Jacques Rousseau*. Londres: Indiana University, 1975.
- CATHARINO, José Martins. *Compêndio universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária, 1972. v. I.
- CAUPERS, João. *Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a Constituição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1985.
- CAVALCANTI NETO, Pedro Celso Uchôa; PICCONE, Paolo (Org.). *Convite à leitura de Gramsci*. Rio de Janeiro: Achimé. s.d
- CECCO, Marcello de. *Money and empire*. Oxford: Basil Blackwell, 1974.
- CERQUEIRA, João da Gama. *Sistema de Direito do Trabalho*. São Paulo: RT, 1961. v. I.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio Ferreira. *Direito Social*. São Paulo: LTr, 1980.
- CESIT/SEBRAE. *Reforma Trabalhista e Políticas Públicas para MPEs*. Texto para Discussão, n. 11. Reforma Sindical e Impactos sobre as MPE: os pontos polêmicos. Campinas, jan. 2005, s.ed.
- CHALOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CHARLÉTY, Sébastien. *Historia del Sansimonismo*. Madrid: Alianza Editorial, 1969.
- COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira: exposição de motivos*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991.
- COMTE, Auguste. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os Pensadores).
- _____. *Opúsculos de filosofia social 1819–1928*. Porto Alegre: Livraria do Globo, 1970.
- _____. *Discurso sobre o espírito positivo*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.
- _____. *Catecismo positivista: ou exposição sumária da religião universal em onze colóquios sistemáticos entre uma mulher e um sacerdote da humanidade*. Portugal: Gráfica Europam Ltda. Editor: Francisco Lyon de Castro. Livros de Bolso Europa-América. Edição 40713/2626 (Mira – Sintra – Mem Martins).
- COSTA, Ana Maria Machado da. *Origens do Direito do Trabalho no Brasil: o legado castilhistas*. In: AXT, Gunter (Org.). *Júlio de Castilhos e o paradoxo republicano*. Porto Alegre: Nova Proa, 2005. p. 107-113.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 3. ed. São Paulo: UNESP, 1998.
- _____. *Da Monarquia à República*. 7. ed. São Paulo: UNESP, 1999.
- COSTA FRANCO, Sérgio da. *Júlio de Castilhos e sua época*. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. O Princípio de proteção revisitado. *Revista BoniJuris*, Curitiba, Ano XIII, n. 452, jul.2001;

COUTINHO, Carlos Nelson. *Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Crítica e utopia em Rousseau. *Lua Nova* n. 38, 1996, p. 5-30.

COUTINHO, Edilberto. *Gilberto Freyre por Edilberto Coutinho*. Rio de Janeiro: Agir, 1994. (Nossos Clássicos, n. 117).

CRUZ COSTA. *O positivismo na República*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.

D'ARAÚJO, Celina. *O Estado Novo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

_____. *Princípios de direito tradicional e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

DEVEALI, Mario L. *Lineamentos de Derecho del Trabajo*. 3.ed. Buenos Aires: Tipográfica Editora Argentina, 1956.

DREIBE, Sônia. *Rumos e metamorfoses*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

EICHENGREEN, Barry. *Golden Fetters*. New York: Oxford University Press, 1992.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. *The Three Worlds of Welfare Capitalism*. Princeton: Princeton University, 1990.

_____. As três economias políticas do welfare state. *Lua Nova*, n. 24, p. 90, set. 91.

FANO, Ester. Los países capitalistas, desde la guerra mundial hasta la crisis de 1929. *Cuaderno Pasado y Presente*, n. 85 (La crisis del capitalismo en los años 20), p. 91-140.

FAUSTO, Boris. *A Revolução de 30*. São Paulo: Brasiliense, 1970.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Adriana Nunes. *Teoria macroeconômica e fundamentos microeconômicos*. 2003. Tese de Doutorado – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo.

FERREIRA, Gabriela Nunes. A formação nacional em Buarque, Freyre e Vianna, *Lua Nova*, p. 229-247, 1996.

FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FILHO, José Gilberto Scandiucci. A genialidade conservadora: desvendando um pouco da obra de Gilberto Freyre. *Leituras de Economia Política (LEP)*, Campinas: Instituto de Economia, Unicamp, n. 1, p. 29-46, 2. sem. 1995.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Vargas: o capitalismo em construção – 1906–1954*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

- FRANCO, Sérgio da Costa. *Júlio de Castilhos e sua época*. 3. ed. Porto Alegre: Editora da Universidade/UFRGS, 2000.
- FREITAS, Décio. *O homem que inventou a ditadura no Brasil*. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- FREYRE, Gilberto. *O brasileiro entre outros hispanos*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.
- _____. *Vida social no Brasil nos meados do século XIX*. 3. ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 1985.
- _____. *Casa-grande & senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.
- _____. *Nordeste: aspectos da influência da cana sobre a vida e a paisagem do Nordeste do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 1989.
- _____. *Sobrados e mucambos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.
- _____. *Ordem e progresso*. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.
- _____. *Modos de homem & modas de mulher*. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.
- FRENCH, John D. *Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. 1. ed. São Paulo: Perseu Abramo, 2001.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- _____. *O futuro de uma ilusão*. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- GENRO, Tarso. *Introdução à crítica do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: L&PM, 1979.
- _____. *Direito individual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1985.
- _____. *Introdução crítica ao Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- GIMENEZ, Denis Maracci; BIAVASCHI, Magda Barros; KREIN, José Dari Krein. As cooperativas de mão-de-obra e os Tribunais Regionais do Trabalho. *Revista Trabalhista* (Anamatra), Rio de Janeiro: Forense, v. II – 2000, p. 67-89, abr./maio/jun. 2002.
- GOMES, Ângela Maria de Castro. *Burguesia e trabalho: políticas e legislação social no Brasil 1917–1937*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- _____. *Getulismo e trabalhismo*. São Paulo: Ática, 1989.
- _____. *A invenção do trabalhismo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- _____. O populismo e as ciências sociais no Brasil: notas sobre a trajetória de um conceito. In: FERREIRA, Jorge (Org.). *O populismo e sua história: debate e crítica*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 17-57.
- _____. *Cidadania e direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.
- GOMES, Ângela Maria de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes. *Arnaldo Süssekind: um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

- GOMES, Orlando. Reflexos da CLT na vida social e econômica brasileira. São Paulo: *Revista LTr*, 1968. n. 32.
- GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. *Flexibilização trabalhista*. Minas Gerais: Mandamentos, 2004.
- GRAMSCI, Antônio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1992.
- _____. *Quaderni del Carcere*. Edizione critica dell'Instituto Gramsci (A cura di Valentino Gerratana). Torino: Einaudi, 1975.
- GRAU, Eros. *La doble desestructuración y la interpretación del derecho*. Barcelona: Bosch, 1998.
- _____. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Connaissance et intérêt*. Paris: Gallimard, 1976.
- _____. *Conhecimento e interesse*. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.
- HALL, Michael. Reformadores de classe média no Império Brasileiro: a Sociedade Central de Imigração. *Revista de História*, São Paulo, n. 105, 1976. Separata.
- HANER, June E. *A mulher brasileira e suas lutas sociais e políticas: 1950–1937*. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.
- HEGEL, G. W. Friedrich. *Filosofia del derecho*. Buenos Aires: Claridad, 1968.
- _____. *Filosofia da história*. Brasília: Ed. UnB, 1995.
- _____. *Fenomenologia do espírito*. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- _____. *A razão da história: uma introdução geral à filosofia da história*. 2. ed. Introdução: R. S. Hartman. São Paulo: Centauro, 2001.
- HERRLEIN JÚNIOR, R. *Rio Grande do Sul, 1889–1930: um outro capitalismo no Brasil meridional?* 2000. Tese de Doutorado – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).
- _____. *Thomas Hobbes*. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os Pensadores, v. I e II).
- _____. *Do cidadão*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. *Diálogo entre um filósofo y un jurista y escritos autobiográficos*. Madrid: Tecnos, 1999.
- _____. *Diálogo entre um filósofo e um jurista*. São Paulo: Landy, 2001.

- HOBSBAWM, Eric. *A era do capital (1848-1875)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- _____. *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. v. 2.
- _____. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1986.
- _____. *Era dos extremos: o breve século XX*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- _____. *A era das revoluções*. 15. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- _____. *A era dos impérios*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Tentativas de mitologia*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- _____. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- IANNI, Octavio. *O ciclo da revolução burguesa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1984.
- JUSTINIANO I, IMPERADOR DO ORIENTE. *Instituições de Justiniano: origem do direito brasileiro*. Adaptação de Marly de Bari Matos. São Paulo: Ícone, 1999.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- KEYNES, John Maynard. *Las consecuencias económicas de la paz*. Barcelona: Crítica, 1991.
- _____. *A teoria geral do emprego do juro e da moeda*. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Os Economistas).
- KING, Desmond S. O Estado e as estruturas sociais de bem-estar em democracias industriais avançadas. *Novos Estudos Cebrap*, n. 22, p. 53-76, out. 1988.
- KOJÈVE, Alexandre. *Introdução à leitura de Hegel*. Rio de Janeiro: Contraponto/EDUERJ, 2002.
- KREIN, José Dari. A reforma trabalhista de FHC: análise de sua efetividade. *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro: Forense, v. II, p. 133-164, abr./maio/jun. 2002.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas: Papirus, 1988.
- LANDES, David S. *Prometeu desacorrentado*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.
- LASLETT, John H. M. State Policy Towards Labour and Labour Organizations, 1830–1939: Anglo-American Union Movements. In: MATHIAS, Peter; POLLARD, Sidney (eds.). *The Cambridge Economic History of Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 1989. v. VIII, p. 495-548.
- LEDUR, José F. *A realização do Direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998.
- LEMOS, Dinah Beatriz Souza. *Tempos e tutelas: contribuição à história do Direito e da Justiça do Trabalho no Brasil*. 1997. Dissertação de Mestrado em História –

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____. Direito do Trabalho na História. *Revista dos Tribunais*, Porto Alegre: HS, ano 18, n. 215, nov. 2001.

LESSA, Barbosa. *Rio Grande do Sul: prazer em conhecê-lo*. 4. ed. Porto Alegre: AGE, 2002.

LIMA, Mário de Almeida. A proteção ao trabalho e a contribuição de Lindolfo Collor. In: COLLOR, Lindolfo. *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre: Fundação Paulo do Couto e Silva, 1990.

LINS, Ivan. *História do positivismo no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

LOVE, Joseph J. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

_____. A Revolução de 30 e o regionalismo gaúcho. In: *Simpósio sobre a Revolução de 30*, Porto Alegre, ou. 1980. Porto Alegre: Erus, 1983, p. 59-83.

LOSURDO, Domenico. *Hegel, Marx e a tradição liberal*. São Paulo: Unesp, 1999.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Brasiliense, s.d. (Coleção Primeiros Passos).

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria, 1939-1908. Contos. Porto Alegre: L&PM, 1999, p. 28-42.

MACHADO, Sidnei. O trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. *Revista da Faculdade de Direito*, Curitiba, Universidade Federal do Paraná, p. 151-158. Disponível em: calvados.c3sl.ufpr.br/direito/include/getdoc.php.

MACHIAVELLI, Niccolò. *O Príncipe*. Rio de Janeiro: Ediouro, s.d.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Carla Guedes. *Revista do Trabalho: uma contribuição para o Direito do Trabalho no Brasil*. 2000. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

MARX, Karl. *Un chapitre inédit du capital*. Paris: Union Générale D'Éditions, 1971.

_____. *Contribuição para a crítica da economia política*. Lisboa: Estampa, 1977.

_____. *O Capital: crítica da economia política*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

_____. *O Capital: crítica da economia política*. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998. Livro 1, v. 1, p. 273. (Seção VIII – A jornada de trabalho).

- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Organização e introdução: Osvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 2002.
- MATHIAS, Peter. *A primeira nação industrial: uma história econômica da Inglaterra (1700-1914)*. Assirio e Alvim.
- MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. Emprego e concorrência desregulada. In: OLIVEIRA, Carlos Eduardo Barbosa de; MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. (Org.). *Crise do trabalho no Brasil*. São Paulo: Scritta, 1996, p. 27-54.
- MÁXIMO, João; DIDIER, Carlos. *Noel Rosa: uma biografia*. Brasília: UnB: Linha Gráfica, 1990.
- MELLO, João Manoel Cardoso de. *Capitalismo tardio*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- MYRDAL, Gunnar. *O Estado do futuro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.
- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondant. *Do espírito das leis*. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979 (Coleção Os Pensadores).
- MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTR, 1971.
- _____. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.
- _____. Estado e sindicatos no Brasil: os mecanismos de coerção sindical. *Estado de S. Paulo*, 20 nov. 1986.
- MÜLLER, Carlos Alves: *A história econômica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Gazeta Mercantil, 1998.
- NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira*. Porto Alegre: Revista de Jurisprudência, 1988.
- NEUMANN, Franz L. *Il diritto des lavoro fra democrazia e dittatura*. Bologna: Il Mulino, 1983.
- NICOLAO, Jairo. *História do voto no Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- NORONHA, E. G. *O modelo legislado de relações do trabalho e seus espaços normativos*. São Paulo: FFLCH-USP, 1998.
- OLEA, Manoel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. Porto Alegre: Sulina, 1969.
- OLIVEIRA, Carlos Alonso Barbosa de. O processo de industrialização: do capitalismo originário ao atrasado. São Paulo: UNESP; Campinas, SP: UNICAMP, 2003 (Tese de Doutorado, Instituto de Economia/Unicamp, 1985).
- _____. Industrialização, desenvolvimento e trabalho no pós-guerra. In: OLIVEIRA, Marco Antônio (Org.) *Economia e Trabalho: textos básicos*. Campinas, SP: UNICAMP, IE, 1998, p. 3-22.
- OLIVEIRA, Francisco de. Vanguarda do atraso e atraso da vanguarda: globalização e neoliberalismo na América Latina. *Revista Praga Estudos Marxistas*, São Paulo, n. 4, p. 31-42, dez. 1997.

- _____. Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo. *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. p. 24-28.
- PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala*. São Paulo: Boitempo, 1999.
- PESSANHA, Elina G. da Fonte. *Evaristo de Moraes Filho: fundamentos democráticos dos direitos do trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro, 2005. No prelo.
- PETERSEN, Silvia Regina Ferraz. *Que a união operária seja nossa pátria*. Pelotas: Editora Universitária, UFPEL, 1997. (Cadernos do ISP).
- PINTO, Celi Regina Jardim. *Positivismo: um projeto político alternativo (RS: 1889–1930)*. Porto Alegre: L&PM, 1986.
- POCHMANN, Márcio. O emprego e os mercadores de ilusões. *Folha de S. Paulo*, p. 2-2, 22 out. 1997.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1980.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia*. 7. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1963.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Os radicais da República*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- RANSOLIN, Antônio. *O Porto de Rio Grande*. Texto para o Memorial da Justiça do Trabalho/RS. Disponível em: www.trt4.gov.br.
- REVERBEL, Carlos. *Maragatos & Pica-paus: guerra civil e degola no Rio Grande do Sul*. 3. ed. Porto Alegre: LP&M, 1999.
- RIBEIRO, José Augusto. *A era Vargas: 1882-1950*. Rio de Janeiro: Casa Jorge Editorial, 2001. v. I, II e III.
- RODRIGUES, Paulo Orval. *CLT Eletrônica OnLine*. Agência Carta Maior. Disponível em: www.cartamaior.com.br/produtos.
- RODRIGUEZ, Americo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. 1. ed. São Paulo: LTr, 1978.
- RONCARI, Luiz. *O Brasil de Rosa: o amor e o poder*. São Paulo: UNESP, 2004.
- ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no Direito do Trabalho: influência da Carta Del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.
- ROSA, João Guimarães. *Grande sertão: veredas*. 19. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Discurso sobre os fundamentos e origens da desigualdade entre os homens*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores). _____. *Do contrato social: ou princípios do Direito Político*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os pensadores), p. 22-145.

_____. *Do contrato social: ou princípios do Direito Político*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os pensadores).

_____. *Do contrato social: ou princípios do Direito Político*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Bushatsky, 1978.

RUSSOMANO, Victor. *História constitucionalista do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1976.

SADEK, M. T. A crise do Judiciário vista pelos Juízes: resultado de uma pesquisa quantitativa. In: SADEK, M. T. (Org.). *Uma introdução ao estudo da Justiça*. São Paulo: IDESPE/Sumaré, 1995.

SANTOS, Aloysio (Org.). *A consolidação das leis do trabalho histórica*. Rio de Janeiro: SENAI/SESI, 1993. (Série Cinquentenário da CLT).

SANTOS, Ronaldo Marcos dos. *O rascunho da nação*. 1985. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1985.

SAISSE, Simone. *A regulação do trabalho no Brasil: obstáculo ao aumento da renda e do emprego*. Brasília: CNI, 2005.

SCHMIDT, Benito B. *Em busca da terra da promessa*. Porto Alegre: Palmarinca, 2004.

SCHMITT, Carl. *The Leviathan in the Stante Theory os Thomas Hobbes*. Wesport, Connecticut, London: Freenwood Press, 1996.

_____. *A crise da democracia parlamentar*. São Paulo: Scritta, 1996.

SERMONTI, Alfonso. *Il diritto sindacale italiano*. Roma: Libreria del Littorio, 1929. v. I e II.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. F. *Desenvolvimento tecnológico no Brasil: autonomia e dependência num país periférico industrializado*. 2001. Tese (Doutorado) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

SIMÃO, Aziz. *Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo*. São Paulo: Dominus, 1966.

SINGER, Paul. O Brasil no contexto do capitalismo internacional 1889–1930. In: HOLLANDA, Sérgio Buarque. *História geral da civilização brasileira*. São Paulo: Difel, 1977.

SKIDELSKY, Robert. *Interests and obsessions*. London: Macmillan, 1993.

SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-64)*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

STEIN, Stanley; STEIN, Barbara. *A herança colonial da América Latina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

SILVA, Hélio. *1926. A grande marcha: o ciclo Vargas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. v. II.

SOARES, Mozart Pereira. *O positivismo no Brasil: 200 anos de Auguste Comte*. Porto Alegre: AGE – Editora Universidade, 1998.

- SÓFOCLES, *Antígona*. 2. ed. Adap. Maria Helena da Rocha Pereira. Coimbra: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1987.
- SOUPIOT, Alain (Org.). *Au-delà de l'emploi – Transformations du Travail e Denevir du Droit du Travail em Europe*. Paris: Flammarion, 1999.
- SULLIVAN, Michael. The Social Democratic Perspective. In: ALCOCK, Pete; ERSKINE, Angus; MAY, Margaret (Org.). *The Student's Companion to Social Policy*. Oxford/UK: Balckwell Publishers, 1998. p. 71-77.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed. atualizada por Arnaldo Süssekind e João Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. A Justiça do Trabalho: 55 anos depois. *Revista LTr*, p. 60-07, 1997.
- _____. *Convenções da OIT*. 2. ed. (ampliada e atualizada) São Paulo: LTr, 1998.
- _____. *Direito constitucional do trabalho*. 2.ed (ampliada e atualizada). Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- _____. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TARGA, Luiz Roberto Pecoits. O Rio Grande do Sul: fronteira entre duas formações históricas. In: TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org.). *Gaúchos & paulistas: dez escritos de história regional comparada*. Porto Alegre: Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, 1996, p. 17-47.
- _____. Elites regionais e formas de dominação. In: TARGA, Luiz Roberto Pecoits (Org.). *Breve inventário de temas do sul*. Porto Alegre: UFRGS; FEEE; Lajeado; UNIVATES, 1998, p. 63-85;
- _____. *Le Rio Grande do Sul et la création de l'Etat 'développementiste' brésilien*. 2002. Tese (Doutorado) – Universidade de Grenoble 2 – Pierre Mendès France, Grenoble, França, junho de 2002.
- _____. 1893: interpretações da guerra. In: *Ensaaios FEEE* (Fundação Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser), v. 24, n. 1. Porto Alegre: FEE, 2003, p. 127-150.
- TAYLOR, Charles. *Hegel and modern society*. Cambridge: Cambridge University Press, 1979.
- TELÒ, Mario. Teoria e política da planificação no socialismo europeu entre Hilferding e Keynes. In: HOBSBAWM, Eric (Org.). *História do marxismo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, V.VIII, p. 135-197.
- TRINDADE, Hélió (Org.). *Revolução de 30: partidos e imprensa partidária no RS (1928/1937)*. Porto Alere: LP&M, 1980.
- _____. *O positivismo: teoria e prática*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1999.
- _____. O jacobinismo castilhistas e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: TRINDADE, Hélió (Org.). *O positivismo: teoria e prática*. Porto Alegre: Editora Universidade/UFRGS, 1999, p. 137-151.

- URIARTE, Oscar Ermida. *A flexibilidade*. São Paulo: LTr, 2002.
- VIANA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói, RJ: EDUFF, 1987a, 2 vols.
- _____. *Populações meridionais do Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói, Rio de Janeiro: EDUFF, 1987, 2 vols.
- _____. *História social da economia capitalista no Brasil*. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP; Niterói, Rio de Janeiro: EDUFF, 1988, 2 vols.
- _____. *Problemas de direito corporativo*. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1983.
- _____. *O ocaso do Império*. 4. ed. Recife: Fundaj; Massangana, 1990.
- VIANA, Márcio Túlio. *Direito de resistência*. São Paulo: LTr, 1996.
- _____. Cooperativas de trabalho: um caso de fraude através da lei. *Revista do TRT da 3ª Região*. Belo Horizonte, n. 55/56, jul. 1995/jun. 1997, p. 47-49.
- VIANNA, Werneck. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, Werneck et alii. *Corpo e alma da magistratura*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
- VIANNA, Segadas et alii. *Instituições de Direito do Trabalho*. 13. ed. São Paulo: LTr, 1992. v. I.
- VÉLEZ RODRIGUEZ, Ricardo. *Castilhismo: uma filosofia da República*. Brasília: Senado Federal: Conselho Editorial, 2000.
- VILLELA, Annibal Vilanova; SUZIGAN, Wilson. *Política do governo e crescimento da economia brasileira: 1889-1945*. Rio de Janeiro: IPEA, 1973.
- WAGNER, Peter. *Sociologia de la modernidad: libertad y disciplina*. Barcelona: Herder, 1997.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1989.
- _____. *Parlamento e governo na Alemanha reordenada: crítica da burocracia e da natureza dos partidos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.
- _____. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 10. ed. São Paulo: Pioneira, 1996.
- WEFFORT, Francisco. *O populismo na política brasileira*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.
- WEIGERT, Sérgio. *Razão e modernidade: notas sobre o pensamento de Sérgio Paulo Rouanet*. 1995. Tese de Mestrado – Anthropologie et Sociologie du Politique, Université Paris 8 – Saint-Denis. Orientador: Michael Löwy.
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995.